



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 202/2013 – São Paulo, quarta-feira, 30 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-98.1978.403.6100 (00.0000678-5) - EDSON POCCI CABRAL(SP084392 - ANGELO POCI E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA)
Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento informado às fls.564/566).

0041877-17.1989.403.6100 (89.0041877-7) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Caso haja nos autos honorários sucumbenciais a receber e, em virtude de que os referidos honorários pertecem ao patrono da parte autora, não podendo ser objeto de compensação, além de sua natureza alimentar, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório dos honorários sucumbenciais. Int.

0727697-81.1991.403.6100 (91.0727697-4) - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(SP040700 - LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA)

Diante do trânsito em julgado certificado nos embargos a execução em apenso, determino a expedição de ofício requisitório nestes autos. Para tanto e nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, faculto o prazo de 05 (cinco) dias, para, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Sem prejuízo, havendo mais de um advogado nos autos, indicar em nome de qual deles deve ser expedido o ofício requisitório referente ao honorários. Int.

0089563-97.1992.403.6100 (92.0089563-8) - COML/ ASTRO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Peticona a parte autora, requerendo deste juízo a expedição de ofício ao setor de precatórios do TRF3 solicitando informações acerca da existência de saldo para recebimento. Compulsando o feito observo que, em simples consulta ao extrato de pagamento de precatórios de fl. 301, verifica-se a informação da existência de saldo em favor da parte autora. Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora. Int.

0022487-85.1994.403.6100 (94.0022487-7) - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 532, trazendo ao feito a referida certidão de objeto e pé. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0030408-53.1999.403.0399 (1999.03.99.030408-0) - ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ARLETE TERESINHA HELENO FERRAZ X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X MARLENE DE MORAES X SONIA REGINA MATIOLI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE TERESINHA HELENO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MATIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fl. 377. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0082698-45.1999.403.0399 (1999.03.99.082698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-24.1997.403.6100 (97.0004591-9)) NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO(SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759338-97.1985.403.6100 (00.0759338-4) - CARMEN RODRIGUES DA SILVA X CICERO CARNEIRO DE OLIVEIRA X DAVID NERES DA SILVA X DILSON PATRICIO X DENILSON VEIGA PATRICIO X DENISE VEIGA PATRICIO X SONIA VEIGA PATRICIO GOUVEIA X SAINT CLAIR VEIGA PATRICIO X EMILIA VEIGA PATRICIO ADJUTO X TANIA MARA VEIGA PATRICIO MARQUES X RUTH GONCALVES DE ALMEIDA PATRICIO X EDIVALDO SEVERINO NEVES X EDSON PEREIRA DA SILVA X EGIDIO DIAS DE OLIVEIRA X ELENIZIO FREDERICO LOPES SILVEIRA X ERLON DEVANIR SILVA X ERNESTO SAO PEDRO X EZEQUIEL BARBOSA CABRAL X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO GONCALVES X MARIA DO ROSARIO GONCALVES PASCHOAL DA SILVA X JOAO FRANCISCO GONCALVES X FRANCISCO DOS SANTOS X NAIR MUNIZ DOS SANTOS X GUILHERME DE ALMEIDA PIRES X ILEURDE PONTES X JAIR NICOLAU X JARMELINO FERREIRA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 460: Diante do requerimento da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

0761514-15.1986.403.6100 (00.0761514-0) - ALEXANDRE HUSEMANN DA SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X BANCO AUXILIAR S/A(SP020581 - IDIVALDO OLETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fl. 148: Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo legal, acerca do pedido de expedição de alvará referente aos valores depositados nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738837-15.1991.403.6100 (91.0738837-3) - RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X PIAZZETA,BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 338/341: Esclareça a parte autora, no prazo legal, seu pedido de expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 53.493,62 para conta atualizada até 31/10/2010, haja vista que a conta adotada por este juízo (fls. 194/199), conferiu a parte autora o valor proporcional de R\$ 1.538,49 como sendo os honorários devidos pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031586-06.1999.403.6100 (1999.61.00.031586-0) - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls.349. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0053313-21.1999.403.6100 (1999.61.00.053313-8) - KARIN MERCANTIL LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KARIN MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o despacho de fls.438 e sobre a petição de fls.440 da União Federal.

Expediente Nº 5028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023864-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE CESAR DINI DE CASTRO(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X DENIS GOMES DOS SANTOS(SP315318 - JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO)
Em face da certidão negativa de fl.362, informe a CEF, se possível, à testemunha, a nova data de audiência.

0007465-54.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X THYSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONESTES DE SUSPENSAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fls. 296/297. Defiro o prazo de 20(vinte) dias à parte ré. Int.

0012575-97.2013.403.6100 - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se a parte autora para retirada da certidão requerida à fl.65.

0017292-55.2013.403.6100 - ROSEVAL RIBEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. ROSEVAL RIBEIRO DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão dos atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel em questão, alienando-o a terceiros. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Constatada a mora dos autores, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal. O C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n.

116/98).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3938

MONITORIA

0027113-64.2005.403.6100 (2005.61.00.027113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUCIMAR FAZANO BATO(SP102930 - SILVANA DOS REIS CAETANO)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0005189-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURECY HEFCO ZANDONAI - ME X CARLOS ROBERTO ZANDONAI X MALANIA APARECIDA ZANDONAL GLEAM HOLM X PAULO ROGERIO ZANDONAL X MARA ZANDONAL DOS SANTOS X CLARISSI BEATRIZ ZANDONAL X LUIZ ANTONIO ZANDONAL X MARISTELA ZANDONAL X JOSE EDUARDO ZANDONAL(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra corretamente o despacho de fls. 206, sob pena de extinção do feito, independente de nova intimação.

0002979-65.2008.403.6100 (2008.61.00.002979-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0026868-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SAADA ALI MASUD

Indefiro o pedido de fls. 181 tendo em vista que o endereço fornecido foi diligenciado às fls. 177. Cumpra-se o despacho de fls. 180, sem manifestação venham os autos conclusos para extinção.

0027127-09.2009.403.6100 (2009.61.00.027127-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO ERMENEGILDO CARRARA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0009770-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CRISTIANE ANTUNES PRESTES

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0015962-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID VIEIRA PEREIRA

Ante o resultado negativo das informações fiscais prestadas pela Receita Federal, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0018065-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE LUIZ MONTEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003332-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON NERES GUEDES

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte ré é defendida pela Defensoria Pública da União. Defiro também a produção da prova pericial requerida pela parte ré, devendo as partes apresentarem seus quesitos e indicação de assistentes técnicos. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007. Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006712-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURINA FERREIRA DA FONSECA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0018329-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR DE LOURDES DA ROCHA

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta ao Ofício nº 545 às fls.75. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0010677-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE ACILON SANTANA SOARES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0022288-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARAES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às

partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003371-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO CARLOS BORGES SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0010565-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA SANTOS SOARES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado, devidamente assinado pelas partes acordadas. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021450-71.2004.403.6100 (2004.61.00.021450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido aguarde-se sobrestado em secretaria. Int.

0001547-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001547-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X TIAGO DA SILVA SANTOS X JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 179/182. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003598-92.2008.403.6100 (2008.61.00.003598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X JOSE MARIO DE DEUS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO DE DEUS FILHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito e de acordo com a sentença. Com cumprimento, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Fls. 235 Anote-se. Int.

0000252-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDITORA BORGES LTDA X DANILO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA BORGES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 508. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012227-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

GILBERTO SOUZA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SOUZA ANDRADE
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001724-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMILDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO BARBOSA
Fls. 63: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0001879-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA ANDREIA FERNANDES QUEIROZ PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ANDREIA FERNANDES QUEIROZ PIMENTA
Fls. 53: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0003973-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS
Ante o resultado negativo das informações fiscais prestadas pela Receita Federal, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0007336-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA GONCALVES CAMPANHA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA GONCALVES CAMPANHA
Tendo em em vista o resultado negativo da audiência de conciliação e o(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009640-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009263-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOCIMARA APARECIDA EVANGELISTA SIQUEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCIMARA APARECIDA EVANGELISTA SIQUEIRA
Intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado, devidamente assinado pelas partes acordadas. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

Expediente Nº 3951

ACAO CIVIL COLETIVA

0003285-29.2011.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA

EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018757-66.1994.403.6100 (94.0018757-2) - LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirado o alvará abra-se vista para a União. Int.

0030599-09.1995.403.6100 (95.0030599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033256-55.1994.403.6100 (94.0033256-4)) MECANICA WUTZL LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP130705 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás abra-se vista para a União. Int.

0027412-56.1996.403.6100 (96.0027412-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará abra-se vista para a União. Int.

0010748-66.2004.403.6100 (2004.61.00.010748-2) - CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS)

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 254, última parte, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0031661-69.2004.403.6100 (2004.61.00.031661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LINCOLN DE JESUS PERES X CATIA DE JESUS PERES RODRIGUES(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X DORACI DE JESUS PERES X JORGE COIMBRA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI) X JOSE PEREIRA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO)

Fls. 442/444: Ciência à CEF da resposta ao ofício do Ciretran para requerer o que entender de direito. Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória e mandados expedidos. Int.

0010198-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010198-5) - SILMARA DE CASSIA BOLLETTI X IRACEMA CAMPANHA PELEGRINI X LOURDES RODRIGUES DE FREITAS X MARCIMINA ANTUNES X MARIA JUDITH SAMPAIO X MARIA SANTIAGO BASQUES X MARIA VINDICTO BLAESER X MARILENA SOUZA CAMARGO X MARTA EMILIA WILKE X NAIR FERRAZ CADINA SALOMAO X NAIR PEDROSO X NAIR PROENCA BUENO X NAIR SANTOS VILLAS BOAS X NARCISA PROENCA DE SOUZA X NATALINA GRASSI X NELI MARCOS E SILVA X NELI PERON ANTUNES X NELSON ROLIM DE FREITAS X NEUZA ANTUNES X NEUZA SOARES LOPES X NOEMIA DE MORAES ALMEIDA X NOEMIA DO AMARAL X NOEMIA PETRIN DELANEZE X NORMA DURELLO BRUNELLI X ODETTE AFEICH SEGAMARCHI X ODETTE DE SOUZA TRONTINO X ODETTE FREIRE ABENZA X ODETTE PELLINI LEITE X ODILA DE CAMPOS X OLGA BELMONTE HOHMUTH X OLGA BOLOGNA RAMIRES X OLGA DURELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência A Maria Vindicto Blaeser e sua procuradora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no

prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019876-08.2007.403.6100 (2007.61.00.019876-2) - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0033837-16.2007.403.6100 (2007.61.00.033837-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Fls. 261/275: Manifeste-se o autor sobre a contestação, em especial sobre o alegado às fls. 263/265.Int.

0000488-80.2011.403.6100 - GIGIO MAGAZINE LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001544-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001544-7) - MANUEL VALINAS VILLAVERDE X MARIA CARPINTERO VALINAS(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO E SP259558 - JONATHAN GRIN E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE)

Ciência aos impetrantes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvará liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0009143-75.2010.403.6100 - YORK S/A IND/ E COM/ X YORK S/A IND/ E COM/(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP286668 - MARINA MEIRELLES SOBREIRA) X DEL CHEFE SECRET RECEITA FED S PAULO CENTRO ATEND CONTRIBUI - CAC LUZ X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0005451-34.2011.403.6100 - CAROLINE HIEMISCH DUARTE(SP078415 - MARIA GORETTI CASALOTTI) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Ciência ao impetrado da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005314-14.1995.403.6100 (95.0005314-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARA CLEIDE DIAS RAMOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN E SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARA CLEIDE DIAS RAMOS

Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o

cancelamento do alvará. Fls. 185/186: Intime-se o litisdenunciado Mitsui Sumitomo Seguros S/A para o pagamento do valor de R\$ 4.927,85 (quatro mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), com data de outubro de 2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0025691-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025691-1) - FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X REMI MARIO ANDREIS X JOSE RENATO ANDREIS X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK E RS056691 - LAURENCE BICA MEDEIROS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X REMI MARIO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X REMI MARIO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA) Ciência aos exequentes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Ciência à Massa Falida do Banco Santos S.A. da resposta ao ofício nº 0343/2013, da Delegacia da Receita Federal, para que proceda à consulta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta, proceda a Secretaria a inutilização da mesma. Int.

0031327-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031327-0) - SIND EMPREGADOS COMERCIO DE GUARULHOS(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SIND EMPREGADOS COMERCIO DE GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033270-48.2008.403.6100 (2008.61.00.033270-7) - ADELAIDE PAVILAK(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADELAIDE PAVILAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0024234-11.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP209803 - WILSON GARCIA E SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038065-25.1993.403.6100 (93.0038065-6) - BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI X CECY MACHADO PICCIRILLI X SUELI UESATO X ISABEL CRISTINA GIMENES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Diante da informação de fls. 544/545, intime-se a coautora, Sueli Uesato, para que, em 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculos e o comprovante do depósito judicial do valor complementar, nos termos do parecer apresentado pelo Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 545), necessários à regularização da devolução integral do valor recebido decorrente de ofício requisitório. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0023864-91.1994.403.6100 (94.0023864-9) - TELEXPTEL INDL/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A discussão trazida às fls. 1577/1578 pela parte autora, de comprovação pela União Federal de validade de sua citação em executivo fiscal é matéria totalmente estranha ao objeto da presente ação, devendo ser, adequadamente, deduzida nos autos fiscais. Fls. 1594: Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito fiscal penhorado nos autos, tendo em vista que os depósitos judiciais de fls. 1552, 1581 e 1591 foram realizadas nos anos de 2010, 2011 e 2012. Sem prejuízo, informe também a Fazenda Nacional o valor atualizado da penhora de fls. 1493, bem como comprove o requerimento de sua transferência, junto ao Juízo da Comarca de Barra do Ribeiro/RS, que na solicitação indicará os dados do banco/agência bancária destinatários do numerário. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015781-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015781-0) - HERONDINA DIAS DOS SANTOS X ADAIR DAMARCHI COSTA GALVANI X AUGUSTO VICTORINO X EMY SAWADA MIYAMOTO X ZULEIKA MENDES PINTO X MARIA ERCILIA FAMA DE CASTRO X MARIA LUCIA BAPTISTA CORDEIRO(SP138189 - CRISTIANA MARISA THOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP122594 - EDSON SPINARDI)

Por ora, esclareçam os exequentes (CEF e BB), em 05 (cinco) dias, a divisão do valor em execução apresentado a título de honorários advocatícios, tendo em vista que a União Federal compõe o polo passivo da ação, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Procuradoria Regional da União, conforme mandados de fls. 65 e 102. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020206-97.2010.403.6100 - ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

Intime-se a executada para o pagamento do valor de R\$ 1.527,00 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais), com data de outubro/2013, devidamente atualizado, em 15 (quinze) dias, a que foi condenada a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007882-66.1996.403.6100 (96.0007882-3) - CATIA MARIA ALVES VIEIRA DE SOUSA X DENIZE VIEIRA BARBOSA X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X EXPEDITO FRADER DA SILVA - ESPOLIO X EZA DE SOUZA MARTINS X EZEQUIEL DE ANDRADE X FABIULA DA SILVA - ESPOLIO X FATIMA DAMIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X FERNANDO PEREIRA PINTO X ANALIA BALDAIA SILVA X CARLOS BALDAIA SILVA X EXPEDITO BALDAIA SILVA X CASSIA BALDAIA SILVA ROMERO X VAGNER BALDAIA SILVA X CRISTIANE BALDAIA SILVA X ANDREIA HELENA SANTORIO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X CATIA MARIA ALVES VIEIRA DE SOUSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENIZE VIEIRA BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X

EXPEDITO FRADER DA SILVA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EZA DE SOUZA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EZEQUIEL DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FABIULA DA SILVA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FATIMA DAMIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FERNANDO PEREIRA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0059602-38.1997.403.6100 (97.0059602-8) - HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X MARIA DILKO TAMAE X MARIA TEREZA BOVO LOPES X MAURICIO DE CAMPOS MOREIRA LIMA X MIRIAM REGINA VENEZIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X UNIAO FEDERAL X MARIA DILKO TAMAE X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o despacho de fls. 405, expedindo-se o ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de Horácio Ferreira de Souza Luz, bem como dos honorários advocatícios em favor do Advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, como requerido às fls. 419. Reconsidero, porém, a segunda parte do despacho de fls. 405, para determinar a expedição do ofício requisitório do crédito em favor de Maria Dilko Tamae, como indicado às fls. 179 e 381, item 1), no valor de R\$ 16.130,12, referente ao valor principal, com dedução do valor de R\$ 1.774,31, de contribuição previdenciária (PSS), com data de abril/2002, sem prejuízo da requisição própria do valor de R\$ 806,51, de honorários advocatícios, em favor do Advogado acima mencionado. Sem prejuízo, cumpra a União (AGU) a parte final do despacho de fls. 405. Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0060012-96.1997.403.6100 (97.0060012-2) - EDSON NAZARIO DE LIMA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X MARIA NERI SALVADOR MENCK X REMY JOAO PONZONI X RITA CONCEICAO DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X EDSON NAZARIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0021838-81.1998.403.6100 (98.0021838-6) - CARAGUA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARAGUA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância de fls. 414/416 da União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso do prazo legal para a apresentação dos embargos do devedor. Após, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0015693-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015693-0) - CIMO ALIMENTOS COM/ & EXP/ LTDA X CAFE UTAM S/A X IRMAOS GIRIBONI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X IND/ E COM/ DE CAFE OURO BRASILEIRO LTDA X TREVILOLO CAFE LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CIMO ALIMENTOS COM/ & EXP/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CAFE UTAM S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X IRMAOS GIRIBONI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X IND/ E COM/ DE CAFE OURO BRASILEIRO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X TREVILOLO CAFE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Fls. 637/639: Defiro, pelas razões apontadas pelo Conselho. Ciência ao Autor/exequente do depósito judicial de fls. 642. Expeça-se o alvará de levantamento, como requerido às fls. 633, observada a ordem cronológica de expedição existente na Secretaria do Juízo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040144-06.1995.403.6100 (95.0040144-4) - CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A

Diante do teor da certidão negativa de fls. 398, manifestem-se as exequentes sobre o prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0023575-85.1999.403.6100 (1999.61.00.023575-9) - MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X PRIME WORK SERVICE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIME WORK SERVICE LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRIME WORK SERVICE LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PRIME WORK SERVICE LTDA

Sem razão o SESC em suas alegações de fls. 1319/1320, tendo em vista o teor do mandado de fls. 1257/1258. Cumpra-se o despacho de fls. 1318, abrindo-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002808-50.2004.403.6100 (2004.61.00.002808-9) - GILMAR FRANCISCO DA SILVA(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X GILMAR FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Por estas razões, acolho como correto o valor de 94,06 (noventa e quatro reais e seis centavos), com data de 15/01/2009, apresentado pela executada/Caixa Econômica Federal-CEF por refletir o teor do título judicial. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, como requerido às fls. 234/235 pela CEF, tendo em vista ser possuidor dos benefícios da gratuidade da assistência judiciária (fls. 26 e 122/125). Requeiram as partes em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, consignando que para a expedição de alvará de levantamento, deverão indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA

MM^a. Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3372

MANDADO DE SEGURANCA

0037270-19.1993.403.6100 (93.0037270-0) - BANCO DIME S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO

DE CASTRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Considerando que os autos do Agravo foram julgados, conforme fls. 269/273, requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, ao arquivo findo. Intimem-se.

0033134-37.1997.403.6100 (97.0033134-2) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos. Informe a União Federal quais são os valores que pretende que sejam convertidos em renda da União (código 1804), considerando que às fls. 788/789 constam todos os depósitos efetuados pelo impetrante. Informe, ainda, o valor do débito referente ao PA 16327.003477/2002-74, ressaltando-se que encontram-se pendentes de decisão os autos da Ação Anulatória nº 0000011-64.2011.403.6130 e os autos do Agravo de Instrumento nº 0024108-20.2013.403.0000. Manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls. 847/865. Intimem-se.

0047600-02.1998.403.6100 (98.0047600-8) - DELPHINO JOSE BORGHI X GERALDO PERUTTI X HAROLDO MARRET VAZ GUIMARAES X LEVY RAMOS X WALTER IGAYARA DE SOUZA X VINICIUS MARCUS SEVERO DA COSTA X ASSUMPTA DOLARILE GASPARI CARDOSO (SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Considerando o julgamento dos agravos, conforme fls. 499 e 505, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, ao arquivo findo. Intimem-se.

0005070-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005070-0) - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA (MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos. Providencie o impetrante todos os documentos necessários para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado. Após, abra-se nova vista à União Federal - PFN. Intime-se.

0029284-33.2001.403.6100 (2001.61.00.029284-3) - FERPO PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO SOCIAL TELLES-ISMART X SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X SILKIM PARTICIPACOES S/A X GP INVESTIMENTOS LTDA X GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A X FUNDACAO ESTUDAR X BRACO S/A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls. 677/703. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0009478-89.2013.403.6100 - J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010699-10.2013.403.6100 - FABIO LUIZ DOS SANTOS SANTANA X MARIA APARECIDA AGUILAR SANTANA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da petição de fls. 72/73. Após, à conclusão para sentença. Intime-se.

0011168-56.2013.403.6100 - ANIZIO APARECIDO JOSEPETTI (SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA E SP222248 - CENYRA AKIE NAKAMURA PUCCI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP (SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Fls. 173/174 - Reconheço o erro material existente na r. decisão de fls. 164/168, de modo que onde constou Ofício nº 008/2008-GP, passe a constar Ofício Circular nº 02/2008-GP.P.R.I.

0012658-16.2013.403.6100 - GMF COM/ E SERVICOS LTDA - EPP (SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do impetrado às fls. 108/142. Intime-se.

0013144-98.2013.403.6100 - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015065-92.2013.403.6100 - ASVAC BOMBAS LTDA - EPP(SP215136 - JOAO HENRIQUE SORIA TORRES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pelo impetrante às fls. 35/38.Intime-se.

0017159-13.2013.403.6100 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA X COFEM COML/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia, em sede de liminar, seja a autoridade coatora compelida a se manifestar conclusivamente sobre os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação- PER/DCOMP de fls. 04/09, protocolizados há mais de 160 dias.Ao final, pretende a confirmação da liminar, concedendo-se a segurança em definitivo.Alega, em síntese, que é representante legal da pessoa jurídica COFEM Comercial de Ferramentas Ltda.- EPP, regularmente dissolvida perante a JUCESP e demais órgãos.Aduz que protocolou pedido de restituição de valores pagos a título de parcelas do REFIS, mas somente com a impetração do MS nº 0002877-67.2013.403.6100 obteve a resposta de que o pedido não seria atendido, tendo em vista que não formalizado por meio de PER/DCOMP eletrônica.Narra que efetuou os pedidos por meio de PER/DCOMP, acreditando que o pedido seria atendido no prazo máximo de 30 dias. Ocorre que decorrido mais de 160 dias, permanece na situação em análise, razão pela qual resta violado o art. 49 da Lei nº 9.784/99 e art. 24 da Lei nº 11.457/07.Acostou os documentos de fls. 15/19.A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 24 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 31/36. Preliminarmente, argui a inadequação da via eleita, pois já discutida a matéria nos autos do mandado de segurança nº 0002877-67.2013.403.6100, que tramitou perante a 10ª Vara Cível Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Dada vista ao impetrante (fl. 37), aduziu que o MS acima citado foi respondido parcialmente, no sentido de que ingressasse com os pedidos de restituição eletronicamente. Daí assim o fez, estando os processos listados no item II aguardando decisão administrativa a mais de 160 dias. Entende que tratam, pois, de processos administrativos distintos, de sorte que devem ser apreciados por este Juízo (fls. 41/42).É o relatório. Decido.Tendo em vista a consideração do impetrante de que tratam de pedidos administrativos distintos daquele objeto do mandado de segurança nº 0002877-67.2013.403.6100, que tramitou perante a 10ª Vara Cível Federal, ou seja, não são reflexos daquela ação, passo a análise do mérito neste Juízo.Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido do impetrante encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado.A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um deste Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias.Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98.Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais considerando que, dependendo da resposta fornecida pela autoridade fazendária, certamente decorrerá o pagamento a maior de tributo. Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação dos requerimentos administrativos supracitados extrapolam ao razoável.A norma incidente sobre o caso vertente deve ser a prevista pela Lei 11.547/07, haja vista sua especificidade quanto ao processo administrativo tributário, em detrimento da Lei 9.784/99, lei de caráter geral, que aplicar-se-ia ao presente caso até 18 de março de 2007, dia anterior à vigência daquela outra.Diz o art. 24 da Lei 11.457/2007 o seguinte:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifado)Nessa base, verifica-se que os pedidos de restituições (PER/DCOMP) aludidos pelo impetrante são recentes, foram transmitidos eletronicamente em abril de 2013 (fls. 04/09), já na vigência, pois, da Lei 11.457/07, cujo art. 24 determina o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise dos pedidos administrativos tributários, a contar do protocolo da respectiva petição. In casu, não se aplica o prazo de 30 dias, prorrogáveis por

mais 30 dias, isto é, máximo de 60 dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, como quer fazer crer a impetrante. A Lei 11.547/07 regula o processo administrativo tributário, que abrange tanto aqueles em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal, quanto na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A propósito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferir decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento do requerimento administrativo em 15 (quinze) dias. Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, resta prejudicada, uma vez que o requerimento apresentado pelo impetrante já foi objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, conforme teor do Parecer SECAT n. 0170/2009, datado de 15/06/2009. 5. Remessa oficial não provida. (REOMS 200933000046904 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200933000046904 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:375) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI N. 11.457/07: 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. A agravada apresentou 34 (trinta e quatro) requerimentos administrativos de restituição de tributos entre 10.03.09 e 29.03.09, os quais, até a data da impetração dos autos originários (29.03.10), não foram apreciados pela Receita Federal. 4. Tendo em vista o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei n. 11.457/07, deve ser mantida a liminar concedida nos autos originários, que tão somente determinou a adoção de providências necessárias à análise dos requerimentos da agravada no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Agravo legal não provido. (AI 201003000135504 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405550 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 747) Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência do fumus boni iuris. Ao MPF para parecer. Após, conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0018106-67.2013.403.6100 - MARCELO AUGUSTO FIRMINO ANDRADE X TATIANE CESTARI BARRILE ANDRADE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o Processo Administrativo nº 04977.009511/2013-33, protocolado em 31/07/2013, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado (fls. 08/09). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 28 e

verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, no sentido de já ter analisado tecnicamente o processo administrativo em questão e que os autos foram encaminhados para o setor de avaliação para apurar diferença de laudêmio. A conclusão da averbação da transferência se dará na sequência (fls. 37/39). É o relato. Decido. Da análise da matrícula do imóvel (fls. 17/18) é possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de escritura lavrada em 04/03/2013 e averbada em 24/04/2013, o domínio útil sobre o referido imóvel, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Constatado, às fls. 20/23, o requerimento administrativo de averbação da transferência protocolado pelos impetrantes sob o nº 04977.009511/2013-33, em 31/07/2013. Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido dos impetrantes encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um destes Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais considerando que da apreciação do pedido de restituição depende a saúde financeira da empresa. Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação do requerimento administrativo supracitado extrapola ao razoável. Consoante dispõe a Lei n. 9.784/99, a administração possui o prazo de 30 dias para se manifestar em processo administrativo, após concluída a instrução, in verbis: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei) É certo que este Juízo não desconhece as limitações de ordem material suportadas pelos órgãos da Fazenda que, aliás, são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros Poderes, inclusive, o Judiciário. Entretanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite do razoável, não poderá este último se negar a atender os pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Apesar de a autoridade impetrada ter informado que já analisou tecnicamente o processo administrativo em questão, remeteu os autos ao setor de avaliação para apurar diferença de laudêmio, em 17/08/2013, não havendo resultado desse setor até o ajuizamento da presente demanda, em 04/10/2013 e, quando da apresentação das informações, em 17/10/2013, isto é, há mais de dois meses. Não há notícia concreta da conclusão do referido processo administrativo e, sim, manifestação vaga de que não se verificando óbices, a conclusão da averbação da transferência deverá ocorrer na sequência. Posto isso, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada conclua o Processo Administrativo nº 04977.009511/2013-33, protocolado em 31/07/2013, inclusive com a apuração de eventual pendência a ser cumprida pelos impetrantes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, devendo a autoridade impetrada comunicar este Juízo acerca do cumprimento desta decisão ou algum suposto impedimento para tal. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0019223-93.2013.403.6100 - ALINE DE FATIMA ALVES GHIRALDELI X BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO X ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES X JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CLELIA LAZARINI X MARILENE MENDES DA SILVA BARROS X SANDRA CRISTINA SILVA LIMA ALBUQUERQUE (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Apresentem as impetrantes documentação comprobatória de que atuam perante a previdência social (por exemplo, requerimentos administrativos em nome dos beneficiários do INSS e procuração por eles subscritas para tais fins). Isto porque o mandado de segurança, ainda que preventivo, deve ser individualizado, devendo ser comprovada a situação concreta de suposta ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada. Traga, ainda, mais uma cópia completa da inicial e eventual aditamento para fins de contrafé, providenciando o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019321-78.2013.403.6100 - JAIME SORA RAMIRES (SP116138 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS E SP116805 - MARIA DE FATIMA GOMES SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico que o impetrante ajuizou, em 09/08/2010, o mandado de segurança nº 0016925-36.2010.403.6100, distribuído a 6ª Vara Cível Federal, visando ao afastamento da exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, estabelecida na Resolução CFM nº 1831/08, para o fim de obter o seu registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP como médico. Naqueles autos, o Juízo da 6ª

Vara Cível Federal, apreciou o mérito da causa, julgando improcedente o pedido, com denegação da segurança. Ficou assentada na r. sentença que a Resolução CFM nº 1831/08 não é abusiva ou inconstitucional, encontrando, ainda, amparo na Lei nº 3.268/57 e seu decreto regulamentador (fls. 91 e verso). Reconheço, assim, a existência de coisa julgada acerca da legalidade da exigência da proficiência em língua portuguesa, nível intermediário superior, conforme determina o art. 1º da Resolução CFM nº 1831/08, o que permanece em vigor até hoje. O impetrante reitera, nestes autos, o mesmo pedido, trazendo, no entanto, situação fática nova de indeferimento do requerimento administrativo protocolado em 27/09/2013 (inscrição secundária no CREMESP) - fls 28/30. Ora, da análise da decisão administrativa, depreende-se que o fundamento do indeferimento foi o mesmo, não preenchimento dos requisitos necessários à inscrição no CREMESP, visto que não comprovou proficiência em língua portuguesa, nível intermediário superior, conforme determina o art. 1º da Resolução CFM nº 1831/08, exigência esta que já se encontrava em vigor quando do requerimento da inscrição primária perante o CRM/RR, em 30/11/2010. Desse modo, é de rigor concluir que, na realidade, trata-se de demanda que envolve as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir. O impetrante não trouxe fundamento novo a ensejar o afastamento da exigência de certificado de proficiência em língua portuguesa, nível intermediário superior, conforme determina o art. 1º da Resolução CFM nº 1831/08. Os julgados transcritos na petição inicial dizem respeito à ilegalidade da exigência de proficiência em língua portuguesa em nível avançado e não intermediário superior, circunstâncias bem distintas. Não cabe a este Juízo reapreciar a mesma matéria já julgada nos autos do mandado de segurança nº 0016925-36.2010.403.6100, distribuída a 6ª Vara Cível Federal, ainda que renovada situação fática, porém com o mesmo embasamento jurídico. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (coisa julgada material). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). P. R. I.

0019426-55.2013.403.6100 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie o impetrante a juntada da petição inicial dos processos: 0000029-10.2013.403.6100 e 0002100-82.2013.403.6100, considerando o Termo de Prevenção às fls. 792. Intime-se.

0001826-73.2013.403.6115 - MARY HELLEN MORCELLI GOTARDO(SP283442 - RICARDO BARRETO ROSOLEM) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, inicialmente impetrado perante a Justiça Estadual da Comarca de Pirassununga, pelo qual a impetrante objetiva liminar para que a autoridade impetrada efetue, de imediato, a sua convocação para os exames de inspeção de saúde e demais etapas do certame - processo seletivo ao EAT/EIT 2013 - seleção e incorporação de profissionais de nível superior voluntários à prestação do serviço militar temporário. Esclarece a impetrante ter realizado a inscrição para o concurso em questão sob o nº 194/YS/IV COMAR, contudo, a Comissão de Seleção Interna, no dia 14/08/2013, a excluiu do certame, sob o motivo de que não atendeu ao item 4.5.1, letra I do Aviso de Convocação do EAT/EIT 2013, ou seja, não apresentou no ato da inscrição declaração expedida pelo Conselho Profissional, que comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo. Discorda da referida fundamentação, tendo interposto recurso, que também foi negado, sob a mesma justificativa da decisão recorrida. Não restou outra alternativa senão o ajuizamento do presente mandamus. Acostou os documentos de fls. 12/54. O Juízo Estadual se declarou absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa à Justiça Federal (fl. 55). Redistribuído ao Juízo Federal da 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, este declinou da competência para a Subseção Judiciária de São Paulo - SP (fls. 58/60). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP (fl. 63). Recebimento em secretaria em 18/10/2013 (fl. 64). É o relatório. Decido. Constata-se que a convocação dos candidatos para a Inspeção Médica estava marcada para o dia 29/05/2013 (alegação da inicial - fl. 05), isto é, data passada. Os autos somente foram recebidos na secretaria desta 3ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP em 18/10/2013. Daí, apesar da alegada urgência, não se vislumbra neste momento periclitamento de direito até a vinda das informações, mesmo porque necessária a oitiva da parte contrária para esclarecimentos acerca dos fatos e direitos alegados na inicial. Postergo, assim, a apreciação do pedido liminar voltado à aceitação da impetrante nas demais fases do certame. Traga a impetrante uma cópia completa da inicial para fins de instrução da contrafé. Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada, no endereço indicado à fl. 59, para prestar suas informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007456-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANDERSON CAVALCANTI DA SILVA

Defiro somente o prazo de 10 dias para que o requerente se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 48, considerando que tal providência não depende de operações bancárias. Decorrido o prazo sem

manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0007828-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RITA DE CASSIA RIBEIRO SOUZA

Providencie, a Secretaria, a entrega definitiva dos autos ao requerente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023821-81.1999.403.6100 (1999.61.00.023821-9) - PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E Proc. MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como da redistribuição a este juízo.Fl.s. 478/480: Defiro. Providencie o requerente o recolhimento das custas necessárias à expedição de certidão de inteiro teor.Intime-se.

0003398-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003398-9) - SIEMENS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl.s. 378/381: Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pelo requerente em face da decisão de fls. 376 que analisou a contradição da decisão de fls. 372 e dispôs sobre a atualização bancária. Alega que foi determinada a expedição de alvará de acordo com os cálculos apresentados pela União Federal sem maiores esclarecimentos e sem a devida análise da petição do requerente às fls. 275/282.Na petição às fls. 275/282, o requerente, com relação aos valores a levantar e a converter, apresentou os seus cálculos sobre os depósitos judiciais atualizados e requereu que os mesmos fossem acolhidos. Porém, a decisão de fls. 372 deferiu o levantamento e a conversão considerando os valores históricos, conforme cálculos da União Federal. A decisão de fls. 376 dispôs que os valores históricos sofrerão a devida atualização bancária até o momento do levantamento e conversão em renda. Assim, a decisão de fls. 372 deferiu a expedição de alvará de levantamento em favor do requerente de R\$ 238.747,79 e R\$ 540.596,95, e a conversão do valor remanescente em favor da União de R\$ 1.958.819,60 e R\$ 3.3350.966,69, totalizando a soma dos depósitos na data em que foram realizados. Esclarece que, em ambos os casos, foram considerados os valores históricos. Assim se procede, já que o artigo 10 da Lei nº 11.941/09, que trata do destino dos depósitos judiciais, sem distinguir entre a opção pelo pagamento à vista ou parcelado, só admite o levantamento de valores pelo contribuinte se o depósito judicial exceder o valor do débito consolidado, na data do depósito, vale dizer, os valores devem ser calculados até a data do depósito judicial (sobre os encargos suportados pelo contribuinte).Consoante precedente do egrégio Tribunal Regional Federal, os juros, que são aplicados posteriormente servem à remuneração do depósito judicial, em si, e não configuram encargo moratório fiscal, como explicitado e, portanto, não são atingidos pelo benefício fiscal contemplado na Lei nº 11.941/09. (Processo AI 00203734720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445431, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/02/2012).

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0227985-72.1980.403.6100 (00.0227985-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO)

Tendo em vista os ofício acostados às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca dos depósitos efetuados pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho

de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0735880-41.1991.403.6100 (91.0735880-6) - ENEUZES VANIE ASSIERE JARDIM(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M. JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes à autora, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0005917-87.1995.403.6100 (95.0005917-7) - PRO MATRE PAULISTA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP140107 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0043093-61.1999.403.6100 (1999.61.00.043093-3) - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0047302-73.1999.403.6100 (1999.61.00.047302-6) - THE WORK TOPLIGHT COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0020246-31.2000.403.6100 (2000.61.00.020246-1) - MARIA GORETE DE SOUZA TOLEDO X WILSON ROBERTO DE TOLEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da autora.

0014863-33.2004.403.6100 (2004.61.00.014863-0) - MAURELIO VITORINO NUNES X SOLANGE FERREIRA NUNES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da CEF. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0010034-04.2007.403.6100 (2007.61.00.010034-8) - PATRICIA BERGAMASCHI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a Impugnação de fls. 220/221, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023835-79.2010.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP282409 - WILSON RECHE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000515-63.2011.403.6100 - DAYANE SANTOS DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY

HASHIZUME)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CAUTELAR INOMINADA

0026128-32.2004.403.6100 (2004.61.00.026128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014863-33.2004.403.6100 (2004.61.00.014863-0)) MAURELIO VITORINO NUNES X SOLANGE FERREIRA NUNES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da CEF. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027291-72.1989.403.6100 (89.0027291-8) - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X HELIO RODRIGUES DE MORAES X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X SUELI LETIZIO X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X LUIZ CARLOS LANZA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LANZA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SUELI LETIZIO X UNIAO FEDERAL X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido do autor vez que intimado da decisão de fls. 438/439 e não se insurgiu no momento oportuno. Arquivem-se os autos.

0032167-70.1989.403.6100 (89.0032167-6) - MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARIA DE ALMEIDA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes à autora. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 8022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012182-75.2013.403.6100 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA SODRE(MG137652 - RENATO CESAR JARDIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por derradeiro, intime-se o autor a cumprir os despachos de fls. 60 e 63, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

0018300-67.2013.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo ajuizada por ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, em face do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), objetivando a nulidade do ato administrativo consubstanciado no Despacho nº 512/2013 que, segundo alega, ordenou a busca e apreensão realizada em seus estabelecimentos, em 04 de julho de 2013 (fls. 14/15). Sustenta a nulidade da decisão do Superintendente-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (doc.02) que, nos autos do Inquérito Administrativo Sigiloso nº 0087004671/2013-41, ordenou a busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer

natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos nos estabelecimentos da Autora e das demais empresas réas na ação cautelar em epígrafe (fls. 03). Justifica a autora seu interesse de agir, ao argumento de que pretende ver reparada a violação de seus direitos, sofrida com a efetivação da ordem de busca e apreensão que recolheu indiscriminadamente toda sorte de documentos e material armazenados em suas dependências, levando junto informações e dados sigilosos protegidos por lei (fls. 06). Alega, ainda, que não discute, nesta oportunidade, a decisão judicial que autorizou, liminarmente, a busca e apreensão - o que será feito nos autos da medida cautelar -, mas, sim, o ato administrativo subjacente que deu ensejo à diligência acautelatória. E assim justifica: Uma vez que o ato administrativo ora impugnado não é dotado, por força de lei e imperativo constitucional, da usual auto-executoriedade, foi necessário que a Procuradoria Federal Especializada ligada ao CADE obtivesse autorização do Poder Judiciário, para, então, executar aquilo que foi ordenado pela sua Superintendência-Geral (fls. 07). Também aduz que a ordem expedida pela autoridade máxima da Superintendência-Geral do CADE nasceu já com vício de ilegalidade, porque lavrada com conteúdo genérico, sem a devida identificação individualizada das pessoas e das coisas a serem procuradas e confiscadas (fls. 10), violando, sob sua ótica, não só seus direitos e garantias fundamentais, como, também, das demais réas no processo cautelar (fls. 03/04). Por fim, sustenta que suas dependências foram devassadas aleatoriamente, com os servidores do CADE em busca de todo e qualquer tipo de documento pertencente a diversos funcionários - não mencionados ou identificados pelo CADE -, violando normas que asseguram a inviolabilidade do domicílio, da privacidade e do sigilo das comunicações e correspondências (fls. 10). Requer, ainda, a citação dos demais réus na ação cautelar, por vislumbrar a ocorrência de litisconsórcio ativo necessário, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. É o breve relato. 1. Considerando a decisão de fl. 198, fixo a competência desta 4ª Vara Federal Cível, para o conhecimento e julgamento da presente demanda. 2. Outrossim, recebo a petição de fls. 201/222 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, para que conste como réu o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. 3. Em análise superficial da narrativa, conquanto duvidosa a relação entre o pedido e a causa de pedir, destaco que a matéria será analisada em momento oportuno, permitindo-se a formação do contraditório, em homenagem aos vetores constitucionais. 4. Considerando o objeto da presente demanda, decreto o sigilo nos autos, nos termos do artigo 155, inciso I do Código de Processo Civil e dos artigos 23 e 24 da Lei federal nº 12.527/2011, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, franqueando o acesso aos autos somente às partes e seus procuradores. 5. Quanto ao pedido de citação das empresas mencionadas na petição inicial, a fim de integrarem a lide no polo ativo, não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 47 do Código de Processo Civil e, mesmo que assim o fosse, não se trataria de citação. Quanto ao tema, algumas considerações merecem registro. Alega a autora que o ato combatido violou, sob sua ótica, não só seus direitos e garantias fundamentais, como, também, das demais réas no processo cautelar (fls. 03/04). Nos moldes do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, razão pela qual o pleito não prospera nesse ponto. Outrossim, a doutrina é enfática ao afirmar que ninguém pode ser obrigado a litigar como autor contra sua vontade e, não sendo proposta a demanda em litisconsórcio ativo originário, não se amolda ao ordenamento jurídico sua formação por imposição do juiz ou de uma das partes. Quanto à distinção entre litisconsórcio unitário e litisconsórcio necessário, esta é a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco: De tudo quanto se vem observando, deflui que ainda um tanto empírico é o trato dado à necessidade do litisconsórcio, em face de casos concretos. No fundo de tudo isso está a insuficiente compreensão do critério da necessidade, resultante do artigo 47, do Código de Processo Civil. Até por certa intransigência de alguns setores da doutrina que insistem em criticá-lo com o falso fundamento de que confunde litisconsórcio necessário com litisconsórcio unitário, sente-se certa insegurança na distinção entre casos em que ele é realmente indispensável e casos de facultatividade. É preciso fixar um critério. O único critério legítimo, resultante da interpretação sistemática dos textos sem desconsiderar a ratio da necessidade, é o que reside nesta máxima: o litisconsórcio será necessário, quando sem a presença de todos os co-legitimados o provimento não puder produzir os efeitos que lhes são próprios. Quando diversas pessoas são titulares de direitos derivantes do mesmo título, do mesmo fato jurídico, mas trata-se de direitos patrimoniais, cabendo a cada qual uma parcela do todo divisível, o provimento concedido a algumas entre essas pessoas, sem a presença das demais, será eficaz para elas. Seria inutiliter datus apenas se, sem os demais legitimados, não fosse possível a futura execução ou se, em qualquer hipótese, não pudesse uma gozar do seu direito sem que as demais também gozassem do seu. (in Litisconsórcio, Ed. Malheiros, 7ª ed., pág. 184). No caso dos autos, a autora objetiva a nulidade do ato administrativo consubstanciado no Despacho nº 512/2013 que, segundo alega, ordenou a busca e apreensão realizada em seus estabelecimentos, em 04 de julho de 2013 (fls. 14/15). Daí se vê que ausentes as hipóteses que autorizariam a formação do litisconsórcio ativo necessário pleiteado pela autora, razão pela qual fica indeferido. 6. Providencie a parte autora cópia da petição de aditamento à inicial para que acompanhe o mandado de citação. 7. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, para que conste como réu o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. 8. Após, cite-se. 9. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9164

MONITORIA

0013635-81.2008.403.6100 (2008.61.00.013635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANUEL RODRIGUES PEREIRA X BARBARA RODRIGUES PEREIRA

Intimem-se as partes sobre a realização da perícia no dia 02/12/2013, às 16:45 hs, a ser realizada na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, torre norte, Paraíso.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4376

MONITORIA

0033252-61.2007.403.6100 (2007.61.00.033252-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAPITAL DO REAL COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X MARLI TADEU PEREIRA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X MARIA DO ROZARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

Fls. 167: indefiro o pedido da CAIXA para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome das devedoras, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.Int.

0033529-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X JORGE DANIEL COSENTINO X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Vistos. Fls. 567/569 e 843/851: Preliminarmente, o corrêu EVILÁCIO MARTINS FERNANDEZ é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, embora tenha transferido sua participação na empresa a terceiros, a época do financimanto era titular e assinou o contrato de mútuo (fls. 15/20). Fls. 843/851: Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que se trata de questão meramente de direito. Eventual ilegalidade na cobrança de tarifas e juros será discutida em sentença. Indefiro, também, a inversão do ônus da prova. Somente é cabível quando fundada na verossimilhança da alegação - que não se verifica ou na hipossuficiência da parte da parte - que também não se verifica uma vez que a atuação da DPU se deu devido ao fato de que os corrêus SABARÁ DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA. e JORGE DANIEL COSENTINO foram citados por edital. Ultrapassado o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0018875-51.2008.403.6100 (2008.61.00.018875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X JOELMA PEREIRA DA SILVA X JOAO ALVES PEREIRA(SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se os autos, com as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0009137-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MEGAFIT UNIFORMES LTDA(SP198984 - EVANDRO MOREIRA)

Fls. 126/127: indefiro o pedido da autora para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do devedor MEGAFIT UNIFORMES LTDA, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.Int.

0012103-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE CRISTINA GONCALVES

Fls. 64: defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, prossiga-se, nos termos do despacho anterior.Int. cumpra-se.

0015204-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X EDY WILSON PEREZ

Vistos. Fl. 72: Compulsando os autos, verifico que a carta precatória nº 75/2013 ainda não retornou. Assim, guarde-se em secretaria até seu cumprimento. I.C.

0017745-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X AMAURI GAMBOA PERES

Vistos. Fl. 114: Preliminarmente, certifique a escrivania o decurso de prazo para o réu opor embargos monitorios. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, converto o mandado inicial em executivo, com arrimo no artigo 1.102-c e parágrafos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o banco-autor, requerer o que é de direito. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

0012504-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACO JESUS DE SANTANA

Fls. 83: defiro, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, prossiga-se, nos termos do despacho anterior.Int. cumpra-se.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 87:Cumpra a autora o despacho de fls. 77, integralmente, apresentando cópia da planilha de débito juntada às fls. 79/81.No silêncio, arquivem-se.Int. cumpra-se.

0020023-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO DIAS DE ARAUJO

Vistos, Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO DIAS DE ARAÚJO, CPF: 409.642.238-05 e RG Nº 29.690.692-X - SSP/SP. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado, no total de R\$ 24.864,94 (Vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado até setembro de 2011.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.Cumpra-se.Folhas 138: Em complemento ao r. despacho de fl. 137:Vistos,Considerando que foram bloqueados valores

irrisórios, os quais já foram liberados, e as infrutíferas diligências para localização do réu, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001006-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA TORRES BANDEIRA GUIMARAES
Vistos. Fls. 63/64: Indefiro o requerimento do banco-autor para envio de ofício a RFB visando à localização de bens da parte ré, uma vez que a quebra do sigilo fiscal somente é cabível para investigação criminal ou instrução processual penal. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0002791-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE ALVES DE SOUZA
Fls. 58: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, prossiga-se, nos termos do despacho anterior. Int. cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 62: Cumpra a autora o despacho de fls. 52, integralmente, apresentando cópia da planilha de débito juntada às fls. 54/56. No silêncio, arquivem-se. Int. cumpra-se.

0005071-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRACI RUMPF DE CALASANS
Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRACI RUMPF DE CALASANS, CPF: 224.089.598-53. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 19.642,67 (Dezenove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 05/03/2012. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se a decisão de fls. 72: Fls. 71: dê-se vista à CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros da executada. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0009684-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTHIA DE FREITAS NUNES
Vistos. Fls. 49/50: Compulsando os autos, verifico que a carta precatória nº 152/13 ainda não foi cumprida. Assim, aguarde-se em secretaria até seu retorno. I.C.

0010288-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X ANDREA SCARLATO(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO E SP263772 - ADRIANA CARVALHO DA SILVEIRA)
Vistos. Fl. 133: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Somente é cabível quando fundada na verossimilhança da alegação - que não se verifica em face da complexidade da questão - ou na hipossuficiência da parte - que também não se verifica. Indefiro, também, a produção de prova pericial. A questão é meramente de direito. Eventual ilegalidade na cobrança de juros ou tarifas será enfrentada em sentença. Ultrapassado o prazo

recursal, tornem conclusos para sentença. I.C.

0018335-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X GABRIEL FELIPE ROCHA DOS SANTOS(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

Vistos. Fl. 48: Por ora, indefiro a penhora on line de ativos do réu GABRIEL FELIPE ROCHA DOS SANTOS, haja vista que ainda não foi intimado para o pagamento do débito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor carregue aos autos a planilha atualizada do débito e requeira o que é de direito. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

0018521-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO JOSE DOS SANTOS

Fls. 48/49: Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, intime-se a autora para fornecer o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Int. cumpra-se.

0022439-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL SANTANA SANTOS

Fls. 53: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, prossiga-se, nos termos do despacho anterior. Int. cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 56: Cumpra a autora o despacho de fls. 47, integralmente, apresentando cópia da planilha de débito juntada às fls. 49/51. No silêncio, arquivem-se. Int. cumpra-se.

0022579-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X ANDREA RODRIGUES SANTOS FERREIRA DOS REIS X DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS X MARCOS PEREIRA DE MORAIS

Vistos. Fl. 83: Defiro a dilação processual pelo prazo de trinta dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção. I.C.

0005281-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBELIO CARVALHO DA SILVA

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0006247-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X DANIEL SANTOS BARREAL PINTO

Vistos. Fl. 44: Compulsando os autos verifico que o mandado de citação ainda não retornou (fl. 38). Assim, aguarde-se até o retorno do mandado. I.C.

0007176-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE MENDES DOS SANTOS

Fls. 40: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, prossiga-se, nos termos do despacho anterior. Int. cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 44: Cumpra a autora o despacho de fls. 34, integralmente, apresentando cópia da planilha de débito juntada às fls. 36/38. No silêncio, arquivem-se. Int. cumpra-se.

0009284-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X CLAUDINEI CLARET POLATTO

Vistos. Fl. 43: Compulsando os autos, verifico que o mandado nº 006.2013.01311 ainda não retornou. Assim, aguarde-se em secretaria seu retorno. I.C.

0009670-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA MARIA MANTOVANI PERTINHES

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVANA MARIA MANTOVANI PERTINHES, CPF 094.188.718-90. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as

demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 47.909,10, atualizado até 08/05/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Folhas 66: Em complemento ao r. despacho de fl. 65: Vistos, Considerando que foram bloqueados valores irrisórios, os quais já foram liberados, e as infrutíferas diligências para localização da ré, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021827-95.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR RAFAEL (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP287290 - WILSON MEGDA DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Fls. 113/114: dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int. cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021914-51.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 217: junte-se. Intimem-se. Publique-se o despacho de fl. 226: Folhas 220/225: Em complemento ao despacho de fl. 217. Dê-se vista às partes pelo prazo legal, sobre o ofício de nº 1.226/2013 do DETRAN do Estado de Sergipe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014300-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012175-20.2012.403.6100) MAGDA CALIPO (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Em prosseguimento, intime-se a exequente-embargada, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, caput, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0015221-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026701-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026701-0)) PAULO DE TARSO AYOUB SILVA X RUY AYOUB SILVA X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA (SP318384 - ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Emendem os embargantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal (petição inicial, decisão do Tribunal de Contas da União que ensejou a cobrança do crédito não-tributário, mandado de citação do executado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0018000-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-82.2013.403.6100) SANDRA REGINA OLIVEIRA(SP288968 - GLEUMACIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Inicialmente, emende a embargante a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com as cópias das peças relevantes da ação principal, quais sejam, petição inicial, contrato de empréstimo/financiamento, demonstrativo de débito e mandado de citação da executada e respectiva certidão do oficial de justiça, em consonância com os artigos 283 e 284, combinado com o artigo 736 parágrafo único do CPC. Além dessas peças, juntar a planilha com o valor que entender devido. Proceda a escritania ao traslado da procuração de fl. 12 para a execução de título extrajudicial de nº 0001906-82.2013.4.03.6100. Ultrapassado o prazo supra, tornem conclusos. I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012509-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS E SP287309 - ALINE DE CARVALHO MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018607-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-14.2013.403.6100) ROBERTO SOARES(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Preliminarmente, determino o apensamento destes autos a ação de busca e apreensão nº 0013266-14.2013.403.6100. Determino a escritania seja trasladada para ação principal a procuração de fl. 12. Indefiro a assistência judiciária gratuita, haja vista o financiamenento para aquisição de bem de valor vultoso, incompatível com declaração de pobreza. Nos termos do artigo 265, III, do CPC, suspendo o andamento da ação principal até decisão final destes autos. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031835-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICE FRANCISCO GRECO X LILIAN GRECO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Fls. 340: Defiro o prazo requerido pelo(a) exequente. Não havendo manifestação, proceda-se nos termos do despacho de fls. 338.Int.

0010546-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Fls. 279: Defiro o prazo requerido pelo(a) exequente. Não havendo manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int.

0017871-76.2008.403.6100 (2008.61.00.017871-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA
Fls. 348: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome dos executados DEL LEONE CONVENIÊNCIA LTDA, CNPJ 48.389.191/0001-51, e MARIO SÉRGIO MASTRANDEA, CPF n. 795.942.128-53, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 208.916,64Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, indefiro o pedido da autora para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do devedor, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Int. Folhas 350/351: Em complemento a r. despacho de fl. 349: Proceda-se à liberação dos valores bloqueados, visto que irrisórios. Após, dê-se vista à

CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.I.C.

0010984-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010984-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNEIDE CRISTINA SIMOES

Fls. 69: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) EDNEIDE CRISTINA SIMÕES, CPF n. 145.164.028-58, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 33.977,82.Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores.Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.Folhas 71: Em complemento ao r. despacho de fl. 70:Proceda-se à liberação dos valores bloqueados, visto que irrisórios.Após, dê-se vista à CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.I.C.

0006436-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA CAMPAGNOLI

Fls. 54/55: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.Desta forma, promova a interessada os atos e diligências que lhe competem, para o seguimento da lide, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de novas intimações.No mais, proceda-se à liberação dos valores bloqueados.I.C.

0021821-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSIKA ROGERIO DA SILVA

Fls. 88: Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para fornecer o endereço atualizado da executada, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int. cumpra-se.

0022997-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W MUNIZ DE LIMA - ME X WICLEF MUNIZ DE LIMA

Proceda-se à liberação dos valores bloqueados, visto que irrisórios.Após, dê-se vista à CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int. Cumpra-se.

0008181-81.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE BIANCHI(SP247091 - GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA) X FERNANDO TAVEIRA BIANCHI X EDUARDO ALVES TAVEIRA

Fls. 94/95: preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre os termos da proposta apresentada pela executada MARLENE BIANCHI.Para apreciação do pedido de gratuidade da justiça, concedo o prazo de 20 dias para que a parte interessada traga aos autos cópia das 3 últimas declarações de Imposto de Renda (PF).Fls. 93: aguarde-se a manifestação da exequente, nos termos da determinação supra.Int. Cumpra-se.

0000491-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALDIVAN DE SOUZA

Fls. 55/56: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) JOSÉ ALDIVAN DE SOUZA, CPF n. 256.571.538-20, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 17.350,96.Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores.Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.Folhas 58: Em complemento ao r. despacho de fl. 57:Proceda-se à liberação dos valores bloqueados, visto que irrisórios.Após, dê-se vista à CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.I.C.

0001906-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SANDRA REGINA OLIVEIRA(SP288968 - GLEUMACIA GOMES SOARES)

Vistos. Fl. 42: Considerando a certidão do oficial de justiça, concedo o prazo legal para que a CEF promova o regular andamento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I.C.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014238-18.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ALVES DE SOUZA

Vistos. Fl. 67: Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias, sobre a juntada do mandado de citação e penhora parcialmente cumprido, haja vista a não localização de bens do executado. Siente,, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016556-71.2012.403.6100 - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X JARKSON PEREIRA DOS SANTOS X CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 259: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Silente, ao arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0019470-74.2013.403.6100 - REGIANE ARAUJO FERNANDES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos.1. Às folhas 11 consta no termo de prevenção on-line a indicação do alvará judicial nº 0018567-39.2013.403.6100 que tramita na 12ª Vara Cível da Justiça Federal. Após o recebimento de cópias do feito mencionado, verifica-se que: 1.1) a autora da presente ação é REGIANE ARAUJO FERNANDES inscrita no CPF nº 132.168.568-30; 1.2) a requerente no processo nº 0018567-39.2013.403.6100 é MARIA APARECIDA VELOSO DE SOUZA com o registro do mesmo CPF do item 1.1. Forneça a requerente dos presentes autos a cópia do CPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Em sendo necessário remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a alteração do CPF e remeta novo termo de prevenção. 2. Tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30.06.2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4384

MANDADO DE SEGURANCA

0015077-09.2013.403.6100 - DISCLINC INFORMATICA LTDA X NATALIA SCHWARZ X REANATA LANGRAFF DE CASTRO(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos.Folhas 242/260: Mantenho a r. decisão de folhas 231/232 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0019511-41.2013.403.6100 - PORTUARIA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEG PRIVADA SRPF/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.4) o fornecimento do endereço completo da parte impetrada;a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0019657-82.2013.403.6100 - DEBORA REGINA BUCH PATRIANI - EPP(SP281840 - JULIANA AGUIAR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 -

KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) a apresentação de procuração que atenda aos requisitos legais; a.4) o fornecimento de cópia do contrato social da requerente; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0023416-74.2001.403.6100 (2001.61.00.023416-8) - LUIZ EDSON FALLEIROS(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.Folhas 141/148:1. Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Defiro a expedição dos ofícios ao INSS e 8º Cartório de Registro de Imóveis, conquanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, forneça, no prazo de 10 (dez) dias:2.1. os endereços completos e atualizados das entidades oficiadas;2.2. as cópias necessárias para instrução dos mesmos.3. Após a juntada das respostas do INSS e Cartório, voltem os autos conclusos.4. Cumpra a CEF o julgado, no prazo, improrrogável de 20 (vinte) dias, tendo em vista que foi determinado à entidade bancária a exibição dos documentos quando da publicação da r. sentença, que se deu em 10 de junho de 2005.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4391

DESAPROPRIACAO

0424466-71.1981.403.6100 (00.0424466-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE TRISUZZI(SP010899 - MATHEUS GIANFRANCESCO NETTO)

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 330/331: considerando que o edital não tem prazo de validade, intime-se a expropriante para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a destinação dada ao edital por ela retirado, mediante recibo (fls. 322).Cumprida a determinação supra, venham-me novamente conclusos, para deliberar sobre a republicação dos editais.Int. Cumpra-se.

0901369-09.1986.403.6100 (00.0901369-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X WILSON VILELLA EMPREENDIMIENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Fls. 249: defiro, pelo prazo requerido.Fls. 250/251: defiro o pedido de expedição de edital para conhecimento de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias (art. 34, caput, do Decreto-lei nº 3.365/41), OBSERVADA A SEGUINTE ALTERAÇÃO, relativamente à minuta apresentada: onde consta movida pela Bandeirante Energia S/A deverá constar movida por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, tendo como assistente a empresa Bandeirante Energia S/A. Sendo o caso, fica a secretaria desde já autorizada a proceder a outras alterações eventualmente necessárias. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Providencie a expropriante a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC, para os fins previstos no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000339-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000339-1) - RUBENS GONCALVES SANTOS(SP248976 - EMILIO BARBOSA BITTENCOURT E SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO E SP254267 - DANIELA MARCIA

DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

Providencie a Secretaria o afixamento do edital expedido, no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o Promovente é beneficiário da gratuidade da Justiça, os editais deverão ser publicados somente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, observados os termos e prazo do art. 232, inc. III, do referido diploma legal. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0022232-15.2003.403.6100 (2003.61.00.022232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ZITO PINHEIRO

Aceito a conclusão, nesta data. Fls 190: tendo em vista o alegado, providencie a secretaria a expedição de novo edital, intimando-se a Autora para retirá-lo, no prazo de 05 dias, contados da disponibilização do presente, a fim de promover as suas publicações, nos termos e prazo estabelecidos no art. 232, inc. III, do Código de Processo Civil. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0017623-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017623-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JN SANTOS ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA X JOSE RIBAMAR ANTUNES DOS SANTOS X NILDA DA SILVA SANTOS

Vistos, Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JN SANTOS ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA, CNPJ 06.176.766/0001-08, JOSÉ RIBAMAR ANTUNES DOS SANTOS, CPF 164.075.633-72 e NIDA DA SILVA SANTOS, CPF 139.721.203-97. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários de constrição. .PA 1,03 No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 16.301,01, atualizado até 30/06/2009. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Folhas 159/160: Em complemento ao r. despacho de fl.

158: Vistos, Considerando o parcial bloqueio de ativos financeiros dos réus às fls. 159/160, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que para o levantamento dos valores, o feito deverá prosseguir com a citação por edital do réu, uma vez que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, que fica deferido, desde já, caso requerido pela autora. Nesse caso, a Secretaria deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Registro, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Ultrapassado o prazo sem manifestação ou na hipótese de desinteresse na quantia levantada, proceda-se o imediato desbloqueio dos valores e a posterior remessa para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0007056-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI

Fls. 54: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome dos executados WANDERLEY MISCHIATTI GRAVAÇÕES-ME, CNPJ 01.404.180/0001-30 e WANDERLEY MISCHIATTI, CPF n. 105.563.318-93, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 23.491,00. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Folhas 56/57: Em complemento ao r. despacho de fl. 55: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0012121-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO RONIEDSON BESERRA

Fls. 86: Defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia do réu FRANCISCO RONIEDSON BESERRA, CPF 937.952.894-91. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0013461-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLFO HIROJU INOUE

Fls. 155: Defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia do réu ADOLFO HIROJU INOUE, CPF 315.943.018-91. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0003040-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X EUSIVAN FIRMINO DE SOUSA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EUSIVAN FIRMINO DE SOUSA, RG Nº 39.463.077-4 - SSP/SP e CPF: 793.171.463-68. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 30.373,33 (Trinta mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), atualizado até 20/01/2011. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Vistos, Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 65/66 e de localização do réu, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003593-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOMINGOS SILVA DE ALCANTARA

Vistos, Fls. 78: Defiro o pedido da parte autora e determino a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do réu/executado. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido

diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Cumpra-se. Folhas 80: Em complemento ao r. despacho de fl. 79: Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ DOMINGOS SILVA DE ALCÂNTARA, CPF 515.033.105-82. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 15.872,42, atualizado até 20/01/2011. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se.

0006270-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON CONDE DE JESUS

Fls. 62: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) EVERTON CONDE DE JESUS, CPF n. 304.109.798-21, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 28.437,70. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Folhas 64/65: Em complemento ao r. despacho de fl. 63: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0008631-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA MAZZA VICTORINO

Fls. 61: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) MARILDA MAZZA VICTORINO, CPF n. 291.162.858-67, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 14.499,24. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Folhas 63/64: Em complemento ao r. despacho de fl. 62: Fls. 63/64: dê-se vista à CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de MARILDA MAZZA VICTORINO, CPF 291.162.858-67. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0016748-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL CARDOSO DE MELLO

Fls. 145: Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar o réu RAFAEL CARDOSO DE MELLO, CPF 416.057.908-69, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia do referido réu. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0018273-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA APARECIDA VANNI ROMANO

Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0018406-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSIANE FERREIRA VIEGAS OLIVEIRA

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSIANE FERREIRA VIEGAS OLIVEIRA, CPF 164.890.458-00. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 30.694,22, atualizado até 30/04/2011. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Folhas 105/106: Em complemento ao r. despacho de fl. 104: Vistos, Considerando o parcial bloqueio de ativos financeiros dos réus às fls. 105/106, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que para o levantamento dos valores, o feito deverá prosseguir com a citação por edital do réu, uma vez que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, que fica deferido, desde já, caso requerido pela autora. Nesse caso, a Secretaria deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Registro, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Ultrapassado o prazo sem manifestação ou na hipótese de desinteresse na quantia levantada, proceda-se o imediato desbloqueio dos valores e a posterior remessa para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0019864-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA ALVES DE SOUZA

Fls. 112: Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar a ré RITA DE CÁSSIA ALVES DE SOUZA, CPF 255.665.008-70, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia da referida ré. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0021683-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE CARAM DE MORAES

Fls. 63: Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar a ré SOLANGE CARAM DE MORAES, CPF 028.541.318-00, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia da referida ré. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0000811-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JM3 IND E COM DE CONFECOES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE)

Fls. 449: Defiro. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 440, advertindo-se a autora de que a publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Int.

0001858-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LORRINE FRANCIULLI

Fls. 115: Defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia da ré LORRINE FRANCIULLI, CPF 426.665.858-32, visto encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Int. Cumpra-se.

0002954-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO

Fls. 58: Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar a ré FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO, CPF 334.120.568-39, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia da referida ré. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Int. Cumpra-se.

0005076-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Fls. 69: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) EDSON PEREIRA DA SILVA, CPF n. 266.029.568-92, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 17.429,86. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int. Folhas 71/72: Em complemento ao r. despacho de fl. 70: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.Int.

0009732-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BERNARDINO ATANAZIO

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO BERNARDINO ATANAZIO, CPF 440.904.388-96. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 34.363,82, atualizado até 21/05/2012. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Folhas 55: Em complemento ao r. despacho de fl. 50. Vistos, PA 1,03 Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 55 e de localização do réu, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por

oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005081-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPYRIDON KARABOURNIOTIS

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SPYRIDON KARABOURNIOTIS. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 51.691,59, atualizado até 14/02/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Vistos, Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 60/61 e de localização do réu, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017468-78.2006.403.6100 (2006.61.00.017468-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA OLIVEIRA LIMA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA

Fls. 340: Inúmeras foram as diligências promovidas pela exequente, na tentativa de citar os executados JOSÉ CARLOS DA SILVA, CPF 690.411.648-04, e ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA, CPF 828.718.928-49, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da exequente para que se proceda à citação editalícia dos referidos executados. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0005969-92.2009.403.6100 (2009.61.00.005969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO X PATRICIA BARADELLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Fls. 241/242: dê-se vista à CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte

exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de PATRICIA BARADELLI, CPF 119.683.828-36. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0012568-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012568-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X HELRY FELICIANO DE CAMPOS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Folha 126: Defiro o pleito da exequente/autora para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado HELRY FELICIANO DE CAMPOS, CPF: 344.346.498-09, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 15.561,16 (Quinze mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), atualização até 21 de maio de 2009. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. Folhas 128: Em complemento ao r. despacho de fl. 127: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0019015-51.2009.403.6100 (2009.61.00.019015-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X N.G GROUP LTDA X RONALDO FRANCISCO NICKEL X HANNA KAREN NICKEL

Fls. 111/112: Defiro o requerimento da autora e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) depositário(a) RONALDO FRANCISCO NICKEL, CPF n. 856.419.368-04, até o montante do valor da avaliação do bem penhorado (fls. 85), no total de R\$ 12.600,00. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Folhas 114: Em complemento ao r. despacho de fl. 113: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0007959-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA METAIS E REPRESENTACOES X IVONE SILVEIRA DA ROCHA
Tendo em vista não haver sido expedido o edital de citação, conforme determinado às fls. 162, providencie a Secretaria sua expedição e publicação, que será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Int. Cumpra-se.

0007629-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILA DIAS CARRILHO SOARES(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Fls. 95/96: dê-se vista à CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de LUCILA DIAS CARRILHO SOARES, CPF 046.365.638-59. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0009730-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BOI MODERNO NORDESTE ACOUGUE LTDA - EPP X VALMIR MILHOMEM DA COSTA

Inúmeras foram as diligências promovidas pela exequente na tentativa de citar os executados BOI MODERNO NORDESTE AÇOUGUE LTDA - EPP, CNPJ 05.784.474/0001-95, e VALMIR MILHOMEM DA COSTA, CPF 264.776.218-00, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia dos referidos executados. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0012072-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS BINI

Fls. 59: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) MARCUS BINI, CPF n. 186.051.908-33, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 14.983,11. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Folhas 61: Em complemento ao r. despacho de fl. 60: Fls. 61: dê-se vista à CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias requiera o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de MARCUS BINI, CPF 186.051.908-33. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0013659-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLENE JOSE DE LIMA

Fls. 50: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) MARLENE JOSÉ DE LIMA, CPF n. 279.336.158-56, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 13.108,55. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Folhas 52: Em complemento ao r. despacho de fl. 51: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0021226-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA X ANTONIO LEONEL BODOIA

Fls. 58/59: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome dos executados COMERCIAL SHADOW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, CNPJ 61250395/0001-75; NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA, CPF 215.356.368-23; e ANTONIO LEONEL BODIA, CPF n. 941.992.138-72, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 25.743,30. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Folhas 61/62: Em complemento ao r. despacho de fl. 60: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0001918-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON GONCALVES DO CARMO

Fls. 49/53: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) NILSON GONÇALVES DO CARMO, CPF n. 088.126.048-70, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 29.580,64. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Folhas 55: Em complemento ao r. despacho de fl. 54 Fls. 55: dê-se vista à CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias requiera o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de NILSON GONÇALVES DO CARMO, CPF 088.126.048-70. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0003802-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILADELFIA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X PAULO MARINO X SERGIO MARINO

Fls. 65: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome dos executados FILADÉLFIA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP, CNPJ 43.303.171/0001-00 e SÉRGIO MARINO, CPF n. 766.405.668-34, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 16.484,95. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. No mais, aguarde-se a citação do coexecutado PAULO MARINO. Int. Folhas 69/70: Em complemento ao r. despacho de fl. 66: Fls. 69/70: dê-se vista à CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias

requiera o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito relativamente aos executados FILADÉLFIA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP e SÉRGIO MARINO. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de FILADÉLFIA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP, CNPJ 43.303.171/0001-00, e SÉRGIO MARINO, 766.405.668-34. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos pelo coexecutado PAULO MARINO. I. C.

0006554-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA X SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

Fls. 80/84: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome dos executados SANCA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA EPP, CNPJ 53.910.139/0001-39, e SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA, CPF n. 126.011.968-82, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 43.541,96. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Fls. 86/87: dê-se vista à CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias requiera o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de SANCA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA-ME, CNPJ 53.910.139/0001-39. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6596

ACAO CIVIL PUBLICA

0008630-88.2002.403.6100 (2002.61.00.008630-5) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP122089 - PATRICIA MIRANDA PIZZOL E SP175724 - SAMI STORCH E SP164813 - ANA CAROLINA PAPACOSTA CONTE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138471 - FLAVIO GIACOBBE E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a corre BANDEIRANTE ENERGIA S/A intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023680-76.2010.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE UNIAO POR UM MUNDO MELHOR(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X IRIOMAR ALVES DA COSTA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo FNDE contra a Associação Beneficente União por um Mundo Melhor e Iriomar Alves da Costa. Em síntese, sustenta o Autor que em 19 de dezembro de 2006, Iriomar Alves da Costa, na qualidade de presidente da Associação Beneficente União por um

Mundo Melhor, firmou o Convênio nº 828004/2006 com o FNDE para utilização de recursos públicos federais na formação de alfabetizadores e alfabetização de jovens e adultos no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado. Narra que após a realização de auditorias in loco restaram evidenciadas várias irregularidades na aplicação dos recursos, tendo sido concluído que o Programa Brasil Alfabetizado não estava sendo satisfatoriamente executado, razão pela qual foi recomendada a restituição do valor integral de R\$ 246.906,00 devidamente atualizados. Na data de 22 de agosto de 2007 Iriomar Alves da Costa foi pessoalmente intimada por carta registrada a restituir referido valor. No entanto, se omitiu, com a rescisão do convênio e a instauração de Tomada de Contas Especial. Considerando a falta de comprovação de que as verbas públicas transferidas à Associação ré foram destinadas à consecução dos objetivos conveniados, pleiteia o Autor, ao final:- sejam os réus condenados solidariamente a restituírem integralmente ao FNDE as importâncias recebidas através do convênio nº 828004/2006, monetariamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios;- a responsabilização pessoal dos réus pelos atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 10, caput e 11, caput, e inciso VI, da Lei nº da Lei 8429/92, pleiteando a sua condenação nas sanções do artigo 12, incisos II e III, da mesma Lei;- o ressarcimento integral do dano causado ao FNDE;- perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos Réus, se concorreu esta circunstância;- suspensão dos direitos políticos de IRIOMAR ALVES DA COSTA pelo prazo de 08 anos;- pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano;- a proibição de contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de 8 anos; A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/95. O pedido de liminar de indisponibilidade dos bens réus foi deferido parcialmente, tendo sido determinado o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras (via BACENJUD) em nome dos réus no montante indiciado na inicial (fls. 98/99). Na mesma decisão, foi determinada a notificação dos Réus para manifestação nos termos do que determina o 7º do artigo 17 da Lei nº 8429/92. A fls. 109 foi determinado o desbloqueio do numerário ante o seu valor irrisório. Notificada, Iriomar apresentou manifestação a fls. 138/185 esclarecendo que desde 15/08/2008 não é mais a presidente da Associação, tendo assumido o cargo o Sr. William Costa, atual marido de sua filha. Alega que por ser pessoa simples e semi analfabeta sua filha Simone Rodrigues da Costa de Araújo sempre foi a gestora de todos os projetos e atividades desempenhadas pela Associação. Após a realização de diversas diligências, a Associação Beneficente União por um Mundo Melhor foi notificada e apresentou a manifestação de fls. 378/385, cuja tempestividade foi certificada a fls. 387. A fls. 388/390 foi exarada decisão recebendo a inicial da presente ação civil pública. Contestação da Associação Beneficente União Por Um Mundo Melhor apresentada a fls. 391/398, pugnando a ré pela improcedência total do pedido. Sustenta, em suma, que até 15/08/2008 a Associação era presidida pela Sra Iriomar Alves da Costa, de forma que a responsabilização há de recair unicamente sobre a pessoa da Presidente em exercício quando da prática das irregularidades apontadas. Aponta a Sra Iriomar como a real gestora da entidade na parte administrativa e financeira da Associação, juntamente com a então Tesoureira à época da celebração e implantação dos convênios, Sra Egrete Pereira Azevedo. Contestação de Iriomar Alves da Costa a fls. 400/405, através da qual a mesma pugnou pela improcedência do feito. Reafirmou a mesma que por ser pessoa simples e semi analfabeta, sua filha Simone Rodrigues da Costa de Araújo, esposa do atual Presidente da Ré, Sr. William Costa, foi a gestora de todos os projetos e atividades desempenhadas pela Associação. A fim de demonstrar que sua filha SIMONE era a gestora juntou atas de audiências trabalhistas onde a mesma e, ou seu marido se apresentam como prepostos da Associação Beneficente União Por Um Mundo Melhor. Informou o número da conta corrente que possui junto ao Bradesco com o fim de ser encaminhado ofício solicitando sua movimentação financeira. Requereu a expedição de ofício à Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários solicitando cópias do IPL nº 0182/09-5, no qual prestou esclarecimentos sobre eventuais irregularidades cometidas pela sua filha Simone e/ou seu marido William Costa. A fls. 407 foi determinada que as partes procedessem à especificação das provas que pretendiam produzir. O FNDE manifestou-se a fls. 411/525, acostando aos autos os autos constitutivos da Associação ré, informando não ter interesse na produção de outras provas. A Ré Iriomar manifestou-se a fls. 527 requerendo a designação de audiência de instrução a fim de ser tomado o depoimento pessoal de Simone Rodrigues da Costa Araújo e de testemunhas a serem oportunamente arroladas. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 530 pela ciência de todo o processado, informando também não ter interesse na produção de outras provas. A Associação Beneficente União Por Um Mundo Melhor não se manifestou. A fls. 532 foi indeferida a prova oral requerida pela Ré Iriomar, a qual não se insurgiu em face da decisão, conforme certidão de fls. 533. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita em favor de Iriomar Alves da Costa. Anote-se. Não há preliminares a serem analisadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. Conforme o Relatório n 33/2007, no período de 15 de julho a 28 de julho de 2007 foi realizada auditoria para a verificação da regularidade da aplicação dos recursos recebidos à conta do Convênio n 828004/2006, referente ao Programa Brasil Alfabetizado BRALF, em cumprimento á determinação do Ministério da Educação. O Convênio em questão foi firmado com objetivo de transferir recursos em favor das entidades e instituições, para formação de alfabetizadores e alfabetização de jovens e adultos. Após a realização de visitas à entidade, a equipe do FNDE constatou diversas irregularidades. Apurou a auditoria a ausência de apresentação da documentação comprobatória das despesas efetuadas à conta do convênio, tendo a conveniente informado que os documentos estariam em poder do escritório

de contabilidade que presta serviços à entidade, o que não foi aceito pela equipe de análise. Ressaltou a fiscalização que a letra r do item II da Cláusula Terceira do Convênio 828004/2006 estabelece que os documentos comprobatórios das despesas realizadas deveriam ser mantidos na sede da entidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, à disposição do Concedente e dos demais órgãos de controle. Foi constatada também a falta de atualização do cadastro das turmas de alfabetização no SBA (Sistema Brasil Alfabetizado), em flagrante inobservância do Artigo 16 da Resolução/CD/FNDE n 31, de 10 de agosto de 2006. Outro ponto negativo apontado no relatório foi a baixa frequência dos alunos participantes do Programa em turmas de alfabetização situadas nos bairros de Sapopemba, José Bonifácio, A.E. Carvalho, Itaquera e Vila Curuçá, o que foi evidenciado pela documentação apresentada pela convenente. De um total de 16 alunos por turma, somente 12 tem assiduidade, sendo que os demais possuem faltas intercaladas. Verificou-se a existência de divergências nos controles de frequência elaborados por alfabetizadores de vinte turmas, com erros de preenchimento, marcação de presença ou faltas para alunos inexistentes, campos sem marcação, listas em branco, duplicidade de turmas de mesmo alfabetizador no mesmo horário, além de turmas com horários subsequentes em locais diferentes e falta de assinatura dos termos de adesão pelos alfabetizadores, o que impossibilita a verificação dos prazos e períodos estipulados nos recibos apresentados. Por fim, a realização de saques em espécie da conta específica do convênio e pagamentos de despesas não compatíveis com seu plano de trabalho, sem a observância do Artigo 20 da IN/STN/MF n 01, de 15 de janeiro de 1997, levaram a Divisão de Apoio Técnico Administrativo do FNDE a opinar pela devolução do montante repassado à Associação Beneficente União Para um Mundo Melhor, em virtude da execução insatisfatória do Programa Brasil Alfabetizado. O extrato de movimentação da conta corrente acostado a fls. 70/72, comprova que em 04 de abril de 2007 foi creditado o montante de R\$ 246.906,00 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e seis reais) em favor da entidade, o qual foi totalmente consumido em menos de três meses, sem qualquer documento que demonstrasse sua real destinação. Embora devidamente notificada, a convenente não quitou seu débito nem tampouco apresentou defesa, o que culminou com a imediata rescisão do convênio firmado e a instauração da tomada de contas especial. Os documentos acostados aos autos comprovam que as irregularidades foram constatadas na ocasião da gestão de Iriomar Alves da Costa, que exercia a função de presidente da Associação Beneficente União por um Mundo Melhor. Os fatos encontram-se perfeitamente delineados nos autos e configuram ato de improbidade administrativa, a teor do disposto nos artigos 10, caput, e inciso VI do Artigo 11 da Lei n 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. - grifei. A corrê Iriomar Alves da Costa sustentou em contestação ser pessoa simples e de pouca instrução, razão pela qual repassou o controle patrimonial da entidade para Simone Rodrigues da Costa de Araújo, real responsável pelo eventual desvio de recursos repassados. Afirma que apenas assinava os saques bancários, não tendo qualquer controle sobre a movimentação financeira da conta da associação. No entanto, tal fato não tem o condão de eximir sua responsabilidade pela má gestão dos recursos públicos, posto que as irregularidades apuradas ocorreram sob sua gestão na presidência da entidade, conforme já manifestado pelo Juízo a fls. 389. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão: (Processo AC 200984000044938 AC - Apelação Cível - 552780 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::21/02/2013 - Página::341) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, VI, LEI 8.429/92. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. FNDE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DOLO CONFIGURADO. 1. A apresentação de Relatórios Trimestrais de Execução Físico-financeira não supre a apresentação da prestação de contas anual, que abrange todo o período e os recursos correspondentes ao convênio. 2. Dolo comprovado, uma vez que não houve apresentação de prestação de contas mesmo após a notificação através de dois ofícios e da instauração de Tomada de Contas Especial. 3. Conduta devidamente enquadrada no art. 11, VI, Lei 8.429/92, atendendo ao requisito da tipicidade. 4. Apelação improvida. Quanto às penalidades a serem aplicadas, assim estabelece o artigo 12 da Lei n 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que

por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.A conduta dos réus ofendeu diversos princípios da Administração Pública, bem como causou lesão ao erário, o que justifica a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, as penalidades decorrentes da Lei n 8.429/92 podem ser aplicadas de forma cumulativa conforme segue:ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. À luz de abalizada doutrina: A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. 2. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (conforme previsão expressa no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não (Precedente: AgRg no REsp 1.242.939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011). 3. A aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 1.173.845/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 27/04/2011; AgRg no AREsp 19.850/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011. Agravo regimental improvido. - grifei.(Processo AGARESP 201200966783 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 176178 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus pela prática do ato de improbidade administrativa, consistente na falta de prestação de contas em relação aos valores repassados à Associação Beneficente União por um Mundo Melhor por força do Convênio n 828004/2006, aplicando-lhes as seguintes penalidades:a) ressarcimento integral do dano causado ao FNDE, no montante equivalente a R\$ 390.539,61 (trezentos e noventa mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizados até abril de 2010, além do pagamento da multa civil no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos;c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.Após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a Secretaria:a) fornecer as informações necessárias à inscrição dos réus junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI, nos termos da Resolução n 44, de 20 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça;b) expedir ofício ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a suspensão dos direitos políticos;c) finalmente, comunicar à União Federal, Estado e Município a proibição de contratação com o Poder Público.Por fim, ficam os réus condenados ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Assistência Judiciária Gratuita deferida em favor de Iriomar Alves da CostaP.R.I.

ACAO CIVIL COLETIVA

0012930-10.2013.403.6100 - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DO ESTADO DE SAO PAULO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Mantenho a sentença de fls. 234/235 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação

interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0015872-15.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS INDS LATICINIOS E PROD DERIV PLURIMO CARNE E DERIV FRIO PANIF E CONF DO ACUCAR T.M.CAFE E AF(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

DESAPROPRIACAO

0117518-75.1970.403.6100 (00.0117518-1) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA VICENTINA MENONI X LUIZA VITRO BIANCHI X CRISTINA APARECIDA BIANCHI X CLEUSA BIANCHI DE CARVALHO X AMARILDO BIANCHI X VANDERCI MARIA CANDIDO BIANCHI X LUIZA VITRO BIANCHINI X PEDRO BIANCHINI X FRANCISCA OLIVIA BIANCHINI X ISOLINA ROSA MIRANDA ZUCCO X CELIA ZUCCO(SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES) X ARTHUR JOSE ZUCCO X BENEDITA ARSITA ZUCCO PINTO X GENTIL SOARES PINTO X MARIA APARECIDA FONTES ZUCCO X ANGELA APARECIDA FERREIRA X ALUIZIO FERREIRA X ADERSON JOSE ZUCCO X ANA CRISTINA ZUCCO X ARTHUR JOSE ZUCCO NETO X ADERSON ZUCCO X ANGELA APARECIDA ZUCCO X SEBASTIAO BIANCHINI

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme dá conta a guia de depósito judicial acostada a fls. 484, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente ao SEDI para as devidas retificações na autuação da presente ação, devendo constar no pólo passivo da presente as pessoas supracitadas, tal como acima elencadas. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0057359-88.1978.403.6100 (00.0057359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X CELESTINO JOAQUIM PINTO X MARIA EMILIA DE BARROS PINTO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X JOSE GONGALVES NOGUEIRA X LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA) X JOSE CORREIA DE MORAIS CARVALHO X ANESIA FIGUEIREDO DE MORAIS CARVALHO X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X MARIA NATALIADOS SANTOS FERRAO GOMES(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X AMERICO AUGUSTO FONSECA VEIGA X REGINA DA PIEDADE VEIGA X CELSO RICARDO VEIGA X ANA CRISTINA DE SOUZA VEIGA PREZIA X MARIA ALBERTINA MENDES NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA)

DESPACHO DE FLS. 1.085:Em face da informação supra, desentranhe-se o relatório carreado a fls.

1.081/1.083.Após, publique-se o despacho de fls. 1.080.Cumpra-se, imediatamente.DESPACHO DE FLS.

1.080:Fls. 1066/1070 - Regularize a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada a fls. 1024 foi outorgada pela inventariante, como se agisse em nome próprio, sem menção quanto à representação do espólio. Atendida a determinação acima, elabore-se a respectiva minuta de ofício requisitório, em favor do espólio de JOSÉ GONÇALVES NOGUEIRA. No tocante ao pedido de expedição de Alvará de Levantamento, em relação aos valores devidos à falecida LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA, reputo necessária a abertura de inventário, em virtude da fundamentação traçada na decisão de fls. 1059/1061.Dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as cópias autenticadas dos principais atos processuais praticados, para fins de expedição da Carta de Adjudicação.Ao final, publique-se.

0010097-93.1988.403.6100 (88.0010097-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X LAURO GUILHERME(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA)

Considerando que, por duas vezes foram expedidos ofícios à 23ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Central da Comarca desta Capital, a fim de que informasse a este Juízo os dados da agência e conta bancária necessários para a transferência dos valores depositados a fls. 23, 524 e 558 e, tendo em vista a certidão de fls. 696, diligencie o expropriado, perante aquele Juízo, acerca do cumprimento dos referidos ofícios, devendo manifestar-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Intime-se.

USUCAPIAO

0039818-51.1992.403.6100 (92.0039818-9) - LUIZ GONZAGA LANZI(SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Regularize a subscritora da petição de fls. 230 a sua representação procesual, trazendo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o original do substabelecimento acostado a fls. 231. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0019419-63.2013.403.6100 - REINALDO COSTA X ANDERSON COSTA(SP203913 - INGRID PEREZ BREJÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, para aditar seu pedido exordial, para: 1. Incluïrem, no polo passivo, os cônjuges dos proprietários dos imóveis confrontantes, nos termos do parágrafo único, do artigo 47 do Código de Processo Civil; 2. Apresentarem certidões do distribuidor cível da Justiça Estadual, referente ao período em que alegam o exercício da posse, em seus nomes; 3. Comprovarem a inexistência de outra propriedade imobiliária, em seus nomes; 4. Apresentarem as contrafês em quantidade suficiente para as citações e intimações requeridas, acompanhadas de planta topográfica do imóvel usucapiendo; 5. Apresentarem declaração de pobreza que justifique a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No silêncio, tornem os autos conclusos, para indeferimento do pedido inicial. Intime-se.

ACAO POPULAR

0024027-85.2005.403.6100 (2005.61.00.024027-7) - PAULO LUIZ DOS REIS(SP126373 - ALMIR DE SOUZA LEITE) X EMBRATUR-INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO(Proc. PROCURADOR REGIONAL FEDERAL) X SAO PAULO TURISMO(SP155189 - MARIA EUGÊNIA FERRAGUT PASSOS) X EDUARDO SANOVICZ(SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes, inclusive o Ministério Público Federal, intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação das partes interessadas, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0667370-83.1985.403.6100 (00.0667370-8) - ANDRE VALTER DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Diante da notícia do falecimento da Autora Maria Rosa da Silva, em 26.11.2001 (cf. certidão de óbito de fls. 481), declaro nulos todos os atos processuais praticados após tal data, vez que perpetrados por advogado cujo mandato já havia sido extinto (art. 682, II, CC). Considerando que se trata de hipótese de suspensão automática do feito (art. 265, I, do CPC), sem previsão legal de prazo máximo, bem como, considerando, também, a ausência de prazo legal para habilitação de eventuais sucessores, afasto a arguição de prescrição intercorrente suscitada pela União a fls. 484/491. Aliás, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que o prazo prescricional não se inicia até que se proceda à intimação dos sucessores para o fim específico de se habilitarem nos autos, o que até a presente data não foi efetivado. Confira-se os julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 286713 / CE - 2ª Turma - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Data do Julgamento: 21.03.2013 - Data da Publicação: DJe 01.04.2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Com a morte do exequente deve o processo ser suspenso a fim de que seja regularizado o polo ativo da relação jurídica processual, nos termos do que dispõem os artigos 43, 265, I, e 791, II, do CPC, o que afasta a declaração da prescrição intercorrente por falta de previsão legal a respeito. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.215.823/RJ, Rel. Min. Hamilton

Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no AREsp 269.902/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2013; AgRg no REsp 891.588/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19/10/2009.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 259255 / CE - 1ª Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Data do Julgamento: 12.03.2013 - Data da Publicação: DJe 18.03.2013). Já no que toca a alegação de prescrição do direito do Autor André Valter de Oliveira, melhor sorte não assiste a União, uma vez que consoante se depreende de fls. 371 e 412, houve determinação judicial de expedição de Ofício para pagamento de execução de sentença, Ofício este que deixou de ser expedido. Sendo assim, inviável que se impute ao Autor os ônus oriundos de atrasos inerentes ao mecanismo da justiça, inclusive, por aplicação analógica do enunciado da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, de modo que, afastado o arguição de prescrição da pretensão executória em relação ao Autor André Valter de Oliveira. Dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.) e, não havendo impugnação, transmita-se a minuta do ofício requisitório, elaborada a fls. 471. Após, intimem-se os interessados para que procedam a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 265, 1º, e art. 1.055, ambos do CPC. Cumpra-se, intimando-se ao final.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014592-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051953-95.1992.403.6100 (92.0051953-9)) TULIO TOMAS CALVO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 31/32 em aditamento à inicial. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a capacidade de Alexandre Molnar para alienar o imóvel registrado sob o n 108.161 junto ao 2 Oficial de Registro de Imóveis da Capital, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017280-41.2013.403.6100 - SERGIO TAIPE DA COSTA(SP154031 - EDUARDO AURELI) X NAO CONSTA

Vistos, etc. O requerente, devidamente qualificado na inicial, ajuizou o presente pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando ser natural do Município de Jesus Maria, na Província de Lima, no Peru, e preencher os requisitos legais, porquanto é filho de pai brasileiro, residindo com ânimo definitivo no país, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/18). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 23/24). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No caso em exame, verifica-se que o requerente cumpre ambos os requisitos, senão vejamos: Os documentos acostados dão conta de que o requerente é filho de Sérgio Clovis da Costa, o qual é brasileiro, e que o mesmo já atingiu a maioridade (nascido em 17 de janeiro de 1992), encontrando-se portanto apto a realizar a sua opção (fls. 07/15). Na exordial sustenta morar no Brasil, em São Paulo, juntando para tanto comprovante de residência (fls. 08). Além disso, é aluno regularmente matriculado no 4º ano letivo do Curso de Administração do Centro Universitário Fundação Santo André (fls. 16/17), restando, assim, comprovado o requisito de residência no Brasil. Registre-se que também se encontram acostados à inicial certidão de transcrição de nascimento registrada no município de São Paulo (fls. 13), bem como, passaporte emitido no Brasil (fls. 14/15), além de CPF e cédula de identidade brasileira (fls. 06/07), documentos estes que indicam sua residência com ânimo definitivo no país. Em face do exposto, à vista da documentação apresentada, julgo procedente o pedido de opção de nacionalidade para declarar que SÉRGIO TAIPE DA COSTA é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 54 de 2007. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - da Comarca de São Paulo/SP, para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0057793-24.1971.403.6100 (00.0057793-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU SP(Proc. MARIO CEZARE MORETTI E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP250784 - MARIA BEATRIZ SILVA MOREIRA DE SOUZA) Vistos, etc. Uma vez comprovada a fls. 207/208 a conversão em renda do valor depositado pelo Réu a fls. 198, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018176-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 27/11/2013, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se os réus para comparecerem em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que os réus deverão comparecer à audiência acompanhados de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverão constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8h30min. às 12h00min. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

ALVARA JUDICIAL

0015035-57.2013.403.6100 - GUILHERME ANTONELLO HASTENREITER DIAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 09/12: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o requerente dê integral cumprimento ao despacho de fls. 08, promovendo o recolhimento das custas iniciais, em guia GRU, sob o código 18.710-0, bem como proceda à juntada do devido instrumento de procuração. Silente, tornem os autos conclusos para cancelamento da distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 6608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0975006-56.1987.403.6100 (00.0975006-1) - ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária de Repetição de Indébito em que pretendeu a parte autora a restituição dos valores pagos a título de sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações (FNT). O presente feito, julgado procedente, condenou a União Federal à restituição requerida bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Iniciada a fase de liquidação de sentença, requereu a parte autora expedição de ofício à VIVO S/A (nova denominação de TELEFONICA S/A), sucessora da TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, a fim de que tal operadora informe os valores das contas telefônicas pagas pela requerente, relativas às linhas telefônicas indicadas nas planilhas de fls. 10/30, no período de junho/1982 a dezembro/1984. Tal pedido foi indeferido por este Juízo por meio da decisão de fl. 504 contra a qual informa a parte autora haver interposto Agravo de Instrumento, requerendo, ainda, sua reconsideração (fls. 507/522). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, atente a Secretaria para que fatos como o noticiado a fl. 523 não mais ocorram. Diante da alegada necessidade de apresentação das mencionadas contas telefônicas para apuração do valor devido pela ré, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANTO A PARTE DOS AUTORES - EXIGÊNCIA DE CÓPIAS AUTENTICADAS DAS PROCURAÇÕES - CABIMENTO - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - APRESENTAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - POSSIBILIDADE, CONFORME ARTIGO 475-B, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS - REGULARIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. I - Nos casos em que a petição inicial deve ser emendada para adequar-se aos requisitos legais, aplica-se a regra do art. 284 do Código de Processo Civil, devendo o juízo conceder prazo de 10 (dez) dias para a providência considerada necessária, sob pena de indeferimento liminar da inicial. II - No caso em exame, o juízo concedeu o prazo legal e a extinção do processo se deu por falta de regularização da representação processual quanto a 40 (quarenta) autores. A sentença deve ser mantida, pois a simples cópia não autenticada da procuração outorgada ao advogado não serve para comprovar a regularidade da representação processual exigida nos arts. 13 e 36 e ss. do Código de Processo Civil, conforme art. 365, III, do mesmo Código. III - Tratando-se de pedido de restituição de indébito tributário referente a sobretarifa destinada ao Fundo Nacional das Telecomunicações - FNT, indispensáveis são apenas os documentos que evidenciem o interesse de agir, em relação ao objeto da ação proposta, não sendo necessária a juntada na ação de conhecimento de todos os documentos comprobatórios da restituição pretendida, pois, caso haja acolhida do pleito, a apuração de seu exato valor poderá ser elaborada em fase de liquidação, nos termos do art. 475-B, 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. IV - Em se tratando de ação de repetição de indébito, ainda que possa ser deixada para a fase da execução de sentença a apuração do quantum a ser restituído, a parte autora deve comprovar os recolhimentos cuja restituição se pretende mediante documentos que são essenciais à propositura da

ação, relativos à própria condição da ação - interesse processual. V - No caso da sobretarifa destinada ao Fundo Nacional das Telecomunicações - FNT, deve a parte autora comprovar o recolhimento no período em que houve a questionada exigência, mediante prova documental adequada (contas telefônicas em seu original ou cópias autenticadas (CPC, art. 365), sob pena de não demonstrar o interesse jurídico na ação. VI - No caso em exame, deve-se atentar que a pretensão formulada na ação se resume a um único dia dos citados recolhimentos indevidos (considerando que o próprio pedido da autora é feito em relação à exigência feita até a extinção pelo Decreto-Lei nº 2.186, de 20.12.1984 e com observância à prescrição dos recolhimentos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, que se deu aos 19.12.1989), devendo então ser mantida a sentença também na parte que determinou a comprovação adequada quanto aos demais autores. VI - Apelação da parte autora desprovida, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para seu regular prosseguimento.(APELREEX. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 182755. Turma Suplementar da 2ª Seção. TRF 3ª Região. DJU: 14/02/2008)Nesses termos, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl. 504, bem como as demais orientações destinadas à parte autora e determino a expedição de ofício a VIVO S/A, nos termos em que requerido no item 4 de fl. 465, devendo constar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.Comunique-se, via correio eletrônico, ao DD. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0026299-38.2013.403.0000 o teor desta decisão para providências que entender cabíveis.Int. e, após, cumpra-se.

0040202-19.1989.403.6100 (89.0040202-1) - BANCO ITAUCARD S/A X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aguarde-se as providências a serem adotadas pelos Juízos do Anexo Fiscal de Poá/SP (processo nº 462.01.2012.015423-7) e da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo-SP (processo nº 0003159-87.2012.403.6182), no tocante as penhoras a serem lavradas no rosto dos autos.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora das minutas elaboradas as fls. 280/281 e, na ausência de impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento.Int.

0664055-37.1991.403.6100 (91.0664055-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044630-73.1991.403.6100 (91.0044630-0)) IND/ E COM/ CORNETA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 318/326: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0033571-83.1994.403.6100 (94.0033571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-86.1994.403.6100 (94.0029652-5)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 2960/3054: Comprove a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias as providências tomadas para a constrição no rosto dos autos.Sem prejuízo, intime-se a parte autora das minutas elaboradas.Após, em não havendo impugnação, cumpra-se o determinado a fls. 2956, transmitindo-se as referidas ordens de pagamento, vez que os pagamentos serão depositados nos autos.Int.

0029839-26.1996.403.6100 (96.0029839-4) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X SHIRLEY RIBEIRO X SUELY MENEZES(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à co-autora MARIA APARECIDA DE SOUZA acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 282 - Defiro, pelo prazo requerido.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0021836-48.1997.403.6100 (97.0021836-8) - RAFAEL ANTONIO FORTUNA JUNIOR X REGINALDO LEITE DA SILVA X RICARDO ITIRO HASHIMOTO X ROBERTO FERRAZ X SALEH ABDUL NIBI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 383/402: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada. Sem prejuízo, expeça-se alvará do depósito efetuado a fls. 384, a título de honorários advocatícios, mediante indicação de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int,

0060681-52.1997.403.6100 (97.0060681-3) - ARMELINDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DA GRACA PELEGRINO X MARLENE GOMES CASTELLO X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do postulado a fls. 457/459, pela União. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0046894-48.2000.403.6100 (2000.61.00.046894-1) - SULPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Indefiro o requerido a fls. 374. Conforme se verifica dos autos, a procuração de fls. 18, foi outorgada pela parte autora sem que tenha havido qualquer menção à Sociedade de Advogados, assim como o substabelecimento de fls. 51. Assim sendo, incabível a expedição de ofício requisitório em favor de pessoa jurídica que sequer constou no instrumento de mandato e substabelecimento. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL SÚMULA 168/STJ. 1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Prc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009. 2. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para a análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas. 6. Agravo Regimental desprovido. AERESP 201001417202AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1114785. RELATOR: LUIZ FUX. FONTE: DJE DATA: 19/11/2010. DATA DA DECISÃO: 03/11/2010. DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/11/2010) Diante do exposto, transmitam-se as referidas minutas elaboradas a fls. 361 e 362, conforme anteriormente determinado a fls. 351. Intime-se e, após, cumpra-se. São Paulo, 22 de outubro de 2013.

0027955-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027955-1) - VITOR ALOI SGROI(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X JOSE IZAIR ZANATA(SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X MARIA CLEUDISMAR ALVES(SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA)

Fls. 630/631: Assiste razão à parte autora, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita a fls. 82, o qual não foi revogado. Assim sendo, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 629. Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0017496-02.2013.403.6100 - MADALENA RIBEIRO MISSIATO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA)

Trata o presente feito de ação direcionada face a Caixa Econômica Federal e a Fundação dos Economistas Federais onde se pretende a complementação de aposentadoria por não cômputo de verbas trabalhistas que deveriam ter sido pagas a época própria. A ação foi inicialmente proposta na Justiça do Trabalho, tendo esta remetido o feito à Justiça Estadual com base em entendimento do STF no sentido de competir à Justiça Estadual julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria de entidades de previdência privada. O Juízo estadual por sua vez, remeteu os autos à Justiça Federal ante a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. É o relato. Decido. Não há interesse da Caixa Econômica Federal que justifique a distribuição do presente feito ao Juízo Federal. O contrato de trabalho que daria ensejo a complementação de aposentadoria está extinto

desde 28/11/2005, remanescendo somente relação civil entre associado e entidade de previdência complementar, matéria que não pode ser dirimida pela Justiça Federal. Aliás esse é o entendimento exarado pelo STJ conforme se extrai no AgResp 1043341, cuja ementa colaciono in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidades de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. 2. A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas (AgRg no Ag 1.089.535/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 11/2/2009). 3. Agrado regimental a que se nega provimento. Assim, tendo em vista o disposto na Súmula 150 do STJ, a quem atribui à Justiça Federal decidir sobre o interesse jurídico que justifique a presença no processo da União, suas autarquias e empresas públicas, exclui a Caixa Econômica Federal do presente feito ante sua patente ilegitimidade passiva. Retornem os autos ao Juízo Estadual para processamento perante a Funcef, conforme presente acima mencionado. Condene o Autor a pagar a CEF honorários que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais) respeitadas as disposições atinentes a justiça gratuita deferida. int e cumpra-se procedendo-se as anotações necessárias

CAUTELAR INOMINADA

0044630-73.1991.403.6100 (91.0044630-0) - INDUSTRIA E COMERCIO CORNETA S/A X MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP105237 - LUCIANE DE CASTRO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010780-86.1995.403.6100 (95.0010780-5) - MARLENE FORTE CARACCILOLO (SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARLENE FORTE CARACCILOLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da concordância manifestada pela parte autora, elaborem-se minutas de ofício requisitório, uma relativa ao valor principal e outra relativa aos honorários advocatícios devidos à patrona do autor, nos termos do requerido à fl. 368, de acordo com os cálculos acolhidos nos autos dos Embargos à Execução n.º 0021083-37.2010.403.6100, atentando-se para o fato de que o valor principal deve ser depositado à disposição do Juízo, a fim de possibilitar posterior transferência dos honorários advocatícios também devidos ao Banco Central, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após, intemem-se as partes acerca das minutas elaboradas. Decorrido o prazo sem impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento. Intimem-se as partes acerca do certificado às fls. 373/379 e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004546-78.2001.403.6100 (2001.61.00.004546-3) - EDSON PEREIRA DOS SANTOS X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA X EDSON ROBERTO LOBATO X EDSON ROCHA RODRIGUES X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7208

ACAO CIVIL PUBLICA

0026840-32.1998.403.6100 (98.0026840-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015691-78.1994.403.6100 (94.0015691-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X CBA - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X ESTADO DO PARANA(Proc. LUIZ GUILHERME MARINONI)
Ante a ausência de requerimentos das partes, arquivem-se os autos.Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (AGU). Após, publique-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0012934-47.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO - SINTRACON/SP(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Fls. 229/246: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo sindicato autor.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para apresentar contrarrrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0014184-18.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB E EMPREG ASSALARIADOS NAS IND DE ALIMENTACAO DE FRANCA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 133/150: mantenho a sentença recorrida (fls. 123/127), por seus próprios fundamentos.2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do sindicato autor, nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil.3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para apresentar contrarrrazões à apelação, por analogia ao disposto no 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Certo, o artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que, indeferida a petição inicial e Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado isoladamente. A ausência de previsão expressa, nesse dispositivo, da citação do réu para contrarrrazões, não afasta a necessidade dessa citação.A redação do indigitado parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil foi dada pela Lei 8.952/94. Ocorre que, depois dessa lei, foi editada a Lei 10.352/2001, que acrescentou o 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o seguinte: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.Se, indeferida liminarmente a petição inicial por sentença de extinção do processo sem resolução do mérito o réu não for citado para contrarrrazões, o Tribunal, entender ser o caso de julgar desde logo o mérito da demanda, não poderá fazê-lo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.A ausência de citação do réu no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito tornará inútil o 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, cuja aplicação se limitará apenas aos casos em que a extinção do processo ocorrer depois da citação do réu. A economia processual se obtém com a citação do réu para contrarrrazões, mesmo no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. O tempo perdido para contrarrrazões é irrelevante ante o tempo que se poderá ganhar com a eventual resolução do mérito pelo Tribunal, se este entender ser a questão exclusivamente de direito e resolver julgar o mérito.Com efeito, se o réu não for citado para contrarrrazões, mesmo entendendo o Tribunal que o mérito versa questão exclusivamente de direito, será obrigado a anular a sentença e a restituir os autos ao juízo de primeira instância, no qual se fará a citação e se proferirá nova sentença, sujeita à apelação e novo julgamento desse recurso pelo Tribunal, o que não vai ao encontro da economia processual, mas de encontro a esta, além de esvaziar parte importante da aplicação do 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil.Além disso, a Lei 11.277/2006, acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 285-A, cujo 2º dispõe que Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Este dispositivo se aplica ao indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente o que se contém no 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil. O Direito não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços. A ausência de previsão no artigo 296 do Código de Processo Civil de citação do réu para contrarrrazões não afasta a necessidade dessa citação.Tal providência está em conformidade com o

sistema do Código de Processo Civil e vai ao encontro da economia processual. Mas o que é mais importante tal providência observa o princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ao permitir ao Tribunal, no julgamento da apelação de sentença que indeferiu a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, o julgamento deste (mérito), caso entenda versar questão exclusivamente de direito.4. Oportunamente, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da CEF. Publique-se. Após, abra vista dos autos ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0938364-21.1986.403.6100 (00.0938364-6) - JOSE CARLOS PASQUALE DE MELLO FREIRE(SP072215 - JOSE MARIA DE MELLO FREIRE) X GERENTE DO BACEN EM SAO PAULO SETOR CAMBIO

1. Expeça a Secretaria carta ao impetrante JOSE CARLOS PASQUALE DE MELLO FREIRE, no endereço constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil, intimando-o de que há valor depositado em seu benefício em conta vinculada a esta demanda, pendente de levantamento, referente a depósito judicial, com prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes.2. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da consulta no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0051705-22.1998.403.6100 (98.0051705-7) - M G A COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Junte a Secretaria o extrato de Acompanhamento Processual do Agravo de Instrumento nº 574.278 e a decisão final do Superior Tribunal de Justiça, a qual, segundo aquele extrato, transitou em julgado. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0037154-03.1999.403.6100 (1999.61.00.037154-0) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das principais peças dos autos da medida cautelar nº 0059361-26.2000.4.03.0000, distribuídos originariamente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Após, remeta a Secretaria os autos da medida cautelar indicados no item 1 acima ao arquivo.3. Fica a impetrante intimada para apresentar planilha de cálculo discriminada dos valores que pretende sejam levantados e transformados em pagamento definitivo da União, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0013507-03.2004.403.6100 (2004.61.00.013507-6) - A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da impetrante de levantamento do depósito na fl. 274.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0002599-66.2013.403.6100 - GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X PROCURADOR REP TIT 1 OF 2 GPO PATRIM PUBL SOC TUT COLET PROC REP SP

1. Fls. 329/339 e 349/375: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante e pela UNIÃO, salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Fls. 342/348: a UNIÃO já apresentou contrarrazões.3. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

0010688-78.2013.403.6100 - PASINI & CIA/ LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 172/181: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante.2. Fica a UNIÃO intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0012739-62.2013.403.6100 - VERYMAK COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0013509-55.2013.403.6100 - LMS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0013632-53.2013.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença. Afirma a impetrante erro material na sentença, na descrição do números dos autos do processo administrativo nº 1154.002836/2007-1, pois o correto é n 11543.002836/2007-1.É o relatório. Fundamento e decido.Houve o erro material, de digitação, na sentença. No relatório e na fundamentação da sentença, o número dos autos do processo administrativo 11543.002836/2007-1 foi descrito incorretamente, faltando um número.DispositivoDou provimento aos embargos de declaração para corrigir, no relatório e no dispositivo da sentença, o número dos autos do processo administrativo nºs 1154.002836/2007-1, a fim de que, onde se lê: 1154.002836/2007-1, leia-se 11543.002836/2007-1. Fica mantida, no restante, a sentença, tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0013951-21.2013.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA X PREVENT SENIOR DIAGNOSTICO X PREVENT SENIOR DIAGNOSTICO X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE PARAISO X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE TATUAPE X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE LIBERDADE X PREVENT SENIOR X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE ITAIM X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR DIAGNOSTICO X PREVENT SENIOR X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE ALTO DA MOOCA X INSTITUTO PREVENT SENIOR X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE MOOCA X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE PINHEIROS(SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

As impetrantes pedem a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto desta impetração e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para declarar a inexistência de relação jurídica que as obrigue a recolher as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas ao SAT, salário-educação, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FGTS, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de férias gozadas, terço constitucional de férias gozadas, remuneração relativa aos quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidentário, aviso prévio indenizado e salário maternidade, bem como para reconhecer e declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à impetração (fls. 2/40).O pedido de concessão de medida liminar foi deferido em parte, a fim de suspender a exigibilidade da parcela do empregador da contribuição previdenciária, inclusive as destinada ao SAT, salário-educação, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FGTS sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado (fls. 185/186).Contra essa decisão a União opôs embargos de declaração afirmando, em síntese, falta de fundamentação da decisão em que deferida em parte a liminar (fls. 219/225).As autoridades impetradas prestaram as informações. Requerem a denegação da segurança (fls. 203/218 e 227/230).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 234).É o relatório. Fundamento e decido.O regime jurídico-constitucional da

contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Inicialmente, é necessário estabelecer a natureza jurídica da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a fim de definir qual é o regime jurídico a que está submetida. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, relator Ministro Oscar Corrêa, e redator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2556, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. No julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal a considerou prejudicada relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). Desse modo, no julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, manteve o entendimento de que a contribuição para o FGTS tem natureza tributária, ao impor a necessidade de observância do prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, previsto no artigo 150, III, b da Constituição do Brasil. Atualmente, a contribuição para o FGTS é devida nos termos do artigo 15, 1º a 6º, da Lei nº 8.036/1990, dos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que dispõem, respectivamente: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos

salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. 147. 148. 149. 146. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº

9.711, de 1998).u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por força desses dispositivos, a contribuição para o FGTS incide sobre todos os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de remuneração, inclusive no período de afastamento por acidente do trabalho, salvo as parcelas enumeradas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. A remuneração é o pagamento que compreende o salário mais as gorjetas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos não eventuais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, nos períodos em que este fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. Ante o exposto, tudo quanto se resolver nesta sentença sobre a incidência das contribuições à Previdência Social aplicar-se-á também à contribuição para o FGTS. Feito esse registro, passo ao julgamento dos pedidos. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: **TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO**. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias. Terço constitucional de férias No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de

gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes: Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-doença acidentário Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento *Iniciação ao Direito do Trabalho*, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (*Iniciação ao Direito do Trabalho*, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do

contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de

aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. **Salário-maternidade** O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento *Iniciação ao Direito do Trabalho*, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos

termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (e, conseqüentemente, a contribuição para o FGTS, de mesma base de incidência). Mesmo porque não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991, segundo os quais o salário maternidade integra o salário-de-contribuição. Compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. As cabeças dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 900/2008, de cujos artigos 34 e 44 decorre a consequência de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. A compensação em relação ao FGTS em relação ao FGTS, não cabe a compensação. Não se aplica o artigo 74, cabeça, de Lei nº 9.430/1996, que versa sobre crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal. A contribuição

para o FGTS não é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também não se aplica o artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, que versa sobre a compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 dessa lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros. O FGTS não se insere no conceito dessas contribuições. Igualmente, não incidem o artigo 66, cabeça, da Lei nº 8.383/1991, nem o artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, que dispõem, respectivamente: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. O artigo 66, cabeça, da Lei nº 8.383/1991, e o artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, autorizam a compensação de créditos do contribuinte, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, com débitos tributários relativos a períodos subsequentes, vincendos. A compensação do FGTS recolhido indevidamente não pode ser realizada quanto aos valores vincendos devidos ao próprio FGTS. O empregador não poderá de deixar de creditar o FGTS devido aos empregados nas competências vincendas. Caso se permitisse a compensação com períodos vincendos, o empregador estaria a compensar seus créditos com créditos do FGTS efetivamente devidos aos empregados e estes suportariam a compensação, e não a União ou o próprio FGTS. A teor do artigo 368 do Código Civil, a compensação somente poderá ser realizada se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra. A Resolução nº 341, de 29.6.2000, do Conselho Curador do FGTS, trata especificamente da compensação prevista no inciso XII do artigo 5º da Lei nº 8.036/1990, relativa à competência do Conselho Curador do FGTS para fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. Em outras palavras, a Resolução nº 341, de 29.6.2000, do Conselho Curador do FGTS, não autoriza a compensação do FGTS com valores devidos a tal título em períodos vincendos. A compensação do FGTS somente poderia ocorrer nos termos de lei específica que a autorizasse expressamente. Ocorre que não há na Lei nº 8.036/1990 nenhuma autorização especial para compensação do FGTS, salvo a do inciso XII do artigo 5º da Lei nº 8.036/1990, que, conforme assinalado anteriormente, não se aplica à espécie. A repetição dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS deverá ser postulada por meio das vias ordinárias. Critérios de atualização Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.** 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, EResp 225.300, EResp 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização

monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).Finalmente, em relação aos valores recolhidos ao FGTS, deverão ser atualizados pela variação da Taxa Referencial - TR, acrescida de juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração, desde a data do recolhimento indevido, por força do artigo 22, 1 e 2, da Lei n 8.036/1990, aplicável em razão do princípio da igualdade, tendo em vista que o empregador está sujeito a tais encargos, em caso de atraso no recolhimento do FGTS:Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei n° 9.964, de 2000) 1 Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas noDecreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei n° 9.964, de 2000) 2 A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei n° 9.964, de 2000)DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas ao SAT, salário-educação, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FGTS, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas, salário dos quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidentário e aviso prévio indenizado; eii) declarar existente o direito à compensação, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados pelas impetrantes, nos cinco anos anteriores à data da impetração deste mandado de segurança, das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas ao SAT, salário-educação, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas, salário dos quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidentário e aviso prévio indenizado.Sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas ao SAT, salário-educação, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA, incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.Em relação aos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, deverão ser atualizados pela variação da Taxa Referencial - TR, acrescida de juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração, desde a data do recolhimento indevido.A compensação não poderá ser realizada relativamente ao FGTS (a repetição dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS deverá ser postulada por meio das vias ordinárias), mas apenas quanto às demais contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas ao SAT, salário-educação, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Declaro prejudicados os embargos de declaração opostos pela União em face da decisão em que concedida parcialmente a liminar, porque substituída integralmente por esta sentença.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a

União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0016122-48.2013.403.6100 - CRISTIANO DE SOUZA FERREIRA X FERNANDA LYRA ZORTHEA FERREIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido administrativo nº 04977.005878/2013-88, relativo ao imóvel RIP nº 7047.0101301-73, para inscrição de novo responsável pelo cumprimento das obrigações relativas a esse imóvel na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/9).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27/28).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 35).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que a análise do requerimento foi concluída um dia antes de sua notificação para prestar informações (fls. 39/41).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a ausência superveniente de interesse processual presente a análise do requerimento pela autoridade impetrada (fls. 44/45).É o relatório. Fundamento e decido.Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Não cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido. Isso porque, segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, houve a conclusão do requerimento administrativo em 10.09.2013, com a inscrição do impetrante Cristiano de Souza Ferreira como responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0101301-73 (fl. 41).DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002034-63.2013.403.6113 - LUIZ ALCINDO PORTO HELUANY(SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que realize a anotação do curso de pós graduação na Carteira Profissional do impetrante em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 2/12).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 91/92).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 98/106).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 186/189).É o relatório. Fundamento e decido.O impetrante concluiu o curso de pós-graduação lato sensu, nível de especialização, em engenharia de segurança do trabalho, área de conhecimento de engenharias, ministrado a distância pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá, no período de 26.03.2011 a 26.11.2011, com carga horária de 730 horas.Por meio da Portaria n 1.617, de 13.05.2005, o Ministro de Estado da Educação, concedeu o credenciamento das Faculdades Integradas de Jacarepaguá exclusivamente para a oferta de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) a distância, nas suas áreas de competência acadêmica, tendo em vista o Parecer n 071/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (fls. 38 e 143/145).Este é o teor da Portaria n 1.617, de 13.05.2005, do Ministro de Estado da Educação, publicada na página 23, Seção 1 do Diário Oficial da União - DOU de 16/05/2005:PORTARIA Nº 1.617, DE 13 DE MAIO DE 2005O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 071/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nº 23000.004429/2004-11; 23000.004430/2004-38; 23000.004428/2004-69 e 23000.004426/2004-70, do Ministério da Educação, resolve:Art. 1º Credenciar, pelo prazo de 3 (três) anos, as Faculdades Integradas de Jacarepaguá, mantida pela Associação Jacarepaguá de Ensino Superior, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, exclusivamente para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) a distância, nas suas áreas de competência acadêmica.Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.TARSO GENROConforme se extrai do voto da Conselheira relatora nos autos dos processos n.ºs 23000.004429/2004-11; 23000.004430/2004-38; 23000.004428/2004-69 e 23000.004426/2004-70, do Ministério da Educação, em que se motivou o Ministro de Estado da Educação, na Portaria n 1.617/2005, acima transcrita, voto esse aprovado pela Câmara de Educação Superior, em sessão de 16 de março de 2005, o credenciamento das Faculdades Integradas de Jacarepaguá ocorreu para a oferta exclusiva de programa de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, pelo período de 3 (três) anos, com 120 (cento e vinte) vagas iniciais para os cursos de Especialização em Língua Portuguesa, Matemática, Psicopedagogia e Docência do Ensino Superior (fls. 143/144).Desse modo, quando o Ministro de Estado da Educação, na citada Portaria n 1.617/2005, credencia as Faculdades Integradas de Jacarepaguá, exclusivamente para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) a distância, nas suas áreas de

competência acadêmica, estas palavras (nas suas áreas de competência acadêmica) estão limitadas aos cursos de Especialização em Língua Portuguesa, Matemática, Psicopedagogia e Docência do Ensino Superior, conforme voto da Conselheira relatora, aprovado pela Câmara de Educação Superior e proferido nos autos dos processos n.ºs 23000.004429/2004-11; 23000.004430/2004-38; 23000.004428/2004-69 e 23000.004426/2004-70, aos quais se reporta o Ministro de Estado da Educação, ao credenciar aquela instituição de ensino, na modalidade a distância. Posteriormente, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Superior, aprovou em 09.10.2008 o Parecer CND/CES n 165/2008, segundo o qual as Faculdades Integradas de Jacarepaguá estão credenciadas exclusivamente para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), na modalidade a distância, de acordo com seu ato autorizativo, até 16/5/2009 (fls. 147/150). Não há nenhuma dúvida de que as Faculdades Integradas de Jacarepaguá não foram autorizadas a ministrar qualquer curso de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, mas apenas os cursos de Especialização em Língua Portuguesa, Matemática, Psicopedagogia e Docência do Ensino Superior. Desse modo, as Faculdades Integradas de Jacarepaguá não foram credenciadas para ministrar o curso de pós-graduação, na modalidade a distância, nível de especialização, em engenharia de segurança do trabalho, concluído pelo impetrante no período de 26.03.2011 a 26.11.2011. Não é ilegal a decisão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea/SP de nem sequer conhecer do pedido do impetrante de registro das atribuições profissionais decorrentes do curso de pós-graduação, na modalidade a distância, nível de especialização, em engenharia de segurança do trabalho, em razão da ausência de cadastramento desse curso, no Sistema Confea/Crea, nos termos da Resolução n 1.010/2005 e dos artigos 10 e 11 da Lei n 5.194/1966. O artigo 48 da Lei n 9.394/1996 dispõe que Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Somente os diplomas de cursos superiores reconhecidos têm validade em todo o território nacional. O 1º do artigo 80 da mesma Lei n 9.394/1996, A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. Somente podem ser oferecidos cursos a distância por instituições credenciadas pela União. Conforme já assinalado, o Ministério da Educação não credenciou o curso de pós-graduação, na modalidade a distância, nível de especialização, em engenharia de segurança do trabalho, ministrado pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá, razão por que não tem nenhuma validade o diploma por esta expedido, atestando a formação profissional nesse curso. O artigo 2º, a, da Lei n 5.194/1966, estabelece que O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País. Somente é possível o registro, pelo Crea, de profissional portador de diploma expedido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida. O diploma do impetrante não pode ser registrado pelo Crea/SP porque não foi emitido por instituição de ensino superior credenciada (reconhecida) pelo Ministério da Educação para ministrar o curso de pós-graduação, na modalidade a distância, nível de especialização, em engenharia de segurança do trabalho. Além disso, as instituições de ensino devem estar cadastradas no Sistema Confea/Crea, por força dos artigos 10 e 11 da Lei n 5.194/1966: Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados. Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características. As Faculdades Integradas de Jacarepaguá não têm registro no Sistema Confea/Crea relativamente ao curso de pós-graduação, na modalidade a distância, nível de especialização, em engenharia de segurança do trabalho. Sem esse registro, o diploma do impetrante, em tal curso, não é passível de gerar a anotação, pelo Crea/SP, da respectiva atribuição profissional. No sentido do quanto exposto acima há o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO À DISTANCIA NA ÁREA DE ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO. CREDENCIAMENTO. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MEC. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Apelação interposta por particular em face de sentença que indeferiu pretensão autoral no sentido de efetivação de cadastro de curso de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distancia, pelo CREA/SE, na área de engenharia e segurança. 2. No caso, a FIJ - Faculdades Integradas de Jacarepaguá, IES que promoveu o curso em questão somente estava autorizada a promover cursos, mediante credenciamento, até 16/05/2008, (Portaria nº 1.617/2005-MEC), prorrogado, através do Decreto nº 5.773/2006, por mais 01 (um) ano, ou seja, até 16/05/2009, exclusivamente nas áreas de Especialização em Língua Portuguesa, Matemática, Psicopedagogia e Docência do Ensino Superior num total de 120 (cento e vinte) vagas. 3. Inexistência de provas trazidas aos autos quanto a credenciamento/recredenciamento da FIJ para oferecer cursos de pós-graduação na área de engenharia e segurança do trabalho, durante o período em que o apelante realizou o curso de pós-graduação lato sensu a distancia, o que impossibilita ao CREA/SE em primeiro momento e ao CONFEA, em nível de recurso, deferir o respectivo cadastramento. 4. De outra banda, não se cuida de curso de pós-graduação pendente de reconhecimento em razão de inércia da instituição de ensino superior e/ou do CREA, mas de curso ofertado de forma irregular desde o seu nascedouro, em face da inexistência de autorização ministerial para

tanto.5. Apelação improvida (AC 00016968620124058500, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/08/2012 - Página:449.).O princípio da igualdade, invocado pelo impetrante para motivar a afirmação de que tem direito à anotação dessa atribuição profissional, porque esta teria sido deferida, pelo Crea/RS, a outros alunos do mesmo curso, não autoriza a violação dos dispositivos legais acima referidos e a desconsiderar os limites do credenciamento concedido pelo Ministério da Educação às Faculdades Integradas de Jacarepaguá. Dito de modo bem simples: o princípio da igualdade não serve para justificar a violação da legalidade. Não há igualdade fora da legalidade. Não existe direito à igualdade na ilegalidade. A legalidade tem o mesmo status constitucional da igualdade.O princípio da razoabilidade, com o devido e máximo respeito para quem pensa de modo diferente, não pode ser utilizado pelo juiz como mero enunciado performativo para justificar discricionariedades, voluntarismos, decisionismos e ativismos judiciais. É a panprincipiologia ou bolha especulativa de princípios que assola o País, como tem denunciado o ilustre professor e jurista Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores do Direito no Brasil (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010).Invocar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar direito fundamental à inscrição no Crea/SP sem diploma válido, exigido por lei, é mais um sintoma desse desvio hermenêutico, que tem contaminado a dogmática jurídica, incentivando protagonismos judiciais e posturas ativistas. Trata-se do problema da interpretação do direito e do tipo de argumento que pode, legitimamente, compor uma decisão judicial.Em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juizes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013):Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências.Na obra Compreender o Direito - Desvelando as obviedades do discurso jurídico (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, páginas 116/117), no texto intitulado Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!, o professor Lenio Streck, mostra como o princípio da razoabilidade não serve como álibi retórico ou enunciado performativo para justificar a prática de todo e qualquer pragmatism(o) e provar qualquer coisa:Em outras palavras, o que fica claro nessa decisão do STJ é que o Recurso Especial, agora, mais do que nunca, não pertence às partes; não serve às mesmas, mas apenas (ou quase tão somente), ao interesse público, que, convenhamos, não passa de uma expressão que sofre de intensa anemia significativa, nela cabendo qualquer coisa, mormente se for a partir do princípio da razoabilidade (sic), álibi para a prática de todo e qualquer pragmatism(o).Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não constituem bons argumentos. Nem um pouquinho. Neles também cabe qualquer coisa. O que é razoável? E o que é (des) proporcional? É razoável Michel Telo vender mais discos que Vanessa da Matta? É razoável o Código Penal impedir pena aquém do mínimo em um caso de réu menor e primário, quando comete crime em companhia de um maior e reincidente? É proporcional a pena de furto em relação à sonegação de tributos? Homicídio culposo no trânsito tem pena maior que a falsificação de chassi de automóvel... Isso é razoável? É proporcional?Ora, posso dizer (e provar) qualquer coisa com esses enunciados performativos. Como venho referido de há muito, o argumento da proporcionalidade só tem sentido, atualmente, se for para fincar as bases da isonomia e da igualdade ou, melhor dizendo, com apoio em Dworkin, estabelecer a equanimidade (fairness). Fora disso, o princípio (?) da razoabilidade é tão importante quanto o da felicidade, o da efetividade, o da ausência eventual do plenário, o da rotatividade... Façamos um teste: substituamos os aludidos princípios pela palavra canglignon 3 ou qualquer outra sem sentido... Se nada mudar na discussão, é porque o tal princípio não passou de um argumento retórico, sem qualquer normatividade-deontologicidade(...).3. Essa palavra não existe (nem no Google). Menciono-a em homenagem a Luis Alberto Warat, que a utilizava para brincar com a questão da linguagem e a não existência de essências...Ante o exposto, não há ilegalidade nem abuso de poder a ser corrigido por meio deste mandado de segurança.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0018969-23.2013.403.6100 - SIMPRATEC-SP - SIND.DOS MUSICOS PROFIS.PRATICOS, PROFIS.TECN., INTERP., AUTORES E TIT.DIREITOS AUT.NO EST.SP(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO

OLIVIERI) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
O impetrante desiste deste mandado de segurança (fls. 88/89), por meio de seu advogado, que dispõe de poder específico para tanto (instrumento de mandato de fl. 22). A desistência do mandado de segurança, manifestada antes da prolação da sentença, independe de prévia ciência e concordância da autoridade impetrada ou da respectiva pessoa jurídica de direito público com tal manifestação unilateral de vontade da parte impetrante (MS 26890 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133; AI 609415 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-02 PP-00255) e acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene o impetrante nas custas, já recolhidas integralmente. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002455-42.2011.403.6107 - ADELINO GONCALVES(SP245938A - VANILA GONÇALES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso - fl. 7)). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 3. Defiro as isenções legais da assistência judiciária (fl. 6). 4. Expeça a Secretaria carta precatória para citação do representante legal da requerida CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS. 5. Após a resposta e a manifestação do requerente sobre esta, será apreciado o pedido de exibição de documentos pelo requerido. Conforme artigos 357, 797 e 804 do Código de Processo Civil, somente se houver risco de perecimento dos documentos cabe determinar tal providência sem a prévia oitiva da requerida, requisito este nem sequer afirmado na petição inicial tampouco provado nos autos. Com efeito, não há na petição inicial nenhuma alegação de fato a revelar que, se a exibição cautelar dos documentos não for determinada agora, ocorrerá o perecimento destes ou de algum direito dos requerentes. Do mesmo modo, nenhum documento indica risco de perecimento de direito a recomendar ordem liminar de exibição, sem a prévia oitiva da requerida. 6. Fls. 57/164: fica o requerente intimado para, em 10 dias, manifestar-se sobre a resposta apresentada pela requerida COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. Publique-se.

0014209-31.2013.403.6100 - FLAMINIO GALHEGO VICENTINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre a afirmação da requerente de que falta a exibição do contrato de abertura de conta corrente n 001.00.020.608-7, agência 1370, com limite de cheque especial. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012017-28.2013.403.6100 - TELMEX DO BRASIL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar em que a requerente pede a concessão de medida liminar, e, no mérito, de medida cautelar, a fim de prestar caução, por meio de seguro garantia, nos moldes da Portaria PGFN n 1.153/2009, do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80.2.13.003292-92, para que este não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa (fls. 2/14). O pedido de liminar foi deferido parcialmente para estes fins (fls. 815/818): Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para autorizar a requerente a prestar caução por meio de seguro garantia, a fim de garantir o crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo n° 19515.000974/2005-34, inscrito na dívida ativa sob n.º 80 2 13 003292-92, exclusivamente para a finalidade expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, sem suspender a exigibilidade dos créditos tributários. A União deverá analisar, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, o seguro garantia apresentado e, se entendê-lo regular e suficiente, expedir, no mesmo prazo, a certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos créditos tributários relativos à inscrição na Dívida Ativa da União a que se refere a garantia. Se entender insuficiente ou irregular a garantia apresentada, a União deverá especificar, também no mesmo prazo, os vícios que impedem a aceitação do seguro garantia, a fim de que a requerente possa corrigir eventuais erros ou omissões. 3. Expeça a

Secretaria mandado de citação e intimação do representante legal da União, para cumprir esta decisão, no prazo de 10 dias, contados de sua intimação. A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, porque a requerente tem outros débitos além do especificado na petição inicial. No mérito requer a improcedência do pedido. Afirma que não é possível a aceitação da garantia. Primeiro porque a documentação que instruiu o mandado de intimação é insuficiente para aferir a regularidade do disposto nos art. 3 e 4 da Portaria PGFN n 1.153/2009. Segundo porque a União não pode aceitar a previsão de anuência da seguradora, por endosso, com quaisquer índices de atualização monetária do crédito garantido (fls. 78/79). A requerente apresentou novos documentos e ofertou réplica (fls. 98/102 e 104/109). A requerida reiterou os termos da contestação (fl. 111). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar suscitada pela União de ausência de interesse processual. A requerente pede apenas a concessão de medida cautelar para garantir o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80.2.13.003292-92, de modo que este não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Este é o único crédito tributário objeto desta cautelar. Se há outros créditos tributários que impedem a emissão da certidão pretendida pela requerente, trata-se de fato irrelevante. Esses outros créditos tributários não integram a causa de pedir e o pedido desta cautelar. A requerente não pede a expedição de certidão para esses outros créditos tampouco para o próprio crédito tributário descrito na petição inicial, mas sim que este, uma vez garantido, não impeça a obtenção dessa certidão. No mérito, a União afirma, de um lado, que a requerente não apresentou a documentação a que se referem os artigos 3 e 4 da Portaria PGFN n 1.153/2009, que dispõem o seguinte: Art. 3º O tomador deverá juntar aos autos da execução fiscal ou do processo administrativo, no caso de parcelamento, além da apólice do seguro, a seguinte documentação: I - cópias dos instrumentos dos contratos de garantia celebrados pela empresa seguradora e, quando for o caso, pela empresa resseguradora; II - cópias dos instrumentos dos contratos de contra garantia celebrados pela empresa seguradora e, quando for o caso, pela empresa resseguradora; III - certidão de regularidade, perante a SUSEP, da empresa seguradora e, quando for o caso, da empresa resseguradora, bem como dos seus respectivos administradores; IV - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; e V - comprovação de poderes do tomador para atendimento das exigências previstas no art. 2º. Parágrafo único. A idoneidade a que se refere o caput do art. 2º será presumida pela apresentação das certidões da SUSEP referidas no inciso III que atestem a regularidade da empresa seguradora e, quando for o caso, da empresa resseguradora e dos seus administradores. Art. 4º A empresa seguradora poderá efetuar a colocação do excedente de seu limite de retenção em empresas resseguradoras, observadas as exigências legais e regulamentares, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), no art. 14 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007. 1º Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007. 2º Na hipótese da contratação de resseguro, os contratos deverão conter cláusula expressa indicando que o pagamento da indenização ou do benefício correspondente ao resseguro, no caso de insolvência, liquidação ou falência da empresa seguradora, ocorrerá diretamente ao segurado, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 126, de 2007. Procede a impugnação da União. A requerente não apresentou: i) certidão de regularidade, perante a SUSEP, da empresa seguradora nem de seus respectivos administradores; ii) certidão de regularidade dos administradores da empresa resseguradora; iii) comprovação de registro das apólices na SUSEP; iv) comprovação de poderes do tomador para atendimento das exigências previstas no art. 2º. Além disso, o contrato de resseguro não contém cláusula expressa indicando que o pagamento da indenização ou do benefício correspondente ao resseguro, no caso de insolvência ou falência da empresa seguradora, ocorrerá diretamente ao segurado. O contrato prevê tal pagamento apenas em caso de liquidação da seguradora, mas não contém tal cobertura, de modo expresso, em caso de insolvência ou falência da empresa seguradora. De outro lado, também procede a impugnação da União contra o item 1 das condições particulares do seguro, segundo o qual Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito inscrito na DAV, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, desde que previamente cientificado e anuído pela Seguradora. A exigência de que, na eventual substituição do índice vigente de atualização da Dívida Ativa, a seguradora seja previamente cientificada, a fim de anuir com a substituição do índice prevista em lei, descumpra o que se contém no inciso II do artigo 2 da Portaria PGFN n 1.153/2009, que dispõe: Art. 2º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por empresa idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, é condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos em cláusulas do respectivo contrato: (...) II - índice de atualização do valor segurado idêntico ao índice de atualização aplicável ao débito inscrito em DAV; Com efeito, a exigência de previa ciência e anuência da seguradora, em caso de mudança legal do índice de atualização da Dívida Ativa da União, restringe a garantia. A garantia deve ser irrestrita e prever expressamente que ela compreende o valor atualizado do crédito tributário pelo índice de atualização em vigor aplicável aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, sem nenhuma restrição, na hipótese de mudança legal desse índice. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

julgar improcedente o pedido. Condene a requerente nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Deixo de cassar a liminar porque nela apenas se autorizou a prestação de caução e a análise dela pela requerida, o que já se consumou no mundo nos fatos, resultando na manutenção do crédito tributário em questão como impeditivo da expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0014347-95.2013.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP148957B - RABIH NASSER) X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar com pedido de concessão de liminar para estes fins: a) conceder liminar, inaudita altera parte, para suspender a aplicação do direito antidumping provisório consignado na Resolução CAMEX 57/2013, até conclusão do processo investigatório e retificação dos vícios apontados, bem como para autorizar que a Autora importe os produtos classificados nas NCMs 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 independentemente de depósito judicial ou garantia - considerando que a Autora é a maior rede varejista do Brasil e possui patrimônio suficiente para suportar eventual cobrança dos direitos antidumping no caso de reversão da medida liminar, o que não se espera -, oficiando-se, com urgência, à União Federal para cumprimento da decisão; b) caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, contudo, em observância ao princípio da eventualidade, seja deferida a medida liminar autorizando o depósito judicial dos valores referentes ao menor direito antidumping provisório aplicado pela Resolução CAMEX 57/2013 (US\$ 1,34/Kg); A requerente afirma que (...) a Resolução CAMEX 57/2013 e seus fundamentos, constantes do seu Anexo I, contem vícios que tornam a decisão ilegal. Não foram observadas garantias fundamentais asseguradas pelas normas do processo administrativo. Além disso, não foram satisfatoriamente atendidos requisitos técnicos necessários para justificar a aplicação de um direito antidumping, o que torna a decisão prematura e insuficientemente motivada. Os vícios de que padece este ato são os seguintes: (i) Foram desconsideradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, quando teve vistas dos autos em 22 de julho de 2013, em atendimento a um pedido que fez em 18 de julho de 2013, a CDB não teve acesso à manifestação da indústria doméstica de 29 de maio de 2013 que, segundo a Resolução CAMEX 57/2013, continha o pedido de aplicação de direito provisório, em atendimento ao qual foi exarada a decisão contida na Resolução CAMEX 57/2013 (Doc. 07); note-se ainda, que a Resolução CAMEX 57/2013 reconhece que só foram levadas em consideração informações apresentadas até 30 de maio de 2013; ou seja, o procedimento foi conduzido praticamente em segredo a partir de 29 de maio de 2013, sem que as demais partes interessadas pudessem se manifestar sobre o referido pedido da indústria doméstica (em exercício do contraditório) e sobre a conveniência ou necessidade de se recomendar a aplicação de um direito antidumping provisório. (ii) O valor normal baseado em preços de uma empresa da Colômbia é inapropriado para efeitos de comparação justa, uma vez que estão muito acima dos praticados internacionalmente; ainda que a Colômbia seja considerada uma referência adequada, os dados utilizados para cálculo do valor normal são incompletos, não foram verificados pela autoridade investigadora e, portanto, não são confiáveis; (iii) O cálculo das margens de dumping apuradas padece de falta de transparência; em especial, a margem que serviu de referência para o maior montante do direito antidumping, aplicado à maior parte dos exportadores (US\$ 4,66/kg), é superior ao próprio valor normal médio apurado (US\$ 4,00/kg), sem que isto tenha sido suficientemente justificado ou motivado; (iv) Há uma considerável divergência sobre a definição do produto objeto da investigação, que atualmente é bastante abrangente, englobando inúmeros produtos que não são necessariamente comparáveis, e muitos dos quais sequer são produzidos pela indústria doméstica; e (v) O questionário respondido por um exportador Guangxi Chengdahang Imp. & Exp. Co. Ltd, que é um dos fornecedores da Autora, foi desconsiderado por uma suposta falha na apresentação de procuração, tendo sido aplicada a ele o mesmo direito antidumping aplicado aos exportadores que não cooperaram com a investigação (Doc. 08). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 243/245). Contra essa decisão a requerente interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 257/286), que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 295/297). A requerida contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que a requerente teve respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não apenas teve acesso aos autos do procedimento administrativo, como também se manifestou previamente contra a adoção do direito antidumping provisório. Em relação à afirmação de inadequação dos valores e margens de cálculo utilizados para aplicação do direito antidumping provisório, a requerente não logrou prová-la, sendo de rigor a manutenção das conclusões do corpo técnico administrativo do Departamento de Defesa Comercial. A Resolução que impôs direito antidumping provisório é ato administrativo em favor do qual milita a presunção de adequação e veracidade dos motivos que autorizaram sua edição. Tal presunção somente é afastada por prova cabal, não produzida, além de ser descabida em medida cautelar (fls. 287/293). A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 300/305). Além de reiterar o quanto exposto na petição inicial, salienta que restaram incontroversas as seguintes questões, por falta de impugnação e comprovação da requerida: i) falta de verificação do valor médio, falta essa expressamente reconhecida na Resolução CAMEX 57/2013; ii) ausência do cálculo e dos parâmetros utilizados na aplicação do direito antidumping provisório; e iii) falta da definição do produto objeto de investigação. Requer a autora a posterior

produção de prova documental, consistente na Resolução definitiva sobre o processo de investigação que ocasionou a aplicação do direito antidumping, considerando que o direito antidumping provisório foi aplicado pelo prazo de até seis meses, que se encerrará em 29 de janeiro de 2014, momento em que deverá ser dada resposta final ao processo de investigação. A produção dessa prova se destinará a possibilitar que a requerente pleiteie a restituição dos valores excedentes recolhidos a título de direito antidumping provisório (fls. 300/305). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil). Não cabe a suspensão deste processo para aguardar o encerramento, em 29 de janeiro de 2014, do direito antidumping provisório aplicado pelo prazo de até seis meses, nem a publicação da Resolução definitiva sobre o processo de investigação que ocasionou a aplicação do direito antidumping. Isso porque, de um lado, a publicação da Resolução definitiva sobre o processo de investigação antidumping substituirá o direito antidumping provisório, o que tornaria prejudicada esta medida cautelar, destinada exclusivamente a suspender a aplicação do direito antidumping provisório consignado na Resolução CAMEX 57/2013, até conclusão do processo investigatório. De outro lado, não cabe, nesta medida cautelar, resolver a questão da restituição dos valores recolhidos pela requerente, em decorrência da aplicação do direito antidumping provisório consignado na Resolução CAMEX 57/2013. Tal pedido não foi formulado neste cautelar nem é tal procedimento medida adequada para repetição de indébito. A repetição de indébito poderá ser pleiteada pelas vias ordinárias, em que há ampla instrução probatória, além de permitir cognição plena e exauriente. Passo ao julgamento do mérito desta cautelar. Não procede a afirmação da requerente, na réplica, de que, por falta de impugnação da requerida, não são mais controvertidas tais questões: i) falta de verificação do valor médio, falta essa expressamente reconhecida na Resolução CAMEX 57/2013; ii) ausência do cálculo e dos parâmetros utilizados na aplicação do direito antidumping provisório; e iii) falta da definição do produto objeto de investigação. A requerida afirmou que a indigitada Resolução é ato administrativo em favor do qual milita a presunção de adequação e veracidade dos motivos que autorizaram sua edição, podendo tal presunção ser afastada por prova cabal, não produzida pela requerente, além de ter salientado ser descabida a produção dessa prova em medida cautelar. Tal impugnação é suficiente para tornar controvertidos todos os fatos afirmados pela requerente. Ainda que assim não fosse, a teor do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, a revelia não induz ao efeito de reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo requerente, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Eventual omissão da União em impugnar especificamente as questões suscitadas pela autora não tem o efeito de afastar a presunção de veracidade dos motivos do ato administrativo e de legalidade deste, presente a indisponibilidade desses direitos. No mais, mantenho os fundamentos com base nos quais indeferi o pedido de concessão de medida liminar. Não procede a afirmação de violação do contraditório e da ampla defesa, pela alegada falta de acesso da requerente, quando teve vista dos autos do processo administrativo, em 22 de julho de 2013, à manifestação da indústria doméstica de 4 de julho de 2013. O artigo 2º da Lei nº 9.019/1995 permite a aplicação de direitos provisórios antidumping durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causem dano ou ameaça de dano à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação. Este é o teor do dispositivo: Art. 2º Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causem dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação. A aplicação de medida cautelar antidumping prevista em lei, no curso da investigação, em análise meramente preliminar, que pode ser estabelecida ante simples indícios da prática de dumping e ameaça de dano à indústria doméstica, sem prévia observância plena do contraditório e da ampla defesa, não viola esses princípios. Cito, por todos, Nelson Nery Júnior, cujas considerações, embora digam respeito ao processo judicial, também se aplicam ao processo administrativo (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, São Paulo 143/144, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2000, páginas 143/144): Há, contudo, limitação imanente à bilateralidade da audiência no processo civil, quando a natureza e finalidade do provimento jurisdicional almejado ensejarem a necessidade de concessão de medida liminar inaudita altera pars, como é o caso da antecipação da tutela de mérito (CPC, art. 273), do provimento cautelar ou das liminares em ação possessória, mandado de segurança, ação popular, ação coletiva (art. 81, parágrafo único, CDC) e ação civil pública. Isto não quer significar, entretanto, violação do princípio constitucional, porquanto a parte terá oportunidade de ser ouvida, intervindo posteriormente no processo, inclusive com direito a recurso contra a medida liminar concedida sem sua participação. Aliás, a própria provisoriedade dessas medidas indica a possibilidade de sua modificação posterior, por interferência da manifestação da parte contrária, por exemplo. Sobre o artigo 2º da citada lei permitir a imposição de direitos provisórios antidumping, o inciso I do artigo 34 do Decreto nº 1.602/1995 autoriza a aplicação dessas medidas desde que tenha sido aberta investigação (como ocorre na espécie) e que às partes interessadas tenha sido concedida oportunidade adequada de se manifestar. A requerente teve oportunidade de se manifestar adequadamente nos autos do processo de investigação, ainda que, ao que parece, não tenha tido acesso a todos os documentos quando da última vista desses autos, o que, contudo, não gera nenhuma nulidade, pois se trata de medida administrativa de natureza cautelar, tomada com base em indícios de dumping e de risco de dano à indústria local. Não há necessidade de certeza da prática de dumping nem de efetivo dano à indústria local. Além

disso, no processo de investigação o importador poderá apresentar manifestação e pedir a suspensão da exigibilidade dos direitos antidumping, conforme artigo 3º da referida lei: Art. 3º A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério da CAMEX, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e dos demais encargos legais, que consistirá em: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) I - depósito em dinheiro; ou II - fiança bancária. 1º A garantia deverá assegurar, em todos os casos, a aplicação das mesmas normas que disciplinam a hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros, desde a data de vigência dos direitos provisórios. 2º A Secretária da Receita Federal (SRF), do Ministério da Fazenda, disporá sobre a forma de prestação e liberação da garantia referida neste artigo. 3º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo. A lei antidumping prevê expressamente, desse modo, instrumento próprio de intervenção do importador, destinado a suspender a exigibilidade dos direitos provisórios. De outro lado, são irrelevantes, na fase preliminar de investigação antidumping, as afirmações da requerente de que não são confiáveis os dados utilizados pela Secretária de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, para apurar o valor normal de produto similar na Colômbia, por serem, ainda segundo a requerente, incompletos, não terem sido verificados e estarem muito acima dos preços praticados internacionalmente. Conforme assinalado acima, o artigo 2º da Lei nº 9.019/1995 permite a aplicação de direitos provisórios antidumping durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de meros indícios da prática de dumping. Nessa fase preliminar, não há necessidade de certeza nem prova cabal da prática de dumping tampouco verificação dos dados de preços obtidos de país paradigma nos quais se motiva a decisão. No que diz respeito aos vícios atribuídos pela requerente ao cálculo do valor da medida antidumping provisória, à suposta impossibilidade de definição e classificação dos vários produtos comparados e à desconsideração de informações prestadas por exportador, por falha em instrumento de procuração, é manifestamente incabível o julgamento destas questões, nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária). A medida cautelar permite apenas cognição sumária, da qual deve resultar a plausibilidade jurídica da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões fáticas complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença a ser proferida em eventual lide principal, não há como afirmar a plausibilidade jurídica da fundamentação, em medida cautelar. Por ora, incide a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, impondo-se a manutenção do ato estatal impugnado pela requerente. Quanto ao afirmado perigo da demora, está presente hipótese de perigo da demora inverso (*periculum in mora inverso*). REIS FRIEDE (Medidas Liminares em Matéria Tributária, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2.ª edição 1995, pp. 155/156) faz breve e precisa resenha doutrinária acerca desse pressuposto negativo a ser observado na concessão de liminares: Embora não se refira nominalmente ao *periculum in mora inverso*, sem a menor sombra de dúvida, salta aos olhos a competente afirmação - assente com a doutrina - do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, a respeito do tema e que traduz, com absoluta fidelidade, a essência deste quarto e não menos importante requisito, ainda que sem a expressa alusão ao seu *nomen iuris*. Vale colacionar no ensejo a norma do art. 401 do CPC de Portugal em que o Juiz é aconselhado a ocorreres a plausibilidade do bom direito e o perigo da demora, conceder a liminar salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar. Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente a perquirir sobre o *fumus boni iuris*, sobre o *periculum in mora* e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo Impetrante e o dano que poderá sofrer o Impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares) (in *Liminares na Segurança Individual e Coletiva*, R. AJUFE, mar./jun./1992) (grifos nossos). No mesmo sentido, relaciona Galeno Lacerda, tratando do poder cautelar geral e afirmando a prudência com que deverá agir o juiz, no que tange à observação do requisito do *periculum in mora inverso*: as exigências contrastantes das partes como o interesse da administração da justiça, sempre ínsito nas providências cautelares, eis que se encontra diretamente em jogo o bom nome e até a seriedade da justiça (Comentários ao CPC, Forense, vol. VIII, t. I, n.º 28). Também, de forma inclusive mais contundente, adverte Egas Moniz de Aragão, há certas liminares que trazem resultados piores que aqueles que visavam evitar (Revista de Direito da Procuradoria Geral do Rio de Janeiro, 42/38-39). A não produção do denominada *periculum in mora inverso*, necessariamente implícito no próprio bom senso do julgador, portanto, desponta inegavelmente como um pressuposto inafastável para a decisão final pela concessão da Medida Liminar - a ser sempre e obrigatoriamente verificado, de forma compulsória -, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia ser entendido como um procedimento lícito a modificação de uma situação de fato perigosa para uma parte - mas tranqüila para outra - por uma nova que apenas invertesse a equação original, salvaguardando os interesses de uma das partes em detrimento de outra, e ao elevado custo da imposição de gravames (até então inexistentes e por vezes até mesmo insuportáveis). Essa preocupação é compartilhada por grande parte da doutrina (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *A Instrumentalidade do Processo*, São Paulo, Malheiros Editores, 4.ª edição, 1994, pp. 262/263; LUCIA VALLE FIGUEIREDO, *Mandado de Segurança*, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, pp. 116/117; SÉRGIO FERRAZ, *Mandado de Segurança*, São Paulo, Malheiros Editores, 3.ª edição, 1993, pp. 143/144). Dano maior, antes da prolação da sentença, poderá sofrer a indústria nacional, com a concessão da liminar de forma

precipitada, sem cognição exauriente (incabível nesta fase inicial de cognição sumária).Relativamente a parte dos danos que a requerente pretende evitar com a concessão da liminar, correspondentes ao aumento de preços dos produtos para os consumidores e riscos de inflação, ela não tem sequer legitimidade para a causa. Trata-se de pretensão destinada a proteger direito alheio (interesses difusos de consumidores na aquisição de produtos de porcelana a preços menores). Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio sem autorização legal (Código de Processo Civil, artigo 6º). Dessa autorização legal a requerente não dispõe.No que diz respeito ao fato de a requerente já haver adquirido de exportadores chineses atingidos pelas medidas antidumping produtos que superam US\$ 4.000.000 (quatro milhões de dólares norte-americanos), também não há nenhum risco de dano irreparável àquela. Conforme noticiado por ela própria, trata-se da maior rede varejista do Brasil e possui patrimônio suficiente para suportar eventual cobrança dos direitos antidumping. O citado artigo 3º da Lei nº 9.019/1995 permite que a exigibilidade dos direitos provisórios seja suspensa, até decisão final do processo, a critério da CAMEX, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e dos demais encargos legais. A legislação prevê, desse modo, instrumento próprio para suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios antidumping. A requerente poderá formular esse pedido diretamente à CAMEX. Finalmente, não cabe o depósito em juízo dos valores relativos ao menor direito antidumping, como pretende a requerente. Primeiro porque o depósito do menor valor antidumping equivaleria a afastar os valores impostos pela CAMEX, o que já afirmo não caber determinar nesta fase de julgamento rápido e superficial, por ser necessária, para tanto, cognição exauriente, incompatível no julgamento de liminar. Segundo porque, conforme assaz enfatizado, o artigo 3º da Lei nº 9.019/1995 permite que a exigibilidade dos direitos provisórios seja suspensa, até decisão final do processo, a critério da CAMEX, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e dos demais encargos legais. A legislação prevê, desse modo, instrumento próprio para suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios antidumping, desde que ofertada pelo importador garantia do valor integral. A requerente poderá formular esse pedido diretamente à CAMEX, a quem cabe deferir o pedido, por força desse dispositivo legal.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno a requerente nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, na forma da Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016098-20.2013.403.6100 - DANIELA MARIA PEREIRA(SP284016 - DANIELA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A requerente pede a concessão de liminar e, no mérito, de medida cautelar, para assegurar-lhe o direito de reaver jóias de família, dadas em garantia por penhor, nos contratos nºs 0263.213.00038203-0, 0263.213.00045927-0, 0263.213.00045928-9, 0263.213.00045929-7, 0263.213.00045932-7, 0263.213.00045931-9, 0263.213.00045930-0 e 0263.213.00046375-8, vencidos há um mês. As jóias foram levadas leiloadas em 29.08.2013, sem ter sido notificada nem tido a oportunidade de renovar os contratos, o que viola o devido processo legal. Além disso, é nula a cláusula do contrato que estabelece que independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável da garantia, por violar o artigo 51, V, do Código do Consumidor, e o 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil. Tal dispositivo contratual também caracteriza exercício arbitrário das próprias razões, vedado pelo artigo 765 do Código Civil e tipifica o crime descrito no artigo 345 do Código Penal. Tendo em vista que as jóias serão entregues ao arrematante do dia 03.09.2013 ao dia 09.09.2013, pede a concessão de liminar que lhe assegure o direito de recuperar as jóias, ilegalmente leiloadas (fls. 2/6).Indeferido o pedido de concessão de medida liminar, foi determinado à requerente que, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse o inteiro teor dos contratos, bem como, no mesmo prazo e sob a mesma pena, indicasse a lide principal e o respectivo fundamento, nos termos do artigo 801, III, do Código de Processo Civil (fls. 34/36).A requerente não se manifestou (fl. 37, verso).Além disso, decorridos mais de 30 dias da data da distribuição, a requerente não procedeu ao recolhimento das custas.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, incisos I e XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Descabe condenação em honorários advocatícios. A requerida nem sequer foi citada.Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

0019244-69.2013.403.6100 - SHEBRO INCORPORADORA LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar com pedido de liminar para sustar os efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa n 80.5.13.011898-44 no valor de R\$ 5.684,85, que é indevido, o que será comprovado na futura lide principal. Afirma a requerente que não há lei que autorize o protesto de certidão de dívida ativa (fls. 2/6).Indeferido o pedido de liminar, por ausência de plausibilidade jurídica da fundamentação, a requerente depositou à ordem da Justiça

Federal o valor do título protestado e ratificou o pedido de sustação do protesto (fls. 32/34).É o relatório. Fundamento e decido. Ante o depósito integral do valor do título protestado, cabe a sustação dos efeitos do protesto. O risco de dano de difícil reparação também está presente. A manutenção do protesto da certidão de dívida ativa restringe o acesso do devedor ao crédito bancário. Dispositivo Defiro o pedido de liminar para sustar os efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa n 80.5.13.011898-44, no valor de R\$ 5.684,85. Expeça a Secretaria, por meio de fac-símile, conforme pleiteado pela requerente, mandado de intimação do Oficial do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, a fim de que proceda ao registro da sustação do protesto da certidão de Dívida Ativa nº 80513011898, no valor de R\$ 5.684,85, e para que mantenha o título à disposição deste juízo, até ulterior decisão definitiva nestes autos, nos termos do artigo 17 da Lei 9.492/1997: Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da requerida. A requerente deverá ajuizar a lide principal no prazo de 30 dias, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito e cassação da liminar com efeitos retroativos (ex tunc), nos termos dos artigos 806 e 808, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se no registro da decisão de fl. 28. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019411-86.2013.403.6100 - ROBERTO MORETHSON(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Medida cautelar com pedido de concessão de liminar para sustar os efeitos de leilão extrajudicial de imóvel adquirido pelo autor por financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal no Sistema Financeiro da Habitação. O requerente afirma que não foi notificado para pagar ou apresentar proposta de pagamento (fls. 2/7).É o relatório. Fundamento e decido. De saída, afasto a prevenção do juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos n 000288-06.1993.403.6100, em que já proferida sentença de mérito, transitada em julgado. Incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ainda na fase de exame, de ofício, das matérias preliminares, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal. Segundo a certidão expedida pelo 14 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a proprietária do imóvel é a Empresa Gestora de Ativos, conforme carta de arrematação expedida em 10.04.2006 (registro n 8 na matrícula n 95.161). Ademais, antes disso a Caixa Econômica Federal já havia cedido à Empresa Gestora de Ativos o contrato e o crédito hipotecário, conforme averbação n 6 na matrícula n 95.161. Desse modo, não há mais nenhuma relação jurídica entre o requerente e a Caixa Econômica Federal, seja em relação ao contrato de financiamento firmado no Sistema Financeiro da Habitação, seja quanto à posse e propriedade do imóvel. Quanto ao pedido de concessão de medida liminar, falta plausibilidade jurídica à fundamentação. Conforme já salientado, a certidão expedida pelo 14 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo prova que a proprietária do imóvel é a Empresa Gestora de Ativos, conforme carta de arrematação expedida em 10.04.2006 (registro n 8 na matrícula n 95.161). Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial, para suspender os efeitos da arrematação, produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro imobiliário, o que significaria a desconsideração do título de propriedade já registrado em nome da EMGEA e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal medida por meio de liminar. Com efeito, se do registro de imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito de a EMGEA, como proprietária do imóvel, dispor do bem, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Além disso, por força do 2º do artigo 37 do Decreto-Lei 70/1966, a EMGEA tem a faculdade de postular, a qualquer tempo, a imissão na posse do imóvel, que deve ser concedida liminarmente, uma vez comprovado registro da carta de arrematação no Registro de Imóveis, independentemente de qualquer outro requisito (Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação). Finalmente, não há nenhuma prova da afirmação de ausência de notificação pessoal do requerente para purgar a mora, como imposto pelo 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966. A petição inicial não está instruída com cópia integral dos autos da execução realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva para a causa, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo desta demanda. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 9. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito, especifique o requerente qual será a lide principal e o respectivo, fundamento, requisito esse essencial na petição inicial da demanda cautelar, nos termos do artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

PETICAO

0016072-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-42.2013.403.6100) LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA)

1. Fl. 77: não conheço, nos presentes autos, do pedido do Ministério Público Federal de adoção de providências para localizar outros bens para fins de indisponibilidade pertencentes à ré LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANA. O pedido de indisponibilidade dos bens foi formulado pelo Ministério Público nos autos principais, em que já foram decretadas medidas de indisponibilidade de outros bens, além do dinheiro, de LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA (fls. 34/42, 44 e 66). Este incidente versa exclusivamente sobre o levantamento de indisponibilidade de valores em dinheiro de natureza alimentar. 2. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/75, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente N° 7212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0727069-92.1991.403.6100 (91.0727069-0) - ALFREDO LAMB KILLING X CARLOS ALBERTO FERNANDES X DONATILA APARECIDA FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE FURLAM JUNIOR X MARIO LUIZ ALBANO LADEIRA X SHINICHI NAKAGAWA X VICENTE OLINTO DE LIMA GAMA X KAZUHIRO SANO(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0013257-87.1992.403.6100 (92.0013257-0) - JURANDIR DE BERNARDIN X GILBERTO DE BERNARDIN X VERA REGINA SELLES DE BERNARDIN X VALDYR VICTAL DALDON X EGLE DE MELLO X RUBENS CASTELO X CARLOS BENEDITO CASTELO X ODILON BARCO X CELIMA APARECIDA LAMANERES BARCO(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0061595-87.1995.403.6100 (95.0061595-9) - KRAFT FOODS BRASIL S.A.(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP027032 - CARLOS YUTAKA HOSOUME E SP111673 - LIDIA APARECIDA CALIXTO HOSOUME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0033776-63.2004.403.6100 (2004.61.00.033776-1) - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0029548-11.2005.403.6100 (2005.61.00.029548-5) - MAZETTO S/C ADVOGADOS(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EMBARGOS A EXECUCAO

0026495-51.2007.403.6100 (2007.61.00.026495-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0727069-92.1991.403.6100 (91.0727069-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ALFREDO LAMB KILLING X CARLOS ALBERTO FERNANDES X DONATILA APARECIDA FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE FURLAM JUNIOR X SHINICHI NAKAGAWA X KAZUHIRO SANO(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0727069-92.1991.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661180-41.1984.403.6100 (00.0661180-0) - CASAGRANDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CASAGRANDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 541/546: Ante o cumprimento do ofício nº 176/2013, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0062500-97.1992.403.6100 (92.0062500-2) - DORI ALIMENTOS LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DORI ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0086774-15.1999.403.0399 (1999.03.99.086774-7) - HELIO FERREIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA LOUREDO FERREIRA X HELIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X VANESSA FERREIRA THEODORO X VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SELEN SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP054210A - EVENYR DE FATIMA MARQUES LUZ) X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP055886 - SALVADOR DE CICCONE NETTO) X HELIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 264/276: Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do exequente Helio Ferreira da Silva e inclusão dos sucessores, Maria da Glória Louredo Ferreira, Hélio Ferreira da Silva Júnior, Vanessa Ferreira Theodoro e Viviane Ferreira da Silva. 2. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do item 3 da decisão de fl. 262.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0011314-20.2001.403.6100 (2001.61.00.011314-6) - MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Não conheço do pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. As cópias apresentadas pela exequente para instrução do mandado de citação estão incompletas. Não foram apresentadas cópias da petição inicial da execução instruída com memória de cálculo.3. Concedo à exequente prazo de 10 dias para apresentar cópias da petição inicial da execução instruída com memória de cálculo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059118-29.1974.403.6100 (00.0059118-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X RUBENS DE SERPA VALADAO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL X RUBENS DE SERPA VALADAO

1. Fls. 641/643 e 647: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, RUBENS DE SERPA VALADAO (CPF n.º 227.212.667-72), até o limite de R\$ 14.980,04 (quatorze mil novecentos e oitenta reais e quatro centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem

bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0025091-82.1995.403.6100 (95.0025091-8) - SAIOKO UCHIDA MAEDA X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X PAULO ROBERTO MINOHARA X LUZIA SEIKO KURABA X MARINA TIYOKO MATUNAGA X REGINA CELIA TAKAHASHI X CLAUDIO DE SOUZA(SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SAIOKO UCHIDA MAEDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SAIOKO UCHIDA MAEDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO ROBERTO MINOHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUZIA SEIKO KURABA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARINA TIYOKO MATUNAGA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REGINA CELIA TAKAHASHI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO DE SOUZA

1. Fls. 604/606: defiro. Fica suspensa a execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0009146-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009146-3) - EDNALDO OLIVEIRA FRANCA X NADIA SILVA ALMEIDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO OLIVEIRA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA SILVA ALMEIDA

1. Fl. 288: indefiro o pedido dos executados de levantamento de valores remanescentes da execução. Não houve excesso de penhora. O valor penhorado por executado, de R\$ 313,71, corresponde ao valor executado.2. Ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 285/287, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total das contas nº 0265.005.00312310-6 e 0265.005.00312311-4, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.3. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

0005123-75.2009.403.6100 (2009.61.00.005123-1) - VANTOIL ALMEIDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VANTOIL ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 208: declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor (fl. 202) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Publique-se.

0007394-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007394-9) - MAIRA BECHELLI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X MAIRA BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROBERTO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA BECHELLI X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X MARIO ROBERTO CASTILHO X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

1. Fls. 382/384: não conheço do novo requerimento formulado pela parte exequente de expedição de mandado para penhora de bens da executada, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Com efeito, antes da

expedição de mandado de penhora é possível a tentativa de penhora de veículos, providência essa não postulada pela parte, conforme já assinalado na decisão de fl. 381. Ademais, a exequente informa que a personalidade jurídica da executada foi desconsiderada, conforme decisão de agravo juntada aos autos (fls. 385/386). Ocorre que a citada decisão não transitou em julgado, não sendo capaz de produzir, por ora, efeitos jurídicos. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do agravo de instrumento n.º 0018897-03.2013.4.03.0000, o qual comprova que não ocorreu o trânsito em julgado da indigitada decisão. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. 3. Fica a parte exequente intimada a requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

Expediente Nº 7214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702360-90.1991.403.6100 (91.0702360-0) - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0011588-57.1996.403.6100 (96.0011588-5) - ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA S/C LTDA X DIMENSAO TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA (SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0058785-71.1997.403.6100 (97.0058785-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS (SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO)

DESPACHO DE FLS. 2361. Fls. 231/234: ante a apresentação de novo instrumento de mandato outorgado pelos representantes legais da ré, reconsidero a decisão de fl. 230. 2. Fica a ré intimada para regularizar a sua representação processual e apresentar cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação dos representantes legais, se for o caso, a fim de comprovar que os outorgantes dispõem de poderes para representar a sociedade em juízo. 3. Publique-se esta e a decisão de fl. 230. 4. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional). DESPACHO DE FLS. 2301. Fl. 225: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da ré, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 225, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 88 e substabelecimento de fl. 101). 2. Fica a ré intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0008297-73.2001.403.6100 (2001.61.00.008297-6) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0017567-24.2001.403.6100 (2001.61.00.017567-0) - VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0013714-65.2005.403.6100 (2005.61.00.013714-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X JOSE ROBERTO DE PAULA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X JOSE ROBERTO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

1. Cadastre a Secretaria o advogado Marcelo Leopoldo Moreira OAB/SP nº 118.145, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fl. 710.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020963-96.2007.403.6100 (2007.61.00.020963-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0096537-40.1999.403.0399 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos. Publique-se. Intime-se.

0001101-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001101-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA LUCIA MODENEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017827-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-90.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO SOUZA GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos autos do processo principal de nº 0004777-90.2010.403.6100. Providencie a Secretaria anotação no sistema de acompanhamento processual para traslado da decisão de fls. 57/61 e da certidão de trânsito em julgado de fl.68, quando do retorno dos autos principais 0004777-90.2010.403.6100. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016029-03.2004.403.6100 (2004.61.00.016029-0) - WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 552: defiro à União, que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0029085-98.2007.403.6100 (2007.61.00.029085-0) - PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0225409-09.1980.403.6100 (00.0225409-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X JAIME CREPALDI X EDY NOVAIS CREPALDI X DORCAS DE PAULA CREPALDI X ROSANA DE PAULA CREPALDI X WAGNER DE PAULA CREPALDI X CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X JAIME CREPALDI X UNIAO FEDERAL X EDY NOVAIS CREPALDI X UNIAO FEDERAL X DORCAS DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL X ROSANA DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL X WAGNER DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 795: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000214 (fl. 791), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante

de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0053255-62.1992.403.6100 (92.0053255-1) - SILVIO ALVES DE MORAIS(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP295651 - EDNA APARECIDA MUNIZ E SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SILVIO ALVES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Determino o cancelamento dos alvarás de levantamento n.ºs 228/2013 e 229/2013, formulários NCJF n.ºs 1989785 e 1989786, que estão com prazo de validade expirado.2. Arquivem-se em livro próprio as vias originais dos alvarás, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

Expediente Nº 7215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016863-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016863-4) - VERA LUCIA FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0009953-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP084984 - PEDRO PAULO ZELINSKI)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o documento apresentado pela ré, juntado na fl. 487.Publique-se.

0000843-56.2012.403.6100 - DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0005369-66.2012.403.6100 - JOSE NARCISIO ROCHA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Embargos de declaração opostos pela ré, que pede a fixação do termo inicial dos juros moratórios não a partir da citação, conforme estabelecido na sentença, mas sim a partir da data em que arbitrados, observando-se, assim, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 174/176).É o relatório. Fundamento e decido.Não procedem os embargos de declaração. O Superior Tribunal de Justiça afastou a data do arbitramento dos danos morais como termo inicial dos juros moratórios, seja em caso de responsabilidade contratual, em que tais juros contam-se a partir da citação, seja em caso de responsabilidade contratual, em que se contam a partir da data do evento danoso. Nesse sentido estes recentes julgados:RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento

danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei.2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrista por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.3.- Recurso Especial improvido (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DEFINITIVA. DATA DO ARBITRAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que os juros moratórios são contados da data da respectiva citação nas hipóteses de responsabilidade contratual, como no caso dos autos.3. Nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado definitivamente o valor da indenização.4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento (EDcl no REsp 1062990/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 20/09/2013).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INDEVIDA RECUSA DE COBERTURA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO DO CONSUMIDOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ARBITRANDO O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA, ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.1. Termo inicial dos juros de mora. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeatur.2. Agravo regimental desprovido com imposição de multa (AgRg no AREsp 72.494/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 28/05/2013).Conforme assinalado na sentença, o termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso, segundo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Contudo, sendo vedado ao juiz decidir além do pedido (CPC, artigos 128 e 460 do CPC) e tendo o autor formulado pedido de juros moratórios desde a citação, a partir desta incidirão tais juros.Ante o exposto, a sentença foi clara e não contém nenhuma obscuridade. A embargante compreendeu a sentença. Apenas não concorda com seu conteúdo. Deve interpor recurso apto a corrigir suposto erro de julgamento. DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Registre-se. Publique-se.

0022323-90.2012.403.6100 - DIRCE DE SOUZA LEANDRO(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 131/142).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0003051-76.2013.403.6100 - FABIO DANIELE FILHO - INCAPAZ X FABIA ALESSANDRA DANIELE(SP083322 - MARLI JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS)

O autor pede a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos materiais, no valor de R\$ 19.566,23, e de danos morais, estes em valor não inferior a 90 salários mínimos. Segundo o autor, os danos decorreram de atos jurisdicionais praticados pelo juízo da 87ª Vara do Trabalho em São Paulo, nos autos da reclamação trabalhista 01425-2007.087.02.00.2, movida por Erika Letícia da Silva em face de Instituto Educacional Santa Rosa Ltda.,

consistentes em penhora de dinheiro depositado em conta de poupança aberta em nome do autor com o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF de sua mãe, Fabia Alessandra Daniele, na ausência de intimação regular dessa penhora e na demora do juízo trabalhista em adotar medidas para recuperar o valor penhorado e levantado pela reclamante. Somente passados três meses do ocorrido o juízo determinou a citação da reclamante para restituir o valor levantado, fazendo-o sob pena de penhora. Afirmo o autor que sua mãe foi sócia da reclamada, mas em período em que a reclamante ainda não trabalhava para a reclamada. A mãe do autor se retirou da sociedade reclamada antes do início da relação de emprego entre a reclamante e a reclamada. O juízo da 87ª Vara do Trabalho em São Paulo não observou tal fato e, ao não encontrar bens da reclamada para penhora, deferiu, a pedido da reclamante, a penhora de bens dos sócios da reclamada. Houve a penhora de dinheiro no valor de R\$ 19.722,66, depositado em conta de poupança aberta em nome do autor, mas com o CPF de sua mãe (fls. 2/13). Citada, a União contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirmo que a Constituição do Brasil, no artigo 5, inciso LXXCV, limitou a responsabilidade do Estado, por atos jurisdicionais, aos casos de condenação por erro judiciário e por prisão além do tempo fixado na sentença, o que afasta a responsabilidade objetiva do Estado, prevista no seu artigo 37, 6. Não houve dolo ou culpa por parte do juízo. Inexistia dado que demonstrasse ao juízo que o valor penhorado pertencia ao autor, filho da executada. A parte executada foi devidamente notificada para embargar a execução e ficou inerte, razão por que foram observados o contraditório e a ampla defesa. A liberação à reclamante do valor penhorado ocorreu porque executada não opôs embargos à execução, e não por culpa ou dolo do juiz trabalhista, que apenas prestou jurisdição, agindo de acordo com o ordenamento jurídico, com os elementos de fato que detinha naquele momento. Por expressa disposição constitucional, é proibido ao juiz eximir-se da prestação jurisdicional, razão pela qual é obrigado a decidir questões com base nos dados existentes nos autos, que muitas vezes não refletem inteiramente a verdade, mas apenas a realidade vigente no momento da decisão. Entendimento diverso inviabilizaria o próprio exercício da jurisdição, pois traria intimidação aos juízes no momento de decidir, por medo de responder por ações individuais dos jurisdicionados ou regressivas do Estado. A decisão em questão não pode ser considerada como erro judiciário porque foi reformada pelo próprio órgão julgante que a prolatou. Ainda que afastados os motivos acima, a responsabilidade civil por atos jurisdicionais é subjetiva, dependendo de prova de culpa grave ou dolo, não demonstrados pelo autor (fls. 226/239). O autor se manifestou sobre a contestação impugnando todos os fundamentos expostos na contestação e reiterando o quanto exposto na petição inicial (fls. 245/262). O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido deduzido na petição inicial (fls. 264/266). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os atos jurisdicionais somente podem ensejar a responsabilidade civil do Estado nos casos expressamente previstos em lei, quando comprovada a falta objetiva do serviço público da Justiça. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no 6 do artigo 37 da Constituição do Brasil, não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Nesse sentido cito os seguintes trechos do voto do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes no ARE 744666 AGR / SP, julgado em 28.05.2013: Ademais, como já consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem e o Juízo de primeiro grau decidiram de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os atos jurisdicionais somente podem ensejar a responsabilidade civil do Estado nos casos expressamente previstos em lei, quando comprovada a falta objetiva do serviço público da Justiça, o que não se verificou no presente caso, pois o acórdão recorrido concluiu que a absolvição da agravante por insuficiência de provas não leva à conclusão de que houve ilegalidade ou abuso de poder na prisão em flagrante. Nesse sentido, cito o RE-Agr 429.518, rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 28.10.2004, assim ementado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário - C.F., art. 5º, LXXV - mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. O pedido de penhora sobre valores depositados em instituições financeiras no País foi formulado pela exequente, que incluiu o número do CPF da mãe do autor para a efetivação dessa providência. O juízo não determinou de ofício a penhora sobre o número do CPF da mãe do autor, mas sim deferiu pedido formulado pela exequente (reclamante). A responsabilidade civil objetiva por danos causados em razão de execução indevida, na Justiça do Trabalho, é da exequente (reclamante), e não da União, por força do artigo 475-O, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução provisória corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido. Esse dispositivo do CPC também se aplica aos danos decorrentes de execução definitiva. A responsabilidade por tais danos é sempre do exequente. A execução corre por sua conta e risco. Além disso, a teor do artigo 133, inciso I, do Código de Processo Civil, a responsabilidade por perdas e danos decorrentes de atos comissivos praticados pelo juiz somente é cabível se este proceder com dolo ou fraude, situações essas nem sequer afirmadas na petição inicial. Sobre inexistir expressa previsão legal de responsabilidade estatal por atos jurisdicionais comissivos causadores de danos a terceiros, em processo de execução, o Código de Processo Civil dispõe expressamente que a

responsabilidade civil pela reparação de tais danos é do exequente e que somente cabe a responsabilidade estatal se o juiz proceder com dolo ou fraude, ausentes na espécie. Ademais, deferida a penhora e bloqueados valores depositados em conta aberta com o número do CPF da mãe do autor, o juízo do trabalho expediu intimação da penhora para o endereço conhecido nos autos, por meio do correio. Tendo o correio noticiado a entrega da correspondência no endereço da executada (mãe do autor, titular do CPF sobre o qual houve penhora de valores depositados em instituição financeira no País) conhecido nos autos, não procede a afirmação do autor de que o juízo do trabalho não observou o contraditório e a ampla defesa. Houve a entrega de intimação no endereço conhecido nos autos. À vista da entrega dessa intimação no endereço conhecido nos autos da executada e certificada a ausência de oposição de embargos à execução no prazo legal, a reclamante pediu o levantamento dos valores penhorados, o que foi deferido pelo juízo. O autor não poderia mesmo ter sido intimado da penhora. O juízo da execução não dispunha de informações sobre ser de titularidade do autor a conta em que efetivada a penhora, conta essa aberta com o número do CPF da mãe do autor. No que diz respeito à afirmada demora do juízo, uma vez impugnada a penhora, em reconhecer o descabimento dessa constrição e adotar providências concretas em face da exequente, não há nenhum nexo causal entre esse comportamento do juízo e os afirmados danos. Isso porque, quando apresentada a impugnação da penhora, os valores já haviam sido levantados pela exequente (reclamante). Por força do artigo 133, inciso II, do Código de Processo Civil, somente cabe reparação de perdas e danos se o juiz recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deve ordenar de ofício, ou a requerimento da parte. O juiz não deixou de despachar o pedido, mas sim o despachou (fl. 158), determinando a prévia oitiva da reclamada, antes de resolver a questão do descabimento da penhora. O autor reclama que não teve observado o contraditório e a ampla defesa quando sofreu a constrição nos autos da reclamação trabalhista. Mas quando o contraditório e a ampla defesa é para a reclamada, o autor afirma que o juiz foi omissivo. Ante o exposto, em que pese ter o próprio juízo da execução trabalhista reconhecido o descabimento da penhora de valores de titularidade de quem nem sequer era sócio da pessoa jurídica executada, no período da relação de emprego com a reclamante, inexistente, por parte da União, obrigação legal de indenizar os afirmados danos decorrentes da penhora indevida de valores por quem não ostentava legitimidade passiva para figurar na execução trabalhista, por força do citado magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e dos artigos 133 e 475-O do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos fundamentos acolho como motivos desta sentença: ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENHORA INDEVIDA DE VEÍCULO. ART. 133, DO CPC. DANO MATERIAL E MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. A independência funcional e a liberdade de consciência do Magistrado restariam seriamente comprometidas, em prejuízo do jurisdicionado, se Estado pudesse ser acionado para reparar prejuízos causados à parte por causa de uma determinação judicial. A responsabilidade existirá apenas se houver dolo ou culpa grave do Juiz, nos termos do art. 133 do CPC, o que certamente não é o caso porque o equívoco decorreu da existência de homônimos. 2. Incabível a indenização por danos materiais e morais postulados pela parte autora pela equivocada penhora incidente sobre bem de terceiro estranho à reclamatória trabalhista, visto que não houve dolo ou culpa grave do magistrado. 3. Apelação improvida (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.08.006837-4/RS, RELATORA Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, julgado em 06.08.2008). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

0003744-60.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO (SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Fls. 582/585: manifeste-se a ré, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0004482-48.2013.403.6100 - NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA (SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

O autor pede a condenação da ré na obrigação de emitir termo de liberação de hipoteca de imóvel financiado no Sistema Financeiro da Habitação cujo saldo devedor foi liquidado por pagamento de valor ajustado em transação celebrada nos autos n 0011756-78.2004.403.6100, da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, e na obrigação de pagar-lhe indenização de danos materiais no valor de R\$ 15.000,00 e de danos morais no valor de 100 salários mínimos. O autor liquidou o saldo devedor do contrato em 10.12.2012, mas a ré, além de não haver emitido autorização para o cancelamento da hipoteca no prazo de 90 dias, enviou ao autor dois avisos de cobrança e quatro convocações para audiência de conciliação, o que o obrigou a contratar advogado para atendê-los (fls. 2/19 e 54/55). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao pedido de liberação do termo de liberação da hipoteca (fl. 58), o autor desistiu da demanda quanto a tal pedido (fl. 64). O processo foi extinto sem

resolução do mérito quanto ao pedido de liberação da hipoteca (fl. 66).A ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirmo que a transação que gerou o pagamento pelo autor do saldo devedor foi realizado depois de 10 anos sem ele pagar as prestações. As convocações para a audiência de conciliação foram emitidas pelo Poder Judiciário, e não pela Caixa Econômica Federal. A expedição de dois avisos de cobrança não gerou dano moral porque era incontroversa a liquidação do contrato. A autorização para o cancelamento da hipoteca foi expedida no prazo de 90 dias previsto no acordo celebrado em juízo na citada demanda (fls. 76/94).O autor se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento da lide (fls. 120/125).A impugnação ao valor da causa apresentada pela ré foi julgada procedente para fixar o valor da causa em R\$ 82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual ante o pedido formulado pelo autor de julgamento antecipado da lide. No que diz respeito à expedição de convocações do autor para audiências de conciliação na Justiça Federal, depois de liquidado o contrato, não há responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Falta nexo causal entre os afirmados danos e o comportamento da ré. As convocações foram expedidas pelo Poder Judiciário. Não há prova de que o Poder Judiciário tenha expedido tais convocações por solicitação da Caixa Econômica Federal.Em relação à demora na expedição da autorização para o cancelamento da hipoteca, é certo que do termo de audiência em que celebrada a transação constou que tal autorização seria emitida no prazo de 90 dias contados da liquidação da dívida. A dívida foi liquidada em 10.12.2012. Mas autorização para o cancelamento da hipoteca foi expedida apenas em 16.05.2013, depois de terminado o prazo de 90 dias.Contudo, a demora na expedição do termo de cancelamento da hipoteca não causou dano moral ao autor. Conforme salientado pela ré, ele permaneceu morando gratuitamente no imóvel por 10 anos. A demanda por ele ajuizada foi julgada improcedente em primeira e segunda instâncias. A transação foi firmada quando os autos já estavam na Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para juízo de admissibilidade de recurso especial e de recurso extraordinário interpostos pelo autor.Se o autor aguardou dez anos para liquidar a dívida, além de ter permanecido todo esse tempo sem pagar nenhuma prestação à ré, não pode ter sofrido dano moral por ultrapassado em pouco mais de dois meses o prazo para a ré emitir a autorização para o cancelamento da hipoteca.Além disso, constatado, pelo autor, o término do prazo para a ré emitir tal autorização, ele deveria ter ingressado nos autos em que celebrada a transação, com petição inicial de execução, a fim de pedir o cumprimento da obrigação de fazer a emissão de autorização do cancelamento da hipoteca. O descumprimento de obrigação de fazer não gerou dano moral. Tal descumprimento autorizava a execução do título executivo. Caso contrário, em toda a demanda, iniciada a execução, ter-se-ia também que arbitrar indenização do dano moral para o credor, se necessária a execução pelo não cumprimento voluntário da sentença.Além disso, em vez de pedir tal execução nos autos em que constituído o título executivo, o autor formulou tal pretensão, incorretamente, nesta demanda, o que também contribuiu para a demora.Em relação ao envio, ao autor, de dois avisos de cobrança pela ré, depois de já liquidado o contrato, também poderia ter sido resolvido, de modo muito simples, nos próprios autos em que celebrada a transação. Bastaria simples petição do autor noticiando nesses autos o descabimento do envio desses avisos.De qualquer modo, o autor já havia liquidado o saldo devedor do contrato. Era evidente que se tratava de mero equívoco do sistema informatizado da ré, decorrente dos milhares de contratos administrados por ela e da avalanche de demandas ajuizadas em face de si. Em nenhum momento houve dúvida de que o contrato estava liquidado.Não cabe indenização das despesas do autor com honorários advocatícios contratuais para atuação em juízo. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.155.527-MG, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que não cabe indenização de honorários contratuais relativos à atuação de advogado em juízo, ainda que julgada procedente a demanda da parte que pede a indenização desses honorários. Transcrevo estes trechos do voto da Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi no julgamento Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.155.527-MG:Tendo isso em vista e após melhor analisar a questão concluo, assim como o fez o i. Min. Relator, pela necessidade de rever meu posicionamento. Todavia, faço-o por fundamento diverso daquele trazido nos precedentes da 4ª Turma, ao qual se filiou o voto condutor.De acordo com esses julgados, ao apresentar sua defesa, o reclamado não pratica ato ilícito sujeito a responsabilização; ao contrário, exerce apenas o direito ao contraditório, assegurado constitucionalmente.A premissa é verdadeira, não havendo como dela discordar. Porém ela não serve de proposição para o silogismo construído, pois o dever de indenizar, na hipótese em questão, não deriva do exercício do direito à ampla defesa, mas do ato ilícito que dá causa à própria reclamação trabalhista, cuja prática é reconhecida na decisão que julga procedentes os respectivos pedidos. A despeito disso, vislumbro motivo diverso a justificar a revisão do meu posicionamento, qual seja, a contrapartida que será gerada pelo reconhecimento do direito ao reembolso dos honorários contratuais.Com efeito, ao admitir que o autor deve ser indenizado pelo réu do que aquele gastou com seu patrono, haveremos, por simetria, de reconhecer também o direito do réu - em caso de total improcedência dos pedidos - de ser indenizado pelo autor dos honorários contratuais que tiver pago.Nessa hipótese, a alegação feita no voto condutor - inexistência de ato ilícito gerador de dano indenizável - procede e ganha pertinência.Melhor explicando, muito embora tenhamos, por reciprocidade, de reconhecer o direito do réu de, resultando vencedor na ação (improcedência total dos pedidos), ser indenizado pelo autor dos honorários contratuais pagos ao seu advogado, não terá o autor praticado nenhum ato ilícito capaz de dar ensejo a esse dever de indenizar. Na realidade, terá apenas exercido o seu direito de ação, constitucionalmente garantido (sendo certo que, no particular, não se está a

cogitar das situações em que há abuso desse direito, com o ajuizamento de ações temerárias). Diante disso, a rigor não há como justificar o dever de indenizar do autor. Note-se, por oportuno, que a indenizabilidade dos honorários advocatícios, da forma como prevista nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, vem inserida no contexto do inadimplemento de uma obrigação, ou seja, pressupõe a prática de um ato ilícito. Feita essa constatação, conclui-se que, à luz dos mencionados dispositivos legais, são inexigíveis os honorários contratuais pagos em virtude do exercício, pela parte contrária, de um direito legítimo (de ação). Dessarte, não obstante as considerações por mim tecidas no julgamento do REsp 1.027.797/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 23.02.2011, penso que a expressão honorários de advogado, utilizada nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que, não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Vale dizer, o termo honorários de advogado contido nos mencionados dispositivos legais compreende apenas os honorários contratuais eventualmente pagos a advogado para a adoção de providências extrajudiciais decorrentes do descumprimento da obrigação, objetivando o recebimento amigável da dívida. Sendo necessário o ingresso em juízo, fica o credor autorizado a pleitear do devedor, já na petição inicial, indenização por esses honorários contratuais - pagos ao advogado para negociação e cobrança extrajudicial do débito - mas, pelos motivos acima expostos, não terá direito ao reembolso da verba honorária paga para a adoção das medidas judiciais. Com isso, penso que ficam equacionados os direitos do credor e do devedor, do autor e do réu, compatibilizando-os não apenas às disposições do CC/02, mas também à coexistência, admitida por nosso ordenamento jurídico, de honorários advocatícios de naturezas distintas, contratuais e sucumbenciais. Não me escapa o fato de que, no âmbito da Justiça do Trabalho, não há, como regra, a condenação em honorários sucumbenciais, mas essa circunstância a meu ver não prejudica as conclusões aqui alcançadas, na medida em que, naquela justiça especializada, não se exige que as partes se façam representar por advogado, podendo, nos termos do art. 791 da CLT, reclamar pessoalmente. Finalmente, mostra-se conveniente repisar ressalva por mim feita no julgamento do mencionado REsp 1.027.797/MG, no sentido de que o valor cobrado pela atuação do causídico não pode ser abusivo. Sendo o valor dos honorários contratuais exorbitante, o Juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB. Na hipótese específica dos autos, a pretensão do embargante é ser indenizado de honorários contratuais relativos à atuação do seu advogado em juízo. Assim, ainda que por fundamento diverso, a decisão embargada deve ser mantida. Forte nessas razões, acompanho a conclusão do voto do i. Min. Relator, mas por fundamento diverso, negando provimento aos embargos de divergência. No que diz respeito aos honorários advocatícios contratuais gastos com a prestação de serviços advocatícios extrajudiciais, para comparecimento do advogado às audiências de conciliação designadas depois de liquidado o contrato, conforme salientado acima tais convocações foram feitas pelo Poder Judiciário, e não pela ré. Não há nexo causal entre os afirmados danos e o comportamento da ré. Em relação aos dois avisos de cobrança expedidos pela ré, o autor não produziu nenhuma prova de que tenha tomado providências concretas extrajudicialmente pelo advogado. O mero comparecimento do advogado à Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 43, em 19.02.2013, ocorreu tanto para obter a autorização para o cancelamento da hipoteca como para noticiar o recebimento dos avisos de cobrança. Não se sabe, assim, se, mesmo sem o envio dos avisos de cobrança o advogado, de qualquer modo, iria à agência da Caixa Econômica Federal, a fim de obter a autorização para o cancelamento da hipoteca. Não está estabelecido o nexo causal entre os avisos de cobrança e o comparecimento do advogado à agência da Caixa Econômica Federal. O fato é que tal comparecimento do advogado à agência da ré ocorreu em 19.02.2013, quando ainda não esgotado o prazo de 90 dias para a emissão da autorização para o cancelamento da hipoteca. De qualquer modo, a ré não pode ser condenada a indenizar despesas contratuais do autor com advogado. O próprio autor poderia ter comparecido à agência da ré para obter as informações sobre a liquidação do contrato, em vez de seu advogado. Além disso, segundo o Superior Tribunal de Justiça a indenizabilidade dos honorários advocatícios, da forma como prevista nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, vem inserida no contexto do inadimplemento de uma obrigação, ou seja, pressupõe a prática de um ato ilícito. O simples envio de avisos de cobrança não constitui ato ilícito nem cobrança imbuída de má-fé. Assim como ainda não havia atraso em 19.02.2013 relativamente à obrigação de emitir a autorização para o cancelamento da hipoteca. Finalmente, o próprio teor dos avisos de cobrança não era suscetível de causar dano moral. Eles foram expedidos em 28.12.2012 e 01.02.2013, pouco mais de quinze dias depois de liquidado o contrato, e versavam sobre prestações vencidas entre janeiro e agosto de 2003, há quase dez anos. Era manifesto o erro na expedição dos avisos de cobrança. Tanto que neles se advertia que, se as prestações tivessem sido liquidadas, deveriam os avisos ser desconsiderados. Não houve má-fé por parte da ré tampouco vontade de obter enriquecimento sem causa por meio de cobranças de dívida já paga. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça afastou o dano moral: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO DE CARTA COBRANDO DÍVIDA PAGA. MORA PREEXISTENTE DA AUTORA. QUITAÇÃO VERIFICADA, COM RETARDO. MISSIVA ENVIADA APENAS TRÊS DIAS APÓS. AUSÊNCIA DE ATO COM PROPÓSITO DE REPERCUTIR NEGATIVAMENTE NO MEIO SOCIAL. COMUNICAÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO DA AUTORA. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AÇÃO IMPROCEDENTE. I. Não se configura dano

Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 174/175). Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 187/215). A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 226/239). Os autores se manifestaram sobre a contestação e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 243/244 e 245/261). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. Os autores requereram o julgamento antecipado da lide. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A afirmação da União de ausência de comprovação documental da alegação Afasto a afirmação da União de que não houve comprovação do indébito. Trata-se de impugnação genérica. A União não especifica que documento deveria ter sido apresentado e não o foi com a petição inicial. Além disso, a comprovação de todos os recolhimentos indevidos deverá ser realizada, se procedente o pedido, perante a autoridade administrativa competente da Receita Federal do Brasil, por ocasião da declaração de compensação, no âmbito do lançamento por homologação. Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos

pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os

salários pagos pelo empregador nesse período (repeto, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.** É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. **2.** O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). **2.** Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (e, conseqüentemente, a contribuição para o FGTS, de mesma base de incidência). Mesmo porque não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991, segundo os quais o salário maternidade integra o salário-de-contribuição. **Adicional de horas extras** O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). **EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2.** Prequestionamento. Ocorrência. **3.** Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. **4.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.**

ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010).Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.Repetição de indébito ou compensaçãoReconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009).Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991.As cabeças dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte:Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 900/2008, de cujos artigos 34 e 44 decorre a consequência de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão.O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).Ante o exposto, a compensação não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas.Atualização exclusivamente pela variação da taxa SelicSobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por

força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1.º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar que os autores não estão obrigados a incluir, na base de cálculo das contribuições sobre a folha (previdenciária patronal, SAT e as destinadas a terceiros), os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, e para declarar existente o direito dos autores à compensação dos valores das mesmas contribuições recolhidas sobre o aviso prévio indenizado, a ser realizada somente depois do trânsito em julgado, com observância da prescrição quinquenal e atualização exclusivamente pela taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Ante a sucumbência

recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Os autores arcarão com as custas que recolheram. A União é isenta de custas. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0012460-76.2013.403.6100 - MARIANA RODRIGUES(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X EMBAIXADA DO CANADA X CONSULADO GERAL DO CANADA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ante a manifestação da autora de desistência desta demanda (fl. 93) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e declaro prejudicada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, determinada na decisão de fls. 70/71. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Sem condenação da autora nas custas. Sem honorários advocatícios porque os réus ainda não foram citados. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

0012506-65.2013.403.6100 - ANANIAS SOUZA AGUIAR X IRANY ROSA DE AGUIAR(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 101/142: fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0014381-70.2013.403.6100 - MANUEL VENCESLAU CANTE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Fls. 120/145: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se o IFSP (PRF).

0014849-34.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - ADUSP/SECAO SINDICAL(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 67: defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. Publique-se.

0017181-71.2013.403.6100 - JOAO ANTONIO PREBIANCHI(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

Fl. 33: cumpra o autor, em 10 dias, a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 32. Apesar de o autor dizer que para comprovação do status de aposentado, requer a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do referido benefício, não foi apresentado qualquer documento com a petição de fl. 33. Publique-se.

0018881-82.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Pedido de antecipação da tutela para deferir o depósito à ordem da Justiça Federal do valor referente à multa aplicada nos autos do processo administrativo n 48610.001956/2011-38, determinar à ré que, comprovado o depósito, deixe de cobrar a multa, de inscrevê-la na Dívida Ativa e de incluir o nome da autora no Cadin, bem como que exclua tal processo administrativo do cadastro de reincidência, nos termos do artigo 8, 1

e 2 da Lei n 9.847/1999 e do artigo 30 do Decreto n 2.953/1999.3. Por força do artigo 1.º do Provimento n 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade de crédito, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei n 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei n 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à ré, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa e prosseguirá na cobrança. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade do crédito a que diz respeito e não ajuizará a execução ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito e determinar a imediata exclusão do nome da autora do Cadin, representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito nem o excluirá do cadastro de reincidência, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Por sua vez, nos termos do 2 do artigo 8 da Lei n 9.847/1999, Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. É certo que o mero ajuizamento da demanda inibe a reincidência, independentemente do depósito em juízo do valor do débito. Contudo, novamente, não posso presumir a ilegalidade, isto é, que a ré, citada, tomando conhecimento do ajuizamento desta demanda, não excluirá a penalidade nela impugnada, para afastar a reincidência, até o trânsito em julgado nos presentes autos. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Finalmente, a análise, pela ré, da suficiência do depósito deverá ocorrer no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo este suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere e exclua o nome da autora do Cadin. Se a ré entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. 4. Apresente a autora, em 10 dias, o comprovante de depósito e cópia dele, para instruir a contrafé. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que cumpra esta decisão e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de

distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018984-89.2013.403.6100 - ARIOSVALDO LOPES PAIVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Em 10 dias, emende o autor a petição inicial, a fim de justificar o pedido de Reajuste nos proventos de aposentadoria. Aparentemente, segundo a Carteira Profissional, o autor não está aposentado. 3. No mesmo prazo, o autor deverá apresentar prova da concessão de aposentadoria, se estiver aposentado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010498-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043757-92.1999.403.6100 (1999.61.00.043757-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X JUSSARA DA CUNHA VALENCA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução em que afirma a existência de excesso de execução, no valor de R\$ 15.946,46, para dezembro de 2012, das diferenças do reajuste de 28,86%, cobradas entre janeiro de 1993 e fevereiro de 1995, período em que nem sequer ocupava o cargo de que decorreram tais diferenças, uma vez que ela foi nomeada para o cargo de técnica de seguro social em 07.02.1995 e entrou em exercício apenas em 07.03.1995. Pede a redução da execução do valor de R\$ 40.553,61, para dezembro de 2012, para R\$ 24.507,15, para dezembro de 2012 (fls. 2/8). Intimada, a embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência do pedido. Afirma que seus cálculos foram elaborados de acordo com a situação funcional do servidor ao longo do período devido (fls. 46/47). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Segundo o documento de fl. 11, extraído do SIAPE, que tem fé-pública, a embargada iniciou o exercício do cargo de técnica de seguro social em 07.03.1995. Na memória de cálculo que instruiu a petição inicial da execução, a embargada apurou diferenças do reajuste de 28,86%, concedido no título executivo judicial, em competências compreendidas em períodos anteriores ao exercício do cargo, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1995. Por força do título executivo judicial, a embargada somente tem direito às diferenças desse reajuste na qualidade de servidora pública, vencidas a partir do efetivo exercício do cargo, a saber, desde 07.03.1995. A embargante não tem direito a diferenças de competências anteriores à data da nomeação e início de exercício do cargo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo embargante, de R\$ 24.507,15 (vinte e quatro mil quinhentos e sete reais e quinze centavos), para dezembro de 2012, dele já descontada a contribuição para o PSS. Condene a embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atribuído aos embargos, atualizado a partir da data da oposição pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, da Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Proceda a Secretaria ao traslado, para os autos principais, de cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos, dos cálculos que a instruem e, oportunamente, da respectiva certidão de trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009528-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-48.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA)
Desapense e archive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006986-95.2011.403.6100 - JORGE ANTONIO CHEHADE(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JORGE ANTONIO CHEHADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 341/342 (cópia nas fls. 338/340): não conheço da impugnação aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer quanto ao exequente JORGE ANTONIO CHEHADE. A CEF observou os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado, como, aliás, foi determinado no item 4 da decisão de fls. 315/317. Neste caso não houve condenação da CEF ao pagamento das diferenças de atualização monetária relativas ao Incide de Preços ao Consumidor - IPC de

janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) sobre os juros progressivos que obteve na sentença proferida, ante a renúncia a quaisquer diferenças, manifestada na adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Por meio da sentença de fls. 130/131 exclui expressamente da sentença de fls. 109/113 o capítulo em que constava Sobre os créditos dos juros progressivos incidem as diferenças relativas ao Incide de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao exequente JORGE ANTONIO CHEHADE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0002924-41.2013.403.6100 - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para o mês de julho de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

Expediente Nº 7216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667901-72.1985.403.6100 (00.0667901-3) - MARCELO MALZONE(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0096537-40.1999.403.0399 (1999.03.99.096537-0) - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015669-59.1990.403.6100 (90.0015669-6) - TOPEMA COZINHAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP011001 - ALVARO LUIZ DAMASIO GALHANONE E SP100073 - LUCIANO FERNANDES GALHANONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TOPEMA COZINHAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 242. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0044566-29.1992.403.6100 (92.0044566-7) - PAULO MARRANO FEIJO X LEROY GABRIELE JUNIOR X NILTON SABBAG X TAKAYUKI YAMAMOTO X JOAO HENRIQUE LOPES X JOAO DEFAVARI X CARLO ROCCHICCIOLI X TETUHIKO SATO X ALVARO RONCOLATO X CLAUDIO BARMAIMON MALAMUT X DOMINGOS PICHITALI NETO X ZELINDA THEREZA CASCAPERA X ANTONIO SERGIO TORRALVO X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X TOYOKO HIGA X MAURO DE MELLO LEONEL X ELISA CESAR DE MORAES LEONEL X MARIA CELIA DE MORAES LEONEL X MAURO DE MELLO LEONEL JUNIOR X MARIA LUIZA DE MORAES LEONEL PADILHA X MARIA ELISA DE MORAES LEONEL X MARCIO DE MORAES LEONEL X JOAO PADILHA FILHO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CARLO ROCCHICCIOLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO

SERGIO TORRALVO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X UNIAO FEDERAL X TOYOKO HIGA X UNIAO FEDERAL X ALVARO RONCOLATO X UNIAO FEDERAL X TETUHIKO SATO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 556/561.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes CARLO ROCCHICCIOLI, ANTONIO SERGIO TORRALVO, EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI, TOYOKO HIGA, ALVARO RONCOLATO e TETUHIKO SATO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Ficam as partes intimadas a indicar, no prazo de 10 dias, os valores que deverão ser convertidos em renda da União e levantados pelos exequentes, nos termos dos itens 1 e 3 da decisão de fl. 417 e do item 2 da decisão de fl. 447. Publique-se. Intime-se.

0049338-30.1995.403.6100 (95.0049338-1) - REINALDO SAUD MINGOSSO X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES X VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE X HELIO CORREA DA SILVA X CARLOS ROBERTO PELISSONI X ANTONINHO PETRONE X FORTUNATO PETRONE X ALMIR NOGUEIRA X DEONIZIO MARCIAL FERNANDES(SP022538 - DEONIZIO MARCIAL FERNANDES E SP097205 - GERSON MOZELLI CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE X UNIAO FEDERAL X HELIO CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PELISSONI X UNIAO FEDERAL X ANTONINHO PETRONE X UNIAO FEDERAL X FORTUNATO PETRONE X UNIAO FEDERAL X ALMIR NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DEONIZIO MARCIAL FERNANDES X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 334: não conheço do pedido formulado pelos exequentes de expedição de ofício requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios, por falta de interesse processual. Os valores dos honorários advocatícios já integraram os requisitórios de pequeno valor nos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos e liquidados em nome deles. Com efeito, a União, citada para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução apresentando os cálculos de fl. 218 que foram acolhidos na sentença dos embargos transitada em julgado de fl. 225/226. O valor da execução fixado nessa sentença incluiu o valor referente aos honorários advocatícios. Tais honorários advocatícios integraram os ofícios requisitórios de fls. 304/310. 2. Fls. 338/339: ante a notícia do óbito do exequente ALMIR NOGUEIRA e da partilha de bens apresentada nas fls. 344/347, deverão figurar todos os sucessores dele no pólo ativo. Não conheço do pedido de habilitação da viúva do exequente. Consumada a partilha, devem se habilitar todos os sucessores.3. Apresentem os sucessores, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato outorgado ao advogado que contenha, expressamente, a ratificação da representação processual pelo advogado bem como de todos os atos praticados a partir de 28.08.2009, data do óbito.4. Oportunamente, será expedido ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado na conta descrita no extrato de pagamento de fl. 328, para fins de levantamento pelos sucessores do beneficiário. Publique-se. Intime-se.

0038181-84.2000.403.6100 (2000.61.00.038181-1) - ANTONIO MASSAYUKI ARAKAKI(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ANTONIO MASSAYUKI ARAKAKI X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 158.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0016470-20.2001.403.0399 (2001.03.99.016470-8) - CLAUDINEY COSMO DE MELO X CLAUDIO BOTELHO X CELIA CHRISTIANI PASCHOA X CELIA MARINA NAPOLITANO X CELIA SANTIAGO X CELINA MARIA DOS SANTOS X CELINA LOPES DUARTE X CELIO MIGUEL X CELSO VIEIRA DE MORAIS X CLAUDIO DOMIENIKAN X DIRLENI BRITO BOTELHO X RAQUEL BRITO BOTELHO BASTOS X LEANDRO BRITO BOTELHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CLAUDINEY COSMO DE MELO X CLAUDIO BOTELHO X CELIA CHRISTIANI PASCHOA X CELIA MARINA NAPOLITANO X CELIA SANTIAGO X CELINA MARIA DOS SANTOS X CELINA LOPES DUARTE X CELIO MIGUEL X CELSO VIEIRA DE MORAIS X CLAUDIO DOMIENIKAN X DIRLENI BRITO BOTELHO X RAQUEL BRITO BOTELHO BASTOS X LEANDRO BRITO BOTELHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0018169-59.2013.4.03.0000 (fls. 1089/1092), que estão conclusos com o relator,

conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0033636-63.2003.403.6100 (2003.61.00.033636-3) - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SC031290 - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A X UNIAO FEDERAL X SANDRO PISSINI ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 648.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0000678-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000678-6) - COMERCIAL ZULLU MULTI MINERACAO LTDA - ME(SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X COMERCIAL ZULLU MULTI MINERACAO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 497.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0003036-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003036-7) - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL X CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 257.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0006172-20.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 168.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018137-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661255-80.1984.403.6100 (00.0661255-5)) SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 318: não conheço do pedido de expedição de ofícios precatórios dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais em nome de FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em razão da ilegitimidade ativa da sociedade de advogados para a execução. O artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que pode promover a execução o credor a quem a lei confere título executivo. Segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. O instrumento original de mandato e o substabelecimento que instruem a petição inicial nos autos da ação de procedimento ordinário n.º 0661255-80.1984.403.6100 não aludem à sociedade de advogados (fls. 54 e 55). O mesmo ocorre com o instrumento de cessão de direitos dos honorários, o qual não prevê a sociedade de advogados como cessionária dos referidos honorários (fls. 134/138). A sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Somente os próprios advogados, se beneficiários dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, têm legitimidade ativa para a execução.2. Ficam os advogados FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO, DOMINGOS NOVELLI VAZ e WALTER STIGLIANO

FILHO intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar qual desses profissionais deverá figurar como titular dos honorários contratuais e sucumbências. Oportunamente será determinada a expedição de ofício precatório para pagamento da execução em benefício dos exequentes. 3. Fls. 323/327: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Fls. 328/330: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0023553-03.2013.4.03.0000, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008165-94.1993.403.6100 (93.0008165-9) - JOSE LUIZ BENECIUTI X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X JULIA YOKO HOSHINO X JOAQUIM AMANCIO DA SILVA X JOSE CARLOS MILAN X JOSE BRASIL LEITE JUNIOR X JOSE ALCIDES BOSCHINI X JANET GAKIYA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE LUIZ BENECIUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AMANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA YOKO HOSHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRASIL LEITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCIDES BOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANET GAKIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

1. Fls. 634/638: fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, os extratos das contas de que constem a prova dos créditos do FGTS discriminados na fl. 620. 2. No mesmo prazo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente nas fls. 637/638. 3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente JOSÉ OTAVIO DA COSTA CARVALHO, representado pelo advogado indicado na petição de fls. 634/635, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 32/33 e substabelecimento de fl. 165). 4. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

Expediente Nº 7217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008943-35.1991.403.6100 (91.0008943-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038951-29.1990.403.6100 (90.0038951-8)) SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A X SANTO AMARO REFLORESTAMENTO LTDA X SANTO AMARO INFORMATICA LTDA X SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA X MARCO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X ZARIF S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0666264-76.1991.403.6100 (91.0666264-1) - N MALDI TEXTIL LTDA (SP026230 - JOAO FRANCISCO DA SILVA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 250/252: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal - CEF determinando a transferência do valor total depositado na conta n.º 1181.005.503772924, depositado em benefício da exequente N MALDI TEXTIL LIMITADA (fl. 204), para a conta judicial 2527.635.00051229-1, na Caixa Econômica Federal, agência 2527, à ordem do juízo da 8ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais em São Paulo/SP, vinculando o depósito aos autos n.º 0020607-20.2005.403.6182. 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 204 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima. 3. Com a juntada da confirmação da transferência ora determinada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se.

0043591-02.1995.403.6100 (95.0043591-8) - MEZ PARTICIPACOES S/A X PUERI DOMUS ESCOLA

EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 543: concedo à parte autora prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0045160-67.1997.403.6100 (97.0045160-7) - VALDOMIRO CARDOSO DE SIQUEIRA - ESPOLIO - (JOSEPHINA PICCOLI DE SIQUEIRA)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Junte a Secretaria o extrato de Acompanhamento Processual do Agravo de Instrumento nº 533.983 e a decisão final do Superior Tribunal de Justiça, a qual, segundo aquele extrato, transitou em julgado. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Não há valores a executar. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região decretou a carência da ação do autor por falta de interesse processual e extinguiu o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e deixou de condená-lo ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária (fls. 95/102).3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0090350-16.1999.403.0399 (1999.03.99.090350-8) - LAURA BITENCOURT DAMICO X FRANCISCA DA COSTA XIMENES REIS DE FRANCA X MARILDA GONCALVES DIAS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0025739-52.2001.403.6100 (2001.61.00.025739-9) - JOAQUIM CARLOS FRASSEI X MARIE ZARZUR FRASSEI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0025116-37.2010.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030858-81.2007.403.6100 (2007.61.00.030858-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FRANCISCA DA COSTA XIMENES REIS DE FRANCA X MARILDA GONCALVES DIAS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0090350-16.1999.403.0399 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e archive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661875-48.1991.403.6100 (91.0661875-8) - JOSE MESSIAS CAETANO(SP077809 - JOSE MURASSAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X JOSE MESSIAS CAETANO X UNIAO FEDERAL X JOSE MURASSAWA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 158.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente JOSE MESSIAS CAETANO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000087 (fl. 154), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. O nome do exequente JOSE MURASSAWA, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.5. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0018702-52.1993.403.6100 (93.0018702-3) - TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000014 (fl. 514), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente, TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0035137-33.1995.403.6100 (95.0035137-4) - CARLOS AMOEDO PREBELLI X FLORINDO DAVANSO X GILBERTO ERNESTO DORING X JOSE CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA X LAURENTINO MOREIRA SANTOS X LEONOR NASRAUI X LILIAN FICONI DE AZAMBUJA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X RUY ECKMANN X SUZANA MARIA FERRAZ DAVANSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X CARLOS AMOEDO PREBELLI X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 423.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007859-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055360-07.1995.403.6100 (95.0055360-0)) ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ALZIRA MONTEIRO POSSELENTE X AMARYLLIS CANDIDA SALZANO X ANNUNCIATA FIGLIE FANTI X APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X DOLORES PEROVANO PARDINI X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X FATIMA ROSALIA PAULINO TOLENTINO SILVA X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ(SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

1. Fls. 322/328: defiro prazo de 10 (dez) dias para os exequentes cumprirem integralmente as determinações de fls. 304/307. 2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do item 3 da decisão de fl. 320.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009463-53.1995.403.6100 (95.0009463-0) - CATARINA AGUDO CARMINATI(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CATARINA AGUDO CARMINATI

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Junte a Secretaria o extrato de Acompanhamento Processual do Agravo de Instrumento AI - nº 398.345 e a decisão final do Supremo Tribunal Federal, a qual, segundo aquele extrato, transitou em julgado. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.3. Ficam as partes intimadas para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0004931-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004931-7) - AMERICO AKIO KUSUME X CELECINA NUNES DE AMORIM(SP207051 - GUILHERME DO PRADO MAIDA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X AMERICO AKIO KUSUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0015847-71.2010.403.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0014658-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014658-0) - POSTO SANSIRO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X POSTO SANSIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO SANSIRO LTDA

1. Fls. 527 e 531: fica a exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste.2. Fl. 532: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos advocatícios devidos à UNIÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução dos honorários advocatícios devidos à União.4. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor penhorado para pagamento dos honorários advocatícios, sob o código indicado na petição na fl. 505.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

Expediente Nº 7219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023474-62.2010.403.6100 - CARLOS ANDRES RODRIGUEZ PANTANALI(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Fl. 604: julgo prejudicado o pedido da UNIFESP de concessão de prazo para manifestação sobre o laudo pericial ante sua petição de fl. 605 e o parecer de seu assistente técnico de fls. 606/607.2. Proceda a Secretaria à intimação da perita, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre os pareceres apresentados pelos assistentes técnicos das partes acerca do laudo pericial.3. Sem prejuízo, expeça a Secretaria, em benefício da perita, alvará de levantamento dos honorários periciais, intimando-a também para retirada do alvará.Publique-se. Intime-se a PRF3.

0018967-87.2012.403.6100 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BARROS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 253/254: defiro à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0018969-57.2012.403.6100 - ELIEL DINIZ SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 237/251: ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, cabendo os 10 primeiros para o autor.2. Fls. 252/254: fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em que pese a qualificação do perito e a qualidade do laudo pericial que apresentou, a elevação dos honorários periciais em até três vezes cabe apenas em casos excepcionais, em que presentes também a complexidade do exame e ao local diferenciado de sua realização (artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal).3. Proceda a Secretaria à requisição à Diretoria do Foro de pagamento dos honorários periciais ao perito que atuou nestes autos.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0003222-33.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLUFARMA CONSULTORIA E ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X SOLUFARMA CONSULTORIA E ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

No prazo de 10 dias, informe a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se atestou o recebimento de nota fiscal sob n 204, emitida pela ré. Em caso positivo, apresente a autora a suposta nota fiscal n 204, emitida pela ré.Em caso negativo, esclareça a autora, no mesmo prazo, porque atestou o recebimento de nota fiscal sob n 204,

uma vez que impugna a rasura existente no documento de recebimento da suposta nota fiscal n 204, cujo número 4 foi rabiscado e em cima dele escrito à mão o número 2 (fl. 160). Publique-se.

0004830-66.2013.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP238631 - FABIANO FERNANDES MILHAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Em 10 dias, informe o autor o estágio atual da sindicância instaurada para apurar irregularidades no Convênio n 2650 e apresente cópia do inteiro teor dos respectivos autos desde o início até a presente data. Publique-se. Intime-se a União

0012996-87.2013.403.6100 - SUN COVER CONFECOES LTDA. - ME(SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 43/66: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0013141-46.2013.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 237/239: ante a negativa de seguimento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao recurso de agravo de instrumento interposto em face do indeferimento das isenções legais da assistência judiciária, fica a autora intimada para, em 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica a autora também intimada para cumprir as determinações contidas na parte final da decisão de fls. 202/205, apresentando cópia da petição e dos comprovantes de depósito (fls. 191/201), a fim de complementar a contrafé. Publique-se.

0014352-20.2013.403.6100 - TERESA GONCALA VIEIRA(SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MUNICIPALIDADE DE SANTO ANDRE(SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO
1. Fls. 137/168 e 195/198: declaro prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada porque o Tribunal Regional Federal da Terceira Região já deferiu à autora, no recurso de agravo de instrumento interposto por esta, autuado sob nº 0024564-67.2013.4.03.0000/SP, o provimento postulado. 2. Expeça a Secretaria mandados de intimação dos representantes legais da União, do Estado de São Paulo e do Município de Santo André (este por carta precatória, por meio digital), a fim de que cumpram imediatamente aquela decisão. 3. Fls. 117/133, 169/175 e 181/192: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo desta demanda. Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

0015313-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X INSTITUTO DE BELEZA CELEBRIDADE COM/ DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME
1. Fls. 83/84: fica a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO notificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 83) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0015880-89.2013.403.6100 - FERRUCIO DALLAGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

1. Fls. 363/364: não conheço do pedido. Caberá a parte autora requerer administrativamente o reembolso das custas recolhidas à Justiça Estadual. A Justiça Federal não tem competência para declarar indevidas custas recolhidas à Justiça Estadual.2. Fls. 365/366: expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0016043-69.2013.403.6100 - NAIR BENEDICTO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a peça de fls. 278/280 como emenda à petição inicial.Ante a especificação do valor dos danos morais que a autora afirma ter sofrido, fica o valor da indenização por ela pedida limitado a R\$ 200.000,00.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0017150-51.2013.403.6100 - ELIANA DE CASSIA BULKA DE BRITO - EPP(SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 35/36: autora pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos materiais e morais no valor total de R\$ 20.000,00, atribuindo à causa o mesmo valor.O valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1 do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.A autora é pessoa jurídica (empresa de pequeno porte) e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.Publique-se.

0019060-16.2013.403.6100 - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 146, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Aparentemente, o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). O fato de a autora estar inativa, conforme declaração de fl. 144, não comprova, por si só, a impossibilidade

de recolhimento das custas. A inatividade não revela a situação patrimonial da pessoa jurídica. A pessoa jurídica pode estar inativa mas possuir patrimônio suficiente para arcar com as custas e honorários advocatícios.³ No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018921-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088350-56.1992.403.6100 (92.0088350-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA(SP107413 - WILSON PELLEGRINI E SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS)

1. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, o apensamento destes àqueles, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2) - ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS X MARLI OLIVIA TAMBELINI DE AMORIM X ERICA REGINA DE AMORIM X MARCIO TAMBELINI DE AMORIM X DELMA RAGONE PIMENTEL X MARCELO RAGONE PIMENTEL X RENATO RAGONE PIMENTEL X RICARDO RAGONE PIMENTEL X MARA RAGONE DE CASTRO PIMENTEL(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ACACIO AMORIM X UNIAO FEDERAL X AKIRA YOSHINAGA X UNIAO FEDERAL X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SANCHES MAZZINI X UNIAO FEDERAL X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DENIZETE DE LIMA DOLENC X UNIAO FEDERAL X ESTER FERNANDES DANTAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 607/609: concedo prazo de 30 dias ao espólio do exequente CARLOS SOTER DE CAMPOS. 2. Fls. 583/603 e 610: não conheço do pedido de reconsideração da decisão proferida no item 1 de fl. 578. Naquela decisão não foi declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA, cujo crédito foi requisitado por meio do ofício precatório de fl. 534, ainda não pago pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do ofício precatório. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. Além disso, a declaração de satisfação da obrigação e o julgamento da extinção da execução quanto ao exequente CARLOS SOTER DE CAMPOS, falecido no curso desta demanda, não impede o levantamento do valor depositado em nome dele (fl. 563) por seu inventariante ou sucessores, ou ainda, a transferência do valor à ordem do juízo do inventário. Finalmente, está preclusa a questão relativa à atualização dos cálculos que embasaram a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor e do ofício precatório em benefício dos exequentes, com inclusão de juros moratórios e correção monetária. Na decisão de fl. 489 foi determinada a expedição dos para pagamento da execução, nos termos dos cálculos de fls. 359/366 (fls. 494/509) e na decisão de fl. 514 foi determinada a retificação dos referidos ofícios para alteração da natureza do crédito requisitado, de comum para alimentar (fls. 515/530). Quando da ciência da expedição dos ofícios requisitórios e respectivas retificações, nos termos do artigo 10, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os exequentes não apontaram nenhuma diferença anterior à data da expedição, apenas ratificaram a natureza do crédito, que é alimentar (fls. 264 e 531). Cientificados da transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 533/549), os exequentes igualmente não apontaram nenhuma diferença relativa ao período anterior (fl. 550 frente e verso). Constitua ônus dos exequentes pedir a inclusão de eventuais diferenças no valor dos ofícios expedidos, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre a

atualização monetária e inclusão de juros moratórios nos cálculos que embasaram a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor e do ofício precatório em benefício dos exequentes. Daí a preclusão. Expedidos os ofícios sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivesse erro material, opera-se preclusão quanto à possibilidade de inclusão de diferenças, tidas como devidas antes da expedição desses ofícios. Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059122-17.1984.403.6100 (00.0059122-0) - AMANDIO TEODOSIO DE BARROS(SP173423 - MAURICIO BARROS REGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMANDIO TEODOSIO DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

1. Fls. 370 e 371: ante a não oposição de embargos à execução, expeça a Secretaria minuta de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento da execução em benefício de AMANDIO TEODOSIO DE BARROS, observando-se que ele renunciou ao direito de executar o valor excedente a sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, 2º, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Ficam as partes intimadas da expedição dessa minuta, com prazo de 10 dias para manifestação. 3. Ausente impugnação das partes, será determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, com base na minuta, e o encaminhamento à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para pagamento da execução. Publique-se.

Expediente Nº 7229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019496-72.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação, conforme requerido na petição inicial. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053827-42.1997.403.6100 (97.0053827-3) - JOSE ANTONIO ANDRE(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos acostados às fls.91/92, conforme determinado judicialmente às fls.83.

MANDADO DE SEGURANCA

0013492-19.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls.182/211: Mantenho a decisão de fls.170/172-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0016449-90.2013.403.6100 - STELA INES VIEIRA X GLOINFO 500 SOLUCOES EM TELEMATICA LTDA(MG114007 - ALAN SILVA FARIA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Vistos etc. Apesar de constar do auto de infração impugnado a pessoa física de Stela Inês Vieira na condição de fiscalizada, afere-se dos autos que a fiscalização recaiu, em verdade, sobre a pessoa jurídica da qual aquela pessoa natural é sócia-proprietária, tanto que lavrado Termo de Lacre e Apreensão (fls. 46/48). Tanto é assim que o pedido, nos termos em que formulado (fl. 36, item I), indica claramente que a sócia está a postular, em nome próprio, direito alheio, pertencente à pessoa jurídica Avalon, o que viola frontalmente o art. 6º do CPC. Destarte, promova a parte impetrante o aditamento da petição inicial, adequando o polo ativo da relação jurídica ao quanto deduzido na ação mandamental a título de pedido, atentando especialmente para o fato de que a esfera jurídica da pessoa jurídica Avalon será atingida pela eventual concessão da segurança. No silêncio, retornem para extinção. Int.

0017176-49.2013.403.6100 - ROBERLEY GUERREIRO FRANCO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Roberley Guerreiro Franco contra ato vinculado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo visando à concessão de liminar que determine à autoridade impetrada: a) que se abstenha de lançar o imposto de renda não incidente sobre o resgate dos valores de previdência complementar ocorrido há mais de cinco anos; b) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15%, se não houve opção pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº. 11.053/2004; e, c) que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do lançamento e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito. Alega o impetrante, em breves linhas, que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, cujo regulamento possibilita o resgate de até 25% do total da reserva matemática, no momento da aposentadoria, e o restante a ser sacado na forma de parcelas. Aduz, outrossim, que é associado do Sindicato dos Eletricitários, o qual impetrou mandado de segurança com a finalidade de afastar a incidência do imposto de renda sobre o valor sacado, resultando na concessão de liminar que, em 19.07.2001, suspendeu a exigibilidade do referido tributo quando do resgate de 25% sobre a reserva matemática individual dos associados e, no entanto, tal decisão foi revogada por sentença prolatada em 2009 que julgou parcialmente o pedido do Sindicato-impetrante para determinar a não incidência do imposto de renda apenas sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Sustenta o impetrante a decadência dos valores não lançados até 2006, bem como o afastamento da multa de mora e juros sobre os valores ainda devidos, uma vez que o não recolhimento estava acobertado por decisão judicial. Argumenta, por fim, que não há distinção entre a previdência complementar e a previdência privada, uma vez que ambas possuem natureza jurídica e finalidade idênticas e, portanto, não deve haver distinção de alíquota de imposto de renda entre uma e outra. Destarte, defende o impetrante a aplicação da alíquota de 15% sobre os valores devidos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/42). Determinou-se a retificação do valor atribuído à causa (fl. 45), tendo o impetrante apresentado petição acompanhada de guia de recolhimento às fls. 46/49. É o relatório. D E C I D O. Recebo a petição e guia de fls. 46/49 como aditamento à inicial. Em uma análise sumária do pedido - própria das decisões in initio litis - não me convenço da plausibilidade das alegações do impetrante. Analisando-se os fatos narrados na petição inicial e os documentos juntados, verifica-se que o Sindicato ao qual o impetrante é filiado obteve sentença que julgou procedente em parte o seu pedido no sentido de reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável ao Fundo de Previdência Privada até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele paga ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº. 7.713/88. Contudo, afirma o impetrante que por força de liminar concedida nos autos daquela ação, o recolhimento do imposto de renda ficou suspenso no período de agosto de 2001 a outubro de 2007, cuja decisão foi revogada com a prolação da sentença. A respeito do referido período em que não houve o pagamento do imposto de renda por força de decisão judicial revogada, o impetrante formula três pedidos em sede de liminar: a) o reconhecimento da decadência do direito de lançar os valores anteriores a 2006, tendo em vista o decurso de cinco anos sem que a autoridade tenha constituído os créditos tributários; b) em relação aos valores devidos seja reconhecido os que foram recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do lançamento, bem como seja afastada a incidência de multa de mora e juros; e, c) a aplicação de alíquota de 15% no momento do saque. Primeiro, quanto ao reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os valores que foram recolhidos entre 1989 e 1995, não vislumbro interesse processual, eis que tal se trata de execução de decisão judicial transitada em julgado. Cumpre ressaltar que quanto à decadência do direito de constituir o crédito tributário, a contagem do prazo de cinco anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I, do CTN. In casu, o impetrante requer o reconhecimento da decadência do direito de lançar em relação ao período anterior a 2006. Todavia, o comprovante de rendimentos do ano calendário 2009 emitido pela Fundação CESP registra nas informações complementares o cálculo do IR com exigibilidade suspensa (por força de decisão judicial proferida nos autos da ação nº. 2001.61.00.013162-8) sobre o benefício mensal e/ou antecipação de 25% (fl. 32), pressupondo-se que o resgate dos 25% foi realizado pelo impetrante no ano calendário de 2009, já que não há outro documento que demonstre o contrário. O afastamento da cobrança de multa de mora sobre crédito tributário que ficou com a

exigibilidade suspensa por força de decisão judicial é possível desde que o contribuinte recolha o tributo até 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão judicial que o considerar devido, conforme previsão do art. 63, 4º, da Lei nº. 9.430/96. No caso em exame, a sentença que reconheceu em parte a exigibilidade do tributo e revogou a liminar concedida foi proferida em 2007 e o V. Acórdão que a manteve foi prolatado em 21.01.2009, enquanto que o impetrante realizou o resgate dos 25% no ano calendário de 2009. Ainda que se considerasse a data do trânsito em julgado do V. Acórdão, o impetrante não comprova o recolhimento após 30 (trinta) dias da publicação, conforme estabelecido pelo art. 63, 4º, da Lei nº. 9.430/96. Outrossim, não prospera a alegação de que o tributo não recolhido após a revogação da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do tributo é de responsabilidade da FUNCESP. Com efeito, conforme determina o art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, valendo dizer, portanto, que o impetrante é responsável pelo recolhimento do tributo e dos seus consectários legais. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IRRF. DIFERENÇA PAGA A TÍTULO DE URV. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. 1. No que se refere à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o inconformismo da recorrente não prospera, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada a título de URV (11,98%) têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 3. Se o imposto de renda deixou de ser retido na fonte no momento oportuno, sobre o tributo incidem juros de mora, mesmo que de boa-fé o sujeito passivo. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, a ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não exonera a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à incidência do imposto de renda, devendo arcar inclusive com os consectários legais decorrentes do inadimplemento. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.265.825/AL, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES DJe: 28/02/2013). Por fim, inaplicável a alíquota reduzida conforme pretende o impetrante. Deveras, o impetrante não comprova que tenha realizado a opção ao regime de tributação da referida lei, nos termos do art. 2º, o qual dispõe que é facultado aos participantes que ingressarem até o dia 01.01.2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, optar pelo regime de tributação por ela instituído. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO REFORMADA. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/1988. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO APÓS 1996. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. RECURSO DO IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, merece reforma a sentença de extinção sem resolução de mérito, pois existe na hipótese, quando menos, o justo receio de lesão a direito, reputado líquido e certo pela impetrante, de modo que não pode o contribuinte aguardar o lançamento do tributo para, somente após tal ato, restar configurado o ato que enseja a impetração, pelo que é plenamente cabível o mandado de segurança preventivo. É, pois, na sede de mérito que se deve abarcar o exame da pretensão, com os contornos formulados, o que se promove, diretamente nesta instância, com fundamento no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. No mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico. 3. Cabe, em continuação, examinar a impetração, quanto à decadência para a constituição do tributo, relativamente ao saque do benefício de 25%, a não aplicação de juros ou multa sobre o crédito a constituir, e o direito à alíquota máxima de 15% para saques futuros. A decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), conforme precedente, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (RESP 973.733, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/09/2009), e relativos à cobrança de IRRF. 4. Na espécie, embora o autor alegue na inicial (de 07/12/2011) que ocorrida a decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, foi juntado aos autos o Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, onde consta, expressamente, para a data de crédito de 31/05/2007, o Pagamento Único BSPS no valor de R\$138.300,23, sem retenção de imposto de renda quanto a esta parcela, ou seja, não restou configurada, pois, a decadência. 5. Relativamente à cobrança dos encargos legais (juros e multa) sobre o crédito eventualmente cobrado, é improcedente o pedido para que seja afastada a sua

incidência, pois conforme Consulta Processual Eletrônica, o mandado de segurança coletivo impetrado anteriormente transitou em julgado em 09/06/2009, dando início ao prazo de 30 dias para a impetrante recolher o imposto de renda devido sem a incidência apenas da multa de mora (mas sem qualquer previsão relativamente aos juros moratórios), nos termos do artigo 63, 2º, da Lei 9.430/96 (A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.), o que, contudo, não ocorreu. 6. Indiscutível, a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento em causa, mesmo no caso da alegada omissão por parte do responsável tributário, ante o claro teor do artigo 136 do CTN (Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato), subsistindo, também por isso os efeitos da mora. Assim posiciona-se o entendimento pretoriano do Colendo STJ, como se verifica do RESP 1.344.004/RS, decidido monocraticamente pelo Min. HERMAN BENJAMIN. 7. Acerca, enfim, do direito à alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos futuros de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que a impetração tenha provado o fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido. 8. Parcial provimento à apelação, para reformar a sentença de extinção, sem resolução de mérito, e prosseguindo no julgamento, ex vi do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, denegar a ordem.(TRF 3ª Região, AMS 00225415520114036100, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013).Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0017360-05.2013.403.6100 - SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO CONSERVACAO LIMPEZA URBANA SP X SIEMACO - SINDICATO TRABALHADORE EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP
Fls.120: Defiro, pelo prazo legal.Int.

Expediente Nº 13800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019335-62.2013.403.6100 - NATALIA SAKAMOTO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora acerca do pedido administrativo que negou o benefício pleiteado, a qual sustenta a necessidade de nulidade, procedendo à juntada da referida decisão administrativa.Outrossim, providencie a adequação do valor atribuído à causa, tendo em conta o benefício patrimonial pretendido e a disposição do artigo 260 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 13801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019568-59.2013.403.6100 - JOSE THIAGO DOS SANTOS NETO(SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA) X COMANDO REGIONAL DO 4 COMAER

Vistos, De início, ao SEDI para que conste no polo passivo do presente feito a União Federal.Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela que lhe assegure a nomeação e posse para o cargo temporário de engenheiro civil no IV COMAR localidade de São José dos Campos/SP, até o julgamento do mérito da presente ação.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e

efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor. Sustenta o autor que o edital da seleção de que participou previa que a seleção seria regional, tal qual previsto no item 2.4.2. e, portanto, teria direito à nomeação em localidade distinta da escolha previamente efetuada. Contudo, não atenta o autor para a disposição contida nos itens seguintes, que abaixo transcrevo: 2.4.2.1 O candidato concorrera às vagas de uma única especialidade e da localidade que venha a indicar, no ato da inscrição, independentemente da localidade em que seja domiciliado. (grifos originais)(...) 2.4.3 As vagas fixadas serão preenchidas pelos candidatos que foram selecionados, classificados e habilitados à incorporação, por localidade e especialidade, respeitada a opção do candidato no ato de sua inscrição. Sendo assim, não há qualquer ilegalidade no ato que deixou de convocar o candidato excedente para nomeação, em localidade distinta daquela apontada em seu ato de inscrição, ainda que pertencente à mesma regional e que não haja candidato habilitado para as demais localidades, na medida em que se configurando conduta afastada da vinculação imposta pelo edital, não cabe a este Juízo interferir nas escolhas efetuadas pela administração, uma vez que tais escolhas compõem o mérito do ato administrativo e sua discricionariedade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL. LIMITAÇÃO. LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. CRITÉRIOS E REGRAS EDITALÍCIAS. ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. REGRA DO EDITAL. REGIONALIZAÇÃO. CABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADO. 1. O controle do Poder Judiciário, em tema de concurso público, deve limitar-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital; em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente o da vedação de adoção de critérios discriminatórios. 2. O critério da regionalização previsto em edital de concurso público não inquina o certame de ilegalidade, quando respeitados os princípios constitucionais, mormente o da isonomia. Precedentes. 3. Não há ilegalidade na norma editalícia que elimina o candidato do certame se não aprovado dentro do número de vagas para a região/localidade escolhida no momento da inscrição, não possuindo o candidato não tem direito a concorrer em vaga em região diversa daquela em que se inscreveu. 4. (...) 5. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (STJ, RMS 28751/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) Por outro lado, a concessão da tutela nesta fase processual implica verdadeira satisfatividade da medida, esvaziando o conteúdo do pedido final. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013406-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013406-9) - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 21 de janeiro de 2014, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 13803

DESAPROPRIACAO

0639468-92.1984.403.6100 (00.0639468-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X ULISSES JORGE MARTINS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 722: Ante os esclarecimentos prestados pela expropriada, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 719. No entanto, antes do cumprimento de seu segundo parágrafo, esclareça o expropriado a divergência existente entre o valor apontado às fls. 582 e aquele mencionado na guia de depósito de fls. 40. Outrossim, intime-se a expropriante para retirada do mandado de averbação expedido às fls. 720, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 13804

MANDADO DE SEGURANCA

0017375-71.2013.403.6100 - VIACAO COMETA S/A(RJ116755 - MANUELLA VASCONCELOS FALCAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls.186/196: Mantenho a decisão de fls.168/169-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da mencionada decisão.Int.

Expediente Nº 13805

MANDADO DE SEGURANCA

0021083-66.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS MANCINI ROSSI(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP301937 - HELOISE WITTMANN)
Recebo os recursos de apelação de fls. 139/148 e fls.149/150 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 13806

MANDADO DE SEGURANCA

0001819-29.2013.403.6100 - VINICIUS GABRIEL DE PAULA ARNONI(SP294326 - VICTOR GUILHERME DE PAULA BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X MAJOR CHEFE SERV MILITAR REGIONAL 2 PRESID CSE/MPDV 2 REG EXER/TO BRAS(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Fls.164/194: Mantenho a decisão de fls.148 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da mencionada decisão.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2770

MONITORIA

0029295-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LOPES DE JESUS X JOAO DOS SANTOS X SONIA ANDRADE LOPES SANTOS X TIAGO NUNES DO CARMO(SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls.214/215, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011614-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA CRISTIANE VASTA X ALFIO WASTA NETO(SP204111 - JANICE SALIM DARUIX)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo

o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018457-16.2008.403.6100 (2008.61.00.018457-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X OFIR HUSSEIN DE GODOY LAPATE X JAIME FORTUNATO ABREU

Fl.89: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Defiro, ainda, o desentranhamento dos documentos originais pertencentes à parte autora que foram acostados aos autos, mediante sua substituição por cópias. Int.

0019307-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019307-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREMIUM TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.200), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0014561-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014561-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDA DE CASTRO FORNAZARI X ORLANDO FORNAZARI SOBRINHO

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real de Wanda de Castro Fornazari restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Em relação ao pedido de bloqueio on line de numerário do réu Orlando Fornazari Sobrinho, pelo Sistema Bacenjud, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0007871-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CARVALHO DOS SANTOS

Fl.94: Indefiro a consulta junto aos sistemas SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Indefiro, ainda, a realização de pesquisa por meio do sistema Webservice, porquanto já realizada nos autos (fl.88). Em relação ao pedido de pesquisa junto ao Sistema Renajud, insta consignar não ser o sistema apto a esse tipo de diligência (busca de endereços). Assim, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009197-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA

Fl.97: Dado o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0009613-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE AMARAL DE SOUSA

Indefiro a consulta junto aos sistemas SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011133-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SIMAO COSTA

Indefiro, por ora, o requerido na fl.68. Cumpra a parte autora a determinação de fl.49, concernente à apresentação, nos termos do art. 475-B, de planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada expressando o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o réu, por mandado, para pagar a verba devida à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

0011137-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON LEAL COSTA

Dado o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0014586-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSENILDO GOMES DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0015502-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENTO LESTE AUTOMOVEIS LTDA - ME X WENDEL RICARDO DESTRO X LUIZ FERNANDEO CERQUEIRA

Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl.340, concernente a sua manifestação em relação às certidões negativas do Oficial de Justiça (fls.292 e 337), assim como à indicação de endereço atual e válido dos réus Vento Leste Automóveis Ltda e Wendell Ricardo Destro. Requeira, ainda, no prazo referido, o que de direito em relação ao prosseguimento do feito relativamente ao réu Luiz Fernando Cerqueira. Int.

0006101-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA SPIAGORI

Indefiro a consulta junto aos sistemas SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Em relação ao Sistema Renajud, indefiro a consulta de endereço, uma vez que referido sistema destina-se a identificação de veículos e seus proprietários. Tornem os autos conclusos para consulta no Sistema Webservice. Int.

0009991-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ELIAS SALOMAO

Suspendo, por ora, a determinação de fl.146. Mantenho a decisão de fl.124, por seus próprios fundamentos. Sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012219-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECOES SOURIB LTDA - EPP X LEILA SOARES DA COSTA X IZAURA FERREIRA RIBEIRO

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls.130, 132 E 134), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado dos réus, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012507-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISRAEL CARLOS ALVES

Fl.65: Por ora, intime-se o réu, por mandado, a pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$28.226,22 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e seis reais, vinte e dois centavos), válida para 29/08/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor. Cumpra-se.

0013161-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVA DE SOUZA

Indefiro a consulta junto aos sistemas SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013228-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YASILIS LINARDI

Fl.84: Dado o lapso temporal transcorrido, cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl.67, apresentando o acordo firmado entre as partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014021-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO BARBAGALLO DE MENDONCA

Fl.66: Indefiro, porquanto a diligência requerida já se efetivou no processo (fl.58/59). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0014879-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRANETE DOS SANTOS SILVA

Dado o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0017255-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ SOUSA GARCIA

Indefiro a consulta junto aos sistemas SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017262-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCO MICHELLE NETO

Consultando os autos, verifico que, desde setembro de 2012, a parte autora requer dilação de prazo para diligenciar no Cartório de Registro de Imóveis e no Detran acerca de endereços da parte ré. Este juízo, reiteradamente, concedeu à autora prazos para referidas diligências (fls.61, 64 e 68), sem que houvesse, contudo, por parte da autora, manifestação conclusiva denotando a efetivação da busca de novo endereço para citação da parte ré. Assim, em razão do requerido na fl.72, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca do regular prosseguimento do feito, fornecendo endereço atual e válido do réu, ou requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.Int.

0018917-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDSON GOOS

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado na fl.61, para que a parte ré seja intimada, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$43.445,60 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais, sessenta centavos), válida para 12/06/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor.Int.

0020863-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANELISE CARNEIRO PETROSKI

Dado o lapso temporal transcorrido, defiro o pedido da parte autora, concernente à requisição de prazo suplementar, para que cumpra a determinação de fl.111 em 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0021968-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FIGUEIREDO DA SOLEDADE(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ)

Fl.71: Defiro. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na fl.70.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0023227-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO MUNIZ SANTOS

Fl.60: Dado o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0000951-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOHNNY BRASILIENSE DA CUNHA

Fl.61: Dado o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0001792-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA RESENDE

Fl.112: Indefiro. O documento de fl.102 comprova que a diligência requerida pela parte autora já se efetivou no processo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0001844-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICK DANIEL GUIMARAES SANTANA

Fl.57: Considerando o lapso temporal transcorrido, cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação constante da decisão de fl.56, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002204-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE DIAS DE LIMA

Fl.66: Indefiro, porquanto a diligência requerida já se efetivou no processo (fl.53).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0002680-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO JOSE DA SILVA

Fl.106: Dado o lapso temporal transcorrido, cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação constante da decisão de fl.98.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002757-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERALDO DE SOUZA

Fl.65: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré.Manifeste-se a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002956-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELMA MARILIA RIBEIRO DE SOUZA

Fl.60: Dado o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0003177-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO DA SILVA AMORIM

Dado o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0004094-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLINDO CORREIA DA SILVA

Indefiro a consulta junto aos sistemas SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004132-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(AL006015 - LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA)

Compulsando os autos, verifico que as cópias do Registro Geral do réu, acostadas nas fls.17 e 100, apresentam divergências inescandíveis na filiação, na imagem e na assinatura do titular.Dessa forma, é imperioso que se proceda à verificação da autenticidade do referido documento para deslinde do feito.Para tanto, officie-se ao IIRGD, com cópia do documento de fl.17, para que verifique, em seu banco de dados, a veracidade das informações apostas no Registro Geral n. 46.762.412-X, expedido em 12/07/2006.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0007595-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEAN RICARDO SILVA

Fl.63: Dado o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0017381-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIZA FERREIRA DA CUNHA

Intime-se a parte ré, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$149.660,77 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais, setenta e sete centavos), válida para 02/09/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor.Cumpra-se.

0017811-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA JANICE SILVA SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.53), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da ré, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0018563-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KARINE ROCHA PELENSE

Fl.41: Indefiro. Os documentos de fls.31/32 comprovam que a diligência requerida pela parte autora já se efetivou no processo.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0022286-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO APARECIDO DA SILVA

Fl.34: Dado o lapso temporal transcorrido, cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl.33, concernente à apresentação de memória discriminada e atualizada de débito, assim como a sua manifestação acerca do regular prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, independentemente de nova intimação.Int.

0022934-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA CRISPA VIEIRA X MARCELO VINCENZO DE LUCA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.67), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da ré, no mesmo prazo. Int.

0002618-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAREN ELIANA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO DOMINGUES GRACA FILHO

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls.60 e 62), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado dos réus, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004288-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA CARNEIRO MENDES

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.35), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da ré, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005382-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS NUNES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.35), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005809-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO JORGE GANNUNY

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.66), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006591-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANO CEZAR DE LIMA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.91), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007698-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALECSANDRA REGINA DA CRUZ

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.43), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da ré, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007805-37.2008.403.6100 (2008.61.00.007805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012802-73.2002.403.6100 (2002.61.00.012802-6)) SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Fls.106/109: Deixo de apreciar o pedido formulado, tendo em vista que qualquer ato executivo deverá ser efetivado nos autos principais.Remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 8133

MANDADO DE SEGURANCA

0017704-83.2013.403.6100 - MARCELO DA COSTA SILVA(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO DA COSTA SILVA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO (CREF4/SP), objetivando a concessão de ordem que garanta a inscrição nos quadros do referido órgão de fiscalização profissional, na qualidade de não graduado, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei federal nº 9.696/1998. Alegou o impetrante, em suma, que está impedido de exercer a profissão de instrutor de musculação, como profissional provisionado, diante da recusa da autoridade impetrada em realizar seu registro perante o referido órgão de fiscalização profissional. Asseverou que, é instrutor de musculação, tendo exercido de julho de 1995 a dezembro de 2000 a função de orientação específica técnica, apresentado escritura pública para comprovação do período em questão. Relatou o impetrante que seu requerimento administrativo de registro foi indeferido, posto que o referido documento não serve para a comprovação do exercício profissional desde 2008, nos termos da Resolução CREF4/SP nº 45/2008. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/25). Este Juízo Federal concedeu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, bem como determinou a emenda da petição inicial (fl. 29). Nesse sentido, o impetrante apresentou a petição de fl. 30.É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial.Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).No entanto, verifico que o pedido liminar formulado tem caráter satisfativo, o que esgota todo o conteúdo do presente mandamus.Acerca da liminar satisfativa, pontuou a Ex-Desembargadora Federal Sylvia Steiner no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 97.03.024957-4:A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (grafei)Diferentemente do que acontece com a antecipação de tutela, a medida liminar visa apenas a acautelar o direito do impetrante até a decisão final, que pode confirmá-la ou revogá-la.Destarte, acaso fosse concedida a medida liminar no presente feito, estaria se adiantando o provimento final, com a determinação em definitivo de providências a cargo da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0018396-82.2013.403.6100 - TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP305160 - HELOISA HELENA DOMINGUES FERNANDEZ BASALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição a terceiros incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono decorrente de convenção coletiva, abono de férias, auxílio-educação (sem limite do valor delineado na alínea t do 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991), salário-família, convênio saúde, férias gozadas, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias, adicional noturno e salário-maternidade. Sustentou a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social sobre as referidas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/153). Foram juntados os extratos de movimentação dos processos relacionados no termo de prevenção (fls. 159/162). Em seguida, este Juízo afastou a prevenção do Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo e determinou a regularização da inicial (fl. 163). Sobreveio petição da impetrante cumprindo a determinação (fls. 165/169). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, ante o extrato de fls. 161/162 e os esclarecimentos prestados pela impetrante, afasto a prevenção do Juízo da 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, posto que o processo nº 0007131-83.2013.403.6100 refere-se a período distinto do versado na presente impetração. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Outrossim, recebo a petição de fls. 165/169 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Verifico, em parte, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante no presente caso. A Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Seguridade Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Quanto às contribuições de terceiros, igualmente são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência. Os valores pagos aos empregados nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença, bem como as férias gozadas, o terço constitucional de férias, as horas extraordinárias, o adicional noturno e o salário-maternidade têm natureza salarial, compondo a remuneração total. Logo, a contribuição social do empregador é devida. Em casos similares já se pronunciaram, em relação à incidência da contribuição social da empresa sobre as verbas referidas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) (STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de instrumento provido. (grifei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 289072/SP - Rel. Des. Federal Luiz Stefanini - j. 06/11/2007 - in DJF3 de 18/05/2009, pág. 175) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 383-800 - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. 09/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 24/03/2010, pág. 86) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS

EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ.(...)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1093281/SP - Rel. Des. Federal Baptista Pereira - j. 22/10/2007 - in DJU de 08/11/2007, pág. 453) Entretanto, o valor pago a título de aviso prévio não pode ser considerado como verba de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Assim, não deve incidir a contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, dada a sua natureza indenizatória. Em casos similares, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, consoante informam as ementas dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inocorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decismum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a

contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008 - in DE de 14/10/2008) Demais disso, por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo da contribuição a terceiros, o salário-família, férias indenizadas, abono de férias, abono único, convênio saúde, auxílio-creche e auxílio-educação, nos termos do artigo 28, 9º, alíneas a, d, e itens 6 e 7, q, s e t, respectivamente, da Lei federal nº 8.212/1991. Não havendo notícia do descumprimento da lei por parte da autoridade impetrada, por ora, não há necessidade de pronunciamento jurisdicional a esse respeito. Ausente qualquer comprovação acerca da forma de pagamento do auxílio-educação, não há que se falar no afastamento das limitações previstas na alínea t do referido 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991. Quanto ao auxílio-babá, entendo que não ostenta natureza salarial, constituindo indenização ao empregado em razão da não fruição de um direito, sendo mera variação do auxílio-creche. Este foi o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABA. SÚMULA 310 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, assim como as de babá, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem caráter indenizatório. 2. As provas juntadas aos autos demonstraram a alegação inicial da impetrante, sendo suficientes para manter a decisão prolatada em primeiro grau. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 199.873 - Relator Des. Federal José Lunardelli, j. 15/02/2011 - in DJF3 CJI de 28/02/2011, pág. 120) Por fim, o auxílio-acidente é um benefício pago diretamente pela Previdência Social ao segurado, consoante previsto no artigo 18, inciso I, alínea h da Lei federal nº 8.213/1991. Assim, não há que se falar na sua exclusão da base de cálculo da contribuição a terceiros, paga pelo empregador. Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e o auxílio-babá implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre as verbas denominadas aviso prévio indenizado e auxílio-babá, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0019547-83.2013.403.6100 - CEI SHOPPING CENTERS LTDA(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de nova procuração assinada pelos sócios que possuem poderes para representá-la em juízo (cláusula 6ª de se contrato social - fl. 180), ou junte documento que comprove que a pessoa que assinou a procuração de fl. 13 possui poderes para tanto; 2) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharão para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019592-87.2013.403.6100 - CLAUDIO ALVES PORTO(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos, etc.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021735-20.2011.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Compareça o interessado na Secretaria desta Vara Federal, a fim de agendar a data para retirada da certidão de inteiro teor destes autos, mediante o pagamento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, restitua-se os autos ao perito judicial, para conclusão dos trabalhos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2776

MONITORIA

0027096-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP X DENIS GEYERHAHN X SILVANA CABRAL DOMINGUES

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TENERIFE BAR E CAFÉ LTDA - EPP e outros, visando ao pagamento de R\$ 16.279,27 (atualização até 03.11.2006), objeto da Cédula de Crédito Bancário, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Decisão de fls. 133/137, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para julgamento da matéria. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso. Devidamente citados por edital, não houve manifestação. Foi determinada a nomeação de defensor público, que apresentou embargos à ação monitoria às fls. 500/504V, pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que a CEF não observou o dever de informação e o dever de mitigar o próprio prejuízo. Pleiteia a aplicação da Teoria da Imprevisão para alterar o conteúdo da avença, para fins de restaurar o equilíbrio entre as partes, bem como a descaracterização da mora, por ser abusiva a taxa de juros remuneratórios. Impugnação aos embargos monitoriais às fls. 510/516v. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. Os devedores, por sua vez, formularam requerimento de produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, indefiro a gratuidade requerida, vez que o curador especial foi nomeado em virtude da citação por hora certa da embargante, não sendo possível presumir a sua hipossuficiência. A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Não obstante perfilar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tenho que a prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos

disponíveis para exame, haverá perícia. Analisados os autos, constato que na lide proposta pela CEF, as questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova. No caso dos autos, o embargante alega irregularidades de cláusulas contratuais, não havendo alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização de qualquer prova quanto à lide principal. Eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a ser adotados para apuração do quantum debeatur. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG. - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido e constante da exordial, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006)- grifo nosso. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013934-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO FREIRE COSTA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NIVALDO FREIRE COSTA, visando ao pagamento de R\$ 15.480,20 (atualização até 28.07.2011), objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo réu. Termo de audiência de conciliação à fl. 60, que resultou negativa a tentativa de acordo ante a ausência da parte ré. Citado por hora certa, não houve manifestação. Foi determinada a nomeação de defensor público, que apresentou embargos à ação monitoria às fls. 78/84v, alegando preliminar de nulidade da citação. Alega a aplicabilidade do CDC, a necessidade de inversão do ônus da prova, a ilegalidade do anatocismo, da utilização da tabela price, da capitalização mensal de juros, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, da cobrança de IOF e da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 78/84v. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. Os devedores, por sua vez, formularam requerimento de produção de prova pericial contábil. Decisão de fls. 87/89, que acolheu a preliminar de nulidade de citação por hora certa e todos os atos praticados posteriormente a esse ato. Certidão de fl. 103v, certificando que a audiência designada não foi realizada por ausência da parte adversa. Devidamente citado, o réu apresentou embargos à ação monitoria às fls. 116/140, alegando a necessidade de inversão do ônus da prova, vedação do anatocismo, da utilização da Tabela Price, da capitalização mensal de juros, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da cobrança de IOF, da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Sustenta a obrigação da CEF de indenizar a parte embargante no dobro do valor indevidamente cobrado, bem como a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada no nome da parte embargante de cadastros de proteção ao crédito. Apresenta proposta de acordo e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 144/160. Manifestação da CEF à fl. 143, informando não ter interesse na produção de provas. Manifestação do embargante às fls. 162/163, requerendo a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito

pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Não obstante perfilar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tenho que a prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Analisados os autos, constato que na lide proposta pela CEF, as questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova. No caso dos autos, o embargante alega irregularidades de cláusulas contratuais, não havendo alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização de qualquer prova quanto à lide principal. Eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a ser adotados para apuração do quantum debeat. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG. - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido constante da exordial, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006) - grifo nosso. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Tendo em vista que as partes alegam haver possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013 (quarta-feira), às 15:00 hs. Int.

0008467-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID NISENOLZ

Processo n.º 0008467-59.2012.4.03.6100 - Ação Monitória Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: DAVID NISENOLZ Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DAVID NISENOLZ, visando ao pagamento de R\$ 30.980,46 (atualização até 30.04.2012), objeto do Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo réu. Devidamente citado por hora certa, não houve manifestação. Foi determinada a nomeação de defensor público, que apresentou embargos à ação monitoria às fls. 66/78, alegando preliminar de nulidade da citação e falta de interesse de agir. Alega a inexistência de débito, a cobrança ilícita da taxa de comissão de permanência, a indevida cumulação com outros encargos e a capitalização mensal de juros. Impugna todos os demais fatos articulados por negativa geral. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 84/110. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. Os devedores, por sua vez, formularam requerimento de produção de prova pericial contábil. Pleiteia a designação de audiência de conciliação. Certidão de fl. 124v, certificando que a audiência designada não foi realizada por ausência da parte adversa. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação da citação com hora certa, vez que a Sra. Oficiala tentou a citação no endereço do réu em 04.07.2012, 19.07.2012 e 29.07.2012, mas sem sucesso. Suspeitando de ocultação, na última diligência marcou com o porteiro a citação para o dia seguinte, às 11h30m, mas no dia e hora marcados, dia 30.07.2012, às 11h30m, a recepcionista informou que não havia sido possível dar o recado, motivo pelo qual a Sra. Oficiala deixou bilhete com número de telefone, repetindo o procedimento das diligências anteriores. No dia seguinte, dia 31.07.2012, o réu ligou para a Sra. Oficiala, agendando o ato citatório para o dia 01.08.2012 às 11 horas, mas na data agendada a Sra. Oficiala recebeu novo contato do réu informando da impossibilidade de comparecimento, remarcando novamente para o dia seguinte, dia 02.08.2012 às 11 horas. Contudo, no dia 02.08.2012, em torno das 10 horas, a Sra. Oficiala recebeu outro contato

telefônico marcando o encontro para às 16 horas. Ocorre que, no dia 02.08.2012, a Sra. Oficiala esteve presente ao local, aguardou por 30 minutos, mas mesmo assim o citado não compareceu, sendo que somente nesse momento a Sra. Oficiala deu por citado por hora certa na pessoa do porteiro Marcelo. Portanto, constato que a citação não se deu exatamente no dia seguinte da terceira tentativa frustrada em decorrência de pedido do próprio citando e por dificuldade por ele apresentadas, inexistindo qualquer irregularidade. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir, vez que a documentação acostada à inicial permite o suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitória. Passo a analisar a necessidade de prova pericial contábil. A ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Tenho que a prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Analisados os autos, constato que na lide proposta pela CEF, as questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova. No caso dos autos, o embargante alega irregularidades de cláusulas contratuais, não havendo alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização de qualquer prova quanto à lide principal. Eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a ser adotados para apuração do quantum debeatur. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG. - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido e constante da exordial, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006)- grifo nosso. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004642-83.2007.403.6100 (2007.61.00.004642-1) - KIKUYO OTSUBO BARBOSA X ROSA AKEMI OTSUBO DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR)

Baixo os autos em diligência. Em razão da manifestação do Banco Itaú S/A, esclareça o Sr. Perito de que forma e por qual razão, a partir da parcela 163, o valor da prestação caiu para R\$ 81,60 (oitenta e um reais e sessenta centavos). Após, dê-se nova vistas às partes. Intimem-se.

0027139-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027139-5) - WALTER ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA

RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Verifico que a CEF não efetuou a juntada do documento requerido pelo douto perito, conforme determinado no despacho de fl.492. Tendo em vista que tal informação é imprescindível para a confecção do laudo, intime-se novamente o réu para que forneça a planilha solicitada no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do documento, remetam-se à perícia. I.C.

0019950-23.2011.403.6100 - VIVIANE DEL NERO(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Indefiro por ora pedido de apensamento dos autos à ação ordinária nº 0007570-94.2013.403.6100.Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada naqueles autos, para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h30.

0036210-23.2012.403.6301 - JAIR CARVALHO DA PAIXAO(SP285553 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA)

Vistos em decisão.Mantenho a decisão de fls. 68/70 por seus próprios fundamentos.Passo à análise da alegada legitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ilegitimidade da Caixa Econômica Federal.O contrato de financiamento estudantil objeto dos autos foi firmado 28/06/2012, após a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 12.202/2010, que retirou a gestão dos ativos e passivos do FIES da Caixa Econômica Federal e a transferiu ao FNDE, nos seguintes termos:Art. 3o A gestão do FIES caberá:I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; eII - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)[...]Contudo, a mesma lei, em seu artigo 20-A, determina que o FNDE tem até 20/06/2013 para assumir as obrigações referentes ao FIES, devendo a CEF continuar a gerir o ativo e passivo do FIES até referida data, in verbis:Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012)Assim, verifico que o contrato sub judice foi firmado durante o período em que a CEF continua na gestão do Fundo, razão pela qual o FNDE não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.Quanto à legitimidade da IES, compulsando os autos verifico que o autor não deduziu pedido em relação à Faculdade, requerendo apenas o cancelamento do contrato de financiamento estudantil.Intimem-se.Nesses termos rejeito a preliminar arguida pela ré e os pedidos da autora de fls. 73/76.

0003920-39.2013.403.6100 - LUARA MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X GUILHERME MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA

Vistos em despacho. Esclareçam os autores sua manifestação de fls. 87/88, uma vez que ANDREZA NANES DOS SANTOS é herdeira de CICERO QUIRINO DOS SANTOS, e como tal, tem interesse no feito, devendo figurar no polo ativo da ação, juntamente com os demais herdeiros do de cujus, e não como ré. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a herdeira ANDREZA, além de requerer sua inclusão no polo ativo, apresentar procuração ad judicium, a fim de regularizar sua representação processual. Int.

0011463-93.2013.403.6100 - KATIA REGINA VERONICA DE SOUZA(SP309125 - MARIO CESAR AMARO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho. Diante do decurso de prazo de fl.101 e, para que não se alegue futuro prejuízo, intime-se a parte autora para que informe quais fatos controvertidos pretende esclarecer com a oitiva das testemunhas indicadas em seu pedido de fls.98/99, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0011998-22.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS GAMBIM(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO) X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Para melhor deslinde do feito, apresente a Caixa Econômica Federal a cópia do comprovante do levantamento da

Requisição de Pequeno Valor no valor de R\$ 6.459,12 (IRRF devido de R\$ 193,77), ocorrido em 11/06/2004, no qual consta a assinatura do responsável pelo levantamento. Esclareça, ainda, a CEF se os valores foram sacados em dinheiro ou transferidos para alguma conta. Prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0014383-40.2013.403.6100 - MEX TURISMO E CAMBIO LTDA(PE021933 - MOACI FONSECA NOVAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)
Vistos em despacho. Verifico que a parte autora NÃO regularizou sua representação processual, conforme solicitado na decisão de fls.383/385. Desta forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa autora efetue a regularização solicitada, tendo em vista a correta razão social da empresa mencionada à fl.394, qual seja: GBT TURISMO LTDA-ME, sob pena de extinção do processo. Efetuada a regularização e, após as devidas anotações pelo SEDI, venham conclusos para SANEADOR, momento processual no qual o pedido do BACEN de fl.392 será analisado. I.C.

0015962-23.2013.403.6100 - OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em despacho. Fls. 31/32: Recebo a petição como emenda à inicial. Atente a parte autora que, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte requerente a juntada dos documentos essenciais ao prosseguimento do feito. Isto posto, defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora promova as diligências necessárias ao cumprimento do determinado à fl. 30, ou esclareça, de forma documental, a impossibilidade de fazê-lo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016918-39.2013.403.6100 - WILSON MIZUTANI(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Fls.66/95: Mantenho a decisão de fls.49/51 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a contestação a ser juntada pela ré, assim como a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região acerca do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0019201-35.2013.403.6100 - ZILDA AVELINA AUGUSTO(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados pelo Justiça Estadual (Foro Distrital de Embu Guaçu). DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE. CITE-SE a requerida (CEF) para que ofereça contestação, no prazo legal. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000776-24.1994.403.6100 (94.0000776-0) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Vistos em despacho. Verifico que o valor histórico do saldo existente na conta nº 0265.635.00800923-9 é de R\$ 127.182,37, para o mês de julho/2008 (fl. 925), e que o valor dos débitos referentes às dívidas ativas nºs 80607019905-19 e 80707004338-69 totalizavam R\$ 97.414,52 em julho/2008 (fls. 931/933). Assim sendo, determino a expedição de ofício à CEF, a fim de que transfira R\$ 97.414,52 (noventa e sete mil, quatrocentos quatorze reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até julho/2008, da conta nº 00800923-9, para uma conta judicial à disposição do Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, processo nº 0002695-50.2010.403.6500, atrelada aos débitos supramencionados. Prazo: 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, cumpra-se o parágrafo 3º do despacho de fl. 915, expedindo-se alvará do saldo remanescente em favor da impetrante GUAPORÉ. Intimem-se. Cumpra-se.

0030966-91.1999.403.6100 (1999.61.00.030966-4) - SERGIO PLENAMENTE & CIA/ LTDA X EDUARDO PLENAMENTE(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

.Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009075-09.2002.403.6100 (2002.61.00.009075-8) - ALBERTINO CORTEZAO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP260947 - CLAUDIA GARRAFA)

Vistos em despacho. Fls. 279/285: Manifeste-se o impetrante quanto aos valores apresentados pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004966-15.2003.403.6100 (2003.61.00.004966-0) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAUINT - ITAU PARTICIPACOES INTERNACIONAIS S/A X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA EXPORT S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 1014/1025: Mantenho a decisão de fls. 1004/1008 por seus próprios fundamentos. Fls. 1026/1028: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0025913-08.2013.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, para sobrestar o levantamento dos valores depositados em Juízo. Prestadas as informações solicitadas no agravo de instrumento supramencionado, aguarde-se sobrestado a decisão final a ser proferida. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria adotará as providências cabíveis, independentemente de requerimento das partes. Intimem-se

0004995-84.2011.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho.Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Fl. 265: Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia (art. 177, parág. 2º, do Provimento COGE nº 64/2005), exceto procuração, que deverá permanecer nos autos em via original.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante forneça as cópias. Fornecidas as cópias pelo interessado, desentranhem-se os documentos.Oportunamente, retornem ao arquivo.Int.

0007041-75.2013.403.6100 - MINERVA S/A(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X CHEFE SERVICO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP
BAIXO OS AUTOS EM DILIGENCIA.EM VISTA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 236/242, MANIFESTE-SE A IMPETRANTE SE REMANESCE O INTERESSE PROCESSUAL.PRAZO 10 DIAS.

0015062-40.2013.403.6100 - LIFANG ZHENG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X DELEGADO COORD POLICIA IMIGR DIV CADASTRO REG ESTRANG SR/DPF/SP

Vistos em despacho.Fl. 119: Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia (art. 177, parág. 2º, do Provimento COGE nº 64/2005), exceto procuração, que deverá permanecer nos autos em via original.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante forneça as cópias, uma vez que a petição de fl. 119 veio desacompanhada de qualquer documento. Fornecidas as cópias pelo interessado, desentranhem-se os documentos.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0019148-54.2013.403.6100 - SBL ASSEIO E CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por SBL ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que requer o reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins.A impetrante alega, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins viola os princípios da isonomia e capacidade contributiva.Sustenta, ainda, que a inclusão do ISS da base de cálculo das referidas contribuições afronta o conceito de faturamento e receita.Juntou documentos.DECIDO.A impetrante pretende excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos postulados na inicial. Independentemente da discussão quanto aos conceitos de faturamento e de receita a serem adotados para a definição da base de cálculo do Pis e da Cofins, verifico que o ISS deve ser incluído na sua base de cálculo, pois se trata de tributo cobrado historicamente por dentro, ou seja, os valores do ISS incluem o preço da mercadoria consignada na nota fiscal de serviço, embora destacados.A impetrante alega que o ISS é receita recebida pelo Estado e não pelo contribuinte, que apenas recebe o valor para repassá-lo aos cofres públicos. Por isso, não

configurando receita própria não poderia integrar a base de cálculo da Cofins. A discussão é antiga, tendo-se iniciado quando da cobrança do Finsocial, substituído pela Cofins com a edição da LC 70/91. Após reiteradas decisões no mesmo sentido, foi editada a Súmula 94 do STJ cujo entendimento também serve, por analogia, ao ISS: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A mesma linha de fundamentação prevaleceu nas decisões relativas ao PIS e à Cofins, pois a situação é a mesma. Em que pesem os argumentos lançados pelos contribuintes e a sempre excessiva tributação que sofrem, não há fundamento legal ou lógico para a exclusão do ISS da base de cálculo da Cofins ou do Pis, como pretendido, já que o ISS, integrando o preço do serviço, integra também o faturamento e, portanto, a base de cálculo da Cofins e do Pis. Tudo que entra na empresa pela prestação de serviços é receita, inclusive os valores relativos ao ISS. No preço pelo qual o serviço é negociado, está incluído o valor a ser recolhido a título de ISS. Logo, os valores deste tributo compõe o valor da prestação de serviço, resultando para a empresa como receita bruta, daí porque necessariamente comporá a base de cálculo do Pis e da Cofins. Ressalto que a base de cálculo do Pis e da Cofins não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, prestação do serviço. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido pela execução do serviço será entregue ao Município, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ISS, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa pela prestação de serviços e, nos termos da lei, faturamento. A alegação de semelhança entre o ISS e o IPI, feita por alguns contribuintes, não se sustenta em um exame mais apurado, uma vez que encontram dinâmicas de composição e apuração diferenciadas, assim como a influência que exercem sobre os preços dos produtos. As diferenças entre os tributos justificam a exclusão do IPI da base de cálculo da Cofins. O IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais o IPI destaca-se do preço da mercadoria. O ISS diferentemente integra o preço do serviço, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título de ISS e o valor da operação, porque no valor do serviço está inserido seu montante. No presente caso, a impetrante alega ainda violação a vários princípios constitucionais, mas que devem ser afastados, pois totalmente infundados. A inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins não viola o princípio da não-cumulatividade, pois não impede o mecanismo de compensação previsto para operacionalizar este instituto que se aplica tanto ao ISS, como ao PIS e à COFINS. O contribuinte desconta os créditos de ISS relativos às operações anteriores do montante do imposto a ser recolhido, ou seja, o contribuinte não recolhe o valor integral, pois deduz o valor do imposto incidente nas operações anteriores. Da mesma forma, ao recolher o Pis e a Cofins sobre o faturamento, que inclui o ISS da operação, o mecanismo da não-cumulatividade deve ser operacionalizado na forma prevista em lei, com as devidas compensações. Também não há violação à regra da seletividade do ISS, segundo o qual as alíquotas devem ser diferenciadas em razão da essencialidade do produto. Ressalto que a regra da seletividade configura uma autorização, e não um comando constitucional como ocorre no IPI. De qualquer forma, a inclusão do ISS na base de cálculo da Cofins não interfere na seletividade, pois as alíquotas incidentes sobre os produtos permanecem inalteradas. Não há violação ao princípio da capacidade contributiva porque o valor a ser pago de Pis e de Cofins depende do desempenho da empresa no mercado. O valor será elevado ou reduzido de acordo com o faturamento auferido no período. Afasto finalmente as alegações de violação aos princípios da equidade na participação do custeio, da proporcionalidade e da razoabilidade. A autora alega que a variedade de alíquotas de ISS que incide sobre os serviços faz com que a base de cálculo do Pis e da Cofins varie, já que o ISS as integra, fazendo com que alguns produtos ou serviços sejam mais tributados do que outros. No entanto, não há violação ao princípio da equidade na medida em que a base de cálculo do Pis e da Cofins é o valor da receita ou faturamento e não apenas o valor de ISS que integra essa base de cálculo. Pelo mesmo motivo não há violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sendo a base de cálculo da do Pis e da Cofins o faturamento, e não o lucro, é irrelevante para a apuração do valor devido o quanto de custos e despesas a cargo do contribuinte. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar, nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0019258-53.2013.403.6100 - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X SUPERINT INST PESQ ENERG NUCLEARES COM NAC ENERG NUCLEAR-CNEN/IPEN

Vistos em despacho. O impetrante pretende, em sede de liminar, o restabelecimento da Gratificação Especial de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos com o pagamento das parcelas vencidas, bem como que sua jornada de trabalho seja de 8 (oito) horas, de terça a quinta-feira, com o direito de cumprir horário flexível. Requer, ainda, a responsabilização do impetrado por desobediência à sentença judicial proferida nos autos nº 0025408-05.2008.403.6301, que determinou a jornada de trabalho de 24 horas semanais sem redução de vencimentos. Assim, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante não possuem a solidez que consuzo à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição das informações ao Impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0019445-61.2013.403.6100 - RAZZO LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA ESPEC RECEITA FEDERAL BRASIL MAIORES CONTRIBUINTE

Vistos em liminar. Primeiramente, verifico não haver prevenção desse feito com os processos constantes do termo de fl. 100, por se tratar de objetos distintos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre férias gozadas, terço constitucional de férias e seus reflexos, hora extra e adicional, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, estabilidade gestante, estabilidade por acidente do trabalho, comissão interna de prevenção de acidentes, salário maternidade, descanso semanal remunerado, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, metas, 13º salário e aviso prévio. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. Conforme posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, tanto que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Contudo, as férias gozadas possuem natureza salarial, ou seja, remuneratória, devendo, portanto incidir a contribuição previdenciária debatida nos presentes autos. Os 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador. Também, a remuneração paga em razão da efetiva prestação do trabalho, quanto ao pagamento no período de afastamento, desde que seja mantido o vínculo empregatício, deve ser objeto de incidência de contribuição social. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa. O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS. Logo, não configura obrigação do empregador nem integra o salário de contribuição. Assim, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Corroborado, ainda, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de incidir

contribuição previdenciária sobre horas extras e respectivo adicional, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010). As horas extras são efetivamente cumpridas pelo trabalhador, recebendo, para tanto, a devida contraprestação. Logo não há como sustentar a natureza indenizatória da verba. O salário-maternidade, devido à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. O adicional noturno também inclui a base de cálculo da contribuição questionada, conforme se verifica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200802198530, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.04.2009, DJE 27.04.2009). O mesmo se diga dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, conforme se verifica da ementa a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).. (STJ, AGA 201001325648 Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 25/11/2010). Por sua vez, o repouso semanal remunerado integra o salário do trabalhador, constituindo verba remuneratória sujeita à incidência de contribuições sociais. Quanto ao salário percebido pelos empregados em gozo de períodos de estabilidade, esse constitui remuneração ordinária pela prestação de serviço. A estabilidade prevista na lei refere-se apenas à garantia contra rescisão do contrato de trabalho nos períodos especificados, durante os quais o trabalhador presta normalmente seu serviço. Conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, incide a contribuição previdenciária sobre o 13º salário, nos termos da Súmula 688 do E. STF, in verbis: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre 13º salário. Ademais, o 13º salário ou gratificação natalina, possui evidente natureza salarial, nos termos da Súmula 207 do E. STF, que esclarece o seguinte: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Igualmente, a gratificação pelo atingimento de metas possui natureza remuneratória, devendo incluir a base de cálculo das contribuições sociais. Por fim, o aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) sobre os

pagamentos de terço constitucional de férias e seus reflexos, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado e seus reflexos, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Atribua a impetrante valor compatível à causa, considerando o pedido final de compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, recolhendo as custas complementares. Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações no prazo legal, comunicando-se o teor desta decisão. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Defiro o prazo requerido para a juntada da procuração original nos autos. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006033-63.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO LOPES(SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Fls. 33/35 - Dê-se ciência ao requerente, na pessoa de sua advogada, acerca da documentação juntada. Após, em adã sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0019271-52.2013.403.6100 - MARIA LUIZA NUNES CARDOSO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por MARIA LUIZA NUNES CARDOSO em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0019278-44.2013.403.6100 - NATALIA RODRIGUES MIRANDA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por NATALIA RODRIGUES MIRANDA DA SILVA em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem

como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. Inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4774

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004993-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALICE APARECIDA ALONCIO FERNANDES
Fls. 64: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047437-56.1997.403.6100 (97.0047437-2) - ROBERTO ENDO NACASHIMA X MARILEIDE BORGES DOS SANTOS NACASHIMA (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

DEPOSITO

0007617-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMO MORAIS PEREIRA
Apresente a CEF planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021993-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISA LUIZA DE ANDRADE PONTES
Fls. 91: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

MONITORIA

0004229-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA GONCALVES MAZZIERI X ROMILTON MAZZIERI
Nomeio a advogada dativa, Andréa Gall Pereira, OAB/SP 285.544, com escritório na Rua Augusta, 2945, ap. 54, Jd. Paulista, São Paulo/SP, CEP 01413-100, para representar a parte citada por edital nos presentes autos.Determino, ainda, que o pagamento dos honorários advocatícios seja efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007, no valor máximo constante do Anexo I, Tabela I, da referida resolução.Intime-se a advogada nomeada para manifestação.Int.

0008230-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0011695-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA RODRIGUES LUZ LACERDA
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

0019085-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEADE SAMPAIO GONCALVES
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

0006984-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIANA GENY ARAUJO
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0001880-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA BRUNO
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0007679-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CHAKARIAN
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740880-22.1991.403.6100 (91.0740880-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718676-81.1991.403.6100 (91.0718676-2)) TECNOLOGIA BANCARIA S/A X ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP136820 - ANDREA BERTELO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fls. 863: Não assiste razão à União Federal, já que uma longa discussão foi travada nos autos após o trânsito em julgado dos embargos à execução. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao apreciar o tema dos juros de mora na expedição do precatório, entendeu que se o pagamento ocorre no prazo constitucionalmente fixado, ou seja, até o final do exercício seguinte àquele em que apresentado o precatório ao respectivo Tribunal, não se há de falar em mora e, de conseguinte, na incidência de juros moratórios.Confirma-se, a propósito, decisão do Ministro GILMAR MENDES, em que a questão é explicitada, verbis:No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei)(RE. 350.567-0, in DJU. 6 de dezembro de 2002, p. 127).O que se conclui portanto, tanto da análise dos dispositivos constitucionais que tratam dos precatórios, como da decisão

do Supremo Tribunal Federal é que, em havendo pagamento de Precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não se há de falar em inadimplemento do Poder Público e, de conseguinte, em mora que autorize a cobrança de juros. Se esse é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de que não cabem maiores considerações, posto que a questão constitucional restou plenamente esclarecida, há nos autos uma particularidade que deve ser apreciada de modo pontual. Portanto, para que se aplique a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua integral inteligência, é necessário que, no momento da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo), os cálculos compreendam juros atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório. De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data da expedição do Precatório esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique. Esclareça-se, por fim, que entre a data do cálculo e a expedição do precatório pode mediar lapso temporal superior até a um ano, consideradas as impugnações das partes. Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do Precatório no respectivo Tribunal. Assim, entendo que efetivamente são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano, obviamente, que não é o caso dos autos. Assim acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 840/846 e determino a expedição de ofício precatório, nos termos do requerimento de fls. 851. Intimem-se as partes. São Paulo, 24 de outubro de 2013.

0020870-61.1992.403.6100 (92.0020870-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-61.1992.403.6100 (92.0002537-4)) TATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 490/491: prorrogo o prazo concedido por mais 20 (vinte) dias. I.

0036297-98.1992.403.6100 (92.0036297-4) - MAIRAL ENGENHARIA LTDA X CORTUME FAZZARI LTDA X GUALTIERI E GUALTIERI LTDA MATRIZ S CARLOS-SP X GUALTIERI E GUALTIERI LTDA FILIAL DE ARARAQUARA-SP X CICBEU - CENTRO DE INTERCAMBIO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA E SP101579 - ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 195: indefiro considerando que a execução foi declarada prescrita em sentença de embargos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

0009009-73.1995.403.6100 (95.0009009-0) - JOAO FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO X JUREMA MARIA CORREA SPADA X PAULO PEREIRA SOARES X JOSE EDSON FRANCO DE GODOY X JOSE CARLOS DOS SANTOS (Proc. JOAO PAULO KULESZA E Proc. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Fls. 149: promova a CEF, com vistas ao levantamento pretendido, a indicação de advogado constituído nos autos, que detenha poderes para receber valores e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008689-86.1996.403.6100 (96.0008689-3) - ROMEU CALAMITA & CIA/ LTDA (SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X INSS/FAZENDA (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X ROMEU CALAMITA & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA
Fls. 173: promova a exequente a juntada das alterações sociais ocorridas, bem assim de nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da denominação da exequente. Após, expeça-se o ofício requisitório, nos termos do despacho de fls. 167, intimando-se as partes. Int.

0032178-81.1999.403.0399 (1999.03.99.032178-7) - EDINALDO MACHADO DIAS X GERALDO SIMPLICIANO BATISTA X JOSE REINALDO DE ALMEIDA (SP296764 - FLORISVALDO CAVALCANTE DE ALMEIDA) X LEDA MARIA MARQUES X ROBERTO PASCHOAL GUIMARAES (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 426/427: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Anote-se. Int.

0031874-17.2000.403.6100 (2000.61.00.031874-8) - ANTONIO COMITRE X ANA MARIA DALESSIO COMITRE (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 -

MARCIA PESSOA FRANKEL)

Os autores ajuizaram a presente demanda, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária incidentes sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que reconheceu a prescrição e os condenou ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, decisão esta que transitou em julgado. O Banco Central, intimado, manifesta seu desinteresse na execução dos honorários em razão do valor e requer a extinção e o arquivamento do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0021148-03.2008.403.6100 (2008.61.00.021148-5) - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento nos autos da exceção de incompetência, determino o prosseguimento da demanda. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação protocolizada pela ANS em 31/03/2009, dado que a petição de protocolo n. 2009.000062376-1 (09/03/2009) embora endereçada a estes autos respondia a publicação de 27/02/2009 dos autos em apenso (2008.61.0023184-8).I.

0023184-18.2008.403.6100 (2008.61.00.023184-8) - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP286519 - DENISE SICA PONTES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento nos autos da exceção de incompetência, determino o prosseguimento da demanda. Certifique a secretaria o decurso do prazo para ANS (PRF) especificar provas. Defiro o pedido de produção de prova documental requerido pela autora, devendo a ré ser intimada para apresentar cópia do processo administrativo n. 33902.028810/2006-10, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpre dizer que a apresentação de provas documentais em formato digital, além de ser mais segura e contribuir para o meio ambiente, auxilia a implantação do Processo Judicial Eletrônico, que visa reduzir burocracias, racionalizar os recursos humanos e materiais, tornando mais célere e eficiente a prestação jurisdicional. Desse modo, com fundamento na Lei n. 11.419/06, no art. 365, VI do CPC e, em consonância com a Resolução n. 244/2010 do E.TRF/3ª Região, determino que a ré apresente, em formato digital (PDF), gravados em CD cópia do processo administrativo supra mencionado. I.

0005627-13.2011.403.6100 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO X ROSA MARIA MOREIRA LEITE DE CASTRO X JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO X PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO X REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0010219-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES

Fls. 429: dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004626-22.2013.403.6100 - TELIA MARIANO AGUIAR(SP046146 - LILIAN CHARTUNI JUREIDINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Considerando a modificação operada na dosagem do medicamento cogitado na lide, apresente a parte autora nova documentação médica junto à Secretaria do Estado da Saúde, comunicando este Juízo em 10 dias. São Paulo, 25 de outubro de 2013.

0004976-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISLEINE MORAES DE CARVALHO

Fls. 56: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005934-93.2013.403.6100 - JUAN CARLOS GAYOSO LORENZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0010889-70.2013.403.6100 - RODRIGO AUGUSTO BASSO LOPES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0012573-30.2013.403.6100 - FRANCISCO LEUDIVAN QUEIROZ SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0015635-78.2013.403.6100 - VALDECI ANTONIO DE SOUZA X CLARIANA MOREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 159/176: dê-se vista à autora. Fls. 177: anote-se. Fls. 216: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

0017463-12.2013.403.6100 - MARILDA SOARES BARBOSA(SP311958A - JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0017620-82.2013.403.6100 - JOSE EDSON DE SOUSA(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS E SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

O autor José Edson de Sousa requer a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação sob rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito para excluírem toda e qualquer informação negativa em nome do requerente, com a fixação de multa por dia de atraso. Alega que ao solicitar financiamento para aquisição de veículo e, posteriormente, financiamento para a compra da casa própria, verificou que o seu nome constava de lista de devedores perante órgãos de proteção ao crédito, o que impediu a conclusão de ambos os negócios. Afirma que se dirigiu à agência da requerida em que possui conta para averiguar o motivo de tais anotações, obtendo a resposta de existência de débitos advindos de inadimplemento de financiamento formalizado na cidade do Rio de Janeiro. Opõe-se à postura adotada pela ré, sob a alegação de que não tomou o empréstimo cogitado, razão pela qual lavrou boletim de ocorrência para apuração dos fatos. Pretende, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor que indica. A apreciação do pleito de concessão de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta resposta. Suscita a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que o autor não indicou os códigos e os números das contas e agências impugnadas, de modo que não formula pedido certo e determinado apto a ser acolhido, o que até mesmo prejudica a defesa no feito. No mérito, salienta que o demandante possuiu duas contas: uma sob nº 21.210-3 junto à agência Pio X - Rio de Janeiro e outra sob nº 3821-6 (agência Parada de Taipas), ambas inauguradas regularmente mediante a apresentação dos documentos do autor. Sustenta, assim, que os débitos contestados são de titularidade do requerente. Defende que, ainda que se conclua de forma diversa, não pode ser responsabilizada por fato exclusivo de terceiros, haja vista que procedeu à abertura das contas mencionadas à vista da apresentação de documentos que se apresentavam íntegros e com aparência de regularidade. Bate-se pela inexistência de danos material ou moral a serem indenizados na espécie. A título de argumentação, debate sobre os critérios de arbitramento da indenização por dano moral. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, já que a alegação principal do autor é a de que não é o titular da conta, empréstimo ou débitos apontados contra si na agência da instituição financeira requerida, localizada na cidade do Rio de Janeiro. À luz desse argumento, por óbvio que não poderia indicar qualquer elemento identificador do débito que impugna, eis que assevera que não é responsável pela pendência que lhe é oposta. Tal circunstância de modo algum tem o condão de obscurecer o requerimento posto nos autos, ou mesmo inviabilizá-lo a ponto de tomar o pleito como pedido incerto e não determinado, como pretende a ré. A petição inicial é inteligível e o pedido de declaração de inexigibilidade do débito não se encontra interdito ao autor tão somente porque não apontou números e códigos, consoante refere a ré. Tampouco o direito de defesa foi prejudicado ou cerceado, tanto assim que a demandada vem a Juízo fazer plena defesa de seus interesses, indicando, inclusive, a conta impugnada e os respectivos débitos exigidos. Rejeito, assim, a preliminar arguida. No mais, dado o momento processual e as provas oferecidas pelas partes até então, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. Com efeito, o autor assevera o que no jargão jurídico se denomina de fato negativo, vale dizer, assevera que não é responsável pelo débito que originou a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao

crédito. Diante do viés da discussão encetada pelo demandante, caberia, então, à ré provar que o débito é de responsabilidade do autor. A requerida alega que analisando os extratos acostados, verifica-se que a restrição cadastral ora questionada pela parte autora advém da inadimplência da conta de interesse, confirmando a legalidade das operações realizadas pela ré (fls. 38). Tais extratos (fls. 59/73) apontam débito em aberto na conta nº 00021210.3, mantida junto à agência Pio X/Rio de Janeiro, supostamente de titularidade do demandante, bem como operação de CDC automático vinculada àquela conta (fls. 71), pela qual teria sido concedido empréstimo ao autor aparentemente para cobrir os montantes em aberto na referida conta. Contudo, a ré não se desincumbe a contento de comprovar que tanto a conta como o contrato de empréstimo que geraram o apontamento de restrição de crédito são de responsabilidade do requerente, vez que não acosta ao feito - ao menos do quanto se colhe das provas produzidas até o momento - qualquer documento ou outro elemento probatório que possa comprovar o alegado. Nessa direção, impõe observar que a ré sequer traz aos autos o cartão de assinaturas de abertura de conta para que se pudesse tentar realizar uma primeira aproximação comparativa de assinaturas. Assim, tenho que o quadro formado na espécie até o momento autoriza o deferimento da pretensão posta, o que, somado ao perecimento de direito noticiado, consistente nos prejuízos advindos da indevida anotação de restrição creditícia, orientam no sentido do acolhimento do pleito. Face ao exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de afastar a inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito em razão dos débitos/contratos objeto da discussão entabulada nestes autos, devendo a requerida adotar todas as medidas pertinentes para a retirada desses apontamentos nas entidades respectivas. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 23 de outubro de 2013.

0019058-46.2013.403.6100 - LUCILENE DUTRA RAMALHO (SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO PANAMERICANO S/A

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A autora Lucilene Dutra Ramalho requer a concessão de liminar em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e Banco Panamericano S/A, inicialmente proposta perante a 2ª Vara da Comarca de Embu das Artes, objetivando a exclusão de seu nome dos registros negativos mantidos junto ao SPC e SERASA. Alega que ao tentar postular um financiamento junto à primeira requerida, foi surpreendida com o apontamento de seu nome em cadastros negativos de crédito. Sustenta que jamais efetuou qualquer compra envolvendo os demandados, sequer foi comunicada pelos réus da existência das restrições creditícias anotadas junto aos órgãos respectivos. Pretende, ao final, a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. O Juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, vindo o feito ter nesta 13ª Vara. Reputo necessária a formação do contraditório para melhor apreciar o pedido posto. Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia adicional da petição inicial para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Regularizado, citem-se com as cautelas e advertências de praxe. Com a vinda das respostas ou decorrido o prazo para tanto, tornem conclusos para apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela. À vista da informação de que o advogado José Edmundo de Santana - OAB/SP 185574A está cadastrado na base de dados do Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual na situação: BAIXADO, proceda a Secretaria à anotação no sistema eletrônico de dados da Justiça Federal de outro dos advogados constituídos pela autora no instrumento de fls. 10. Int. São Paulo, 23 de outubro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018249-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-17.1999.403.6100 (1999.61.00.009036-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA (SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0022351-97.2008.403.6100 (2008.61.00.022351-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONCEICAO APARECIDA DA COSTA Fls. 70: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

0019215-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA
Fls. 253: Intime-se a CEF a recolher as custas para o cumprimento da carta precatória.Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação nos endereços indicados às fls. 255.Int.

0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS
Ciência à CEF do arresto, para que proceda nos termos do artigo 654 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019940-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO TONINI
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 131/132, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Promova a CEF a citação do executado, em 10 (dez) dias.Int.

0003815-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO B MACHADO PECAS PARA VEICULOS - ME X RONALDO BATISTA MACHADO
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0005001-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL FRANCO DO AMARAL(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 121/122, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0005352-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X MARLI RIBEIRO
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0009037-11.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X UNIPROD TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPRESSAO PERSONALIZADA E EDITORA LTDA
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0009099-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0009917-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WORKS LOGISTICA LTDA X ALBERTO DE SENNA SANTOS
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 96/98, eis que irrisórios para o pagamento do débito, intimando-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0010212-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNALDO LINO CAVALCANTE
Ante o detalhamento negativo de bloqueio de valores junto ao Sistema Bacenjud, intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0010220-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ GUSTAVO MORAES
Ante o detalhamento negativo de bloqueio de valores junto ao Sistema Bacenjud, intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007894-84.2013.403.6100 - FORCA E APOIO SERVICOS GERAIS EM MAO DE OBRA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0019015-12.2013.403.6100 - EDUARDO J. DE FREITAS P. PET SHOP - ME X V. MENDONCA RACOES - ME X GISLAINE CRISTINA VIALE 30805576894 X GERALDO LOPES BELO RACOES - ME X ANTONIO AIRTON MOTA BARROS 85927481868 X GEORGE RAMALHO PORTO - ME X NILO THIMOTEO - ME X JULIANA UBEDA MARIANO 31402421826 X NEUSA CAZUE YOTSUDA RACOES - ME X REGINA DA LUZ FERREIRO DE ARRUDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

As impetrantes Eduardo J. de Freitas P. Pet Shop ME, V. Mendonça Rações ME, Gislaíne Cristina Viale 30805576894, Geraldo Lopes Belo Rações ME, Antonio Airton Mota Barros 85927481868, George Ramalho Porto ME, Nilo Thimoteo ME, Juliana Ubéda Mariano 31402421826, Neusa Cazue Yotsuda Rações ME e Regina da Luz Ferreiro de Arruda ME requerem a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, objetivando assegurar o direito de não serem obrigadas a) ao registro perante o órgão impetrado, tampouco a b) dever de contratação de médico veterinário como responsável técnico pelos estabelecimentos, determinando-se à autoridade que torne sem efeito as autuações que indicam, bem como se abstenha das exigências ora hostilizadas e da cobrança das consequentes multas e anuidades. Qualificam-se como pequenas comerciantes, com atuação na área de pet shop e casas de rações e afins. Salientam que foram autuadas pela autoridade em razão da ausência de registro junto à autarquia impetrada, ainda como por não manterem médico veterinário responsável pelos estabelecimentos (autos de infração n.ºs. 3970/2013, 1769/2013, 1772/2013, 2301/2013, 2335/2013, 2351/2013, 1768/2013, 2542/2013, 2366/2013 e 2547/2013), exigências essas que entendem indevidas, já que não exercem atividades relacionadas à clínica médica veterinária, sequer prestam tais serviços a terceiros. Aduzem que das mencionadas autuações decorreu a imposição de multa. Alegam que as Leis n.ºs. 6.839/80 e 5.517/68 não sustentam a pretensão do impetrado. Suscitam, ademais, a incompetência da autoridade para a fiscalização empreendida, considerando que compete à Vigilância Sanitária tal mister. Invocam o tratamento diferenciado garantido pela Constituição Federal às micro e pequenas empresas, bem como jurisprudência favorável à sua tese. Almejam, ao final, ver reconhecido o direito postulado, declarando-se a nulidade dos autos de infração que mencionam. É o relatório. DECIDO. Entendo que assiste razão às impetrantes. A matéria versada nos autos diz com o direito líquido e certo das impetrantes de não sofrerem autuações e atos restritivos por não estarem inscritas junto ao CRMV-SP, bem como por não contratarem médico veterinário em razão da atividade que exercem. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa forma, tenho clara a ideia de que a inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade fim realizada pelo estabelecimento. Portanto, comprovando que a atividade fim da empresa não está adstrita à área de fiscalização profissional da entidade autárquica e não havendo, ademais, prestação de serviços a terceiros nessa área, a exigência do registro profissional é incabível. A Lei n.º 5.634/70, que alterou o artigo 27 da Lei n.º 5.517/68, é clara ao exigir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária das empresas que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Ao analisar em conjunto referidos dispositivos legais no tocante à obrigatoriedade do registro e à competência inerente à profissão do médico veterinário, verifica-se que as atividades das impetrantes não estão contempladas pelos mencionados artigos (5º e 6º), de forma que não estão obrigadas à inscrição no conselho de classe. Com efeito, consoante se colhe da leitura das fichas cadastrais das impetrantes, emitidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, as mesmas operam basicamente no ramo de comércio varejista de animais vivos, produtos, artigos, acessórios, medicamentos, rações e alimentos para animais, bem como na prestação de serviços de alojamento, higiene, banho, tosa e embelezamento de animais (fls. 36/55), não estando, dessa forma, como dito acima, obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Veterinária, tampouco à contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência dos Tribunais, consoante julgados abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - REGISTRO - OBRIGATORIEDADE. 1. Desnecessário o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, quando não exerce atividade básica ou presta serviços profissionais ligados à medicina veterinária. 2. A ocorrência de eventual

existência de trabalhos ligados a área não implica necessariamente na obrigação de promover o registro perante a autoridade impetrada.3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AC nº 95.03.089583-9-MS, TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Relatora Juíza Ana Scartezzini, DJ 30/10/96 - pg. 82861)ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NO RAMO DE COMERCIALIZAÇÃO DE REAÇÕES PARA ANIMAIS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS EM GERAL. DESOBRIGATORIEDADE. (Lei nº 5.517/68, art. 5º e 27).1. A empresa que opera apenas no ramo de comercialização de rações para animais e de medicamentos veterinários, diversamente daquela que opera na fabricação de tais produtos, não está obrigada a inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária, por não se enquadrar nas disposições constantes das alíneas e e f do artigo 5º da Lei nº 5.517/68, c/c o art. 27 da mesma lei.2. Apelação improvida. (AC 01000099210, TRF da Primeira Região, DJ de 26/02/1999, página 299, Relator Juiz Antonio Ezequiel).O mesmo entendimento adoto quanto à venda de animais vivos, também de natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da Medicina Veterinária, conforme aresto a seguir citado:ADMINISTRATIVO - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DA MPETRANTE PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.1. ...2. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de ANIMAIS VIVOS.3. ... (Apelação em Mandado de Segurança nº 248997, TRF da 3ª Região, Relatora Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, publicado no DJU de 12/11/2003, página 249).Os serviços de higiene e embelezamento de animais prestados pelas impetrantes também não podem ser classificados como atividades que deveriam ser desempenhadas obrigatoriamente por profissional médico veterinário, de sorte que não obrigam os estabelecimentos que os ofereçam a manter esse profissional em seus quadros e a promover o registro junto ao CRMV.Face ao exposto, defiro a liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a inscrição das impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP ou à contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais, devendo se abster, por conseguinte, da cobrança das multas já aplicadas, bem como da imposição de novas multas e do fechamento dos estabelecimentos das impetrantes.Apresentem as impetrantes uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Regularizado, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 22 de outubro de 2013.

0019016-94.2013.403.6100 - JULIANA TATIANE FERREIRA ME X JOSEFINA PIRES SARTORI ME X CASA DE RACAO NITA LTDA ME X SKIMITU UEHARA ME X VANESSA FERREIRA GABRIEL BEZERRA MENECHINI COMERCIO ME X T F DIAS DE BARROS ME X PET FLUFFY LTDA ME X SEVILHANO COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ANA FABRICIA BEZERRA DOS SANTOS ME X CASA DE RACAO TICO TICO LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

As impetrantes Juliana Tatiane Ferreira ME, Josefina Pires Sartori ME, Casa de Ração Nita Ltda ME, Skimitu Uehara ME, Vanessa Ferreira Gabriel Bezerra Menechini Comércio ME, T F Dias de Barros ME, Pet Fluffy Ltda ME, Sevilhano Comércio de Rações Ltda ME, Ana Fabrícia Bezerra dos Santos ME e Casa de Ração Tico Tico Ltda ME requerem a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, objetivando assegurar o direito de não serem obrigadas a) ao registro perante o órgão impetrado, tampouco ao b) dever de contratação de médico veterinário como responsável técnico pelos estabelecimentos, determinando-se à autoridade que torne sem efeito as atuações que indicam, bem como se abstenha das exigências ora hostilizadas e da cobrança das consequentes multas e anuidades. Qualificam-se como pequenas comerciantes, com atuação na área de pet shop e casas de rações e afins. Salientam que foram autuadas pela autoridade em razão da ausência de registro junto à autarquia impetrada, ainda como por não manterem médico veterinário responsável pelos estabelecimentos (auto de multa nº 566/2013, autos de infração nºs. 2376/2013, 2380/2013, 2393/2013 e notificações de débitos datadas de 30 de agosto de 2013 nos valores de R\$ 1.338,14, R\$ 637,02 e R\$ 2.390,91), exigências essas que entendem indevidas, já que não exercem atividades relacionadas à clínica médica veterinária, sequer prestam tais serviços a terceiros. Aduzem que das mencionadas atuações decorreu a imposição de multa. Ressalvam que a postulante Pet Fluffy Ltda ME impetra o presente mandamus com caráter preventivo, haja vista que ainda não foi autuada, porém teme sê-lo. Alegam que as Leis nºs. 6.839/80 e 5.517/68 não sustentam a pretensão do impetrado. Suscitam, ademais, a incompetência da autoridade para a fiscalização empreendida, considerando que compete à Vigilância Sanitária tal mister. Invocam o tratamento diferenciado garantido pela Constituição Federal às micro e pequenas empresas,

bem como jurisprudência favorável à sua tese. Almejam, ao final, ver reconhecido o direito postulado, declarando-se a nulidade dos autos de infração que mencionam.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, tenho como admissível a impetração preventiva postulada por Pet Fluffy Ltda ME, considerando que, à vista de sua área de atuação e dados os precedentes mencionados no feito em relação às demais impetrantes, teme sofrer autuação que lhe exija as medidas ora combatidas neste feito.No mais, entendo que assiste razão às impetrantes.A matéria versada nos autos diz com o direito líquido e certo das impetrantes de não sofrerem autuações e atos restritivos por não estarem inscritas junto ao CRMV-SP, bem como por não contratarem médico veterinário em razão da atividade que exercem.A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa forma, tenho clara a ideia de que a inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade fim realizada pelo estabelecimento. Portanto, comprovando que a atividade fim da empresa não está adstrita à área de fiscalização profissional da entidade autárquica e não havendo, ademais, prestação de serviços a terceiros nessa área, a exigência do registro profissional é incabível.A Lei nº 5.634/70, que alterou o artigo 27 da Lei nº 5517/68, é clara ao exigir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária das empresas que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.Ao analisar em conjunto referidos dispositivos legais no tocante à obrigatoriedade do registro e à competência inerente à profissão do médico veterinário, verifica-se que as atividades das impetrantes não estão contempladas pelos mencionados artigos (5º e 6º), de forma que não estão obrigadas à inscrição no conselho de classe.Com efeito, consoante se colhe da leitura dos contratos sociais e das fichas cadastrais das impetrantes, emitidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, as mesmas operam basicamente no ramo de comércio varejista de animais vivos, produtos, artigos, acessórios, medicamentos, rações e alimentos para animais, produtos de uso na agropecuária, na agricultura e implementos agrícolas, bem como na prestação de serviços de alojamento, higiene, banho, tosa e embelezamento de animais (fls. 37/68), não estando, dessa forma, como dito acima, obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Veterinária, tampouco à contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico.Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência dos Tribunais, consoante julgados abaixo transcritos:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - REGISTRO - OBRIGATORIEDADE.1. Desnecessário o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, quando não exerce atividade básica ou presta serviços profissionais ligados à medicina veterinária.2. A ocorrência de eventual existência de trabalhos ligados a área não implica necessariamente na obrigação de promover o registro perante a autoridade impetrada.3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AC nº 95.03.089583-9-MS, TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Relatora Juíza Ana Scartezzini, DJ 30/10/96 - pg. 82861)ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NO RAMO DE COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS EM GERAL. DESOBRIGATORIEDADE. (Lei nº 5.517/68, art. 5º e 27).1. A empresa que opera apenas no ramo de comercialização de rações para animais e de medicamentos veterinários, diversamente daquela que opera na fabricação de tais produtos, não está obrigada a inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária, por não se enquadrar nas disposições constantes das alíneas e e f do artigo 5º da Lei nº 5.517/68, c/c o art. 27 da mesma lei.2. Apelação improvida. (AC 01000099210, TRF da Primeira Região, DJ de 26/02/1999, página 299, Relator Juiz Antonio Ezequiel).O mesmo entendimento adoto quanto à venda de animais vivos, também de natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da Medicina Veterinária, conforme aresto a seguir citado:ADMINISTRATIVO - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.1. ...2. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de ANIMAIS VIVOS.3. ... (Apelação em Mandado de Segurança nº 248997, TRF da 3ª Região, Relatora Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, publicado no DJU de 12/11/2003, página 249).Os serviços de higiene e embelezamento de animais prestados pelas impetrantes também não podem ser classificados como atividades que deveriam ser desempenhadas obrigatoriamente por profissional médico veterinário, de sorte que não obrigam os estabelecimentos que os ofereçam a manter esse profissional em seus quadros e a promover o registro junto ao CRMV.Face ao exposto, defiro a liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a inscrição das impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP ou à contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades, devendo se abster, por conseguinte, da cobrança das multas já aplicadas, bem como da imposição de novas multas e do fechamento dos estabelecimentos das impetrantes.Apresentem as impetrantes uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Regularizado, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.Dê-se ciência do

feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de outubro de 2013.

0019072-30.2013.403.6100 - CONSFAT ENGENHARIA LTDA(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a prevenção entre o presente feito e aqueles indicados no termo de fls. 75/76, eis que diversos os objetos versados nos diferentes processos. A impetrante Consfat Engenharia Ltda requer a concessão de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade a análise e conclusão dos pedidos de restituição que menciona, no prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta dias consoante decisão motivada. Alega ter protocolizado, no dia 15 de agosto de 2013, pleitos de restituição identificados sob n.ºs. 01368.23082.150813.1.2.15-3454, 13460.74906.150813.1.2.15-0746, 30820.73059.150813.1.2.15-4602, 27445.30744.150813.1.2.15-2664, 12846.35525.150813.1.2.15-3325, 27136.12475.150813.1.2.15-0870, 42382.36142.150813.1.2.15-2300, 29844.87220.150813.1.2.15-4857, 37803.68369.150813.1.2.15-6007, 38407.75877.150813.1.2.15-2115, 26697.90395.150813.1.2.15-5379, 22749.86098.150813.1.2.15-1520, 14977.77102.150813.1.2.15-8269, 38339.86295.150813.1.2.15-6029, 15090.66822.150813.1.2.15-9194, 31026.59582.150813.1.2.15-0714, 30805.25365.150813.1.2.15-9161, 09069.18334.150813.1.2.15-9899, 35198.12568.150813.1.2.15-9070, 39330.77954.150813.1.2.15-0018, 37405.05079.150813.1.2.15-0851 e 06426.34980.150813.1.2.15-9854. Acrescenta que até o momento os referidos pedidos não foram apreciados. Sustenta que o impetrado deve concluir a análise dos requerimentos no prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta dias consoante decisão motivada, à luz do disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Invoca os princípios da eficiência e da legalidade do serviço público, bem como da duração razoável do processo. Assevera o seu direito de petição, que deve ter como contrapartida o dever da Administração de responder à provocação. Defende que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 não se aplica ao caso ora retratado. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que em 15 de agosto de 2013 a impetrante apresentou os pedidos de restituição que menciona na exordial (fls. 47/68). Os extratos de andamento dos respectivos processos administrativos, emitidos em 14 de outubro de 2013, indicam que os pedidos ainda estão em análise, sem decisão conclusiva sobre os requerimentos postos. Trata-se, assim, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta dias consoante decisão motivada, aprecie os pedidos de restituição cogitados neste feito. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador Federal, nos termos e para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 23 de outubro de 2013.

0001544-26.2013.403.6118 - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL - DIRAP - RIO DE JANEIRO X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A impetrante Erika Stancoloviche Veiga requer a concessão de liminar em sede de mandado de segurança inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, objetivando a suspensão do ato que alterou a sua classificação na seleção de profissionais para o Serviço Militar Temporário da Aeronáutica, o que acarretou a sua exclusão do referido certame. Requer, ainda, seja determinada a sua convocação para a fase de concentração final e habilitação à incorporação. O Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá declinou da competência, vindo os autos redistribuídos a esta 13ª Vara. Reputo necessária a vinda das informações para melhor apreciar o pedido de liminar. Notifique-se o Comandante do IV COMAR para prestar informações no prazo legal. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos e para os fins do disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 25 de outubro de 2013.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017602-61.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017045-74.2013.403.6100 - EX EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Fls. 55: Defiro o pedido de inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO no polo passivo do feito.Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição inicial para instrução do respectivo mandado de citação.Regularizado, expeça-se a) mandado de citação e intimação do INMETRO, ainda como b) mandado de intimação do IPEM/SP e c) ofício ao 9º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo cientificando-os da decisão liminar de fls. 35/36.Após, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO no polo passivo do feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Esclareça a autora, também no prazo de 5 (cinco) dias, o valor depositado judicialmente a fls. 58, haja vista o teor da decisão liminar proferida e a discrepância em relação ao montante apontado no termo de intimação de fls. 27.Int.São Paulo, 24 de outubro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RABACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0012068-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012068-2) - ALVES & TREVISAN LTDA - EPP(SP199957 - DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X ALVES & TREVISAN LTDA - EPP Intime-se o IPEM para apresentar demonstrativo do débito remanescente no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0026898-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS APARECIDO SILIO DA COSTA(SP314271 - ALESSANDRA MITIKO SHINOBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS APARECIDO SILIO DA COSTA Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0014473-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE GOMES DA SILVA Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.I.

0015210-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SANTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SANTOS SAMPAIO Promova a CEF o recolhimento do preparo, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.I.

0015412-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA AUGUSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA AUGUSTA SOARES

Intime-se a CEF para recolher, em 5(cinco) dias, as diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Carapicuíba, apresentando-as diretamente no juízo deprecado.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021637-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALCEBIADES PEREIRA NERES

Fls. 132: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7737

MANDADO DE SEGURANCA

0040438-68.1989.403.6100 (89.0040438-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030615-70.1989.403.6100 (89.0030615-4)) METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo.No silêncio, os autos serão arquivados.

0017833-45.2000.403.6100 (2000.61.00.017833-1) - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência a impetrante da transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados nos autos em favor da União Federal. Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0013628-31.2004.403.6100 (2004.61.00.013628-7) - MARCO AURELIO MACHADO(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos etc.. O presente mandado de segurança teve por objeto a não incidência do Imposto de Renda de pessoa física (IRPF) exigido na fonte quando do pagamento de férias vencidas, férias proporcionais e gratificações e indenizações contratuais em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.Com o deferimento da medida liminar foi realizado depósito judicial no montante de R\$ 6.519,57 (juntado às fls. 304). Por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.026960-0, foi determinada a liberação do depósito judicial em relação às verbas: férias indenizadas e respectivo adicional de um terço, em favor do impetrante (alvará de fls. 135/6 no valor de R\$ 5.820,67). Às fls. 145/155 sobreveio sentença de parcial procedência. Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região proferiu decisão dando parcial provimento à apelação da Impetrante e da União e à remessa oficial para determinar a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial. Instada a se manifestar sobre a destinação do depósito, a União informa que o valor remanescente do depósito judicial deverá ser levantado pelo contribuinte, nos termos das informações da Receita Federal de fls. 418/427.Cumprido observar que a retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica ao longo do ano-base, tem natureza de antecipação e será deduzido do montante apurado por ocasião do ajuste anual. Assim, no momento da declaração anual de ajuste deverá haver o abatimento dos valores retidos pela fonte pagadora, evitando-se a dupla tributação sobre os mesmos rendimentos, e tornando possível a apuração da existência de tributo a ser ainda recolhido ou, em caso de eventual retenção a maior, do valor a ser restituído. Assim, conquanto a questão discutida nos autos restrinja-se à incidência de imposto de renda apenas sobre determinadas verbas pagas em decorrência da rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, não se pode ignorar que a exoneração do tributo sobre as verbas em questão deverá ser considerada segundo a sistemática de apuração do IRPF, dada a evidente repercussão no montante a ser pago ou restituído pelo contribuinte no respectivo exercício. Desse modo, indispensável a reconstituição da declaração de ajuste do exercício que envolve o recebimento das verbas discutidas nos autos, excluindo-se dos rendimentos declarados originalmente, os que foram exonerados de tributação por decisão judicial transitada em julgado, apurando-se, com isso o montante passível de levantamento pela parte-impetrante e/ou conversão em renda da União. Dessa maneira, restam atendidas as disposições que regulam o tributo em tela, bem como os limites da coisa julgada. Ante ao exposto, e considerando a manifestação da autoridade impetrada às fls. 418/427, que após a reconstituição da declaração de ajuste do IRPF do exercício que envolve o recebimento das verbas discutidas nos autos excluindo-se dos rendimentos declarados originalmente, os que foram exonerados de tributação por decisão judicial transitada em julgado, concluiu que o valor remanescente do depósito judicial deverá ser levantado pelo contribuinte, determino

a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante. Para tanto, informe o impetrante o nome do patrono, RG, CPF e OAB. Após, expeça-se o alvará de levantamento do valor remanescente de fls. 304. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se

0021967-42.2005.403.6100 (2005.61.00.021967-7) - OFELIA APARECIDA HORTA FERREIRA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de imposto de renda de pessoa física, exigido por ocasião do pagamento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, notadamente sobre férias indenizadas, gratificações III - liberalidade da empresa e todas as verbas de caráter indenizatório. Com o deferimento da medida liminar (fls. 31/38) foi realizado depósito judicial no montante de R\$ 2.931,44 (fls. 88). Às fls. 90/96 sobreveio sentença procedente para afastar a incidência da exação questionada sobre indenização ou gratificação paga por liberalidade do empregador, bem como sobre férias não gozadas por necessidade de serviço e o adicional de 1/3 correspondente. Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença ao dar parcial provimento à apelação da União (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, determinando a incidência do imposto de renda sobre a gratificação III. Finalmente, com o trânsito em julgado, a parte impetrante pleiteia, às fls. 254, o levantamento do depósito efetuado. Conquanto, a discussão sobre a destinação das verbas vinculadas aos autos deva, a princípio, limitar-se às partes, observo que cabe igualmente ao Juízo zelar para que a efetivação do direito reconhecido por decisão transitada em julgado atenda aos termos do respectivo comando normativo, bem como aos dispositivos legais que regem a matéria. Dito isto, observo que a retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica ao longo do ano-base, tem natureza de antecipação e será deduzido do montante apurado por ocasião do ajuste anual. Assim, no momento da declaração anual de ajuste deverá haver o abatimento dos valores retidos pela fonte pagadora, evitando-se a dupla tributação sobre os mesmos rendimentos e tornando possível a apuração da existência de tributo a ser ainda recolhido ou, em caso de eventual retenção a maior, do valor a ser restituído. Com isso, embora a questão discutida nos autos restrinja-se à incidência de imposto de renda apenas sobre verbas pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, não se pode ignorar que a exoneração do tributo sobre as verbas em questão deverá ser considerada segundo a sistemática de apuração do IRPF, dada a evidente repercussão no montante a ser pago ou restituído pelo contribuinte no respectivo exercício. Desse modo, indispensável a recomposição da declaração de ajuste do exercício que envolve o recebimento das verbas discutidas nos autos, excluindo-se dos rendimentos declarados originalmente como sujeitos a tributação os que foram exonerados por decisão judicial transitada em julgado e calculando-se então o imposto devido sobre a nova base de cálculo apurada. O montante a ser pago/restituído pelo contribuinte corresponderá à diferença entre o valor calculado sobre a nova base de cálculo e o imposto efetivamente pago/retido na fonte. Com isso restarão atendidas as disposições que regulam o tributo em tela, bem como os limites da coisa julgada. Feitas essas observações, determino que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias), promova a recomposição das declarações de ajuste referentes ao ano-calendário 2005, exercício 2006, observando-se os dados indicados nos autos a fim de que seja possível concluir pela correta destinação dos valores remanescentes. Intimem-se.

Expediente Nº 7755

MANDADO DE SEGURANCA

0009787-13.2013.403.6100 - MAR 2 PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Fls. 63/69 - dê-se ciência à parte-impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011486-39.2013.403.6100 - VLADMIR TEZATO DE AGUIAR(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X DIRETOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

1. Dê-ciência das informações à parte-impetrante, encartada às fls. 37/115, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0014539-28.2013.403.6100 - JEAN ANASTASE TZORTZIS X JOSELY STOROPOLI TZORTZIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 85/89: Recebo o presente agravo retido, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC. Vista à parte contrária

para contrarrazões. Anote-se. Fl. 92/96: Ciência à parte impetrante, devendo manifestar se permanece interesse no prosseguimento do feito. Int.

0017006-77.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA MENEGOLO SARAIVA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rita de Cassia Menegolo Saraiva em face do Diretor da FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas, buscando ordem que permita a realização de matrícula em curso superior de Odontologia, oferecido pela instituição de ensino em tela. Em síntese, a parte-impetrante aduz que é estudante do 7º semestre do Curso de Odontologia, e que, em 30.08.2013, fez acordo com a instituição de ensino em razão de mensalidades em atraso, motivo pelo qual somente após o acordo de parcelamento estaria apta a prosseguir o curso realizando sua matrícula para o semestre letivo em curso. Todavia, não pode realizar a matrícula pois o prazo para tanto se encerrou em 30.08.2013, motivo pelo qual entende ilegal o ato de restrição por ser justamente o mesmo dia do acordo de parcelamento, daí porque pede concessão de ordem para efetuar a matrícula. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações. Notificada, a autoridade prestou informações combatendo o mérito (fls. 38/39). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. p. 197). Dito isso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Há urgência da medida, ante ao notório andamento do ano letivo, de maneira que obstáculos à matrícula e à frequência regular nas referidas disciplinas obviamente importarão em prejuízo para o estudante. Quanto ao relevante fundamento jurídico, a questão é mais complexa. Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do Poder Público. No que concerne à matrícula escolar, o artigo 5º da Lei 9.870/1999 garante ao aluno já matriculado na instituição de ensino o direito de renovação da matrícula para o ano letivo seguinte, assim rezando: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Assim sendo, desde que respeitado o limite temporal fixado no calendário escolar, o aluno faz jus à matrícula no estabelecimento de ensino no qual vinha realizando seus estudos. A jurisprudência tem entendido que, em casos extremos, faz-se conveniente suspender a regra encampada no dispositivo em tela, tendo em vista a natureza social que reveste o direito à educação. Existem situações em que, por motivo de força maior, o aluno se vê impedido de efetivar a matrícula dentro do prazo estabelecido no calendário escolar, casos nos quais o estudante não pode ser afastado do curso a pretexto de perda do prazo para matrícula. Veja-se, a título ilustrativo, a seguinte decisão proferida pelo E.TRF da 4ª Região na AMS 9504481817/SC: ENSINO. CURSO UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA. PRAZO PEREMPTÓRIO. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios, de ordinário, não se coadunam com as realidades da vida acadêmica, em nosso meio. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de força maior, urgente, imprevisto e inevitável, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. (AMS 9504481817/SC, DJ d. 07.02/1996, Quinta Turma, Rel. Des. Amir Sarti). O mesmo ocorre nas situações em que a instituição dá causa à confusão de prazos do calendário escolar, consoante se pode verificar no seguinte julgado do E.TRF da 2ª Região: MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - DIVULGAÇÃO ERRÔNEA EM JORNAL. I - Perda de prazo para matrícula no Curso de Nutrição por erro na publicação do Jornal O Fluminense. II - O fato da listagem afixada na Universidade estar correta não afasta o direito da impetrante à matrícula. III - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 24461, DJU d. 01.08.2000, Terceira Turma, Rel. Desª. Tânia Heine). No caso de renegociação de dívidas que impedem a matrícula do estudante, por certo que há que se estipular um prazo razoável para que, após renegociada ou parcelada a dívida, o aluno possa fazer sua matrícula. Por óbvio que se a renegociação ou o parcelamento for feito após o decurso do prazo regular para a matrícula, um novo prazo excepcional deve ser aberto para o aluno, sob pena de o acerto entre o estudante e a instituição de ensino se revelar despropositado e sem nexos. Contudo, em todos esses casos nos quais deve prevalecer o direito do aluno à matrícula extemporânea, ela deve ser realizada de forma a não acarretar maiores danos ao estudante, sobretudo quanto ao comprometimento do adequado aproveitamento das aulas e demais atividades do período letivo em curso (anual ou semestral). Evidentemente, a extemporaneidade da matrícula não implicará em nenhum prejuízo para a instituição de ensino, atingindo tão somente o aluno inerte, o qual, além do registro das faltas pelo tempo em que permaneceu irregular, terá que se inteirar dos conteúdos ministrados. É justamente esse o entendimento esposado pelo E.TRF da 3ª Região, como se pode verificar na decisão proferida no REOMS 229527: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A consolidação de situação fática, embora invocada como preliminar, condiz com a própria questão de mérito, devendo sua relevância ser apreciada na oportunidade de tal julgamento. 2. Não se pode respaldar a negativa da matrícula do aluno, extemporaneamente requerida, em razão de dificuldades financeiras, eis que nenhum prejuízo resulta para a entidade de ensino ou para

terceiros. 3. Precedentes da Turma. (REOMS 229527, DJU, d. 20.11.2002, p. 264, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta). O mesmo posicionamento é adotado no julgamento do REOMS 237506: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. POSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO. APÓS EFETUADA A MATRÍCULA, NÃO HÁ QUE SE OBSTACULARIZAR SEU TRANCAMENTO. I - A existência de mero atraso para a realização de matrícula possibilita a sua efetivação fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino, quando não resultar noutro prejuízo acadêmico. II - Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento. (REOMS 237506, DJU, d. 12.11.2002, p. 770, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Batista Pereira). No caso dos autos, a autoridade coatora obsteu o requerimento de matrícula da parte-impetrante por ter sido realizado posteriormente ao prazo assinalado no calendário escolar. Ocorre que a parte-impetrante renegociou sua dívida com a instituição de ensino em 30.08.2013 e formulou o requerimento de matrícula em 03.09.2013, quando o prazo para tanto já tinha encerrado em 30.08.2013. É verdade que o aluno deve se submeter às normas disciplinares expedidas pelo estabelecimento de ensino, sobretudo aquelas que dizem respeito aos prazos fixados para o exercício de direitos institucionais, porém, diante do reduzido espaço de tempo mediado entre a negociação da dívida e o decurso do prazo para matrícula, e observando o início do semestre letivo e a data da impetração do presente mandado de segurança, assim como a ausência de prejuízo para a instituição de ensino, acredito que a matrícula da parte-impetrante pode ser efetivada, ainda que de forma intempestiva. Note-se que, no que concerne às atividades pedagógicas aplicadas anteriormente à formalização da matrícula, a parte-impetrante não possui direito a tê-las creditada como presença ou aproveitamento em notas, devendo ser registradas como faltas se outra solução não for dada pela instituição de ensino à luz de documentos hábeis que demonstrem que a parte-impetrante teve adequado aproveitamento (o que não consta destes autos, mesmo porque a via mandamental eleita não proporciona dilação probatória). Assim, com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal vigente), entendo possível acomodar os interesses em litígio. Inexiste risco de irreversibilidade, já que a instituição de ensino em foco certamente dispõe de meios e garantias para a cobrança de seus créditos. Isto exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para que, no período letivo atual (consoante as normas regimentais da instituição de ensino), a autoridade coatora efetive a matrícula da impetrante em sendo o decurso do prazo regimental o único obstáculo para tanto, permitindo que a mesmo freqüente o curso aludido (com a correspondente comprovação de presença desde então), podendo também realizar provas escolares. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0017521-15.2013.403.6100 - PERFECT CLEAN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP186390 - JOEL RODRIGUES CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos, em decisão. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 90. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante objetiva ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à retenção do percentual de 11% (onze por cento), previsto no art. 31 da Lei nº. 8.212/91. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que é optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL (desde 02.06.2010 - fls. 17), o que implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação de diversos impostos e contribuições, conforme elencado no art. 13, da Lei Complementar nº. 123/2006. Contudo, por força do disposto no art. 31 da Lei nº. 8.212/1991, enquanto prestadora de serviços, a empresa contratante de seus serviços é obrigada a reter o percentual de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária. Entretanto, tendo em vista que é optante pelo regime do Simples Nacional, a contribuição previdenciária já se encontra inserida no valor pago mensalmente por meio do documento único de arrecadação, o que implica na impossibilidade de compensação do montante pago a esse título, conforme facultado pela Lei 9.711/1998. Por força da Lei Complementar em comento (LC 123/2006), lei especial que é, deve-se afastar o disposto no art. 31 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.711/98. Juntou documentos (fls. 11/83). É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Cinge-se a questão trazida a exame ao alcance da norma prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, que determina a retenção, pela tomadora de serviço de mão-de-obra, do valor a ser pago pela empresa cedente a título de contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Dispõe o referido dispositivo: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da

respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). 1º. O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º. Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).[...] Entende a parte impetrante que, sendo a Lei Complementar n. 123/2006, que institui o Simples Nacional, norma especial em relação a Lei n. 8.212/91, o recolhimento determinado pelo art. 31 da referida lei ordinária não se aplicaria às empresas participantes do regime especial de tributação instituído pela lei complementar. Isto porque, o art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006 teria previsto o recolhimento das contribuições devidas pelas empresas participantes do Simples Nacional mediante documento único de arrecadação, o qual abrangeria a contribuição de que trata o art. 31 da Lei n. 8.212/91. Dispõe a Lei Complementar n. 123/2006, em seu art. 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: [...]IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do 1º do art. 17 e no inciso VI do 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar.[...] 1º. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: [...]IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual; [...]XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores. [...] 3º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. A fim de dirimir a controvérsia instaurada em juízo, mostra-se imprescindível analisar se a contribuição de que trata o art. 31 da Lei n. 8.212/91: a) estaria albergada pelo recolhimento único previsto no caput do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006; b) ao contrário, estaria abrangida pelo 1º do mesmo dispositivo, que determina o recolhimento com observância da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas; ou, c) estaria inserta na hipótese de dispensa de pagamento de que trata o 3º, do mesmo dispositivo. Pois bem. Dita a Súmula 425 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Tal entendimento sumulado encontra-se em consonância com a situação criada pelas leis regentes do SIMPLES e do recolhimento das contribuições previdenciárias, respectivamente lei complementar nº. 123/2006 (que substituiu as leis anteriores sobre a matéria lei nº. 9.317/96 e lei nº. 9.841/1999) e lei nº. 8.212, artigo 31. Isto porque a lei 8.212 determina a retenção de 11% a título de contribuições previdenciárias das empresas prestadoras de serviço, pelo tomador da mão-de-obra; enquanto que a lei do SIMPLES determina o pagamento de contribuição única, na qual se inclui as contribuições devidas a título de contribuições destinadas à Seguridade Social nos termos da lei complementar 123, artigo 13, com exclusão das expressamente descritas, no percentual de 3% a 7% sobre a receita bruta. Destarte, em havendo a retenção da contribuição previdenciária nos termos da lei nº. 8.212/91, ter-se-ia o desvirtuamento do regime especial que se visa constitucionalmente às empresas de pequeno porte e microempresas, posto que implicaria em duplo recolhimento do mesmo tributo. Não se perca de vista o disposto no artigo 146, inciso III, da Magna Carta, prevendo que a lei complementar definirá tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Justificando, por conseguinte, o tratamento peculiar destinado a tais espécies de empresas, dentre os quais o recolhimento de forma simplificada, com a exclusão de situações que contradigam este microsistema. Ressalvando-se que o fato da súmula e da legislação vir diante da lei nº. 9.317 não parece diferenciar a questão, pois como a própria autoridade coatora reconhece a lei complementar 123 substituiu aquela lei anterior, de modo que o raciocínio antes desenvolvido mantém-se. A jurisprudência tem decidido neste sentido, vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº. 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº. 9.711/98. 2. O sistema de**

arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº. 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº. 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. RESP 200901023112.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1142462.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. RESP 200900455200.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112467. Diante do exposto, a parte autora aparenta ter o direito requerido, havendo a presença da relevância de seus fundamentos e de ineficácia da medida se concedida ao final da demanda, posto que o recolhimento já se teria efetivado, implicando em eventual devolução de valores por procedimentos específicos. Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade coatora indicada suspenda a exigibilidade do crédito tributário quanto à retenção de 11% disposto no artigo 31, da Lei nº. 8.212/91, até decisão em outro sentido. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018016-59.2013.403.6100 - EBA OFFICE COM/ DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP X FRAGCENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA
1. Recebo a petição de emenda a inicial de fls. 51/54. Ao SEDI, para retificar o valor atribuído a causa, bem como para inclusão do litisconsorte FRAGCENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., no pólo passivo, conforme requerido na inicial. 2. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, inclusive as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei, para notificação do litisconsorte necessário. Int.

0018946-77.2013.403.6100 - VANDERLEI ANTONIO SARO X SIMONE APARECIDA ALMEIDA SANTOS SARO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanderlei Antonio Saro e Simone Aparecida Almeida Santo Saro em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União Federal. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não precedeu a manifestação conclusiva no tocante ao processo administrativo n. 04977.007814/2013-11, pertinente a pedido de transferência nos registros da Secretaria do Patrimônio da União para que figure como foreiro responsável pelo respectivo imóvel. Afirma que efetuou o pedido em questão em 04 de julho de 2013, sem que tenha sido exarada a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência nos registros cadastrais do domínio útil do imóvel permite ao impetrante o regular exercício do direito de propriedade. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do

juízo final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolou requerimento de averbação de transferência de aforamento em 04.07.2013, sendo instaurado o processo administrativo sob nº. 04977.007814/2013-11, o qual ainda encontra-se em andamento (fls. 20). Com efeito, trata-se de pedido de averbação da transferência de aforamento. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha oferecido manifestação conclusiva sobre o referido processo administrativo, razão pela qual não há elementos indicando o motivo para a negativa de sua conduta. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, mesmo considerando que o art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 admite prorrogação desse prazo de cinco dias até o dobro mediante comprovada justificação, ou o previsto nos arts. 48 e 49 do mesma lei, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do processo administrativo n. 04977.007814/2013-11, pertinente a pedido de transferência nos registros da Secretaria do Patrimônio da União para que figure como foreiro responsável pelo respectivo imóvel, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, deverá a parte-impetrante recolher as custas judiciais, em até três dias após o encerramento da greve dos bancários, nos termos do Portaria da Presidência do TRF da 3ª Região, nº 7.249, de 1º de outubro de 2013 Oficie-se e intime-se.

0019221-26.2013.403.6100 - MARA LIANE FINKLER PINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Liane Finkler Pini em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União Federal. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não precedeu a manifestação conclusiva no tocante ao processo administrativo n. 04977.009968/2013-48, pertinente a pedido de transferência nos registros da Secretaria do Patrimônio da União para que figure como foreiro responsável pelo respectivo imóvel. Afirma que efetuou o pedido em questão em 16 de agosto de 2013, sem que tenha sido exarada a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência nos registros cadastrais do domínio útil do imóvel permite ao impetrante o regular exercício do direito de propriedade. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolou requerimento de averbação de transferência de aforamento em 16.08.2013, sendo instaurado o processo administrativo sob nº. 04977.009968/2013-48, o qual ainda encontra-se em andamento (fls. 17). Com efeito, trata-se de pedido de averbação da transferência de aforamento. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade

coatora tenha oferecido manifestação conclusiva sobre o referido processo administrativo, razão pela qual não há elementos indicando o motivo para a negativa de sua conduta. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, mesmo considerando que o art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 admite prorrogação desse prazo de cinco dias até o dobro mediante comprovada justificação, ou o previsto nos arts. 48 e 49 do mesma lei, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do processo administrativo n. 04977.009968/2013-48, pertinente a pedido de transferência nos registros da Secretaria do Patrimônio da União para que figure como foreiro responsável pelo respectivo imóvel, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0005144-94.2013.403.6105 - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP
LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SB Drogarias e Farmácias EIRELLI - EPP em face do Diretor da Agência de Vigilância Sanitária do Brasil - ANVISA, pugnano pela concessão de ordem para determinar a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la, bem como as suas filiais, autorizando a continuação de suas atividades de captação de receita entre suas filiais para manipulação de fórmulas em apenas um estabelecimento. Em síntese, a parte impetrante sustenta que tem como atividade empresarial o ramo de farmácia com manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e que a Lei 11.951/2009 (que deu nova redação ao art. 36 da Lei 5.991/1973) veda a captação de receitas médicas nas filiais de sua rede para que a manipulação seja feita em um estabelecimento centralizado. Afirmando que essa vedação fere diversos princípios constitucionais como o direito à vida e a saúde, livre exercício de profissão, segurança jurídica, dentre outros, pede ordem para que suas filiais possam captar receitas a serem manipuladas pela matriz. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 67/139 e 143/231). Instada a se manifestar, a parte impetrante reitera os termos da inicial (fls. 238/251). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de autuações entendidas como indevidas implica em evidente restrição do patrimônio da impetrante, pois se a mesma não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, a exigência não paga tempestivamente pode implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De início, cumpre afastar a preliminar de decadência argüida pela autoridade impetrada. Isso porque, a presente ação mandamental se reveste de natureza preventiva, visando afastar possíveis atos futuros por parte das autoridades

competentes, se e quando a ora impetrante praticar a captação de receitas médicas junto às suas filiais, tendo em vista a centralização do laboratório de manipulação na sua sede. É equivocada a preliminar de decadência argüida pela ANVISA, uma vez que o termo inicial do prazo decadencial para a impetração não é da data da publicação da Lei 11.951/2009 mas o instante em que alguma autoridade, com fundamento nesta lei, produz ato que efetive a restrição disposta nesta norma legal. No caso em apreço, não se constata ter se exaurido por se tratar de impetração preventiva. Indo adiante, pelo que consta da legislação de regência, apenas farmácias podem captar receitas contendo prescrições magistrais e oficinais e, no caso de farmácias com filiais, é vedada a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. De fato, conforme os 1º e 2º do art. 36 da Lei 5.991/1973, incluídos pela Lei 11.951/2009, a receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário, sendo vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas, sendo ainda vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. No que tange a proibição da captação de receitas de medicamentos, a mesma foi, inicialmente, prevista pela Resolução RDC 33/2000, da ANVISA. Antes do advento da Lei 11.951/2009, alguns julgados (colacionados pela autora) entendiam que a ANVISA não poderia restringir as atividades de manipulação de medicamentos e criar obrigações não previstas em lei. Todavia, com a edição da Lei 11.951/2009, que incluiu os 1º e 2º no artigo 36 da Lei nº 5.991/1973, o debate quanto ao poder regulamentar da ANVISA caiu por terra de modo que atualmente a lei é clara ao vedar a intermediação de fórmulas e a captação de receitas de prescrições por parte de filiais para que a manipulação se dê em apenas um estabelecimento. A ratio legis foi exatamente manter direto o vínculo entre o paciente e o farmacêutico elaborador de seu medicamento, vale dizer, a Lei 11.951/2009 tem por finalidade garantir a qualidade dos serviços de manipulação de medicamentos, a fim de preservar a saúde pública, favorecendo o paciente no acesso direto às farmácias e suas filiais. As farmácias de manipulação, de fato, englobam, além da atividade de manipulação, a orientação farmacêutica ao paciente, sendo esta última atribuição do profissional farmacêutico responsável pelo estabelecimento e pelas atividades lá desenvolvidas, sendo certo que o processo de rastreabilidade das informações com relação aos produtos manipulados ficaria prejudicado com a criação de postos de coleta, no que tange às informações dos pacientes, dos lotes de matérias-primas utilizados, do transporte, da conservação e da dispensação. Com efeito, os dispositivos da Lei 11.951/2009 são instrumentos de garantia e proteção à saúde, diminuindo os riscos decorrentes de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, não podendo ser imputadas como ofensivas aos princípios da isonomia, da legalidade, dentre outros, para albergar interesses econômicos da autora. Também me parece evidente que a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais por outros estabelecimentos de comércio de medicamentos que não as farmácias apresenta risco sanitário, não havendo maiores dúvidas que a Lei 11.951/2009 privilegia, de fato, o direito à saúde. Ou seja, os 1º e 2º do artigo 36 da Lei 5.991/1973 proíbem que as filiais de farmácias de manipulação repassem à sua matriz, ou a determinada sucursal do mesmo grupo, receitas de medicamentos, para fins de manipulação. Nada obsta os órgãos de vigilância sanitária de fiscalizem e acusem infrações relacionadas à intermediação de fórmulas, atividades que se encontram dentre as atribuições da ANVISA, com ações de vigilância sanitária sobre produtos e serviços relacionados à manipulação de medicamentos. Tais ações abrangem desde a normatização técnica até a efetiva fiscalização e controle da produção e comercialização dos medicamentos. Assim, não há ilegalidade na atuação da ANVISA, e tampouco os dispositivos apontam vícios de constitucionalidade. Não há que se falar em afronta aos princípios da livre iniciativa privada, da livre concorrência, e do livre exercício profissional, uma vez que os 1º e 2º do artigo 36 da Lei nº 5.991/1973 resguardam outro princípio constitucional, o da proteção à saúde. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA DE FARMÁCIA A ATACAR PROIBIÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECEITAS/PRESCRIÇÕES MEDICAMENTOSAS, SUBITEM 5.3.2 DA RESOLUÇÃO ANVISA 33/00, A QUAL A PRESTIGIAR DIRETA RELAÇÃO RESPONSABILIZATÓRIA FARMACÊUTICO/PACIENTE - MOTIVAÇÃO NEGOCIAL IMPETRANTE INFERIOR AO CONSTITUCIONAL VALOR DA SAÚDE PÚBLICA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO AO APELO IMPETRANTE 1. Em cena o egoístico interesse impetrante, por entender o atendimento consorciado com outra farmácia se situaria superior ao disposto pelo subitem 5.3.2 da Resolução 33/2000, ANVISA, a qual a proibir exatamente a captação de receitas de prescrições, cujo fundamento a sabidamente compreender deva ser direto o vínculo entre o paciente e o farmacêutico elaborador de seu medicamento. 2. Já emanando, dos arts. 41 e 42 da Lei 5.991/73, o comando embasador de tão sensata preocupação, veemente que inoponível a gama de valores privatísticos invocada na preambular, pois superior a tudo a Saúde Pública em voga, arts. 196 e 197, Lei Maior, cumprindo a ANVISA o fundamental papel a tanto. 3. Tema da mais alta relevância o em foco, não subsiste a tese impetrante/apelante, superior a preocupação exatamente com o lastro responsabilizatório salientado, inafastável por motivações mercantis, data vênua, como as impulsionadoras dessa demanda. 4. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, 3ª Turma Especializada, MAS nº 00021162220024036100, Relator Juiz Conv. SILVA NETO, DJF3 23/02/2010) No mesmo sentido, julgado do E. TRF da 2ª Região: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANVISA. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. CAPTAÇÃO DE RECEITAS DE

MEDICAMENTOS. CENTRALIZAÇÃO TOTAL DA MANIPULAÇÃO EM APENAS UM ESTABELECIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. LEI Nº 11.951/2009. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À SAÚDE. PROVIMENTO. 1. Cuida-se de remessa necessária e apelação interposta pela ANVISA em ação de rito ordinário objetivando, basicamente, a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.991/73, com redação dada pela Lei nº 11.951/2009. A sentença proferida pelo juízo a quo reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em questão. 2. A questão prejudicial posta deve ser resolvida no sentido de reputar como constitucionais os parágrafos impugnados. Há precedente recente deste órgão julgador neste sentido. Entende-se que a restrição imposta às farmácias, quanto ao seu funcionamento interno, deve-se a uma necessidade de oferecer maior proteção à saúde da coletividade, através, dentre outros fatores, da manutenção de vínculo direto entre o paciente e o farmacêutico elaborador de seu medicamento. 3. Há, de fato, violação ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário, em análise atécnica, observando apenas a proporcionalidade a razoabilidade em tese de uma medida administrativa ou legislativa, julga esta inaplicável. Reconhece-se, no presente caso, que a autarquia federal é competente e capacitada tecnicamente para julgar que medidas são mais adequadas à proteção da saúde da coletividade. 4. Antes mesmo da edição da Lei nº 11.951/09, a ANVISA já havia editado duas Resoluções com vedações neste mesmo sentido. A consagração de tais restrições legalmente só veio reconhecer uma necessidade já percebida há muito pela Administração Pública. 5. Na colisão entre os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência e o princípio da proteção à saúde, deve-se dar maior efetivação a este. A própria Constituição Federal garante este proteção em seu art. 196. In casu, não se trata de anular o direito ao exercício da atividade econômica, de forma a subverter a ordem imposta constitucionalmente. Na verdade, tal restrição se faz legítima diante de interesse público maior, referente à proteção à saúde. 6. Remessa necessária e apelação providas. (APELRE 201050010134865, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/09/2012.) Desse modo, não verifico a violação o direito líquido e certo. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005842-79.2013.403.6112 - DIDIER PINTO DO AMARAL FILHO ME(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Didier Pinto do amaral Filho - ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando afastar atos administrativos fiscais e penalidades impostas pela fiscalização do mencionado Conselho. Para tanto, sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para manter registro do estabelecimento e exigir a contratação de profissional responsável, pois a parte impetrante não exerce atividade privativa de veterinários (pois apenas comercializa os produtos em questão). Pede liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. De início, cumpre anotar que a presente ação foi distribuída junto à Subseção Judiciária de Presidente Prudente (12ª Subseção Judiciária), e redistribuída a esta 14ª Vara Federal em razão da sede da autoridade impetrada (fls. 45). Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de autuações entendidas como indevidas implica em evidente restrição do patrimônio da impetrante, pois se a mesma não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, a exigência não paga tempestivamente pode implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa

jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP - Proc. 36441/SP - Min. Ari Pargendler - STJ - 2ª Turma - 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP - Proc. 11218/PE - Min. Milton Luiz Pereira - STJ - 1ª Turma - 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto n.º 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária. Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E.STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido. (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon). No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à

contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013). E ainda: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ - 2ª. Turma, DJE 17/05/2010). Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, e, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão. Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: [...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]. (TRF/3ª Região, 3ª. Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: [...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF/3ª.R, 6ª. Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: [...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007). Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar. Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (6ª. Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). No caso dos autos, a parte-impetrante é pessoa jurídica que tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (fls. 13). Nesta qualidade foi autuada pelo CRMV, tendo em vista que não mantém inscrição junto ao CRMV-SP, assim como pelo fato de não possuir médico veterinário como responsável técnico. Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas. Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem em liminar reclamada. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DR. FABIANO LOPES CARRARO *****

Expediente Nº 1703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021115-71.2012.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Afirma o autor que a presente ação não é idêntica àquela veiculada no Processo nº. 0012779-78.2012.4.03.6100, já que nela se discutiu um único ponto do PD nº. 3519/1998, qual seja, o julgamento administrativo efetuado por advogados não eleitos como membros do Conselho Seccional da OAB. No entanto, nos embargos de declaração que interpôs na sentença prolatada nos autos nº. 0012779-78.2012.403.6100 o próprio autor reconhece a existência de outras questões que não teriam sido analisadas pelo r. Juízo da 8ª Vara Federal, quais sejam: i) correção de inexatidão material na reprodução do artigo 114 do Regulamento Geral da OAB, a fim de constar que os advogados devem ser eleitos, e não apenas indicados, ii) indicação da prova em que se motivou a sentença para afirmar que o autor foi julgado por órgão competente, composto por advogados indicados validamente, iii) indicação da autorização legal para a prorrogação da competência jurisdicional exclusiva do Conselho Seccional como previsto no artigo 70 do EOAB, iv) falta de manifestação sobre não ser ilimitada a competência dos Conselhos Seccionais para editar regimento interno e resoluções, v) usurpação de competência privativa do Conselho Seccional pelos julgadores que não eram membros deste; vi) competência privativa do Conselho Seccional para aplicação de punição. Desse modo, junte o autor cópia da inicial e da petição de embargos de declaração da sentença prolatada nos autos em comento para que este Juízo possa verificar, de modo efetivo, a existência ou não de litispendência entre as ações. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005328-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021115-71.2012.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, opõe a presente Impugnação ao Valor da Causa alegando que o autor, ora impugnado, ajuizou ação ordinária n.º 00211157120124036100, objetivando a decretação de nulidade do Processo Administrativo n.º 3519/1998 do Tribunal de Ética e Disciplina IV da OAB/SP. Argumenta que o impugnado ao formular o valor dado a causa atribuiu a quantia de R\$ 163.764,31, deixando de apresentar qualquer cálculo que pudesse justificá-lo, bem como que a situação do impugnado é muito cômoda, na medida em que pleiteia a concessão do benefício da assistência judiciária e ao mesmo tempo atribui valor tão alto à causa. Foi concedido à impugnada oportunidade para manifestação, a qual busca afastar os argumentos da impugnante, requerendo a rejeição da impugnação e manutenção do valor da causa conforme previamente imputado. É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação ao valor da causa, diante do pedido formulado na inicial consistente na decretação de nulidade do Processo Administrativo n.º 3519/1998 do Tribunal de Ética e Disciplina IV da OAB/SP. A esse respeito, verifica-se, de um exame da peça vestibular, que a presente impugnação merece prosperar, diante do que reza o artigo 258 do Código de Processo Civil, verbis: Artigo 258 - A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Como é bem de ver, deve-se atribuir um valor certo à causa a partir das premissas objetivas, e não como está a ocorrer em que o autor apenas estimou o valor, ou seja, sem demonstrar como chegou ao respectivo montante. Assim, importa reconhecer que a petição inicial da ação ajuizada pelo ora Impugnado apresenta o valor da causa em desconformidade com a providência jurisdicional almejada. Desse modo, imperiosa se faz a correção do valor da causa de modo que passe a refletir a realidade do pedido inicial. Isto posto, acolho parcialmente a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não como fora anteriormente atribuído na peça vestibular. Certifique-se o desfecho nos autos principais, intimando-se os impugnados.

RESTAURACAO DE AUTOS

0024049-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019383-07.2002.403.6100 (2002.61.00.019383-3)) IVAN DE OLIVEIRA MELLO X ILIANA JUDITH RECHTNAN STERNER MELLO(SP082194 - NADIR TARABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

15ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n 0024049-70.2010.4.03.6100 RESTAURAÇÃO DE AUTOS Parte Autora: Ivan de Oliveira Mello e Iliana Judith Rechten Sterner Mello Parte Ré: Caixa Econômica Federal Vistos. Trata-se de ação de restauração de autos referente, na origem, a processo cautelar ajuizado por Ivan de Oliveira Mello e Iliana Judith Rechten Sterner Mello em face da Caixa Econômica Federal (numeral de origem 0019383-07.2002.4.03.6100). Em cumprimento às diligências determinadas pelo Juízo, manifestou-se a Caixa Econômica Federal às folhas 16/17, comunicando a sua não oposição à pretendida restauração, bem como apresentando algumas cópias de documentos para a instrução do feito (fls. 18/61). Intimada por mandado, permaneceu inerte a parte autora. Às fls. 64/67, promoveu a Secretaria a extração de cópia da sentença proferida nos autos do processo n. 0019383-07.2002.4.03.6100, do livro de registro de sentenças da 15.ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Não havendo oposição expressa das partes, HOMOLOGO, por sentença, a restauração dos autos do Processo n.º 0019383-07.2002.4.03.6100, nos termos do disposto no artigo 1067, caput, do Código de Processo Civil, e determino o regular processamento do feito no estágio em que se encontrava originariamente. Decorrido in albis o prazo recursal referente a esta decisão, proceda a Secretaria às retificações necessárias nos registros, especialmente quanto à mudança de classe processual e alteração da capa dos autos. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I. São Paulo, 23 de outubro de 2013. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0024051-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022513-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022513-5)) IVAN DE OLIVEIRA MELLO X ILIANA JUDITH RECHTNAN STERNER MELLO(SP082194 - NADIR TARABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

15ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n 0024051-40.2010.4.03.6100 RESTAURAÇÃO DE AUTOS Parte Autora: Ivan de Oliveira Mello e Iliana Judith Rechten Sterner Mello Parte Ré: Caixa Econômica Federal Vistos. Trata-se de ação de restauração de autos referente, na origem, a processo de rito ordinário ajuizado por Ivan de Oliveira Mello e Iliana Judith Rechten Sterner Mello em face da Caixa Econômica Federal (numeral de origem 0022513-05.2002.4.03.6100). Em cumprimento às diligências determinadas pelo Juízo, manifestou-se a Caixa Econômica Federal às folhas 16/17, comunicando a

sua não oposição à pretendida restauração, bem como apresentando algumas cópias de documentos para a instrução do feito (fls.18/63).Intimada por mandado, permaneceu inerte a parte autora. Às fls.66/84, promoveu a Secretaria a extração de cópia da sentença proferida nos autos do processo n. 0022513-05.2002.4.03.6100, do livro de registro de sentenças da 15.^a Vara Federal.É o relatório. Decido.Não havendo oposição expressa das partes, HOMOLOGO, por sentença, a restauração dos autos do Processo nº 0022513-05.2002.4.03.6100, nos termos do disposto no artigo 1067, caput, do Código de Processo Civil, e determino o regular processamento do feito no estágio em que se encontrava originariamente. Decorrido in albis o prazo recursal referente a esta decisão, proceda a Secretaria às retificações necessárias nos registros, especialmente quanto à mudança de classe processual e alteração da capa dos autos. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I. São Paulo, 23 de outubro de 2013. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13475

MONITORIA

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Fls. 263: Dê-se vista à CEF.Int.

0001881-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL ALVES

Fls. 51/57: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573210-37.1983.403.6100 (00.0573210-7) - SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA(SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se, sobrestado, em arquivo a disponibilização do precatório. Int.

0667083-23.1985.403.6100 (00.0667083-0) - SIDERUGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 399 - Publique-se. Diante da informação de fls. 402 e visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO N.º 39. DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO, providencie a empresa exequente a regularização/indicação do CNPJ, ou ainda apresente eventual alteração que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial e o comprovante de Situação Cadastral no CNPJ de fls. 401, na qual consta ACOS IPANEMA (VILLARES) S/A. Com a retificação, ao SEDI para as alterações necessárias e se em termos, cumpra-se determinação de fls. 399. INT.

0007510-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007510-7) - OLIMPIO GARCIA BLANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes.Contudo, em havendo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito prevista na Lei Complementar nº 110/2001

(fls.243), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014291-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014291-1) - AUGUSTO DI LEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls.272/284: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0002723-49.2013.403.6100 - MONTEPINO LTDA(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP288866 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS)

Diga a parte autora especificamente acerca do andamento da Carta Precatória nº 167/2013 (fls.196) remetida ao Juízo de Cosmópolis para oitiva da testemunha GUSTAVO MARQUES CAETANO. Após, conclusos. Int.

0012088-30.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Diga a parte autora em réplica. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021771-62.2011.403.6100 - CONDOMINIO CENTRAL PARQUE LAPA(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025205-55.2013.403.0000, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo incluindo-se as custas judiciais efetuadas na Justiça Estadual. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003215-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F S CENTRO DE IDIOMAS LTDA X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO

Fls. 224: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0573465-92.1983.403.6100 (00.0573465-7) - ANDREA S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 404 verso - Informe o Impetrante acerca do deslinde do Agravo de Instrumento n.º 0020417-95.2013.4.03.0000. Int.

0044752-52.1992.403.6100 (92.0044752-0) - SERVIPREST INFORMATICA LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 127 verso - Aguarde-se sobrestado decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial-REsp 1290419 (STJ 2011/0248209-6). Int.

0005969-15.1997.403.6100 (97.0005969-3) - ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 558/560 - Ciência ao Impetrante. Após, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos autos n.º 005924-20.2011.403.6100 e n.º 0002723-83.2012.403.6100, conforme já determinado às fls. 545. Int.

0019425-90.2001.403.6100 (2001.61.00.019425-0) - VANIA ZECHINATTO FACCHINA(SP080697 - ELIANE

KURDOGLIAN LUTAIF) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Ciência às partes da decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Agravo em Recurso Especial 224249 / SP (2012/0182082-4). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027731-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027731-1) - SILVANA REGINA ANTONIASSI(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Fls. 179 verso - Aguarde-se sobrestado decisão a ser proferida nos recursos Especial e Extraordinário. Int.

0011137-36.2013.403.6100 - SILVIO QUIRICO X SILVIA REGINA QUIRICO MIOTTO X LUCIANA CRISTINA QUIRICO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 218/236 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao(s) Impetrado(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA APARECIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA LEITE

Fls. 175/177: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004427-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 157/164: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13476

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000288-06.1993.403.6100 (93.0000288-0) - ROBERTO MORETHSON(SP224342 - SANDRA AKIKO KINA E SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 931/935: Cancelem-se os alvarás de levantamento nº. 198/2013 (NCJF 1990752) e nº. 199/2013 (NCJF 1990753), arquivando-se em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido pela CEF, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, aguarde-se eventual decurso de prazo para manifestação do autor acerca do despacho de fls. 930.Liquidados os alvarás, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MONITORIA

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA - ESPOLIO X GILMAR MARIANA

Fls. 371: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0004131-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR BOSCHIERO
Fls. 102/109: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006265-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA SILVA DO NASCIMENTO
Fls. 55/62: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039554-34.1992.403.6100 (92.0039554-6) - FARMACIA CONVENCAO LTDA X COMERCIO DE COSMETICOS GAROTA LTDA X INDUSTRIAL TACON LTDA X TACOM LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP166251 - RENATA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Fls.426/427: OFICIE-SE à CEF solicitando o saldo das contas de depósito judicial mencionadas. Fls.426/427: Manifeste-se a União Federal. Int.

0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2) - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI X NELSON RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
Fls.1229/1242: Mantenho a decisão de fls.1227 tal como proferida. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0026618-06.2013.403.0000. Int.

0013706-54.2006.403.6100 (2006.61.00.013706-9) - HELIO SUGAWARA X NOBUKO KOBAYASHI SUGAWARA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL
Fls.399/405: Ciência à parte autora. CUMpra a Secretaria a determinação de fls.398. Publique-se fls.398 com o seguinte teor: Fls.398: Fls.396/397: Defiro. Proceda a Secretaria o desentranhamento do termo de quitação (fls.392/393), mediante sua substituição por cópia, entregando-o à parte autora mediante recibo. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019160-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023692-90.2010.403.6100) SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Apense aos autos n. 0023692-90.2010.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023692-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO
Tendo em vista a certidão de fls. 164, dê-se vista à Defensoria Pública da União a fim de que diga se possui interesse em integrar a lide na qualidade de curadora especial dos executados citados por edital.Após, conclusos.

0001448-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MYLENE SOUZA GUIMARAES

Fls. 69: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0005689-82.2013.403.6100 - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) Ad cautelam aguarde-se comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º. 0026044-80.2013.4.03.0000 interposto pelo Impetrante (fls. 918/930). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014899-80.2001.403.6100 (2001.61.00.014899-9) - JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP030731 - DARCI NADAL) X JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a decisão proferida às fls.928, tem natureza de sentença, RECEBO o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021963-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021963-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SUELI SANTOS(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SANTOS X SUELI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 422: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente SUELI SANTOS no valor de R\$ 7.765,73 e 406,36 (depósito de fls.404 e 419), intimando-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0004542-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO FRANCO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FRANCO LIMA A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int. (FLS.164) Intime-se o réu/executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do CódigoProcesso Civil..PA. 1,10 Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009869-44.2013.403.6100 - JOSE PEREIRA LIMA JUNIOR(SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.115: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766872-58.1986.403.6100 (00.0766872-4) - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X AMORIM S/A IMP/ E COM/(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP144222 - MARCIA REGINA BELLUCIO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES - CBT(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0041688-73.1988.403.6100 (88.0041688-8) - ESQUEMA IMOVEIS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, sendo requerido a citação, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0010923-46.1993.403.6100 (93.0010923-5) - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

1 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a formulação do requerimento de fls. 572, concedo à União prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 536/560.2 - Na ausência de impugnação, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 561/562, conforme os dados indicados pelo Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo à fl. 577.3 - Em seguida, considerando a ausência de cumprimento, pela parte autora, do item 5 da decisão de fls. 561/562, arquivem-se os autos.I.

0022454-85.2000.403.6100 (2000.61.00.022454-7) - MASCARENHAS E DIAS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela CEF, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0019904-49.2002.403.6100 (2002.61.00.019904-5) - ALICE GUISSARD LEAL FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1 - Afasto a impugnação da Caixa Econômica Federal aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 175/178.No título executivo judicial determinou-se aplicação da correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sendo que para os meses de janeiro de 1989 e março de 1990 deveria ser utilizado o IPC de 42,72 e 84,32, respectivamente, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses. Determinou-se, ainda, a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano, devidos a partir da citação.O Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, adotava o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 242/2001, do Conselho da Justiça Federal. Este Manual foi substituído pelo Manual veiculado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente revogada pela Resolução n.º 134/2010, também do Conselho da Justiça Federal. O Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, em seu item 4.8, que se tratando de demanda que tenha como objeto o pagamento de diferenças de FGTS, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias. Quanto aos indexadores determina que para as ações de FGTS que discutem os expurgos inflacionários deverão ser incluídos somente os períodos definidos pelo julgado (nota 3 - item

4.8.1.1).Em relação aos juros moratórios, estabelece que sejam aplicados, desde a data da citação até dezembro de 2002, incidam à ordem de 0,5% ao mês, mesmo critério estabelecido, inclusive, no título executivo judicial. A partir de janeiro de 2003, determina que se aplique exclusivamente a taxa SELIC, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária, a teor do disposto no artigo 406 do Código Civil.Os cálculos elaborados pela Contadoria estão, portanto, em conformidade com as previsões contidas no O Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.2 - Determino à Caixa Econômica Federal que no prazo de 15 (quinze) dias efetue, na conta fundiária da autora, o crédito da quantia apurada às fls. 175/178, devidamente atualizada.I.

0028283-66.2008.403.6100 (2008.61.00.028283-2) - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oficie-se para conversão em renda da União da quantia depositada à fl. 283.Após a efetivação da conversão em renda e transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010979-49.2011.403.6100 - MARA APARECIDA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
MARA APARECIDA FERREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando nulidade do procedimento de leilão do imóvel, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da norma que autoriza sua realização.A inicial de fls. 02/28 foi instruída com os documentos de fls. 29/62.Indeferida a antecipação de tutela(fl.66).A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 74/85).Citada (fl. 86), a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 87/123, com os documentos de fls. 124/165.Preliminarmente sustenta que a petição inicial é inepta; que há carência de ação; que o imóvel foi alienado a terceiros. No mérito, defende a legalidade do contrato.Negado seguimento ao recurso da autora (fls. 166/169).Réplica às fls. 172/182.Indeferida a produção de prova requerida pela autora (fl. 201) e determinada a regularização da assistência judiciária gratuita (fls. 210/2120, deferindo-se o pedido à fl. 221.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDOA hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.A petição inicial não é inepta, pois foi possível à ré sua compreensão e apresentação de defesa. Também não se trata de carência da ação, pois, como se sabe, o reconhecimento de nulidade restitui as partes ao estado em que estavam antes da prática do ato tido por ilegal.Assim, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame de mérito.A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pátio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelo meios processuais próprios.Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado.A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa.Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial.Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:Ementa:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA.1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial.2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade da soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1º Região - Apelação Cível n° 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4º Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUZA ELIANA CALMON)Se assim é, o ato de alienação que, foi sucedido de transferência a terceiro, é válido, não havendo que se analisar normas de contrato já resolvido.Ainda que houvesse ilegalidade na escolha do agente administrativo e o jornal de publicação não fosse de grande circulação, tais irregularidades (inorrentes) não invalidariam a transferência de propriedade, pois inegável o inadimplimento contratual e a notificação da autora, tanto para que fosse constituída em mora, quanto da realização do leilão extrajudicial fls . 137/165).Nesse passo, não há litigância de má fé, uma vez que não afirmou a autora, ao contrário do alegado, que deixou de ser notificada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e dos

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da gratuidade, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0013971-12.2013.403.6100 - ABEL VILLAR DE MELLO X ADEMIR BOLOGNIESE X ADEVAIR CORREA X AGEU PEREIRA DA SILVA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

ABEL VILLAR DE MELLO, ADEMIR BOLOGNIESI, ADEVAIR CORREA, AGEU PEREIRA DA SILVA e ANA LÚCIA DE OLIVEIRA SOUSA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a TR não presta a atualizar devidamente os depósitos fundiários. Pedem, assim, a substituição da TR por outro índice que recomponha as perdas inflacionárias, pagando a ré as diferenças devidas. A inicial de fls. 02/35 foi instruída com os documentos de fls. 36/97. Citada (fl. 107/108), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 110/135. Preliminarmente, aponta sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustenta a legalidade da TR. Acolhido o adiamento ao valor da causa (fl. 153), o autor não apresentou réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOA hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. A CEF administra os depósitos do FGTS e procede aos pagamentos. Portanto, em caso de procedência, seria responsável pela execução do julgado e, portanto, tem legitimidade passiva. Inexiste hipótese de litisconsórcio necessário, uma vez que os critérios de atualização são definidos em lei, de caráter geral, não respondendo a União por eventuais inconstitucionalidades reconhecidas. Além disso, a política do Banco Central interfere na TR, mas não o legitima a estar no pólo passivo, pois não elegeu este índice para atualização dos depósitos do FGTS. Rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame de mérito. O legislador escolheu a mesma forma de atualização dos depósitos em poupança para garantir a atualização monetária dos depósitos fundiários. E tal procedimento não é inconstitucional, seja porque não se está diante de uma aplicação financeira, com interesse especulativo, e nem se trata de uma mercadoria adquirida pelo trabalhador. Além disso, garante a atualização dos depósitos, protegendo-os dos efeitos da inflação. Não há como alterar o critério legislativo, até porque os índices mencionados pelos autores também podem, no decorrer do tempo, apresentar prejuízo em relação à TR. Ainda que assim não fosse, o Poder Judiciário não pode substituir o legislador para fixar o índice que entende mais vantajoso, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes, até porque, repita-se, tais índices são bastante variáveis. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

0004918-07.2013.403.6100 - ROSANE DE LA TORRE GOMES REZENDE (SP108961 - MARCELO PARONI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1 - Reconsidero a decisão de fl. 120 para intimar a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentação de reposta ao recurso de apelação, e não a União, como constou naquela decisão. 2 - Regularize a CEF sua representação processual, tendo em vista que, até o momento, não foi juntado aos autos instrumento de procuração. I.

0013478-35.2013.403.6100 - FABIO LEONARDO DE SOUSA (SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO

Vistos, etc. Fábio Leonardo de Sousa impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da validade das sentenças arbitrais prolatadas pelo impetrante para fins de garantir aos empregados que obtiverem a homologação de sua rescisão de contrato de trabalho por esta via, de poderem sacar seu FGTS sem impedimentos sempre que a dispensa tiver sido sem justa causa. Anexou documentos. O processo foi inicialmente distribuído à 7ª Vara Federal. A decisão de fls. 46 determinou a remessa dos autos à 17ª Vara por dependência ao mandado de Segurança n. 0001655-06.2009.403.6100. Decido. No caso em questão, o impetrante impetrou ação idêntica - Processo n. 0001655-06.2009.403.6100, na qual foi concedida a segurança. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante, acórdão transitado em julgado, conforme certidão de fls. 94. E sendo a presente ação idêntica a proposta anteriormente, melhor sorte não assiste ao impetrante, uma vez que idêntica será a solução já que é parte ilegítima para, na qualidade de substituto processual, pleitear em nome próprio, direito alheio, sem a autorização legal. As sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial,

nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/96, no entanto, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes titulares do direito e não dos árbitros, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. No caso, possui legitimidade para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta do FGTS o titular da mesma. Ressalto que a análise da sentença arbitral e do direito ao levantamento e verificada em cada caso concreto, não podendo a via do mandado de segurança abarcar o cerne da questão de forma genérica. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no termos do artigo 267, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0016160-60.2013.403.6100 - PONTO CENTRAL DOS TAPETES IMP/ E EXP/ LTDA(DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado pelo Ponto Central Dos Tapetes Imp/ E Exp/ Ltda em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos-SP, objetivando, em sede de medida liminar, que a AUTORIDADE COATORA se abstenha de exigir a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na Base de Cálculo do PIS/PASEP e COFINS em todas as Declarações de Importação (DI), registradas pelo IMPETRANTE a partir da data de publicação da Liminar, restringindo, por conseguinte, a Base de Cálculo do PIS/PASEP e COFINS nas importações do IMPETRANTE, ao valor aduaneiro. Foi determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo para livre distribuição (fls.13/14). O impetrante requereu a desistência da ação (fls. 33). Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 33, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022996-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TERTULIANO CIRILO RAMOS

ECISÃO DE FL. 115: 1 - Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. 2 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. 3 - Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Publique-se esta e a decisão de fls. 110. I. DECISÃO DE FL. 110: Fl.109 - Intime-se a parte ré no endereço indicado, nos termos do despacho de fl. 29.i.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669872-82.1991.403.6100 (91.0669872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653784-66.1991.403.6100 (91.0653784-7)) LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TIJOTEL IND/ DE CERAMICA LTDA X CERAMICA ARGIPLAN LTDA X BANCO GRAPHUS S/A X GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TIJOTEL IND/ DE CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA ARGIPLAN LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052719-41.1998.403.6100 (98.0052719-2) - LUCIANO SILVA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIANO SILVA

Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado. Com o retorno, venham os autos conclusos para designação das praças. Oportunamente serão intimadas as partes e os demais interessados no leilão. I.

0001145-66.2004.403.6100 (2004.61.00.001145-4) - 3o OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA

NACIONAL X 3o OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA

1 - Dê-se ciência à parte autora da manifestação da União de fls. 187/188.2 - Fica a parte autora ciente de que não há necessidade de apresentação mensal dos comprovantes de depósito das parcelas dos honorários advocatícios. Os comprovantes deverão ser mantidos sob sua guarda e apresentados a este Juízo quando da quitação total daquela verba. Neste período os autos permanecerão sobrestados.3 - As partes deveram manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito, independentemente de intimação, quando do término do pagamento dos honorários advocatícios.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6605

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029656-02.1989.403.6100 (89.0029656-6) - ALVARO LUIS LUCARELLI - ME(SP111212 - HENRIQUE YOSHIO NAGANO E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as divergências apontadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 287/294, referentes aos cálculos apresentados às fls. 268/269, caso necessário providencie a alaboração de nova conta. Após, publique-se a presente decisão para manifestação das partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0007113-39.1988.403.6100 (88.0007113-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FRANCISCO LAMBIAZZI FILHO X GERMANO LAMBIAZZI(SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP079448 - RONALDO BORGES E SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS)

Tendo em vista que a expropriante efetuou o depósito dos valores requeridos pelo expropriado e, considerando o previsto no artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que determina, in verbis: O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros, dê-se vistas às partes para, no prazo sucessivo, iniciando pela expropriada, apresentar: 1) expropriada: Matrícula atualizada do imóvel objeto do presente feito, certidão negativa de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, no prazo de 20 (vinte) dias; 2) expropriante: minuta de edital para conhecimento de terceiros, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para as demais determinações. Int.

0015571-45.1988.403.6100 (88.0015571-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP103038 - CLAUDINEI BERGAMASCO E Proc. MANOEL PAULINO FILHO) X TIARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES E SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP116372 - CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA E SP110878 - ULISSES BUENO) X RODOLFO ROSA MENEGUIN(SP110878 - ULISSES BUENO) X JACKSON AFONSO ROCHA Fl. 553: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de levantamento dos valores pelo expropriado Rodolfo Rosa Meneguim. Int.

0041400-28.1988.403.6100 (88.0041400-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO) X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Intime-se a expropriante para promover a retirada do Edital para Conhecimento de Terceiros e Possíveis Interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando as publicações cabíveis no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000779-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000779-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES

Fls. 292/296: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra na integralidade a r. decisão de fl. 291, comprovando a realização de diligências, principalmente junto ao DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis, para localização do atual endereço dos réus e o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, se for o caso. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0012024-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE COSME FERNANDES

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Cosme Fernandes, objetivando a cobrança de Crédito Para Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 73.174,63 (setenta e três mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Na tentativa de citação dos réus foram diligenciados pelos Oficiais de Justiça os seguintes endereços: a) Rua Nilo, 365, Chácara Represinha, Cotia/SP, Cep.: 06717-710; Fls. 56 - Certidão do Sr. oficial de justiça informando a não localização pessoal do requerido. Nova tentativa de citação, visto que o réu residia neste endereço (fl. 96), restando, contudo, infrutífera (fl. 157), pois, segundo informações da portaria do Condomínio, o requerido havia mudado a aproximadamente 01 (um) ano daquele local; b) Rua Olimpia Lemes da Silva, 154, Jd. das Vertentes, Cep.: 05541-040, São Paulo/SP; Fl. 184 - Certidão do Sr. oficial de justiça informando que não encontrou o réu e obteve informação do Sr. Emerson Azevedo, morador do local, que o requerido não residia naquele endereço; c) Avenida Benedito Isaac Pires, 600, Bloco 3, PQ. Dom Henrique, CEP.: 06716-300 e Rua Santa Monica, 1078, PQ Industrial San José, Cep.: 06715-865, ambos em Cotia/SP; Fl. 213 - Certidão do Sr. oficial de justiça informando a não localização do réu. A Secretaria da Vara realizou consulta de endereço através dos sistemas eletrônicos do(a): Receita Federal (fl. 69), SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral (fl. 173), Bacen-Jud (fls. 175/180), cujos endereços neles constantes foram diligenciados e não encontraram o requerido, conforme acima mencionado. A Caixa Econômica Federal requereu a citação do requerido por edital às fls. 85/86. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a expedição de edital de citação do réu, conforme requerido pela autora. Saliento, no entanto, que a autora deverá proceder à retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, publicando-o com a devida comprovação a este Juízo; devendo zelar no cuidado do referido documento, bem como cumprir os atos determinados no prazo estipulado e com a devida diligência, visto que os presentes autos fazem parte da prioridade de andamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (META 2). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009059-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte, dando causa à devolução Carta Precatória nº 3006237-17.2013.8.26.0269 pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual (GARE), devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, expeça-se nova Carta Precatória a ser encaminhada por correio, com aviso de recebimento, para citação da ré em Itapetininga. No mesmo prazo, cumpra o determinado na r. decisão de fls. 133, comprovando o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, junto aos Juízos de Direito da 2ª Vara do Foro de Porto Feliz e da 1ª Vara de Ibiúna, evitando-se a devolução das Cartas Precatórias nºs 3001686-67.2013.8.26.0471 e 3002159-73.2013.8.26.0238, sem o devido cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011324-44.2013.403.6100 - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM (SP240120 - FABIANA VIEIRA PAULOVICH) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO (SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 490-535: Considerando a manifestação e documentos juntados aos autos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, concluindo que as áreas objeto da presente demanda são de propriedade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, bem como das demais informações apresentadas, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para a ré, esclarecendo se persiste interesse na realização de prova pericial. Em igual prazo, esclareçam as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU). Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da UNIÃO FEDERAL (AGU) na qualidade de assistente simples do réu. Int.

0013160-52.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0927700/00072/13 (Processo administrativo nº 10921.720162/2013-52), bem como determine a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alternativamente, requer autorização para efetuar o depósito do montante integral da multa, a fim de suspender a exigibilidade crédito tributário.Alega que, em 15/03/2013, foi lavrado auto de infração, por suposta infração ao artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66, qual seja, ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar (INRFB nº 800/2007).Afirma que jamais deixou de informar sobre suas cargas, nem tampouco as prestou a destempo, como apontado pela Ré. Além disso, os prazos obrigatórios constantes do art. 22 da IN RFB nº 800/2007 somente se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.Relata que a autuação é desprovida de suporte fático e normativo, na medida em que as informações foram prestadas dentro do prazo.Aduz que os pedidos de retificação não são apenáveis, tendo em vista que equivalem ao procedimento de Carta de Correção e objetiva fornecer à Administração Aduaneira a verdade sobre as cargas transportadas.Salienta que, nos moldes previstos no art. 37, 2º do Decreto-lei nº 37/66, não seria efetuada operação de descarga ou carga de mercadorias em embarcações, enquanto não prestadas as informações sobre as cargas transportadas. No caso, a descarga da embarcação já ocorreu, não podendo ser autuada por ausência de informações.Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, ficando ressalvada a possibilidade de a autora efetuar o depósito judicial do montante integral da multa (fls.79-83).Foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 102-105).A autora apresentou depósito judicial no valor de R\$ 65.000,00 (fls. 108).A Ré contestou o feito informando que o débito foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.13.019725-46 no valor consolidado de R\$ 74.102,60.Instada a se manifestar, a autora depositou a diferença faltante às fls. 167 (R\$ 9.120,70). É O RELATÓRIO. DECIDO.O depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.Às fls. 108 e 167, a autora comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 65.000,00 e R\$ 9.120,70, cuja soma coincide com o montante consolidado, conforme documentos de fls. 164.Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para determinar que a multa aplicada no Auto de Infração nº 0927700/00072/13 (Processo administrativo nº 10921.720162/2013-52), inscrita em dívida ativa sob o nº 80.6.13.019725-46 não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Int. DESPACHO DE FLS. 179Vistos.Fls. 175-179: Providencie a autora o depósito judicial do montante apontado pela Ré, devidamente atualizado até a data da efetivação do depósito.Após, intime-se a União Federal para cumprir a decisão de fls. 168/170.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027882-09.2004.403.6100 (2004.61.00.027882-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033818-11.1987.403.6100 (87.0033818-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP025025 - DUNIA MARINHO SILVA E SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE)

Vistos,Fls. 195-198. Diga a parte embargada sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018757-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO STRASBURG(SP138864 - RENATO DE QUEIROZ) X JOAO CARLOS CAMPOS STRASBURG(SP138864 - RENATO DE QUEIROZ) X MARCIA STRASBURG X OSWALDO

STRASBURG(SP217916 - ROSANE SERPEJANTE PEPPE)

Fls. 792/793: Não assiste razão ao embargado, visto que a Caixa Econômica Federal, ora embargante, efetuou o depósito dos valores devidos a título de honorários de sucumbência antes de ser iniciada a fase de execução com a apresentação dos cálculos pela parte embargada, razão pela qual indevida a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC. Voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014823-07.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Diante do trânsito em julgado das r. sentenças proferidas nestes e nos autos da ação principal, defiro o requerido pela credora às fls. 109-111, nos autos da Ação Ordinária em apenso, proc. nº0016843-68.2011.403.6100. Oficie-se ao 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, determinando o cancelamento do protesto objeto da presente demanda, tendo em vista que a r. sentença de fls. 116-119, declarou a nulidade do título nº 1.209-E, levado a protesto. Intime-se a parte ré ESTOFADOS DUEMME LTDA, na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. SENTENÇA, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 109-111 da ação principal. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0007047-82.2013.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Dê-se vista à requerente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, em face das alegações e documentos trazidos pela União às fls. 370/373, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011044-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IONEIDE MORENO(SP276315 - JURACY PEREIRA DOS SANTOS)

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, informando se o réu efetuou o depósito do valor integral da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, providencie a Secretaria o desentranhamento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça Estadual juntadas às fls. 133/134 para posterior retirada da autora, mediante recibo nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP para reintegrar a autora na posse do imóvel, matrícula nº 65416, naquela cidade. Determino que a parte autora - Caixa Econômica Federal, acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (COTIA/SP), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0019336-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X YARA MARCIANO FRANCO(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON)

Fls. 156/160: Diante da informação de que, embora o réu tenha comparecido à Administradora do imóvel, não efetuou o pagamento integral da dívida, providencie a parte ré, no prazo de 20 (vinte) dias, o depósito do saldo remanescente (R\$ 13.575,68 (treze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), em julho de

2013, bem como proceder ao adimplemento de todas as parcelas dos meses subsequentes até a data atual, devendo acostar aos autos os comprovantes de pagamento. Após, em havendo o pagamento integral do débito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016200-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIANO PEREIRA DA SILVA

Diante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 126/125), noticiando a efetivação da Reintegração de Posse do imóvel objeto da presente ação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002628-51.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X POLIANA NUNES VASALO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6610

ACAO CIVIL COLETIVA

0010178-12.2006.403.6100 (2006.61.00.010178-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o quanto decidido nos recursos de agravo de instrumento nº 0049481-29.2008.403.0000/SP, transitado em julgado em 03 de abril de 2013 (fls. 615/618), e nº 0074260-820.2007.403.0000/SP (fls. 625/632), que transitou em julgado em 11 de abril de 2013, manifeste-se o D. Ministério Público Federal acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, mormente acerca da penhora de cotas do Fundo de Investimento cuja destinação encontra-se suspensa (fls. 601).Em seguida, dê-se vista ao réu.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0011632-80.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALUGICAS, MECANICAS DE MATERIAL ELETRICO DE FRANCA E GUARA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.Manifeste-se o Autor sobre as preliminares argüidas na contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.Int.

0011635-35.2013.403.6100 - SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETRICO DE PINHAL(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.Manifeste-se o Autor sobre as preliminares argüidas na contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.Int.

0011666-55.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELET E ELETR IND NAVAL SERRALHERIAS OFIC MEC E IND DA INFO DE ORLANDIA(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.Manifeste-se o Autor sobre as preliminares argüidas na contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.Int.

0012923-18.2013.403.6100 - SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS METALURGICAS,MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO TATUI,CAPELA ALTO,CESARIO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Manifeste-se o Autor sobre as preliminares argüidas na contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

0012925-85.2013.403.6100 - SIDINCATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Manifeste-se o Autor sobre as preliminares argüidas na contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

0012933-62.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS, METALURGICAS, MEC MAT ELET DE ARACATUBA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Manifeste-se o Autor sobre as preliminares argüidas na contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016857-77.1996.403.6100 (96.0016857-1) - DENISE DE CAMPOS PINTO(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 186-187: Acolho a planilha apresentada pela União Federal (PFN), visto que a parte impetrante deixou de impugná-la. Expeça-se ofício de conversão em renda da União no valor de R\$ 58,44 (cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em 28/06/1996. Após, diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação da impetrante quanto à r. decisão de fls. 190 e considerando o valor ínfimo a ser levantado pela impetrante (R\$ 536,02 - em 28/06/1996), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007887-49.2000.403.6100 (2000.61.00.007887-7) - JOANA DAL BELLO DOS SANTOS X JOAO OLFANY MOMOLI X MANOEL LAVAL EDEN OLIVEIRA X SEITI SACAY(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 675-686: esclareça a Caixa Econômica Federal acerca do depósito judicial efetuado sem contribuinte, no valor de R\$ 582,10, de 04/04/2002, tendo em vista que não foi localizada a respectiva guia, em Secretaria. Manifeste-se a União Federal sobre o item 4 do despacho de fls. 659, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para decidir acerca da petição de fls. 698. Int. .

0000828-68.2004.403.6100 (2004.61.00.000828-5) - RAUL ALVES KALCKMANN(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 302-305, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0034861-84.2004.403.6100 (2004.61.00.034861-8) - SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT S/A(SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Preliminarmente, manifeste-se a impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 368 e verso, no prazo de 05 (dcinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int. .

0025974-72.2008.403.6100 (2008.61.00.025974-3) - LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA

M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Comprove o subscritor da petição de fls. 201-202, que cientificou o mandante/impetrante para nomear novo procurador, nos termos do art. 45 do CPC, conforme alegado. Após, anote-se como requerido. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012595-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012595-0) - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0008619-10.2012.403.6100 - CRUZ CASTRO E ABAD SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016037-96.2012.403.6100 - WMB COM/ ELETRONICO LTDA (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO. PROCESSO Nº 0016037-96.2012.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e WMB COM/ ELETRONICO LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na sentença de fls. 605/613 É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o embargante, SENAC. Este Juízo deixou de analisar as preliminares argüidas. O impetrante lançou em sua qualificação endereços e dados pertinentes ao estabelecimento comercial sediado no município de Barueri. E, quanto às autoridades indicadas como coatoras, indicou a localização que atrai a competência deste Juízo Federal. Assim, a decisão aqui proferida alcançará as partes envolvidas e nos limites da competência deste Juízo, sendo incabível a alegação de notificação de todas as unidades do SENAC em âmbito nacional. Idêntica conclusão se dá quanto à prescindibilidade da juntada de informações sobre os estabelecimentos e as bases de cálculos da contribuição devida por cada um deles, na medida em que o limite da ação cinge-se ao estabelecimento do impetrante. Quanto à omissão do Juízo a respeito das filiais objeto dos embargos declaratórios do impetrante, destaco que, na petição inicial, as filiais não foram qualificadas - CNPJ e endereços. Desta forma, nota-se que o pedido de liminar foi analisado unicamente quanto ao estabelecimento principal e o impetrante-embargante ficou inerte durante o curso da demanda. Diante disso, afigura-se impertinente, nesta fase processual, a alegação de que a sentença deverá ser estendida às filiais: a uma, por não terem sido qualificadas na inicial e não constarem do termo de autuação, o que impediu a verificação de prevenção, sendo defeso realizar nesta quadra; a duas, por ser imprescindível a manifestação da parte adversa sobre a extensão do pedido em favor das filiais, o que também não se coaduna com o momento processual. Por conseguinte, resta prejudicada a alegação preliminar do SENAC quanto ao aproveitamento dos efeitos do mandado de segurança pelas filiais da impetrante. No tocante ao direito à repetição de indébito pugnado pela impetrante, diviso a ocorrência de omissão do Juízo. Revendo posicionamento anterior, cumpre observar, quanto ao termo a quo da prescrição para repetição de indébito, o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E

NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. O referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Por fim, o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional constitui norma de exceção à regra do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Todavia, sua aplicabilidade se dá, unicamente, nas demandas ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar nº. 104/2001, o que se verifica no caso em apreço. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 624/625 e 629/630, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS em parte, para integrar aos fundamentos da sentença o trecho acima lançado e, na parte dispositiva, para que ela passe a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade das contribuições ao SAT, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, incidentes sobre os valores pagos, pela impetrante, a título de 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO TRANSPORTE, desde pago através de vale, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, desde que pago in natura. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Correção nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0020016-66.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no

prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021215-26.2012.403.6100 - ADRIANO MOTA E SOUZA X EDMILSON PINHEIRO DOS SANTOS(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DO CENTRO LOGISTICO DA AERONAUTICA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 140-161: dê-se vista ao impetrante.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situação previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona, no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Ciência à União Federal do despacho de fls. 135, bem como da presente decisão.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0022722-22.2012.403.6100 - ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002572-83.2013.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E DF032057 - PAULA CAMARA LEONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0008308-82.2013.403.6100 - MICHAEL CONDESSA DODE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.A autoridade impetrada manifestou-se, às fls. 53, esclarecendo que o requerimento administrativo foi concluído em 04 de junho de 2013, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) Nº 7047.0103042-60.Entretanto, o impetrante noticia o descumprimento da medida liminar concedida às fls. 28-29, tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não realizou os demais atos necessários à conclusão definitiva do processo administrativo nº 04977.000907/2013-15. Desta forma, oficie-se à autoridade coatora para que comprove o integral cumprimento da liminar, conforme anunciado às fls. 53.Int..

0013148-38.2013.403.6100 - ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0014024-90.2013.403.6100 - UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESIDUOS S.A.(SP109349 - HELSON DE

CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Recebo o Agravo Retido de fls. 464-468. Anote-se.Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista da presente decisão à União Federal (P.F.N.). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0014151-28.2013.403.6100 - ISCON TECNOLOGIA E INDUSTRIA - SOLUCOES EM CABEAMENTO DE FIBRA OPTICA LTDA.(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.A impetrante indicou como autoridade impetrada o Inspetor da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 606-616, requerendo a correção da autuação, para constar o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Outrossim, alegou que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que não tem ou teve qualquer ingerência sobre a edição do ato impugnado.Intimada a manifestar-se, a impetrante aditou a petição inicial para indicar como autoridade coatora o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Considerando que a autoridade indicada é a mesma da petição inicial, tratando-se apenas de equívoco na nomenclatura do cargo exercido, desnecessária nova expedição de ofício para prestar informações.Desta forma, a impetrante deixou de indicar a autoridade legítima para figurar no pólo passivo da ação.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado às fls. 564-568.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os conclusos para sentença.Int. .

0016305-19.2013.403.6100 - MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO- SP X RELATOR DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

0016486-20.2013.403.6100 - ATEMOC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0016582-35.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO FAGUNDES(SP249619 - DOUGLAS SILVA TELLES) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em decisão,Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ROBERTO FAGUNDES contra ato atribuído ao Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando obter provimento judicial que determine a suspensão da decisão que descredenciou o impetrante no processo licitatório, bem como do chamamento público 001/2013.Narra o impetrante ter participado do processo de credenciamento de leiloeiros junto a ECT, tendo juntado os documentos necessários à habilitação no prazo e forma exigidos. Na primeira reunião pública realizada, oportunidade em que os envelopes com a documentação dos candidatos foram abertos, o impetrante certificou-se ter cumprido a exigência quanto à documentação. Contudo, na ata de julgamento, constou o seu descredenciamento por descumprimento do item 2, anexo 4, alínea g do Edital, qual seja: ausência de prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Federal.O impetrante sustenta que referida certidão foi colacionada na época da apresentação dos documentos e estava no envelope conferido e lacrado.Tendo impugnado a decisão, o impetrante obteve cópia de todos os documentos que constava do processo, mas, para sua surpresa, a certidão de regularidade fiscal federal não estava.Sustenta manifesta ilegalidade na condução da licitação, pois cumpriu com

todas as formalidades do Edital e foi impedido de assumir sua classificação no certame. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade prestou informações assinalando que, na primeira reunião do processo de credenciamento, não aconteceu conferência de documentação, o que afasta o a firmação do impetrante de que teria reconferido os documentos e verificado a presença de certidão de regularidade fiscal. Salienta que, quando da abertura dos envelopes lacrados, dentro do envelope continha 15 (quinze) laudas, que somadas ao protocolo de entrega e ao envelope, totalizaram 17 (dezesete) laudas, tendo o impetrante certificado a quantidade de laudas, juntamente com a Comissão e dos demais leiloeiros. (...) observa-se que o impetrante assinou a ata de reunião que apresentou documentação no total de 17 laudas com o envelope sem registrar qualquer ocorrência, bem como rubricou todos esses documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O impetrante pretende, em sede liminar, o afastamento de decisão de descredenciamento e a suspensão de procedimento licitatório realizado pela ECT. Argumento ter cumprido todas as exigências do edital, especificamente a juntada de certidão de regularidade fiscal federal. Pois bem. Na primeira reunião de credenciamento realizada em 16/05/2013, ao contrário do alegado na inicial, não houve conferência de documentação, na medida em que constou na ata que o Presidente informou que a análise da documentação e o julgamento deste chamamento serão feitos posteriormente. (fls. 119). Após, os envelopes dos leiloeiros foram abertos e contadas as laudas conforme indicado na tabela descrita na ata (fls. 117) e sua numeração. Como se vê, na reunião foi apenas quantificado as laudas que compunham o envelope dos concorrentes ao credenciamento e não verificado/conferido o conteúdo, na medida em que o Presidente expressamente registrou que a análise da documentação se daria em momento oportuno, sendo possível inferir que os concorrentes não participariam desse procedimento. Portanto, o confronto entre a alegação do impetrante de ter entregue a certidão e a ata da reunião que assinalou que a conferência da documentação se daria em momento oportuno e sem a participação dos concorrentes, permite concluir pela higidez da decisão administrativa ora impugnada. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido liminar. Ao D. Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0016913-17.2013.403.6100 - ZND INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Fls. 992-995: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0016988-56.2013.403.6100 - IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 137-141: Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva, indicando, se for o caso, autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação. Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive da petição que aditar a exordial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int. .

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013742-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO CONJUNTO RESIDENCIAL PIRASSUNUNGA (SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO E SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI) X CLAUDIA DIAS DOS SANTOS X PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA X DOUGLAS MARTINS DA SILVA X TATIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUANNA STEFANI SILVA DOS SANTOS X CRISTIANA BARBOSA DOS SANTOS X EDSON ALVES DOS SANTOS X JOICE MARIA DOS SANTOS FIGUEIROA X SILVANILDA ROCHA DA PAIXAO X JOSE ROMERO CABRAL DA SILVA X SILVIA MARIA DO NASCIMENTO X SIMONE DE CAMPOS FERNANDES X OSVALDO ARISTOVOLO DA SILVA X PATRICIA SILVA CANDIDO X ROSINEIDE ANA FRANCISCO X ROSE AJALAS JACINTO X VALDIRENE CUSTODIO RIBEIRO X ELAINE CRISTINA SILVA PINTO X COSME SILVA SANTOS X SAULO BISPO DOS SANTOS X VANEIDE FERREIRA DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X MEIRIANE DA SILVA SANTOS X JOAO

PEREIRA DA SILVA X RONALDO BATISTA SANTANA X REGINALDO CARDOSO X WENDEL CLEITON DO NASCIMENTO IZIDIO X GERBERSON DA SILVA SANTOS X PRISCILA CRISTINA BUENO X WESLEY SANTOS DA SILVA X EVELYN CAROLINE DOS REIS X RUHAN BORGES DA SILVA X MARCOS ATILA SILVA X ODAIR DA SILVA LIMA X SEVERINO FABIO MENDES X LUCIANO DE OLIVEIRA X CIBELE PESSOA DA MATA X JEFFERSON DA SILVA SANTOS X ANA CAROLINE X ELIZABET PEREIRA FLORIANO X VITORIA FARIAS CARDOSO X IVONETE ODILON AZEVEDO X JEFFERSON BORGES ROSA X MARIA DE CARVALHO X VILEIDE DE OLIVEIRA BARROS X SUELY COUTINHO CAMARGO EUGENIO X ROBSON RIBEIRO DA SILVA X LIDIANE GALVAO X SAMUEL DE MELO SOARES X FRANCISCA MAGUILENE DANIEL SANTOS X ROGERIO RODRIGUES X ROSIMEIRE APARECIDA FAUSTINO MOREIRA X GISELLE FERREIRA DE SOUZA Vistos.Fls. 388-391: Considerando a informação de que os réus não desocuparam o imóvel voluntariamente no dia 22/09/2013, conforme descrito no documento de fls. 378, mantenho a decisão liminar de fls. 29/30, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Solicite-se à CEUNI, por correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do mandado de reintegração de posse nº 0019.2013.01102, expedido em 09/08/2013. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4056

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008508-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO RICARDO PENILLO DA SILVA(SP242634 - MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR)

Providencie o réu a juntada aos autos de cópia integral da petição inicial, decisões e eventual sentença prolatada nos autos 1007237-11.2013.8.26.0100 em trâmite na 13ª Vara Cível do Foro Central. Prazo: 10 dias. Int.

MONITORIA

0031655-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 200: O pedido já foi apreciado por decisão de fl. 191, que fica mantida. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012561-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA EPP X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Aguarde-se o cumprimento da precatória. Int.

0018288-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelos réus , suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0015455-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro a vista requerida pela autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013570-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA

Fls. 136/137: O pedido já foi apreciado por decisão de fls. 60/61, que fica mantida. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013596-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X ANTONIO LOPES PEREIRA X SILVANA GIANSANTE PEREIRA X DALMO SANTOS DA SILVA

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, quanto à possibilidade de conciliação, defiro o prazo de 20 dias, para a executada diligenciar junto à agência da Caixa Econômica Federal correspondente ao contrato objeto dos autos e promover a renegociação que entender cabível. Int.

0019854-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZENI DA CRUZ(SP128248 - SILVIA MATILDE DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual acordo firmado. Int.

0001908-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO JOSE CARDOSO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005032-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA DOS SANTOS BERLINGERI(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005552-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA OLGA JORDAO ALVES

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo. Int.

0000667-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001830-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO PRASERES DA SILVA

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor bloqueado e transferido à fl. 49, devendo a autora informar o cumprimento desta decisão. Oficie-se. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005266-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO CESAR BARBOSA CONCEICAO(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual acordo firmado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040703-26.1996.403.6100 (96.0040703-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CDD - COBRANCA DIRETA A DISTANCIA X DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA X DALVA GUIMARAES GUSTAVO DE SOUZA

A exequente reitera pedido já apreciado a fl. 158. Cumpra a exequente o determinado no despacho de fl. 154, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034471-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VERDI COSMETICOS LTDA ME(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X CHRISTOPH NIKOLAUS KIEGLER

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010908-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010908-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BEATRIZ TAVARES X GERALDO BARBOSA TAVARES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Forneça a exequente endereço atualizado do executado Geraldo Barbosa Soares, necessário para a formalização da penhora realizada pelo sistema Renajud. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl. 489. Int.DESPACHO DE FL. 489: Proceda-se à penhora eletrônica dos veículos constantes à fl. 486. Após, expeça-se mandado para constatação da situação do bem, inimação da penhora, nomeação de fiel depositário e avaliação. Int.

0023888-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

Intime-se o executado Douglas Franco Martins, na pessoa de seu procurador, de que foi constituído depositário do imóvel de matrícula n. 15.922, livro 3-Z, fls. 126, penhorado por termo nos autos (fl. 132). Tendo em vista o lapso temporal desde a expedição, expeça-se nova certidão de inteiro teor, que deverá ser retirada pela exequente para averbação da penhora no ofício imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel. Providencie a exequente o recolhimento das custas de diligência diretamente no Forum de Iguape-SP, comprovando a providência nestes autos. Tendo em vista a exequente ratificar o interesse na penhora por termo nos autos, indefiro, por ora, a utilização do sistema Bacenjud a título de reforço da penhora, pois o imóvel ainda não foi avaliado. Int.

0021706-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZAG COMERCIO DE PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA X ELISABETH D AMABROSIO NABICA RECIO X JOSE CARLOS LOZANO RECIO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a utilização do sistema Infojud ou expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens do devedor. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. No mais, o sistema Infojud é um cadastro realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, composto da simples inscrição nominal dos juízes vinculados ao tribunal no referido sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com o seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O juiz não está obrigado a utilizar o Infojud pelo fato de ter o seu nome cadastrado no

sistema. Diante do exposto, indefiro o pedido. Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023002-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Comprove a executada Solange Kfour Mendes Martinez, no prazo de 10 (dez) dias, que o veículo objeto da penhora de fl. 160 não pertence ao seu patrimônio. Int.

0008854-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CREUZA CENZIO SOUTO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0018548-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ALMINO DE SALES

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0018694-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA ANUNCIACAO

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018083-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARLENE AQUINO DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 73/74. Intime-se a ocupante, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021370-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANSELMO DIAS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO DIAS DUARTE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens do devedor. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Indique a autora bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018500-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOARES DA SILVA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado mediante a expedição de ofício para a Receita Federal objetivando a localização de bens. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0002199-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DANIEL FARIA DE OLIVEIRA(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP173292 - LIGIA SOARES FERREIRA E SP285242 - CELIA CRISTINA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DANIEL FARIA DE OLIVEIRA

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014318-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO COND.RES.ATIBAIA I, II E III(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Providencie o advogado dos réus a declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, apresentados em cópia simples. Regularizem os réus sua representação processual, juntando aos autos a cópia integral da Assembleia Geral Ordinária, comprovando que o Sr. Gerbson Cardoso Mendes da Silva possui poderes para outorgar procuração em nome do Condomínio. Prazo: 10 dias. Int.

Expediente Nº 4062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005862-63.2000.403.6100 (2000.61.00.005862-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-41.2000.403.6100 (2000.61.00.000910-7)) ANDRES ALVARO ALVAREZ X EVA TOMIKO SHIOKAWA ALVAREZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Em face do lapso temporal decorrido, indefiro o prazo requerido pelos autores e dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0004726-11.2012.403.6100 - EDILSON DOS SANTOS MARINHO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc... Fls. 211/213 - trata-se de manifestação do autor para reapreciação do pedido de tutela antecipada em face do laudo pericial juntado às fls. 189/200, o qual, segundo afirma a petição, teria concluído pela incapacidade para exercício de atividade militar e civil, daí porque requer a reincorporação às fileiras do exército com garantias da assistência médica e vencimentos. Como já dito, estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, o requisito da plausibilidade da alegação exige que situação fática apontada esteja amparada por um mínimo suporte probatório de que o direito afirmado não é apenas possível em tese, mas também em concreto e esse, em que pese o entendimento do autor, não é o caso dos autos. Afora a circunstância que a prova pericial aqui produzida ainda não tenha sido submetida ao contraditório, o laudo apresentado refere incapacidade para o trabalho habitual de auxiliar de cozinha. No entanto, a prova técnica conclui que há pouca probabilidade de que a patologia detectada decorra da atividade militar; que a lesão é anterior à queixa perante o serviço médico castrense; e que a incapacidade é parcial, mas não definitiva, circunstância que desautorizam a antecipação da tutela. Outrossim, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, embora alegado, não veio acompanhado de prova, ainda que mínima, suficiente. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista à ré para manifestação sobre o laudo pericial. Intime-se.

0016738-57.2012.403.6100 - IDEA QUIMICA LTDA(SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos, etc.... Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia o reconhecimento do crédito tributário integral constante nas declarações de compensação (PER/ DCOMP's) de números 26393.38843.240510.1.1.01-0540 e 07592.02651.240510. 1.1.6523, possibilitando a utilização para compensação ou, sucessivamente, o ressarcimento dos valores recolhidos de IPI, referentes ao 2º e 3º trimestres de 2008, com a condenação da ré na restituição de valores pagos. Alega, em síntese, que o crédito decorrente da aquisição de matéria-prima de uma das fornecedoras, apesar de sujeitar-se ao recolhimento de IPI, não foi considerado na decisão administrativa porque a fornecedora está sujeita ao SIMPLES NACIONAL. A ré em contestação, entre outros, alega que autora não tem o direito subjetivo à compensação e não houve o deferimento do pedido de compensação na área administrativa porque a contribuinte não preencheu os requisitos autorizadores da compensação, que possui regime especial disciplinado no Código Tributário Nacional. Verifico que no presente feito que a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária para verificação da escrituração do IPI da fornecedora excluída, ficando desde já deferida. Nomeio o perito WALDIR LUIZ BULGARELLI, com inscrição no CRC 93.516 e endereço na Rua Cardeal Arco Verde Nº 1749 -S/ 2-CJ 35/36-CEP 05407-002 - São Paulo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0018721-91.2012.403.6100 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Recolha o patrono do autor a taxa de distribuição e diligência do oficial de justiça estadual, conforme requerido pelo juízo do 3º Ofício da Comarca de Itapetininga para cumprimento da carta-precatória n. 3007517-23.2013.8.26.0269(origem 34/2013), expedida para intimação do autor para comparecimento à audiência designada. O recolhimento deverá ser efetuado e diretamente no juízo deprecado e informado o cumprimento nestes autos. No silêncio, fica o patrono do autor responsável pelo seu comparecimento à audiência designada, independente de intimação. Intime-se.

0017017-09.2013.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA E SP192046 - ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de danos morais e materiais. Narra a inicial, em síntese, que o autor adquiriu imóvel mediante financiamento promovido pela ré em fevereiro/2009 (contrato nº 841540083090) e foi surpreendida com citação para responder a ação de cobrança referente a cotas condominiais em atraso desde outubro/2002 (proc. Nº 0020756-58.2013.8.26.0007 - 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera/SP), dívida que apurou ser devida em razão da propriedade imobiliária. O autor sustenta que a ré violou os princípios da função social do contrato e boa-fê, pois por ocasião da aquisição do imóvel e tal como consta do contrato de mútuo o bem estaria livre e desembaraçado de qualquer ônus. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo

Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual as alegações iniciais e documentação que as acompanha são insuficientes para apoiar o juízo de probabilidade exigido para concessão da tutela antecipada. De fato, o autor afirma em sua inicial que buscou assistência jurídica para sua defesa no processo em trâmite pela justiça estadual, no qual é cobrada dívida que entende ser obrigação da ré, pelo que se infere que este seja o fundamento para o pedido de condenação no pagamento de danos materiais. No entanto, a inicial não está acompanhada de documento algum que demonstre tal dispêndio ou que, em última análise, tenha sido confirmada a responsabilidade do autor para pagamento da mencionada dívida de cotas condominiais. O provimento aqui pretendido é para que se atribua à ré a obrigação de pagar dívida cuja legalidade e legitimidade são passíveis de discussão em demanda que tramita na justiça estadual, pedido que, a rigor, é incompatível com a natureza da tutela antecipada, a qual não constitui efeito secundário ou cautelar do pleito final. Assim, não se pode conceder a título de tutela antecipada providência maior ou diversa da que o autor obterá se vencedor na totalidade da pretensão que deduziu em juízo, já que deve guardar correspondência com o provimento definitivo que será entregue se o pedido for julgado procedente. Portanto, em que pese as circunstâncias narradas na inicial, impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do prejuízo, condição que não entendo aqui caracterizada. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0019376-29.2013.403.6100 - FABIA MORITELLO MAZOCA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022139-71.2011.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Considerando a natureza da cautelar, requeira a autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo legal venham os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para restabelecimento na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048193-94.1999.403.6100 (1999.61.00.048193-0) - FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X INSS/FAZENDA X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X METALPO IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA

Providencie o advogado da parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004605-03.2000.403.6100 (2000.61.00.004605-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA TUROLLA X CONCEICAO DELGADO MUNOS TUROLLA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. MARIA AUXILIADORA SENNE FRANCA)

1. Dê-se vista à parte autoral acerca dos documentos juntados pela CEF às fls.559/623 referente ao cumprimento da obrigação. 2.Int.

0005386-25.2000.403.6100 (2000.61.00.005386-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058054-07.1999.403.6100 (1999.61.00.058054-2)) COOPERATIVA DE TRAB E CONSUMO DOS PROFISS E EMPRESAS DE PREST DE SERVS E COM/ HOTELEIRO EST SP(Proc. LUIS FERNANDO ABUD) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOS N.º 0005386-25.2000.403.6100 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS PROFISSIONAIS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 153 e 161/162, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fíndo. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002186-73.2001.403.6100 (2001.61.00.002186-0) - CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA X ANTONIO JOSE LUIZ DANDREA NETTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls.693/695: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Ademais. Intime-se o correu, banco Safra, para que acoste aos autos o termo de quitação do contrato, bem como todos os documentos necessários para que os autores possam realizar junto ao Cartório de registro de Imóveis a baixa na hipoteca que grava o imóvel. 3. Int

0022716-49.2011.403.6100 - ANTONIO ROMERO BOAROTTO(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0022716-49.2011.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: ANTONIO ROMERO BOAROTTO Reg. n.º ____ / 2013 S E N T E N Ç A À fl. 315, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária em razão de seu baixo valor. O parágrafo 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, dispõe, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta 22ª Vara Cível

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048272-73.1999.403.6100 (1999.61.00.048272-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MIRAK ENGENHARIA LTDA(Proc. WAINER BORGOMONI E Proc. JOSE VALDECIR VALCANIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA

1. Dê-se vista à ECT, ora exequente, para manifestar acerca do mandado negativo juntado aos autos à fl. 520, e requerer o que de direito no prazo de 05 dias.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033884-54.1988.403.6100 (88.0033884-4) - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º 0033884-54.1988.403.6100 EXEQUENTES: NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA EXECUTADOS: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 292, 334/335 e 337/338, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0054251-50.1998.403.6100 (98.0054251-5) - CLAUDIO RUBENS SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCELO BEVILCQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RUBENS SOARES

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0054251-50.1998.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: CLAUDIO RUBENS SOARES SENTENÇA TIPO BREG _____ / 2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento, a título de verba honorária, conforme documentos de fls. 392/394, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0070242-29.2000.403.0399 (2000.03.99.070242-8) - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 647, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 2. Int.

0006900-42.2002.403.6100 (2002.61.00.006900-9) - JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 1243, bem como a sentença homologatória da desistência da execução à fl. 1228, remetam-se os autos ao arquivo findo. 2. Int.

0010547-45.2002.403.6100 (2002.61.00.010547-6) - APARECIDO SILVA GONCALVES X LUCIANA MUNHOZ GONCALVES(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDO SILVA GONCALVES X BANCO BRADESCO S/A

1. Fls. 712/715: Intime-se o Banco Bradesco, por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, acrescidos da pena de multa de 10%, conforme planilha de débito à fls. 714/715, devidamente atualizado até a data do efetivo

depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Int.

0024566-80.2007.403.6100 (2007.61.00.024566-1) - INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X UNIAO FEDERAL X INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0024566-80.2007.403.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: INCOMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA - EPPREG N.º _____/2013SENTENÇATrata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União, requereu, à fl. 324, a desistência da execução a fim de viabilizar a inscrição de seu crédito em dívida ativa. O exeqüente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, ressaltando-se à exeqüente o direito de proceder à inscrição de seu crédito em dívida ativa. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025347-97.2010.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA
1. Fl.155: Tendo em vista a manifestação da União Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 8240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751188-93.1986.403.6100 (00.0751188-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743532-22.1985.403.6100 (00.0743532-0)) PAULO CATUNDA X MARIA CECILIA AMARAL CATUNDA(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Dê-se vista as partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para requerem o que de direito. No prazo de 05 dias.2. Int.

0025470-47.2000.403.6100 (2000.61.00.025470-9) - ALTAIR ORION DE SOUZA CRISCUOLO X HELIO LUIZ CRISCUOLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Dê-se vista à CEF acerca do pagamento realizado ao seu favor às fls.913/914, para manifestar acerca da satisfação da obrigação por parte do executado.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl.904/905, sendo que para a expedição do alvará conforme solicitado pela executada, deverá a mesma indicar o nome do procurador em nome do qual será expedido o alvará, que apresente procuração contendo poderes especiais para receber e dar quitação.3. Int.

0003979-76.2003.403.6100 (2003.61.00.003979-4) - DINIS ROBERTO NUNES DUARTE X MARIA VALDETE SALES FONSECA DUARTE(SP132456 - ENIO VICTORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Intime-se a parte autora, ora exeqüente, do pagamento realizado a seu favor pela CEF às. Fls. 354/356, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

0031117-18.2003.403.6100 (2003.61.00.031117-2) - JOSE MANUEL MAIA DE VASCONCELOS X JOSE SEMELHE DA SILVA X ANDREIA MARIA SANDE COSTA DA SILVA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR

GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA)
X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil.2. Int.

0014435-51.2004.403.6100 (2004.61.00.014435-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029550-83.2002.403.6100 (2002.61.00.029550-2)) MARINEUZA MOREIRA DA SILVA X JOSE AILSON SILVA DA COSTA(SP062723 - JONAS DE SOUZA PEIXOTO E SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0000439-78.2007.403.6100 (2007.61.00.000439-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SILVIO CARLOS DOS REIS NOGUEIRA JUNIOR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES)

1. Fls.336: Tendo em vista que a planilha de débito apresentada pela CEF, ora exequente, não encontra-se em consonância com os termos deferido peladecisão de fl.305, reconsidero o despacho de fl.337, para determinar que seja intimada a CEF para apresentar a nova planilha de débito de acordo com a decisão referida.2. Int.

0019201-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019201-2) - MARCIO TADEU RIZZATO X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à parte autora acerca do documento juntado aos autos pelo Banco Bradesco, às fls.330/331, para requerer que de direito, e em nada sendo requerido, venham os autos conclusos pra sentença de extinção.2. Int.

0019560-24.2009.403.6100 (2009.61.00.019560-5) - TINTURARIA LOTFI LTDA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls.163/165: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, devendo para tanto utilizar a guia de recolhimento DARF, sob o código de receita 2864, fazendo constar também seu CNPJ, eo número deste processo judicial, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento)de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int

0000665-44.2011.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP219251 - VIVIANE SOARES CLÁUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Tendo em vista o alvará liquidado juntado aos autos às fls.271/272, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0011995-04.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0012983-25.2012.403.6100 - EUNICE DOS SANTOS REIS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Dê-se vista à parte autora acerca do pagamento realizado ao seu favor à fl.104, para requerer o que de direito.2. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010003-91.2001.403.6100 (2001.61.00.010003-6) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA

1. Defiro o prazo de 20 dias solicitados pelo IBAMA ,para atender a solicitação determinada no despacho de fl.1372.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020441-21.1997.403.6100 (97.0020441-3) - ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS)

1. Dê-se vista à União federal acerca da conversão em pagamento efetuada ao seu favor pela CEF, conforme documento juntado aos autos às fls.201/204.2. Int.

0045394-44.2000.403.6100 (2000.61.00.045394-9) - SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP278964 - MARCELO TAKESHITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

1. Tendo em vista o alvará liquidado juntado aos autos às fls.287, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0021401-35.2001.403.6100 (2001.61.00.021401-7) - J KOBARA TELECOMUNICACOES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X J KOBARA TELECOMUNICACOES LTDA

1. Fl.238/240: Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentido de desistência em relação à Ação Executiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0028541-86.2002.403.6100 (2002.61.00.028541-7) - JOSE ANTONIO MALUF DE CARVALHO X MONICA POLATI DE CARVALHO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOSE ANTONIO MALUF DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista os alvarás liquidados às fls.341/343, bem como a manifestação de fls.349,venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0010445-47.2007.403.6100 (2007.61.00.010445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-61.2007.403.6100 (2007.61.00.009196-7)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de fl.189, venham os autos conclusos par sentença de extinção.2. Int.

0014047-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014047-8) - LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA X ROSANGELA CORTEZ DE MELLO SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA

1. Dê-se vista à CEF, ora exeqüente, para manifestar acerca do mandado negativo juntado aos autos à fl. 191.2. Publique-se o despacho de fl.183.3. Int.4. Despacho de fl. 183: Fl. 180: Defiro o pedido formulado pela exequente e determino seja efetuada consulta pelo Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD - para o fim de localizar e, em caso positivo, registrar a restrição de transferência dos veículos de propriedade dos executados, em âmbito

nacional, tantos quantos bastem para a satisfação da obrigação de sucumbência para com esta exequente. Efetivada a restrição, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos veículos e aguarde-se o prazo recursal. Em caso negativo, dê-se vista à exequente. Fl.181: Preliminarmente, proceda-se à transferência para a CEF, via BACEN JUD, do valor bloqueado à fl. 177, referente ao coautor Luiz Rogério Bernardes da Silva. Para a expedição do alvará em nome da advogada Camila Gravato Correa da Silva, deverá a mesma regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que não possui procuração/substabelecimento nestes autos. Int.

0017786-22.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVA CONNECTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVA CONNECTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

1. Tendo em vista a certidão de fl.124V., intime-se o exeqüente para requerer o que de direito.2. Int.

Expediente Nº 8311

ACAO CIVIL PUBLICA

0018606-36.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X FELIPE TADEU ZECHINATTI X EDSON DE JESUS X CARLOS CESAR MEIRELES X SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº

00186063620134036100AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: FELIPE TADEU ZECHINATTI, EDSON DE JESUS, CARLOS CÉSAR MEIRELES E SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar, objetivando a parte autora que este Juízo determine a indisponibilidade dos bens imóveis (veículos e aplicações financeiras) e móveis existentes em nome dos autores, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento do dano e o pagamento da multa civil prevista no art. 12, inciso II, da Lei n.º 7347/85, comunicando-se os órgãos competentes para as averbações necessárias. Aduz, em síntese, a ocorrência de fraude na contratação da empresa ré Servtec para realização de reparo no isolamento térmico da tubulação da rede de água gelada que atendia a Universidade Federal de São Paulo. Alega que o réu Felipe, supervisionado pelo réu Carlos, foi responsável pela abertura do procedimento de escolha da empresa responsável pelo reparo na tubulação da Universidade, com o auxílio do réu Edson que se encarregou de solicitar o orçamento das empresas Thermolex Isolamentos Térmicos Ltda e Isolite Montagens Hidráulicas e Instalações Industriais Ltda, Afirma, entretanto, que a empresa Servtec foi favorecida e tomou conhecimento antecipado das propostas das concorrentes, o que possibilitou que apresentasse proposta mais vantajosa e se sagrasse vencedora e, conseqüentemente, frustrassem o caráter competitivo do procedimento licitatório e causassem um prejuízo no contrato no valor de R\$ 13.990,00. Acrescentam que a ação dos réus também ocasionou prejuízo ao erário, uma vez que a simulação do procedimento licitatório gerou um ato nulo. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/90. É o breve relatório. Decido. Com efeito, a Lei n.º 8.429/92 não traça requisitos causais específicos para a indisponibilidade de bens nas ações de improbidade, assim, a medida deve pautar-se pela presença cumulativa dos pressupostos genéricos das ações cautelares em geral - o periculum in mora e o fumus boni juris. Entretanto, no caso em tela, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar de forma inequívoca que a empresa Servtec Instalações e Manutenção Ltda tomou conhecimento prévio acerca das propostas das suas concorrentes e, conseqüentemente, foi favorecida no processo de contratação do serviço de reparo no isolamento térmico da tubulação da rede de água da Universidade São Paulo, que somente poderá ser devidamente aferido após a produção de provas. Destaco que, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, as declarações colhidas no Inquérito Civil n.º 1.34.001.006081/2010-98 não evidenciam que os réus praticaram ato de improbidade administrativa definida na Lei n.º 8429/92, mas somente apontam suspeitas quanto à irregularidade no procedimento licitatório, motivo pelo qual, neste momento processual, não se justifica a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, máxime considerando-se que o contrato supostamente lesivo ao erário é de apenas R\$ 13.990,00(doc. fls. 35/37), inexistindo, em razão disso, razões para supor que os mesmos venham dilapidar seus patrimônios ao tomarem conhecimento desta ação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Citem-se os réus. Dê-se vista dos presentes autos à União Federal, para que manifeste eventual interesse em ingressar no feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0910548-64.1986.403.6100 (00.0910548-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP083943

- GILBERTO GIUSTI E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X RICARDO PEDROSO PERETTI(SP008243 - SIDNEY GIOIELLI E SP016650 - HOMAR CAIS E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X KEILA VARELLA DE PAULA RAGAZZI(SP015958 - STANLEY ZAINA) X RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X MARIA REGINA RAGAZZI DE OLIVEIRA X FABIO RAGAZZI DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X SARA VARELLA DE PAULA(SP015958 - STANLEY ZAINA E SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO)

1- Folhas 833/834: Primeiramente intimem-se pessoalmente o advogado STANLEY ZAINA da notificação de folha 835, para tanto expedindo-se Carta Precatória para Subseção Judiciária da Justiça Federal de Presidente Prudente. 2- Deverá, ainda, o advogado Luiz Fernando da Costa Depieri, OAB/SP n. 161.645 juntar, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Mandato que o autorize postular nestes autos.3- Int.

USUCAPIAO

0006856-42.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X IARA MARIA DIAS NEVES X EMILIO ALVES NEVES X MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON FERREIRA X MARIZA DE OLIVEIRA REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA X MARINES DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA X JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUCIMARA DE OLIVEIRA X MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP017811 - EDMO JOAO GELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

1- Folha 435: Defiro à Maria de Lourdes Dias o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido. 2- Int.

MONITORIA

0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

1- Folha 377: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. 2- Int.

0006810-24.2008.403.6100 (2008.61.00.006810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ALTEMAR DA SILVA SANTOS X ANDRE ALBERTINI BARRETO

1- Folha 64: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 62, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0028796-34.2008.403.6100 (2008.61.00.028796-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X FRANCISCO NEVES - ESPOLIO X MARGARIDA DE SOUZA X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA

1- Considerando que os endereços resultantes da pesquisa estão localizados nas cidades de Ferraz de Vasconcelos, Poá e Santa Bárbara DOeste, cumpra a secretaria o despacho de folha 37 mediante expedição de Carta Precatória para aquelas Comarcas. 2- Antes, porém, deverá a CEF recolher as custas dos respectivos oficiais de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.3- Int.

0002706-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PEDRO PAULO MENDES DUARTE X RODRIGO MENDES DUARTE

1- Folha 61: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 55, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0006536-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006536-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GERALDO DA ROCHA X GERALDO DA ROCHA ITU ME

1- Folha 124 verso: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 123, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0010920-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

FERNANDO AGRELA ARANEO X SEBASTIANA AGRELA ARANEO(SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO) X JOSE LOURENCO ARANEO(SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010920-95.2010.403.6100 AÇÃO
MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: FERNANDO AGRELA ARANEO,
SEBASTIANA AGRELA ARANEO e JOSE LOURENÇO ARANEO Reg. n.º: _____ / 2013
SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 35.299,30 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta centavos), relativa à Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/47. Expedidos os mandados de citação, apenas a ré Sebastiana Agrela Araneo foi citada, certidão de fl. 70. Como a CEF não logrou êxito em obter os endereços dos demais réus, as decisões de fls. 192 e 193 deferiram a realização de pesquisa pelos sistemas INFOJUD e SIEL. Realizada a diligência nos endereços encontrados, procedeu-se a citação de Fernando Agrela Araneo, certidão de fl. 201, que manifestou-se nos autos atuando em causa própria, fls. 203/210, acostando guia de pagamento dos valores devidos. A CEF manifestou-se à fl. 215 requerendo o levantamento dos valores depositados, apontando a existência de valores remanescentes, e acrescentado que para a celebração de acordo seria necessário o comparecimento do réu à uma de suas agências para quitação dos valores correspondentes às custas e honorários. O réu manifestou-se às fls. 229/234 e os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O parágrafo 1º do artigo 1.102-C é expresso ao estabelecer que cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Na petição de fl. 215, a CEF limita-se a afirmar a existência de saldo remanescente e a necessidade do réu comparecer em uma de suas agências para formalização de acordo, o que pressupõe o pagamento das custas e dos honorários. Ocorre, contudo, que a disposição legal é outra, isentando o réu da ação monitória do pagamento das custas e dos honorários, quando efetua o pagamento incontido da dívida. No caso dos autos, assim que citado, o réu efetuou o depósito do montante de R\$ 36.055,04, valor este correspondente ao valor apontado no mandado, 35.299,30, acrescido da devida atualização monetária. Assim, ao cumprir o mandado de imediato, efetuando o pagamento do valor ali constante devidamente atualizado, fica isento dos valores correspondentes às custas e aos honorários advocatícios que originariam o saldo remanescente apontado pela CEF. Ao utilizar-se da via monitória para recebimento dos valores que lhe são devidos, a CEF sujeita-se às regras legais previstas para esta modalidade de ação, incluindo a isenção das custas e honorários. Isto Posto, em razão de estar quitada a dívida, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando os réus isentos do pagamento de custas e honorários, nos termos do artigo 1102-C, 1º, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

0016357-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO CRUZ DE JESUS

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa até localizado em Taboão da Serra cumpra a secretaria o item 02 do despacho de folha 56 mediante expedição de Carta Precatória para aquela Comarca. 2- Antes, porém, deverá a CEF recolher as custas do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Int.

0023418-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO CEZAR(SP054170 - YARA LEONATO CAPARROZ)

Tendo em vista que o objeto desta ação é passível de conciliação, bem como o fato das partes mostrarem-se dispostas a tanto, determino seja encaminhado email à Central de Conciliação, para agendamento de Audiência, devendo este juízo ser informado da data e hora designada em tempo hábil para notificação das partes. Int.

0004108-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES ROGERIO DE OLIVEIRA

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa até localizado em Itapeverica da Serra cumpra a secretaria o despacho de folha 46 mediante expedição de Carta Precatória para aquela Comarca. 2- Antes, porém, deverá a CEF recolher as custas do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Int.

0005104-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RAMOS DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 47, e a produção de prova pericial. Muito embora as instituições financeiras sujeitem-se às regras trazidas pelo Código do Consumidor, entendo que a inversão do ônus da prova é um critério que pertence à fase decisória, a ser considerado por ocasião da sentença, no caso de remanescer dúvidas acerca dos fatos, não implicando em inversão no pagamento de prova pericial que deve ser assumida pela parte que a requereu. Contudo, considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais), a serem suportados pela AJG. Nomeio para atuar neste autos, o perito TADEU JORDAN. Intime-se o perito

nomeado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse e concordância como os honorários fixados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0474627-51.1982.403.6100 (00.0474627-9) - MASATAKA MURAKAMI(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Folha 393: Indefiro a remessa destes autos à contadoria, pois deverá a parte interessada MASAKATI MURAKAMI, apresentar o valor liquidado da sentença à qual pretende o cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

0021010-94.2012.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CARBOOX RESENDE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO

1- Designo o dia 15/01/2014 às 15:00 horas, para realização da audiência de conciliação. 2- Cite e intime-se o réu, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta data e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.3- Intime-se, URGENTE, as partes e testemunha arrolada folha 09.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017046-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0)) FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

1- Apensem-se estes autos de embargos aos autos da Execução n.000715677-2005.403.6100. 2- Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se o embargado - BNDS - no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.4- Int.

0018049-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0)) CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO ZANOL(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

1- Apensem-se estes autos de embargos aos autos da Execução n.0007156-77.2005.403.6100. 2- Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.4- Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017047-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0)) FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

1- Recebo a exceção de incompetência oposta pelo réu. 2- Apensem-se aos autos da execução n.0007156-77.2005.403.6100 3- Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. 4- Int.

0018048-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0)) CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO ZANOL(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

1- Recebo a exceção de incompetência oposta pela parte ré Cristiane Rebizze Parmigiano Zanol. 2- Apensem-se aos autos da execução n.0007156-77.2005.403.6100 3- Manifeste-se a parte excepta no prazo de 10 (dez) dias. 4- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039294-10.1999.403.6100 (1999.61.00.039294-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X DOROTHY FIGUEIREDO LADESSA(SP044069 - ROBERTO RINALDI)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folha 80, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII e 598 ambos, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-

FINDO2- Int.

0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

A Embargante promove os presentes Embargos Declaratórios com fulcro nos artigos 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão no despacho de fl. 174. Alega que a ficha de matrícula do imóvel não aponta a arrematação, nem qualquer constrição e aponta a omissão, pois não indica qual pesquisa a ser realizada. A ficha de matrícula do imóvel datado de 08/04/2011, não consta registro de arrematação. Os embargos opostos foram tempestivos. Deciro: 1 - defiro a expedição do mandado de reavaliação do imóvel penhorado e avaliado à fl. 82, devendo o oficial de justiça contatar o síndico do edifício para que informe a existência de eventual débito condominial em aberto, 2 - considerando a sistemática para a realização de praças e leilões, providencie a parte exequente, a ficha de matrícula do imóvel atualizado. 3 - int.

0015026-32.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X LEILA REGINA POPOLO(SP137892 - LEILA REGINA POPOLO)

1- Dê ciência à parte executada LEILA REGINA PAPOLO do desarquivamento dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria. 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007507-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007507-7) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA)

1- Folhas 426/427: Aguardem-se o julgamento do Agravo de Instrumento n.0009730-30.2011.403.0000 que se encontra conclusos ao Desembargador Federal Vice Presidente do TRF3 para Decisão Administrativa. 2- Int.

Expediente Nº 8330

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054476-70.1998.403.6100 (98.0054476-3) - RADIAL TRANSPORTES S/A X SP BOX COM/, IMP/, EXP/ E INTERMEDIACAO LTDA X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS X PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X RADIAL TRANSPORTES S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0054476-70.1998.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO DE DECISÃO União promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aduzindo a existência de omissão nos termos da sentença proferida, vez que o juízo não se manifestou acerca da extinção da execução em face da executada Cindumel Companhia Industrial de Metais e Laminados. Acrescenta, ainda, que a execução teve início quando vigente a Portaria n.º 57 do Conselho da Justiça Federal, de 29 de julho de 2006, razão pela qual os cálculos não poderiam ter sido atualizados com base na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010. Quanto ao primeiro ponto observo que este juízo não se manifestou quanto à extinção da execução em face da executada Cindumel Companhia Industrial de Metais e Laminados pelo simples fato de que os valores depositados não foram convertidos em renda em favor da União e, para que a execução seja extinta, torna-se necessária a efetiva realização do pagamento, o que não ocorreu. Quanto ao mais, observo que a execução teve início em junho de 2008 quando em vigor o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/4/2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, que vem sendo aprovados por força das Resoluções 242, de 3/7/2001, 561, de 2/7/2007 e 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Portanto, o cálculo dos valores devidos é sempre efetuado nos termos do Manual vigente no momento de sua elaboração, sem que isso represente qualquer ilegalidade ou ofensa ao julgado, até porque no caso dos autos o julgado não fixou qualquer critério para a sua elaboração. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negolhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019258-34.2005.403.6100 (2005.61.00.019258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-31.1999.403.6100 (1999.61.00.008951-2)) TOYOZO MAKI(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X TOYOZO MAKI X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA
22ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PROCESSO Nº: 0019258-34.2005.403.6100IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA D E C I S
À O Fls. 438/441 e 459/463:Compulsando os autos observo que a sentença proferida às fls. 128/134 julgou procedente o pedido formulado pelos autores e impôs, a cada uma das rés, multa diária nos termos do art. 461, 5º, do CPC, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento do preceito, a ser revertida em favor da parte autora.A CEF opôs embargos de declaração, objetivando sanar a contradição consubstanciada na condenação da CEF à multa diária, fl. 139.A decisão de fl. 152 rejeitou os embargos.A impugnante já havia interposto recurso de apelação, fls. 143/150 insurgindo-se, também, contra a multa diária que lhe foi imposta.Muito embora tenha sido dado parcial provimento às apelações da CEF e do Banco Mercantil de São Paulo S/A FINASA, a multa diária foi mantida em sua integralidade , fls. 220/224.A CEF e a União agravaram, recursos aos quais foi negado provimento, fls. 258/259.Posteriormente ambas interpuseram recurso especial, fls. 273/288, aos quais foi negado seguimento, fls. 317/320.Inferre-se, portanto, que a condenação das rés ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento do preceito, a ser revertida em favor da parte autora, foi mantida.A impugnante teve, portanto, oportunidade de utilizar-se de todos os meios recursais cabíveis para reverter a condenação, não logrando êxito, de forma que o próprio Tribunal concluiu pelo cabimento da pena de multa e pela razoabilidade do valor fixado.Assim, com o trânsito em julgado, esgotados os meios recursais cabíveis, restou definitiva a condenação da impugnante ao pagamento da multa.Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OFERTADA, devendo a impugnante efetuar o pagamento do valor a que foi condenado a título de multa. Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 8332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001653-66.1991.403.6100 (91.0001653-5) - CLEIDE AUDI GONCALVES(SP056921 - JANDIR MOURA TORRES JUNIOR E SP060713 - FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0001653-66.1991.403.6100EXEQUENTE: CLEIDE AUDI GONÇALVES EXECUTADA: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO BREG _____/2013Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento, (fls. 66/68 e 83/84), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0030299-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030299-2) - MARCOS CIANCIULLI X FLAVIO APARECIDO FARIA X VAGNER DE FATIMA BAMONTE X ACHILES BOTTARO X NILSON ALVES PEREIRA X MAURO ENRIQUES SANCHEZ MUNHOZ X PAULO CESAR MAMISSO X PAULO EDUARDO FERRO X MARCELO ALEXANDRE GERIZANI X MARIA LUIZA CONTI GERIZANI(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os autos estão findos, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, findos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3643

ACAO CIVIL PUBLICA

0007269-65.2004.403.6100 (2004.61.00.007269-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIOVANELLI NETO(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CLAUDIO NEVES BORGES FORTES(SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X MARCOS ANDRE SILVA COSTA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X OTAVIO TEIXEIRA DE ABREU NETO(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X PETER PAULO GUEDES DA GAMA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X MARIA CRISTINA DE MOURA LENCIONI GIOVANELLI(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X VERONICA SABOYA BORGES FORTES X NORMA SANTOS SILVA TEIXEIRA DE ABREU(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X RIWA GONCALVES NIITSU GAMA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X DUMONT ENGENHARIA REPRESENTACOES COM/ E CONSULTORIA AEROPORTUARIA LTDA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X DUMONT COM/ E PROJETOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)

Expeça-se carta precatória para que seja colhido o depoimento pessoal do réu ANTONIO GIONANELLI NETO, face a certidão lançada às fls. 3925. Oportunamente dê-se ciência da data da audiência designada, para a Defensoria Pública. Cumpra-se as demais providências contidas no despacho de fls. 3906. Publique-se o despacho de fls. 3906. Cumpra-se. DESP. DE FLS. 3906 Vistos... Designo audiência para oitiva de depoimento pessoal dos réus, para o dia 14 de Janeiro de 2014, às 14:30 horas. Quanto aos pedidos de provas periciais realizadas pelos réus, e diante da informação que arcarão com os custos da perícia, as mesmas serão oportunamente apreciadas, quando da realização da audiência acima designada. Fls. 3817/3818 - Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos. Expeçam-se mandados de intimação aos réus, para comparecimento em audiência na data designada. Dê-se vista a União Federal (AGU). Intimesse e cumram-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009839-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO DANTAS PAES

Ciência à parte autora da juntada da carta precatória, com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011933-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENIRO VITORINO

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011942-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUGENIO FERREIRA DE LIMA(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao réu. Anote-se. Manifeste-e a parte autora sobre o requerido pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013804-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO FERNANDO DA SILVA

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011142-15.2000.403.6100 (2000.61.00.011142-0) - BCEM - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MOMED - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP156231 - ALERSON

ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, especificamente com relação aos depósitos realizados nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0015200-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015200-7) - MARCUS AURELIO HOMSI X LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Preliminarmente, compareça o patrono da RÉ, Dr. JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE (OAB/SP nº 85.526), em Secretaria, a fim de subscrever a petição de fls.405/410, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0015669-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015669-4) - JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES-ESPOLIO(MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET X MARIA MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET X JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES FILHO X MARIA APARECIDA BLUMER DE SALLES(SP137073 - MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET E SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Preliminarmente, comprove a parte autora o alegado às fls. 300, conforme art. 265 parágrafo 1º do CPC., no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar a suspensão do feito como requerido.Int.

0024483-11.2000.403.6100 (2000.61.00.024483-2) - SERGIO PAULO DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra-se o item 2 do despacho de fl.443.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0014118-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014118-3) - ESIO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA(SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X MAURO JOSE GARCIA ARRUDA X MARIA JOSE FRAGOAS ARRUDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

1- Aprovo o assistente técnico indicado pela parte AUTORA à fl.330, bem como os quesitos formulados às fls.331/336.2- Aprovo, ainda, os quesitos formulados pelos assistentes simples às fls.339/340.3- Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.4- Após, diante da discordância da RÉ em relação aos honorários estimados, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0023970-72.2002.403.6100 (2002.61.00.023970-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019385-74.2002.403.6100 (2002.61.00.019385-7)) CLAUDIO CESAR ANDREOTTI DA ROCHA X ANDREA VERONEZE DA ROCHA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0024835-95.2002.403.6100 (2002.61.00.024835-4) - PEG-MAIS IND/ E COM/ LTDA(SP173995 - MASSAYUKI SANADA E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X INSS/FAZENDA

Requeira a parte autora o que for de direito, manifestando-se ainda, sobre o alegado pela ré às fls. 406, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0015079-91.2004.403.6100 (2004.61.00.015079-0) - SIXTO JOSE PAROLLO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X INSS/FAZENDA

Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0022658-56.2005.403.6100 (2005.61.00.022658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021684-19.2005.403.6100 (2005.61.00.021684-6) PAULO EDUARDO PEREIRA(SP328810 - SAMUEL VIEIRA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos.. Quanto ao requerido pela parte autora às fls. 470/477 e 495/497, nada mais há o que ser deferido no presente feito, tendo em vista a homologação do acordo, com a devida renúncia e extinção da ação conforme termo de fls. 398/399, transitado em julgado.Fls. 504/511 - Defiro, expeça-se ofício ao 18º Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da averbação de número 14 à margem da matrícula 131.714.Comprovado o cumprimento do ofício supra deferido, dê-se ciências às partes.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (fíndo), observadas as formalidades legais.Int.

0027494-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027494-9) - CARLOS ROCHA BRAGA(DF009167 - MARCOS TADEU GOMES E SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA) X ROSELY BATISTA LEITE(DF009167 - MARCOS TADEU GOMES E SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo nos termos de fls. 777.Após, intime-se o réu Banco do Brasil para que cumpra efetivamente o julgado, manifestando-se ainda, expressamente, quanto ao depósito realizados no presente feito e o alegado às fls. 799/801, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0005962-95.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ciência à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela ré às fls. 8965/8972.Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos.Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0013694-30.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.364/365, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009315-12.2013.403.6100 - HELGA ERNA THUMANN(SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Designo o dias 20 de fevereiro de 2014, às 14:309 horas, para audiência de tentativa de conciliação, momento em que será apreciado o pedido de fls. 104/105.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032655-16.1975.403.6100 (00.0032655-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X JOSE CARLOS DO AMARAL(Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINS) X JOAO PINTO DA SILVA - ESPOLIO (ARMINDO PINTO DA SILVA) X JOAO PINTO DA SILVA - ESPOLIO (JOSE PINTO DA SILVA) X JOAO PINTO DA SILVA - ESPOLIO (ALCIDES PINTO DA SILVA) X JOAO PINTO DA SILVA - ESPOLIO (PEDRO PINTO DA SILVA)(SP086419 - JOAO FRANCISCO DE MENEZES E Proc. EBER DE OLIVEIRA E Proc. TERCIO FERRAZ JR.)

Aprovo os quesitos, bem como a indicação do assistente técnico da parte AUTORA às fls.393/396.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl.390, intimando-se o Sr. Perito para apresentação de estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0025376-94.2003.403.6100 (2003.61.00.025376-7) - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 13(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GILBERTO FREIRE

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 263/281, bem como da juntada da carta precatória com diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013238-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013238-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010916-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010916-2)) EMERSON RODRIGO VIOLIN(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 45 trazendo aos autos comprovação da autorização de débito assinada pelo embargante bem como a comprovação de que o valor debitado da conta foi utilizado para pagamento de títulos conforme afirma em petição de fls. 51/52. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015807-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTERNATIVA PAINEIS COML/ LTDA - EPP(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X FLAVIO SAERA DIAS FERNANDES X ANA MARIA GODOY ABREU FERNANDES(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

Fls. 162 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Requeira a exequente o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0010989-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Fls. 245 - Indefiro por ora o requerido, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para Tentativa de localização do réu, considerando que faltam órgãos a serem consultados. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011472-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TBSC COMUNICACAO LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Fls. 139 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à exequente, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0011757-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X WRC PRODUCOES AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI X WAGNER LANZOTI

Preliminarmente, diante do alegado e requerido pelo terceiro interessado (DAYCOCAL S/A) às fls. 216/222 e 234, comprove a efetiva titularidade do bem, uma vez que o documento de fls. 220 não comprova a propriedade e conforme consta as fls. 206, o bem está registrado junto ao Detran tendo como proprietário WAGNER LANZOTI, executado no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0024915-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RETROMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ANTONIO MARCOS VANIQUE GOMES X ROMANA ANA CRISTINA MIRANDA

Proceda a EXEQUENTE o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP), conforme requerido à fl. 230. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0008176-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 63. Int.

0008179-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEKSANDRA KARLA PACHECO

Ciência à EXEQUENTE da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002033-88.2011.403.6100 - IRACY LEAO NAVARRO(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ciência à parte autora da juntada dos extratos às fls. 89/113, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0022340-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO X AFIF CURY X LEONOR CHOEFI CURY X ABRAHAO ZARZUR X ODETE ABDALLA ZARZUR X ERNESTO ASSAD ABDALLA X EDITH MAHFUZ ABDALLA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X LUCIENNE DIB CHOEFI

Ciência à parte autora das juntadas dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0017824-29.2013.403.6100 - ANA PAULA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0017910-97.2013.403.6100 - WAGNER OLIVEIRA BRAGA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 02, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3648

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011435-28.2013.403.6100 - IRACEMA MACHADO DA ROCHA CAMERLINGO(SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA E SP177831 - RENATO DURANTE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, o CPF e RG do Dr. Fernando Durante indicado à fl. 91, sob pena de cancelamento da data agendada. Após, com o retorno do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012856-53.2013.403.6100 - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X BANCO DO BRASIL S/A

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 25 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios pois o réu não foi citado. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópia simples, com exceção da procuração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0005633-64.2004.403.6100 (2004.61.00.005633-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIA CRISTINA PORTO PEGAS(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 90/101 e 119/121, que julgou a ação monitoria parcialmente procedente condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 2.700,00 subtraindo-se os valores pagos através das primeiras seis prestações com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros mais juros de 12% a.a., juros moratórios de 1% a.m., a contar da citação e multa de 2% sobre o débito. A exequente requereu a intimação da ré nos termos do artigo 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil oferecendo memória de cálculo às fls. 126/123 e 141/148. Devidamente intimada, a executada não se manifestou (fl. 134, verso). A exequente requereu o bloqueio de contas bancárias e ativos financeiros encontrados em nome da devedora. Deferida a penhora on line através do Sistema BACENJUD foi bloqueado o valor de R\$ 440,85 (quatrocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) no Banco Itaú (fl. 151) e transferido à CEF (fl. 152). A exequente informou em petição de fl. 262 que não tem interesse em continuar a perseguir tal crédito processualmente, embora não renuncie a ele. Portanto, pediu a desistência da pretensão executiva, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil, desde que seja deferido o levantamento do valor já bloqueado via BACENJUD (fl. 151) e que não haja condenação em honorários sucumbenciais. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, combinado com art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Defiro o

levantamento dos valores depositados, devendo, para tanto, comparecer o patrono da exequente em secretaria para agendamento de retirada de alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019860-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019860-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X VIA LETTERA EDITORA E LIVRARIA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 86/87 que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, do Código de Processo Civil condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.052,25 (dois mil cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) bem como no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A União requereu o cumprimento da sentença trazendo memória de cálculo (fl. 95) e a intimação da ré para pagamento do débito no montante de R\$ 2.547,73 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos) atualizado até agosto de 2011. Expedido o mandado de intimação, a ré não foi encontrada (fl.100). A União requereu, à fl. 104/104, verso, requereu penhora on line pelo sistema BACENJUD. Deferida a penhora on line pelo sistema BACENJUD foi efetuado o bloqueio na conta da ré no valor de R\$ 2.547,73 (dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos) na Caixa Econômica Federal. A União requereu a transferência do valor bloqueado para conta judicial e, posteriormente, a conversão do valor em renda da União (fl. 110). À fl. foi juntado o TED - Transferência Eletrônica Disponível no valor de R\$ 2.547,73 (dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos). A União concordou com o valor depositado e requereu a extinção da execução em virtude da sua satisfação (fl. 125). É o relatório. Diante dos valores bloqueados através de bloqueio on line pelo Sistema BACENJUD nos termos do julgado, de rigor a extinção da presente execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005035-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS INVERNIZZI

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 120/121, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015210-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTER ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 55/56, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018215-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIRA SATIE ISHII(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, republique-se despacho de fl. 95. Int. DESPACHO FL. 95: Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 88/94 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001014-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 48/49, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003067-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OZEIAS DOMINGOS

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, publique-se despacho de fl. 45. Int. DESPACHO FL. 45: Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 42/43, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011549-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELENA LUIZ VARELA(SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0012027-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE AQUINO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 42/43, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013197-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DULCINEA ALVES FEITOSA

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 39/43, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019461-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROBERTO DO AMARAL REICCO

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 34/36, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. AP 1,5 Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022279-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 35/36, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005282-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA RIBEIRO JARDIM

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026094-57.2004.403.6100 (2004.61.00.026094-6) - MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer indenização por danos materiais e morais, decorrentes de sua demissão arbitrária pelo INCRA em 23/07/1990, em razão de perseguição política, nos termos da portaria NR

227. Alega que gozava de estabilidade em razão de aprovação em processo seletivo. No entanto, foi demitida sumariamente, sendo exposta ao constrangimento de ser obrigada a se retirar imediatamente do seu local de trabalho, sob fiscalização de terceiro ao recolher seus pertences e ser acompanhada até a saída, recebendo tratamento de criminosa. Tal constrangimento perdurou até 30/09/1994, quando, por intermédio da anistia concedida pela Lei 8878/94, teve reconhecida a motivação política do ato de demissão e sua situação de servidora estável, retornando à sua função e ao seu cargo, sem, todavia, ser indenizada pelo afastamento forçado pelo período de 4 anos e 2 meses. Requereu administrativamente o pagamento dos salários do período de afastamento, no entanto, seu pleito foi indeferido. Sustenta a aplicação analógica da Lei 10.559/02, que previu indenização aos servidores públicos militares, que no período de 18/09/1946 a 05/10/1988 sofreram prejuízo material e moral decorrente do sistema político vigente, de forma semelhante à ocorrida com a autora. Requereu indenização por danos materiais consistentes nos salários que deixou de auferir no período de 23/07/1990 a 30/09/1994, bem como danos morais no valor de 800 salários mínimos. Contudo, em julgamento de agravo de instrumento, o E.TRF3 reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais, bem como o pedido de indenização por danos materiais referentes aos salários do período de 23 de julho a 31 de dezembro de 1990, mantendo-se a competência da Justiça Federal tão somente para o processamento e o julgamento do pedido de indenização por danos materiais referentes ao período posterior a 01/01/1991. Devidamente citada, o INCRA apresentou contestação de fls. 190/201, sustentando preliminarmente a competência da Justiça do Trabalho, a inépcia da inicial e a coisa julgada em relação ao pedido de danos materiais. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentou que a autora não era ocupante de cargo público, tendo celebrado com o INCRA contrato de trabalho por prazo indeterminado, sendo legal sua demissão, não havendo qualquer motivação política para tanto, nem fundamento para o pagamento de salários para aquele que deixa de manter vínculo empregatício com a autarquia, não se podendo ainda responsabilizar a empregadora por eventuais infortúnios sofridos pelo empregado demitido. Sustentou a impossibilidade de aplicação analógica da Lei 10.559/02, que limita sua aplicação aos perseguidos políticos no período de 18/12/1946 e 05/10/1988. Por sua vez, a União apresentou contestação de fls. 249/272, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a coisa julgada em relação aos danos materiais. Arguiu a prescrição como preliminar de mérito, e no mérito propriamente dito, sustentou que a autora não era servidora estável e, portanto, sua demissão não configurou ato ilícito, de forma que não há fundamento para o pedido de indenização. Sua incorporação ao regime estatutário somente se deu com a anistia instituída pela Lei 8878/94, e sua reintegração somente passou a produzir efeitos financeiros a partir do seu efetivo retorno à atividade, nos termos do artigo 6º da referida lei de anistia, que expressamente veda a remuneração em caráter retroativo. Em réplica foram refutadas as argumentações dos réus e reiterados os termos da inicial (fls. 304/317). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 346/347). O juiz natural declarou-se suspeito para o julgamento do feito, nos termos do artigo 135 do CPC, tendo sido designados sucessivamente três juízes para atuarem no feito. Às fls. 352/356 foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, determinando-se a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas do Trabalho do domicílio da autora. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 364/372), tendo sido dado parcial provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais e o pedido de indenização por danos materiais referentes ao período de 23 de julho a 31 de dezembro de 1990, restando a competência desta Justiça Federal em relação ao pedido de indenização por danos materiais referentes ao período posterior a 01/01/1991 (fls. 393/395). Em cumprimento ao determinado no v.acórdão, a autora apresentou cópia integral dos autos para o desmembramento do feito e a remessa à Justiça do trabalho. Às fls. 414 foi indeferida a produção de provas oral e pericial requeridas pela autora. Contra esta decisão foi interposto agravo retido (fls. 419/424). Contra-razões de fls. 439/444 pela União. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação referente à competência da justiça do trabalho já foi decidida no curso do processo. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois as informações que as rés alegam ter sido omitidas são irrelevantes para o julgamento da causa, especialmente com o reconhecimento da competência da justiça do trabalho para o processamento e julgamento da ação de indenização por danos morais. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Afasto também a alegação de coisa julgada em relação ao pedido de danos materiais, tendo em vista a distinção na causa de pedir. Na ação trabalhista a autora requereu a reintegração no cargo com o pagamento dos salários a partir da sua dispensa até o efetivo retorno, com fundamento na estabilidade conferida pela sua aprovação em processo seletivo interno, equiparado a concurso público. Nesta ação a autora busca indenização correspondente aos salários que deixou de receber no período de afastamento, com fundamento na anistia conferida pela Lei 8878/94. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois a autora integra o quadro de servidores do INCRA. Sendo uma autarquia integrante da administração indireta da União, possui personalidade jurídica própria, e administração e orçamento próprios, de forma que a União não poderia, nem em tese, ser afetada pelo resultado deste julgamento, cujos fatos e fundamentos são voltados exclusivamente em face do INCRA. Reconheço a prescrição da pretensão formulada pela autora, uma vez que os fatos que fundamentam esta demanda ocorreram bem mais de cinco anos antes da propositura desta ação. Ao contrário do alegado pela autora, aplica-se

o artigo 1º do Decreto 20.910/32 ao caso em análise, que prevê o prazo de cinco anos para pleitear pagamentos de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. A demora no ajuizamento da ação acarreta a perda do direito à própria ação, quando se busca o reconhecimento do próprio direito questionado, e não apenas das parcelas de natureza sucessiva. O prazo prescricional de cinco anos tem como termo inicial a demissão da autora em 23/07/1990, nos termos da Portaria NR 227. Por outro lado, ainda que se considerasse o termo inicial a data de sua reintegração no cargo, ocorrida em 30/09/1994, evidente a perda do direito invocado, uma vez que esta ação somente foi proposta em 17/09/2004. Contudo, tendo em vista a possibilidade de reforma desta sentença em grau de recurso, e para evitar a necessidade de retorno dos autos para o 1º grau de jurisdição para que seja proferida nova sentença, passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Não tem a autora direito à qualquer indenização decorrente de sua demissão pelo INCRA, pois não houve a prática de qualquer ato ilícito. A autora não tinha a alegada estabilidade, pois o processo seletivo interno a que se submeteu não se equiparava a um concurso público. A autora somente foi incorporada ao regime estatutário por força da Lei 8878/94, que instituiu a anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 tenham sido demitidos, exonerados ou dispensados. Os efeitos da anistia concedida pela referida lei somente foram produzidos a partir da sua promulgação. Logo, até ser beneficiada com a anistia, a autora jamais havia sido servidora pública, mas sim empregada do INCRA, submetendo-se ao regime celetista e fundiário, conforme reconhecido na reclamação trabalhista promovida pela autora. Logo, sua demissão não enseja qualquer indenização, pois não há qualquer ilicitude nesta conduta. Além disso, não houve qualquer motivação política para sua demissão, o que, em tese, poderia fundamentar eventual indenização, tendo em vista que a perseguição política configuraria ato ilícito. Contudo, não há nos autos qualquer menção à eventual atividade política desenvolvida pela autora, ou à eventual perseguição política contra empregados ou servidores do INCRA à época. Dos documentos juntados aos autos, nada há que comprove a motivação na demissão da autora. Da mesma forma, na peça inicial e nas demais petições apresentadas pela autora, não consta qualquer menção à atividade partidária ou sindical praticada pela autora, ou mesmo atividades grevistas ou qualquer outra que poderia dar ensejo à perseguição política. A lei 8878/94 elenca a motivação política como apenas uma das causas de demissão, exoneração ou dispensa dos servidores e empregados anistiados, não havendo, no entanto, indícios de que tenha sido este o caso da autora. Por tal razão, não há qualquer fundamento para a aplicação analógica da Lei 10.559/02, que trata dos perseguidos políticos militares no período de 18/12/1946 a 05/10/1988, pois não há qualquer ponto de contato entre as situações consideradas pelas Leis 8878/94 e 10559/02. Além da autora não ter sofrido qualquer perseguição política, o artigo 2º da referida lei limita expressamente sua aplicação aos militares perseguidos pelo regime político vigente à época. DISPOSITIVO Diante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União, julgando o processo extinto sem resolução do mérito em relação a este réu, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e julgo improcedente o pedido em relação ao INCRA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC. Condene a autora em custas processuais e honorários advocatícios, fixados equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa, restando, contudo, sujeito os valores à lei da justiça gratuita, devido ao benefício anteriormente concedido. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0018656-43.2005.403.6100 (2005.61.00.018656-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE LUCIANO BATISTA X WILMA NAZARE SILVA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Fl. 322: Assiste razão à autora Caixa Econômica Federal-CEF, tendo em vista que a sentença de fls. 288/291 confirmou a decisão de fl. 166 para reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel objeto da ação. Reconsidero o despacho de fl. 317 para receber a apelação da ré Wilma Nazaré Silva de fls. 299/316 em ambos os efeitos e somente em seu efeito devolutivo na parte em que confirmada na sentença a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015365-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015365-9) - HOMERO THIAGO DA SILVA X EUNICE SAMARTINO MACIEL X EULINA DE OLIVEIRA FRIAS X INDOLETI DIAS X FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA X GERCY ALVES MARTINS X IVANI BEDONI MARQUES X ANDREA DE OLIVEIRA FRIAS X ROBERTO DE OLIVEIRA FRIAS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 298/301), confirmada pelo acórdão de fls. 313/318, que julgou procedente o pedido da autora para condenar a executada a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora aplicando as taxas de juros progressivos conforme

previstas na Lei nº 5.107/66 observando-se a prescrição trintenária, ou seja, anteriormente 02/07/1979 e condenou a executada ao pagamento dos honorários advocatícios. Intimada, a CEF informou o cumprimento da sentença, conforme extratos anexados (fls. 332/344), comprovando o crédito efetuado na conta vinculada do FGTS da exequente e o depósito judicial relativo aos honorários sucumbenciais. A exequente concordou com os valores creditados em sua conta vinculada, bem como requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial (fl. 350). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 332/344 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito realizado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora referente à taxa progressiva de juros, bem como em relação ao pagamento de honorários advocatícios e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial de fl. 344 devendo para tanto o patrono do exequente comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada, mediante apresentação do CPF e RG. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013292-46.2012.403.6100 - DAVI PEDROSO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0006934-31.2013.403.6100 - ELISE GASPAROTTO DE LIMA (PR055412 - ROGERIO LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELISE GASPAROTTO DE LIMA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando licença para acompanhamento de cônjuge/companheiro com exercício provisório na Defensoria Pública da União de Cáceres/MT ou em outro órgão ou entidade da Administração Federal Direta, autárquica ou fundacional da cidade de Cáceres/MT, em atividade compatível com seu cargo, por prazo indeterminado e com remuneração, nos termos do artigo 84, parágrafo 2º, da Lei 8.112/90 c/c artigo 226, caput e 3º e 1º, III, da CF/88. Junta procuração e documentos às fls. 15/107. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas à fl. 108. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 113). Às fls. 117/222, a autora apresentou cópia integral do procedimento administrativo. Devidamente intimada, a União se manifestou às fls. 227/270 aduzindo o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da ação, a ausência da verossimilhança da alegação por não haver lei que ampare a pretensão e, ainda, ausência de dano irreparável ou de difícil reparação. Afirma que a hipótese legal trata de deslocamento de servidor público que não é o caso do cônjuge da autora, pois este não foi removido e sim nomeado em cargo público de Procurador da República. Relata que a autora também fundamenta seu pedido no art. 84, 2º, da Lei 8.112/90 e, novamente, o dispositivo indicado trata da hipótese de deslocamento de servidor público e não abrange o caso de seu cônjuge, pois este foi nomeado originariamente para cargo público de Procurador da República. Assevera que ao prestar concurso público para o cargo de Procurador da República, o cônjuge da autora sabia, previamente, que sua posse poderia acarretar o rompimento da unidade familiar e, portanto, assumiu o risco desta decisão pessoal, não se tratando de dano causado por algum ato estatal e muito menos por ato ilegal estatal porque o ato de nomeação não se reveste de ilegalidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 271/273, vº. A União contestou o feito às fls. 276/375, aduzindo, preliminarmente, o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da ação. No mérito, sustentou o não cabimento de dano ao núcleo familiar-rompimento previsto pelo companheiro da autora; que a previsão legal indicada não ampara o pedido da autora (artigo 84, parágrafo 2º, da lei nº 8.112/90). Sustentou estar a Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade disciplinado no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Em petição de fl. 378 a autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A União concordou com o pedido de extinção do feito com a condenação das custas e honorários advocatícios com fundamento no princípio da causalidade. Vieram os autos conclusos. Diante do pedido de desistência da presente ação, e a concordância das partes, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 378 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% do valor atribuído a causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009865-07.2013.403.6100 - SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI E SP168878 - FABIANO CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada originalmente perante a 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, por SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA, em face da BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM E COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, objetivando a anulação do débito consubstanciado na multa aplicada no processo administrativo ordinário nº. 07/2010, bem como das multas decorrentes dos fatos expostos na inicial. Aduz a autora, em síntese, que em 31/08/2010 a BSM instaurou processo administrativo com o objetivo de averiguar supostas irregularidades em sua atuação, bem como na da empresa Time Investimentos Ltda. ME e seus sócios. Informa que, conforme termo de acusação, a empresa Time prestou serviços de distribuição e mediação de títulos mobiliários à SLW, e que todos os clientes cadastrados através de tal empresa foram lesados pelo seu sócio, Diego Vallory Peres, que recebeu dos investidores, através da relação de absoluta confiança que mantinham, poderes irrestritos para administrar suas respectivas carteiras de investimentos, contrariando a regulamentação do mercado. Afirmo que nos autos do procedimento administrativo constam evidências de que Diego geria as carteiras realizando múltiplas operações nos mercados à vista, com o objetivo principal de maximizar os ganhos que auferia através da taxa de corretagem que incidia sobre as operações, escondendo, por conseguinte, os ruinosos resultados advindos de tais operações, através de relatórios contábeis e saldos de contas de investimentos maquiados. Relata que a própria BSM, quando da análise de 31 procedimentos instaurados pelos investidores contra a autora, com o objetivo de reaver os prejuízos sofridos, julgou improcedentes os pedidos por entender que os investidores tinham total ciência e concordância com os investimentos realizados em seus nomes. Aduz que, entretanto, no curso do procedimento administrativo instaurado contra si, a BSM entendeu que a autora teria conhecimento das práticas ilegais realizadas pelos agentes Diego e Matheus, permitindo a continuidade das operações, o que levou à sua acusação por violação de dispositivos regulamentares. Assevera que, não obstante a acusação que lhe foi imposta, em nenhum momento deixou de cumprir com seu dever de supervisão, inquirindo constantemente os agentes autônomos Diego e Matheus acerca dos saldos devedores apresentados pelos clientes, bem como encaminhando regularmente relatórios descritivos das operações realizadas aos investidores, demonstrando a estes o verdadeiro resultado das operações. Sustenta que apesar das provas produzidas, em 09/08/2012 foi proferida decisão pela 5ª Turma do Conselho de Supervisão da BSM, condenando-a ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 500.000,00, com fundamento no art. 30, 1º, I do Estatuto Social da BSM. Afirmo ainda que, inconformada, interpôs recurso administrativo ao Pleno do Conselho de Supervisão, ao qual foi negado provimento em 22/11/2012. A autora procedeu à juntada da guia comprobatória de depósito em conta à disposição do juízo, no valor de R\$ 500.000,00 (fls. 1164/1165). Às fls. 1167/1169, foi proferida decisão pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, determinando a inclusão da Comissão de Valores Mobiliários no polo passivo da ação, uma vez que a ela cabe, em última análise administrativa, a anulação de decisão administrativa proferida pela Bovespa, nos termos do art. 68 da Resolução nº 2690/00, bem como a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Federal, tendo em vista que a CVM é entidade autárquica vinculada ao Ministério da Fazenda, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o que atrai a aplicação do art. 109, inc. I da Constituição Federal. Às fls. 1180/1181 foi expedido mandado de levantamento judicial em favor da autora no valor de R\$ 500.000,00. Redistribuído o feito a este Juízo, foi proferido despacho à fl. 1646, determinando à autora o recolhimento das custas judiciais em agência da CEF, bem como a substituição das provas documentais apresentadas para o formato digital, o que foi cumprido às fls. 1647/1649. Depósito judicial à fl. 1650. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 1651/1652. Devidamente citada, a Ré BM&F BOVESPA BSM interpôs o Agravo de Instrumento nº 0017797-13.2013.4.03.0000, com pedido de efeitos suspensivos (fls. 1690/1710) contra decisão que deferiu a antecipação de tutela. Às fls. 1717/1750 apresentou contestação sustentando que houve negligência e manifesta falha de supervisão dos agentes autônomos de investimentos, que praticaram diversos atos de administração irregular de carteira dos investidores clientes da referida Corretora, ora autora. Aduz que pelos artigos 2º e 17 da Instrução CVM nº. 434/06, as sociedades corretoras têm responsabilidade pela atuação dos agentes autônomos, sendo sujeitas às punições cabíveis em caso de transgressão às normas, dentre elas a multa. Alega que o Processo Administrativo nº 07/2010 respeitou os princípios da ampla defesa e contraditório e que diferia das 31 reclamações perante o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (procedimento administrativo diverso), pois estas, como apresentadas por investidores, foram julgadas improcedentes, já que tais investidores conferiram mandato à Time para que administrasse suas carteiras. Alega a ilegitimidade passiva da CVM e consequente incompetência da Justiça Federal, já que tal órgão da autarquia não atua em grau recursal nos Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela BSM. Defende que a multa

aplicada no caso atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, já que foi de caráter pedagógico e não impossibilitou atividades da autora. Por fim, pede a revogação da tutela antecipada por motivos de direito e pela insuficiência do valor depositado nos autos, e a improcedência da presente ação. Junta documentos às fls. 1751/1927. A ré COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM apresentou contestação às fls. 1933/1966 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que não interveio no Processo Administrativo nº. 07/2010, mesmo porque não é sua função, lembrando que na petição inicial não há pedido dirigido à CVM, sendo que, se participasse de tal procedimento estaria ferindo o princípio da legalidade, além de que, tal procedimento tem caráter privado. Aduz que não há nem recurso administrativo nesse caso para a CVM, conforme disposto no artigo 49, 3º da Instrução CVM nº. 461/07. Sustenta a irresponsabilidade do Estado para responder por atos normativos de caráter geral e abstrato. No mérito, defende a responsabilidade da corretora, ora autora, nos moldes da outra ré. Junta documentos às fls. 1967/1982. O pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento foi indeferido à fl. 1988. Houve réplica às fls. 1993/2012, em que a autora reafirma a ilegitimidade passiva da CVM na presente lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a anulação do débito consubstanciado na multa aplicada no processo administrativo ordinário nº. 07/2010, bem como das multas decorrentes dos fatos expostos na inicial. Impõe-se, diante da manifestação da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, autarquia federal, a apreciação judicial sobre a admissibilidade da tramitação do processo na Justiça Federal, posto isto somente ser possível se configurada uma das hipóteses do Art. 109 da Constituição Federal. Portanto, primeiramente, cumpre examinar a efetiva existência de legítimo interesse jurídico da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM para figurar no polo passivo da demanda. Se reconhecido, firmada ficará a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa; se inexistente, a lide, por configurar simples litígio entre particulares, imporá, em razão disto, o retorno do processo à Justiça Estadual Comum para julgamento. A este respeito, anota THEOTÔNIO NEGRÃO: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189) (CPC e Legislação Processual em Vigor, Edição. RT, SP, 1994, 22ª edição, p. 34). No caso dos autos, a própria ação foi proposta tão somente em face da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (BSM). A inclusão da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM no feito foi determinada em decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Justiça Estadual, fundamentada no artigo 68, da Resolução nº 2690/00 que trata da competência da Comissão dos Valores Imobiliários. Tanto a autora como o réu afirmam ser a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Isto porque a autora se insurge contra a multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) imposta em processo administrativo ordinário - PAD nº 07/2010 da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados- BSM. Examinando os autos (doc.1-digitalizado) verifica-se que referido processo administrativo foi instaurado pelo Diretor de Autorregulação da BSM em face da autora, da Time Investimentos Ltda. ME, e seus sócios, Diego Vallory Perez e Matheus Caliman em razão de fatos e elementos de autoria e infração apurados em 31 Reclamações perante o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP) por investidores (reclamantes). Referido processo culminou em recurso ao Pleno da BSM que concluiu pela manutenção da decisão proferida pela Turma 5, do Conselho de Supervisão da BSM, em sessão de julgamento realizada em 09/12/2010 mantendo-se a multa ali fixada R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Somente a BSM, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria que será afetada pela sentença uma vez que é ela quem tem interesse em defender a exatidão da multa que foi imposta à autora. Desta forma, resta evidenciada a inexistência do interesse da CVM no feito, razão pela qual deve ser excluída da lide e o processo encaminhado à Justiça Estadual para julgamento. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, diante do desinteresse da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM para intervir neste feito, excludo-a da lide e, com relação a ela JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual de onde provieram. Determino que o depósito judicial efetuado à fl. 1650 seja colocado à disposição do Juízo Estadual da 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, (autos nº 1008653-14.2013.8.26.0100), devendo a Caixa Econômica Federal proceder a respectiva transferência. Custas ex lege. Honorários indevidos por ausência de sucumbência autorizadora. Ao SEDI para baixa da distribuição e devidas providências. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011202-31.2013.403.6100 - MARIA ZULMIRA GONCALVES RIBEIRO ARAUJO X LAUDENILSON SILVA DE ARAUJO (SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
MARIA ZULMIRA GONÇALVES RIBEIRO ARAÚJO E LAUDENILSON SILVA DE ARAUJO, devidamente qualificados na inicial, propõem a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando: 1) o recálculo dos encargos mensais, a revisão das cláusulas

contratuais (primeira à quinta e nona, décima segunda, décima terceira, parágrafo sexto, décima quinta, décima nona, vigésima/vigésima primeira, vigésima sexta); 2) a revisão do saldo devedor do financiamento, com a aplicação do INPC em substituição à TR, tão somente nos períodos de menor evolução daquele em relação a este, com exclusão da capitalização de juros, abatendo-se a parcela para posterior atualização do saldo devedor; 3) sejam os juros remuneratórios limitados ao percentual de 10% (dez por cento) a.a; 4) assegurar a restituição em dobro do quanto pago a maior, em espécie, ou como pedido sucessivo, o direito de compensação dos valores pagos a maior a título de prestação, com encargos mensais vencidos, vincendos e saldo devedor, bem com as importâncias indevidamente pagas a título de taxas de risco e de administração; 5) sejam afastados do débito juros moratórios e multa contratual; 6) declaração, de forma incidental, do controle de constitucionalidade, evidenciando como não recepcionados pela Carta Política os artigos 31 a 38 do Decreto Lei nº 70/66; 7) que a ré seja condenada, por definitivo, a não inserir o nome do autor junto aos órgãos de restrições bem como a não promover informações à Central de Risco do BACEN sob pena de pagamento da multa evidenciada em sede de pedido de tutela antecipada. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 29/52. Atribui à causa o valor de R\$ 48.595,16 (quarenta e oito mil quinhentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 63. Pelo despacho de fl. 63 foi determinado esclarecimentos pela autora quanto ao polo ativo da presente ação, se a Caixa Econômica Federal ou a Caixa Consórcios S.A., tendo em vista tratem-se de pessoas jurídicas distintas. A autora, em petição de fl. 64 informou que propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal-CEF. A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 70/101), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A Caixa Consórcios S/A., embora não tenha sido citada, apresentou contestação (fls. 102/149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal pois o contrato objeto da ação, qual seja, Minuta de Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Com Alienação Fiduciária Em Garantia- Caixa Consórcios S.A., juntado aos autos às fls. 30/38 foi firmado entre a autora e a Caixa Consórcios S.A. Conforme informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 73/74 o nome, o código e a descrição da natureza jurídica de ambas as pessoas jurídicas são distintos, sendo a Caixa Econômica Federal empresa pública e a Caixa Consórcios S.A. sociedade anônima fechada. A autora afirmou em petição de fl. 64 que propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal-CEF. Desta forma, a autora é carecedora da ação por ilegitimidade passiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015310-06.2013.403.6100 - LUIZ SILVA FERREIRA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária objetivando a condenação da ré a proceder o crédito na Conta Vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, nos índices de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%, incidentes sobre o valor da conta nesses períodos refazendo-se também o cálculo das atualizações futuras. Junta procuração e documentos às fls. 17/30. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de fl. 34 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos comprovação da opção ao FGTS ou vínculo empregatício nos períodos pleiteados de janeiro de 1989 e abril de 1990. Em petição de fl. 38, o autor apresentou pedido de desistência da ação. É o relatório. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida (fls. 38), para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025411-78.2008.403.6100 (2008.61.00.025411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019548-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019548-0)) TOPOROVSKI DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL E SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados por TOPOROVSKI DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a redução do valor que lhe está sendo cobrado em ação de execução de título extrajudicial, autos nº 2008.61.00.019548-0. Alega, preliminarmente, que a embargante teve sua falência decretada pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais em São Paulo. No mérito, sustenta a existência de excesso de execução diante da cobrança de juros sobre juros e outras taxas. Com a inicial junta procuração e documentos às fls. 04/11. Pelo despacho de fl. 13 foram arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor da execução. À fl. 19 foi certificado que os presentes embargos à execução foram distribuídos tempestivamente. A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação aos Embargos

à Execução (fls. 24/28). Diante da falência da embargante comprovada às fls. 07/11 foi determinado (fl. 31) a regularização do polo ativo da ação bem como a representação processual nos termos do artigo 12, inciso III, do Código de Processo Civil. A embargante não se manifestou (fl. 31, vº). Novamente foi determinado à embargante o cumprimento do despacho de fl. 31, sob pena de extinção (fl. 32). A embargante requereu, em petição de fl. 87, a suspensão da execução nos termos do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05 tendo em vista a universalidade do juízo falimentar. Pelo despacho de fl. 51, diante da nomeação de administrador judicial (Fernando Luiz Cavalcanti de Brito) comprovada nos extratos trazidos aos autos às fls. 41/50 cumpra a embargante o despacho de fl. 31 regularizando sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. A embargante peticionou esclarecendo que sua representação processual, na condição de empresa falida está devidamente regularizada conforme documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 103 da Lei de Falências. Por fim, o despacho de fl. 54 determinou à embargante sua regularização processual esclarecendo que a massa falida é representada pelo síndico, atual administrador judicial, o qual deverá assinar o instrumento de mandato e, ao falido caberá a fiscalização da administração da falência de acordo com o artigo 103 da Lei Falimentar. À fl. 55, despacho para a embargante cumprir o despacho de fl. 54 sob pena de extinção. Os autos foram convertidos em diligência para audiência de tentativa de conciliação (CECON-SP), porém, embora devidamente intimada (fl. 62) a embargante não compareceu (fl. 62, vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, ressalto que, mesmo após o oferecimento da contestação, pode o juiz determinar que se emende a inicial quando faltar documento indispensável à propositura da demanda (STJ 1ª Turma, REsp 628.463-AgRg, Min. Francisco Falcão, DJU 29/03/2007). No caso dos autos, após a contestação, a embargante, embora devidamente intimada, não cumpriu os despachos de fls. 31 e 54 que determinou a emenda da inicial para a regularização da sua representação processual, esclarecendo que a massa falida é representada pelo síndico, atual administrador judicial, o qual deverá assinar o instrumento de mandato. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, inclusive com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante da ausência de valor à causa, atribuo o mesmo valor da execução, ou seja, R\$ 23.711,96 (vinte e três mil setecentos e onze reais e noventa e seis centavos). Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000250-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIONISIO CARLOS DOS SANTOS (SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP320780 - BRUNA SINISGALLI)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0018584-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA BARROSO MARTINS (SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES E SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

CAUTELAR INOMINADA

0017393-92.2013.403.6100 - GIANNINA AGUGGIA SIGNORELLI - ESPOLIO X SANDRA LUIZA SIGNORELLI ASSALI(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GIANNINA AGUGGIA SIGNORELLI- ESPÓLIO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMETAR-ANS, objetivando determinação para o desbloqueio do imóvel situado à Rua Humberto I, nº 196 - apto. 24, em razão de sua impenhorabilidade, para que o espólio possa vendê-lo e cumprir suas obrigações. Fundamentando sua pretensão, alega o espólio autor que a Sra. Giannina foi contratante dos serviços da Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas - AACL pelo período de 12/12/1984 até o seu falecimento (13/08/2012), sendo que em 08.12.2009 foi convidada para compor o Conselho Deliberativo da referida associação, cujo mandato, com duração de três anos, iniciou-se em 11.01.2010. Esclarece que em 11.04.2012 a associação foi intimada pela ANS sobre a instauração de regime de direção fiscal, visando sua liquidação extrajudicial e a alienação de sua carteira de associados. Em razão disto, a ANS por simples ato administrativo, indisponibilizou os bens de todos os membros do conselho deliberativo da associação. Sustenta ainda o espólio autor: que o ato de indisponibilidade de bens determinado pela ANS viola os princípios do contraditório e da ampla defesa; que a Sra. Giannina nunca gerenciou ou foi ordenadora de despesas da Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas; que o imóvel sobre o qual recaiu a indisponibilidade dos bens é impenhorável, por se tratar de bem de família; que necessitando de recursos para pagar despesas hospitalares e de sepultamento da Sra. Giannina, requereu e obteve alvará para a venda do imóvel, expedido pelo Juízo do inventário; que o apartamento foi vendido, porém, a escritura não foi lavrada, ocasião em tomou conhecimento da indisponibilidade dos bens. Esclarece a parte autora que a presente ação se trata de cautelar preparatória, sendo que irá ajuizar ação visando a declaração do direito de não ter o seu patrimônio colocado em indisponibilidade pela ré. Informa ter proposto anteriormente perante o Juízo da 24ª Vara Federal ação cautelar com pedido de liminar objetivando o desbloqueio dos bens indisponibilizados administrativamente pela ANS sendo que, na sentença proferida, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, sendo determinado que o procedimento adequado está previsto nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/33). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 34. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juízo da 4ª Vara Federal e, diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, foi solicitado pelo Juízo peças processuais correspondentes dos autos que tramitaram no Juízo da 24ª Vara Federal. Pelo despacho de fl. 39, com o exame das cópias da petição inicial e sentença de extinção juntadas aos autos, foi determinada a remessa dos autos para redistribuição da presente ação à essa 24ª Vara Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, verifica-se que o espólio autor pretende seja determinado o desbloqueio do imóvel situado à Rua Humberto I, nº 196 - apto. 24, em razão de sua impenhorabilidade, possibilitando a sua venda, para que possa cumprir suas obrigações. O pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo do exame de eventual discussão acerca da indisponibilidade dos bens na ação principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. Oportuno enfatizar que o ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes (STJ, RMS 27054, DJe 13.10.2009, Min. Arnaldo Esteves Lima). DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela

ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal, nos termos do artigo 267, VI, da lei processual. Custas pelo requerente. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0019166-75.2013.403.6100 - 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por 707 AUTO-SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL objetivando como provimento liminar a expedição de ofício ou qualquer outro documento válido ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para que o mesmo se abstenha de realizar o protesto no valor de R\$ 6.538,25 (seis mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) e, ao final, requer a procedência da ação com a sustação definitiva do protesto realizado pela requerida independente de caução. Alega que em 24/05/2012 foi lavrado o Auto de Infração do Ministério do Trabalho por deixar a requerente de conceder a alguns empregados descanso semanal remunerado, com fundamento no artigo 67, da CLT. Informa ter apresentado defesa administrativa, porém, o respectivo auto de infração foi julgado procedente. Tendo renunciado ao recurso pagou a multa reduzida no montante de 50% (cinquenta por cento), no entanto, foi surpreendido com sua inscrição na dívida ativa em virtude da falta de pagamento da multa bem como com a intimação do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos informando para pagamento da referida multa. Junta procuração e documentos às fls. 07/20. Atribui à causa o valor de R\$ 6.538,25 (seis mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos). Custas à fl. 26. Em petição de fl. 25, o autor requereu a desistência da ação. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 25 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios pois o réu não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015961-38.2013.403.6100 - OBARO BALDINO SANTOS AWAIKO(SP295853 - FLAVIO LEOPOLDO ARAUJO DE ALMEIDA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. OBARO BALDINO SANTOS AWAIKO, qualificado nos autos, requer a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira uma vez que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal Informa que nasceu no dia 15/02/1983, na localidade de Warri, estado de Delta, Nigéria, filho de pai nigeriano e mãe brasileira, e, desde o ano de 2010 o requerente afirma que reside com ânimo definitivo no Brasil, mais especificamente na cidade de São Paulo, na Av. General Ataliba Leonel, 2655, apartamento 03, Parada Inglesa. Atingida a sua maioridade e preenchendo todas as condições e requisito previsto na Constituição Federal vem manifestar sua vontade de optar pela nacionalidade brasileira. Junta procuração e documentos às fls. 06/36, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Ministério Público Federal (fls. 41), manifestou-se favoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira formulado pelo requerente. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira são os seguintes: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. O requerente nasceu em Warri, Delta, Nigéria, em 15/02/1983, é filho de pai nigeriano e mãe brasileira tendo fixado residência em território nacional com ânimo definitivo. Para demonstrar sua filiação de genitora brasileira, o requerente trouxe aos autos: 1) cópia autenticada de Certidão de Transcrição de Nascimento lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Sé (fls. 10/11); 2) cópia autenticada de Certidão de Registro de nascimento lavrada no Consulado Geral do Brasil em Lagos (fls. 12/13) e, 3) comprovante de situação cadastral no CPF - situação regular (fl. 14), cópia autenticada de seu passaporte (fl. 32) e registro de entrada, RG e CPF (fls. 17/19). Por sua vez, para demonstrar o ânimo definitivo de residir no Brasil juntou cópia do contrato de locação assinado em agosto/2007, em nome de sua mãe, (fls. 15/18), informação da imobiliária no sentido de que a locatária permanece residindo no imóvel (fl. 19), comprovante de pagamento de aluguel (fl. 20), cópias de contas de telefone em nome do requerente de abril a agosto de 2013 (fls. 24/27), cópias autenticadas de folha do passaporte com data de entrada no Brasil (26/05/2010) e de cartão de entrada neste país (fls. 32/33). Conclui-se, desta forma, que o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o feito, HOMOLOGANDO por sentença a presente opção de nacionalidade, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e declarando a nacionalidade brasileira de OBARO BALDINO SANTOS AWAIKO para todos os fins de direito. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das

Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) da Comarca da Capital.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017074-27.2013.403.6100 - MARCO FILIPE RODRIGUES DA CRUZ FIGUEIREDO(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X NAO CONSTA

MARCO FILIPE RODRIGUES DA CRUZ FIGUEIREDO, qualificado nos autos, requer a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira uma vez que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Informa que nasceu no dia 26/06/1977, na República de Portugal, filho de pai português e mãe brasileira, e, desde o ano de 2012 o requerente afirma que reside com ânimo definitivo no Brasil, mais especificamente na cidade de São Paulo, na Rua Demóstenes, nº 471, apartamento 73, Bairro Campo Belo, junto com a brasileira Marcela Teixeira de Oliveira, com quem se casou em 27/05/2013. Atingida a sua maioridade e preenchendo todas as condições e requisitos previstos na Constituição Federal vem manifestar sua vontade de optar pela nacionalidade brasileira. Junta procuração e documentos às fls. 08/29, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas à fl. 30. O Ministério Público Federal (fls. 36/37) manifestou-se favoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira formulado pelo requerente. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira são os seguintes: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. O requerente nasceu em Portugal, em 26/06/1977, é filho de pai português e mãe brasileira tendo fixado residência em território nacional com ânimo definitivo. Para demonstrar sua filiação de genitora brasileira, o requerente trouxe aos autos: 1) cópia autenticada de seu certificado de assento de nascimento expedido pela Conservatória do Registro Civil de Viseu com certificação do Consulado Brasileiro de Lisboa (fls. 12/14); 2) cópia autenticada de Certidão de Nascimento de sua genitora lavrado pelo 11º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Rio de Janeiro/RJ (fl. 15). Por sua vez, para demonstrar o ânimo definitivo de residir no Brasil juntou cópias autenticadas de contas de telefone, gás e luz, constando o endereço declarado na inicial (fls. 16/18); cópia autenticada de certidão de casamento celebrado entre ele e Marcela Teixeira de Oliveira em 27/05/2013 (fl. 19); cópia autenticada de contrato de trabalho assinado com a empresa VETEC ENGENHARIA LTDA em 14/01/2013 (fls. 20/21) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 22/24). Conclui-se, desta forma, que o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o feito, HOMOLOGANDO por sentença a presente opção de nacionalidade, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e declarando a nacionalidade brasileira de MARCO FILIPE RODRIGUES DA CRUZ FIGUEIREDO para todos os fins de direito. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) da Comarca da Capital. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029618-77.1995.403.6100 (95.0029618-7) - FERNANDA MOREIRA FERREIRA X LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA X WANDA POMPEU GERIBELLO X JEANETE ZEIDO X MILTON CHOIFI X MARIA ODETE ARAUJO CORTEZ X MANUEL CORTEZ MOIRON - ESPOLIO(SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MOREIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WANDA POMPEU GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X JEANETE ZEIDO X UNIAO FEDERAL X MILTON CHOIFI X UNIAO FEDERAL X MARIA ODETE ARAUJO CORTEZ X UNIAO FEDERAL X MANUEL CORTEZ MOIRON - ESPOLIO(SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE)

Trata-se de execução do acórdão (fls. 131/132) que reformou a sentença a quo extinguindo o feito sem resolução do mérito, julgando os autores carecedores da ação e invertendo o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. A União trouxe aos autos os cálculos de liquidação (fls. 185/187). Os executados depositaram o valor devido (fl. 246). A União Federal concordou com o valor depositado (fl. 218). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda o valor depositado em favor da União Federal (código 2864). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0022330-39.1999.403.6100 (1999.61.00.022330-7) - ICONE EDITORA LTDA X ICONE EDITORA LTDA - FILIAL(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X ICONE EDITORA LTDA X INSS/FAZENDA X ICONE EDITORA LTDA - FILIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 234/247, que julgou a ação ordinária improcedente, condenando a autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. A exequente informou em petição de fl. 389 que deixaria de executar o valor da verba honorária, com fulcro na Lei nº 11.033/2004, que alterou o 2º da Lei nº 10.522/2002, dispensando a execução de honorários de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. De acordo com os cálculos de liquidação apresentados pela União (fls. 370/372) o valor atualizado, até novembro de 2012, da verba honorária devida pela executada é de R\$ 416,18 (quatrocentos e dezesseis reais e dezoito centavos), razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Desta forma, diante da manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 389, de rigor a extinção da presente execução ante a falta de interesse processual em seu prosseguimento. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004810-61.2002.403.6100 (2002.61.00.004810-9) - JOSE MONTEIRO DA ROCHA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MONTEIRO DA ROCHA

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido pelo Eg. TRF/3ª Região (fls. 103/104vº), que julgou improcedente o pedido formulado nos autos e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu, em petição de fls. 114, a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 115/116), bem como a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 497,45, atualizada até 10/2012. Intimado, o executado não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 123vº. Ciente, a União Federal (Fazenda Nacional), por meio de sua Procuradora, informou que deixaria de executar o valor da verba honorária, com fulcro na Lei nº 11.033/2004, que alterou o 2º da Lei nº 10.522/2002, dispensando a execução de honorários de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (fl. 126). É o relatório. De acordo com os cálculos de liquidação apresentados pela União (fls. 115/116) o valor atualizado, até outubro de 2012, da verba honorária devida pela executada é de R\$ 497,45, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta forma, diante da manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 126, de rigor a extinção da presente execução ante a falta de interesse processual em seu prosseguimento. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0017712-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017712-8) - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP152058 - JOSE

BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 204/207 vº, que julgou improcedente o pedido do autor de revisão de prestações, saldo devedor, alterações de cláusulas contratuais e repetição de indébito relativos a contrato do Sistema Financeiro de Habitação e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. A exequente requereu o cumprimento da sentença trazendo memória de cálculo (fl. 210) e a intimação dos executados para pagamento do débito no montante de R\$ 504,06 (quinhentos e quatro reais e seis centavos) atualizado até dezembro de 2009. Diante do silêncio do executado, a CEF requereu expedição de mandado de penhora e avaliação para dar cumprimento à sentença (fls. 221), o que foi indeferido determinando-se a intimação pessoal do executado (fls. 222) cuja diligência foi negativa (fls. 227). A CEF peticionou requerendo penhora on-line das contas-correntes do executado via BACENJUD às fls. 233, que foi indeferido às fls. 239 por não ter o exequente esgotado todos os meios possíveis para localização do executado. Restando infrutífera a localização do executado, a CEF reiterou o pedido de penhora on-line via BACENJUD no valor de R\$ 562,33 (quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), referente ao valor atualizado da condenação em honorários somados à multa de 10% sobre o valor. Foi deferida a penhora via BACENJUD em despacho de fls. 257 e procedida a penhora às fls. 258/259vº no valor de R\$ 562,33 (quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos). Juntado aos autos o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e transferência dos valores bloqueados. (fls. 258/259vº). Vieram os autos conclusos para extinção. É o relatório. Diante dos valores bloqueados através de bloqueio on line pelo Sistema BACENJUD nos termos do julgado, de rigor a extinção da presente execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, na pessoa do advogado Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, com poderes para receber e dar quitação (fls. 218/219), referente à quantia de R\$ 562,33 (quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), depositado na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 00310512, conforme transferência de depósito (fls. 259/259, vº e 261). Após o trânsito em julgado, compareça o advogado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0022470-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022470-4) - RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X LUCIMAR AMORIM SOUSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR AMORIM SOUSA X RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR AMORIM SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 190/195, mantida pelo acórdão de fls. 250/25, que julgou improcedente o pedido do autor de inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-lei 70/66 e anulação da execução extrajudicial fundada no respectivo Decreto-lei. Reputou o autor litigante de má fé impondo-lhe o pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. A exequente requereu o cumprimento da sentença trazendo memória de cálculo (fl. 255) e a intimação dos executados para pagamento do débito no montante de R\$ 402,64 (quatrocentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até maio de 2012. Os executados manifestaram-se à fl. 257 informando que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento da multa por litigância de má fé, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de fl. 258 foi esclarecido que a multa de litigância de má fé não é abarcada pela assistência judiciária gratuita podendo ser executada pela credora. Deferida a penhora on line através do Sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas dos executados (fl. 268). Juntado aos autos o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 270/271) e transferência dos valores bloqueados (fls. 283). A Caixa Econômica Federal, em petição de fl. 289, informou que os valores bloqueados pelo BACENJUD são suficientes para suprir os montantes devidos pelos executados e requereu a expedição de alvará de levantamento das quantias postas à disposição do Juízo. É o relatório. Diante dos valores bloqueados através de bloqueio on line pelo Sistema BACENJUD nos termos do julgado, de rigor a extinção da presente execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, na pessoa do advogado Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, com poderes para receber e dar quitação (fls. 285/286), referente à quantia de R\$ 402,64 (quatrocentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), depositado na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, ID072013000010039774, conforme transferência de depósito juntada às fls. 283/283, verso. Após o trânsito em julgado, compareça o advogado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0031862-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031862-0) - JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de APELAÇÃO da EXEQUENTE de fls. 172/179 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 3662

MONITORIA

0030713-25.2007.403.6100 (2007.61.00.030713-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AFTER SALES COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA - EPP

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0022312-66.2009.403.6100 (2009.61.00.022312-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HELENA MARIA DAVOLI(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015407-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDAVIO DE SOUSA LIMA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0024814-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JENECI CORDEIRO DE LIMA PIOVAN

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0022969-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY BEZERRA DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672661-54.1991.403.6100 (91.0672661-5) - JOAO ANTONIO CEBRIAN GARCIA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 261/262: defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0023596-61.1999.403.6100 (1999.61.00.023596-6) - ANTONIO MANOEL DA SILVA X CECILIA MONTIEL X CLARY RAMOS NAGANO X CLAUDIO BEVILACQUA X EURIPEDES JOSE DE MAGALHAES X JOAO KEMITA X JOSE ROBERTO GARCIA X LUCIO MARQUES X LUIZ CARLOS FABRIS X MARIA ESTELA FERNANDES PEREIRA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X SUELI APARECIDA FERRARI CROQUE(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031788-80.1999.403.6100 (1999.61.00.031788-0) - JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE ARLINDO DE OLIVEIRA X ADAO JOSE DE BRITO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 375/376, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033965-41.2004.403.6100 (2004.61.00.033965-4) - FRORIANO DE SOUSA CARNEIRO X HEITOR LAERT CASTANHEIRA X ROBERTO RAMOS REZENDE X BENEDITA GENEROSA GOMES LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência a parte autora da petição de fls. 318/359, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011798-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011798-4) - MARIA APARECIDA DE ARRUDA X ALFREDO TREMATERRA X ANIZ BUCHDID X DIORIVAL FURLANETO X FRANCISCO JOSE KRUTZLER X IRANDI DUTRA X MARIA MADALENA DA SILVA X PAULO RUBIO MOREIRA X SANDRA ANTONIO LOURENCO X SONIA MARIA BASTOS BUCHDID(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Requeira a CEF O que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012296-82.2011.403.6100 - EGON EVARISTO FLECK(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 111: defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053195-84.1995.403.6100 (95.0053195-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X JOAO ANTONIO CEBRIAN GARCIA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI)

Ciência à parte Embargada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015060-37.1994.403.6100 (94.0015060-1) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA)

Fls. 128/129 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria o cancelamento e arquivamento em pasta própria dos Alvarás de Levantamento n^{os} 07 e 08/2013. Expeçam-se novos Alvarás de Levantamento à Requerente TOYOBO DO BRASIL IND/TEXTIL LTDA., observados os dados fornecidos à fl. 129. Para tanto, e nos termos da Portaria n^o 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte, em Secretaria, para agendamento de data para retirada dos Alvarás de Levantamento a que faz jus. Com a juntada dos Alvarás liquidados, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040244-34.1990.403.6100 (90.0040244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037502-36.1990.403.6100 (90.0037502-9)) NOVO CLUBE(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X NOVO CLUBE

Manifeste-se o Executado sobre a petição de fl. 474, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0031116-72.1999.403.6100 (1999.61.00.031116-6) - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA

Cumpra a Exequente o segundo parágrafo do despacho de fl. 268, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada. Int.

0033064-49.1999.403.6100 (1999.61.00.033064-1) - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE

FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO

Ciência à parte Exequente do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0044505-27.1999.403.6100 (1999.61.00.044505-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OLIVINO MOREIRA DA SILVA(Proc. IVAIR APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVINO MOREIRA DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0051080-51.1999.403.6100 (1999.61.00.051080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSELI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DOS SANTOS

Fl.121/123: Preliminarmente, apresente a parte Exeçüente planilha atualizada do valor exeçüendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

0051340-31.1999.403.6100 (1999.61.00.051340-1) - JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls., satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0016755-79.2001.403.6100 (2001.61.00.016755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051340-31.1999.403.6100 (1999.61.00.051340-1)) JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls., satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0008183-32.2004.403.6100 (2004.61.00.008183-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA(SP182867 - PAULO SERGIO SAKUMOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0024694-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024694-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista das Declarações à INFRAERO, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int. e Cumpra-se.

0003050-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003050-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PCR PRIVATIVA COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PCR PRIVATIVA COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0015831-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015831-1) - ANTONIO ZANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Fl.s.164/167 - Verifica-se às fls. 136/136 vº que a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela Caixa Econômica Federal foi julgada improcedente, com extinção da execução, nos termos do artigo 475, M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e acolhido o valor apurado pela Contadoria Judicial, com o qual concordaram as partes.Conforme o disposto no artigo mencionado, da referida decisão cabe apelação.No entanto, o exequente, após a retirada do alvará de levantamento, informou, às fls. 156/158, que restam valores a serem pagos a título de remanescentes que correspondem a juros de mora e correção monetária referente ao período de 04/2010 a 08/2013 (período compreendido entre o cálculo e o levantamento) requerendo a juntada da planilha de cálculos atualizada no valor de R\$ 5.911,89 (cinco mil novecentos e onze reais e oitenta e nove centavos).A executada, por sua vez, e, em cumprimento ao despacho de fl.159, ofereceu nova impugnação ao cumprimento de sentença alegando o cumprimento integral da obrigação e que nada mais é devido a exequente diante da ocorrência de preclusão e coisa julgada.Tem razão a executada.Após realizado o depósito judicial, a responsabilidade pela correção monetária e juros é da instituição financeira onde o numerário foi depositado.Efetuada o depósito judicial no valor da execução, cessa a responsabilidade do devedor sobre os encargos da quantia depositada.Os valores pleiteados foram devidamente atualizados conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial desde 02/1989 até 07/2010 (fls.124/127) e depositados pela executada Caixa Econômica Federal por ocasião da apresentação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 72/74) em 07/2010, ou seja, não há que se falar em mora, sendo o alvará retirado pelo exequente em 02/08/2012 (fl. 147).Ressalte-se, para esclarecimento, que sobre os valores depositados incidem correção monetária.Desta forma, indefiro o pedido da exequente de fls.156/158 restando prejudicada a impugnação oferecida pela executada às fls. 164/166.Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada da quantia depositada à fl.167, devendo a mesma comparecer a esta Secretaria para agendamento e indicação do patrono.Intime-se.

0007124-62.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

ACOES DIVERSAS

0029012-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR FERRANTE

Fl.172: Preliminarmente, apresente a parte Exequente planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

Expediente Nº 3667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002057-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO NUNES BARBOSA(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP120066 - PEDRO MIGUEL)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança através da qual a Caixa Econômica Federal (CEF) visa à condenação do réu, REGINALDO NUNES BARBOSA ao pagamento da importância de R\$ 48.790,37 (quarenta e oito mil e setecentos e noventa reais e trinta e sete centavos), atualizada até 31/01/2013, correspondente à contratação de cartão de crédito entre as partes.Citado, o réu arguiu, em preliminar, a ausência de documento essencial, ou seja, o contrato firmado entre as partes.Examinando os autos constata-se que, conforme dados constantes no dossiê judicial (fl. 13 e 38) o réu era titular de dois cartões, nºs 4007.7000.2727.7474 e 5488.2602.4180.7932 bandeira Mastercard e Visa, com data da associação em 19/07/2002.Verifica-se também, pelos extratos juntados aos autos às fls. 14/37 e 39/64, que foram efetuadas compras a crédito pelo réu.No entanto, para que se possa averiguar a exatidão do cálculo efetuado conforme o demonstrativo de débito atualizado é necessário verificar os índices de correção que constam nos respectivos contratos.Desta forma, traga a CEF aos autos os contratos nºs 4007.7000.2727.7474 e 5488.2602.4180.7932 no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0012888-58.2013.403.6100 - TIAGO TESSLER ROCHA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de reiteração de pedido de concessão de tutela antecipada, no qual sustenta o autor que, além da presente ação, cujo objeto recai sobre os contratos de financiamento n°s 012102537340000 (R\$ 3.238,66) e 012102535580000 (R\$ 4.825,45), ajuizou outra ação, que versava sobre compras realizadas com cartão de crédito n° 553655000144308 (n° no SPC 2147483647), que teria sido extinta por este Juízo, por ser considerada igual à presente causa, o que tornaria este Juízo prevento. Assevera que o pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação foi incorretamente indeferido por este Juízo, visto que fundamentada a decisão em restrição discutida em outro processo. Argumenta que se o obstáculo para o deferimento da tutela antecipada era a comprovação do pagamento efetuado sobre o contrato n° 553655000144308, este foi suprido, visto já ter apresentado na outra ação o comprovante de pagamento da parcela referente ao cartão de crédito, o qual reapresenta com a presente manifestação. Diante disto, requereu a concessão de tutela antecipada para que cessem todos os efeitos decorrentes da negativação de crédito dos contratos n°s 012102537340000 e 012102535580000, bem como do contrato referente ao cartão de crédito n° 553655000144308 (n° no SPC 2147483647). Vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar, primeiramente, que no termo de prevenção de fl. 25 não constou qualquer ação ajuizada pelo autor anteriormente a esta. Somente após a decisão de indeferimento de tutela é que o autor noticiou ter ajuizado outra ação, sem sequer indicar o n° do Processo, relativa ao contrato n° 553645000144308, a qual incorretamente afirma ter sido extinta por este Juízo. Diante de tal afirmação, em consulta ao sistema processual informatizado, a Secretaria deste Juízo verificou que o autor ajuizou, além da presente, outras três ações, todas objetivando o cancelamento do apontamento relativo ao contrato n° 553645000144308. Confira-se:- Processo n° 0012900-72.2013.403, distribuído em 22.07.2013 para a 19ª Vara Federal Cível, que determinou a sua remessa ao Juizado Especial Federal em 24.07.2013, sendo redistribuído em 03.09.2013 para a 12ª Vara Gabinete. Em 13.09.2013 foi julgada extinta por ser reiteração dos Processos n° 0040883-25.2013.403.6301 e 0044741-64.2013.403.6301.- Processo n° 0040883-25.2013.403.6301, distribuído em 07.08.2013, para a 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal. - Processo n° 0044741-64.2013.403.6301, distribuído em 07.08.2013, para a 14ª Vara Gabinete no Juizado Especial Federal. Sendo assim, improcede a alegação de que este Juízo extinguiu ação relacionada às compras realizadas com cartão de crédito. Além disto, os documentos apresentados nas ações acima apontadas, notadamente aqueles acostados às fls. 61 e 73, demonstram que em consulta realizada em 05.08.2013 não mais constavam os apontamentos objeto da presente ação no SERASA, razão pela qual caberia a este Juízo, nesta oportunidade, considerar prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação. No entanto, a Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 40.680,00 - equivalente a 60 (sessenta salários mínimos)), o valor dos débitos objetos da presente ação (R\$ 3.2328,66 e R\$ 4.825,45) e a constatação, nesta oportunidade, de que o débito no valor de R\$ 30.156,93 é objeto de outra ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n.º 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0018789-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018720-72.2013.403.6100) GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Dê-se ciência ao réu da redistribuição do feito para este Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo. Tendo em vista que já houve a apresentação de defesa e réplica, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Intimem-se.

0018982-22.2013.403.6100 - SANDOVAL RIBEIRO COSTA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anot-se. Cite-se.

0018985-74.2013.403.6100 - ERNANDES CAIRES CATULE(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anot-se. Cite-se.

0019118-19.2013.403.6100 - VAGNER GILA DE FRANCA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VAGNER GILA DE FRANCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o autor que a sua conta vinculada ao FGTS seja

corrigida monetariamente mediante a utilização do INPC ou IPCA em substituição à TR. Alega que o índice utilizado para corrigir os depósitos fundiários - a TR - não reflete a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Inicialmente cabe-nos observar que a tutela antecipada prevista no Art. 273, I e II do Código de Processo Civil constitui providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição e exige como pressupostos necessários a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado diante de prova inequívoca trazida ao processo e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação provocado pelo trâmite regular do processo. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo ausentes ambos os requisitos. Por reputar a concessão da antecipação de tutela in itinere forte agressão ao due process of law por implicar em despojamento patrimonial do Réu antes que este possa exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratagema para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito do autor, o que ainda não se verifica, incabível a antecipação pretendida. Tampouco se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito posto em discussão pois fundado, basicamente, na utilização do INPC ou IPCA em substituição à TR para a correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura. Ademais, somente a instrução do processo é que irá proporcionar, através do cotejo de elementos informativos trazidos pelas partes, o exato quantitativo percentual devido, resultando ainda non liquet o direito sobre o qual deve obrigatoriamente se fundar a antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se. Intime-se.

0019187-51.2013.403.6100 - LEA VAIDERGORIN RZEZAK(SP105251 - ROSA MARIA C ADSUARA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

0043774-85.2013.403.6182 - NELSON MERICE(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunidade em que a ré deverá esclarecer a este Juízo os fatos e fundamentos jurídicos que justifiquem a inclusão do Sr. Nelson Merice no pólo passivo da ação de execução fiscal nº 98.0542846-0 (0542846-05.1998.4036182), originalmente dirigida apenas em face de Cirumédica S/A e Adhemar Purchio. Cite-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016893-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018000-42.2012.403.6100) KATARINA RODRIGUES VIRGILIO - INCAPAZ X EUNICE RODRIGUES DE SOUZA(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X MARIA BRUNO(SP187539 - GABRIELLA RANIERI)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por KATARINA RODRIGUES VIRGILIO, menor impúbere, representada por sua genitora EUNICE RODRIGUES DE SOUZA requerendo seja recebida a presente exceção para ser reconhecida a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, com a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (SP). Sustenta que a excepta propôs, em outubro de 2012, ação de pensão por morte contra os requeridos (União Federal, Mateus Rodrigues e Katarina Rodrigues Virgilio, esses últimos como litisconsortes passivos), sabendo que seus netos (Mateus e Karina), ainda menores, residiam com a genitora, ora representante legal, no município de Carapicuíba (SP), onde foram citados por carta precatória. Alega que a excipiente Katarina conta com apenas 14 anos de idade, tendo nascido em 08/01/1999, e que pelo disposto nos artigos 98 do Código de Processo Civil, 76 do Código Civil e nas disposições do ECA, o domicílio para propositura de ações contra réu menor de dezesseis anos deve ser o de seu representante legal. Sendo assim, tendo a Subseção Judiciária de Osasco (SP) a competência para receber, processar e julgar as causas que atendem ao município de Carapicuíba (SP), deve ser a ação principal recebida, processada e julgada naquela Subseção Judiciária, já que a excipiente é menor e sua representante legal tem domicílio nesse município. A excipiente junta cópia de certidão de nascimento à fl. 04. A excepta se manifestou às fls. 08/09 alegando que levou em conta, para o endereçamento da ação, o endereço principal da fonte pagadora, União Federal, que se situa no município de São Paulo (SP). Aduz que, portanto, agiu de acordo com o que preceitua o artigo 99 do Código de Processo Civil. Abriu-se vista ao Ministério Público Federal, em virtude de presença de menor no feito, que se manifestou às fls. 11/12 pelo acolhimento da presente exceção de incompetência e pela determinação de remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Osasco (SP). É o relatório

do essencial. Fundamentando, DECIDO. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa ou o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 100). A excipiente pretende acolhimento da presente exceção de incompetência fundamentada no artigo 98 do Código de Processo Civil. O objeto dos autos da ação ordinária nº. 0018000.42.2012.403.6100 consiste na pretensão, pela autora, ora excipiente, de concessão do benefício de pensão por morte devido ao falecimento de seu filho, benefício esse que era recebido pela ora excipiente, Katarina Rodrigues Virgilio, sendo essa, portanto, incluída no polo passivo da demanda. O artigo 98 do Código de Processo Civil preceitua que: Art. 98. A ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante. Deve se salientar que, de acordo com princípios insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente em seu artigo 147, e analisando as normas e princípios processuais civis brasileiros, tem-se, no presente caso, que a regra do artigo 98 do Código de Processo Civil deve prevalecer sobre as regras previstas nos artigos 94 e 99 desse mesmo diploma legal. Desta forma, as regras processuais de competência devem se subsumir aos princípios e regras de proteção à criança e ao adolescente, levando ao entendimento de que acima dos critérios de competência geral e especial, está o valor jurídico de cuidar do direito infante-juvenil de forma a priorizar seus direitos sobre qualquer outro que a ele se contraponha. Assim é, porque a Carta Maior determina. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. REGRAS PROCESSUAIS. GERAIS E ESPECIAIS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA. ADOÇÃO E GUARDA. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO JUÍZO IMEDIATO. (STJ, CC 111.130/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 01/02/2011) Sendo assim, procede a exceção de incompetência arguida pela ora excipiente. DECISÃO Isto posto, independentemente de outras provas, pois desnecessárias, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência relativa determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Osasco, 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapegando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018720-72.2013.403.6100 - GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, em inicial. Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, ajuizada originalmente em 20.06.2013, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, por GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a requerente sustação do protesto de título apresentado ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cotia, consistente em CDA-Inmetro, título nº 798165, emitido em 10.06.2013, com vencimento em 10.06.2013, no valor atualizado de R\$ 10.045,88, protocolada sob nº 0263-17/06/2013-08. Fundamentando sua pretensão, alega a requerente ser integrante do grupo de culinária Vivenda do Camarão, e que em 02.08.2010, foi autuada pelo INMETRO em razão da reprovação de um de seus produtos (Torta de Chocolate Congelado, Sem Marca, em embalagem plástica, exposto à venda) em exame pericial. Sustenta que a ré, após julgar improcedentes a defesa e o recurso administrativo apresentado, inscreveu o valor da multa aplicada em dívida ativa, sendo que a respectiva CDA será protestada, caso não haja a sua sustação preventiva. Assevera não concordar com a autuação, pelo fato de inexistir previsão legal para a aplicação de sanção administrativa neste caso, e, ainda, por faltar atribuição legal ao Inmetro para prever este tipo de infração que, necessariamente, deve decorrer de lei. Esclarece que os argumentos de mérito serão mais bem enfrentados na ação ordinária e que, nos termos do artigo 799 do CPC, depositou em juízo, a título de caução, o valor do título levado a protesto (R\$ 10.045,88). A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/12). Às fls. 13 sobreveio decisão concedendo antecipação de tutela para determinar a sustação de protesto e determinando à parte autora que regularizasse a sua representação processual, bem como apresentasse documento de aviso de protesto e a caução, no prazo de cinco dias. Em petição de fls. 14/16 a requerente apresentou a notificação de protesto e reiterou o pedido de liminar. Em seguida, foi expedido ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cotia/SP comunicando a decisão de sustação de protesto, determinando-lhe que o título deveria permanecer sob sua guarda, até ulterior deliberação. Às fls. 20/35 a requerente apresentou comprovante do depósito judicial realizado (fl. 35), bem como procuração e atos constitutivos da empresa. Em seguida, foi juntado aos autos ofício expedido pelo Banco do Brasil informando o depósito judicial realizado pela requerente. Citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 47/61, instruída com documentos (fls. 62/94), arguindo, preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, defendeu a legalidade da sanção imposta, requerendo a revogação imediata da cautela concedida, retomando-se, assim, os efeitos do protesto. Em seguida, o INMETRO noticiou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração da decisão agravada

(fls. 95/115).Em decisão de fl. 116 o Juízo da 2ª Vara de Cotia manteve a decisão agravada.Réplica às fls. 118/135.Às fls. 136/153 e 154/155 o INMETRO requereu a extinção da medida cautelar, diante do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo nos autos principais, processo nº 1004647-02.2013.8.26.0152, bem como a expedição de ofício ao Tabelião de Cotia para que fosse novamente conferido efeito ao protesto extrajudicial, visto que findos os efeitos da cautela liminar, concedida por juízo absolutamente incompetente. À fl. 156 foi certificado por servidor da 2ª Vara de Cotia que o pedido do INMETRO já havia sido apreciado nos autos principais, razão pela qual deixava de enviar os autos à conclusão, haja vista que naqueles autos já havia sido expedido o ofício requerido. Ato contínuo, os autos foram remetidos para esta Justiça Federal de São Paulo e distribuídos a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível. Às fls. 163/167 a requerente requereu o restabelecimento da liminar de sustação de protesto e apresentou guia comprobatória do recolhimento das custas devidas em face da redistribuição do feito para a Justiça Federal (fls. 168/169).Em seguida, retornou a requerente aos autos para informar que em 14.10.2013 o INMETRO protestou novamente o título da CDA afeto a esta demanda, apesar do valor integral da dívida em questão encontrar-se depositado judicialmente. Ressaltou que tal apontamento vem lhe causando sérios danos e reiterou o requerimento de restabelecimento da liminar outrora deferida. FUNDAMENTAÇÃO No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.No caso dos autos, a requerente ofertou caução, nos termos do artigo 799 do CPC, consistente em depósito judicial no valor de R\$ 10.045,88, visando obter a sustação dos efeitos do protesto de título nº 798165, no valor de R\$ 6.606,60, emitido em 10.06.2013, com vencimento em 10.06.2013, protocolado sob nº 0263-17/06/2013-08, com valor protestado de R\$ 9.310,09.Verifica-se que o valor depositado judicialmente é inclusive superior àquele constante da certidão emitida pelo Tabelião de Protesto (R\$ 9.310,09 - fl. 176), e, ainda, que a requerente ajuizou ação ordinária nº 0018789-07.2013.403.6100, na qual requereu a anulação dos autos de infração nº 1625393 e 1625394, que deram origem ao referido protesto.Reputa-se presente, na circunstância, o periculum in mora representado no protesto de título, cuja efetivação, isto é, o protesto em si, causa danos irreparáveis.Diante disto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar a sustação dos efeitos do protesto do título nº 798165, no valor de R\$ 6.606,60, emitido em 10.06.2013, com vencimento em 10.06.2013, protocolado sob nº 0263-17/06/2013-08, com valor protestado de R\$ 9.310,09.Oficie-se com urgência ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cotia/SP comunicando a decisão deste Juízo. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, a qual servirá de ofício, instruída com cópia desta decisão e do documento de fl. 37, solicitando a transferência do depósito judicial efetuado pelo requerente em 24.06.2013, no valor de R\$ 10.045,88, para conta judicial à disposição deste Juízo, junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência nº 0265. Providencia a Secretaria o desentranhamento da guia de custas de fl. 169, juntando-a aos autos da ação principal (Processo nº 0018789-07.2013.403.6100).Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2405

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014614-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO RICARDO DE JESUS SALVADOR

Diante da notícia do roubo do bem objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 32/36) e da ausência de citação do réu, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

MONITORIA

0006297-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA APARECIDA MARTINS

Fls. 83: À vista da certidão de fls. 64, promova a autora a citação darequerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024904-74.1995.403.6100 (95.0024904-9) - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENCAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 752/766), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo. Int.

0026338-64.1996.403.6100 (96.0026338-8) - REINALDO FRANCISCO MARIANO X ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Recebo a apelação da parte autora (fl. 167), no duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo. Int.

0018831-42.2002.403.6100 (2002.61.00.018831-0) - MARIA DO CARMO ABBATEPIETRO CHAGAS X PAULO MUNIZ CHAGAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Considerando o depósito judicial (fls. 433/434), bem como a apresentação de termo de liberação de garantia hipotecária (fls. 435/440), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo supra, providencie a CEF, a quitação do saldo devedor remanescente através do FCVS, nos termos da sentença de fls. 210/217. Int.

0018004-50.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VALLE VERDE(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CALUNGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MUNICIPIO DE COTIA - SP(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA)
Fls. 314/318: À vista da certidão de fls. 319, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00. Nos termos do artigo 33 do CPC e art. 19, § 2.^a, determino que a parte autora deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente aos honorários periciais fixados. Após, efetuado o depósito, tornem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0008980-27.2012.403.6100 - JORVAN DINIZ NASCIMENTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 106/110. Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0015955-65.2012.403.6100 - ELDO BATISTA DE SOUSA X ELIANA CRUZ DOS SANTOS DE SOUSA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 129/133), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo. Int.

0018816-24.2012.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 129/134), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII,

do CPC. Vista à autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0022644-28.2012.403.6100 - JULIANA RODRIGUES ALVES CALEIRO(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Recebo as apelações interpostas pelos corréus (124/139 e 143/156), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000530-61.2013.403.6100 - MARTA FELIX GATO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 110/119), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003552-30.2013.403.6100 - CARMENLUCI APARECIDA SILVA LOURENCO(SP295647 - DANIELLY PIERRE GOMES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 95/100), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0008349-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-98.2013.403.6100) COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 154/166), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0014716-89.2013.403.6100 - ARMANDO TOBIAS DE AGUIAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente o determinado às fls. 34, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE - ESPOLIO X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Defiro a penhora por termo nos autos do imóvel matrícula nº28017, (descrito na certidão de fls. 1479), consistente no lote de terreno nº10, da quadra A, Loteamento Jardim das Flores, com frente para a Rua 04, na quadra completada pelas Ruas 02, 03 e Avenida Loreto, em Araras, são Paulo, com 260 m2, de titularidade da parte executada, nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC, ficando o executado constituído depositário. Expeça-se o Termo de Penhora e intime-se o executado no endereço de fls. 66. Feita a intimação, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor para registro da penhora na matrícula do imóvel, da qual deverá constar a qualificação do executado, bem como a intimação acerca da penhora executada.

0007625-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE JESUS SANTOS

Fl. 112: Considerando a ausência de veículos cadastrados em nome do executado, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0015435-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo/sem cumprimento dos mandados/cartas precatórias de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 160/161, 166/167 e 177/182), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto aos demais coexecutados citados (fl. 100), dê a exequente regular prosseguimento à execução.Int.

0001895-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FDM NETWORK COM/ E SERVICOS LTDA - ME X DELMA CARDOSO DA SILVA(SP298790 - WALTER BRASIL ANTONIO E SP177397 - RODOLFO APOLINÁRIO DEL PASSO PEDRO)

Fls. 131: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0016857-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APPARECIDA RAMOS

Fls. 66: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente trazer aos autos planilha de cálculo atualizada do valor a ser executado.Decorrido o prazo acima sem manifestação, determino o sobrestamento do feito em Secretaria.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009567-15.2013.403.6100 - SIIM TECNOLOGIA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes (fls. 103/113 e 116/124), no efeito devolutivo.Resposta apresentada pela União Federal às fls. 128/130.Intime-se a Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003625-02.2013.403.6100 - RAIMUNDA EDNA DO CARMO GOMES(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte REQUERIDA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 100,00, nos termos da sentença de fls. 43 e petição de fls. 46, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010737-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SONILDA CHAVES DA SILVA MATIAS

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do mandado de intimação (fls. 40/41), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022385-82.2002.403.6100 (2002.61.00.022385-0) - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA

Intime-se a parte AUTORA, ORA EXECUTADA, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.968,46, nos termos do item 7 da memória de cálculo de fls. 540, atualizada para 08/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC (item 7.1 da memória de cálculo anexa) Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0024126-26.2003.403.6100 (2003.61.00.024126-1) - EUROMODA COML/ LTDA(SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X EUROMODA COML/ LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.099,17, nos termos da memória de cálculo de fls. 475, atualizada para 09/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0017714-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA

Fls. 185: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado. Decorrido o prazo acima sem manifestação, determino o sobrestamento do feito em Secretaria.Int.

0006704-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEONILDO PEDREIRA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEONILDO PEDREIRA DA CONCEICAO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0018228-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMAZEM DOS BALOES COMERCIAL LTDA - EPP(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X DIOGENES GARRETT DE FREITAS(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMAZEM DOS BALOES COMERCIAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES GARRETT DE FREITAS

Fls. 307: Expeça-se ofício ao Ciretran, conforme requerido. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Int.

0019094-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANI DE SOUZA LIMA DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANI DE SOUZA LIMA DE ARRUDA

Apresente a parte autora memória de cálculo atualizada do valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 95.Int.

0007990-02.2013.403.6100 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA

Vistos etc. Providencie a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, mediante a outorga de procuração ad judicium ao subscritor da petição de fls. 290/291, sob pena de desentranhamento da manifestação. No mais, considerando a inércia da executada, certificada à fl. 292, requeira a Exequente (PFN) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio das partes, mantenham os autos sobrestados em Secretaria.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026831-02.2000.403.6100 (2000.61.00.026831-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022616-80.2000.403.6100 (2000.61.00.022616-7)) JOAO AUGUSTO WOJCICKI X ANA RITA FERREIRA VIANA WOJCICKI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito (fls. 437/438 e 621), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0006041-60.2001.403.6100 (2001.61.00.006041-5) - WILLIAM PORTUGAL CORREA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP030532 - JOSE GASPAR DE MOURA FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 567/568. Intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, os índices da categoria salarial, requerido pelo UNIBANCO para o cumprimento da sentença. Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se. Int.

0010333-88.2001.403.6100 (2001.61.00.010333-5) - JOSE APARICIO MIRON(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista que a União não tem interesse na cobrança da verba honorária (fls. 331/332), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0029023-68.2001.403.6100 (2001.61.00.029023-8) - BANCO DIBENS S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDENCIA X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 946. Expeça-se certidão de inteiro teor, contendo as informações solicitadas pelos autores, e intimem-se-os para retirá-la nesta secretaria. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0018389-08.2004.403.6100 (2004.61.00.018389-7) - JOSE ROBERTO NASCIMENTO(SP174106 - IRANEIDE GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, tendo em vista que não há depósito judicial vinculado a este feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição (fls. 117). Int.

0009692-84.2008.403.6317 (2008.63.17.009692-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP184938 - CARLA PALUMBO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista a falta de interesse na cobrança dos honorários advocatícios (fls. 530), comprovada a liquidação dos alvarás números 208, 209 e 210 (fls. 543), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0015994-62.2012.403.6100 - MARLENE FARIA INOUE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595 - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174. Designo audiência de instrução para o dia 04 de dezembro de 2013, às 14h30. Intimem-se por mandado as testemunhas arroladas pela autora (fls. 174), publique-se e, após, remetam-se os autos à PRF para intimação do réu. Int.

0019661-56.2012.403.6100 - SIMONE FERREIRA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 231/232. Dê-se ciência à autora do documento juntado pela CEF, para comprovar o cumprimento da decisão deferiu a antecipação da tutela (fls. 198/199). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003563-59.2013.403.6100 - EOLICA PARACURU GERACAO COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União do despacho de fls. 248 e às partes do valor de R\$ 3.600,00 estimado pelo perito a título de honorários (fls. 249/252), para manifestação em 10 dias. Int.

0009611-34.2013.403.6100 - SONIA MARIA BUENO CALDEIRA FERRAZ(SP248649 - TITO FELICIANO MALTA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SONIA MARIA BUENO CALDEIRA FERRAZ em face da UNIÃO FEDERAL para que seja mantido o custeio integral e exclusivo da internação e do tratamento médico hospitalar demandado pela autora, sem limitação de tempo e de valores para a referida internação e tratamento médico-hospitalar. Da análise dos autos, verifico que há controvérsia entre as partes com relação à necessidade de internação da autora, motivo pelo qual determino, de ofício, a produção de prova pericial para o esclarecimento desta questão, cabendo à autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 19 do CPC, o adiantamento das despesas advindas deste ato. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 68), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para a análise dos quesitos e nomeação de perito. Int.

0012346-40.2013.403.6100 - ERMELINO NUNES PEREIRA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ERMELINO NUNES PEREIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT para que seja anulado o Ato Administrativo que considerou o autor inapto ao desempenho do cargo de carteiro. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 150), a ré informou não ter interesse na produção de mais provas (fls. 151) e o autor requereu a produção de prova pericial médica, em razão da divergência de atestados dados nos laudos produzidos pelas partes. É o relatório, decidido. Tendo em vista que as partes divergem quanto à capacidade do autor para o exercício do cargo de carteiro, defiro a produção da prova pericial médica para o esclarecimento desta questão. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Após, voltem os autos conclusos para a análise dos quesitos e nomeação de perito. Int.

0017162-65.2013.403.6100 - FRANCISCO BOANEGES TAVARES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168. Nada a decidir, tendo em vista o documento juntado às fls. 161. Diante do parecer do Ministério Público Federal (fls. 166), cite-se.

0019418-78.2013.403.6100 - RONILDO SANTOS PRADO(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para juntar o original ou cópia legível da Procuração Ad Negotia (fls. 07), sob pena de extinção do feito. Intime-se, também, o autor para que autentique ou ateste a autenticidade de todas as cópias de documentos juntados com a inicial. Prazo: 10 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012752-61.2013.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI SIENA(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE) X JOSE SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença proferida pelo Juízo Estadual, nos autos da ação de cobrança de despesas condominiais, pelo rito sumário, ajuizada pelo Condomínio Villagio Di Siena em face de José Santana da Silva. Às fls. 38, foi homologado o acordo firmado entre as partes (fls. 35/37). Em razão do descumprimento do acordo por José Santana da Silva, o Condomínio deu início ao processo de execução, tendo sido requisitado o bloqueio on line dos valores existentes nas contas bancárias do mesmo, o que foi feito, apesar de serem insuficientes para pagamento do débito (fls. 57). Foi, também, determinado o bloqueio de um veículo da propriedade do executado (fls. 84/86). Às fls. 95/107, o Condomínio requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da

ação, por ter a mesma adjudicado o bem. Às fls. 108, foi deferido o pedido do Condomínio e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal. O Condomínio comprovou o recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório. Decido. Análise, inicialmente, a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda para afastá-la. Vejamos. Trata-se de execução de acordo homologado por sentença, entre o Condomínio e José Santana da Silva. A matéria envolve questões relacionadas ao acordo de vontades firmado entre tais partes, sem nenhuma participação da Caixa Econômica Federal. A CEF consolidou a propriedade do imóvel, em seu nome, em 16/03/2012, conforme consta da matrícula do imóvel acostada às fls. 98/99. Ou seja, a CEF adquiriu o imóvel muito tempo depois de ter sido realizado e homologado o acordo, eis que este ocorreu em novembro de 2011 (fls. 49/53 e 54). Ora, a CEF não pode participar da execução de sentença por não ter sido parte na ação de conhecimento, mesmo tratando-se de obrigação propter rem, que segue o bem. Com efeito, a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais deve ser verificada na ação de conhecimento, da qual a CEF não fez parte e, por isso, não teve sequer a oportunidade de se manifestar e de se defender. Assim, os efeitos da coisa julgada não podem ser estendidos à CEF e, em consequência, não pode integrar a presente ação executiva. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC nº 200700479955, 2ª Seção do STJ, j. em 01/08/2008, DJE de 01/08/2008, RT vol 877, p. 139, Relatora: Nancy Andrighi - grifei) No mesmo sentido, também, decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CEF. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. É verdade que o adquirente, arrematante ou adjudicante de unidade imobiliária torna-se responsável pelas respectivas cotas de despesas de condomínio, uma vez que se constituem obrigações propter rem. No entanto, in casu, operou-se a coisa julgada, dado que a ação transitou em julgado em relação ao antigo proprietário, não podendo estender seus efeitos à CEF, que não participou do processo de conhecimento. 2. Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da prevalência da coisa julgada sobre a obrigação propter rem, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de execução de sentença proferida em ação de cobrança de cotas condominiais de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal após o trânsito em julgado. 3. Agravo legal improvido. (AI nº 00078088020134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 17/07/2013, Relator: Luiz Stefanini - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Por fim, saliento que, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal. Diante do exposto, tendo em vista que a CEF não possui interesse na solução da presente lide e que a competência em exame é de natureza absoluta, excludo-a, de ofício, do polo passivo da demanda, extinguindo o feito em relação a ela, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em consequência, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a devolução dos autos a 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, da Egrégia Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, para seu regular prosseguimento. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022616-80.2000.403.6100 (2000.61.00.022616-7) - JOAO AUGUSTO WOJCICKI X ANA RITA FERREIRA VIANA WOJCICKI (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores informar o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento do depósito judicial. Após a informação, expeça-se alvará e intime-se o favorecido para retirá-lo nesta secretaria e, comprovado o levantamento do mesmo, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017274-15.2005.403.6100 (2005.61.00.017274-0) - LUIZ CLAUDIO REZENDE EIRAS X SILVIO HELCIO MOREIRA HERREN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ CLAUDIO REZENDE EIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO HELCIO MOREIRA HERREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 207/222. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0003124-24.2008.403.6100 (2008.61.00.003124-0) - ADALBERTO GONCALVES MACHADO X JOAO FELIPE DOS SANTOS FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ADALBERTO GONCALVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FELIPE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 559. Expeça-se alvará em favor do advogado dos autores para o levantamento da verba honorária depositada pela CEF (fls. 556) e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, tendo em vista que a obrigação de fazer foi integralmente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3483

ACAO CIVIL PUBLICA

0012411-79.2006.403.6100 (2006.61.00.012411-7) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Recebo a apelação do requerido, em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520 VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência ao IBAMA e ao MPF da sentença bem como deste despacho. Int.

MONITORIA

0024270-29.2005.403.6100 (2005.61.00.024270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA LUCIA TROTTE MAGALHAES(RJ123334 - CARLOS ALEXANDRE TROTTE MAGALHAES)
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA nº 0024270-29.2005.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: CARLA LUCIA TROTTE MAGALHÃES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, em face de CARLA LUCIA TROTTE MAGALHÃES, visando ao pagamento de R\$ 22.504,68, atualizado até outubro/2005, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 4062.160.0000055-40. A ré foi citada às fls. 26/27, e intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, às fls. 46/47. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à ré (fls. 58). Foi deferida a penhora on line sobre os ativos financeiros da requerida. A requerida se manifestou às fls. 105/107, informando que as partes se compuseram, tendo ocorrido o pagamento integral da dívida. Requereu a extinção do feito. E, às fls. 68/72, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixou de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente decorreu da vontade da parte autora e da parte ré, não há que se falar em sucumbência e, em consequência, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Determino, ainda, o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 86 e 86 verso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035099-98.2007.403.6100 (2007.61.00.035099-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X F P SILVA CONSTRUÇOES - ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

Recebo os embargos de fls. 405/412, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0017365-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAMON MONTEIRO MACHADO - ME X RAMON MONTEIRO MACHADO
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0017365-32.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: RAMON MONTEIRO MACHADO - ME E RAMON MONTEIRO MACHADO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança contra RAMON MONTEIRO MACHADO - ME E OUTRO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 27.016,00, em razão do contrato de abertura de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil nº 734.000007904, firmado em 09/04/2009. Foi expedida precatória para citação dos réus (fls. 195). De acordo com a consulta de processos do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, os réus não foram citados (fls. 197), e, em 12/08/2013, foi enviado correio eletrônico ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória (fls. 198). Às fls. 203/213, a autora alegou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção da demanda, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar. É que a autora informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Saliento que, embora a autora tenha pedido a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso I do CPC, tal dispositivo se aplica ao processo de execução. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 18 de setembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0011053-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUCEMAR JOSE FORNARI
O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 32) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 66), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. O Bacenjud (2013, fls. 70) restou parcial. Às fls. 75, a requerente solicitou a intimação pessoal do requerido sobre o resultado da penhora online, bem como o levantamento dos valores bloqueados não revestidos de impenhorabilidade. Tendo em vista que o requerido não possui procurador constituído nos autos, defiro a intimação pessoal para que o mesmo manifeste-se, no prazo de 15 dias, sobre os valores bloqueados às fls. 70. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016110-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE ANDRADE MATHEUS
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA nº 0016110-05.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALEXANDRE DE ANDRADE MATHEUS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria, em face de ALEXANDRE DE ANDRADE MATHEUS, visando ao pagamento de R\$ 27.692,06, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 003191160000020786, denominado Construcard. O réu foi citado às fls. 71/75. E, às fls. 108, a CEF requereu a extinção do feito, por ter negociado extrajudicialmente com o réu. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixou de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente decorreu da vontade da parte autora e da parte ré, não há que se falar em sucumbência e, em consequência, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019200-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUSTAVO FERNANDES GOMES
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista as decisões de fls. 104/105 e 163/164,

apresente a requerente planilha de débito atualizada, nos termos do acórdão, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0020007-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEUSA DO NASCIMENTO VILELA

Na audiência de conciliação realizada no dia 4 de junho de 2012, houve acordo entre as partes, onde concordaram que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão. Às fls. 44/49, a CEF informou o descumprimento do referido acordo e juntou memorial de cálculo atualizado.Intime-se, a parte requerida, nos termos do artigo 475-J, observando o valor de fls. 47.Int.

0021699-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO NATALIO LICIO(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA n.º 0021699-

75.2011.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS.

142/14626ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 142/146, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição e omissão, uma vez que determinou que, a partir do ajuizamento da ação, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, tendo, assim, alterado o critério de atualização, sem que tenha havido pedido nesse sentido.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 149/152 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de a embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo acolhido em parte os embargos tão-somente para afastar do título executivo judicial constituído os valores referentes à taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência, tendo sido determinado que o cálculo com base no contrato somente fosse feito até o ajuizamento da ação. Assim, a embargante, se entender que a sentença está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuiza Federal

0005501-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALODIA MARIA BARBOSA BRAGA

Ciência a autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 33.Tendo em vista a certidão negativa supracitada, determino as diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro da requerida.Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação.Caso reste negativa a diligência supradeterminada, determino à autora que, no prazo de 15 dias, apresente a pesquisa do endereço nos cartórios de registro de imóveis e, em havendo, apresente o endereço atual da requerida, ou, caso contrário, requeira o que de direito, sob pena de extinção.A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO MANDADO QUE VOLTOU NEGATIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006552-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0006552-43.2010.403.6100EMBARGANTE: FILIP ASZALOSEMBARGADA: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FILIP ASZALOS, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a União Federal ajuizou execução envolvendo o valor de R\$ 343.944,92, referente ao Acórdão n.º 490/2007, apurado no processo de Tomada de Contas Especial TC 700.378/1996-8.Alega que este Juízo é incompetente para análise da presente ação, tendo em vista a existência de conexão com os autos da Ação Civil Pública n.º 96.0030525-0, em trâmite perante a 17ª Vara da Justiça Federal, que visa à devolução, aos cofres públicos, do valor equivalente aos prejuízos patrimoniais e morais à coletividade.Sustenta a nulidade do título executivo por sua ilegitimidade passiva, eis que não tem responsabilidade pessoal pelos alegados desvios, por ter agido em conformidade com os estatutos da OSEC, autorizado pela assembléia geral e pela diretoria da mesma.Acrescenta que a OSEC demonstrou o destino dos

recursos recebidos, tendo a instituição se beneficiado das subvenções sociais e não o ora embargante. Sustenta, ainda, que a ausência de prova pericial, que pudesse atestar a aplicação das subvenções, torna nulo o título executivo, que não tem liquidez, certeza e exigibilidade. Afirma que a auditoria prévia do Tribunal de Contas da União não se confunde com o procedimento pericial. Alega que não cabe a ele a fiscalização do destino dos recursos públicos e que não pode ser responsabilizado pela ausência de tal conduta. Alega, ainda, que as conclusões do TCU não apontam para nenhum desvio efetivo de verbas públicas e que não há prova de que as verbas foram aplicadas fora da instituição. Acrescenta que a União é co-responsável pelas supostas irregularidades, já que a aplicação da subvenção se deu conforme orientação oficial da Comissão Mista do Orçamento. Pede, por fim, que o feito seja extinto por ilegitimidade passiva ou por falta de liquidez do título executivo. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 0022847-92.2009.403.6100 às fls. 74/75, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, bem como o pedido de Justiça gratuita. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para conceder a assistência judiciária ao embargante (fls. 131/137). Posteriormente, foi negado provimento ao mesmo (fls. 281/284). Citada, a União apresentou impugnação aos embargos, às fls. 80/93. Nesta, afirma inicialmente, não existir conexão entre a execução em trâmite perante este Juízo e a ação civil pública mencionada na inicial, não devendo haver a reunião das ações. Alega que o embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução. Sustenta estarem presentes as condições do processo executivo, estando presente a certeza do crédito e sua liquidez. Afirma que ficou incontroverso, no processo administrativo, que o valor recebido a título de subvenção foi desviado dos cofres da entidade e que foi omitido, da escrituração contábil, parte dos recursos provenientes das subvenções. Afirma, ainda, que não ficou comprovado que os recursos transferidos foram aplicados na finalidade a que se destinavam. Sustenta que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, os atos praticados pelo TCU sujeitam-se ao controle jurisdicional somente nos casos de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, o que não é o caso dos autos. Sustenta, ainda, que o embargante não demonstrou, nem perante o TCU, nem perante este Juízo, que houve a correta e integral aplicação dos recursos públicos recebidos. O embargante apresentou as cópias processuais relevantes e cópia do acórdão do TCU e seu trânsito em julgado, como requerido às fls. 74. Às fls. 161, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, requerido pelo embargante. E, às fls. 168, foi determinada a expedição de ofício à 17ª Vara Cível Federal, solicitando cópia do laudo pericial contábil produzido na ação civil pública nº 0030525-18.1996.403.6100. A União Federal juntou, às fls. 172/195, cópia dos acórdãos proferidos pelo TCU sob os nº 490/2007 e 2308/2007, nos autos do processo TC nº 700.378/1996-0. Às fls. 196/270, foi juntada cópia do laudo pericial contábil produzido na ação civil pública nº 0030525-18.1996.403.6100. O embargante manifestou-se, às fls. 273/279, acerca do laudo pericial juntado e requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição ou decadência quinquenal do crédito, tendo em vista que decorreu mais de cinco anos entre a data da transferência da subvenção (21/12/1989 a 27/07/1996) e data em que o processo administrativo foi decidido (28/03/2007). Intimado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em razão do parcelamento do débito discutido nos embargos, o embargante afirmou não reconhecer tal acordo e requereu a extinção do feito em razão da OSEC ter assumido inteira responsabilidade pelo pagamento da dívida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente no acórdão nº 490/2007 do Plenário do Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas Especial TC nº 700.378/1996-0, que condenou, solidariamente, o ora embargante e a OSEC ao pagamento de NCz\$ 500.000,00, acrescido de correção monetária e juros de mora, a partir de 21/12/1989, em razão da irregularidade das contas prestadas. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Vejamos. Inicialmente, verifico que o embargante é parte legítima para figurar no polo passivo dos autos da execução nº 0022847-92.2009.403.6100. Com efeito, à época dos fatos, em dezembro de 1989, o embargante era Diretor Presidente da OSEC e, como tal, responsável solidário pelos atos por ela praticados. Ademais, o embargante não trouxe nenhum elemento capaz de afastar a responsabilidade solidária. Seu afastamento da função de dirigente, em janeiro de 1994, em nada afeta sua responsabilidade, já que os fatos apurados dizem respeito ao ano de 1989, quando o mesmo era Diretor Presidente da Instituição de Ensino. Verifico, ainda, não assistir razão ao embargante ao alegar que o título executivo não se reveste de exigibilidade, liquidez e certeza. É que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União gozam de presunção legal de exigibilidade, liquidez e certeza, consistindo, portanto, em títulos hábeis para o ajuizamento da execução fiscal, desde que não haja prova em contrário. Assim, entendo que o acórdão proferido pelo TCU preenche os requisitos necessários para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCU. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 71, 3º, CF/88. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. HONORÁRIOS. A parte embargante/apelante não demonstrou a existência de irregularidade acerca da cobrança efetuada pela União Federal, sendo que o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível nos termos da Lei nº 6.830/80. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis. (AC nº 200371040026110, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, D.E. de 15/03/2010, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA

UNIÃO. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CF/67 E CF/88. LEI 6.822/80. EX-FUNCIONÁRIO DE EMPRESA PÚBLICA. REPARAÇÃO DO DANO PROVENIENTE DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 1.518 DO CC DE 1916. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Insurge-se o embargante contra a atuação do Tribunal de Contas da União, sustentando que, no caso em tela, exorbitou das suas atribuições, ao condená-lo ao ressarcimento de prejuízos aos cofres da empresa pública PORTOBRAS, e que as suas decisões não podem ser consideradas títulos executivos extrajudiciais. - O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, pelo Tribunal de Contas da União, no exercício da fiscalização financeira e orçamentária da União, em auxílio do controle externo atribuído ao Congresso Nacional, foi previsto nas Constituições de 1967 (art. 71) e de 1988 (arts. 71 e 72). - Nos termos do artigo 1.º da Lei nº 6.822/80, As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva.- Atualmente, a eficácia de título executivo das decisões do Tribunal de Contas da União tem fundamento no artigo 71, 3.º, da Constituição de 1988. (...)(AC nº 94030085568, 1ª Seção do TRF da 3ª Região - Turma suplementar, j. em 19/07/2007, DJU de 30/08/2007, p. 822, Relatora: NOEMI MARTINS - grifei) Afasto, também, a alegação de conexão entre a presente ação e a Ação Civil Pública nº 96.0030525-0, o que, segundo ele, deveria acarretar a extinção da execução. Com efeito, os objetivos das ações são diferentes. Na presente execução, a União Federal, de posse de título executivo, pretende a cobrança de seu crédito, enquanto que, na ação civil pública, se discute eventual ato de improbidade administrativa atribuído aos executados frente às subvenções sociais recebidas de vários Ministérios e, sendo condenados, pretende-se, entre outras coisas, a devolução dos valores desviados dos cofres públicos. Embora se pretenda, em ambas as ações, a devolução ao erário público do numerário apontado como desviado, os valores eventualmente pagos em uma das demandas, se coincidentes, serão abatidos da outra. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. I - A ação civil pública em trâmite perante a E. 12ª Vara Federal de São Paulo tem por objetivo responsabilizar o agravante por eventuais atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, decorrentes do desvio de recursos destinados pela União Federal ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para a construção do fórum trabalhista. Já a execução fiscal tem por fundamento títulos executivos extrajudiciais, abrangidos pelos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, emanados das decisões proferidas pelo E. Tribunal de Contas da União, referindo-se à multa aplicada ao agravante em relação aos fatos ali apurados, sanção esta prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92. II - As características e atribuições conferidas ao órgão controlador indicam a sua independência, que se constitui mais um indicativo a afastar a propalada prejudicialidade externa afirmada pelo E. Juízo a quo. III - A suspensão do processo, ainda que fosse aplicável à espécie, não poderia exceder o prazo de 1 (um) ano, conforme preceitua o artigo 265, 5, do CPC. IV - Agravo de instrumento provido. (AI nº 200603000006324, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. 16/09/2010, DJF3 CJ1 de 27/09/2010, p. 805, Relatora: CECILIA MARCONDES - grifei) Com relação à alegação de que entre os fatos imputados e a decisão do processo administrativo de tomada de contas havia decorrido o prazo decadencial ou prescricional de cinco anos, também, não assiste razão ao embargante. É que não há prazo prescricional para as ações que visam o ressarcimento ao erário público, como é o presente caso. Com efeito, o artigo 37 da Constituição Federal, em seu parágrafo 5º, assim estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Assim, é de se entender que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (ARTS. 585, VIII; 652, DO CPC). SUBVENÇÃO SOCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. O procedimento de execução por quantia certa (artigos 652 e seguintes do CPC) é a via própria para a cobrança judicial, em se tratando de acórdão do TCU, em que as contas foram apuradas como irregulares, porquanto tanto à luz do artigo 71, 3º, da Constituição Federal como do artigo 23, III, b da Lei n 8.443/92, a aludida decisão constitui título executivo extrajudicial, aplicando-se o disposto no artigo 585, inciso VIII do CPC (correspondente ao revogado inciso VII), dispensando, portanto, a inscrição em Dívida Ativa e a utilização da LEF para a satisfação do crédito. Como consectário lógico, não há que se falar em competência das Varas de Execução Fiscal para a matéria. 2. Em se tratando de ressarcimento ao erário, em razão de contas irregulares daquele que recebeu subvenções sociais, como devidamente apurado pelo TCU, em sede de Tomada de Contas Especial, não há que se falar em prescrição da pretensão, princípio expressamente consagrado na parte final do 5º, do artigo 37 da Lex Mater. 3. A Tomada de Contas Especial trata-se de instrumento essencial para apuração de irregularidades nas contas prestadas, com o escopo de atender, principalmente, os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, no âmbito da Administração, de modo a coibir o mau uso da verba pública, assim como fraudes e desvios de dinheiro público. Sujeitar tal instrumento ao prazo decadencial do artigo 54 da Lei n. 9.784/94,

consistiria tornar letra morta a redação do 5º do artigo 37, assim como a do artigo 71, inciso II, ambos da Lex Mater. 4. Obter dictum, ainda que o entendimento fosse no sentido de se submeter a revisão de contas irregulares aprovadas erroneamente por outros órgãos, ao prazo decadencial de cinco anos do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, o decurso do tempo não convalida atos administrativos em que os destinatários se encontram de má-fé, como no presente caso. Destaque-se, aliás, que o prazo decadencial previsto no supracitado dispositivo só começou a fluir após a vigência da Lei n. 9.784/99. Como a Tomada de Contas Especial ocorreu em 1998, fica totalmente rechaçada, definitivamente, a possibilidade de aplicação do prazo decadencial mencionado acima. 5. O fato é que os apelantes, tanto no âmbito do processo administrativo de Tomada de Contas Especial n. 575.116/1988-6, como na presente ação constitutiva nega incidental, não carregaram aos autos documentação hábil a comprovar a regular aplicação das subvenções recebidas, a ponto de lograr êxito em desconstituir a presunção, iuris tantum, de legitimidade e veracidade da decisão proferida pelo TCU. 6. Apelo dos embargantes desprovido. AC nº 200651010151205, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/09/2009, DJU de 05/10/2009, p. 112, Relatora: SALETE MACCALOZ - grifei) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. - Cuida-se de Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora Apelado, no qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas. - É portanto típica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição. - As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. em 04/09/08, Dje-192 de 10/10/08). - Apelação provida para determinar o normal prosseguimento da execução. (AC nº 200705000396627, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/12/2009, DJE de 29/01/2010, p. 181, Relator: Francisco Barros Dias - grifei) Consta do acórdão proferido no MS nº 26.210/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, mencionado no acórdão acima transcrito, o seguinte trecho: No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grifos nossos). Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional. (MS nº 26.210/DF, Tribunal Pleno do STF, j. em 04.09.2008, DJE de 10/10/08, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em prescrição. Passo a analisar as alegações do embargante de ausência de irregularidades nas contas prestadas. De acordo com a decisão proferida pelo TCU (fls. 173/186), os responsáveis solidários da instituição de ensino não comprovaram a regular aplicação dos recursos federais, recebidos na forma de subvenção social, nas finalidades para as quais foram destinadas - bolsas de estudo e assistência educacional - configurando a irregularidade das contas prestadas. Constatou que a OSEC recebeu NCr\$ 500.000,00, a título de subvenção social, destinada à Faculdade de Comunicação Social e Turismo de Santo André da OSEC, em 21/12/1989. Constatou, ainda, que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados. E, às fls. 184, constatou que: 11. Estabelece a lei que os recursos de subvenção social são calculados com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados (art. 16, parágrafo único, da Lei 4.320/64). 12. A prestação de contas deve demonstrar o atendimento à exigência legal. Assim sendo, a prestação de contas deve demonstrar cada uma das bolsas integrais e parciais específicas concedidas, os beneficiados e os valores das bolsas, que as bolsas foram efetivamente concedidas (os comprovantes dos recebimentos das bolsas) e que as bolsas foram concedidas em razão da condição social ou econômica dos beneficiados (a análise à época efetuada da condição sócio-econômica do beneficiado pela bolsa e que justificou sua concessão). 13. Por fim, em razão da exigência do art. 12, 3º da Lei 4.320/64, deve a prestação de contas da subvenção social demonstrar que os recursos da bolsa foram aplicados no custeio da entidade. 14. Nenhuma das condições especificadas foi cumprida pela OSEC, que, no mérito de sua defesa, limitou-se a apresentar demonstrativos dos totais de bolsas parciais gerais que teriam sido concedidas e demonstrativos de que teve prejuízos com suas operações. 15. A responsabilidade do Sr. Filip Aszalos, então Diretor Presidente da entidade decorre de ter utilizado os recursos públicos recebidos como subvenção social em proveito da OSEC e não para a concessão de bolsas de estudo. Ora, o julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União foi proferido dentro dos princípios que regem a Administração Pública, tendo sido devidamente motivado e observado o devido processo legal. E, constatada a legalidade do processo administrativo, que culminou na decisão que julgou irregular a prestação de contas da instituição de ensino, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo, como pretende a embargante. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. SUBVENÇÃO. VERBAS FEDERAIS. Hipótese de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Trata-se de título executivo, de acordo com o art. 71, 3º da Constituição e o art. 19 da Lei nº 8.443/92. O Embargante (presidente de sociedade de ensino superior) pretende o reconhecimento de que a subvenção social recebida da União Federal foi aplicada corretamente. Todavia, o TCU verificou justamente o contrário, tendo apontado inúmeras falhas na aplicação da subvenção. E o exame pelo Poder Judiciário das

decisões proferidas pela Corte de Contas se limita à observância da legalidade do procedimento. Apelação do Embargante desprovida. Sentença mantida.(AC nº 200351010245909, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/02/2010, E-DJF2R de 10/03/2010, p. 67, Relatora: CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei)Em seu voto, a ilustre relatora do acórdão acima transcrito, assim decidiu:O primeiro aspecto a ser notado é que já existe decisão do TCU a respeito do caso. A Corte de Contas, no âmbito de atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida, procedeu à fiscalização da subvenção social concedida à SESNI, instituição então presidida pelo Embargante, e verificou inúmeras falhas. A atuação daquele Tribunal é regular, e não custa lembrar que não é dado ao Poder Judiciário rever o conteúdo da decisão do TCU (como, na verdade, pretende indiretamente o Embargante). Confira-se o seguinte excerto:[...] A revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário não pode ter caráter irrestrito, deve limitar-se ao exame da legalidade dos aspectos formais, sendo vedada a incursão no mérito das decisões, sob o risco de inocuidade das decisões dos Tribunais de Contas. Precedentes desta eg. Corte.2. No caso dos autos, restou afastada a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, logo, não havendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não há razão para anular a decisão por ele proferida.[...](TRF 1ª Região, AC 200033000166738/BA, 6ª Turma, unân., DJ 14/08/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. Conv. Moacir Ferreira Ramos)As decisões proferidas pelo TCU submetem-se ao exame de legalidade pelo Poder Judiciário, apenas no que tange aos aspectos formais do procedimento, os quais não foram impugnados no apelo. É inadmissível, porém, a reapreciação das provas apresentadas pelo administrado (quanto à destinação correta ou incorreta das verbas federais recebidas), atribuição constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas.E, ainda que se ultrapassasse tal aspecto básico, o certo é que os documentos anexados aos autos (acórdão do TCU e cópia de ofício enviado à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Ação Social, com demonstração contábil das origens e aplicação dos recursos, relatório de atividades e relação de documentos de despesas - fls. 37/40 e 58/61) pouco (ou nada) explicam, e não vieram acompanhados dos comprovantes dos gastos efetivamente efetuados pela SESNI, presidida pelo Embargante.Ora, se, conforme a inicial, o intuito do Embargante é comprovar a correta aplicação da subvenção recebida, caberia a ele a demonstração inequívoca de que os recursos recebidos foram, de fato, aplicados regularmente, o que não ocorreu. Assim, as alegações contidas no apelo, todas genéricas e equivocadas, e girando em torno da necessidade de a União comprovar a legitimidade da dívida, não se sustentam. (grifei)Assim, não tendo sido demonstrada nenhuma ilegalidade no processo administrativo, que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, não há que se afastar a decisão por ele proferida e objeto da execução ora embargada.Saliente, ainda, que foi realizada auditoria prévia no âmbito administrativo, bem como perícia judicial, nos autos da ação civil pública, em que o embargante foi arrolado como réu, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.E, como decidido por este Juízo, às fls. 161, a prova pericial contábil já foi realizada nos autos da ação civil pública, tendo sido permitida a apresentação de uma cópia do laudo, como prova emprestada nestes autos, o que foi feito às fls. 196/270.Por fim, no que se refere ao pedido de extinção do feito em razão do acordo realizado nos autos da execução, entre a OSEC e a União Federal, verifico não assistir razão a ele.É que, ao contrário do alegado, não foi formalizado nenhum acordo entre as partes, mas sim uma adesão a parcelamento da Lei nº 12.249/2010, que somente tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito da União e a presente execução até o pagamento final. O título executivo extrajudicial não deixa, portanto, de existir. Apenas quando houver o pagamento integral do débito, que foi parcelado, é que se poderá falar em extinção da execução.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0022847-92.2009.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de setembro de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0019012-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018042-91.2012.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Apresentem os embargantes, no prazo de 10 dias, as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC, devendo, ainda, dar à causa o valor do benefício econômico pretendido, sob pena de os embargos não serem recebidos.No mesmo prazo, deverá a embargante Casa de Produção e Video regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, indicando quem tem poderes para representá-la em juízo.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E

SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA X PEDRO DE AZEVEDO BORGES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Os executados ADEMIR (Pessoa física e jurídica) e MARIA foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 204), havendo penhora de bem imóvel às fls. 203. Levado a leilão, não houve licitantes interessados (fls. 263/264). Os executados constituíram procurador às fls. 84. O executado PEDRO DE AZEVEDO BORGES foi citado por edital (fls. 840 e fls. 843). Porém, restou comprovado nos autos o seu falecimento em 11/11/1996 (fls. 916), deixando bens a serem inventariados. Foram opostos embargos à execução (fls. 524), os quais foram julgados extintos sem resolução de mérito (fls. 697). Interposta apelação, os embargos à execução n. 0002275-57.2005.403.6100 encontram-se pendentes de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O bem penhorado às fls. 203 foi substituído pelo bem de fls. 303. Porém, às fls. 356/358 foi declarada a impenhorabilidade do bem de fls. 303 (Imóvel de matrícula 4923). Foi penhorado, por meio de oficial de justiça, veículo de propriedade do executado ADEMIR às fls. 499 (Motocicleta Honda CB/125. Ano 2002), porém, ficou comprovado nos autos (fls. 637) que o veículo penhorado foi registrado e licenciado em nome de KEYSLI OSÓRIO em 05/12/2007. Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 546/588), esta foi rejeitada (fls. 608/615). Devido à divergência entre o valor do débito apresentado, os autos foram remetidos à Contadoria, apresentando novo débito, o qual foi acolhido pela decisão de fls. 697/706. A CEF interpôs agravo de instrumento dessa decisão, o qual ainda está pendente de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região (AI n. n. 0023168-94.2009.4.03.0000). Houve penhora sobre bem imóvel às fls. 780/782, foi expedida certidão de inteiro teor (fls. 832/834) para a exequente realizar o registro da penhora. A exequente não retirou a certidão, permanecendo silente. Às fls. 891, os executados disseram não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Foram bloqueados ínfimos valores junto ao Bacenjud (2013, fls. 906). Às fls. 910, a exequente requereu diligência junto ao Infojud. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 906, dada a sua irrisoriedade. Determino, ainda, o levantamento da penhora de fls. 499, intimando-se o depositário ADEMIR CREMINITI por esta publicação. Manifeste-se a exequente se possui interesse na permanência da penhora do bem imóvel de fls. 780/782. Havendo interesse, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Expeça-se nova certidão de inteiro teor para o registro da penhora possibilitando, assim, o leilão. Não comparecendo a exequente para retirar a sua via da certidão, no prazo de dez dias, proceda-se ao levantamento da constrição. Manifeste-se ainda a exequente sobre a certidão de débito de fls. 916, em 10 dias, regularizando o polo passivo, de modo a habilitar os sucessores do executado, sob pena de extinção sem resolução de mérito em relação ao executado PEDRO DE AZEVEDO. Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, planilha de débito atualizada, nos termos da decisão de fls. 697/706, para que se possa apreciar o pedido de Infojud. Int.

0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X ODETE TAVARES PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO

Tendo em vista o resultado positivo do leilão dos veículos penhorados nos presentes autos, e o depósito do valor correspondente, expeça-se mandado de entrega dos bens em favor do arrematante. Expeça-se ainda alvará de levantamento em favor da exequente (ou em favor do advogado que esta indicar com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias), bem como ofício para conversão em renda da União do valor referente às custas. Oficie-se ainda ao DETRAN para que cancele as penhoras referidas, bem como proceda a transferência para JOÃO PILORZ FILHO, CPF n. 272.375.168-68. Determino, ainda, que, não sendo encontrados os bens, o depositário apresente-os ou deposite em juízo a quantia equivalente em dinheiro, no prazo de cinco dias. Autorizo, também, o uso de máquina fotográfica pelo Sr. Oficial de Justiça. Por fim, publique-se a decisão de fl. 566 e aguarde-se a devolução do mandado de constatação expedido (fl. 574). Int. DECISÃO DE FL 566: Com a finalidade de constatar e avaliar o veículo penhorado às fls. 139, foi expedido o mandado de constatação e avaliação, que foi devolvido sem cumprimento, em virtude de o veículo não ter sido localizado pelo oficial. Foi, então, determinado (fls. 534) à depositária, que indicasse o local onde o bem se encontrava, sob pena de ser considerada depositária infiel. Nesta ocasião, a depositária informou que o automóvel estava no funileiro (fls. 540/541). Com base no informado, foi expedido novo mandado de constatação e avaliação, sendo, então, informado pela depositária que o veículo ainda se encontrava na funilaria. É certo que não se pode mais falar em prisão civil do depositário infiel, de acordo com a Súmula 419 do STJ. No entanto, a conduta do depositário que fraudava a execução ao dispor ou não apresentar os bens penhorados não pode ficar impune. Analisando o caso concreto, verifico que a executada e depositária, apesar de devidamente intimada, silenciou por duas

oportunidades e não informou o local onde o veículo se encontra, informando apenas que o veículo estava na funilaria e obstando, com isso, a marcha processual e a satisfação da credora. Assim, a aplicação de multa a MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO por não ter apresentado o bem penhorado se faz necessária. Nestes termos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. ARTS. 600 E 601 DO CPC. CUMULATIVIDADE DE SANÇÕES. I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do juízo da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, sob o fundamento de que o Agravante - executado estaria com a intenção de, por meios escusos, fraudar a execução, retirando-lhe elementos que viabilizam sua satisfação e auferindo ainda vantagens patrimoniais indevidas, condenou-o por ato atentatório à dignidade da justiça no importe de 20% sobre o valor do débito corrigido. II - A decisão agravada está suficientemente fundamentada, pelo que não há falar que seria nula. Entendeu o juiz, diante da conduta do executado-depositário, que haveria a intenção de, por meios escusos, fraudar a execução, retirando-lhe elementos que viabilizam sua satisfação e auferindo ainda vantagens patrimoniais indevidas, tanto que, antes relata fatos certificados pela Oficiala de Justiça, para depois deixar claro que o depositário, ao investir-se em seu munus, o faz como auxiliar do Juízo para assegurar a conservação e oportuna entrega dos bens penhorados. Registre-se que a certidão da Oficiala de Justiça noticia que compareceu mais de nove vezes, em dias e horas distintos, à casa do Executado, sem sucesso (fls. 128v.). Nesses momentos as pessoas, inclusive filhos e empregada do executado, não deram qualquer informação útil, ou melhor, negaram-se a fornecer informações. - Sobre a aplicação da multa, propriamente dita, não há reparo a fazer na decisão atacada, nem mesmo sobre o excesso, sua aplicação decorreu do disposto no art. 600 c/c 601, dada a previsão da possibilidade da cumulatividade da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, o que não afasta outras sanções, no caso por litigância de má-fé (procrastinação). IV - Agravo de Instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000377241, 4ª Turma Suplementar do TRF 1ª R, J. em 08/11/2011, e-DJF1 23/11/2011, pag. 385, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS.) Entendo, ainda, que a atitude da executada se enquadra no disposto no artigo 600, III, do Código de Processo Civil, que prevê como atentatório à dignidade da justiça o ato do executada, uma vez que intimada a indicar onde estão os bens, não possibilitou a sua localização. E, por esta razão, aplico-lhe a multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal, que fixo em 10% do valor atualizado da execução e que será acrescida ao valor desta. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado às fls. 320 dos autos, para que seja, em seguida, incluído em hasta pública. No que se refere aos veículos penhorados às fls. 146 e 150 e reavaliados às fls. 529 e 533, e, considerando-se a realização da 113a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Assim, intimem-se pessoalmente Odete, Giany e a empresa Centaury, em nome de sua representante legal, Giany nos endereços de fls. 51. Solicite-se, junto à Arisp. a certidão do imóvel penhorado nestes autos, para se saber se houve o registro da penhora cujo ônus é da CEF. Por fim, regularize a empresa Centaury, sua representação processual, trazendo procuração ao advogado Edison de Moura Jr., uma vez que apenas consta dos autos um substabelecimento em nome deste sem reserva de poderes, feito por um advogado que não recebeu poderes nestes autos. Prazo: dez dias. As executadas Odete e Giany já se manifestaram nestes autos, mas também não têm procuração outorgada a referido patrono. Deverão, assim, em dez dias, regularizar sua representação processual. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada cópia da matrícula n. 94.614, da qual NÃO CONSTA o registro da penhora, ônus da CEF. Necessidade de a CEF registrar a penhora do bem, para levar este a leilão, no prazo de 10 dias.

0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA (SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Os executados foram devidamente citados, tendo indicado à penhora um imóvel rural localizado no Município de Pombal/PB, o qual restou penhorado (fl. 220). A diligência empreendida no sistema Bacenjud visando o bloqueio de valores para garantia integral do débito restou negativa. O único veículo sem restrições encontrado pelo sistema Renajud fora bloqueado. No entanto, instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte, razão pela qual determino o levantamento da restrição referida (fl. 352). A exequente não se manifestou acerca das declarações de imposto de renda dos executados juntadas às fls. 364/381. Assim, depreque-se a constatação e reavaliação do imóvel penhorado, e posterior leilão. Int.

0009162-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO BISPO DE OLIVEIRA
TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0009162-52.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EXECUTADO: ALBERTO BISPO DE OLIVEIRA²⁶ VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ALBERTO BISPO DE OLIVEIRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 13.302,28, para março/2008, em razão do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado em 25/07/2002. O executado foi citado nos termos do art. 652 do CPC às fls. 66/76. Contudo, deixou de oferecer embargos, conforme certificado às fls. 80. O requerido foi intimado da tentativa da penhora às fls. 114/130. Contudo, não foram obtidos resultados. Às fls. 199, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 199, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0016495-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

Da análise dos autos, verifico que houve a penhora de bens de propriedade da empresa executada, que, à época da penhora, eram suficientes para garantir o débito. Levados à hasta pública por duas vezes, não houve licitantes. As diligências realizadas junto ao Bacenjud resultaram negativas devido ao bloqueio de valores claramente irrisórios. Às fls. 155 a requerente pede designação de novas datas para a realização de novas hastas públicas dos bens penhorados. O que defiro. Para tanto, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 114. Retornando o mandado cumprido, proceda-se ao novo leilão dos bens penhorados. Int.

0016123-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROUSE AVIAMENTOS DE MODA LTDA X OSMELIA FERREIRA DA SILVA

Citadas as executadas, foram penhorados bens, no entanto, não houve licitantes no leilão realizado. Os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud foram levantados pela exequente, sendo insuficientes à satisfação integral do débito. A penhora sobre os veículos indicados não se aperfeiçoou, haja vista a existência de restrições. Assim, defiro a intimação das executadas para que indique bens penhoráveis, nos termos do disposto no art. 652, parágrafo 3º do CPC. Sem prejuízo, diga a CEF de insiste na manutenção da penhora realizada. Int.

0010573-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APICE LK SERVICOS RAPIDOS LTDA ME X AYRTON MINORU SUEYOSHI X SILVIO KINITI SUEYOSHI (SP129309 - VERA LUCIA HOLGADO MUNHOZ)

TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0010573-91.2012.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: APICE LK SERVIÇOS RÁPIDOS LTDA. ME, AYRTON MINORU SUEYOSHI E SILVIO KINITI SUEYOSHI²⁶ VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra APICE LK SERVIÇOS RÁPIDOS LTDA. ME E OUTROS, visando ao recebimento do valor de R\$ 41.418,83, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB, contrato n.º 21.3039.555.0000021-09. Os executados foram citados pelo art. 652 do CPC às fls. 147/149 e ofereceram embargos às fls. 120/144. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos executados Ayrton e Silvio às fls. 146. A CEF requereu a penhora on line, o que foi deferido às fls. 161. Foi efetuada a penhora sobre os ativos financeiros dos requeridos (fls. 169/170), bem como em relação aos veículos marca Honda/CG 125 Titan, placa JWX 6237 e marca Honda/XL 125, placa BTX2603, pelo sistema Bacenjud (fls. 164/168). Às fls. 180/182, foram transferidos os valores bloqueados, para uma conta à disposição do Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Os executados se manifestaram às fls. 206/217, informando a realização de acordo entre as partes. Juntaram, ainda, documentos e comprovantes de pagamento. Intimada a confirmar a realização do acordo entre as partes, a CEF se manifestou às fls. 221/232, requerendo extinção do feito em razão da ocorrência da renegociação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 206/217 e confirmado às fls. 221/232, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Determino, ainda, o levantamento, pelos executados, dos valores transferidos a uma conta em favor do Juízo (fls. 180/182), bem como da penhora dos veículos realizada conforme fls. 164/168. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0013258-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS POSTAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA DIAS PARISI X FRANCISCO ANTONIO PARISI

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0013258-71.2012.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: ALCANCE PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS POSTAIS LTDA., CONCEIÇÃO APARECIDA DIAS PARISI E FRANCISCO ANTONIO PARISI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ALCANCE PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS POSTAIS LTDA. e outros, visando ao recebimento da quantia de R\$ 57.651,54, em razão da emissão da Cédula de Crédito Bancário - CCB, contrato nº 21.2942.704.0000033-47. Os executados foram citados, às fls. 91/110. O coexecutado Francisco se manifestou alegando que as partes renegociaram a dívida. Juntou, ainda, comprovantes de pagamento. A exequente se manifestou, às fls. 118/120. Alegou que os executados quitaram a dívida, requereu a extinção do feito e juntou comprovantes de pagamento. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a exequente e os executados juntaram os comprovantes de pagamento, às fls. 119/120, alegando que houve a quitação do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2013. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001934-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FISIOTERAPIA VILA PRUDENTE LTDA X VANESSA SANTOS DA SILVA X JANIA VENTURA GOUVEIA DOS SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido da CEF até hoje, defiro o prazo de 10 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 61, e se manifeste sobre os documentos de fls. 48, informando se houve ou não acordo, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Não tendo havido acordo, a parte exequente deverá indicar, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0004264-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELEILTON CELESTINO ANDRE

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 47/48). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BARCENJUD PARCIAL E RENAJUD NEGATIVO.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015524-94.2013.403.6100 - LUIZA FIGUEIREDO DE CASTRO MONTEIRO (SP268462 - RENATA PARIZE BASTOS) X NAO CONSTA

TIPO BOPÇÃO DE NACIONALIDADE N.º 0015524-94.2013.403.6100 REQUERENTE: LUIZA FIGUEIREDO DE CASTRO MONTEIRO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUIZA FIGUEIREDO DE CASTRO MONTEIRO, qualificada na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos. Afirma ter nascido no Reno, Condado de Wahoe, Estado de Nevada, nos Estados Unidos da América, em 22.04.1996, e ser filha de mãe e pai brasileiros. Alega que possui endereço fixo no Brasil. Pede que seja homologado seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, alínea c da Constituição Federal. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a representante do Parquet Federal manifestou-se pela concessão da nacionalidade (fls. 15/16). É o relatório. Passo a decidir. O art. 12, I, c da Constituição Federal dispõe: Art. 12 - São brasileiros: I - natos: ... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira,

desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.No presente caso, a requerente comprovou ter nascido no estrangeiro (fls. 05 e 11), ser filha de mãe e pai brasileiros (fls. 10 e 11), bem como residir no Brasil (fls. 07/09). E, ainda, que, apesar de ser menor de idade, comprovou ter sido emancipada, em 27/06/2013, conforme cópia da Escritura de Emancipação acostada às fls. 06. Encontram-se, assim, preenchidos todos os requisitos para a opção de nacionalidade.Diante disto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, c da Constituição da República.Transitada esta em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de setembro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

ALVARA JUDICIAL

0014415-45.2013.403.6100 - JAN CARLO LANDI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0014415-45.2013.403.6100REQUERENTE: JAN CARLO

LANDIREQUERIDOS: BANCO ITAÚ S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL26ª VARA FEDERAL

CÍVELVistos etc.JAN CARLO LANDI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú S/A.Foi deferido prazo para juntada do instrumento de procuração às fls. 07. No entanto, conforme certidão de fls. 07 verso, o requerente ficou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar os documentos necessários para o regular desenvolvimento do processo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0014571-33.2013.403.6100 - FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0014571-33.2013.403.6100REQUERENTE: FABIANA RUFFA DE

OLIVEIRA TARRAFREQUERIDOS: BANCO ITAÚ S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL26ª VARA

FEDERAL CÍVELVistos etc.FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú S/A.Foi deferido prazo para juntada do instrumento de procuração às fls. 07. No entanto, conforme certidão de fls. 07 verso, a requerente ficou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar os documentos necessários para o regular desenvolvimento do processo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0015014-81.2013.403.6100 - AGOSTINHO NAPOLITANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

ALVARÁ JUDICIAL Nº 0015014-81.2013.403.6100REQUERENTE: AGOSTINHO

NAPOLITANOREQUERIDOS: BANCO ITAÚ S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL26ª VARA FEDERAL

CÍVELVistos etc.AGOSTINHO NAPOLITANO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú S/A.Foi deferido prazo para juntada do instrumento de procuração às fls. 07. No entanto, conforme certidão de fls. 07 verso, o requerente ficou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar os documentos necessários para o regular desenvolvimento do processo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0015016-51.2013.403.6100 - JOSE MARCELINO DE SOUZA JUNIOR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE

FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0015016-51.2013.403.6100REQUERENTE: JOSÉ MARCELINO DE SOUZA JUNIORREQUERIDOS: BANCO ITAÚ S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSÉ MARCELINO DE SOUZA JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú S/A.Foi deferido prazo para juntada do instrumento de procuração às fls. 07. No entanto, conforme certidão de fls. 07 verso, o requerente ficou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar os documentos necessários para o regular desenvolvimento do processo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0015029-50.2013.403.6100 - AMARILDO ANTIQUEIRA OLANDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0015029-50.2013.403.6100REQUERENTE: AMARILDO ANTIQUEIRA OLANDAREQUERIDOS: BANCO ITAÚ S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AMARILDO ANTIQUEIRA OLANDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú S/A.Foi deferido prazo para juntada do instrumento de procuração às fls. 07. No entanto, conforme certidão de fls. 07 verso, o requerente ficou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar os documentos necessários para o regular desenvolvimento do processo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0015111-81.2013.403.6100 - BRUNA GIANNONI NEGRO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0015111-81.2013.403.6100REQUERENTE: BRUNA GIANNONI NEGROREQUERIDOS: BANCO ITAÚ S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BRUNA GIANNONI NEGRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú S/A.Foi deferido prazo para juntada do instrumento de procuração às fls. 07. No entanto, conforme certidão de fls. 07 verso, a requerente ficou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar os documentos necessários para o regular desenvolvimento do processo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6080

ACAO PENAL

0009123-64.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BASSAM YOUSSEF JEBAI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS)

Fl. 446 - Ante a expressa manifestação da defesa de BASSAM YOUSSEF JEBAI, considero o acusado intimado na pessoa de seu patrono.Aguarda-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo.Em caso de ausência do acusado à audiência, será considerado preclusa a oportunidade de suspensão condicional do processo,

com o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, expeça-se ofício para a Inspeção da Receita Federal, requisitando que informe qual seria o valor dos tributos federais sonegados, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 214/219 e 222/229.

Expediente Nº 6085

EXECUCAO DA PENA

0005577-35.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIMAS PUGLIESI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Defiro o pedido de viagem de fls. 193/194, no período de 27 a 29/10/2013, para Buenos Aires. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno, e junte no mesmo prazo, prova do compromisso profissional na cidade de Buenos Aires. Oficie-se à DELEMIG. Informe-se a FDE de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1489

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011642-51.2008.403.6181 (2008.61.81.011642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-54.2007.403.6181 (2007.61.81.001278-5)) LO YUAN LAI(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica intimado o DEFENSOR do requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao depósito judicial da primeira parcela, sob pena de revogação do levantamento do sequestro do imóvel.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011739-75.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) ANA MARIA CESAR FRANCO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JUSTICA PUBLICA ÀS CONTRARRAZÕES

PETICAO

0013407-81.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-91.2012.403.6181) ELDES JOSE MATTIUZZO JUNIOR(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO) X JUSTICA PUBLICA

Analisando o pedido ora formulado e considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal, AUTORIZO o requerido. Advirto que o acusado, quando do seu retorno ao território nacional programado para 09/11/13, deverá comparecer em Juízo no prazo de até 05 (cinco) dias a fim de assinar termo de comparecimento. Oficie-se ao Departamento da Polícia Federal, informando acerca da autorização de viagem deferida por este Juízo.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0015418-93.2007.403.6181 (2007.61.81.015418-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO)

Fl. 1400: VISTOS. fl. 1398: indefiro a venda antecipada do veículo sequestrado, tendo em vista que já foi nomeado depositário fiel, não havendo risco de perecimento ou desvalorização do bem em questão. Ademais, neste caso, entendo necessário aguardar o deslinde da ação penal principal para dar destinação aos bens sequestrados. Fl. 1403: Face ao tempo decorrido, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 1313. Fl. 1401: mantenho

a decisão de fl. 1400 por seus próprios fundamentos. Ressalto que não houve qualquer argumento novo apto a alterar o posicionamento deste Juízo com relação à destinação do bem. Saliento, mais uma vez, que a utilização do bem pelo depositário afasta o risco de perecimento.

ACAO PENAL

0003431-41.1999.403.6181 (1999.61.81.003431-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE CARLOS BALDON(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X JOSE ROBERTO BALDON X CELSO DE OLIVEIRA RAMOS(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls : 915-918: os acusados José Carlos Baldon e Celso de Oliveira Ramos requerem que este Juízo reconheça a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Os réus foram condenados, em primeira instância, a pena de 2 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, como incurso no crime previsto no art. 168-A do Código Penal brasileiro c.c. o art. 71 do mesmo diploma legal (fls. 703-725). Contra a r. sentença publicada em 31 de agosto de 2004, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação para majorar a causa de aumento relativa à continuidade delitiva e quanto à substituição da pena de reclusão em restritiva de direitos. (fls. 727-731) Em instância superior, o recurso da acusação foi parcialmente acolhido para majorar a causa de aumento, resultando na pena definitiva em 2 anos, 2 meses e 30 dias de reclusão - dosimetria corrigida pelo v. acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração (fls. 784-791 e 804-807) Portanto, in casu, verifica-se que não se trata de mero acórdão confirmatório de sentença condenatória, porquanto houve majoração da pena em face de recurso interposto pelo órgão acusador. Trata-se de exceção à regra construída pela doutrina e jurisprudência pátria, uma vez que o acórdão confirmatório que aumenta a pena é considerado marco interruptivo da prescrição, a teor do que dispõe o art. 117,IV, do Código Penal brasileiro. Sob este prisma, verifica-se que não operou a prescrição, tendo em vista que, considerando a pena base fixada, a prescrição se consuma em 8 anos, à luz do disposto no art. 109,IV, do Código Penal brasileiro. Assim observa-se que, entre a data da publicação da sentença de fls 703-725 (31 de agosto de 2004) e a da publicação do v. acórdão (17 de agosto de 2010 e 5 de novembro de 2010) não decorreu lapso de tempo superior a 8 anos, e tampouco entre a data do recebimento da denúncia (30 de janeiro de 2001) e a da publicação da sentença. Portanto, não sendo caso de se reconhecer a ocorrência da prescrição indefiro o pedido de fls 915-918. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor dos condenados; Ciência as partes.

0004794-20.2001.403.6108 (2001.61.08.004794-9) - JUSTICA PUBLICA X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X GUILHERME CARLOS ARANTES MELLAO X LEONOR DE SOUZA TEIXEIRA MELLAO(SP229686 - ROSANGELA BREVE)

DESP DE FLS. Fls. 833: Indefiro o requerimento da Defesa, tendo em vista que o acusado também é parte nos autos 2001.61.08.004795-0 e, dessa forma, pode providenciar a juntada das cópias por meios próprios. Defiro a juntada dos referidos documentos até a apresentação das respectivas alegações finais. Intime-se Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das alegações finais.

0010957-54.2003.403.6105 (2003.61.05.010957-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública, oriunda de desmembramento, movida pelo Ministério Público Federal originalmente em face de JOSÉ CARLOS VILLALVA JUNIOR, JAIR EUSÉBIO DOS SANTOS e JOSÉ CLÁUDIO DE FREITAS. Segundo consta, no período compreendido entre março de 1997 e o segundo semestre de 1998, os acusados, na qualidade de administradores da pessoa jurídica NACIONAL CRED COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., fizeram operar instituição financeira por equiparação, sem a devida autorização. De acordo com a denúncia, os acusados realizaram inúmeros contratos de admissão, nos quais se buscava a captação de recursos financeiros de consumidores (sócios ocultos), para a criação de um fundo mútuo, visando a aquisição de veículos e bens imóveis. Tais fatos configurariam, em tese, os crimes descritos no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 e art. 171 do Código Penal c.c. o art. 71 do mesmo diploma penal. A denúncia foi recebida em 5 de novembro de 2001, pelo MM. Juízo da 1.ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP (fl. 112). O réu José Cláudio de Freitas foi citado por edital (fls. 134/135). Em razão da certidão de óbito de fl. 170, o corréu JAIR EUSÉBIO DOS SANTOS teve sua punibilidade extinta, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal. Na mesma oportunidade, com relação ao acusado JOSÉ CLÁUDIO DE FREITAS, o processo foi suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 171). Foi determinado o desmembramento do feito com relação ao acusado JOSÉ CLÁUDIO DE FREITAS, gerando os presentes autos (fl. 180). Em razão da especialização das 2.ª e 6.ª Varas Federais Criminais de São Paulo, o douto Juízo de Campinas determinou a redistribuição dos autos (fl. 186). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em 14 de outubro de 2004. Novas diligências foram empreendidas por este Juízo na tentativa de localização do réu (fl. 198). O acusado JOSÉ CLÁUDIO DE FREITAS apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, alegando a ocorrência de prescrição (fls. 208/210). A alegação supra foi afastada pela decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fls. 220/221). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na inicial, o que

foi homologado por este Juízo (fls. 222v/223).Foram ouvidas as seguintes testemunhas de defesa: Edimilson Sobrinho Cassiano (fl. 243), Jose Ancelmo Ribeiro (fl. 244) e Nelson Pasin (fl. 249).O réu JOSÉ CLÁUDIO DE FREITAS foi interrogado à fl. 273.As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 276 e 279).O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 281/286, pugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia.A defesa de JOSÉ CLÁUDIO DE FREITAS também apresentou alegações finais às fls. 289/291, em que alegou a inocência do acusado. Na oportunidade, reiterou a preliminar suscitada na fase de resposta à acusação, de ocorrência de prescrição dos fatos.Eis o breve relato.Fundamentando, DECIDO.Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento.Inicialmente, afastado de plano a preliminar suscitada pela defesa em memoriais de alegações finais, porquanto a questão da prescrição já foi apreciada e afastada pela decisão de fls. 220/222. Assim, esta alegação já se encontra superada, ao menos neste grau de jurisdição.Passo ao exame de mérito.A presente ação penal deve ser julgada parcialmente procedente.No tocante ao crime previsto no art. 171 do Código Penal, observo que a denúncia não faz a descrição dos fatos que receberiam esta imputação legal.Saliento que o crime de estelionato exige um resultado material, que é a obtenção de proveito indevido em prejuízo alheio. In casu, a denúncia se limita a descrever apenas a atividade da NACIONAL CRED como se instituição financeira fosse, esquecendo-se, contudo, de minudenciar a fraude e os prejuízos suportados pelas vítimas.Portanto, não estando o crime em tela adequadamente descrito na peça vestibular, é de rigor o reconhecimento da inépcia da denúncia quanto a este delito, com a consequente absolvição do acusado.No tocante ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, verifico que os fatos estão satisfatoriamente provados.Com efeito, verifica-se que o contrato de admissão, o que na verdade se trata de constituição de sociedade em conta de participação, tinha como objetivo permitir aos contratantes, denominados sócios ocultos, a aquisição de veículos.O contrato de constituição de sociedade em conta de participação, cujo modelo encontra-se no apenso (ex. fls. 83 e 101), descreve o objetivo da sociedade de forma muito genérica: realizações de negócios, promotora de empreendimento e em particular, na negociação mercantil em geral. Contudo, das várias propostas de admissão, cujas cópias também constituem o apenso, verifica-se que o objetivo da sociedade era a aquisição de veículos, pois somente eram celebradas propostas nesse sentido (ex. fls. 08, 10, 11, 15 e 20).Analisando os contratos celebrados pela NACIONAL CRED, é possível verificar a existência de elementos de um verdadeiro contrato de consórcio, uma vez que a NACIONAL CRED angariava recursos de consumidores para formação de um fundo comum, destinado à aquisição de veículos. Tal atividade encontra-se inserida na definição legal de consórcio, trazida pela Lei n.º 11.795/2008:Art. 2º. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.Tal definição já se encontrava descrita pela Circular n.º 2.766/97, editada pelo BACEN:Art. 1º. Consórcio é uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento.Parágrafo 1º. O consorciado é a pessoa física ou jurídica que integra o grupo como titular de cota numericamente identificada e assume a obrigação de contribuir para o atingimento integral de seus objetivos.Parágrafo 2º. A administradora de consórcios é a prestadora de serviços com a função de gestora dos negócios do grupo, nos termos do contrato.Parágrafo 3º. O grupo é uma sociedade de fato, constituída na data da realização da primeira assembléia geral ordinária por consorciados reunidos pela administradora, para os fins estabelecidos no caput deste artigo, com prazo de duração previamente estabelecido.Isto posto, as atividades que eram encetadas pela NACIONAL CRED enquadravam-se na conceituação de consórcio veiculada pelo regulamento anexo à Circular n.º 2.766/97 do Bacen, vigente à época dos fatos.Note-se também que a existência de contribuições mensais, aliada ao intuito de uma das partes de adquirir bens para uso próprio ao término do prazo contratual, permite descaracterizar o aspecto societário dos negócios celebrados pela NACIONAL CRED. É importante lembrar que, em uma sociedade, pessoas unem-se para a realização de uma atividade lucrativa comum (art. 981 do Código Civil), o que não ocorria na espécie.Ademais, o BACEN informou que a NACIONAL CRED COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. não possuía autorização para operar como instituição financeira (fl. 10). Ressalto que, o art. 1º da Lei n.º 7.492/86 equipara a atividade de consórcio àquelas desenvolvidas por instituição financeiras.Concluindo, verifica-se que a NACIONAL CRED se fez operar instituição financeira sem a devida autorização, caracterizando, assim, o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86.No que tange à autoria, verifica-se que o réu foi admitido na sociedade em 5 de fevereiro de 1998 (fl. 13). Tal observação já afasta a alegação da defesa de que o réu era apenas um funcionário da empresa.Ademais, em seu interrogatório, a despeito de não ter assumido a condição de sócio, afirmou que eram realizados contratos de captação de recursos de consumidores.Assim, dos elementos probatórios constantes dos autos, é possível se extrair que o réu era sócio da NACIONAL CRED, e atuou na mesma firmando contratos que constituíam o cerne de suas atividades. Portanto, está comprovada a autoria.Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado JOSÉ CLAUDIO DE FREITAS.É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja

inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado JOSÉ CLAUDIO DE FREITAS, na prática dos fatos típicos acima mencionados. Por fim, saliento que os argumentos trazidos pela defesa, em sede de alegações finais, já foram analisados supra. Mesmo assim, a conclusão que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria. Isto posto, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de JOSÉ CLAUDIO DE FREITAS como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Passo à dosimetria da pena. Em atenção ao contido no art. 59 do Código Penal, e considerando o conjunto de circunstâncias referentes aos fatos e à pessoa do acusado, fixo a pena-base, pelo crime do artigo 16 da Lei n.º 7.492/86, em 01 ano de reclusão, mínimo legal cominado ao tipo. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Também não há qualquer causa de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual torno-a em definitiva. No tocante à pena pecuniária, também com base no artigo 59 do Código Penal e atendidos os critérios específicos dos artigos 49 do mesmo Código, fixo-a em 10 dias-multa, cujo valor unitário é o de 1/30 de salário mínimo. O valor da multa será atualizado monetariamente quando da execução. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, seus antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação foi de 01 ano de reclusão, converto-a em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. Tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade, e que não há novas circunstâncias a determinar que tal situação seja alterada, na forma do entendimento jurisprudencial dominante, reconheço o direito de apelar em liberdade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a imputação formulada na inicial para **CONDENAR JOSÉ CLAUDIO DE FREITAS**, como incurso no crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, a pena de 01 ano de reclusão, a qual converto em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e pena de 10 dias-multa, no valor correspondente a 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. **Condeno JOSÉ CLAUDIO DE FREITAS**, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de **JOSÉ CLAUDIO DE FREITAS** no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2013. **SILVIA MARIA ROCHAJUÍZA FEDERAL**

0013496-17.2007.403.6181 (2007.61.81.013496-9) - JUSTICA PUBLICA X VILMA KRESS MOREIRA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP146174 - ILANA MULLER) X **PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA**(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP146174 - ILANA MULLER)
DESPACHO DE FL. 403: Designo o DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 15H30MIN, para continuação da Audiência de Instrução e Julgamento, devendo os réus **PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA** e **VILMA KRESS MOREIRA** comparecerem, na data aprazada, independentemente de intimação.... Intimem-se.

0002422-58.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA
Considerando que ão foram arguidas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

0004539-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA) X **JOSE MANUEL VARELA VIDAL**(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS)
<Nos termos da manifestação ministerial de fl. 763, fica a defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o não comparecimento do acusado até o momento, sob pena de revogação do benefício.

0009517-08.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SINVAL PEREIRA DA SILVA FILHO(SP131823 - VALDIR DE SOUZA ANDRADE)
FICA A DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0003926-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-44.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ABILIO NASCIMENTO NETO(SP254644 - FERNANDO AGRELA

ARANEO E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO) X CAROLYNE MOURA MUNHOZ(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS) X CHRISTIAN DE ALMEIDA REGO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X MURILLO DE ALMEIDA REGO X ROGERIA COSTA BEBER(SP078689 - DOUGLAS MONDO)

Fl. 165 - Muito embora o órgão ministerial tenha apresentado um novo endereço comum aos dois denunciados ROGÉRIA e MURILO, observo que o referido endereço já havia sido incluído na carta precatória expedida às fls. 27/28, assim como o endereço da Rua Santo Amaro, Rio de Janeiro/RJ e, mesmo assim os acusados sequer foram procurados naqueles locais, conforme se verifica às fls. 118/123. Observo ainda, que no endereço da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, os acusados não foram encontrados naquela ocasião, pois os mesmos haviam viajado para tratamento de saúde, conforme informação prestada à Sra. Oficiala de Justiça (fls. 120 e 123). Pelas razões expostas acima, determino a expedição de nova carta precatória à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do (s) acusado(s), nos termos do artigo 396 da Lei n.º 11.719, em vigor a partir de 22/08/2008, para responder (em) à acusação, por escrito e por intermédio de advogado habilitado, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 150/153 - Como bem salientou o órgão ministerial em sua manifestação de fl. 165, o peticionário não demonstrou, de forma cabal, mediante documentos originais, seu interesse nos autos, razão pela qual, indefiro por ora, tal pedido. Porém, vindo o requerente a demonstrar, mediante documentos originais e, alegações que permitam concluir pela relação das condutas denunciadas com eventual prejuízo por ele sofrido, este Juízo reanalisará o caso. Intime-se novamente, pelo Diário Eletrônico, o defensor do acusado Christian de Almeida Rego, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize sua representação processual, conforme já determinado à fl. 107, assim como para que apresente a resposta à acusação, no prazo legal. Havendo silêncio, intime-se o acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo defensor, sob pena de não o fazendo ser-lhe-à nomeado defensor público. Cumpram-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3688

ACAO PENAL

0006545-07.2007.403.6181 (2007.61.81.006545-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO METIDIERI JUNIOR(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)
Tendo em vista que a testemunha de acusação não faz parte dos assentamentos da 8ª Região Fiscal (fls. 242 e 244), expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para a oitiva de Fábio Ribeiro de Carvalho, lotado na EQ Arrecadação e Cobrança - DRF. A fim de evitar a ordem prevista no artigo 400, do Código de Processo Civil, CANCELO a audiência aprazada para o dia 11/12/2013, às 14 horas. Dê-se baixa na pauta. Recolha-se o mandado expedido à fl. 238, independentemente de cumprimento. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal. São Paulo, 15.10.2013. ALA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 3689

ACAO PENAL

0010162-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X ISRAEL DIAS JUNIOR(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

Fls. 209/210: Tendo em vista que o réu DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO constituiu defensor, defiro a restituição do prazo para resposta à acusação, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, ressaltando-se que deverá ser juntada procuração. Intime-se. São Paulo, 24.10.2013. ANA LYA FERAAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade -----

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5871

ACAO PENAL

0007749-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SENA DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP207697 - MARCELO PANZARDI)

Intime-se a defesa constituída às fls. 193/195 para que apresente resposta à acusação no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como para que regularize sua situação processual juntando a via original do substabelecimento de fls. 194. A defesa deverá ainda, no mesmo prazo, informar o atual endereço do acusado para fins de citação pessoal e demais intimações processuais, inclusive quanto à eventual designação de audiência de instrução.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2926

ACAO PENAL

0002689-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO JANUARIO DE SOUZA X JEAN ANDERSON JANUARIO(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Vistos. 1) Fls. 187/188: Indefiro o pedido formulado pela i. Defesa de cancelamento dos apontamentos relativos à presente ação penal, no tocante ao réu Bruno Januário de Souza. Isso porque a ação encontra-se ainda em fase de instrução, devendo constar das folhas de antecedentes solicitadas à autoridade competente, na qual será informado que não houve ainda julgamento do mérito. O direito ao conhecimento de tais informações por terceiros decorre do direito de petição e do direito de obtenção de certidões, garantidos nos incisos XXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, sendo vedado o abuso, que, caso configurado, poderá ensejar reparação na esfera civil. Acrescente-se que, a Lei nº 12.681/12 conferiu a seguinte redação ao parágrafo único, do art. 20, do Código de Processo Penal: Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes. Interpretando-se a contrario sensu tal dispositivo, é possível inferir que não há qualquer restrição a inclusão de ações penais em curso nos atestados e folhas de antecedentes, sem prejuízo do entendimento pacificado na Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, o apontamento na folha de antecedentes apenas indica a existência de uma ação penal na qual o peticionário ainda figura como réu, situação esta que não foi modificada com a conversão da prisão preventiva em duas medidas cautelares diversas. 2) Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fls. 126/128 e 157, desmembrando-se este feito em relação ao correu Jean Anderson Januário Gonçalves. 3) Intime-se o MPF para que informe os novos endereços das testemunhas Evandro Lino Marques e Priscila Oliveira de Carvalho, ante a insistência em sua oitiva, manifestada a fls. 156/157.

Expediente Nº 2927

ACAO PENAL

0003219-68.2009.403.6181 (2009.61.81.003219-7) - JUSTICA PUBLICA X JUVENAL JOSE MARTINO X ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS X SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR X DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI X JOSE ROBERTO DUARTE(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E

SP266986 - RICARDO KUPPER PAGÉS)

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 598/601, intimem-se os patronos dos acusados DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI e SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizem a representação processual, com a juntada de procuração. Após tornem os autos conclusos com urgência, ante a proximidade da audiência designada. Int.

Expediente Nº 2929

ACAO PENAL

0007553-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PETZKE(SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES E SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS E SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS(SP252828 - FABIANO DOS SANTOS E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X FABIANA SILVA BRANDAO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS X DANIELE ALMEIDA DA VARGEM X ALESSANDRE REIS DOS SANTOS(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA ROSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO SABONGI(SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA X GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Vistos. 1) Fls. 1513/1515: Rodrigo Petzke reitera pedido de liberdade provisória, ao argumento de que ausente periculum libertatis, requisito da prisão preventiva, e subsidiariamente, requer o relaxamento da prisão. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Inicialmente, observo que se trata de reiteração de pedido de liberdade provisória, sem alteração das circunstâncias que justifique a revogação da prisão cautelar anteriormente decretada (autos nº 0003782-23.2013.403.6181). O acusado sequer juntou comprovante de residência e declaração de ocupação lícita, a fim de instruir o pedido formulado. Ressalte-se que sua prisão preventiva foi decretada em 16/06/2012, nos autos nº 0000965-20.2012.4.03.6181 (fls. 879/881-v), para a garantia da ordem pública, por tratar-se de grande organização criminosa, dirigida para a inserção de moedas falsas no mercado, havendo reiteração da prática criminosa pelos acusados, no caso de Rodrigo Petzke, incursões em campo para o repasse de moeda falsa, o que denotaria serem as práticas criminosas seu meio de vida. A medida cautelar foi mantida quando do recebimento da denúncia, em 25/09/2012 (fls. 768/769-v destes autos), tendo o réu sido acusado como incurso nas penas dos arts. 288, parágrafo único, e 289, 1º, ambos do Código Penal, e em pedido de liberdade provisória que tramitou sob o nº 0003782-23.2013.403.6181 (cuja cópia da decisão encontra-se trasladada às fls. 1242). Acrescente-se que não se vislumbra qualquer ilegalidade a ensejar relaxamento da prisão preventiva, bem como não se mostram suficientes nem adequadas, no presente caso, as medidas cautelares diversas da prisão, introduzidas no Código de Processo Penal. 2) Fls. 1523/1527: Grazielle Almeida da Vargem reitera pedido de liberdade provisória, ao argumento de que ausente periculum libertatis, requisito da prisão preventiva, pois a requerente é primária, com residência fixa, emprego lícito e com família devidamente constituída, ou em face da inobservância do princípio da proporcionalidade, e subsidiariamente, o relaxamento da prisão, por entender estar caracterizado excesso de prazo na instrução. Alega, ainda, ser o caso de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Inicialmente, observo que se trata de reiteração de pedido de liberdade provisória, sem alteração das circunstâncias que justifique a revogação da prisão cautelar anteriormente decretada (autos nº 0013795-18.2012.403.6181). A acusada juntou cópias de telegrama, constando como destinatária, declaração simples da Coopsuporte, acerca da adesão a quadro associativo e atividades de cobradora, que apresentam valor mitigado como comprovante de residência fixa e do exercício de atividade lícita, bem como Certidão de Nascimento de seu filho - Lucas Almeida da Silva. Os documentos trazidos aos autos pela defesa não constituem elementos suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que decretou a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, por tratar-se de grande organização criminosa, dirigida para a inserção de moedas falsas no mercado, havendo reiteração da prática criminosa pelos acusados, no caso de Grazielle Almeida da Vargem, colaboração com Ana Paula na produção das moedas falsas e administração de quatro micro-ônibus utilizados

pela quadrilha também para a colocação em circulação da moeda falsa, o que denotaria serem as práticas criminosas seu meio de vida. Ressalte-se que tal medida cautelar foi mantida quando do recebimento da denúncia, e em pedido de liberdade provisória que tramitou sob o nº 0013795-18.2012.403.6181 (cuja cópia da decisão encontra-se trasladada às fls. 1190). Vale destacar também que, ainda que as circunstâncias pessoais do requerente estivessem cabalmente demonstradas favoráveis, tal fato, por si só, não seria suficiente para a concessão de liberdade provisória. Ao contrário, a prisão cautelar pode (e deve) ser mantida quando as particularidades do caso concreto demonstrarem a sua efetiva necessidade. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. DENEGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. EVENTUAL PENA INCOMPATÍVEL COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROBABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP BEM EXPLICITADOS. ORDEM DENEGADA. I - A concessão de habeas corpus a determinados co-réus, em situações processuais diversas, não implica violação ao princípio da isonomia. II - As penas mínimas cominadas ao delito de roubo qualificado, em concurso com o de formação de quadrilha, autorizam, em tese, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena fechado. III - As circunstâncias pessoais favoráveis, quando provadas, não autorizam, per se, a concessão da liberdade provisória. IV - Estando bem demonstrada na decisão que decretou a prisão cautelar a periculosidade do agente, bem como a concreta perturbação da ordem pública local, mostram-se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. V - Ordem denegada. (HC 90138, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) - grifo nosso. Por outro lado, diferentemente do alegado pela i. Defesa, Grazielle, denunciada como incurso nas penas dos arts. 288, parágrafo único, e 289, 1º, ambos do Código Penal, não é acusada de fato isolado de colocar em circulação moeda falsa, mas de confecção das contrafações, a partir de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, bem como de administrar quatro micro-ônibus utilizados pela quadrilha também para a colocação em circulação da moeda falsa. Assim, não se vislumbra afronta ao princípio da proporcionalidade, em face da perspectiva da pena a ser aplicada, em caso de condenação. Deste modo, permanece presente a necessidade de manutenção da sua custódia cautelar (periculum libertatis) para garantir a ordem pública, não se mostrando suficientes nem adequadas, no presente caso, as medidas cautelares diversas da prisão, introduzidas no Código de Processo Penal. Acrescente-se que Grazielle foi denunciada por fatos diversos e mais graves que aqueles imputados à sua irmã, Daniele. Por fim, tratando-se de processo atualmente com 12 corréus, em face do desmembramento em relação a 5 outros denunciados, e considerando que o encerramento da instrução, com a realização de todos os interrogatórios está prevista para 07/11/2013, não vislumbro excesso de prazo a ensejar o relaxamento da prisão. 3) Fls. 1516v: Quanto ao requerimento do Ministério Público Federal, tendo em vista que, havendo mais de um acusado, os interrogatórios devem ocorrer separadamente, como dispõe o art. 191, do Código de Processo Penal, e considerando o direito dos causídicos dos corréus de participar do ato, a fim de oportunizar-lhes a mais ampla defesa, intime-se o réu Alexandre Reis dos Santos, que vem postulando em causa própria, para que constitua advogado especificamente para tais atos processuais, sendo-lhe facultado ser o primeiro a ser ouvido, na audiência designada em 05/11/2013, às 16 horas, o que igualmente é suficiente para sanar possíveis irregularidades. No silêncio, fica, desde já intimado, que será designado, por este juízo, advogado para os atos em questão. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8620

ACAO PENAL

0002291-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CHAVEZ CHOQUEHUANCA X ANTONIO CASTILHO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Cuida-se de ação penal movida pelo MPF contra Antonio Castilho e Francisco Chavez Choquehuanca, pela prática, em tese, do crime previsto no art 125, XIII, da Lei n. 6.815/80. Denúncia recebida em 18.07.2012. Em relação ao corréu Antonio Castilho, foi declarada extinta sua punibilidade. Em 24.04.2013, O PROCESSO FOI

DECLARADO SUSPENSO, NOS TERMOS DO ART. 89 DA LEI 9.099/95, POR 2 ANOS, EM RELAÇÃO A FRANCISCO; dentre as condições, estão: proibição de sair do país, por qualquer período, sem autorização judicial e comparecimento pessoal, trimestral, em juízo para informar suas atividades - fls. 298/299 Em 15.08.2013, a defesa de Francisco peticionou informando que o réu necessitaria viajar à Bolívia em 18.08.2013, sua terra natal, para tratar de assuntos familiares, retornando ao Brasil dentro de quatro meses (fls. 345/346). Em 02.09.2013, MPF requereu fosse o réu instado a justificar por que motivo não requereu a devida autorização para a viagem (fls. 348/349). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a petição de fls. 345/346 foi protocolizada antes da viagem a ser empreendida pelo réu, AUTORIZO O PEDIDO DE VIAGEM, por haver indícios da boa-fé do réu em retornar ao Brasil, conforme exposto pelo MPF à fls. 348/349. Sem prejuízo, INTIME-SE A DEFESA para que APRESENTE O RÉU EM SECRETARIA DENTRO DE 4 MESES, lavrando-se termo de comparecimento. FICA A DEFESA ADVERTIDA de que os próximos requerimentos devem ser apresentados com antecedência mínima a viabilizar sua análise e, no caso de pedidos urgentes como o de fls. 345/346, despache diretamente com este Juízo a petição, a fim de evitar perda de seu objeto.

Expediente Nº 8621

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013403-44.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181) JOSE EUCLIDES ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X JUSTICA PUBLICA

O presente pedido de Liberdade Provisória resta prejudicado, tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 0006392-61.2013.403.6181 (fls. 1719/1722), cuja cópia deverá ser trasladada para os presentes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 8622

ACAO PENAL

0004169-19.2005.403.6181 (2005.61.81.004169-7) - JUSTICA PUBLICA X LIN MONG FANG(SP097483 - SIMONE COSTARD E SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA E SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

Intimem-se as partes da designação da audiência para oitiva da testemunha da defesa Edson Paixão, através de videoconferência, no dia 04/11/2013, às 15h.

Expediente Nº 8623

ACAO PENAL

0004093-24.2007.403.6181 (2007.61.81.004093-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X ORLANDO GONCALVES FILHO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X JEFFERSON AGNEZINI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X JOSE GERALDO ROZEMBRA(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X MARCELO COELHO DE SOUZA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCOS JULIO KNORRE(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X JOSE ZULMIRO ROCHA(SP040321 - ANTONIO SANCHEZ MIGUEL E SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Certifique a Serventia o trânsito em julgado para Marcelo Coelho de Souza; 3 - Tendo em vista o trânsito em julgado para Marcelo Coelho de Souza determino:- sejam os autos encaminhados ao SEDI para a regularização processual da situação do sentenciado Marcelo Coelho de Souza (EXTINTA A PUNIBILIDADE);- façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 4 - A destinação dos bens apreendidos será objeto de ulterior decisão, após o trânsito em julgado para todos os réus desta ação penal. 5 - A presente ação penal é instruída com cópia: (a) dos autos do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico n. 2005.61.81.000087-7 (18 volumes); (b) dos autos do pedido de busca e apreensão n. 2006.61.81.013708-5 (22 volumes). Tendo em conta que os

originais dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5 instruem os autos n. 0004637-12.2007.4.03.6181, considerando que os autos n. 2005.61.81.000087-7 geraram mais de 20 (vinte) ações penais, todas instruídas com cópias dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5, e ponderando que o espaço físico na Secretaria é limitado, e tendo em consideração a evolução tecnológica, determino que seja efetuada cópia digitalizada dos apensos referentes às cópias dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5, para instruir o presente feito. Se não houver oposição das partes, e após ser efetuada a digitalização, encaminhem-se as cópias, em papel, dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5, que servem como apensos dos presentes autos, para reciclagem. 6 - Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução n. 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo do recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 8624

ACAO PENAL

0004636-27.2007.403.6181 (2007.61.81.004636-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROGERIO FREIRE ALVES X DJALMA SOSTNES DE ANDRADE SANTOS X JHON JAIRO PULGARIN X LUCIANA DE OLIVEIRA (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA E SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDGARD ANDRES HERAN CASTRILLON (SP117133 - CICERO TEIXEIRA) X MILTON JOSE RAMOS (RJ132894 - ANDERSON ROSA SANTOS E RJ128253 - VIVIANE ALVES DE DEUS E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X JANIO ALEXANDRE LOPES DE SOUZA X PERSIO DE PAULA IRINEU (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP257683 - JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO) X DOUGLAS CARDOSO BERNARDO X MARCELA DA SILVA TURIONI (SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Certifique a Serventia o trânsito em julgado para a corrê Luciana de Oliveira. Após, determino: - sejam os autos encaminhados ao SEDI para a regularização processual da situação de Luciana de Oliveira (ABSOLVIDA).- façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 3 - A presente ação penal é instruída com cópia: (a) dos autos do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico n. 2005.61.81.000087-7 (18 volumes); (b) dos autos do pedido de busca e apreensão n. 2006.61.81.013708-5 (22 volumes). Tendo em conta que os originais dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5 instruem os autos n. 0004637-12.2007.4.03.6181, considerando que os autos n. 2005.61.81.000087-7 geraram mais de 20 (vinte) ações penais, todas instruídas com cópias dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5, e ponderando que o espaço físico na Secretaria é limitado, e tendo em consideração a evolução tecnológica, determino que seja efetuada cópia digitalizada dos apensos referentes às cópias dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5, para instruir o presente feito. Se não houver oposição das partes, e após ser efetuada a digitalização, encaminhem-se as cópias, em papel, dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5, que servem como apensos dos presentes autos, para reciclagem. 4 - Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o local em que estão acautelados os bens apreendidos na posse de Milton José Ramos e Djalma Sóstenes de Andrade Santos. Instrua-se o ofício com cópia de folhas 2812 e 2911. Com a resposta, conclusos os autos. 5- Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução n. 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo dos recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 8625

ACAO PENAL

0000883-28.2008.403.6181 (2008.61.81.000883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013708-72.2006.403.6181 (2006.61.81.013708-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO HANEIKO PIMENTEL X OSMAR BORGES DE CARVALHO (SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA E SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X SANTANDER TARAZONA PRADO (SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO) X DARIO FERNANDO JARAMILLO CRUZ X OSCAR JAVIER BELALCAZAR BRAVO (SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP245577 - ADRIANA SERAFIM DE OLIVEIRA E SP163108 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Certifique a Serventia o trânsito em julgado para Dario Fernando Jaramillo Cruz e Oscar Javier Belalcazar Bravo. 3 - Tendo em vista o trânsito em julgado para Paulo Ricardo Haneiko Pimentel (fl. 1328), Osmar Borges de Carvalho (fl. 1328), Dario Fernando Jaramilli Cruz e Oscar Javier Belalcazar Bravo determino:- sejam os autos encaminhados ao SEDI para a regularização processual da situação dos sentenciados Dario Fernando Jaramilli Cruz (ABSOLVIDO), Oscar Javier Belalcazar Bravo (ABSOLVIDO), Paulo Ricardo Haneiko Pimentel (CONDENADO) e Osmar Borges de Carvalho (CONDENADO).- lance-se o nome dos réus Paulo Ricardo Haneiko Pimentel e Osmar Borges de Carvalho no rol dos culpados.- façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.- intimem-se os apenados Paulo Ricardo Haneiko Pimentel e Osmar Borges de Carvalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União, na parte que lhe cabe.- nos termos do artigo 294, 2º, do Provimento n. 64/CORE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente com relação aos apenados Paulo Ricardo Haneiko Pimentel e Osmar Borges de Carvalho. 5 - A destinação dos bens apreendidos será objeto de ulterior decisão, após o trânsito em julgado para todos os réus desta ação penal. 6 - Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução n. 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo do recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1469

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012401-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) ANDERSON BATISTA DOS SANTOS (SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO E SP290678 - SHÁRIA VEIGA LUZIANO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, no qual o embargante, devidamente qualificado nos autos, aduz que na data de 06 de dezembro de 2010, adquiriu de SIMONE NAIR DE AGUIAR MARTINONI, esposa de DENIS LUIS MARTINONI (ora denunciado na ação penal nº 0002705-81.2010.403.6181 - referente ao crime de quadrilha e na ação penal nº 0009546-58.2011.403.6181 - referente ao crime de estelionato /furto mediante fraude), o veículo BMW 320 I, chassi nº WBAPG51079A586898, Placas EQB 1976, ano de fabricação 2008, modelo 2009, 5L/1995CC, cor preta. Ademais, o embargante noticia a impossibilidade da transferência do veículo em virtude da prisão de DENIS LUIS MARTINONI por agentes da polícia federal, em cumprimento de ordem de mandado de prisão preventiva expedido por esse MM. Juízo, tendo seus bens seqüestrados e bloqueados para quaisquer transações, dentre eles o veículo objeto dos embargos de terceiro em referência. Ao final, requer a concessão de liminar para que seja mantido na posse do bem e a procedência da ação para que seja levantado o bloqueio construtivo sobre o veículo mencionado. Parecer do MPF pela procedência do pedido (fls. 22 - v). É o relatório. Fundamento e decido. No âmbito do processo penal os embargos de terceiro encontram-se disciplinados nos artigos 129 e 130, II, ambos do Código de Processo Penal e constituem instrumento processual posto à disposição daquele que, alheio à prática delituosa, sofre constrição de seus bens por ato judicial. No caso em tela, a improcedência dos embargos é a medida que se impõe. Senão, vejamos. A constrição sobre o veículo em questão foi determinada por este Juízo devido aos indícios veementes de que sua aquisição teria decorrido do proveito de atividades ilícitas praticadas, em tese, por Denis Luis Martinoni, consistentes na realização de saques e compras com cartões magnéticos clonados, pertencentes a clientes de instituições financeiras, bem como a comercialização de máquinas de operadoras de cartões de crédito subtraídas de seus proprietários e a falsificação de documentos necessários à consecução destas atividades. Consoante deflui do supracitado art. 130, II, do CPP, para a obtenção de provimento jurisdicional favorável à sua pretensão, cumpre ao embargante demonstrar: a) a aquisição onerosa do bem; b) boa-fé na aquisição de tal bem. No caso em tela, porém, constato que o embargante sequer consegue demonstrar a aquisição onerosa do bem, nem mesmo de forma indiciária. Segundo alega o embargante, Na data de 06 de dezembro de 2010, o requerente adquiriu o referido veículo da pessoa de Simone Nair de Aguiar Martinoni, esposa do denunciado Denis Luiz Martinoni (...), CONCRETIZANDO A VENDA ATRAVÉS DE

PAGAMENTO DO BEM QUE ORA ADQUIRIRA (sic). Sucede que não há nos autos nenhuma prova sequer da realização do pagamento do valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) (fl. 10, v.º) supostamente realizado pelo embargante em favor de SIMONE NAIR DE AGUIAR MARTINONI, ou em favor de eventual intermediário do negócio. Observo ainda que o embargante nem mesmo esclarece em sua petição a forma de pagamento, isto é, se o fez por meio de cheque, transferência bancária (TED), financiamento por instituição financeira, dentre outros. Ora, tais fatos seriam facilmente comprovados pelo embargante mediante apresentação dos documentos pertinentes. Contudo, não há nos autos um documento sequer, concernente ao aludido contrato de compra e venda, nem tampouco da saída dos valores supostamente pagos na aquisição do veículo do patrimônio do embargante, nem de seu ingresso no patrimônio da então titular do bem. Além disso, os rendimentos tributários constantes da declaração do imposto de renda - pessoa física (exercício 2011, ano-calendário 2010 - fls. 12/18), no valor médio mensal de R\$ 6.309,05 (seis mil, trezentos e nove reais e cinco centavos - fls. 15), somado ao fato do embargante possuir dois filhos dependentes (relação às fls. 14), evidenciam a falta de capacidade econômica para pagamento à vista no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do embargante, mantendo a medida constritiva que recai sobre o veículo BMW 320 I, chassi nº WBAPG51079A586898, Placas EQB 1976, ano de fabricação 2008, modelo 2009, 5L/1995CC, cor preta, mencionado às fls. 10. Traslade-se cópia desta e das peças principais aos autos principais, certificando-se. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0000930-26.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) VANESSA DE SOUZA BARBOSA (SP116108 - RUBENS LOPES E SP078673 - ISRAEL GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a conclusão nesta data. Com o fito de garantir a efetividade da jurisdição, intime-se o embargante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as provas do alegado, se assim desejar. Cumprida ou não a determinação acima, venham os autos conclusos. I.

0000931-11.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) BANCO PANAMERICANO S/A (SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de terceiro, no qual a embargante, qualificada nos autos, objetiva o levantamento do bloqueio judicial do veículo marca Fiat, modelo Siena HL, ano/modelo 2008/2008, cor prata, chassi 9BD17206G83385447, RENAVAM 954003039, placa DZV 9838. Instada a regularizar sua inicial, apresentando, para tanto, os documentos relacionados na decisão de fl. 19, a embargante ficou-se inerte (fl. 20, verso), apesar de regularmente intimada (fl. 20). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da embargante em providenciar a regularização do presente pedido de embargos de terceiro, providenciando os documentos necessários à propositura da presente ação, INDEFIRO a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios não são cabíveis. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. e C.

0001211-79.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) LUIZ CORREIA DO NASCIMENTO (SP164234 - MARCOVIC DAMIANOVIC BRAGADIN) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a conclusão nesta data. Com o fito de garantir a efetividade da jurisdição, intime-se o embargante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as provas do alegado, se assim desejar. Cumprida ou não a determinação acima, venham os autos conclusos. I.

0002479-71.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) ROGERIO GONCALVES GUERRA (SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a conclusão nesta data. Com o fito de garantir a efetividade da jurisdição, intime-se o embargante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as provas do alegado, se assim desejar. Cumprida ou não a determinação acima, venham os autos conclusos. I.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009549-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA (SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SP163095 - SANDRA LATORRE E SP315095 - NATHALIA

HELENA PERANOVICH E SP282628 - KARINA LUCAS DE FREITAS E SP313669 - CYNTHIA DUARTE CALABRES) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fls. 56/59, pelas razões já esposadas na decisão de fls. 47/49. Em face da inércia da autoridade policial em providenciar a retirada do mandado de busca n.º 12/2013, apesar de inúmeras comunicações por parte deste juízo, resta cancelada a determinação constante do mandado de busca. Providencie a Secretaria as anotações quanto ao cancelamento deste, bem como nova expedição de ordem de busca, oficiando-se ao Superintendente da Polícia Federal para que designe autoridade policial para o cumprimento da ordem judicial de fls. 47/49. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002547-41.2001.403.6181 (2001.61.81.002547-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X JOSE EDUARDO ROCHA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Certifique-se o trânsito em julgado para os réus WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA e REGINA HELENA DE MIRANDA. Tendo em vista que a sentenciada REGINA HELENA DE MIRANDA foi condenada ao regime semi-aberto, bem como a necessidade da ré estar presa para possibilitar a expedição de Guia de Recolhimento, expeça-se mandado de prisão em desfavor da ré REGINA HELENA DE MIRANDA. Após, com a juntada aos autos do mandado de prisão devidamente cumprido, expeça-se a competente Guia de Recolhimento, conforme modelo específico. Lance-se o nome da sentenciada REGINA HELENA DE MIRANDA no rol de culpados. Oficiem-se ao IIRGD e o NID/DPF comunicando acerca da condenação da sentenciada REGINA HELENA DE MIRANDA, conforme v. acórdão proferido nos autos, fazendo-se ainda menção a extinção da punibilidade com relação ao sentenciado WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, bem como, oficie-se ao Egrégio Tribunal Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II, da Constituição da República, com relação a sentenciada REGINA HELENA DE MIRANDA, informando, outrossim, o trânsito em julgado no presente feito. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo ser anotada a condenação de REGINA HELENA DE MIRANDA e a extinção de punibilidade de WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA. Intime-se a sentenciada REGINA HELENA DE MIRANDA para que proceda ao recolhimento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Cumpridas as determinações supra, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento do recurso especial interposto pelo réu Eduardo Rocha. I.

0008049-53.2004.403.6181 (2004.61.81.008049-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CHIRI(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

(DECISAO DE FL. 541): Fl. 540: Defiro a substituição da testemunha de defesa EDSON CELSO DE SOUZA pelas declarações da testemunha de referência MÁRCIA DOS SANTOS BERNARDINO, as quais deverão ser juntadas até a prolação da sentença. Tendo em vista a juntadas das folhas de antecedentes de PAULO VICTOR CHIRI, abra-se vista às partes, conforme determinado na decisão de fl. 473. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 12 de DEZEMBRO de 2013, às 14:30 horas.

0005225-19.2007.403.6181 (2007.61.81.005225-4) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PAULO DE ASSIS(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CRISPIM ANTONIO DA SILVA
Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO PAULO ASSIS e CRISPIM ANTONIO DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Consta dos autos que o acusado PEDRO PAULO DE ASSIS requereu, em 15 de maio de 2007, a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS, mediante a utilização de laudo médico falso, obtido pelo acusado CRISPIM ANTONIO DA SILVA. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em benefício dos acusados (fl. 291). Os acusados PEDRO PAULO ASSIS e CRISPIM ANTONIO DA SILVA, em audiência realizada em 11 de maio de 2011, aceitaram a proposta formulada pelo órgão ministerial (fls. 303/304) para suspensão do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) proibição de ausentarem-se do Estado em que residem, no prazo superior a 8 (oito) dias, sem autorização do juiz competente para acompanhar o cumprimento das condições; b) proibição de saírem do país, por qualquer período, sem autorização do juiz competente para acompanhar o cumprimento das condições; c) abster-se de se ausentar do território do município de sua residência por mais de oito dias, salvo com autorização judicial; d) comparecimento pessoal, trimestral, à Secretaria do Juízo competente para acompanhar o cumprimento das condições, para informar e justificar suas atividades; e) doação da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um dos acusados, em benefício de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo (esta condição pode eventualmente ser alterada em audiência, conforme as condições econômicas dos

acusados).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 364, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado PEDRO PAULO DE ASSIS, uma vez que o acusado cumpriu as condições constantes na proposta apresentada pelo órgão ministerial.É o relatório do necessário.Decido.Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 326/330, 332/341, 345/346 e 349/362).Em face da manifestação ministerial de fl. 364 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado PEDRO PAULO DE ASSIS, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I. e C.

0001906-72.2009.403.6181 (2009.61.81.001906-5) - JUSTICA PUBLICA(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EXPEDITO BERNARDO DOS SANTOS FILHO(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP207468 - PAULA LUCIANA DE MENEZES E SP276990 - OTAVIO DIAS BREDA)

Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 110/2013-EKE (fls. 495/505).Intime-se a defesa do querelado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha MARCELO ZATURANSKY NOGUEIRA ITAGIBA, não localizada conforme consta da certidão de fl. 504, demonstrando a indispensabilidade de sua inquirição, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverão informar o endereço correto para intimação.

0009639-50.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-19.2002.403.6181 (2002.61.81.002973-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DJALMA GRIZZOTTO(SP096425 - MAURO HANNUD)

Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 732 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 733, verso, declaro EXTINTA a punibilidade de DJALMA GRIZZOTTO em relação aos fatos imputados nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I. e C.

Expediente Nº 1471

ACAO PENAL

0005628-17.2009.403.6181 (2009.61.81.005628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007242-8)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)

(DECISÃO DE FLS. 1929 E 1945). (DECISÃO DE FL. 1929):Tendo em vista a devolução da carta precatória para oitiva da testemunha de acusação LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES, diante da sua não localização (fls. 1901/1926), abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em face da carta precatória expedida à fl. 1885, designo o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 16:00 horas, para interrogatório do acusado CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR, que deverá ser realizado por meio do sistema de videoconferência com a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Comunique-se, via malote digital, ao Juízo Deprecado.Providencie a Secretaria a reserva da sala de videoconferência, bem como a realização de Call Center.Intimem-se. (DECISÃO DE FL. 1945):FL. 1936: Em face do novo endereço da testemunha de acusação LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES, oferecido pelo Ministério Público Federal, DESIGNO o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 15:45 horas, para oitiva da referida testemunha, que deverá ser inquirida antes do interrogatório do réu por meio do sistema de videoconferência. Tendo em vista a devolução da carta precatória para oitiva da testemunha de acusação ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, diante da sua não localização (fls. 1939/1944), abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se a defesa da decisão de fl. 1929. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2823

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013814-87.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013157-48.2013.403.6181) LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X JUSTICA PUBLICA

Decisão: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, preso em flagrante delito no dia 19 de setembro de 2013, como incurso no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. Sustenta, em síntese, não restarem presentes os pressupostos autorizadores à segregação cautelar, sobretudo porque o acusado é primário e possui residência fixa e ocupação lícita. Juntou documentos (fls. 02/19). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, mediante o arbitramento de fiança (fls. 22). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O acusado foi preso em flagrante, no dia 19 de setembro de 2013, por suposta infração ao artigo 157, 2º, II, do Código Penal. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que, uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Pois bem. Consoante se depreende dos autos, o acusado foi preso em flagrante no dia 19 de setembro de 2013, após subtrair, mediante grave ameaça exercida com simulação de arma de fogo e em concurso de 02 (duas) pessoas, diversas encomendas (segundo a denúncia, vinte e sete) que deveriam ser entregues pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Com efeito, conquanto o delito imputado tenha por elementar a grave ameaça à pessoa, verifico que o acusado possui bons antecedentes (autos principais - fls. 79, 94/95, 96 e 100), residência fixa e domicílio profissional (fls. 16/19) bem como ocupação lícita (fls. 19), razão pela qual a custódia cautelar não se faz mais imperiosa, mostrando-se suficiente e mais adequada ao caso concreto a adoção de medidas cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011. Desse modo, in casu, concedo a liberdade provisória COM arbitramento de fiança ao acusado LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA para, nessa condição, responder em liberdade ao processo e, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONHO-LHE as seguintes medidas cautelares: Recolhimento domiciliar no período noturno (artigo 319, V, do Código de Processo Penal), assim compreendido o período entre as 22h e as 6h; Recolhimento de fiança (artigo 319, VIII do Código de Processo Penal), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 325, inciso II, combinado com o 1º, II, ambos do Código de Processo Penal. Nesse aspecto, consigno que, como a Lei autoriza o Juiz a dispensar o recolhimento da fiança, com maior razão pode o Magistrado diminuí-la, ainda que abaixo do patamar fixado pelo art. 325, 1º, II, do Código de Processo Penal, de modo a atender as peculiaridades dos casos concretos, especialmente no tocante à condição econômica do investigado. Com o recolhimento da referida fiança, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo o acusado ser advertido de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste Juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. Deverá, outrossim, assinar o respectivo termo de liberdade provisória. O acusado deverá se apresentar ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, a fim de formalizar seus compromissos, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida e quebração de fiança. Intimem-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 25 de outubro de 2013. MÁRCIO ASSAD GUARDIA - Juiz Federal Substituto

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 3338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036183-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055656-88.2006.403.6182 (2006.61.82.055656-0)) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503616-78.1983.403.6182 (00.0503616-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MAKHIDRAULICA IND/ COM/ LTDA X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X ALVARO DE OLIVEIRA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP039749 - ROSELY CASTIGLIA)

Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário do Alvará determinado a fls. 314, ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0512838-84.1994.403.6182 (94.0512838-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VOU VIVENDO BAR LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)

Fls.193/211: Diante da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo (fls.189/190), ARNALDO ALTMAN e RICARDO ALTMAN manifestaram-se, alegando que já foram reconhecidos como partes ilegítimas por este juízo (fls.95/96), mediante decisão já transitada em julgado (fl.138), sendo descabida, portanto, a reinclusão determinada. Requereram, portanto, fosse tornada sem efeito a decisão de fls.189/190. Constatado que, na decisão de fls.95/96, foi deferido o pedido na exceção de pré-executividade oposta por ARNALDO ALTMAN e RICARDO ALTMAN, determinando sua exclusão do polo passivo. Após, foram providos embargos de declaração para fixação dos honorários advocatícios em R\$1000,00 (mil reais) - fl.101. Os excipientes apelaram e a apelação foi recebida por este juízo (fl.109). Intimada (fl.109-verso), a exequente apresentou contrarrazões (fls.110/121) e, posteriormente, informou que deixava de recorrer da decisão, nos termos da Portaria PGFN 294/2010, uma vez que a inclusão fora motivada pelo art. 13 da lei 8620/93 (fl.122). Em seguida, foi reconsiderada a decisão que recebeu o recurso, por falta de requisito de admissibilidade, mostrando-se inadequado para impugnar decisão interlocutória (fl.128). Os requerentes foram excluídos do polo passivo (fl.159) e a execução prosseguiu com expedição de mandado de penhora sobre faturamento da empresa executada (fl.165). A empresa não foi localizada (fl.166) e, diante disso, a exequente postulou novamente a inclusão de ARNALDO e RICARDO (fls.168/169), sendo o pedido deferido (fls.189/190). Diante desse quadro fático, conclui-se que a nova inclusão, de fato não poderia ter sido deferida, mesmo porque a decisão anterior não sofreu recurso da Exequente. Aliás, a Exequente expressamente se manifestou no sentido de que não recorreria (fls.122/123). E aquela decisão fundamentou-se, entre outros argumentos, em que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente, não autoriza, por si só, o redirecionamento e ...eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Então, se operou a preclusão para o redirecionamento da execução em relação aos mencionados sócios, nos termos do art. 473 do CPC, que assim dispõe: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Assim, reconsidero a decisão de fls.189/190. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intimem-se as partes.

0508195-15.1996.403.6182 (96.0508195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ABRIL S/A(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE)

Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ 44.597.052/0001-62. Transitada em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial pela advogada ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA, OAB/SP 305.932, devidamente constituída pelos instrumentos de fls. 180/182, desde que compareça em secretaria para agendamento.Int.

0518089-44.1998.403.6182 (98.0518089-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fls. 734/743: JBS S/A interpôs embargos de declaração da decisão de fls.653/654, que reconheceu a exclusão do REFIS da principal executada, SWIFT ARMOUR, e deferiu o prosseguimento da execução com bloqueio de ativos financeiros. Requereu a atribuição de efeitos infringentes para reconsideração da decisão e da penhora sobre imóvel de matrícula n.111.590 (fls.774/777). Pugnou pela urgente apreciação do pedido, diante da vultosa quantia bloqueada, que afetaria o regular funcionamento da empresa. A embargante foi cientificada da decisão em 18/10/2013 (fl.657) e interpôs o recurso em 24/10/2013, razão pela qual dele conheço, porque tempestivo (art. 536 do CPC). Alegou-se contradição, porque o Acórdão na Apelação Cível n.0030917-79.2001.4.03.6100 teria assegurado o prévio contraditório em relação à eventual exclusão do REFIS da Lei 9.964/2000, não se restringindo àquela promovida pela Portaria 69/2001, como se entendeu, bem como por ter havido violação ao direito de defesa pela inexistência de prévio contraditório e ampla defesa na exclusão do REFIS ocorrida em agosto de 2011. Argui, também, omissão quanto à decisão anterior, para expedição de mandado de penhora, porquanto o bloqueio foi determinado antes do cumprimento da diligência. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). A decisão embargada foi clara ao fundamentar e dispor sobre a exclusão do REFIS e a determinação de penhora por meio do BACENJUD. Assim, embora a embargante divirja do entendimento deste juízo, o presente recurso não é meio idôneo para impugná-lo. Verifica-se, portanto, que se alega eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciado nesta via, devendo ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Aproveito para determinar a juntada de relatórios de andamento processual, atualizados, dos Mandados de Segurança nº 0049534-44.2011.4.01.3400 e 0026037-64.2012.4.01.3400, demonstrando que permanecem produzindo efeitos as decisões que rejeitaram o pleito de reinserção da SWIFT e inclusão da embargante no parcelamento. Quanto ao imóvel oferecido à penhora, em observância ao art. 15, II, da Lei 6.830/80, dê-se vista à Exequente oportunamente. Resta prejudicado o pedido de fls.671/673, uma vez que a matéria já foi analisada, e, quanto à certidão requerida em fl.731, defiro, desde que a executada recolha as custas, apresentando a respectiva guia de pagamento em Secretaria.No mais, aguarde-se eventual oposição de embargos.Intime-se.

0027762-84.1999.403.6182 (1999.61.82.027762-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X V R C C ELETRONICOS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro.Intime-se.

0042064-21.1999.403.6182 (1999.61.82.042064-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A X WALDEMAR CONTRI X ELIE MICHEL NASRALLAH X WALMIR FONSECA X MARCELINO PEDRO VIVEIROS VELHO(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP111606 - APARECIDO ADIVALDO SIGNORI E SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Acolho o pedido de Walmir Contri, uma vez que a documentação de fls. 400/413 comprovam que o valor de R\$ 60.212,71 é impenhorável por se tratar de depósito de FGTS, razão pela qual em complemento a decisão de fls. 382/383, defiro também o levantamento desses valores, mediante expedição de Alvará de Levantamento, após ciência da Exequente. Ademais, verifico que os embargos de declaração opostos no AI n. 0048680-50.2007.4.03.0000 foram acolhidos, desprovido ao agravo de instrumento (fl. 385), entendendo o E. Tribunal que houve a decretação da falência da pessoa jurídica executada e que a quebra é forma regular de extinção da sociedade, o que inviabiliza a inclusão do sócio no polo passivo sem a prova de atos de gestão fraudulentos.Junte-se cópia da decisão proferida e aguarde-se o trânsito em julgado, para posterior exclusão dos sócios do polo passivo com a liberação dos demais valores bloqueados e transferidos a ordem deste juízo.Int.

0029480-43.2004.403.6182 (2004.61.82.029480-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPA COMUNICACOES LTDA X JOSE FERNANDO PRAZERES QUEIROZ(SP065790 - WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO)

A documentação de fls. 21/94 comprovam que ocorreu a figura da sucessão empresarial prevista no artigo 133 do CTN, uma vez que houve transferência do fundo de comércio (marca, clientes, mobiliário e contratos) da Executada para a empresa DIALOG BRASIL LTDA. As fichas cadastrais da JUCESP, que ora determino a juntada aos autos, comprovam que a DIALOG BRASIL LTDA foi incorporada pela SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA, que por sua vez foi incorporada pela PUBLICIS BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA, atualmente denominada PBC COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 73.090.482/0001-91. Assim, defiro a inclusão de PBC COMUNICAÇÃO LTDA, no polo passivo desta ação. Como a responsabilidade do artigo 133, II, do CTN, é subsidiária, por ora, expeça-se mandado de penhora de bens da executada MPA COMUNICAÇÕES LTDA, a ser cumprido no endereço de fl. 13. Restando negativa a diligência supra, cite-se a coexecutada PBC, no endereço indicado na ficha da JUCESP.Int.

0037937-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037937-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTRONIC IMPORTADORA LTDA X VERA LUCIA DE AGUIAR BATZLI X PASCAL BATZLI(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Quanto a VERA LÚCIA DE AGUIAR BATZLI e PASCAL BATZLI, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença nos embargos (fls.152/153). E, diante da adesão ao parcelamento administrativo (fls. 140/150), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0057964-68.2004.403.6182 (2004.61.82.057964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)

Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário do Alvará determinado a fls. 72, ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0023399-44.2005.403.6182 (2005.61.82.023399-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICENT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FRANCISCO DA SILVA CENTERRO(SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI)

Aguarde-se no arquivo julgamento final dos embargos opostos. Int.

0027148-98.2007.403.6182 (2007.61.82.027148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VELOZ CICLE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X RONALDO VIZZONI X ROBERTO ALLEGRINI X HELOISA STRATOTTI VIZZONI X MARSELHA APARECIDA STRATOTTI ALLEGRINI(SP297561A - KARLA CRISTINA FRANCA CASTRO E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)

RONALDO VIZZONI e HELOISA STRATOTTI VIZZONI apresentaram exceção de pré-executividade (fls.151/160), alegando ilegitimidade passiva, em razão de não terem exercido a gerência da empresa executada, VELOZ CYCLE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, bem como de não haver prova de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração legal. No mérito, arguiram prescrição, pelo decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário, em 17/03/2000, e o ajuizamento da ação, em 06/07/2007. Outrossim, afirmaram não possuir bens penhoráveis, como já constatado nos autos n. 0065313-59.2003.403.6182 e 0065116-07.2003.403.6182. Requereram, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade e, subsidiariamente, a suspensão da execução, com fundamento no princípio da utilidade no processo executivo, diante da falta de bens penhoráveis. ROBERTO ALLEGRINI também apresentou defesa (fls.170/175). Alegou prescrição da pretensão executiva, com base nos mesmos argumentos dos demais corresponsáveis. E suscitou prescrição intercorrente para o redirecionamento da cobrança aos sócios, diante do decurso de mais de cinco anos entre o despacho que determinou a citação da empresa executada (25/07/2007) e a data em que foi pessoalmente citado

(05/10/2012).Em sua fala (fls.176/217), a exequente sustentou que os créditos foram constituídos mediante auto de infração do qual a executada foi notificado em 28/12/1994. Nos termos do art. 15 do Decreto 70.345/72, o contribuinte apresentou defesa administrativa, cuja decisão final foi exarada em 09/05/2001. Porém, o contribuinte foi intimado da decisão somente em 24/05/2006, de modo que somente a partir de então, consoante art.201 do CTN, passou a fluir o lapso prescricional, interrompido pelo ajuizamento da execução em 25/05/2007. No tocante à legitimidade dos corresponsáveis, ponderou que a a dissolução irregular da empresa executada restou presumida da diligência por oficial de justiça no seu domicílio fiscal, originando a responsabilidade tributária dos sócios gerentes (Súm. 435 do STJ). Requereu o prosseguimento da execução com expedição de mandado de penhora de bens do coexecutado JOSÉ ARAÚJO NETO em seu novo endereço.DECIDO.A cobrança judicial versa sobre débitos tributários (imposto sobre a renda, FINSOCIAL e contribuição social), consubstanciados nos processos administrativos n. 13808 005310-97/98 e 10880 219620/00-80. Os débitos do primeiro processo administrativo citado referem-se aos anos-bases de 1989/1992, constituídos mediante auto de infração do qual foi notificado o contribuinte em 28/12/1994. Já o débito de contribuição social, atinente ao segundo processo administrativo, refere-se ao ano-base de 1995 e foi constituído mediante declaração de rendimentos n. 960838876398 (fl.16).Embora não tenha sido arguido pelas partes, por se tratar de matéria passível de conhecimento de ofício, adianto não ter havido decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN, uma vez que o lançamento e a declaração foram realizados em menos de cinco anos a contar do exercício seguinte aquele em que já poderiam ser efetuados.No tocante à prescrição, verifica-se, a partir das cópias do processo administrativo n. 13808 005310-97/98 (fls.179/196), que, após notificada do auto de infração, a executada apresentou defesa, encerrando-se o contencioso administrativo por decisão proferida em 25 de janeiro de 2000 (fl.190), da qual foi intimada a contribuinte, por edital, em 09/05/2006 (fl.196). Assim, enquanto pendia a discussão administrativa, não há que se falar em prescrição, pois a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, conforme art. 151, III, do CTN. Cumpre anotar que o STJ, no REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, firmou entendimento de que, antes ou depois da LC 118/05, a interrupção do prazo prescricional sempre retroage ao ajuizamento. Logo, como a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 09/05/2006, com a ciência da decisão final no processo administrativo, e a execução foi distribuída em 2007, não decorreu o lustro prescricional. Quanto ao redirecionamento, também ocorreu dentro do quinquênio legal.A dissolução irregular foi constatada em 09/12/2011 (fl.121), mediante diligência realizada por oficial de justiça no domicílio fiscal da executada. A Exequente foi cientificada deste fato em 13/01/2012 (fls.122) e requereu o prosseguimento do feito com a inclusão dos sócios-gerentes em 16/04/2012 (fls.123).Impende destacar que não se pode reconhecer a prescrição intercorrente no caso, pois não se constata inércia da exequente em promover o andamento do feito, que não foi sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF (fls.20). Corrobora este posicionamento a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1384835 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. DJe 11/09/2013).Em contrapartida, o débito do processo administrativo n. 10880 219620/00-80, que deu origem à CDA 80 6 00 035084-28, foi constituído pela declaração n. 8876398, entregue em 23/05/1996 (fl.206), sendo certo que a executada não aderiu a parcelamento administrativo (fls.210/212). Referida inscrição já foi, inclusive, extinta (fl.70). Quanto à legitimidade dos sócios, constato que a dissolução irregular foi presumida a partir da diligência realizada pelo oficial de justiça no último domicílio fiscal da executada (fl.121), fazendo eclodir a responsabilidade tributária dos sócios-gerentes na época, dentre os quais figuram os excipientes, consoante ficha da JUCESP de fls.215/217.O argumento de RONALDO e HELOISA de inutilidade da demanda por não disporem de bens penhoráveis, não merece acolhida, uma vez que a falta de êxito na tentativa de bloqueio de ativos financeiros noutros processos não significa que outros bens não possam ser localizados neste feito. E a não localização de bens está prevista na LEF, ensejando incidência do artigo 40.Diante do exposto, indefiro os pedidos nas exceções apresentadas.Reconheço de ofício a prescrição da inscrição n. 80 6 00 035084-28 e determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão.Expeça-se mandado de penhora em relação aos coexecutados citados.Esclareça a exequente o pedido de penhora de bens de JOSÉ ARAÚJO NETO, uma vez que tal pessoa não integra a relação processual.Intimem-se.

0013641-36.2008.403.6182 (2008.61.82.013641-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIANA FERRONATO(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO)

Fls. 65/66: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0044114-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

A sentença proferida no mandado de segurança autos n. 0003732-80.2012.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, ainda não transitou em julgado.Assim, em que pese o fato de que o recurso

de apelação da União tenha sido recebido apenas no efeito devolutivo, a extinção da presente execução, no caso, não se prende aos efeitos do recurso cabível, mas à definitividade da decisão (artigo 153, X, CTN). E não se extinguindo a execução, o título executivo subsiste, como também se mantém a presunção de liquidez e certeza, permanecendo suspensa apenas a exigibilidade dos créditos executados. Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado da decisão proferida na ação mencionada. Intime-se.

0031976-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INBEV HOLDING BRASIL S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)
Fls. 278/282: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049229-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516119-43.1997.403.6182 (97.0516119-4)) CHONG SEUK KIM(SP013137 - TERUO MAKIO E SP167652 - YUKA MIZUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CHONG SEUK KIM X FAZENDA NACIONAL

Fl. 40: Apresente o Embargante memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte do embargante, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3153

EXECUCAO FISCAL

0519706-78.1994.403.6182 (94.0519706-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X BRISTOL HOTEIS LTDA(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO X EUGENIO DE ANDRADE MARTINS(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fl. 400 e verso, que determinou a exclusão da sócia SARA PEREIRA do polo passivo da presente execução, diante da ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito. Alegou ser a decisão embargada omissa por ter deixado de apreciar todas as teses apresentadas na exceção de pré-executividade (fls. 404/412). Fundamento e decidido. Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - NOTIFICAÇÃO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS - DIREITO DE PREFERÊNCIA E LOCAÇÃO. Não há na decisão atacada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois apreciada toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame. Nítido é o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. (...) Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004) No mesmo sentido: Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n.

618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Cumpra-se a decisão de fl. 420. Intime-se.

0501187-21.1995.403.6182 (95.0501187-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X SEHYL SERVICOS HIDRAULICOS LTDA

Levando em conta que a empresa executada já foi regularmente citada nestes autos (fls. 08), tendo tido, inclusive, penhorados bens de sua propriedade (fls. 38), reconsidero a decisão de fls. 97 e determino: 1 - A intimação da parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2 - A designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Tal diligência deverá ocorrer no endereço fornecido pela exequente às fls. 95. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar o seu valor, sob as penas da lei. Intemem-se.

0506245-05.1995.403.6182 (95.0506245-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Fls. 1850/1897 e 1898/1944: Os coexecutados CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO e WAGNER CANHEDO AZEVEDO não foram incluídos no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seus nomes constam da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). As exceções de pré-executividade devem ser rejeitadas. A presente execução fiscal visa à cobrança de créditos tributários decorrentes do não pagamento de Contribuições Previdenciárias. Alegam os excipientes CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO e WAGNER CANHEDO AZEVEDO que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal, visto que não agiram com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, não sendo o mero inadimplemento da obrigação tributária suficiente a ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Instada a se manifestar, a excepta pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, já que os nomes dos excipientes constam da Certidão de Dívida Ativa, cabendo-lhes, assim, o ônus da prova de inexistência das hipóteses previstas no artigo 135, do CTN. A via estreita da exceção DE PRÉ-EXECUTIVIDADE somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas matérias que demandem dilação probatória. No caso dos autos, constando os nomes dos excipientes da Certidão de Dívida Ativa e gozando esta de presunção relativa de liquidez e certeza, há a necessidade de dilação probatória que demonstre a inexistência da responsabilidade tributária dos excipientes. Tais matérias, observe-se, podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C (STJ, Primeira Seção, REsp 1.110.925-SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, sessão de 22.04.2009, publicada no DJE em 04.05.2009). Com relação às alegações de prescrição, não há que falar em sua ocorrência, tendo em vista que o processo executivo permaneceu suspenso aguardando o desfecho dos Embargos à Execução opostos em 15/04/1999. Com a rejeição dos embargos, a exequente tomou as providências necessárias no sentido de requerer a citação dos coexecutados, conforme decisão de fl. 1802 destes autos. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada pelos excipientes. Considerando a decisão do C. STJ que determinou a falência da executada principal, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do

desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

0528561-75.1996.403.6182 (96.0528561-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 463 - LENI MARTINS GOMES) X GINASIO SANTA AMELIA S/C LTDA(SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em decisão.Fls. 181/296: O excipiente IDINEU ONHA alega prescrição dos débitos, prescrição para o redirecionamento da execução contra os sócios, e, conseqüentemente, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução.Impugnação da exequente às fls. 299/307.Passo à análise dos argumentos.A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre outubro de 1979 a abril de 1984 é descabida, uma vez que as Contribuições Sociais neste período ostentavam natureza não tributária por força da Emenda Constitucional nº8/77, e se submetiam à prescrição trintenária (artigo 144 da Lei nº 3.807/60), tendo referido prazo sido interrompido pela citação da empresa (fl. 37).Nesse sentido, a jurisprudência consolidada:EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA: AUSENTE PARALISAÇÃO DO FEITO PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS (PERÍODO DA DÍVIDA DE 06/80 A 08/84) - REFORMA DA R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO. Não contaminado pela prescrição intercorrente, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador da execução. 2- Em cobrança débitos das competências entre 06/1980 e 08/1984, portanto sujeitos à incidência do prazo prescricional trintenário, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois). Precedentes. 3- De se aplicar o entendimento esposado pela C. Segunda Turma, desta E. Corte, no sentido de se reger o prazo prescricional intercorrente segundo o material. Precedente. 4- Tendo o feito sido remetido ao arquivo em 13/09/1996, manifestou-se a União em 10/11/2005, não tendo ficado paralisado os autos por prazo superior a 30 anos, por ausência de provocação da parte exequente. Afastada, pois, a prescrição intercorrente. 5- Provimento à apelação. Reforma da r. sentença, para o retorno dos autos à origem, em prosseguimento, ausente reflexo sucumbencial, ante o momento processual. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 45939 SP 2006.03.99.045939-1, Relator: Juiz Convocado Silva Neto, Data: 25/05/2011).Confrontada a questão, não há que se falar em prescrição.Passo à análise da situação dos coexecutados IDINEU ONHA e ANTONIO OLAIA.A alegação de ilegitimidade do coexecutado IDINEU ONHA deve ser acolhida.De acordo com a jurisprudência amplamente majoritária, as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Iso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes).Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).Sendo assim, já existe nos autos prova pré-constituída suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA em face do requerente, no sentido de demonstrar que ele não possui responsabilidade tributária, pois sequer a exequente aponta qualquer ato ilícito por ele praticado, nem mesmo a dissolução da devedora principal, que está em situação regular (fls. 37). Ao contrário, pelo que consta dos autos, a exequente incluiu o requerente na CDA sem qualquer amparo legal, apenas por considerar que a responsabilidade tributária dele pudesse resultar do mero inadimplemento. É inútil remeter as partes para a via dos embargos para decidir o mesmo, com base nos mesmos elementos de prova.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão dos coexecutados IDINEU ONHA e ANTONIO OLAIA do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e

parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, pois o excipiente IDINEU ONHA teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Dê-se à exequente da penhora efetuada (fls. 27/28), para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0528608-49.1996.403.6182 (96.0528608-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X REFRICENTER REFRIGERACAO LTDA X PAULO RICARDO HENDGES X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO)

Cabimento da exceção de pré-executividade. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Prescrição por redirecionamento. Fls. 144/149: Não houve prescrição para o redirecionamento da execução em face do excipiente. No caso dos autos, não tendo a empresa sido localizada em 29/05/2003 (fl. 39), teve início o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios, cujo marco se deu a partir de sua ciência, em 01/08/2003 (fl. 41), exaurindo-se em 03/06/2008, quando a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da empresa (fl. 67). Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 144/149 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. P.I.C.

0503962-38.1997.403.6182 (97.0503962-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP125782 - LUCIANO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA E SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ens) penhorado(s) nas fl(s).305/310, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos, lembrando que a Fazenda Pública é isenta de custas nos termos da Lei n. 9.289/96. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0550472-12.1997.403.6182 (97.0550472-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X FLOR DE MAIO S.A. X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Inicialmente, baixem os autos ao SEDI para a retificação do nome da executada, devendo constar FLOR DE MAIO S.A (fl.452). Fls.441/450: Defiro o pedido de apensamento dos autos n. 0031481.54.2011.403.6182. Indefiro em relação aos processos n. 0006755.36.1999.403.6182 e 0006341.38.1999.403.6182, tendo em vista que não há identidade de partes entre as ações, uma vez que neste feito figura como exequente o INSS/FAZENDA e naques a FAZENDA NACIONAL. Para regularização da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula n. 3.494, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP, determino a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica, o Sr. CLAUDEMIR VALÊNCIO NEVES, CPF 566.354.869-68 (representante legal da empresa), constituído depositário. Na sequência, oficie-se ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP, para fins de registro da penhora. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se o necessário para a realização de leilão e demais atos de constrição do bem.

0570934-87.1997.403.6182 (97.0570934-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERRARI

ARTES GRAFICAS LTDA(SP138984 - MICHEL CHAGURY)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 186/187: Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 185 e verso, ao fundamento de que foi omissa, na medida em que seu pedido foi de suspensão da execução, e as alegações de prescrição e decadência estão sendo discutidas nos autos dos Embargos à Execução n.

1999.61.82.029237-8. Assim, requereu sejam os embargos recebidos e providos, sanando a omissão apontada, para que seja determinado o sobrestamento do feito até o desfecho dos embargos à execução, requerendo ainda o prequestionamento dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como dos artigos 202, 203, 142, 150, 173 e 174, todos do Código Tributário Nacional e, por fim, do art. 2º da Lei n. 6.830/80. De fato, a decisão foi omissa uma vez que não houve manifestação do juízo acerca do pedido de suspensão da execução. Entretanto, tal pedido não merece acolhimento. Isso porque, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo sido proferida sentença de improcedência dos embargos à execução (fls. 36/42), seu recurso de apelação não é dotado de efeito suspensivo. Desse modo, não tendo sido apontada qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve se prosseguir com a presente execução. Cumpra-se a decisão de fl. 49. Intimem-se.

0530465-62.1998.403.6182 (98.0530465-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOINHO PRIMOR S/A(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X DANIEL FERNANDO DIAS(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FERNANDO DIAS - ESPOLIO Fls. 184/199 e 215/219: Tendo em vista a concordância da exequente, defiro a exclusão dos coexecutados DANIEL FERNANDO DIAS e FERNANDO DIAS - ESPOLIO. Condeno a exequente em honorários no valor de R\$ 2.000,00, porque requereu a citação dos coexecutados (fl. 157). Não tendo sido localizados bens para penhora em relação ao saldo devedor, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0001287-57.2000.403.6182 (2000.61.82.001287-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECIDOS M LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face das decisões de fls. 244/245 e 247. Sustentou ter havido erro de fato na decisão de fl. 244/245 que determinou a exclusão do polo passivo do corresponsável constante da CDA, sob o fundamento de inoccorrência de hipótese de responsabilização tributária, pois deixou de considerar o fato de que o título executivo se refere a contribuições descontadas do trabalhador e não repassadas ao Fisco, o que caracteriza infração à lei para fins de responsabilização tributária. Argumentou, ainda, que a decisão de fl. 247 foi equivocada, uma vez que o arquivamento do art. 2º da Portaria MF 75/2012 não pode ser determinado de ofício. Assim, requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos, com a atribuição de efeitos infringentes para que sejam reformadas as decisões embargadas. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos declaratórios de fls. 248/253 como pedido de reconsideração. A decisão embargada determinou a exclusão do corresponsável ALBERTO NACHE HAMUCHE do polo passivo da presente execução, sob o fundamento de que não teria se caracterizado qualquer das hipóteses de responsabilização tributária. A exequente, ora embargante, por sua vez, afirma que os tributos em cobrança consistem em contribuições previdenciárias dos empregados descontadas pela empresa e não repassadas, o que caracterizaria infração à lei para fins de responsabilização tributária prevista no art. 135, inciso III, do CTN. A decisão embargada merece ser reconsiderada, mas por motivos diversos dos expostos pela embargante. É que, no caso dos autos, constando os nomes dos excipientes da Certidão de Dívida Ativa e gozando esta de presunção relativa de liquidez e certeza, há a necessidade de dilação probatória que demonstre a inexistência da responsabilidade tributária do sócio. Tais matérias, observe-se, podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C (STJ, Primeira Seção, REsp 1.110.925-SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, sessão de 22.04.2009, publicada no DJE em 04.05.2009). Assim, RECONSIDERO A DECISÃO de fls. 244/245 para determinar a reinclusão de ALBERTO NACHE HAMUCHE no polo passivo da presente execução, pois já constava do título executivo, devendo a discussão acerca de sua

responsabilidade ser analisada em eventuais embargos do devedor. A decisão de fl. 247 também merece reconsideração, diante da ausência de requerimento da exequente para fins de arquivamento dos autos nos termos da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012 com as alterações instituídas pela Portaria MF n. 130, de 23/04/2012. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face de ALBERTO NACHE HAMUCHE. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0042064-84.2000.403.6182 (2000.61.82.042064-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EXPRESSO FRIMESA LTDA X CARLOS PACCHIONI X AUGUSTO PEREIRA FERNANDES NETO(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Fls.95/97: Intime-se o síndico, por publicação, da atualização do valor do débito (R\$ 3.347,53), para que proceda às anotações necessárias junto ao feito falimentar, observando, inclusive, que se trata de crédito pertencente ao FGTS. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl.67.

0048662-54.2000.403.6182 (2000.61.82.048662-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA X ROQUE PECANHA BARRETO X LAURO BARINI JUNIOR X HELDER SOARES SAMPAIO X NORMA AMENDOLA BARINI(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP201591 - JULIANA TORRESAN RICARDINO)

Fls. 412/443: A exceção de pré-executividade de fls. 412/443 deve ser rejeitada. A presente execução fiscal visa à cobrança de créditos tributários decorrentes do não pagamento de Contribuições Previdenciárias. Alegam os excipientes LAURO BARINI JUNIOR e HELDER SOARES SAMPAIO que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal, visto que não agiram com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, não sendo o mero inadimplemento da obrigação tributária suficiente a ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Instada a se manifestar, a excepta pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, já que os nomes dos excipientes constam da Certidão de Dívida Ativa, cabendo-lhes, assim, o ônus da prova de inexistência das hipóteses previstas no artigo 135, do CTN. A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas matérias que demandem dilação probatória. No caso dos autos, constando os nomes dos excipientes da Certidão de Dívida Ativa e gozando esta de presunção relativa de liquidez e certeza, há a necessidade de dilação probatória que demonstre a inexistência da responsabilidade tributária dos excipientes. Tais matérias, observe-se, podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C (STJ, Primeira Seção, REsp 1.110.925-SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, sessão de 22.04.2009, publicada no DJE em 04.05.2009). Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada pelos excipientes. Defiro os pedidos formulados pela exequente à fl. 469. Preclusas as vias impugnativas, certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos e promova a transferência dos valores (fls. 407/410) à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Com relação aos valores de fls. 392/395, defiro a conversão em renda em favor da exequente. Na sequência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução. Intimem-se as partes.

0056467-82.2005.403.6182 (2005.61.82.056467-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDESP - SIND DOS EMP DT A I C PT E AUX DO(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Autos apensos: 0059942-46.2005.403.6182 Considerando a manifestação da exequente de fls. 291, excluo do pólo passivo da presente execução os Srs. Cláudio Moreira Taboada, Cláudio Taú e José Roberto Fernandes.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, tendo em vista que a exequente, mesmo intimada para tanto, nada requereu relativamente ao prosseguimento do feito.

0032198-08.2007.403.6182 (2007.61.82.032198-5) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X C H EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X ROBERTO DE SOUZA AYRES(SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA(SP242165 - LEONARDO MATRONE)

Fls. 377/514: O coexecutado ROBERTO DE SOUZA AYRES não foi incluído no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. A presente execução fiscal visa à cobrança de créditos tributários decorrentes do não pagamento de Contribuições Previdenciárias. Alega o excipiente ROBERTO DE SOUZA AYRES que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, visto que não possuía poderes de gerência, tratando-se de mero empregado, subordinado à diretoria, e por esta razão nunca agiu com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, nos termos da responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Instada a se manifestar, a excepta pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, já que os nomes dos excipientes constam da Certidão de Dívida Ativa, cabendo-lhes, assim, o ônus da prova de inexistência das hipóteses previstas no artigo 135, do CTN. A via estreita da exceção DE PRÉ-EXECUTIVIDADE somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas matérias que demandem dilação probatória. No caso dos autos, constando os nomes dos excipientes da Certidão de Dívida Ativa e gozando esta de presunção relativa de liquidez e certeza, há a necessidade de dilação probatória que demonstre a inexistência da responsabilidade tributária dos excipientes. Tais matérias, observe-se, podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C (STJ, Primeira Seção, REsp 1.110.925-SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, sessão de 22.04.2009, publicada no DJE em 04.05.2009). Em que pese este juízo ter decidido pela exclusão de dois coexecutados à fl. 341, o fez perante a concordância expressa da exequente (petição de fls. 314/316), que considerou indevida a permanência dos mesmos no pólo passivo da demanda. Tal situação não se repete, uma vez que a exequente pugna pela manutenção de ROBERTO DE SOUZA AYRES como coexecutado, por entender que o vínculo profissional (laboral) alegado pelo excipiente não retira os poderes de gerência. Com relação às alegações de prescrição intercorrente, como alegado pelo excipiente, não há que se falar em sua ocorrência, tendo em vista que o processo foi distribuído já na vigência da Lei Complementar 118/05, que alterou o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, determinando que a prescrição se interrompe pelo despacho que ordena a citação, retroagindo à data da propositura, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Uma vez que o despacho de fl. 63 ordenou a citação de todos os coexecutados, inclusive do excipiente, cujo Aviso de Recebimento inicialmente expedido, retornou sem cumprimento (fl. 70), a prescrição interrompida pela citação de um dos obrigados prejudicou aos demais (art. 125, III, CTN). Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada pelo excipiente. Determino seja expedido mandado de penhora e avaliação nos endereços de fls. 66, 375 e 376. Cumprido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0043181-66.2007.403.6182 (2007.61.82.043181-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 50/58: A alegação de ilegitimidade do coexecutado FRANCESCO DANIELLO deve ser acolhida. Os coexecutados FRANCESCO DANIELLO e FILIPPO DANIELLO não foram incluídos no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seus nomes constam da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção

legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Sendo assim, cabe à exequente comprovar a legitimidade passiva correspondente a cada um deles, o que não ocorreu, uma vez inexistir qualquer prova nos autos de que esses coexecutados tenham praticado qualquer ato ilícito, nem mesmo a dissolução irregular da devedora principal, que foi regularmente citada (fl. 10), inclusive com penhora positiva (fl. 19). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do excipiente FRANCESCO DANIELLO e, de ofício, determinar a exclusão de FILLIPO DANIELLO do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor de cada requerente, pois tiveram de contratar advogado para promover a sua defesa. Dê-se nova vista à exequente para que informe sobre a regularidade do parcelamento, conclusivamente, sob pena de arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0044456-50.2007.403.6182 (2007.61.82.044456-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO COM E PAR X CETELEM AMERICA LTDA X ERIC DAVID COHEN X ITAMAR ANTONIO BOCCHESI ANDREONI X JEAN FRANCIS QUANTIN X JEAN HENRI ALBERT ARMAND DUBOC X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO)

Levando-se em conta as manifestações da exequente (fls. 154/157 e 160/163), extingo o presente feito relativamente à CDA n. 36.000.329-0. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro o levantamento da carta de fiança juntada aos autos às fls. 48/49 e 74. Por fim, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, remetendo os autos ao arquivo até que seja informado a este Juízo acerca do cumprimento ou não do acordo de parcelamento firmado entre as partes. Int.

0036052-39.2009.403.6182 (2009.61.82.036052-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ALBATROSS CCV S/A(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO E SP271150 - RAFAEL ANTONIO GONÇALVES CANCIANI DE OLIVEIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fl. 89, que rejeitou o pedido de extinção da execução fiscal, por considerar que o pagamento alegado não é matéria comprovável de plano, cabendo o acolhimento apenas quando reconhecido pela exequente. Alegou ter a decisão embargada incorrido em erro ao afirmar não ser o pagamento oponível em sede de execução, quando na verdade a matéria foi alegada em exceção de pré-executividade. Alegou, ainda, haver contradição, pois considerou que o pagamento não pode ser comprovado de plano, quando na verdade há um comprovante de pagamento encartado aos autos, à fl. 49. Requereu o recebimento dos presentes embargos com a concessão de efeitos infringentes para que seja reconhecido o pagamento da dívida. Fundamento e decido. Não há qualquer erro ou contradição na decisão embargada, mas sim falta de compreensão do seu teor pela embargante. A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, a qual não encontra previsão legal, somente pode ser utilizada para a cognição de

questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas matérias que demandem dilação probatória. Fora destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada. Desse modo, sendo o pagamento matéria que demanda dilação probatória, e gozando a Certidão de Dívida Ativa de presunção de legitimidade, inviável o acolhimento do pedido de extinção da execução nesta via, já que a exequente encontrou saldo remanescente. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Cumpra-se a parte final de fl. 89. Intime-se.

0033048-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DOM JOSE YERVANT LTDA (SP194725 - CARLOS DA FONSECA NADAIS)

Fls. 33/90: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Em que pese as alegações da excipiente de nulidade das Certidões de Dívida Ativa e cerceamento de defesa, fato é que a mesma se manteve inerte após a lavratura dos autos de infração e das notificações para o pagamento das multas. Em tais circunstâncias, a excipiente teve oportunidade de defender-se administrativamente, com ampla possibilidade de discussão acerca da legalidade das notificações e do valor das multas aplicadas. No entanto, quedou-se inerte e pretende resolver questões administrativas em sede de Exceção de Pré-Executividade, inclusive com proposta de parcelamento, que não cabe ao juízo deferir. Tratando-se de execução fiscal, os argumentos traçados pelo Excipiente somente poderiam ser apreciados em sede de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, INDEFIRO os pedidos da parte executada de fls. 33/90. Exepeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0038203-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGORIFICO CENTRO OESTE SP LTDA. X CLAUDIO SOBRAL DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DE FREITAS (MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Fls. 78/102, 113/140 e 175/380: Trata-se de Exceções de Pré-Executividade opostas por NEY AGILSON PADILHA, MAURO SUAIDEN, GERALDO ANTONIO PREARO e FRIGORÍFICO MARGEN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Primeiramente, no tocante à prescrição dos débitos em cobrança alegada pelos excipientes, não é cabível seu acolhimento. Como bem sustenta a exequente, não há que se falar em prescrição no caso em tela. A documentação acostada aos autos permite auferir que houve confissão de dívida e adesão ao parcelamento por parte dos executados. Tal postura, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, interrompe o prazo prescricional, que retoma seu fluxo, do início, após o descumprimento do acordo de parcelamento. Verifica-se que os fatos geradores dos tributos ocorreram em 02/2002 e 08/2003, constituídos em 19/09/2003, por meio da confissão e parcelamento (fls. 200/205). Após, o parcelamento foi rescindido em 20/05/2008, o que gerou a inscrição do débito em dívida ativa em 15/05/2010 e o ajuizamento da presente execução fiscal em 06/10/2010. O despacho citatório foi proferido em 19/10/2010, interrompendo novamente a execução. Portanto, indefiro o reconhecimento de prescrição no caso em comento. Passo à análise do pedido de exclusão dos coexecutados. Diante da concordância da exequente (fls. 175/176), a alegação de ilegitimidade passiva dos requerentes deve ser acolhida. Assim, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do polo passivo dos coexecutados NEY AGILSON PADILHA, MAURO SUAIDEN e GERALDO ANTONIO PREARO, nos termos dos arts. 3º e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ainda, face à manifestação da exequente, excluo do pólo passivo as pessoas jurídicas FRIGORÍFICO MARGEN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA, ELDORADO PARTICIPAÇÕES LTDA, S S ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA e MF ALIMENTOS BR LTDA Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Desconstituo eventuais penhoras efetuadas contra os coexecutados acima. Exepeça-se ofício, se necessário. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à inclusão indevida. Em seguida, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0042705-23.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO AEREA SAO PAULO SA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 33 e verso sustentou ser a decisão embargada contraditória, pois determinou a exclusão da multa moratória, sob o fundamento de que as penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência, quando na verdade o art. 83, inciso VIII, da Lei n. 11.101/2005 a inclui entre os créditos exigíveis da massa. Requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios (fls. 35/38). Concedida vista à parte contrária, esta requereu a rejeição dos embargos declaratórios, diante de seu caráter infringente (fls. 41/56). Fundamento e decido. Assiste razão à embargante a decisão contém, de fato, contradição, pois considerou que as penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência, conforme previa o art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45. Ocorre que, a falência da executada foi decretada em 04/09/2008, quando já em vigor o art. 83, inciso VIII, da Lei n. 11.101/2005, que a inclui entre os créditos subquirografários, exigíveis da massa. Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes para o fim de excluir o primeiro parágrafo de fl. 33, verso, bem como para substituir o quarto e o quinto parágrafos de fl. 33 pelo texto a seguir: Não merece acolhimento a alegação de que a multa moratória não é cabível. Com efeito, a falência da executada foi decretada em 04/09/2008, quando já em vigor o art. 83, inciso VIII, da Lei n. 11.101/2005, que a inclui entre os créditos subquirografários, exigíveis da massa. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. I - A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória II - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. III - Agravo de instrumento provido. (AI 00067212620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LEI. CDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A falência da devedora foi decretada em maio/07, portanto, na vigência da Lei nº 11.101/05, o que significa dizer que a multa moratória é devida pela empresa executada. Nesse sentido: TRF 3ª Região - Apelação e Remessa Oficial nº 0003927-89.2009.4.03.6126 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - 6ª Turma - j. 08/03/12 - v.u. - e-DJF3 15/03/12. IV - O que se discute nos autos não é nenhum tipo de multa moratória, mas sim uma multa por descumprimento de lei, situação que é absolutamente típica de cobrança por meio de Certidão de Dívida Ativa - CDA, cuja nulidade somente pode ser determinada a partir da apresentação de prova inequívoca por parte do executado. V - Agravo improvido. (AI 00203471520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) No mais, resta mantida a decisão embargada. Intime-se.

0020981-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA(SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela executada em face da decisão de fl. 148 e verso, com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil para fins de prequestionamento quanto à violação ao art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional. Sustentou haver decaído o crédito em cobrança, uma vez que os fatos geradores ocorreram entre 06/2005 e 11/2005 e o lançamento teria ocorrido em 24/07/2010. Afirmou, ainda, que se faz necessária a análise da prescrição, aduzindo que os créditos foram constituídos através de GFIP, sempre no mês seguinte ao fato gerador e que, portanto, caso não acolhida a decadência, os créditos estariam prescritos. Não há qualquer omissão na decisão embargada. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. I. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese

de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos.Cumpra-se a decisão de fl. 149 e verso.Intime-se.

0024118-16.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S/A(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Fls. 13/53: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Em que pese a alegação da excipiente de nulidade do Processo Administrativo que originou a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal, e de cerceamento de defesa, fato é que a excipiente tem a oportunidade de defender-se administrativamente, com ampla possibilidade de discussão acerca da legalidade da notificação e do valor da multa aplicadas.Necessário esclarecer que ao Poder Judiciário não é dado adentrar no mérito do ato administrativo - substituindo a conveniência e oportunidade do administrador pela do juiz -, em face do princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Ainda, os Atos Administrativos nascem com presunção de legalidade, que precisa de prova contrária (ônus do excipiente) ilidir essa presunção.Não se vislumbra, no caso em tela, vício na legalidade ou falta de razoabilidade do ato que gerou a multa, que não foi aplicada de maneira aleatória e sem fundamentação, mas calcadas no que diz a legislação pertinente.Tratando-se de execução fiscal, os argumentos traçados pelo Excipiente somente poderiam ser apreciados em sede de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu.Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Assim, INDEFIRO os pedidos da parte executada de fls. 13/53.Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80. Intimem-se.

0008364-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0045542-80.2012.403.6182 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X CS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CRISTAOS DO BRASIL LTDA ME(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 06), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a mesma para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social.Após, retornem os autos para integral cumprimento da decisão de fls. 05.Int.

0054876-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERICITEXTEL SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

De início, intime-se a executada para que regularize sua representação processual (juntada de procuração e contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 34 e ss. ou para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

Expediente Nº 3154

EXECUCAO FISCAL

0007173-86.1990.403.6182 (90.0007173-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044190 - CARMEN GARCIA SULLER MARZA E SP066457 - MARISA PAPA DE BOER E SP066066 - ANGELITA DE ALMEIDA VALE E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 30 - IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Manifeste-se a CEF, ora executada, sobre a devolução do valor levantado equivocadamente pela exequente, conforme fls. 319/325, requerendo aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. Faculto a CEF a indicação de uma conta para transferência do valor devolvido.3. Em caso de apresentação dos dados bancários para a referida transferência, cópia autenticada do presente servirá como ofício para as providências devidas pelo PAB da CEF deste Fórum.4. No silêncio ou após o cumprimento supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0015200-58.1990.403.6182 (90.0015200-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 30 - IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a CEF, ora executada, sobre a devolução do valor levantado equivocadamente pela exequente, conforme fls. 158/162, requerendo aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. Faculto a CEF a indicação de uma conta para transferência do valor devolvido.3. Em caso de apresentação dos dados bancários para a referida transferência, cópia autenticada do presente servirá como ofício para as providências devidas pelo PAB da CEF deste Fórum.4. No silêncio ou após o cumprimento supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0504221-09.1992.403.6182 (92.0504221-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X EMPRESA AUTO ONIBUS ALTO DO PARI LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Fls.254/258: Indefiro o pedido de devolução de valores bloqueados em nome do coexecutado, eis que já convertidos em renda da parte exequente. Consoante se denota dos autos, o coexecutado Nilton Geraldo Braga da Silva figurava no polo passivo do presente feito por força do disposto no artigo 13, da Lei n. 8.620/93 e por constar da exordial e CDAs executadas nestes autos. Teve valores bloqueados em sua(s) conta(s) corrente(s) em 22/08/2007 e em 24/04/2009 (fls. 184/185 e 221/223), após regularmente citado. Ausente qualquer manifestação por parte do mesmo, os valores foram convertidos em favor da parte exequente em 11/03/2008 e 23/04/2010 (fls.213/215 e 239/240). Revogado o artigo 13 da mencionada lei (em 27/05/13, Lei n.11.941/09), somente em 27/11/2012 a parte exequente pleiteou a exclusão do nome do mesmo do polo passivo, tendo ocorrido a preclusão, nos termos do artigo 473, do Código de Processo Civil. Eventual reclamação nesse sentido deve ser endereçada através de ação própria para tal finalidade. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80, conforme requerido pela exequente na fl.248. Intime-se.

0512148-89.1993.403.6182 (93.0512148-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS SC LTDA X MATHANAEL SANTA HELENA(DF032563 - POLYANNA PEREIRA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa, a qual ostenta como devedora a empresa SH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS e como responsáveis NATHANAEL SANTA HELENA e BETTY ZOEHLER SANTA HELENA. A empresa executada foi citada por carta em 01/08/1993 (fl. 10). Foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face da empresa executada, ao qual restou infrutífera (fl. 15). Posteriormente, foi deferido o prosseguimento do feito com a citação dos representantes legais da Executada (fl. 18), tendo o mandado de citação retornado negativo (fl. 25). A exequente requereu a citação dos coexecutados por edital, o que foi deferido (fl. 45), tendo, entretanto, o edital de citação sido expedido em 02/04/2003 e publicado no Diário da Justiça em 14/04/2003 (fls. 50/53). A exequente requereu a expedição de mandado de penhora/avaliação/registro, em face do coresponsável

NATHANAEL SANTA HELENA (fl. 57), tendo sido realizada a penhora no rosto dos autos do inventário do coexecutado em referência (fls. 96/97). Posteriormente foi expedida carta precatória para citação de BETTY ZOEHLER SANTA HELENA em 21/02/2007 (fl. 119), a qual apresentou exceção de pré-executividade (fls. 149/166), alegando nulidade da CDA, ilegitimidade passiva, decadência e prescrição. As fls. 213/213, verso, sobreveio decisão que determinou a exclusão da requerente do polo passivo da execução, nos termos dos artigos 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80. A exequente interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 237/247), ao qual foi negado seguimento (fls. 256/258), com trânsito em julgado certificado em 30/11/2011 (fl. 259). Foi proferida decisão determinando que a exequente informasse a este Juízo o número correto do CNPJ/CPF do executado, sob pena de extinção da presente execução fiscal, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do CPC, em atenção ao inciso VI, do artigo 121, do Provimento COGE n. 64/2005, alterado pelo Provimento da COGE n. 78/2007 (fl. 269). Devidamente intimada, a exequente informou que o CNPJ indicado na exordial se refere a uma filial da empresa, extinta posteriormente, o que não prejudica o prosseguimento da demanda. Requereu o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à Vara única da Comarca de Canela/RS para que informe a atual fase do inventário do coexecutado NATHANAEL SANTA HELENA (fl. 270). É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à exequente em relação à alegação de que a inexistência do CNPJ da filial não prejudica o prosseguimento do feito, na medida em que é possível a individualização da executada através do CNPJ da matriz, de fl. 268. Entretanto, indefiro o pedido de expedição de ofício à Comarca de Canela/RS para que informe a atual fase do inventário do coexecutado NATHANAEL SANTA HELENA. Isto porque, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil, a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência, faz litigiosa a coisa, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Ora, no presente caso, a citação do coexecutado NATHANAEL SANTA HELENA não foi válida, uma vez que a documentação juntada às fls. 274/275 dá conta de que o ajuizamento de seu inventário ocorreu em 14/03/2003 e, portanto, o edital de citação expedido em 02/04/2003, não se prestou a promover a sua citação, pois ele já havia falecido. Desse modo, sendo inválida a sua citação, não se produziram contra ele os efeitos elencados no art. 219 do Código de Processo Civil, dentre os quais o de induzir litispendência, razão pela qual é descabido perquirir acerca do inventário daquele contra quem sequer há lide pendente. Depreque-se o levantamento da penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 96/97). Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, após a intimação da exequente. Intimem-se.

0513522-43.1993.403.6182 (93.0513522-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA)
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Consolação, São Paulo/SPEXEQUNTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.1. Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 284, transfira o PAB da Caixa Econômica Federal, agência n. 2527, localizado neste Fórum, os valores depositados e vinculados ao presente feito para a conta da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP, CNPJ n. 46.522.942/0001-30, nº 7400-4, agência nº 5688-X do Banco do Brasil, servindo o presente como ofício. Para tanto, encaminhe-se por meio eletrônico. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a quitação do débito. 3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0509617-59.1995.403.6182 (95.0509617-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SOS SYSTEMS SERV OPERACIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X MARCOS ANTONIO MARTINS
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl.). Os autos foram encaminhados ao arquivo em, tendo sido desarquivados em. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ele não se opôs quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl.). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito

exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Deixo de determinar a publicação da presente sentença, em face da ausência de procurador constituído nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a exequente. Registre-se.

0518932-14.1995.403.6182 (95.0518932-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Consolação, São Paulo/SPEXEQENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.1. Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 57, transfira o PAB da Caixa Econômica Federal, agência n. 2527, localizado neste Fórum, os valores depositados e vinculados ao presente feito para a conta da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP, CNPJ n. 46.522.942/0001-30, nº 7400-4, agência nº 5688-X do Banco do Brasil, servindo o presente como ofício. Para tanto, encaminhe-se por meio eletrônico.2. Após, manifeste-se a exequente sobre a quitação do débito.3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0510382-93.1996.403.6182 (96.0510382-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSE executado(a): PEKON CONDUTORES ELÉTRICOS IND/ COM/ LTDA. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Convertam-se em renda da exequente os valores depositados na conta n. 2527.005.28487-6. Tratando-se de decisão que já serve de ofício, instrua-se a mesma com as cópias que se fizerem necessárias para o cumprimento do que foi aqui determinado. Após, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito, levando em conta a conversão acima referida, e, ainda, para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0525494-05.1996.403.6182 (96.0525494-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X AUDIFARM COM/ DE DROGAS LTDA(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Inicialmente, promova-se o desentranhamento da petição de fls.85/92, juntando-se a mesma aos autos n.0033797-74.2010.403.6182. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls.93/95: Indefiro. O exequente não comprovou a alteração da denominação social da executada. Além disso, o documento de fl.97 informa outra razão social para o mesmo número do CNPJ informado na exordial. Assim, deverá o exequente esclarecer e comprovar as alterações ocorridas, bem como indicar novos endereços, bens e o valor atual do débito executado. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0528651-83.1996.403.6182 (96.0528651-3) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X SCHEMA PROCESSAMENTO DE DADOS COM/ E IMP/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Fls.174/178: O Banco Santander SA, nas mencionadas folhas, informou a este Juízo que promoveu a transferência bloqueada via bacenjud em duplicidade. Consultado o extrato de fl.179, fornecido pela Caixa E. Federal, efetivamente a alegada transferência foi efetuada em duplicidade, porém, o montante das mesmas é inferior àquele bloqueado na fl.172. O detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fl.172 demonstra que o valor bloqueado no dia 30/04/2013 junto ao banco requerente é de R\$ 4.812,22. O requerente, por sua vez, informou que promoveu a transferência, em duplicidade, do valor de R\$ 3.812,31, ou seja, R\$ 1.000,01 a menor, entretanto, não apresentou nenhuma justificativa para tal. Considerando o exposto, defiro parcialmente o pedido do requerente, para devolver-lhe, via alvará ou de depósito bancário em conta/agência que o mesmo vier indicar, do

valor que exceder ao montante bloqueado na fl.172, qual seja, R\$ 2.812,30 (3.812,31 x 2 = 7.624,62 - 4.812,32 = 2.812,30).Remetam-se cópia desta decisão, acompanhada de cópia da decisão de fl.173 e das fls.172 e 179 para a Caixa E. Federal, SERVINDO ESTA DE OFÍCIO, para que a mesma promova a conversão em renda em favor da parte exequente apenas do valor de R\$ 4.812,32.Intimem-se.

0534324-57.1996.403.6182 (96.0534324-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à petição do EXEQUENTE juntada aos autos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

0543962-80.1997.403.6182 (97.0543962-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP065212 - SILVIA REGINA GUIDELLA TEIXEIRA MUFFO E SP137113 - ALEXANDRE JOSE RODINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

A presente execução visava a cobrança de valores devidos pelo executado a título de IPTU, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios e Taxa de Iluminação Pública. Opostos embargos à execução, estes foram julgados parcialmente procedentes, tendo sido determinado o prosseguimento da ação executiva tão somente em relação aos valores devidos a título de IPTU, sendo certo que a embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.Dessa forma, considerando a consulta acima, determino o desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 82/91 destes autos e a juntada dos mesmos nos autos dos embargos, uma vez que é lá que os honorários deverão ser executados.Por outro lado, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento da presente execução, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, observando, inclusive, o que foi decidido nos embargos.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso do feito, arquivando os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0548162-33.1997.403.6182 (97.0548162-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X JTP SERV AUX PARA CONST CIVIL LTDA X SILVANA PIRINI PARDINI X PIRINO GIUSEPPE(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO) X ORONZO TESTONI X ELOY RUBEN GALLEGOSILVA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, d, da Portaria n. 07/2012).

0571297-74.1997.403.6182 (97.0571297-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 300/301), em face da decisão proferida a fl. 283, a qual determinou a exclusão dos coexecutados do pólo passivo.Alegou estar a decisão embargada em contradição com o art. 20 do Código de Processo Civil, sustentando que o citado dispositivo não condenou a exequente em honorários.É o relatório. Passo a decidir.A referida decisão deixou de condenar em honorários, não havendo contradição, mas apenas o inconformismo do embargante. No entanto, mesmo tendo os sócios sido excluídos do polo após a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, a exequente não deve ser condenada em honorários advocatícios, uma vez que o nome dos coexecutados figura na CDA, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/90.Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios não carecendo a decisão atacada de nenhuma contradição.PRI.

0584606-65.1997.403.6182 (97.0584606-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIAPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CARLOS JOSE PIRES E ALBUQUERQUE JUNIOR X CARLOS JOSE PIRES E ALBUQUERQUE(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO)

Fls. 249/279: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de

crédito que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a Súmula 393 (07/10/2009) do C. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. E a ampla jurisprudência em vigor: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NULIDADE DE CDA. DILAÇÃO PROBATORIA. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Súmula nº 393 do STJ. - Verifica-se que a matéria invocada - ilegitimidade de parte afirmada por empresa de nome idêntico a outra sociedade integrante do mesmo grupo econômico - demanda dilação probatória, de modo que não se aplica à espécie o disposto no artigo 267, inciso VI e 3º, do CPC. Ademais, em resposta à defesa apresentada na execução fiscal foi alegada a existência de fraude e de desvio de patrimônio, argumentos aptos a ampliar a discussão da causa e corroborar a decisão recorrida. - Outrossim, não prospera a aventada nulidade da certidão de dívida ativa, pois, nos moldes do artigo 203 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, a substituição do título executivo é possível nas hipóteses de erro material ou formal, até a prolação da sentença. Constata-se, portanto, faculdade conferida à exequente em observância ao princípio da economia processual, a qual já se manifestou nos autos a fim de regularizar o feito. Súmula nº 392/STJ. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00349936420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Assim, não conheço das alegações de falsidade, devendo o excipiente prová-las por ação própria, cujo rito permita a dilação probatória e ampla defesa, não pela via estreita da Exceção de Pré-Executividade. Com relação à prescrição, este juízo já se posicionou pela sua ocorrência na decisão de fls. 191/195, contudo, tal decisão foi objeto de Agravo de Instrumento (fl. 201) interposto pela exequente e pendente de julgamento até a presente data. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Intimem-se.

0521418-64.1998.403.6182 (98.0521418-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E DECORACOES TIVON LTDA ME X BERTA MARCOS SAYEG SCHUCHMAN X NATHANIEL SCHUCHMAN(SP162150 - DAVID KASSOW E SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E Proc. DAURO LOHNHOFF E Proc. DAVID KASSOW)
3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: FN/CEF. Executada: Ind. Com Móveis e Dec. Tivon (CNPJ 43.300.342/0001-30) ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Considerando-se que a Caixa E. Federal não tem emitido comprovantes quanto aos valores transferidos para a agência n.2527, remetam-se cópia desta decisão à referida agência, acompanhada do detalhamento de ordem de ordem judicial de bloqueio de valores, onde constam os dados das partes (exequente e executados), bem como o código identificador (ID) das transferências, para que a mesma promova a conversão em renda em favor da parte exequente, dos montantes creditados em favor deles. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou para que se requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, especialmente indicado eventual saldo devedor, endereços e bens atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0521446-32.1998.403.6182 (98.0521446-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BELAFESTA IND/ ALIMENTICIA LTDA X MARCIO DOS SANTOS PIGASSI X ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO X EDUARDO VALERIO ZULINI X LAURO JOSE CRESTANI(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0554197-72.1998.403.6182 (98.0554197-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A X ANNA CONTE(SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X CONTE GIUSEPPE(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X JOSE ANTONIO PERRINO

VISTOS Fls. 121/146 e 152/157: As exceções de pré-executividade opostas por ANNA CONTE e CONTE GIUSEPE não merecem acolhimento. Com relação às alegações de ANNA CONTE, a excipiente não conseguiu ilidir a presunção de veracidade da citação postal com aviso de recebimento de fl. 31. A citação efetivada por via postal seguiu estritamente os termos da lei (artigo 8º da Lei nº 6.830/80). A carta foi encaminhada ao endereço da excipiente, fato que sequer foi contestado, sendo o seu recebimento válido, ainda que por pessoa diversa. Ademais, a excipiente consta da Certidão de Dívida Ativa, cabendo-lhe, portanto, o ônus de comprovar que não deve responder pela dívida. No tocante à prescrição da ação, deve ser rejeitada, uma vez que houve citação dos responsáveis tributários relacionados na CDA dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (fls. 31 e 32), em 04/04/2001. Tratando-se de execução proposta anteriormente à LC 118/05 (02/10/1998), a citação válida de qualquer um dos executados interrompe a prescrição. Por fim, considerando a informação de falecimento da excipiente em 2008 (fl. 195), intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, ressaltando que eventual pedido de redirecionamento contra espólio deverá vir acompanhado de pesquisa de inventário e indicação do inventariante ou indicação dos herdeiros. Com relação à petição de CONTE GIUSEPE, rejeito de plano seus argumentos por não restar claro qual a tutela pretendida. O peticionário não esclarece em quais cadastros seu nome está inscrito, e não comprova em momento algum a irregularidade ou abusividade de tal(is) inscrição(ões). Em se tratando de execução fiscal, logicamente a inscrição em dívida ativa impede a emissão de certidão negativa de débitos, vez que o nome do peticionário consta, inclusive, da CDA. Uma vez que a dívida, até o presente momento, não se encontra parcelada ou garantida, é fato que existe um débito pendente. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca dos executados, o que nos autos não ocorreu. Assim, INDEFIRO os pedidos dos Excipientes de fls. 121/146 e 152/157 e determino o prosseguimento da presente execução. Fls. 209/210: Indefiro o pedido com relação à coexecutada ANNA CONTE, tendo em vista seu óbito em 2008. Prossiga-se na execução, com o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros de CONTE GIUSEPE e BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A no valor atualizado do débito que as partes executadas, devidamente citadas, e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0002066-46.1999.403.6182 (1999.61.82.002066-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar o valor equivalente em

dinheiro, sob as penas da lei. Intime-se.

0002721-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002721-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X JILL OSTRAND FREYTAG X PEDRO OSTRAND(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Fls. 227/302: A alegação de prescrição é descabida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva ocorreu em 02/09/1998 pela CDF - Confissão de Dívida Fiscal (fl. 307), enquanto a citação com efeito interruptivo da prescrição ocorreu em 11/03/1999 (fl. 24), uma vez que o despacho foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05. Logo, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Com relação à ilegitimidade de parte alegada pelos coexecutados JILL OSTRAND FREYTAG e PEDRO OSTRAND, já houve decisão do E. TRF em sede de Agravo de Instrumento (AI nº 2008.03.00.043572-4), que, reformando a decisão proferida por este juízo, determinou a inclusão dos mesmos no pólo passivo. Esta decisão encontra-se atualmente em grau de Recurso Especial, interposto pela executada. Portanto, não acolho as alegações de prescrição e ilegitimidade formuladas pelos excipientes. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivos sobrestado. Intime-se.

0003576-94.1999.403.6182 (1999.61.82.003576-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IBRAVENT IND/ BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X WALDEMAR MURANO X WALTER MURANO

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executada: Ibravant. Ind. Bras. de Ventiladores Ltda (CNPJ 61.270.930/0001-50) 0 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. 0 Prossiga-se com a conversão em renda da parte exequente, nos termos d determinação de fl.107, servindo esta de ofício. Instrua-se com cópia do detalhamento da ordem de bloqueio, onde constam os IDs da transferência. Após, intime-se a exequente para manifestação conclusiva quanto a quitação do débito e, se for o caso, apresentar o novo saldo devedor, bem como bens suficientes à garantia do débito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0035370-02.2000.403.6182 (2000.61.82.035370-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HO BAN RESTAURANTE LTDA X KUM YONG CHIN X KYUN SUNG PARK(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES E SP171180 - ELIANY CONEGUNDES LASHERAS)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Considerando-se a improcedência dos embargos à execução (fls.71/74), a concordância da executada na conversão em renda da parte exequente, do valor depositado na fl.61, remetam-se cópia desta decisão para a agência n. 2527, da Caixa E. Federal, acompanhada de cópia da fl.61, para as providências pertinentes. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou para que se requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, especialmente indicado eventual saldo devedor, endereços e bens atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0042260-54.2000.403.6182 (2000.61.82.042260-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CODEPO COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CLARINDA PINTO COAN X AFFONSO COAN(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL/ CEF Executado: Codepo Com. e Ind. de Mat. Constr. Ltda (CNPJ.46.408.514/0001-81). ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Considerando-se que a Caixa E. Federal não tem emitido comprovantes quanto aos valores transferidos para a agência n.2527, remetam-se cópia desta decisão à referida agência, acompanhada do detalhamento de ordem de ordem judicial de bloqueio de valores, onde constam os dados das partes (exequente e executados), bem como o código identificador (ID) das transferências, para que a mesma promova a conversão em renda em favor da parte exequente, dos montantes creditados em favor deles. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou para que se requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, especialmente

indicado eventual saldo devedor, endereços e bens atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0012763-53.2004.403.6182 (2004.61.82.012763-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS(TO004988 - WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI) X CLAUDIO LEPERA(SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA)

Fls. retro: Defiro o pedido de restrição do licenciamento e transferência de veículos existentes em nome do executado, quantos necessários à garantia do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário para a concretização da constrição. Se necessário, intime-se o(a) exequente para indicação de endereços atualizados, bem como o valor do débito e o recolhimento das custas de diligências dos Oficiais de Justiça. Caso as diligências resultem negativas ou na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0046426-56.2005.403.6182 (2005.61.82.046426-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ROCCO ANTONIO LONGANO EXTENSOES EPP(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT)

Fls. 63/64: Intime-se a executada para que promova o pagamento da diferença do débito apontada pela parte exequente. Na oportunidade, deverá a executada levar em conta o lapso entre a data da informação do débito e a data do recolhimento do valor reclamado. No silêncio da executada tornem os autos conclusos para análise e, se for o caso, adoção de outras medidas restritivas dos bens da mesma. Intime-se.

0011537-42.2006.403.6182 (2006.61.82.011537-2) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X MED RENT EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP191876 - FERNANDA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP234148 - AMIR KAMEL LABIB)

Fls. 106/108: Intime-se a executada para que promova o pagamento da diferença do débito apontada pela parte exequente. Na oportunidade, deverá a executada levar em conta o lapso entre a data da informação do débito e a data do recolhimento do valor reclamado. No silêncio da executada tornem os autos conclusos para análise e, se for o caso, adoção de outras medidas restritivas dos bens da mesma. Intime-se.

0021442-71.2006.403.6182 (2006.61.82.021442-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA X MAURICIO YOSHIO HASHIMOTO X MARISA MARIKO HASHIMOTO X MAGALI AIKO HASHIMOTO KHAN X MEIRE KIOKO HASHIMOTO X TADANORI HASHIMOTO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 217/218. Analisando o presente feito, constata-se que, muito embora a decisão da exceção de pré-executividade não tenha sido publicada, os patronos dos excipientes dela tomaram ciência quando fizeram carga dos autos, em 14 de janeiro de 2013 (fls. 216). Dessa forma, não há que se falar em nova intimação. Prossiga-se a execução, nos termos da decisão de fls. 201. Int.

0032903-06.2007.403.6182 (2007.61.82.032903-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RELIGIAO DE DEUS X MATHILDE GONCALVES X JOSE SIMOES DE PAIVA NETTO X MARIO BOGEA NOGUEIRA DA CRUZ X FERNANDO VICTOR CAMPOS X GERDEILSON BOTELHO(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP235158 - RICARDO CHAZIN)

Defiro o pedido de fls. 141. Expeça-se a certidão requerida e intime-se a parte interessada para retirá-la no prazo de 15 dias, devendo a mesma, na oportunidade, complementar o pagamento das custas, através do recolhimento de R\$2,00. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0043153-98.2007.403.6182 (2007.61.82.043153-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RUDRA COMERCIO E SERVICOS LTDA X GERMANO AUGUSTO FERNANDES TOME X JOEL STEFANI X DULCE MARIA GALDI MOREIRA GOMES X PAULO CARVALHO RODRIGUES(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI)

Intime-se a parte interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, se em termos, expeça-se o necessário. Por fim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 111, com a intimação, por edital, do coexecutado GERMANO AUGUSTO F. TOMÉ. Não havendo manifestação por parte deste, prossiga-se com a conversão em renda em favor da exequente, nos termos da decisão de fls. 74. Int.

0007553-79.2008.403.6182 (2008.61.82.007553-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º Andar, Consolação, São Paulo/SPEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO NAS FORMAS DA LEI.1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF realizado à fl. 23 para que o PAB da CEF, situado neste Fórum, promova a apropriação direta do valor de R\$ 525,43 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado até a data da referida apropriação, depositado na conta judicial n. 005.38677-6, vinculada a este processo, em favor da CEF.2. Para tanto, cópia do presente servirá como ofício, que deverá ser encaminhado ao PAB da CEF por meio eletrônico, no endereço ag2527sp01@caixa.gov.br. 3. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração com poderes para outorgar o substabelecimento de fl. 24.4. Com o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.5. Publique-se. Cumpra-se.

0018670-67.2008.403.6182 (2008.61.82.018670-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA)

1. Considerando as alegações da exequente, especialmente aquelas apontadas no documento de fl.159, intime-se a executada para que promova o pagamento do valor requerido, devidamente atualizado, devendo dirigir-se preferencialmente à exequente para fazê-lo, afim de evitar novo saldo devedor remanescente. No silêncio da exequente, tornem os autos conclusos.

0034074-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ DROG FARMASUZI LTDA ME X ALEXANDRE WASHINGTON DAS CHAGAS HOSHIKO(SP235069 - MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA) X CAMILA OLIVEIRA ROCHA(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0068297-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINA TEXTIL LTDA(SP136838 - JOSE EDUARDO LIMA DE PAULA ARAUJO E SP127139 - MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0068766-81.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SAO PAULO TRANSPORTE SA(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 30/33: Intime-se a executada para que promova o pagamento da diferença do débito apontada pela parte exequente. Na oportunidade, deverá a executada levar em conta o lapso entre a data da informação do débito e a data do recolhimento do valor reclamado. No silêncio da executada tornem os autos conclusos para análise e, se for o caso, adoção de outras medidas restritivas dos bens da mesma. Intime-se.

0000001-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2326 - FELIPE SOUZA CANHOTO) X ABRACE ASSOC BRAS P O ADOLESCENTE E A CRIANCA ESPECIAL(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Fls. 45/57: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por ABRACE ASSOC BRAS PARA O ADOLESCENTE E CRIANÇA ESPECIAL, que alega estar suspensa a exigibilidade dos créditos objeto da presente Execução Fiscal, tendo em vista decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em grau de apelação -

Processo nº 2011.61.00.022777-7 9fl. 69) que determinou a inclusão da excipiente no parcelamento esposado pela Lei nº 11.941/09, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa. Em que pese a alegação da exequente de que foram interpostos Embargos de Declaração do acórdão, tal recurso não tem efeito suspensivo. Portanto, a o v. acórdão proferido pelo Tribunal está garantindo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Suspendo a execução fiscal, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intime-se. São Paulo, 05 de setembro de 2013.

0010545-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES(SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA)

Prejudicadas as exceções opostas às fls. 20/28 e 29/39, uma vez que, posteriormente, em 22/08/2012 (fls. 18/19), a excipiente firmou acordo acerca do pagamento da dívida. Desta forma, suspendo o curso da execução até o cumprimento do acordo. Aguarde-se manifestação da exequente em arquivo. Intime-se

0015777-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação quanto à exceção apresentada. Caso contrário, tornem os autos conclusos.

0018719-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANYTEX CONFECÇOES LTDA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Fls. 55/56: Havendo pedido de parcelamento formulado após o ajuizamento, não há que se falar em extinção da execução fiscal. Contudo, é caso de suspensão da execução, até o cumprimento do acordo. Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, intime-se a exequente para que informe, de forma conclusiva, sobre a regularidade do acordo. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Intimem-se.

0019185-63.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CENTURIA IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Ante a informação de que a ação anulatória proposta pela parte executada foi julgada improcedente (fls.45/46), prossiga-se com a designação dos leilões, nos termos da decisão de fl.42.

0043632-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEC-STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação quanto à exceção apresentada. Caso contrário, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023645-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ HENRIQUE CARVALHO DE ABREU PRADO(SP173361 - MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X LUIZ HENRIQUE CARVALHO DE ABREU PRADO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Outrossim, intime-se o executado, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação do CREA/SP (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos

apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intím-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício para o órgão competente. 9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3155

EXECUCAO FISCAL

0003661-66.1988.403.6182 (88.0003661-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIO LAURO CELIDONIO(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Fls.142/161: Manifeste-se a parte executada. Após, conclusos.

0025206-61.1989.403.6182 (89.0025206-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ADILSON AQUER DE MIRANDA(SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Outrossim, intime-se o executado, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intím-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0504322-75.1994.403.6182 (94.0504322-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 103 verso/104: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, requeira a exequente aquilo que for de seu interesse. Em caso de inércia ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intím-se. Cumpra-se.

0519704-11.1994.403.6182 (94.0519704-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X GAZETA MERCANTIL S/A INCORP DE GAZETA MERCANTIL S/A GRAF E COMUNIC(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA(RJ095269 - MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Fls. 1.809 e 1.811/1.821: A consulta processual juntada na fl. 1.823, referente ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, ainda não foi julgado pela E. Corte. Desse modo, a decisão deste Juízo, juntada na fl. 1.760 ainda não pode ser tida como definitiva. Assim, por ora, indefiro o pedido de exclusão do polo passivo formulado pela Companhia Brasileira de Multimídia S.A. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fl. 1.807, requisitando-se informações junto ao Juízo deprecado, quanto ao seu cumprimento. Intím-se.

0500169-62.1995.403.6182 (95.0500169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SERV CENTER DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP044127 - WILSON BONILHA GONCALVES)

Fls.367/371: Manifeste-se a exequente, inclusive quanto ao prosseguimento do feito. Após, conclusos.

0518939-06.1995.403.6182 (95.0518939-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA)

Fl.57: Defiro. Expeça-se o necessário para a conversão em renda da parte exequente do montante depositado na fl.20 (conta 2527.005.00016550-8), observando-se os dados da fl.57. Após, intime-se a mesma para manifestação conclusiva quanto à quitação do débito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0518607-05.1996.403.6182 (96.0518607-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CIA INDL/ E AGRCIOLA BOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP164410 - VINICIUS GAVA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para o integral cumprimento da r. decisão de fl.489, promovendo-se a exclusão dos nomes dos coexecutados Peter J. Boyes Ford e David Arthur B. Ford do polo passivo do presente feito. A mesma providência deverá ser observada em relação ao coexecutado Clyde Carneiro, por força de decisão de fls.320 e 328/335. Nos termos da decisão mencionada, bem como em face da concordância da parte exequente (fl.549), oficie-se ao Primeiro Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP, para que o mesmo promova o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula n. 67.863 (R.41 - 9 de junho de 2006 - fl.541). Instrua-se com cópia da fl.541, bem como desta decisão. Intime-se a parte executada, na pessoa do Dr. Alexandre B. Vieira, para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, eis que o substabelecimento de fl.483 não tem respaldo nestes autos.Fls.549/554: Indefiro o pedido de penhora livre no endereço ora indicado, eis que todas as diligências efetuadas por este Juízo no sentido de penhorar bens da executada resultaram inócuas (fl.19 e 507). O único imóvel penhorado foi arrematado na esfera trabalhista e, conforme informações daquele Juízo, a totalidade do produto da expropriação do bem foi destinada ao pagamento de inúmeras reclamações trabalhistas em execução (fl.483), ou seja, não há saldo remanescente. Mesmo a pesquisa realizada junto ao Detran (Renajud - fl.556-verso), resultou negativa. Assim, diligenciar em novo endereço, sem que a exequente aponte os bens eventualmente existentes em nome da executada e o local onde estão depositados, redundará em nova diligência negativa, somente asseverando os trabalhos deste Juízo, sem que haja possibilidade de se alcançar os propósitos do feito executivo.Intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, especialmente requerendo, se for o caso, medidas céleres à efetividade da execução, inclusive indicando o saldo devedor, bens e endereços atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0557962-51.1998.403.6182 (98.0557962-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LINEA MOVEIS E DECORACOES IND/ E COM/ LTDA X JOSEFA SALAS ANTON(SP187563 - IVAN DOURADO) X MARINALVA MONTEIRO LEVA X ROSSIMAR MONTEIRO LEVA

Fls.145/146: Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se e registre-se no sistema processual. Indefiro o pedido de desbloqueio. A coexecutada não comprova suas alegações.Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl.144 e, após, tornem conclusos.

0002110-65.1999.403.6182 (1999.61.82.002110-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIND DOS EMP SEG VIG DE SAO PAULO(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA)

Autos apensos: 00294508119994036182Intime-se a executada para ciência e manifestação das alegações de fls.427/436. Na sequência e independentemente de resposta, intime-se a exequente para que comprove a imputação do crédito efetuado nos autos apensos, requerendo o que de direito.Intime-se.

0010899-53.1999.403.6182 (1999.61.82.010899-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Fls.872/873: A exequente, em sua petição de fl.872, ratificou sua aceitação quanto à garantia oferecida pela executada nas fls.789/867, sob o argumento de que a mesma já fora aceita em sede administrativa. Assim, converto a oferta em penhora. Intime-se a executada para eventual oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0041187-81.1999.403.6182 (1999.61.82.041187-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X

LUANOS ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA X LUIZ ANTONIO TORATTI X JOAO CARLOS TORATTI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Indefiro o pedido de 255/256, de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de cinco dias, prestar informações acerca do destino dos bens ou consignar em juízo o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Int.

0043658-60.2005.403.6182 (2005.61.82.043658-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PATRICIA GONCALVES MAO CHEIA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidades de Conselho de fiscalização profissional, objeto da inscrição em Dívida Ativa.Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl.18), com ciência da exequente em 09/08/2007 (fl. 19), retornando os autos do arquivo em 03/09/2012 (fl. 22, verso).Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ele ficou inerte (fl. 91, verso).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 07). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento.Deixo de determinar a publicação da presente sentença, em face da ausência de procurador constituído nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se o exequente. Registre-se.

0013196-81.2009.403.6182 (2009.61.82.013196-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se a executada para que promova o recolhimento do saldo ainda existente do débito, nos termos em que requerido pela exequente, devendo o referido valor ser corrigido na data do pagamento, a fim de que a presente ação não se estenda injustificadamente com a cobrança de valores remanescentes.Int.

0023601-79.2009.403.6182 (2009.61.82.023601-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAX FERRO COMERCIO DE METAIS LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Fl.135. Intime-se a D. Procuradora, Drª Iná A. S. Batista, para que comprove ter notificado a executada, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil.Na sequência, intime-se a exequente para manifestação quanto à regularidade do parcelamento noticiado nos autos. Resultando positiva a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792, do CPC.Intimem-se.

0035608-06.2009.403.6182 (2009.61.82.035608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Fls. 41/204: Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, requerendo a extinção do presente feito executivo. Sustentou ter efetuado pagamento dos débitos inscritos bem como requereu a declaração de nulidade das CDAs que aparelham a presente execução.Assim, alegou estar o crédito objeto da presente execução fiscal extinto por pagamento, bem como sustentou ter havido aplicação de legislação incorreta no tocante às multas. O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo do executado (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).As alegações de extinção mediante pagamento foram refutadas pela Receita Federal, em parecer acostado às fls. 282/312 dos presentes autos.Quanto à aplicação da multa, também se revelou correta e de acordo com a lei, conforme explanado no mesmo parecer.Destarte, considerando que eventual inconformidade do executado dependeria de perícia técnica para constatação, e que não é o rito estreito da Exceção de Pré-Executividade o adequado para tanto, INDEFIRO o pedido da executada.Fl.

281: Defiro o pedido da exequente de expedição de mandado de penhora livre de bens no endereço da executada (fls. 264/267).Cumprido, dê-se nova vista para que se manifeste em termos de prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0050974-85.2009.403.6182 (2009.61.82.050974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRENSAS MAHNKE LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada do contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Na sequência, intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, especialmente requerendo, se for o caso, medidas céleres à efetividade da execução (bacenjud ou renajud, este mediante a indicação dos veículos), inclusive indicando o saldo devedor, bens e endereços atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0020454-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES EKS LTDA

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0048595-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MISTER LIBER BRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/S(SP226156 - LAÉRCIO ALARCON)

Defiro o pedido de fls. 51. Intime-se a executada para que comprove que as obrigações decorrentes do referido acordo de parcelamento vêm sendo cumpridas regularmente. Comprovado o pagamento das parcelas mencionadas, intime-se a exequente para manifestação. Caso contrário, ou na ausência de manifestação da executada, tornem os autos conclusos para análise do pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros.Int.

0049911-54.2011.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CARLOS ANTONIO MATHIAS(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN)

Reconsidero a decisão de fl. 34.Estando devidamente comprovado ter ocorrido o bloqueio de conta poupança n. 1.002.500-1 em nome de CAIO MARCEL MATHIAS, cujo saldo é inferior a quarenta salários mínimos (fl. 32), incide a vedação estipulada no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Em relação ao valor de R\$ 48,43 bloqueado na conta corrente n. 6.688-5 o pedido merece indeferimento, uma vez que consta como titular de referida conta o próprio executado CARLOS ANTONIO MATHIAS, além de não incidir qualquer hipótese de impenhorabilidade no caso.Pelo exposto, DETERMINO O DESBLOQUEIO do valor de R\$ 50,27 conta poupança n. 1.002.500-1.Cumpra-se e intime-se.

0002550-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULIVIDROS COMERCIO E INSTALACAO DE VIDROS P(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada do contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, se em termos, intime-se a exequente, quanto à exceção de pré-executividade oposta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil. Caso contrário, promova-se o desentranhamento da peça de fls.84/92 e tornem os autos conclusos.

0018708-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

1. Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.24/28), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a executada da manifestação da exequente e, após, tornem conclusos. Na ausência de manifestação, prossiga-se com a expedição de mandando de penhora livre em face da mesma.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto
Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1102

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044732-52.2005.403.6182 (2005.61.82.044732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065176-82.2000.403.6182 (2000.61.82.065176-0)) CLOCK INDUSTRIAL LTDA. - ME(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios na sentença (fl. 108) Diante da concordância da Embargada (fl. 147 verso) expediu-se ofício requisitório (fl. 182), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. O embargante foi intimado à fl. 185. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios fl. 187, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal e transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007369-60.2007.403.6182 (2007.61.82.007369-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030100-21.2005.403.6182 (2005.61.82.030100-0)) TEXTIL LAPO S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2005.61.82.030100-0, ajuizados em 19/03/2007, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 6 05 023145-64, referente a débitos de COFINS, no valor de R\$ 38.955,63, para 21 de março de 2005. Na inicial, a embargante alega iliquidez e incerteza da CDA, porque os débitos em cobrança foram liquidados por compensação de créditos acumulados de COFINS; a inaplicabilidade da SELIC como fator de correção monetária e caráter confiscatório da multa, bem como o não cabimento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69. Em sua impugnação, às fls. 73/86, a embargada alega que os débitos originaram-se de declaração do próprio contribuinte, resultante de parcelamento de débitos, sendo válida a CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. Alega ainda, a inviabilidade de arguição de compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, bem como o fato de que consoante documento de fl. 57 dos autos de execução fiscal, a sentença que teria beneficiado o embargante pela compensação não foi confirmada pelo Tribunal ad quem. Sustenta, por fim, a legalidade e constitucionalidade da cobrança dos juros moratórios, multa, encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, bem como da taxa SELIC. Às fls. 95/136, seguiu-se manifestação da embargante. Deferida a prova pericial, a Sra. Perita apresentou seu laudo às fls. 181/197, seguindo-se manifestação da embargante às fls. 200/201. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 1- Nulidade da CDA A alegação de nulidade da CDA em virtude de não ter sido considerada a suposta compensação mencionada pela embargante não merece acolhimento. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No caso em tela, conforme constou às fls. 56 e 57, através de consulta realizada pela secretaria desta Vara, não restou comprovada a alegada autorização judicial para compensação, simplesmente porque, consoante consta, não restou confirmada a Sentença de primeiro grau, que

autorizara a compensação. Inclusive a Certidão de fl. 104, apresentada pelo embargante, é anterior à referida consulta. Vale dizer ainda que, após a informação do embargado neste sentido, isto é, de que haveria comprovação da não-confirmação da autorização, o embargante ficou silente, nada mencionado em sentido contrário, apesar de ter apresentado uma longa manifestação (fls.95/136). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. 2- Da Compensação A disposição originária do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelecia que o contribuinte podia utilizar créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. A expressão a serem a ele restituídos ou ressarcidos indica que somente créditos que tivessem sido objetos de pedidos de ressarcimento ou restituição pudessem ser utilizados na compensação. Com a edição da Instrução Normativa nº 21/97, a circunstância acima consignada ficou clara, vez que o 4º do art. 12 da referida norma estabelece que os créditos que constam no pedido de compensação devem ter sido discriminados previamente em pedido de ressarcimento. Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado. (...) 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido. (Grifo e destaque nossos) Ressalte-se que a embargante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha realizado a compensação de acordo com a norma acima mencionada. Com efeito, consoante explanado acima, não foi comprovado sequer o pressuposto lógico do pedido formulado pelo embargante, qual seja: a autorização judicial transitada em julgado para que se procedesse à compensação, pois consoante consulta de fl. 56 dos autos apensos, não restou confirmada a Sentença que autorizara a compensação. Por outro lado, deve-se salientar que não cabe em sede de embargos a declaração a apuração de créditos que se deseja compensar, conforme expressamente disposto no 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É o entendimento da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. NA EXECUÇÃO FISCAL, POR FORÇA DO ART. 16, PAR. 3., DA LEI 6.830/1980, NEM SE PODEM COMPENSAR CREDITOS RESULTANTES DA RETIFICAÇÃO EXTEMPORANEA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, NEM REAVER, POR MEIO DE RECONVENÇÃO, OS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A MAIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 87315/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.03.1998, DJ 06.04.1998 p. 75) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de débito declarado e não pago, o indeferimento de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa, se o contribuinte não evidencia as falhas de sua declaração. 2. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. Data Publicação 16/05/2003. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 853064 Processo: 200061180002650 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/04/2003 Documento: TRF300072016 DJU DATA: 16/05/2003 PÁGINA: 289 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) (Grifo nosso). Assim, para a admissão da análise de compensação, em sede de embargos à execução, é mister que, além de comprovação da autorização específica e transitada em julgado neste sentido, o que não ocorreu, conforme visto, no caso em testilha, deve haver documentação suficientemente robusta e idônea para permitir a conferência pelo Juízo. Este até seria o caso do caso em tela, consoante análise pericial que, conforme laudo apurado, constatou a paridade e conformidade dos documentos apresentados para fins de compensação. Contudo, na ausência da própria autorização judicial para a compensação, todo o resto do raciocínio da embargante, como também da conclusão pericial, caem por terra. 3-Da Aplicabilidade da Taxa Selic Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros

diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria.

4- Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpra-se asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária.

5) Encargos Decreto-Lei n. 1.025/69: Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69**. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGANDO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.030100-0. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013325-57.2007.403.6182 (2007.61.82.013325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032517-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032517-2)) M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios na sentença (fl. 126). Diante da concordância da Embargada (fl. 140 verso), expediu-se ofício requisitório (fl. 142), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. O embargante foi intimado à fl. 145. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios fl. 144, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal e transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026330-15.2008.403.6182 (2008.61.82.026330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-52.2008.403.6182 (2008.61.82.008195-4)) DISTRIBUIDORA QUADRIFOGLIO COMERCIO IMPORTACAO EXP.LTDA(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2008.61.82.008195-4, ajuizados em 01/09/2008, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 2 07 014083-65, processo administrativo nº 10880 512544/2007-90, referente a débitos de IRPJ/2007, no valor de R\$ 17.122,54 em 24.03.2008. Na inicial de fls. 02/07 a embargante requer suspensão da execução, que está garantida através de depósito. Alega pagamento do débito e erro no preenchimento da DCTF. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 61). Em sua impugnação, às fls. 63/68, a embargada alega que os débitos originaram-se de declaração da própria contribuinte, sendo válida a CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. Afirma que a alegação de pagamento será analisada pela Receita Federal e requer sobrestamento do feito. A embargada manifestou-se (fls. 79/88), para requerer improcedência dos embargos à execução, porque a entrega da DCTF retificadora ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa e informa que o embargante não apresentou a documentação necessária para comprovar suas alegações. A embargante às fls. 92/95 reitera que houve erro no preenchimento da DCTF. Informa ser impossível apresentar os documentos solicitados. É o relatório. Decido. 1- Nulidade da CDANo presente caso, a constituição do crédito deu-se a partir de declaração (DCTF) da própria contribuinte, conforme consta da CDA. A alegação de nulidade da CDA em virtude de não ter sido considerada a suposta compensação mencionada pela embargante não merece acolhimento. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. 2- Erro no preenchimento da DCTFA incorreção no preenchimento da DCTF somente pode ser comprovada inequivocamente com a realização de análise dos livros contábeis da excipiente, por perito judicial ou pela análise administrativa, que no caso em tela manifestou-se pela incorreção da retificação realizada, eis que extemporânea e quanto à análise de eventual erro material, manifestou-se pela necessidade de análise de outros documentos fiscais, que não foram apresentados pelo embargante (fls. 80/81). A extinção dos débitos por pagamento, parcelamento ou erro no preenchimento de DCTF ocorrerá através de dilação probatória. No presente caso, o embargante não conseguiu comprovar suas alegações. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. ART. 333, I E II, CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CAMIMENTO. 1. A embargante alega, em síntese, que após a primeira notificação, muito embora fora do prazo assinalado pela autoridade fiscalizadora, elaborou o laudo solicitado, sendo que o fiscal teve, inclusive, o mesmo em mãos, contudo, entendeu pela posterior juntada aos autos do processo administrativo. 2. Apesar de suas alegações, não restou comprovada a existência de tal laudo, que em nenhum momento foi carreado aos presentes autos. O único

documento que a embargante colacionou aos autos foi o pedido de dilação de prazo para a entrega do documento exigido, o que não comprova a existência do mesmo. 3. Após a requisição do processo administrativo, com a abertura de vista à embargante para que indicasse as peças a serem transladadas, a mesma informou que não constava daqueles autos sequer o pedido de dilação de prazo, solicitando, desta feita, a conversão do processo em diligência para que se apura-se o destino dado pela DRT/SP aos documentos em falta. (fl. 39/40). 4. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 5. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Meras alegações sem prova capaz de corroborar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 6. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações, com a manutenção do título e o prosseguimento da execução fiscal. 7. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 8. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 9. Apelação e remessa oficial providas. APELAÇÃO 05135033219964036182, 6ª Turma TRF3, DESEMBARGADORA CONSUELO YOSHIDA, Publicado em 25/04/2013. Destarte, é obrigação do contribuinte a guarda dos livros e documentos necessários para conferência fiscal. Neste sentido, é o teor do art. 195, do Código Tributário Nacional: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. A doutrina é segura também em pontificar o dever de apresentação de livros e demais documentos às autoridades fiscais, conforme José Artur Lima Gonçalves e Márcio Severo Marques: A fiscalização (na qualidade de agente da Administração Tributária), portanto, deve esgotar completamente a sua tarefa de esclarecer a ocorrência e as reais circunstâncias dos fatos relacionados às atividades exercidas pelo contribuinte (investigando a verdade material), em face do caráter vinculado que reveste o ato administrativo de lançamento, relativamente aos qual a discricionariedade encontra-se totalmente proscria. E no exercício dessa função administrativa, a fiscalização tem amplos poderes e é dotada de todos os instrumentos necessários à esmerada apuração da ocorrência do fato impositivo. Todos os meios de prova indispensáveis à busca da verdade material são postos à sua disposição, para que possa proceder corretamente ao lançamento tributário. Há, nesse sentido, plena liberdade - pela fiscalização - na coleta de dados e informações relacionados ao fato impositivo, para a verificação da efetiva subsunção dos fatos correspondentes aos eventos ocorridos no mundo fenomênico à hipótese prevista abstratamente pela norma de tributação (procedendo-se, em caso positivo, ao ato administrativo vinculado - de lançamento). (...) Assim é que, ante a verificação de indícios, compete à Administração Tributária atuar positivamente, praticando atos e examinando os documentos fiscais do contribuinte, notificando-o para que preste todos os esclarecimentos que se fizerem necessários à apuração da verdade material, da real essência dos fatos ocorridos. Nessa atividade - de apuração e constatação do fato impositivo - há ampla liberdade de cognição por parte das autoridades fiscais, que têm pleno acesso às dependências do contribuinte e liberdade no exame de seus livros e documentos fiscais, ob.cit., p. 234-235 in Código Tributário Nacional Comentado, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, pág. 1052). Confirma-se ainda o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN E DO 5º DO ART. 2º DA LEI 6.830/80. PRESENÇA DE CERTEZA E LIQUIDEZ (ART. 204 DO CTN). DESCABIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU DE PLANILHA DISCRIMINANDO O DÉBITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS. VALIDADE DO ENCARGO DE 20% DO ART. 1º DO DL 1.025/69. 1. Os precedentes jurisprudenciais caminham no sentido de que deve ser literal a interpretação da legislação tributária sobre a exclusão do crédito tributário, inclusive no tocante ao 1º do art. 147, do Código Tributário Nacional, que impõe ao contribuinte o ônus de comprovar o erro que motivou a retificação da sua declaração, quando implicar redução ou exclusão do tributo. 2. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 3. Certidão que preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 4. Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exequentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado. 5. Verifica-se que se trata de débito constituído por declaração do próprio contribuinte (DCTF), situação em que se torna dispensável sua notificação para a constituição do crédito tributário, conforme remansosa jurisprudência. 6. Não há que se exigir a

apresentação pela Fazenda Nacional de planilha com discriminação do débito, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes. 7. Nossa jurisprudência consolidou o entendimento da validade da TRD como juros moratórios nos débitos tributários federais. 8. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a TAXA SELIC constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto à constitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. 10. Apelação improvida. (AC 00376243020064039999, Juiz Convocado Rubens Calixto, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2011 PÁGINA: 858) Ainda: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. TRIBUTO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. 1. As meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores inscritos, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Os tributos em cobrança foram apurados pela própria apelante e confessados à Receita Federal, razão pela qual se mostra desnecessária a realização de prova pericial. 2. Como se trata de parcelamento do débito tributário, incabível a exclusão do pagamento da multa pelo contribuinte. Somente com o recolhimento integral do principal corrigido e dos juros da mora, é possível obter os benefícios da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. 3. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (APELAÇÃO CIVEL 1866254, PROCESSO 0031033-75.2007.403.6100, SEXTA TURMA do TRF3, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, publicada em 20/09/2013). Por fim: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DE RECEITA. NÃO EXIBIÇÃO DOS LIVROS FISCAIS. Não tendo a empresa apresentado à fiscalização os elementos contábeis capazes de justificar os lançamentos efetuados, justifica-se a apuração dos seus lucros por arbitramento. A simples afirmação de que os livros e comprovantes foram destruídos por alagamento do estabelecimento, não é suficiente para afastar a cobrança fiscal. Recurso não provido (TRF, 2ª R., ApCiv 020.4701-95/RJ, rel. Juiz Clélio Erthal, j. 19.06.1996, DJU 24.09.1996, p. 71.496). Portanto, a cobrança é hígida, não havendo falar em nulidade da CDA. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Destarte, qualquer alegação como a ventilada quanto à eventual caso fortuito que ocasionou a perda dos documentos deve ser discutida na via própria, através de ação ordinária anulatória de débito, cognição ampla e que não se coaduna com o rito estreito da ação de execução fiscal. Assevere-se também que in casu houve mera alegação sem qualquer comprovação neste sentido. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, falece direito à pretensão do embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0003616-56.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002361-34.2009.403.6182 (2009.61.82.002361-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528838-23.1998.403.6182 (98.0528838-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES CANANEIA LTDA - ME(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios, referente à Execução Fiscal 0528838-23.1998.403.6182. Diante da concordância das partes, expediu-se ofício requisitório (fl. 78), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. O embargado foi intimado à fl. 81. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios fl. 80, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal e transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016564-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040777-71.2009.403.6182 (2009.61.82.040777-3)) ADNAN NESER(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. ADNAN NESER opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional relativamente aos débitos de imposto de renda de pessoa física dos exercícios 1999 e 2007. Alega a embargante, em síntese, que a execução deverá ser extinta em razão da prescrição quanto à CDA 80 1 04 0001406-09 e em virtude do pagamento com relação à CDA 80 1 09 009581-12. Recebidos os embargos sem suspensão da execução por não restar aquela suficientemente garantida, a Fazenda manifestou-se informando o pagamento com relação à inscrição 80 1 09 009581-12 e ponderando que, uma vez que houve parcelamento com

relação à CDA 80 1 04 001406-09, houve a confissão da dívida nos termos do art. 5º da Lei 11.941/2009, requerendo a intimação da embargante para que desistisse dos embargos e renunciasse a qualquer alegação de direito sobre ao qual ela se funda, como condição para validade do parcelamento. O embargante, por sua vez, reforçou os argumentos trazidos na inicial e requereu a extinção da execução. Chamada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu o apensamento dos autos à ação de execução e sustentou a instrução deficiente dos embargos, não merecendo que lhes seja dado provimento. Em decisão às fls. 69 e verso, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário com fundamento no artigo 151, V do Código Tributário Nacional e aberta vista à Fazenda Nacional para manifestação. Interposto Agravo de Instrumento pela embargada, sobreveio decisão proferida exarada no referido recurso, negando-lhe seguimento. Chamada a manifestar-se objetivamente sobre a ocorrência de prescrição, a embargada aduziu que os tributos exigidos na execução relativa à CDA 80 1 04 001406-09 foram constituídos por declaração em 04-08-99. Tendo sido a execução proposta em 25/09/2009, sustenta que a prescrição foi interrompida quando do parcelamento na forma do art. 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional e, considerando que houve rescisão do referido parcelamento em 09/05/2004, a partir daí teria recommençado a contagem para fins de prescrição, não se podendo falar em sua ocorrência. Requereu, por fim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF 75/2012. É o relatório. Decido. No processo de execução fiscal nº 2009.61.82.040777-3 a petição inicial pretende a cobrança das CDAs 80104001406-09 e 80109009581-12. Em relação à CDA 80109009581-12 a embargante apresentou nos autos da execução fiscal comprovantes de pagamento do tributo (fls. 13-16). O pagamento foi confirmado pela PFN na petição de fls. 18-21 dos autos da execução fiscal. Também foi apresentada cópia de tela do e-CAC onde consta a seguinte situação quanto ao débito da CDA 80109009581-12: EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fl. 11). À fl. 33 a PFN confirma o pagamento do débito objeto da inscrição 80109009581-12. Desse modo, ante a documentação apresentada e a ausência de controvérsia no que toca ao pagamento do débito constante da CDA 80109009581-12, não há dúvida que a execução fiscal deve ser extinta em relação a tal inscrição. No que toca à CDA 80104001406-09, alega o embargante que o débito decorre do imposto de renda de pessoa física referente ao exercício de 1999, ano base de 1998. Assim, considerando que o lançamento do tributo ocorreu no ano de 1999, que a determinação da citação do embargante somente ocorreu em 03/11/2009 e que a citação se efetivou em 09/03/2010, requer o embargante o reconhecimento de prescrição quanto a tal débito. A PFN, por seu turno, informa que houve o vencimento do tributo em 30/04/1999 e o embargante inscreveu o débito constante da CDA 80104001406-09 em parcelamento, o qual foi rescindido em 09/05/2004 (fls. 92-100). Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Outrossim, é certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV do CTN) e interrompe o prazo de prescrição. É que a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento tem como fundamento ato inequívoco de reconhecimento do débito, ensejando, por conseguinte, a interrupção do prazo de prescrição. Ora, interrompido o prazo prescricional, sua recontagem se dá por inteiro a partir do inadimplemento, quando volta a ser exigível o crédito tributário. Nesses termos, não há dúvida que ocorreu o vencimento do tributo em 30/04/1999, que em 10/04/2004 houve solicitação de parcelamento, o qual foi cancelado em 09/05/2004, data a partir da qual começou a ser contado novamente o prazo prescricional interrompido. Com isso, o prazo prescricional somente teria sido interrompido com o ajuizamento da execução fiscal em 25/09/2009, no entanto, entre 09/05/2004 a 25/09/2009 decorreu prazo superior a cinco anos, devendo ser reconhecida a ocorrência de prescrição. Nesse mesmo sentido transcrevemos o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POSTERIOR. ORDEM DE CITAÇÃO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior (REsp nº 1.120.295/SP). - É cediço que o parcelamento da dívida, ato inequívoco extrajudicial, importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, é causa interruptiva da prescrição. - As dívidas cobradas nestes autos (fls. 11/52) venceram entre 10.03.2004 e 10.11.2005 e foram constituídas por meio de declarações entregues em 30.05.2005 e 31.05.2006 (fl. 74), marcos iniciais para a contagem do prazo prescricional, na medida que são posteriores aos vencimentos das obrigações tributárias. Em 15.09.2006 a

devedora aderiu ao programa de parcelamento do débito, cuja exclusão se deu em 24.11.2009, oportunidade em que, em razão da interrupção da causa extintiva, novo período foi inaugurado. Proposta a ação, a citação da empresa foi determinada em 17.04.2012 (fl. 53), ou seja, dentro do lustro quinquenal, de maneira que o título executivo remanesce íntegro, dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. Não há, portanto, que se falar em nulidade da execução, tampouco em afronta aos artigos 586 e 618, inciso I, do CPC. - Agravo de instrumento desprovido (Processo: AI 00049247820134030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498809; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: QUARTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013). Por derradeiro, destaco que a jurisprudência do STJ é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, o que não é o caso dos autos, pois se trata de dívida de natureza tributária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o pagamento do débito constante da CDA 80109009581-12 e a ocorrência de prescrição quanto ao débito referente à CDA 80104001406-09. Condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1000,00 (mil reais). Ademais, destaco que os honorários advocatícios são aqui arbitrados conjuntamente para o processo de embargos à execução e para a execução fiscal, de modo que na extinção desta não haverá nova condenação em pagamento de honorários. Sem custas na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035615-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025255-67.2010.403.6182) DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMÃO, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 232/235, reputando ter ocorrido omissão, eis que não houve pronunciamento deste Juízo em relação à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.010635-4. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0037508-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-60.2008.403.6182 (2008.61.82.006054-9)) DANELY FERREIRA MATOSO MODAS - ME(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos à execução fiscal em 25/08/2011. A embargante, representada pela Defensoria Pública da União na função de curadora especial, pretende a desconstituição dos títulos executivos. Na inicial de fls. 02-20 a embargante alega, em síntese, a nulidade da citação por edital e a nulidade do título executivo. Juntou documentos às fls. 21-63. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo devido à falta de garantia da execução fiscal (fl. 64). Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 66-69, alegando, em suma, a validade da citação por edital e a validade da CDA. As partes não requereram produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Validade da Citação por Edital Vindica a parte embargante, representada por seu curador especial, a nulidade da citação por edital, porquanto não esgotados todos os meios para a localização pessoal do devedor. A pretensão, entretanto, não prospera. Em sede de execução fiscal, a citação da parte executada obedece a procedimento distinto daquele previsto no Código de Processo Civil, conforme se infere da leitura do disposto no art. 8º da Lei 6.830/80: Art. 8º - O executado será citado para, no

prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. (Grifo nosso) Ora, extrai-se da legislação mencionada a possibilidade de proceder à citação editalícia da parte executada tão logo resulte infrutífera a citação postal. Por constituir modalidade de ciência meramente ficta do executado, contudo, a jurisprudência reservou a citação por edital como último recurso, devendo primeiro se buscar a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. A propósito, o teor da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.103.050/BA, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe de 6.4.2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ESGOTADAS AS DEMAIS MODALIDADES. ART. 8º DA LEF. SÚMULA 414/STJ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a citação por edital é cabível, na execução fiscal, quando frustradas as demais modalidades, nos termos da Súmula 414 do STJ. 2. Matéria revista pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.103.050/BA, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial provido. (REsp 1.199.265/RJ, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010) De outro lado, a expressão todos os meios para a localização do devedor deve ser compreendida como a procura do executado, por oficial de justiça, nos endereços de que dispõe o exequente. In casu, verifica-se que o AR (aviso de recebimento) retornou negativo (fl. 07 - execução fiscal). Expedido mandado de intimação da embargante em novo endereço fornecido pela exequente, a diligência restou infrutífera, conforme certidão de fl. 36 dos autos da execução fiscal. Por conseguinte, houve a tentativa de localização da parte executada por mandado nos endereços conhecidos pela parte exequente. Ademais, é dever do contribuinte manter atualizado o seu endereço junto à Receita Federal. Reputo válida, portanto, a citação editalícia perpetrada nos autos principais, tendo em vista que as diligências realizadas anteriormente à citação por edital foram infrutíferas. Da Validade da CDA Cumpra salientar que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, o que está previsto tanto no CTN quanto na Lei de Execução Fiscal. No caso dos autos, verifica-se que a parte embargante não apresentou provas que afastassem a presunção legal, encontra-se a CDA nos termos do art. 202 do CTN e do art. 2º, 5º, da LEF. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA

ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)Outrossim, a Lei 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais, sequer de cópia do processo administrativo. De fato, os autos do processo administrativo podem ser consultados na repartição competente, podendo o embargante, inclusive, requerer a extração de cópias (art. 41 da LEF), não havendo qualquer nulidade pela falta desses documentos. Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que está representada pela Defensoria Pública da União, que embargou a execução na qualidade de curadora especial, hipótese em que cabe a aplicação da Súmula 421 do STJ, visto que, no polo passivo está o Inmetro, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, órgão inserido no conceito de Fazenda Pública, com personalidade jurídica e patrimônio próprios (art. 4º da Lei 5.966/73, com redação dada pela Lei 12.545/11).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONDENAÇÃO DO INSS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I. A parte autora é representada pela Defensoria Pública da União em ação ajuizada em face do INSS, ambos os órgãos inseridos no conceito de Fazenda Pública. II. Assim, não há que se falar em honorários advocatícios devidos à Defensoria pelo INSS, uma vez que resta configurada a hipótese de confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, nos termos do artigo 381 do Código Civil e Súmula nº 421 do STJ. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00018743320114036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806323, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013)Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020438-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046241-08.2011.403.6182) SYNERGY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Nos presentes Embargos à Execução foram opostos embargos de declaração por SINERGY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., executada na Execução Fiscal 00462410820114036182 que lhe moveu a Fazenda Nacional, já julgada extinta por sentença prolatada em 12-08-2013.Alega a embargante omissão no julgado quanto à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios e pugnando pelo julgamento dos embargos com resolução de mérito, aduzindo que a sentença proferida nos embargos produzirá coisa julgada material, impedindo que o executado/embargante seja novamente acionado em relação àquele título ou crédito (fl. 135).É o relatório. Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada.Da análise da Execução Fiscal 00462410820114036182, constata-se que a mesma foi julgada extinta nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, com condenação da exequente ao pagamento da verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Pois bem, não devem ser

acolhidos os presentes embargos de declaração porquanto, em razão dos motivos ensejadores da extinção apontada (pagamento e cancelamento dos débitos constantes das CDAs 80 2 11 034503-40 e 80 6 11 060017-74, respectivamente), não se pode imputar à embargada o ônus total relativo à necessidade de defesa da embargante quanto aos débitos perseguidos naquela ação. Ressalte-se, por oportuno, que as matérias trazidas nos embargos poderiam perfeitamente ser tratadas em sede de exceção de pré-executividade, nada impedindo que sejam analisadas no feito principal, como foi o caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RETIFICADORA. 1. O valor discutido ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, estipulado pelo 2º do artigo 475 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, o que obriga a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte e do STJ é farta no sentido do cabimento da exceção de pré-executividade, no lugar da apresentação dos embargos à execução, quando se tratar de matérias reconhecíveis de ofício e de casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória, incluindo-se casos de pagamento. 4. Consta dos autos documentação comprovando que a executada apresentou declaração retificadora em data anterior ao ajuizamento da execução. 5. Entretanto, no que se refere ao débito de COFINS, com vencimento em 14/7/2000 (inscrição nº 80 6 05 048181-95), de fato consta o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, porém protocolado em data posterior ao ajuizamento da execução. 6. Em relação a esse débito, não se configura o ajuizamento irregular de execução fiscal, diante de indevida inscrição em dívida ativa de débito já pago, mas sim de apresentação de declaração com equívocos, gerando a cobrança de débito, cuja retificadora só foi apresentada após a regular propositura de execução fiscal diante de válida inscrição em dívida ativa. 7. Verifico que houve sucumbência por parte da União, ainda que parcial, devendo a mesma arcar com os honorários advocatícios, bem fixados pela sentença em 5% sobre o valor da causa atualizado (aproximados R\$ 25.761,75 em setembro/2007), tendo em vista que a solução da lide não envolveu grande complexidade. 8. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União não providas. (AC 00021799720054036114, Des. Federal Márcio Moraes, TRF3 - Terceira Turma, DJU de 14/11/2007). Constatado, por fim, que não há qualquer omissão na r. sentença atacada, uma vez que os honorários advocatícios foram arbitrados para a execução fiscal nº 2004.61.82.041612-0 e para este feito, sendo certo que a posição deste juízo se coaduna à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade da fixação única, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO EXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ÚNICA DE HONORÁRIOS PARA AMBAS AS AÇÕES. VIABILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução. Precedentes: AgRg no REsp 1212703/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 29.4.2011; REsp 1226372/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011. 2. A jurisprudência também reconhece que é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atende a ambas as ações, como no caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1256163/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.2.2012, DJe 9.2.2012; AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011; AgRg no REsp 1241812/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 25.10.2011. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EAERES 201101620347, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE de 19/04/2012). Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos, lhes NEGOU SEGUIMENTO pelas razões apontadas. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0036875-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507095-79.1983.403.6182 (00.0507095-3)) MINI MONDO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MARIA HELENA MUSUMECCI NALON(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela embargante, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no art. 535 do Código de Processo Civil. O julgado é claro e, na realidade, pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0045689-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043218-54.2011.403.6182) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0043218-54.2011.403.6182, ajuizados em 30/07/2012, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 2 11 037767-09, 80 2 11 037768-81, 80 3 11 001126-61, 80 6 11065147-20, 80 6 11 065148-01 e 80 7 11 013169-87, processo administrativo nº 10880 548564/2011-85, 10880 548565/2011-20, 10880 548566/2011-74, 10880 548563/2011-31, 10880 548567/2011-19 e 10880 548562/2011-96, referente a débitos de IRPJ/2011, no valor de R\$ 535.371,91 em 20/06/2011.Na inicial de fls. 02/08 a embargante alega iliquidez e incerteza da CDA. Alega ainda, a inconstitucionalidade da aplicação de taxas de correção (TR/TRD, UFIR) e juros.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 184).Em sua impugnação, às fls. 185/189, a embargada afirma que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que obedece a todos os pressupostos exigidos pelo art. 2º e parágrafos da Lei 6.830/80. Defende a legalidade e constitucionalidade da cobrança dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC. É o relatório. Decido.1- Nulidade da CDANo presente caso, a constituição do crédito deu-se a partir de declaração (DCTF) da própria contribuinte, conforme consta da CDA.A alegação de nulidade da CDA mencionada pela embargante não merece acolhimento. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Ademais, conforme restou explanado na impugnação, a embargante não discute o débito propriamente dito, apenas os acessórios, pelo que se deve aplicar o disposto art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80, vez que compete ao embargante alegar toda a matéria útil a sua defesa. Não o tendo feito, precluiu a oportunidade de fazê-lo.2-Da Aplicabilidade da Taxa Selic A SELIC, índice de correção monetária aplicado ao tributo a que se refere esta execução fiscal, tem em sua incidência reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009).O 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona.A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supre.mo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria.Quanto à alegação de correção pela UFIR, sequer merece ser apreciada, pois não ocorreu correção por tal índice, e sim pela SELIC.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGANDO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários

advocáticos por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0043218-54.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0053352-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051779-67.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal opôs os presentes embargos à execução que lhe move a Prefeitura do Município de São Paulo em razão do débito relativo ao código 53 - postura em geral - falta de guarda volumes em estabelecimento bancário dotado de porta com detector de metais. Sustenta, em síntese, a prescrição sobre o direito de ação do Município, a nulidade da CDA por inobservância de formalidades exigidas e inconstitucionalidade da lei municipal de guarda-volumes (Lei 14.030/2005), sustentando que a municipalidade não é competente para legislar sobre a matéria. É o relatório. Decido. A discussão diz respeito à cobrança de multa administrativa, vale dizer, cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, sendo, pois, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. In casu deverá ser observado o disposto no Decreto 20.910/32 que estabelece em seu art. 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO SUPRIDA. I - As multas prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). II - Dispõe o art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República, caber à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição tributária. Aludido dispositivo constitucional refere-se a normas de conteúdo material, e a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição, é matéria de caráter processual, de aplicabilidade imediata. III - Aplicável o disposto no 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, o qual possibilita o reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional. IV - Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (AC 07043529719934036106, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (ART. 40, 4º DA LEF E DECRETO N.º 20.910/32). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. DECISÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO E SUBSEQÜENTE ARQUIVAMENTO. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Entendo que o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04 de 29.12.2004, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento, após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, de modo que, no que diz respeito às multas administrativas, são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 20.910/32. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AI 200803000325943, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11.12.2008, v.u., DJF3 03.03.2009, p. 333. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exeqüente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. Efetivamente, foi proferido despacho de suspensão do curso da execução, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivo; e não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exeqüente teve ciência da suspensão e subsequente arquivamento mediante publicação no Diário da Justiça, de acordo com certidão cartorária. 5. O CRF/SP fez-se representar, em juízo, por procurador contratado pela Presidência da entidade fiscalizadora do exercício profissional que, à míngua de qualquer previsão legal, não goza da prerrogativa da intimação pessoal. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 200803990363682, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 09.10.2008, v.u., DJF3 28.10.2008; 3ª Turma, AC n.º 201003990258110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJ1 01.04.2011, p. 1024. 6. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida. (AC 00633626420024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Pois bem, constata-se que o auto de multa foi preenchido em 03.04.2006 e

processado em 04.04.2006, 04-04-2006. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 03.09.2011, mais de cinco anos após a data da infração, enquanto que o ajuizamento da execução fiscal 0051779-67.2011.403.6182 se deu em 03.11.2011. Ressalte-se que conforme a municipalidade informa, Não há pasta de defesa nem processo administrativo de defesa/recurso para o Auto de Multa em questão (fl. 34). Assim sendo, não há que se falar, nesse particular, em suspensão/interrupção do prazo prescricional. Destarte, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a data da infração e a inscrição do débito, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007633-72.2010.403.6182 (2010.61.82.007633-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-43.2009.403.6182 (2009.61.82.002147-0)) DANIEL SERAPILIA (SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COML/ RAFAEL DE SAO PAULO LTDA

Vistos em sentença. DANIEL SERAPILIA opôs embargos de terceiro à execução fiscal nº 200961820021470, sob a alegação de ser senhor e possuidor de bem indevidamente penhorado nos autos da referida execução fiscal. Nos autos da execução fiscal referida, citada para pagar o débito ou nomear bens à penhora, a executada, Comercial Rafael de São Paulo Limitada, indicou bens à penhora auto de fls. 53-54 daqueles autos, restando penhorados os seguintes bens: 1) Caminhão marca VW, modelo 13180, placas DHY 7789/SP e 2) Caminhão marca VW, modelo 12.140 H, placas CGG 8187/SP; 3) Caminhão marca VW, modelo 8.140, placas CHP 1986/SP. Alega o embargante que o bem apontado no item 2 já não mais pertencia à executada, sustentando que, na data da realização da penhora, o legítimo proprietário era a empresa F. Rubeis Transportes ME, ressaltando, ainda, que quando da avaliação dos bens, tal item deixou de ser avaliado, conforme consta das fls. 55/56 dos autos da execução fiscal. Requer a desconstituição da penhora e o acolhimento com o reconhecimento da procedência dos embargos e a condenação do sucumbente nas custas e honorários advocatícios. Autorizado o licenciamento do veículo a pedido do embargante e incluída a executada Comercial Rafael de São Paulo Limitada no polo passivo como litisconsorte necessária, sobreveio manifestação da Fazenda Nacional ponderando que, embora a compra do bem tenha ocorrido após a propositura da execução fiscal, não poderia ter se consumado, porquanto o proprietário anterior era F Rubeis Transportes ME, estranha à execução fiscal em que a penhora se realizou. Aduz que outra opção não remanesce senão dar seguimento ao processo executivo amparando-se em bens diversos do devedor (fl. 30). É o relatório. Decido. Nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.002147-0 foi penhorado um caminhão da marca VW, modelo 12.140H, placas CGG 8187/SP, ano 1996, Chassi nº 9BWXTACM1TDBJ9626. Os presentes embargos foram opostos pelo fato do referido veículo não pertencer à executada COMERCIAL RAFAEL DE SÃO PAULO LIMITADA, mas sim ao embargante DANIEL SERAPILIA. Foram apresentados documentos comprovando que DANIEL SERAPILIA realmente é o proprietário do veículo, que anteriormente pertencia à empresa F RUBEIS TRANSPORTES ME (fls. 09-14). Ainda, conforme se observa da documentação, o certificado de registro e licenciamento do veículo foi emitido em 23/10/2009, em nome de DANIEL SERAPILIA. A Fazenda Nacional se manifestou no sentido de que a penhora não poderia ter se consumado, pois o proprietário anterior do veículo era F RUBEIS TRANSPORTES ME, que nada tem a ver com a execução fiscal nº 2009.61.82.002147-0. Pois bem, como o bem não era de propriedade da executada, nem mesmo antes da alienação feita a DANIEL SERAPILIA, o que restou demonstrado nos autos, não há que se falar na manutenção da penhora. Também não há que se falar na ocorrência de fraude contra credores ou fraude à execução, visto que o veículo nunca pertenceu à executada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, para declarar nula a penhora do veículo caminhão da marca VW, modelo 12.140H, placas CGG 8187/SP, ano 1996, Chassi nº 9BWXTACM1TDBJ9626 (fls. 52-56 do processo nº 0018706-07.2011.403.6182). Condeno os embargados nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como à devolução dos valores correspondentes às custas judiciais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004360-57.1988.403.6182 (88.0004360-7) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA. CAFFEEIRA DE SAO PAULO X ADAM DIETRICH VON BULOW (SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO)

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda

Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015092-97.1988.403.6182 (88.0015092-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X SIDERAL SERVICOS GERAIS LTDA X RICARDO GALDON PRADOS X ROBERTO SCARANO

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. Oposta exceção de pré-executividade pelo executado Roberto Scarano, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal e da prescrição quinquenal. Sobreveio petição da exequente, Fazenda Nacional, concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, com relação à legitimidade passiva ad causam do executado Roberto Scarano, ante a informação da exequente no sentido de que a empresa foi objeto de falência, sendo, portanto, regularmente dissolvida, não há porque mantê-lo no polo passivo da ação. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I - Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. II - Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoreamento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. III - No caso concreto, porém, não entendo caracterizada tal situação, porquanto, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo, não há documentação nos autos que comprovem a existência de diligências adicionais no sentido de localizar a empresa executada em seu endereço de funcionamento. IV - Precedentes (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1074497/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009, TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008). V - Importante registrar que a certidão do oficial de justiça de fls. 20/21 indica diligências efetivadas na residência de um dos sócios após o juízo a quo ter deferido a sua citação, não havendo menção nos autos de eventual ida do oficial ao endereço da empresa executada. Por outro lado, indica a mesma certidão que o sócio alegou ter sido proprietário de uma empresa que teve a falência decretada em 1997. VI - Não há nos autos qualquer prova dessa falência, e se a quebra tem ligação com a mesma empresa. Entretanto, ainda que efetivamente a empresa executada tenha tido sua falência decretada, não seria possível, do mesmo modo, a inclusão dos sócios. VII - Isso, porque nos casos de empresa executada em que a falência tenha sido decretada, não há redirecionamento automático aos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. VIII - Como se vê, inexistem nos autos documentos que comprovem eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios indicados para que lhes possa ser autorizado o redirecionamento da ação, motivo pelo qual o decisum a quo deve ser mantido. IX - Determino, portanto, a exclusão dos sócios do polo passivo da ação (deferida pela decisão de fl. 38/verso). X - Agravo de Instrumento desprovido (grifo nosso) (AI 00226561420094030000, Des. Federal Cecília Marcondes, TRF3- Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013). No mais, quanto à prescrição invocada pelo executado, o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma

processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente afirma não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Diante do exposto, determino a exclusão do executado ROBERTO SCARANO do polo passivo da presente execução fiscal e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para as devidas modificações no cadastro do feito relativamente ao polo passivo, conforme indicado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0222889-38.1991.403.6182 (00.0222889-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BRASIPEL - CIA/ BRASILEIRA DE PAPEL - IND/ COM/(SP008333 - ANIS LIMA)

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à exequente, bem como a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação. Defiro a vista dos autos à exequente, conforme requerido, para que adote as providências pertinentes ao cancelamento do débito e, no retorno, determino que sejam remetidos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0239033-87.1991.403.6182 (00.0239033-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0222889-38.1991.403.6182 (00.0222889-0)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BRASIPEL - CIA/ BRASILEIRA DE PAPEL IND/ COM/(SP008333 - ANIS LIMA)

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à exequente, bem como a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação. Defiro a vista dos autos à exequente, conforme requerido, para que adote as providências pertinentes ao cancelamento do débito e, no retorno, determino que sejam remetidos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0455813-21.1991.403.6182 (00.0455813-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0222889-38.1991.403.6182 (00.0222889-0)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BRASIPEL CIA/ BRASILEIRA DE PAPEL IND/ COM/(SP008333 - ANIS LIMA)

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à exequente, bem como a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação. Defiro a vista dos autos à exequente, conforme requerido, para que adote as providências pertinentes ao cancelamento do débito e, no retorno, determino que sejam remetidos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507578-60.1993.403.6182 (93.0507578-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X FLECHA DE LIMA ASSUNTOS ADUANEIROS LTDA X ANDRE LUIZ FLECHA DE LIMA X IRENE MARIA FLECHA DE LIMA(SP069861 - LINCOLN DA CUNHA PEREIRA FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0511704-85.1995.403.6182 (95.0511704-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A executada foi citada em 14/10/1996 (fl. 07). O feito foi arquivado conforme caput do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-65/2000. A exequente foi intimada pessoalmente, através do mandado de intimação nº 4643/00. Em 06/09/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 143) e desarquivados em 15/08/2012 (fl. 15v). Instada a manifestar-se (fl. 24), a exequente (fls. 26) reconhece a prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 06/09/2000, tendo de lá retornado em 15/08/2012 (fl. 15v). Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada (fl. 25v) e manifestou-se à fl. 26. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 06/09/2000 a 15/08/2012), mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 1 95 012641-02 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Vidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. utos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de

estilo.blique-se. Registre-se. Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0523173-94.1996.403.6182 (96.0523173-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLAUDIA REGINA SACALINA CAMARGO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A executada foi citada em 14/10/1996 (fl. 07).O feito foi arquivado conforme caput do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-65/2000. A exequente foi intimada pessoalmente, através do mandado de intimação nº 4643/00. Em 06/09/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 143) e desarquivados em 15/08/2012 (fl. 15v).Instada a manifestar-se (fl. 24), a exequente (fls. 26) reconhece a prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 06/09/2000, tendo de lá retornado em 15/08/2012 (fl. 15v). Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada (fl. 25v) e manifestou-se à fl. 26.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 06/09/2000 a 15/08/2012), mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 1 95 012641-02 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023649-87.1999.403.6182 (1999.61.82.023649-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTE GRANDE CONSTR INCORPOR E COM/ DE MATERIAIS LTDA X ANTONIO DE PADUA MANGRAVITI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033252-87.1999.403.6182 (1999.61.82.033252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFDAG E EDITORIAL LTDA

Vistos em sentença.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo.O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à exequente, bem como a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação.Defiro a vista dos autos à exequente, conforme requerido, para que adote as providências pertinentes ao cancelamento do débito e, no retorno, determino que sejam remetidos ao arquivo, com baixa findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036995-08.1999.403.6182 (1999.61.82.036995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X CREAÇÕES PRINCIPE VALENTE LTDA

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Vistos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à exequente, bem como a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação. Autos à exequente, conforme requerido, para que adote as providências a vista dos autos à exequente, conforme requerido, para que adote as providências pertinentes ao cancelamento do débito e, no retorno, determine que sejam remetidos ao arquivo, com baixa finda. Custas na forma da lei. e. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055848-65.1999.403.6182 (1999.61.82.055848-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALLAS PINTURAS E GRAVACOES LTDA

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo, tendo ocorrido a intimação da Fazenda Nacional, exequente, previamente ao encaminhamento ao referido setor (fl. 16). O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10-04-2006). Considerando a oposição de exceção de pré-executividade pela executada e que a extinção desta ação se deu em virtude da ocorrência de prescrição, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano, cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002. VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da

responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária.IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento.X- Agravo legal improvido.(AI 0025824-24.2009.4.03.0000 - TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo - julgado em 22/08/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa que embasou a presente execução fiscal. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente pelas razões supra explicitadas.Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006413-73.2009.403.6182 (2009.61.82.006413-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA APARECIDA BUSSONI DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A execução foi suspensa, de ofício, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, todavia sobreveio manifestação do exequente requerendo o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema Bacenjud.Determinado o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação, retornaram sem a obtenção de acordo por ausência da executada.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível -

1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046199-27.2009.403.6182 (2009.61.82.046199-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAPETAH ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA.

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra TAPETAH ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA. em 16/10/2009 para a cobrança de débitos concernentes ao Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.Citada a executada, sobreveio mandado de penhora cujo cumprimento não se efetuou em razão de seu endereço situar-se no Município de Guarulhos-SP.A executada manifestou-se às fls. 28/43 requerendo o cancelamento da execução fiscal em razão de ter efetuado parcelamento do débito. Instada a se manifestar, a exequente requereu o prazo de 90 (noventa) dias para dizer sobre o prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em maio de 2011.Desarquivados para a juntada da petição de fls. 52/55, sobreveio manifestação da exequente pugnando pela extinção da execução em virtude de ter sido a mesma ajuizada posteriormente ao parcelamento efetuado pela executada.É o relatório. Decido. Da análise dos autos, conclui-se que o ajuizamento da ação, de fato, se deu após o parcelamento do débito pela executada, conforme assevera a própria exequente às fls. 54/55. Com efeito, o pedido de parcelamento foi apresentado em 02/10/2009, tendo a ação sido proposta em 16/10/2009, indevidamente, pois. Ressalte-se, ademais, que não há, nos autos, notícia de inadimplemento das parcelas relativas ao parcelamento acordado administrativamente entre as partes, nem de qualquer outra causa que pudesse rescindir o aludido acordo.Sendo o

parcelamento uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do Código Tributário Nacional), a execução sequer deveria ter sido proposta, uma vez que tal acordo se deu administrativamente antes do ajuizamento, conforme mencionado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO - PENDÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.** 1. A análise do feito conduz à conclusão de que o ajuizamento do feito executivo, de fato, foi indevido. 2. Com efeito, os extratos acostados às fls. 61/76 indicam que os créditos em cobro foram objeto de parcelamento em 05/03/2009, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal em comento, ocorrido em 05/06/2009 (fls. 02). Ademais, não há notícia nos autos de inadimplemento das parcelas devidas por parte do contribuinte ou qualquer outra causa bastante para a rescisão do parcelamento. Por sua vez, os comprovantes juntados aos autos demonstram o regular adimplemento das parcelas devidas, a indicar a existência de parcelamento do débito executado no momento do ajuizamento da execução fiscal. Por esta razão, inclusive, a exequente reconheceu a existência de parcelamento do débito em apreço, conforme petição de fls. 60. 3. Como se pode notar, restou comprovada a pendência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento da dívida) no momento da propositura do executivo fiscal, devendo, assim, a r. sentença ser mantida por outro fundamento. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00415579820124039999, Des. Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012) Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049935-53.2009.403.6182 (2009.61.82.049935-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA ROZSA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A execução foi suspensa, de ofício, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, todavia consta, à fl. 10, remessa à Central de Conciliação, restando infrutífera tentativa de acordo entre as partes por ausência da executada. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos

conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050261-13.2009.403.6182 (2009.61.82.050261-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA APARECIDA JORGE
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A execução foi suspensa, de ofício, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, todavia consta, à fl. 10, remessa à Central de Conciliação, restando infrutífera tentativa de acordo entre as partes por ausência da executada. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente

das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de

fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052915-70.2009.403.6182 (2009.61.82.052915-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARON DAVID JARLICHT
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Por meio de decisão, foi suspensa a execução em razão de seu valor ínfimo. Foram interpostos embargos de declaração da decisão referida, requerendo seu acolhimento para que o feito não fosse remetido ao arquivo sem baixa na distribuição. A seguir sobreveio petição do exequente comunicando ao juízo a remissão concedida com relação à anuidade de 2008 e o prosseguimento parcial da execução fiscal. Chamado a se manifestar a respeito do disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 12.514/2011, o exequente requereu mais uma vez o prosseguimento da ação, informando, ainda, endereço postal para a citação do executado. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário,

tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053934-14.2009.403.6182 (2009.61.82.053934-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDIVALDO AQUINO S LOBATO JUNIOR

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Por meio de decisão, foi suspensa a execução em razão de seu valor ínfimo.Foram interpostos embargos de declaração da decisão referida que, todavia, restaram rejeitados. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo qual se determinou o prosseguimento da ação.Sobreveio pedido para que o executado seja citado nos termos do art.8º, III da Lei 6.830/80.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento,

várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que

desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johansom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033753-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MKM LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões de Dívidas Inscritas acostadas aos autos (nºs. 215900/10, 215901/10, 215902/10 e 2105903/10) e, posteriormente, mediante informação do exequente, ante o cancelamento administrativo das Certidões nºs 215900/10 e 215902/10, prosseguiu-se com a execução relativa às duas certidões remanescentes. A execução foi suspensa, de ofício, em virtude de se tratar de cobrança de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Interposto agravo de instrumento da referida decisão, determinou-se o prosseguimento da ação. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário,

tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015434-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Suspensa a execução em virtude de parcelamento entre as partes, sobreveio manifestação do exequente requerendo o bloqueio de valores da executada por meio do sistema Bacenjud até o limite da execução. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de

valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a

verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023806-40.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0046241-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYNERGY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela executada SINERGY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. sustentando omissão do julgado quanto ao início da correção monetária e juros do pagamento dos honorários sucumbenciais, sustentando, ainda, em síntese, a impropriedade da sentença extintiva nos moldes em que prolatada, porquanto a execução estava suspensa por força da oposição dos embargos 00204388620124036182. Aduz que o mérito da execução há que ser julgado nos embargos, onde a executada valeu-se de todos os meios a demonstrar a irregularidade das cobranças objeto da presente execução. Insurge-se, ainda, contra o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, requerendo a condenação em, no mínimo, 10% sobre o valor da causa. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada. A presente execução fiscal foi julgada extinta nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, com condenação da exequente ao pagamento da verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no art. 535 do Código de Processo Civil. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0051152-63.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X DECUS IND/ E COM/ DE REATORES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo

Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007397-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AGMAELIA ALICE RIBEIRO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024798-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YEH TZUOO SHEN(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028285-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Houve oposição de exceção de pré-executividade por parte da executada (fls. 28/61) e manifestação às fls. 62/64, apresentando bem para a garantia da execução, caso o juízo entendesse necessário.Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 66/71 requerendo a extinção da execução em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa. É o relatório. Decido.Diante do exposto, tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80.Arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pelo exequente, considerando que a extinção desta ação se deu em virtude de cancelamento das CDAs, prevalecendo, pois, o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003.III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN.V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002.VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de

defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento. X - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025824-24.2009.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045589-54.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SERGIO SUKADOLNICK (SP157902 - MAURÍCIO GUIMARÃES DUTRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0055433-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA PINHEIRO IND E COMERCIO (SP212950 - FABIO POLITI XAVIER)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente informou o juízo acerca do cancelamento da CDA nº 80 6 12 021195-51 e pugnou pela extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente e a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000740-60.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X TKT GAS CONVERSOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1773

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034723-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048327-25.2006.403.6182 (2006.61.82.048327-0)) ANTONIO DARCI PANNOCCHIA(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de embargos a execução fiscal opostos por ANTÔNIO DARCI PANNOCCHIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (FAZENDA NACIONAL), com escopo de ver reconhecido a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo n.º 2006.61.82.048327-0, ajuizado para cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob o número 35.634.249-2, em razão de que, segundo sustenta, além de jamais ter feito parte do quadro social da pessoa jurídica executada, sequer veio a ser notificado para conhecer e ou se defender no procedimento administrativo instaurado, no qual poderia, na forma da lei, demonstrar o absurdo da ilegalidade cometida. Juntou documentos as f. 7-29 e 34-44. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (f. 49-50). Às f. 54-55 a embargada apresentou impugnação aos embargos, ocasião em que, reconhecendo a ilegitimidade do embargante, pugna pela improcedência dos embargos no que tange a condenação em honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Antecipo o julgamento dos embargos diante da desnecessidade de se produzir outras provas, senão as já carreadas aos autos (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Observo, ainda, que o processo tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Da análise dos autos, em especial dos documentos de f. 22-27, verifica-se que, de fato, o executado em nenhum momento integrou o quadro societário da pessoa jurídica executada nos autos principais, qual seja, Gráfica e Editora C.P Ltda. Embora seu nome tenha constado na CDA n. 35.634.249-2 como sendo um dos co-responsáveis pelo débito executado - e daí a razão da sua inclusão no pólo passivo - não pode ser considerado responsável tributário a luz do que dispõe o inciso II do artigo 121 e inciso III do artigo 135 ambos do Código Tributário Nacional, já que não pertence ou pertenceu ao quadro societário da pessoa jurídica devedora. Ao que se verifica, a toda evidência, por equívoco da administração tributária, o nome do embargante foi indevidamente inscrito em dívida ativa e, ao seu pedido, incluído no pólo passivo dos autos principais, até porque, por força do que dispõe o artigo 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Não foi por outra razão que, por ocasião da impugnação dos embargos, o INSS assentiu com o pedido do autor manifestando-se favoravelmente a sua exclusão do pólo passivo da execução ora embargada. Poderia tê-lo feito antes. Poderia tê-lo feito por ocasião da impugnação da exceção de pré-executividade oferecida nos autos principais. Deu causa, portanto, a propositura dos embargos, devendo, por conseguinte, ser condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte autora. Não nos convence a alegação de que, por ter a fazenda pública concordado com o pedido formulado nos embargos, deva ser afastada a condenação em honorários, por aplicação analógica do que dispõe o artigo 26 da LEF. É que, consoante entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça - com o qual comungo -, a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, inclusive, foi editada a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. E é com fundamento na referida Súmula que, reiteradamente, o E. Superior Tribunal de Justiça tem justificado a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a extinção da execução ocorrerá sem ônus para as partes quando cancelada a inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da União ao

pagamento de verba honorária, ainda que a exequente, ora recorrida, tenha reconhecido o pedido formulado pela ora recorrente em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. ART. 20 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OFENSA DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A ratio legis do artigo 26 da Lei nº 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 6. A sucumbência mínima uma vez caracterizada, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, implica na inversão dos ônus sucumbenciais que devem ser arcados pelo litigante que restou vencido na maior parte do pedido respondendo por inteiro pelos honorários e despesas. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1078634/RJ, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010; AgRg no Ag 833.341/MG, Sexta Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010; REsp 1010831/RN, Quarta Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 22/06/2009; AgRg no REsp 1074400/RS, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no REsp 1022545/SP, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 16/10/2008. 7. In casu, restou evidenciada a sucumbência mínima da excipiente, porquanto o crédito exequendo foi reduzido em aproximadamente 98% (noventa e oito por cento), de R\$ 4.036.961,24 (quatro milhões, trinta e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 68.640,99 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e nove centavos). 8. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do art. 20 do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 9. Conseqüentemente, a conjugação com o 3.º do art. 20 do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c, do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no 4º do mesmo dispositivo. 10. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 11. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: AgRg no Ag 878536/RJ, DJ de 02/08/2007; REsp 912469/SP, DJ de 04/06/2007 e AgRg no AG 754.833/RJ, DJ de 03/08/2006. 12. In casu, os honorários advocatícios foram fixados pelo Tribunal a quo em 1% (um por cento) sobre o valor da sucumbência, isto é, 1% (um por cento) sobre R\$ 3.968.320,25 (três milhões, novecentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte reais e vinte e cinco centavos). 13. Inexiste ofensa do artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010). Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da procedência do pedido inicial, com a

consequente condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios devidos em favor do embargante. E é justamente o que faço. III - DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, ao tempo em que, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos dos embargos a execução fiscal que ANTÔNIO DARCI PANNOCCIA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, determino a exclusão do nome do embargante do pólo passivo da execução fiscal n. 2006.61.82.048327-0, tendo em vista não pertencer ao quadro societário da pessoa jurídica devedora. Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao reembolso das custas pagas pelo autor, bem como dos honorários advocatícios que, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046437-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-96.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 00173989620124036182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010690-02.1990.403.6182 (90.0010690-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. ANTONIO B NORONHA) X COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP131524 - FABIO ROSAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0506440-29.1991.403.6182 (91.0506440-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA SUCES DE PRODS ALIMENT CAMPONESA LTDA X ANTONIO CARLOS GARCIA X ADELINO PINHEIRO DA SILVA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0515824-11.1994.403.6182 (94.0515824-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA LUCIA PEREIRA PIOVESAN
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ

por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0581216-87.1997.403.6182 (97.0581216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ARMANDO MOURA CAFE

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0585862-43.1997.403.6182 (97.0585862-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SANDRA REGINA ARAUJO SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei nº 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0587293-15.1997.403.6182 (97.0587293-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA REGINA TADEA GULLA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0587572-98.1997.403.6182 (97.0587572-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X LUCIA HELENA MONTEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0587671-68.1997.403.6182 (97.0587671-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X CHRISTINE ZSURGER

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o

ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524938-32.1998.403.6182 (98.0524938-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA X NELSON ITSURO MASHIBA X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI X JAIME NAITO X PAOLO SCATOLINI(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004202-16.1999.403.6182 (1999.61.82.004202-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA X NELSON ITSURO MASHIBA X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI X JAIME NAITO X PAOLO SCATOLINI(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042358-73.1999.403.6182 (1999.61.82.042358-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG LANDRES LTDA X ELIANA DA ROSA RODRIGUES X MIRA MAURINIO DA ROSA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual

e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052905-75.1999.403.6182 (1999.61.82.052905-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL KOLLER LTDA(SP103201 - LUIZA NAGIB E SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS) X ABDO JORGE CREDE X JORGE FLORIDO CREDE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0063392-07.1999.403.6182 (1999.61.82.063392-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PI-RO DO BRASIL COML/ LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060137-07.2000.403.6182 (2000.61.82.060137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAXI TRANSPORTES LTDA(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP098602 - DEBORA ROMANO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0090167-25.2000.403.6182 (2000.61.82.090167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAXI TRANSPORTES LTDA(SP084151 - JOAO BAPTISTA SOARES E SP098602 -

DEBORA ROMANO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004222-02.2002.403.6182 (2002.61.82.004222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOTAXI TRANSPORTES LTDA(SP084151 - JOAO BAPTISTA SOARES E SP098602 - DEBORA ROMANO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006643-62.2002.403.6182 (2002.61.82.006643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOTAXI TRANSPORTES LTDA(SP084151 - JOAO BAPTISTA SOARES E SP098602 - DEBORA ROMANO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040303-76.2004.403.6182 (2004.61.82.040303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIGRAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X JOSE ANTONIO RADA LUCEA

Trata-se de execução fiscal, aforada após o decurso do prazo de cinco anos a partir da constituição definitiva. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição do crédito em cobro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Incabível condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a Defensoria Pública é órgão do próprio Estado (EResp nº 480.598/RS, DJ de 16.05.2005).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000038-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000038-2) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARCIA REGINA COSTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta

Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013821-57.2005.403.6182 (2005.61.82.013821-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X REGINA AP CARDOSO DE MOURA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019697-90.2005.403.6182 (2005.61.82.019697-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGLO ALIMENTOS S.A. (PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP199757 - TATIANA VITALLI PACHECO E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032440-35.2005.403.6182 (2005.61.82.032440-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOMETA ENGENHARIA LTDA

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de GEOMETA ENGENHARIA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do feito. É o Relatório. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART.

40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. 1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225) De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA

TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034652-29.2005.403.6182 (2005.61.82.034652-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ OSHIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598,

ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040671-51.2005.403.6182 (2005.61.82.040671-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARISA DE FATIMA P ALVES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045943-26.2005.403.6182 (2005.61.82.045943-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X RIO COTIA AGROPEC S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0061935-27.2005.403.6182 (2005.61.82.061935-7) - CONSELHO REGIONAL DE

FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X LUCIANE MAZANATTI DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira

Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062155-25.2005.403.6182 (2005.61.82.062155-8) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X DANIELA ROSA AMADO PRATES
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017199-84.2006.403.6182 (2006.61.82.017199-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIRECAO IMOVEIS S/C LTDA (SP087027B - JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017223-15.2006.403.6182 (2006.61.82.017223-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X IMAGEM EMP IMOB S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034671-98.2006.403.6182 (2006.61.82.034671-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X H. B. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052835-14.2006.403.6182 (2006.61.82.052835-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ADRIANA LAMANERES LOPES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ

por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008664-35.2007.403.6182 (2007.61.82.008664-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.O.R.P CLINICA OFTALMOLOGICA RIBEIRAO PIRES S/C LTDA X PAULO FERNANDO BORTOTTO X RICARDO PERA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015341-81.2007.403.6182 (2007.61.82.015341-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO GERENE FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029595-59.2007.403.6182 (2007.61.82.029595-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO MARCOS SALLAI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040123-55.2007.403.6182 (2007.61.82.040123-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PHARMADENT IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043711-70.2007.403.6182 (2007.61.82.043711-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal, aforada após o decurso do prazo de cinco anos a partir da constituição definitiva. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à parte executada da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023235-74.2008.403.6182 (2008.61.82.023235-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 9 REGIAO GOIAS E TOCANTINS(GO024627 - JEFFERSON COELHO LOPES) X DANIELA CRISTINA RIFFEL

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual

e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034594-21.2008.403.6182 (2008.61.82.034594-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010380-29.2009.403.6182 (2009.61.82.010380-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE TOMAZ DE LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022294-90.2009.403.6182 (2009.61.82.022294-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONURBE CONSULTORIA E PROJETO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027486-04.2009.403.6182 (2009.61.82.027486-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X GUSTAVO HENRIQUE GIANNATTASIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027605-62.2009.403.6182 (2009.61.82.027605-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal

inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027643-74.2009.403.6182 (2009.61.82.027643-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X WILLIAM ROBERTO MANSANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027671-42.2009.403.6182 (2009.61.82.027671-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SHEILA INES MURAKAMI MILANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos

devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055390-96.2009.403.6182 (2009.61.82.055390-0) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CAMYLA OLIVEIRA TAMBURI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001067-10.2010.403.6182 (2010.61.82.001067-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCENEIA BORGES DE NOVAES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005519-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE DE PAULA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005881-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO DA COSTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014202-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GANDARA IMOVEIS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ

por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017844-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOA MAR EMP IMOBILIARIOS S/S LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019474-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE LUIZ SANCHEZ GULIN
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO

EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021290-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X M T A IMOVEIS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022445-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIO NICOLODI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022471-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ALENCAR DUARTE DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das

contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049483-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADAIR FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050395-06.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X MAHA LAKSMI COM/ E IMP DE ARTIGOS INDIANOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050443-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANELISE APARECIDA ULIANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada

aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008366-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINETE OLIVEIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015469-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA ARAUJO DETLINGER

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182,

Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022040-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIZABETH JO BERNHARD

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048564-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAGANE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA-ME(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0073454-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAROLINA FREITAS FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe

16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010303-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011255-91.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SHIZOLEY LANDI AREOSO FERNANDEZ

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA nº. 2011/000038. Expedido mandado de penhora, o sr. Oficial de Justiça certificou o falecimento de Shizoley Landi Areoso Fernandez (fl. 15). A parte exequente manifestou-se às fls. 18/30 e requereu a alteração do polo passivo da demanda para incluir os herdeiros de Shizoley Landi Areoso Fernandez. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 05/03/2012 contra pessoa falecida em 10/09/2009, conforme certidão de fl. 24. Nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, (...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, pois, inexistente a figura do inventariante, aplica-se por analogia o art. 12, I, do CPC, havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros (Acór. un. da 7ª Câmara. Esp. Do 1º TaciVSP 156/124), visto que a representação a que alude o art. 986 do CPC é apenas extrajudicial. In casu, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ausência de interesse de agir da parte exequente na forma como ajuizada ação e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO EXECUTADO. SENTENÇA EXTINTIVA. CONFIRMAÇÃO. Merece confirmação a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, se por ocasião do seu ajuizamento já havia ocorrido o falecimento do executado, não havendo que se cogitar de habilitação de herdeiros. (TRF- 1ª Região, AC nº 199733000086632/BA, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, unânime, julg. 26.11.02, DJ 19.02.03) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR MOVIDA CONTRA PESSOA JÁ EXTINTA MORTIS CAUSA. IMPOSSÍVEL CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO PREVISTA NO ART. 1.055 DO CPC DE QUE NÃO SE PODE COGITAR. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO.- Nos termos do que dispõe o caput do art. 214 do CPC, a constituição válida do processo somente acontece com a citação inicial do réu, o que é impossível ocorrer se este à época do ajuizamento do litígio era falecido.- A habilitação prevista no art. 1.055 do CPC somente pode sobre sobrevir, obviamente, em processo legalmente já constituído.- Agravo regimental improvido para se manter a decisão que extinguiu o feito. (TRF- 5ª Região, Pleno, AgRMC 947 (proc. 9905132406/PB), Rel. Des. Fed. Nereu Santos, unânime, julg. 08.08.01, DJ 04.01.02, p. 85) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014211-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTICOS CARONE LTDA(SP181842B - GUILHERME CATUNDA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017398-96.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022433-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025416-09.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X CSHG JABEOL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO E SP329815 - MARIANA NASSER BROLEZZI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000781-27.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALESSANDRA ROMAO NUNES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011424-44.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068142 - SUELI MAZZEI) X

CARLOS ALBERTO DA MOTA PARAISO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a existência de duplicidade de ações.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030732-66.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RONALDO DA SILVA RABELO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036468-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HILTON PRATA DE ALMEIDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1776

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042891-85.2006.403.6182 (2006.61.82.042891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024957-51.2005.403.6182 (2005.61.82.024957-8)) ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Trasladem-se cópias de fls. 877 e deste despacho para os autos da execução fiscal.2. Desapensem-se e prossiga-se com a execução. 3. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.5.Int.

0013522-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044420-03.2010.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0046711-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023713-77.2011.403.6182) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0050914-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031979-19.2012.403.6182) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0009830-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026444-12.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0024679-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-32.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 194 e 207: prejudicados, tendo em vista as comunicações de fls. 486/487 e 488/489. 2. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 3. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044420-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Fls. 280 e seguintes: Em face da concordância manifestada pela exequente, aceito o aditamento à Carta de Fiança de fls. 150 apresentada pela executada, conforme fls. 300, devendo permanecer nos autos até solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. Por consequência declaro que a execução encontra-se garantida. Prossiga-se nos autos dos Embargos em apenso. Int.

Expediente Nº 1780

EMBARGOS A EXECUCAO

0020451-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-49.2007.403.6182 (2007.61.82.003729-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X MARIA CRISTINA MARQUES(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos etc. 1- Ao SEDI para excluir o nome de FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I do polo passivo do feito. 2- Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 3- Regularize a parte embargada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0020454-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-49.2007.403.6182 (2007.61.82.003729-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517638-24.1995.403.6182 (95.0517638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513836-18.1995.403.6182 (95.0513836-9)) BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargante dos documentos de fls. 597/606. Intimem-se. Cumpra-se.

0064570-88.1999.403.6182 (1999.61.82.064570-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556691-41.1997.403.6182 (97.0556691-7)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP113797 - ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, tirados em face da decisão de fls. 2669/2671. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, em razão de: (1) descon siderar o laudo pericial já produzido e a validade dos quesitos elaborados pela parte embargante; (2) olvidar a preclusão pro judicato, consumativa e temporal sobre os quesitos produzidos; (3) alterar o método de análise da perícia a ser realizada; e (4) determinar a elaboração do lançamento, pautando-se em método diverso ao adotado pela fiscalização. A decisão atacada não padece de vício algum. Nitidamente, a parte embargante pretende a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 2669/2671 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0015432-40.2008.403.6182 (2008.61.82.015432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024506-89.2006.403.6182 (2006.61.82.024506-1)) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se o(a) embargante(a) para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Traslade-se cópia de fls. 226/242 para os autos da execução fiscal nº 0024506-89.2006.403.6182. 4. Int.

0011833-59.2009.403.6182 (2009.61.82.011833-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011536-23.2007.403.6182 (2007.61.82.011536-4)) CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBIENIA X ESTEVAO STOBIENIA - ESPOLIO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES E SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e

justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0017139-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-65.1999.403.6182 (1999.61.82.009482-9)) ALICE CRISTINA COUTINHO DE SOUZA(SP165806 - KARINA BRANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1.Recebo a apelação de fls. 173/213 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2.Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5.Int.

0020152-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060277-02.2004.403.6182 (2004.61.82.060277-8)) ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte embargante apresente cópia da petição inicial referente à Ação Anulatória tombada sob nº. 2004.61.00.034298-7, em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Subseção de São Paulo. Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010452-50.2008.403.6182 (2008.61.82.010452-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057213-81.2004.403.6182 (2004.61.82.057213-0)) CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópias de fls. 100 e deste despacho para os autos da execução fiscal.2. Desapensem-se e prossiga-se com a execução 3. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (classe 206). 4. Fl. 88: a teor do que dispõe o art. 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até trinta dias. 5. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, aguarde-se no arquivo.6. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1861

EXECUCAO FISCAL

0048277-38.2002.403.6182 (2002.61.82.048277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARGILL AGRICOLA S/A X SKW BIOSYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO E SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0063986-16.2002.403.6182 (2002.61.82.063986-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSE LUIZ BENES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS contra JOSÉ LUIZ BENES objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 86.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003805-15.2003.403.6182 (2003.61.82.003805-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP282386 - RENATA PARADA REINA) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0004659-09.2003.403.6182 (2003.61.82.004659-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLENE RODRIGUES DE AMORIM

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA contra MARLENE RODRIGUES DE AMORIM objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 28/29.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010767-54.2003.403.6182 (2003.61.82.010767-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CECILIA MARIA DA MOTTA DELVECHIO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0014097-59.2003.403.6182 (2003.61.82.014097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOY CIRCLE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de IRPJ.Tendo em vista pedido formulado pela exequente às fls. 31, em 28/03/2005 foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do art. 20 da Lei 10.622/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fls. 33). Em petição apresentada às fls. 35/36, a executada aduziu a prescrição intercorrente dos créditos exigidos.Por meio de manifestação acostada às fls. 40, a Fazenda Nacional limita-se a informar que não houve o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.383/80, requerendo, outrossim, o rearquivamento do feito.É a síntese do necessário. Decido.A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo diante de inércia do exequente, mesmo nas hipóteses de arquivamento do feito com fundamento no artigo 20 da lei 10.522/2002, com redação dada pela lei 11.033/2004.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF.1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC).Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados.8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007.10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009).11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau.13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p.1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191.14. Agravo regimental desprovido. (grifei) (AgRg no Ag 1358534/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 20, 2º, DA LEI Nº 10.522/02. ART.

40 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia da exequente. 2. Hipótese em que, deferindo pedido efetuado pela exequente, o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1973-65/2000 - atualmente Lei nº 10.522. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária, sendo que a exequente não apresentou documentação apta a obstar a ocorrência da prescrição. 3. Inaplicável à espécie o dispositivo legal mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 -, tendo em vista tratar este diploma de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a Contribuição Social -, esta arrecadada pela Secretaria da Receita Federal. 4. Entende a apelante que a prescrição intercorrente nos executivos fiscais só pode ser reconhecida na estrita hipótese prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80, a qual prevê expressamente esta possibilidade. Assim, incabível seria o seu reconhecimento nos presentes autos, onde a prescrição foi reconhecida com fundamento no art. 219, 5º, do CPC, por ter transcorrido período superior a cinco anos após o arquivamento do feito com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (ante ao pequeno valor do débito exequendo). 5. De fato, na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento, portanto, no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Esta norma não tem disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. 6. Todavia, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares. 7. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares. 8. Prescrição consumada. 9. Apelação improvida. (AC 200703990389137, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, DJU Data:05/12/2007 ..Fonte_Republicação). Não se pode admitir que a execução fique paralisada indefinidamente, enquanto não atingido o valor mínimo do crédito para que se dê o regular prosseguimento de atos tendentes à satisfação do crédito tributário. Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, o processo foi remetido ao arquivo em 09/06/2005 (fls. 34), com fundamento no artigo 20 da lei 10.522/2002, com redação dada pela lei 11.033/2004, em deferimento a pedido formulado pela própria exequente. Os autos ficaram paralisados até 2012, para a apreciação de pedido formulado pela executada. É imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. Resta saber se durante o prazo transcorrido verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente. A resposta que se impõe é a positiva. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado diante da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ele interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017083-83.2003.403.6182 (2003.61.82.017083-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STECCA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao

prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023927-49.2003.403.6182 (2003.61.82.023927-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE APARAS OLIMPIA LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0048985-54.2003.403.6182 (2003.61.82.048985-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASARA COMERCIO REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0039835-15.2004.403.6182 (2004.61.82.039835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSUMER MARKETING PROMOC COM/ E DISTR DE BRINDES LTDA-MASSA FALIDA X MARIA ANGELA LASTRUCCI X CLAUDIO MELLO(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH)

O executado Cláudio Mello apresentou exceção de pré-executividade às fls. 192/206. Alega o executado ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução. Ainda, o executado alega ter decorrido o prazo prescricional no que tange às CDAs de números 80.2.03.032428-66, 80.2.04.008896-82; 80.6.04.009564-94 e 80.7.03.007988-60. Por fim, o executado sustenta que a penhora realizada nestes autos recaíram sobre verbas de natureza salarial, sendo estas, portanto, impenhoráveis. Em petição acostada às fls. 216/217, a exequente reconheceu a ilegitimidade de parte do excipiente e da coexecutada Maria Ângela Lastrucci com relação às CDAs de números 80.2.03.032428-66, 80.2.04.008896-82; 80.6.04.009564-94, 80.7.03.007988-60 e 80.7.03.030302-61. Entretanto, com relação à CDA de número 80.2.03.028864-68, sustentou ser o executado responsável pela dívida, haja vista a natureza do tributo, qual seja IRRF, com base no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79 e art. 124, inciso II do CTN. O exequente alega não ter decorrido o prazo prescricional, considerando que a decretação de falência suspende a prescrição das obrigações do falido, conforme dispõe o artigo 134 do Decreto-Lei 7661/45. Ainda, aduz que entre a data de entrega das DCTFs e a propositura da ação, não transcorreu o prazo quinquenal que configuraria a prescrição. No que tange à alegação de que a penhora recaiu sobre verba salarial do executado, a exequente sustenta ser ônus do excipiente provar o alegado, o que considera não ter ocorrido nos autos. Por fim, a exequente requer o prosseguimento da execução apenas com relação à CDA de número 80.2.03.028864-68 relativa à IRRF e a conversão em renda do valor apresentado na CDA retro citada. Concordando com a liberação do valor excedente. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição dos créditos exigidos nas CDAs 80.2.03.032428-66, 80.2.04.008896-82; 80.6.04.009564-94, 80.7.03.007988-60 e 80.7.03.030302-61 pela exequente, a controvérsia acerca da legitimidade dos sócios fica adstrita à inscrição de nº 80.2.03.028864-68, relativa a Imposto de Renda Retido da Fonte. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. De início, firma-se que a execução fiscal foi ajuizada diretamente contra a empresa e outras pessoas físicas que figuram no quadro societário da executada. A questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão

do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. n.º 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, incluindo-se, nesse caso, as disposições contidas no Decreto-lei 1.736/79, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios no caso de Imposto de Renda Retido na Fonte, exigido na CDA n.º 80.2.03.028864-68. Nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Consoante julgados dos tribunais pátrios, caracterizam hipóteses de infração de lei, ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da executada, dentre outros motivos, a dissolução irregular da sociedade, bem como sua não localização (TRF 3ª Região, AG 2002.03.00.041589-9/SP, DJU de 24/09/2003, pág. 207, Rel. Juíza Cecília Marcondes). Além disso, há precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade do sócio-gerente não decorre simplesmente da ausência de pagamento da exação pela sociedade, mas da prática pelos gerentes de determinados atos que a lei considera ilegais ou abusivos. Nesse sentido o Julgado que segue: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA. HIPÓTESE PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no AG 566702/RS, DJ 22.11.2004, pág. 272, Min. Luiz Fux). No presente caso, a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal diretamente contra a empresa e outras pessoas físicas que figuram no quadro societário da executada, sem demonstrar que tenha ocorrido infração à lei ou ao estatuto, prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Conforme mencionado, não mais se aceita o entendimento de que a responsabilização do sócio deva decorrer da simples ausência de pagamento da exação pela sociedade, mas sim da efetiva prática pelos gerentes de determinados atos que a lei considera ilegais ou abusivos. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. Ante os fundamentos ora expendidos e diante do reconhecimento pela exequente da ilegitimidade de parte para figuração no polo passivo da presente demanda, reconheço a ilegitimidade de Cláudio Mello e Maria Ângela Lastrucci para figurar no polo passivo desta execução. Ressalte-se, ainda, que foi acostada pela exequente certidão dos autos falimentares da empresa executada (fls. 222), informando a extinção da falência nos autos de n.º 583.00.2002.114151-3/000000-000, e que não houve a instauração de inquérito judicial. Sendo assim, restou a demanda desamparada de uma das condições da ação, qual seja, a existência de interesse processual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios faz-se necessária a comprovação de hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. 4. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (para débitos relativos a contribuições sociais), tal dispositivo somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135, inciso III, do CTN. Portanto, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do(s) sócio(s) gerente(s) para os débitos em exame. 5. O art. 40 da Lei 6.830/80, por sua vez, prevê a possibilidade de suspensão da execução fiscal, sem baixa na distribuição, na hipótese de não ter sido encontrado o devedor ou bens do patrimônio deste, capazes de satisfazer a dívida. Tal dispositivo, entretanto, não se aplica aos presentes autos, em que verificada a extinção do processo falimentar e a total utilização do ativo da massa. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 00012383020034036111, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascli,- DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00368090920044036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios em relação aos coexecutados, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Diante das razões expendidas, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0043282-11.2004.403.6182 (2004.61.82.043282-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo, que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto a outra foi extinta em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à CDA de número 80.7.04.002467-70, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil em relação à CDA de número 80.2.03.028771-24. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios no que se refere à(s) CDA(s) extinta(s) por cancelamento haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o executado deverá proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009838-50.2005.403.6182 (2005.61.82.009838-2) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CAMBUCI S/A(SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010067-10.2005.403.6182 (2005.61.82.010067-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ROBERTO GIGANTE(SP063580 - ARIIVALDO RACHID)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC contra ROBERTO GIGANTE objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 33. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027483-88.2005.403.6182 (2005.61.82.027483-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Intra S A Corretora de Câmbio e Valores. A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 0016069-59.2006.403.6182. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia da r. sentença, acostada às fls. 95/99. Inconformada com a sentença proferida, a embargada, ora exequente, interpôs apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento à apelação, conforme se depreende da cópia do v. acórdão, acostada às fls. 104/107-v. Observo, ainda, por cópia de certidão acostada à folha 108-v, que o aludido acórdão transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores depositados às fls. 72. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0050552-52.2005.403.6182 (2005.61.82.050552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZANE CALCADOS E BOLSAS LTDA ME(SP282086 - ERICK FÁBIO RODRIGUES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao

prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004396-35.2007.403.6182 (2007.61.82.004396-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARTIER DO BRASIL LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão sobre a condenação em honorários será discutida na sentença dos embargos. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053641-44.2009.403.6182 (2009.61.82.053641-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO SORIA VIEIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP contra SERGIO SORIA VIEIRA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 33/34. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000053-07.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X FABIO DAVID LOPEZ(SP128536 - FABIO DAVID LOPEZ)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004503-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COZER - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., EPP(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001525-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARBARA MARIA PASSO TEIXEIRA - ME(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Bárbara Maria Passo Teixeira - ME. Às fls. 72/149, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a litispendência deste feito com outra execução fiscal, qual seja a de número 0004770-12.2011.403.6182 (também em trâmite perante esta 7ª Vara do Fórum de Execuções Fiscais). Segundo consta, as CDAs exigidas na presente execução já seriam

objeto de cobrança nos feitos executivos ora mencionados. Instada a se manifestar, a exequente confirmou as alegações formuladas e requereu a extinção do feito (fls. 151/156). É a síntese do necessário. Decido. Verifico que, com efeito, neste processo é cobrada a mesma inscrição que deu ensejo execução fiscal de número 0004770-12.2011.403.6182. Considerando-se ainda que o ajuizamento desta demanda foi anterior ao deste feito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0025769-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ODDONE FAUSTO ALCIDE JUNIOR(SP171574 - GUILHERME REY VENEZIANI)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0032027-75.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X EXCELSIOR MED S/A(SP191902 - LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS contra EXCELSIOR MED. S/A objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 23/26. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041668-87.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP285604 - DANIELE PROSPERO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra IRGA LUPERCIO TORRES S/A objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 21/26. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042763-55.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO NETO(SP243695 - CLAUDIA CARDELLI DE SOUZA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0042824-13.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ISSAM IMP/ E EXP/ LTDA(SP079288 - ROSANA CARVALHO DE ANDRADE E SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR E SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra ISSAM IMP. E EXP. LTDA. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 31/32. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043347-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SADIVE S A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0025489-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S.A.(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0036275-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIA APARECIDA BERTIN BELOTO(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1718

EXECUCAO FISCAL

0074010-74.2000.403.6182 (2000.61.82.074010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X B&Z CONSTRUCOES E INFORMATICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de B & Z CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 6.319,96 (seis mil, trezentos e dezenove reais e noventa e seis centavos) - base setembro de 2000. O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 10). Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a executada B & Z CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA apresentou exceção de pré-executividade alegando, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 24/29). A exceção manifestou-se às fls. 32/33 pelo deferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia do exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável ao exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pelo exequente, que somente a ele competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimada (fls. 14/15), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela excipiente, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0096138-88.2000.403.6182 (2000.61.82.096138-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F G & O REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X RICARDO DE ALMEIDA GONCALVES(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisatório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisatório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Sem prejuízo, proceda à Secretaria à correção da numeração, a partir de fl. 192.

0016099-70.2001.403.6182 (2001.61.82.016099-9) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO X NORBERTO PERES

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0016099-70.2001.4.03.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACÃO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ESE Executado: NORBERTO PERES Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0038931-63.2002.403.6182 (2002.61.82.038931-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DELASA TELECOMUNICACOES LTDA X JOAO DELLA SANTA NETO X IVAN TOLEDO(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia

autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 149/178, no prazo de trinta dias. Int.

0045798-38.2003.403.6182 (2003.61.82.045798-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONCRECITI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 2003.61.82.045798-1 Excipiente (Executada): CONCRECITI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA Excepto (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONCRECITI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 29.025,16 (vinte e nove mil, vinte e cinco reais e dezesseis centavos) - base junho de 2003. O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 11/11/2003 (fl. 14). Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a executada CONCRECITI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA apresentou exceção de pré-executividade alegando, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 16/21). A exceção manifestou-se às fls. 32/33 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No presente caso, não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia do exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável ao exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pelo exequente, que somente a ele competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimada (fl. 15), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Todavia, na hipótese dos autos, a adesão da executada ao PAES em 16/08/2003 interrompeu a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, CTN). A executada foi excluída do Parcelamento em 11/08/2006, passando a partir desta data a correr o prazo prescricional. Como houve o comparecimento espontâneo da executada aos autos em 06/07/2011 (fls. 16/21), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, em menos de cinco anos contados do novo marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0074330-22.2003.403.6182 (2003.61.82.074330-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B & B - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Em face do decurso de prazo para oposição de embargos, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0008983-08.2004.403.6182 (2004.61.82.008983-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGO CHARQUE SOROCABA LTDA(SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE) X ANTONIO BARBOSA X VITORIA HELENA VITORIANO BARBOSA

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 68, verso.

0030401-02.2004.403.6182 (2004.61.82.030401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMOCENTER-EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA X MARIA LEONOR DE CAMARGO CABELLO

CAMPOS X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Preliminarmente, regularize a executada Promocenter Eventos Internacionais Ltda sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca das exceções de pré-executividade de fls. 140/150 e 151/168. Int.

0011246-76.2005.403.6182 (2005.61.82.011246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECLIPSE EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME. X DERALDO CURCINO MORENO X RIVANILDO CAVALCANTI COSTA X FABIO JOSE DA SILVA X GILMAR RODRIGUES DE CARVALHO X ANSELMO CARNEVALE DE MOURA X ANTONIO LOPES FIGUEIREDO X GERALDO ROBERTO DA SILVA X JOAO MANOEL DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO LUZ PINTO(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA)

Fls. 171/172: nada a apreciar, em face da decisão proferida às fls. 150/153 e do despacho de fl. 179. Cumpra-se a parte final daquele despacho.

0017566-45.2005.403.6182 (2005.61.82.017566-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

Em face do prazo decorrido. intime-se a executada para que, no prazo de quinze dias, informe o andamento da ação anulatória nº 2007.61.00.009194-3.Após, conclusos.

0049923-78.2005.403.6182 (2005.61.82.049923-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS HENRIQUE PIMENTEL(SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)

Diligencie a Secretaria junto à Caixa Econômica Federal - PAB/Ex. Fiscais, o número da conta-corrente e demais dados relativos à transferência determinada via Bacenjud, viabilizando-se, destarte, o cumprimento da decisão de fls. 72/73.

0056631-47.2005.403.6182 (2005.61.82.056631-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Considerando-se o depósito do saldo remanescente (fl. 51), efetuado pela empresa executada, informe o exequente o número da agência e conta bancária para a transferência do valor.após, retornem os autos à conclusão para extinção em virtude do pagamento.Int.

0004722-29.2006.403.6182 (2006.61.82.004722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOTEST LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA SC LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº

2006.61.82.004722-6Excipiente (Executado): SOTEST LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDAExcepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SOTEST LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA, alegando prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 141/150 pelo parcial deferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decidido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A prescrição da pretensão do Fisco está parcialmente configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese de constituição do crédito tributário derivado de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDel no REsp nº 1.144.621/DF).Formalizada a declaração pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o

lançamento pela de ofício Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra acerca da prescrição, no caso concreto, a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal arrolando diversas CDAs, com as seguintes situações fáticas: 1) CDA nº 80.2.03.041135-98: constituição do crédito tributário na data da declaração realizada pelo sujeito passivo, em 23/09/1999, nos termos dos documentos de fls. 04/05 e 152; 2) CDA nº 80.2.04.042713-49: constituição do crédito tributário na data das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 10/11/1999 e 07/02/2000, nos termos dos documentos de fls. 06/08 e 151; 3) CDA nº 80.2.05.017189-21: constituição do crédito tributário na data das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 10/05/2000, 04/08/2000, 08/11/2000 e 05/02/2001, nos termos dos documentos de fls. 09/13 e 151; 4) CDA nº 80.6.03.036520-10: constituição do crédito tributário na data da declaração realizada pelo sujeito passivo, em 18/05/1998, nos termos dos documentos de fls. 14/15 e 152; 5) CDA nº 80.6.05.023951-14: constituição do crédito tributário na data das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 04/08/2000, 08/11/2000 e 05/02/2001, nos termos dos documentos de fls. 16/22 e 151; 6) CDA nº 80.6.05.023952-03: constituição do crédito tributário na data das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 07/02/2000, 10/05/2000, 04/08/2000, 08/11/2000 e 05/02/2001, nos termos dos documentos de fls. 23/28 e 151. A execução foi ajuizada em 24/01/2006 (fls. 02). Os créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.2.03.041135-98, 80.2.04.042713-49 e 80.6.03.036520-10 estão prescritos, pois entre as declarações do contribuinte sob nº 000000970823830877, 000000980821060138, 0000.100.1999.30141770 e 000.100.2000.10211938, com datas de recebimento em 18/05/1998, 23/09/1999, 10/11/1999 e 07/02/2000 (fls. 151/152), respectivamente, e o ajuizamento desta execução fiscal (24/01/2006), transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme reconhecido pela exequente (fls. 141/150). Os créditos tributários constantes das CDAs 80.2.05.017189-21, 80.6.05.023951-14 e 80.6.05.023952-03 estão parcialmente prescritos, pois entre as declarações do contribuinte sob nº 0000.100.2000.10211938, 0000.100.2000.30273668, 0000.100.2000.70324511 e 000.100.2000.10434593, com datas de recebimento em 07/02/2000, 10/05/2000, 04/08/2000 e 08/11/2000 (fl. 151), respectivamente, e o ajuizamento desta execução fiscal (24/01/2006), transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme reconhecido pela exequente (fls. 141/150). Posto isso, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para declarar a prescrição dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.2.03.041135-98, 80.2.04.042713-49 e 80.6.03.036520-10, bem como dos créditos tributários constante das DCTFs sob nº 0000.100.2000.10211938, 0000.100.2000.30273668, 0000.100.2000.70324511 e 000.100.2000.10434593, inclusos nas CDAs nº 80.6.04.013616-72, 80.6.05.023951-14 e 80.6.05.023952-03. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, em

observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a substituição das CDAs e para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução fiscal, notadamente quanto a sobre a possibilidade de arquivamento dos autos por sobrestamento, nos termos da Portaria MF nº 75/2012. Intimem-se.

0005790-14.2006.403.6182 (2006.61.82.005790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICTORINOX DO BRASIL COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0052762-42.2006.403.6182 (2006.61.82.052762-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X QUALIFY II FMIA CL(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0009685-46.2007.403.6182 (2007.61.82.009685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZIRCONIUM REFRACTORIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1) Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) contrafé da inicial de execução da verba honorária. 2) Fls. 256/264: Resta prejudicado o pedido da exequente, em virtude da respeitável decisão de fls. 265/269, da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento. Cumpra-se, no mais, a respeitável decisão de fls. 239/242, in fine, expedindo-se mandado de penhora, intimação e avaliação dos bens da empresa executada, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 181, conforme requerido às fls. 224. Int.

0009271-14.2008.403.6182 (2008.61.82.009271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA FEOLA LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0009271-14.2008.403.6182 Excipiente (Executada): CONSTRUTORA FEOLA LTDA Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONSTRUTORA FEOLA LTDA, alegando nulidade da certidão de dívida ativa e prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 976/999 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento do cerceamento de defesa, uma vez que não foi possibilitada a apresentação de defesa administrativa pela excipiente. No caso presente o contribuinte alega que não teve direito à defesa na seara administrativa. Alega que declarou faturamento incorreto, por erro do contador, e que ofereceu declaração retificadora, a qual não foi aceita, resultando daí sua autuação. Ora se foi autuado, a partir de sua ciência da cobrança deveria ter interposto a competente defesa. Porém a Fazenda Nacional alega que a execução se deveu a confissão espontânea e foi realizada independentemente de autuação/notificação (lançamento de ofício), pois isso seria desnecessário na hipótese. Com efeito, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como os que se trata nestes autos, uma vez apresentada a declaração pelo sujeito passivo da obrigação tributária e tendo este não efetuado o pagamento respectivo, não é necessário novo procedimento de constituição do crédito fiscal, podendo a Fazenda Pública diretamente promover a execução fiscal do crédito declarado pelo próprio contribuinte (CTN, art. 150, 3º). Somente seria cabível novo procedimento

de constituição se a Fazenda apurar falhas na declaração que exijam um lançamento de ofício, neste caso exigindo-se a notificação do sujeito passivo para apresentação de eventual defesa administrativa. Não há nos autos qualquer prova de esse teria sido o caso. Assim, não há que se falar em apresentação de defesa pelo contribuinte quando sua própria declaração não está sendo questionada pela Fazenda, sendo inadmissível a pretensão de interpor defesa e recurso administrativo nesta hipótese. Portanto, a excipiente não tem direito de interpor defesa administrativa contra constituição do crédito que ela mesma procedeu mediante a declaração nos termos da lei, sem que tenha havido reparos ou exigência pela Fazenda Nacional no ato contra o qual pretendia interpor tal defesa. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. (...) 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. (...) (STJ - SEGUNDA TURMA - AGA 200900228348 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1153617 - Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA - DJE 14/09/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA DE MORA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhimento, pois dispõe a súmula 436 do STJ que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, desnecessário processo administrativo para constituição do crédito tributário no presente caso. II. Tratando-se de tributo declarado e não pago, com a declaração do contribuinte, é possível a imediata inscrição em dívida ativa. (...) (TRF3 - QUARTA TURMA - AC 00377220520124039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1789041 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - e-DJF3 Judicial 1 12/08/2013) Ademais, as declarações retificadoras apresentadas foram analisadas pela autoridade fiscal competente, resultando na manutenção dos débitos inscritos (fl. 1.039). A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, ou como na hipótese dos autos, adesão a parcelamento, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na

data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva dos créditos tributários se deu em 07/12/2007, com a declaração realizada pelo sujeito passivo. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.A execução foi ajuizada em 11/04/2008 (fl. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0024211-81.2008.403.6182 (2008.61.82.024211-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREIRA LEITE MACHADO RUDGE LTDA(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE)

A questão levantada pela executada já foi apreciada por este Juízo, através da decisão de fl. 171, razão pela qual não conheço do pedido de fl. 181 e determino o cumprimento do despacho de fl. 180. Int.

0033456-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NATRIUM MAT PARA LAB LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Verifico que a executada, apesar de intimada, não atendeu ao despacho proferido à fl. 39, razão pela qual não conheço do pedido formulado através da petição de fls. 25/28 e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de penhora.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição, entregando-a ao signatário, mediante recibo nos autos.

0054955-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADEMIR FRANCISCO PEDROSO(SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS)

Apresente o executado declaração de pobreza no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.No mesmo prazo junte procuração ad judicium outorgando poderes à causídica subscritora da petição de fls. 20/55, regularizando a representação processual, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Cumprido o supra, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade.Por fim, tornem os autos conclusos.

0070157-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATY MON EVENTOS(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

Em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, dou-a por citada na forma do disposto no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil.Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as petições de fls. 43/54, no prazo de trinta dias.Int.

0070992-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUTY GASTRONOMIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - M(SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA)

Em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, dou-a por citada na forma do disposto no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil.Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 31/46, no prazo de trinta dias.Int.

0003447-35.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Verifico que a cópia da ata juntada pela executada não comprova que o outorgante da procuração apresentada pela executada possui poderes para tanto. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de dez dias à executada, para sanar a irregularidade apontada, juntando cópia autenticada de ata de eleição da atual diretoria, bem como de seus estatutos, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0005037-47.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Verifico que a cópia da ata juntada pela executada não comprova que o outorgante da procuração apresentada pela executada possui poderes para tanto. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de dez dias à executada, para sanar a irregularidade apontada, juntando cópia autenticada de ata de eleição da atual diretoria, bem como de seus estatutos, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0005038-32.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Verifico que a cópia da ata juntada pela executada não comprova que o outorgante da procuração apresentada pela executada possui poderes para tanto. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de dez dias à executada, para sanar a irregularidade apontada, juntando cópia autenticada de ata de eleição da atual diretoria, bem como de seus estatutos, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0005966-80.2012.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MARITIMA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Fl. 14: defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0009559-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS EMPREG. EM EMP. DE COMP. VEN. LOC. E(SP034794 - SIDNEY BOMBARDA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as petições de fls. 24/86, no prazo de trinta dias. Int.

0010195-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC. D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0011490-58.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Verifico que a cópia da ata juntada pela executada não comprova que o outorgante da procuração apresentada pela executada possui poderes para tanto. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de dez dias à executada, para sanar a irregularidade apontada, juntando cópia autenticada de ata de eleição da atual diretoria, bem como de seus estatutos, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0011493-13.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Tendo em vista que a executada, apesar de intimada, não regularizou sua representação processual, deixando de juntar cópia autenticada de seus atos constitutivos e da ata de eleição da atual diretoria, prossiga-se com o feito, expedindo-se mandado de penhora. Sem prejuízo, desentranhem-se a petição de fls. 16/46, entregando-a ao

signatário, mediante recibo nos autos.

0014294-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE TORRES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria, bem como da convenção do condomínio, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

0017635-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ART - FECTA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

0018012-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEMER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)
Em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, dou-a por citada na forma do disposto no § 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de vista, formulado pela executada, pelo prazo de cinco dias.Concedo, também, o prazo requerido para juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel nomeado à penhora. Int.

0027204-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CABRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

0030448-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATMA PILATES ACADEMIA LTDA EPP(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)
Fl. 44: defiro. Concedo à executada o prazo requerido para a juntada da cópia do contrato social.Após, cumpra-se o despacho de fl. 43, parte final.

0031376-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CLIN KIDS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA)
Tendo em vista que a executada não atendeu integralmente ao despacho de 87, deixando de juntar cópia autenticada de seu contrato social, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora.Int.

0033874-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CURI ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP316609 - MARIANA PAULA LORCA E SP206977 - MARCOS YOSHIKI SUGUIMOTO)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 24/42, no prazo de trinta dias.Int.

0034559-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERMAG-ASSESSORIA TECNICO-TRIBUTARIA E EMPRES(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

0035853-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)
Regularize a executada sua representação processual, juntado cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de

dez dias.Sem prejuízo, prossiga-se com o feito, expedindo-se mandado de penhora.

0036302-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 65/66, no prazo de trinta dias.Int.

0044967-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M T R TRANSPORTES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Verifico que a executada, apesar de intimada, não atendeu ao despacho proferido à fl. 57, limitando-se a juntar cópia colorida de sua procuração, bem como cópia simples de seu contrato social.Assim sendo, não conheço do pedido formulado através da petição de fls. 52/56 e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de penhora.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição, entregando-a ao signatário, mediante recibo nos autos.

0045366-04.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MAR QUENTE CONFECOES LTDA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

0046247-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME)

Em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, dou-a por citada na forma do disposto no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil.Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da nomeação de bens (fls. 270/271), no prazo de trinta dias. Após, tornem os autos conclusos.

0047690-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIME TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235768 - CLAUDIO MOREIRA DIAS)

Em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, dou-a por citada na forma do disposto no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil.Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

0057257-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPRICHOSA ARTIGOS PARA TOUCADOR LTDA - EPP(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

Em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, dou-a por citada na forma do disposto no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil.Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026507-18.2004.403.6182 (2004.61.82.026507-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA EPP(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Em face do decurso de prazo para oposição de embargos, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0055274-66.2004.403.6182 (2004.61.82.055274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP206651 - DANIEL GATSNHIGG CARDOSO) X VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X FAZENDA NACIONAL

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1872

EMBARGOS A ARREMATACAO

0045394-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029632-18.2009.403.6182 (2009.61.82.029632-0)) TOCANTINS AUTO POSTO LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Trata-se de embargos à arrematação ofertados por TOCANTINS AUTO POSTO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP, tendo por objeto a nulidade da arrematação operada na execução fiscal apensa. Com efeito, o art. 746 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. No presente caso, verifica-se que o auto de arrematação foi formalizado em 15.08.2013 (fls. 37/38), nos termos do art. 694 do CPC. Os presentes embargos somente foram interpostos em 19.09.2013, ou seja, após o decurso do prazo de que dispunha a parte embargante. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Consoante disposto no art. 746 do CPC, o executado poderá oferecer embargos à arrematação em 5 (cinco) dias contados da assinatura do respectivo auto. 2. Na hipótese, os embargos à arrematação restaram intempestivos, por ter decorrido mais de 5 (cinco) dias entre a firma do documento citado e a interposição do feito. 3. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 3ª turma, autos n.º 00170703420104058300, DJE 11.05.2012, p. 250, Relator Luiz Alberto Gurgel de Faria) Em sendo assim, nada mais resta a este Juízo do que rejeitar liminarmente a presente oposição, por ter sido ajuizada a destempo. Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, com base no art. 739, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0075931-63.2003.403.6182 (2003.61.82.075931-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLAUDIA CRISTINA SOUZA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 68, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1874

EXECUCAO FISCAL

0000679-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EVELIN BARBOSA MAZIERO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2223

EMBARGOS A EXECUCAO

0046555-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035817-14.2005.403.6182 (2005.61.82.035817-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG DIPLOMATA LTDA (SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)

Recebo os presentes embargos opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017898-07.2008.403.6182 (2008.61.82.017898-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017463-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017463-3)) KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA (SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0027255-74.2009.403.6182 (2009.61.82.027255-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5)) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0028112-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018578-94.2005.403.6182 (2005.61.82.018578-3)) OWENS ILLINOIS DO BRASIL S/A (SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0023225-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043815-57.2010.403.6182) JAU S A CONSTRUTORA E INCORPORADORA (SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da

execução fiscal.

0051046-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022776-67.2011.403.6182) RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0062731-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045051-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045051-7)) ANDREA TESTONI(SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POI CABRAL E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0013729-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025024-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025024-0)) VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a petição de fls. 716/720 como aditamento À inicial.Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida Às fls. 565 dos autos em apenso.

0035203-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066634-51.2011.403.6182) UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal, conforme já determinado Às fls. 89.

0042552-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024731-41.2008.403.6182 (2008.61.82.024731-5)) SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte a embargante, no prazo de 20 dias, certidões de inteiro teor atualizadas das ação referidas na inicial. Após, dê-se vista à embargada.

0042554-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018057-18.2006.403.6182 (2006.61.82.018057-1)) ALICE BOGUS LEARDI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, indefiro o pedido de inclusão de Paulo Roberto Leardi no pólo passivo do presente feito, bem como o de que seja determinada a ele a exibição de documentos em juízo. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0045864-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020630-34.2003.403.6182 (2003.61.82.020630-3)) LUCCA COML/ AUTOMOTIVOS LTDA EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0046965-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011157-43.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal, conforme determinado às fls. 101.

0054481-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037447-95.2011.403.6182) CONSTRUDÉCOR S/A(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP129927 - MARIA HELENA MAGALHAES FURULI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os quesitos apresentados pela embargante referem-se a matéria jurídica ou de mera constatação, não necessitando de conhecimento especializado para sua análise. Assim, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0058742-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019773-41.2010.403.6182) PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP099519 - NELSON BALLARIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0059270-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021964-74.2001.403.6182 (2001.61.82.021964-7)) SEBASTIAO MENDES FERREIRA(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0001407-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046201-60.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Apresente a CEF, no prazo de 5 dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, vista à embargada e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008541-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040483-82.2010.403.6182) ANTONIO ANTRANIK DJEHDIAN(SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os bens penhorados, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). Quanto ao pedido de liberação do veículo, indefiro-o, já que ele se presta à garantia da execução fiscal em apenso.

0016400-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-83.2007.403.6500 (2007.65.00.000003-0)) JOSE ROSA SEBA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0039805-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042793-27.2011.403.6182) HNM ASSESSORIA CONTABIL LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 49/52: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, em face da decisão proferida a fl. 48, sob o contraditório. Alega, em síntese, que a execução fiscal encontra-se integralmente garantida, em razão da aceitação da exequente/embargada da penhora sobre o faturamento da empresa executada/embargante. Sem razão, contudo. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contraditório ou omissão na sentença. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. O artigo 463 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contraditório, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Por fim, cumpre mencionar que, efetivada a penhora sobre o faturamento da empresa, o crédito somente estará garantido quando os depósitos alcancarem o valor total da execução. Assim, nesse momento, a execução fiscal não encontra-se integralmente garantida. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0046943-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063274-55.2004.403.6182 (2004.61.82.063274-6)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028213-60.2009.403.6182 (2009.61.82.028213-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018923-02.2001.403.6182 (2001.61.82.018923-0)) ISABEL CRISTINA SILVEIRA RAMOS(SP183459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOAO MOURA DE SANTANA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0051522-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-23.2010.403.6182 (2010.61.82.005166-0)) ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP307160 - PRISCILA BITTENCOURT DA SILVA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da informação de fls. 108, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela excipiente. Traslade-se cópia da decisão de fls. 104/107 para a execução fiscal.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2061

CARTA PRECATORIA

0039737-49.2012.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X FAZENDA NACIONAL X PROMEC PROJETOS MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA X OCTACILIO JOSE MACHADO DIAS X LEMOEL NUNES DA SILVEIRA X CARMEM SILVA GARCIA ALVARENGA X EDEN ALVARENGA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Tendo em vista a natureza da matéria suscitada nos embargos, proceda-se à devolução da presente ao MM. Juízo Deprecante, na forma do art. 747 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009101-18.2003.403.6182 (2003.61.82.009101-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007672-84.2001.403.6182 (2001.61.82.007672-1)) MARCELO FRUGIUELE(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 2010/210-v, 226/228-v, 241/241-v e 245 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0017611-83.2004.403.6182 (2004.61.82.017611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-71.2002.403.6182 (2002.61.82.010600-6)) MARIA ISABEL LAVADO HIDALGO DE SANTI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 199/200 e 206 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0060075-25.2004.403.6182 (2004.61.82.060075-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015159-37.2003.403.6182 (2003.61.82.015159-4)) A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 140/147, 158/160-V, 162, 176, 183/185, 187/190-v, 193 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0056420-11.2005.403.6182 (2005.61.82.056420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019364-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019364-0)) METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 131/134, 143/146, 161/161-v e 163 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0019020-21.2009.403.6182 (2009.61.82.019020-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043567-96.2007.403.6182 (2007.61.82.043567-0)) CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP217275 - SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA) X

INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0048462-32.2009.403.6182 (2009.61.82.048462-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011512-24.2009.403.6182 (2009.61.82.011512-9)) REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0049181-14.2009.403.6182 (2009.61.82.049181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018884-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018884-7)) MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0017209-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026953-50.2006.403.6182 (2006.61.82.026953-3)) MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.1) Manifeste-se o embargante sobre a preliminar ventilada pela embargada em sua impugnação;2) Traga aos autos o embargante os documentos apontados pela embargada a fl. 44, verso, item b;3) Expeça-se mandado de constatação no endereço do imóvel constricto devendo o senhor Oficial de Justiça Avaliador verificar se há habitantes no imóvel, identificando-os;4) Após, retornem-me conclusos.I.

0026400-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015085-17.2002.403.6182 (2002.61.82.015085-8)) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0100728-11.2000.403.6182 (2000.61.82.100728-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FACAS INDUSTRIAIS ROSA SANTOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP178211 - MARIA ALBA PEREIRA NOLETO)

Fls. 338/371: I. Autos nº 2000.61.82.100729-5:Tendo em vista que o pedido de extinção, determino:(i) o desapensamento dos autos nº 2000.61.82.100729-5 e juntada do traslado de cópias de fls. 12, 43/72, 338/345 e da presente decisão;(ii) após, tornem os autos conclusos para sentença.II. Autos nº 2000.61.82.100728-3:1. Suspensão o curso da execução e a exigibilidade do crédito, o exequente providenciou a substituição da CDA nº 80.6.99.111480-95, conforme lhe autoriza o artigo 2º, p. 8º da LEF, solucionando a questão, pelo que declaro restabelecida a exigibilidade do crédito. Dê-se ciência à exequente. 2. Assim, intime-se o executado acerca da substituição da CDA, nos termos da legislação já mencionada.3. Defiro o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.Intimem-se.

0012502-93.2001.403.6182 (2001.61.82.012502-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SQUADRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046455 - BERNARDO MELMAN E SP271503 - AUGUSTO JOSE TELO FIGUEIREDO)

1. Dê-se ciência ao exequente da decisão proferida às fls. 582/3.2. Decorrido o prazo recursal ou a falta de ordem suspensiva, promova-se o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens de EMO LUIZ FERREIRA e MURILLO JACOB CASTANHEIRA.3. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 601, informem os patronos da executada o atual endereço desta. Prazo de 5 (cinco) dias.4. Informado novo endereço, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos da parte final da decisão de fls. 521/523.5. Quedando-se a executada silente, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.6. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente

execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Concretizada a hipótese do item 6 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0002959-32.2002.403.6182 (2002.61.82.002959-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BROWM VALVULAS E CONEXOES LTDA X WILSON FERRARI X MARIO FIRMINO LOUREIRO(SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA)

Fls. 162/verso:1. Para a análise do pedido formulado traga a exequente aos autos matrícula atualizada do imóveis indicados. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, uma vez que a exequente deixou de apresentar os elementos necessários para o prosseguimento do feito, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0026608-89.2003.403.6182 (2003.61.82.026608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEREZINHA DORA DE CAMPOS LILLA - ESPOLIO(SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ)

Publique-se a decisão de fls. 168, ressaltando à executada que o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento das custas começará a fluir a partir da publicação da presente. Decisão de fls. 168: 1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 856,72 (oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se..

0047204-94.2003.403.6182 (2003.61.82.047204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA X DECIO ANTONIO SANCHES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. ____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a realização dos leilões designados.

0000883-64.2004.403.6182 (2004.61.82.000883-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COOP PROF SAUDE NIVEL MEDIO COOPERPAS/MED 4 L X PAULO ROBERTO BACOCINA GALVAO X EDINA AUGUSTO POMBO DE ARO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Fls. 187/188: I. Os documentos de fls. 205/211 (12º Ofício de Registro de Imóveis/SP), informam que houve alienação dos imóveis de matrículas nºs 121.115 e 44.007, 14/12/2005 e 30/01/2006, respectivamente. A presente execução fiscal foi protocolada em 19/01/2004 e a citação da coexecutada Edina Augusto Pombo de Aro ocorreu em 09/06/2004 (cf. fl. 21).0,05 Assim, como demonstrado, ocorreu a transação em data posterior à da propositura desta Ação. Deste modo, defiro o pedido e reconheço a ocorrência de fraude à execução e, por conseguinte, declaro a ineficácia das alienações dos bens imóveis supracitados. Comunique-se o teor da presente decisão ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para as providências cabíveis. Para tanto, oficie-se. II. Após, expeça-se mandado para penhora, avaliação dos imóveis indicados às fls. 205/211-verso e da quota-parte da coexecutada Edina Augusto Pombo de Aro do imóvel indicado às fls. 214/5-verso. Efetivada a penhora, promova-se a intimação da executada e de seu cônjuge. III. Tudo realizado, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0026953-50.2006.403.6182 (2006.61.82.026953-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0027418-25.2007.403.6182 (2007.61.82.027418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X PELA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP207054 - GUSTAVO BATEMAN PELA) X ANTONIO CARLOS PELA

Fls. 193: I. O documento de fls. 195/verso (Ofício de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP) informa que houve alienação do imóvel de matrícula nºs 13.364 em 09/01/2013. A presente execução fiscal foi protocolada em 25/05/2007.0,05 Assim, como demonstrado, ocorreu a transação em data posterior à da propositura desta Ação. Deste modo, defiro o pedido e reconheço a ocorrência de fraude à execução e, por conseguinte, declaro a ineficácia das alienações dos bens imóveis supracitados. Comunique-se o teor da presente decisão ao Ofício de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP para as providências cabíveis. Para tanto, oficie-se. II. Após, expeçam-se cartas precatórias, deprecando-se: a) o arresto dos imóveis indicados às fls. 195/198-verso; e b) a citação da empresa executada na pessoa do seu representante legal, para o endereço informado às fls. 161. III. Tudo efetivado, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0025994-11.2008.403.6182 (2008.61.82.025994-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELMEX DO BRASIL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 116/76: Sobre a documentação trazida, dê-se vista ao exequente pelo prazo de trinta dias. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao TRF, cabe ao executado peticionar nos autos do agravo, diante do quanto decidido no recurso, conforme cópia de despacho às fls. 114.Int.. Cumpra-se.

0037318-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATIVA CORPORATE LTDA - EPP(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X JOSE CARLOS SIMOES

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. II. Fls. _____: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0045056-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Nos termos da decisão de fls. 31, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0041917-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TEREZA NEUMAN VITA DA SILVEIRA(SP038532 - TEREZA NEUMAN VITA DA SILVEIRA)

1. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. 2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se mandado, para o endereço informado às fls. 32/4.3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. 4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047957-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MSN SERVICOS TECNICOS S/S LTDA EPP(SP243690 - CARLOS EDUARDO MANENTE)

Fls. 169, 174 e 179: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista ao exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 127/131. Prazo de 30 (trinta) dias.

0064166-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 20, bem como a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0051583-63.2012.403.6182, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0019269-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTRATEGIA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2) Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelde 30 (trinta) dias. 3) Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0023739-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSA MARIA NEVES ABADÉ(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

1. Fls. 44: Nada a decidir, uma vez que os documentos juntados às fls. 32/41, demonstrar que os débitos encontram com sua exigibilidade suspensa.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 43, remetendo-se o presente feito ao arquivo até o termino do parcelamento e / ou provocação das partes.

0055827-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDERPRIME - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0007598-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & TELLES DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO L(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA)

Fls. 25/35: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento do débito pelo executado.

0018704-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S.A. CREDITO FINANCIAM(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. II. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias III. Intimem-se.

Expediente N° 2062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022613-29.2007.403.6182 (2007.61.82.022613-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-02.2006.403.6182 (2006.61.82.002939-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Deixo de receber a apelação de fls. _____, uma vez que interposta em duplicidade contendo razões idênticas. 3) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0035914-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031242-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031242-0)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

1. Fls. _____: Aprovo os quesitos formulados pela embargada. 2. Dê-se vista ao perito para apresentar estimativa de honorários definitivos.

0018752-98.2008.403.6182 (2008.61.82.018752-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035805-29.2007.403.6182 (2007.61.82.035805-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Conforme noticiado nos autos, pende de julgamento definitivo mandado de segurança impetrado pela FEBRABAN, no qual, em sentença de primeiro grau, restou reconhecida a inconstitucionalidade da lei que instituiu a cobrança aqui em discussão. Diante da flagrante prejudicialidade daquela ação em relação a esta, determino a suspensão do presente feito (bem como do executivo fiscal n. 200761820358054), até o julgamento em definitivo do mandado de segurança em questão. Remetam-se, portanto, os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação das partes. I..

0028574-14.2008.403.6182 (2008.61.82.028574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018447-17.2008.403.6182 (2008.61.82.018447-0)) IMERYS DO BRASIL MINERACAO LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. _____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. _____: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a embargante, em querendo, promover a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo. 3. Intime-se.

0019556-32.2009.403.6182 (2009.61.82.019556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017610-64.2005.403.6182 (2005.61.82.017610-1)) A3 ELETRO COMERCIAL LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0027137-98.2009.403.6182 (2009.61.82.027137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017526-29.2006.403.6182 (2006.61.82.017526-5)) EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0028174-63.2009.403.6182 (2009.61.82.028174-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057152-89.2005.403.6182 (2005.61.82.057152-0)) SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA X MARCOS ROBERTO DE MELO X ANA CRISTINA PAZITTO MARQUES DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0045481-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040481-20.2007.403.6182 (2007.61.82.040481-7)) IRANI CHAHADE SWAID(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. _____: Deixo de receber o recurso interposto pela embargante, uma vez julgado procedente o pedido formulado na inicial, condenando-se o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, evidenciando-se, assim, equívocos insanáveis cometidos pela apelante. Intimem-se.

0042188-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033687-75.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032873-97.2009.403.6182 (2009.61.82.032873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026600-78.2004.403.6182 (2004.61.82.026600-6)) UNHOPE IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X KARIM ANTONIOS KHOURI X MARGARITE GHATTAS KHOURI(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0009662-42.2003.403.6182 (2003.61.82.009662-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DICOM TELECOMUNICACOES LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X EMILIO SERGIO FAIRBANKS(SP124334 - ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG E SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

Fls. 197: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação aos executados EMILIO SERGIO FAIRBANKS (CPF n.º 942.861.408-49) e CLAUDIO ROSSI ZAMPINI (CPF: 035.388.988-12), devidamente citados às fls. 16 e 17 - deixando de fazê-lo, em relação às filiais indicadas, por conta da não demonstração da confusão das figuras -, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. Tendo em vista a informação de que para realização de leilões no ano de 2014 só serão aceitos laudos de avaliação datados a partir de 2013, expeça-se primeiramente mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 183. Com o cumprimento, designe-se data para leilão, observados os moldes da Central de Hastas Públicas Unificadas.

0071147-43.2003.403.6182 (2003.61.82.071147-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRE TAWIL(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP189949 - AGOSTINHO RODRIGUES CALDEIRA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005994-92.2005.403.6182 (2005.61.82.005994-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAYO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie:1. a conversão em renda (fls. 109), em favor do(a) Exequente.PA 0,05 2. a conversão em renda da União das custas judiciais (fl. 108).3. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o(a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.4. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0027586-95.2005.403.6182 (2005.61.82.027586-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALVAO DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS PESADOS L(SP244441 - RICARDO

EUGENIO ALVES FERREIRA) X ABEL MARTINS X CLAUDIO COSTA MARTINS X ANA MARIA DOS SANTOS X ORLANDO MARUL

1. Trata a espécie de execução fiscal em que o executado opôs manifestação, noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco, uma vez que extintos em parte, porque pagos.2. Recebida a mencionada petição, determinou este Juízo a intimação da exequente para que, em 30 (trinta) dias, apresentasse manifestação sobre as alegações formulada pela executada.3. Em cumprimento a determinação deste Juízo, a presente demanda foi remetida em carga para a exequente em 10 de maio de 2011, com retorno em 20 de setembro de 2011 e posteriormente em 17 de abril de 2012, com retorno em 12 de junho de 2012 e, finalmente, em 14 de maio de 2013, com retorno em 03 de julho de 2013, sem que, contudo, houve-se qualquer manifestação por parte da exequente.4. Diante dos fatos, DETERMINO a suspensão do feito, sine die, até ulterior pronunciamento e decreto, outrossim, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão neste feito, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias.5. Cumprido o item 4 supra, dê-se nova vista a exequente para manifestação conclusiva em trinta dias. Intimem-se.

0032174-48.2005.403.6182 (2005.61.82.032174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CARINAS LTDA EPP(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP179942 - SUSANA ARAÚJO SATELES E SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA)

1. Fls. 266: Nada a decidir.2. Fls. 262: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da parte final da decisão de fls. 259.

0004403-27.2007.403.6182 (2007.61.82.004403-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTAURANTE ARLIETE LTDA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA JR - ESPOLIO X ALIETE DIRCE CATALDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA)

I) Cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 170. Para tanto, comunique-se, via correio eletrônico, à 5ª e 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Capital - São Paulo, nos autos dos processos de inventário nºs 0210666-63.2006.826.0100 e 0045409-39.1999.8.260000, respectivamente, para fins de penhora de valor, até o montante do débito aqui em cobro. Após as confirmações dos recebimentos de tais solicitações e de seus acolhimentos pelas referidas Varas, lavrem-se termos de penhora em Secretaria. II) Fls. 171: Indique a exequente o endereço da inventariante do Espólio de Aliete Dirce Cataldo de Oliveira (Sra. Berenice Cataldo de Oliveira Valério). Prazo de 30 (trinta) dias. III) Fls. 174/189: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o coexecutado Espólio de Benedito Gomes de Oliveira Neto, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, intime-se o coexecutado Espólio de Benedito Gomes de Oliveira Neto a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.

0028023-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028023-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

Fls. 45/verso:1. Dê-se ciência ao executado da manifestação do exequente.2. Defiro o pedido de prazo formulado. Decorrido este, dê-se nova vista ao exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre a alegação de pagamento do débito em cobro, nos termos da Lei n.º 11.941/09.

0046177-66.2009.403.6182 (2009.61.82.046177-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

Fls. 57/verso:1. Dê-se ciência ao executado da manifestação do exequente.2. Defiro o pedido de prazo formulado.

Decorrido este, dê-se nova vista ao exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre a alegação de pagamento do débito em cobro, nos termos da Lei n.º 11.941/09.

0013850-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEPRO ARQUITETURA LTDA(SP242014B - ODOVALDO DURSO PAPI)

Fls. 55/6: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 47, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

0026159-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X ALBERTO CARIBE DA ROCHA(SP161281 - DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS)

Fls. 203:1. Dê-se ciência ao executado da manifestação do exequente.2. Defiro o pedido de prazo formulado. Decorrido este, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a informação de reinclusão do executado no REFIS, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação da exequente, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0033687-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00421884720124036182, apensando-os.

0033900-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. ____: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, promova-se o reforço da penhora. Para tanto, expeça-se mandado.

0030085-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ATLANTA EQUIPAMENTOS LTDA(SP155409 - MARIA LINA ANDRADE)

Vistos, etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. Requer, outrossim, a transferência do valor depositado pelo executado, conforme se vê a fls. 34, de R\$ 1.574,29 (um mil, quinhentos e setenta e quatro e vinte e nove reais), para Caixa Econômica Federal, conta corrente nº 72-0, agência 0689.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se à imediata transferência do valor de R\$ 1.574,29 (um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), para a conta do credor supra mencionada. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF.Tudo concluído, dê-se ciência ao exequente, com urgência. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Esgotadas as providências antes determinadas, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0043488-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMICA EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Fls. 129/130: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) AMICA EDITORA LTDA - EPP (CNPJ n.º 02.520.374/0001-63), devidamente citado(a) às fls. 104, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a)

Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0003386-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

1. Haja vista a informação de venda do imóvel ofertado, reconsidero os itens 2 e 3 da decisão de fls. 420.2. Deixo, por ora, de rever o item 1. Uma vez que apesar de aceito a constrição do bem ofertado não fora formalizada, deixo de determinar a expedição de ofício ao 18º Cartório de Registro de Imóveis dessa Capital.3. Expeça-se, para cumprimento pelo Oficial de Plantão, mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do bem ofertado.4. Com o retorno do mandado, tornem-me os autos conclusos.

0010104-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CONSELHEIRO RAMALHO(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento parcial do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0036234-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA.(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 39: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, concedo ao executado o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias.2. Deixando o executado de cumprir integralmente a decisão de fls. 38, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0058879-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RI HAPPY BRINQUEDOS S.A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

I - Fls. 43/52 e 104/105: 1 - Para ser aceita em garantia da dívida, a carta de fiança deve atender aos seguintes requisitos: a) conter cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União b) conter cláusula de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil; c) ser emitida com prazo de validade indeterminado, até a extinção das obrigações do afiançado devedor, com expressa renúncia ao benefício previsto no art. 835 do Código Civil, ou ter prazo de validade determinado de no mínimo dois anos, caso em que será expressamente previsto na carta de fiança que a instituição financeira fiadora honrará integralmente a garantia, no prazo de 15 dias contados de sua intimação ou notificação, se o devedor afiançado, até o vencimento da carta de fiança, deixar de (i) depositar em juízo o valor da garantia em dinheiro, (ii) oferecer nova carta de fiança que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito, ou (iii) apresentar apólice de seguro garantia que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito; d) cláusula elegendo o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela cobrança do débito para dirimir questões entre fiadora e a União, na qualidade de credora, referentes à fiança bancária; e) conter cláusula de renúncia ao estipulado no art. 838, inciso I, do Código Civil; f) conter declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; g) vir acompanhada de

comprovante de que o(s) seu(s) subscritor(es) tem(êm) poderes para atender às exigências citadas nos itens b, c, d, e e f. 2 - Considerando que a carta de fiança apresentada pelo(s) executado(s) não atende a todos os requisitos mencionados, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. II - Cumprida a determinação do item I-2 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos, inclusive, para apreciação sobre o requerido pela exequente. III - Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005621-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005621-5) - IOLANDA MARTINS DE CARVALHO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (11/12/2012 - fls. 32), momento em que as rarefações já incapacitavam totalmente a autora para a atividade laborativa, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 191/197, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006116-29.2010.403.6183 - LEDA MARIA RIBEIRO FONSECA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (30/09/2005 - fls. 15), momento em que a doença incapacitante teve início, já que persiste até os dias atuais, conforme atesta o laudo pericial de fls. 79/85, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009202-08.2010.403.6183 - ARIIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de sua cessação (01/05/2010 - fls. 52), já que autor permanece incapaz, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 76/81, observada a prescrição quinquenal. Os

juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0015557-34.2010.403.6183 - MARIA JOSE MOREIRA PEREIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (26/03/2007 - fls. 24), já que as doenças incapacitantes persistem até este instante a impedindo de exercer atividade laborativa habitual, conforme atestado pelos documentos médicos trazidos pela autora às fls. 27/74 e 131, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 77/79 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006435-60.2011.403.6183 - MARIA EDIJANI DE ALBUQUERQUE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (10/02/2006 - fls. 400), já que as doenças que incapacitavam a parte autora naquele momento persistiram até este instante, a incapacitando para o trabalho, conforme atestam os documentos de fls. 460/497 e 561, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008744-54.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade laborativa (01/01/2005 - fls. 44), momento em que já se encontrava incapacitado para o trabalho, tal como atesta o documento médico trazido pelo autor, já que até este instante as doenças persistem sem evolução favorável, conforme atestado pelo documento de fls. 119, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 113/115 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002117-97.2012.403.6183 - MAZIEL DE ANDRADE GALKER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença a partir da indevida cessação do benefício (16/06/2011 - fls. 79), já que a doença incapacitante persiste até os dias atuais, conforme atestado pelo documento médico de fls. 126, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 80/81. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003494-06.2012.403.6183 - JOSE WILSON PEREIRA BORGES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (30/12/2011 - fls. 23), já que os documentos médicos trazidos pelo autor às fls. 24/26 e 46/47 e o laudo pericial de fls. 101/110 confirmam que as doenças incapacitantes persistem até este instante, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 38/39. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005324-07.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do momento em que a doença incapacitante está noticiada nos autos (08/12/2007 - fls. 41), já que até este instante as doenças persistem, incapacitando a autora, conforme atesta o documento médico de fls. 216, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 87/89 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006515-87.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (18/04/2012 - fls. 65), já que desde então se encontra incapacitado para o trabalho, conforme atestam os documentos médicos trazidos pelo autor às fls. 60/64 e 72/73, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do

pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 74/75 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011452-43.2012.403.6183 - RENIL RUBIO COLTES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003355-20.2013.403.6183 - WILSON ROBERTO DUARTE PINHEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.876.905-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/04/2013) e valor de R\$ 3.330,13 (três mil, trezentos e trinta reais e treze centavos - fls. 37 a 39), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.876.905-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/04/2013) e valor de R\$ 3.330,13 (três mil, trezentos e trinta reais e treze centavos - fls. 37 a 39), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007146-94.2013.403.6183 - MARIA TACIANA ROSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/057.034.171-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/07/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 115 a 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/057.034.171-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/07/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 115 a 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009350-14.2013.403.6183 - LUIZ ROBERTO DE AQUINO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/11/2005 e de 01/11/2006 a 14/02/2007 - laborados na Empresa Sancle Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda. e de 16/04/2007 a 15/03/2013 - laborado na Empresa Cooperativa Central de Produção Industrial de Trabalho em Metalurgia Uniforja, bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (14/05/2013 -

fls. 77). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009531-15.2013.403.6183 - EDER RODRIGUES PIMENTEL (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/04/2013 a 28/06/2013 - laborado na Empresa SEMAB Comércio de Materiais Elétricos e Automação Industrial Ltda. e de 06/03/1997 a 18/08/2010 - laborado na Empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (16/07/2013 - fls. 43). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001040-29.2007.403.6183 (2007.61.83.001040-0) - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS (SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (28/08/2003 - fls. 32), já que neste período estava incapacitado para o trabalho, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 74/78, até a data de conclusão processo de reabilitação profissional (28/07/2009 - fls. 139), quando retornou ao trabalho. Condeno, ainda, ao pagamento do auxílio-acidente a partir do retorno ao trabalho (28/07/2009 - fls. 139), momento em que o autor retornou ao trabalho em nova função, compatível com a limitação, já que se encontrava com sua capacidade laborativa reduzida de forma permanente, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 74/78, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício de auxílio-acidente, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674272-84.1991.403.6183 (91.0674272-6) - PALMIRO NITRINI X OLINTHO LOPES DE SOUZA X ROBERTO DUARTE DE ARAUJO X ROMEU SERVULO DE LIMA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011

do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000562-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000562-9) - MARILI LOPES DE OLIVEIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI E SP168507 - CARLO BOTTER E SP149035 - ALDAIRA BARDUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002772-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002772-8) - LUCIANO RECOARO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003311-45.2006.403.6183 (2006.61.83.003311-0) - MANUEL ANTONIO BITTENCOURTH(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003981-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003981-0) - EDGARD JOSE DUARTE(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003125-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003125-6) - CYRO DE MORAES JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004058-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004058-0) - EMERSON NOVAES DA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006042-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006042-6) - RITA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009088-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009088-5) - EUFRASIA SILVA DA CRUZ(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018911-72.2008.403.6301 - MARGARIDA XAVIER DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0040050-80.2008.403.6301 (2008.63.01.040050-7) - NATIVIDADE CASTILHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012437-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012437-1) - EDISON LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008682-48.2010.403.6183 - MARIA NUBIA SOUSA GAMA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005781-25.2001.403.6183 (2001.61.83.005781-4) - NAUR PEREIRA X EDUARDO ROCCO X CARMELA NIGRO ROCCO X JOSE FERNANDES X ABEL NARCISO PESSOA NETO X JOAQUIM MARTINS X ULIVI ELVIO X TIBURCIO MENEGUETTI X SILVIO DE OLIVEIRA X CONSTANTINO NATARIO DOS SANTOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0030612-30.2008.403.6301 - ALMIR DA SILVA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, homologo por sentença a transação formalizada entre as partes para que surta seus devidos efeitos legais, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 III do CPC do CPC. Cada parte deverá decer arcar com as respectivas honorários dos patronos.

0001420-42.2013.403.6183 - BENEDITO BOM TEMPO DA SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, o benefício foi concedido em 18/03/1992. O autor ajuizou a ação em 28/02/2013, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/1997), razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever a RMI do benefício.Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005194-80.2013.403.6183 - RUBENS FRANCISCO HUZJAN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008756-97.2013.403.6183 - VALERIANO BARBOSA DURAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0010222-29.2013.403.6183 - NIVALDO SEVERINO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010226-66.2013.403.6183 - URBANO ARSENO BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010230-06.2013.403.6183 - SERGIO TETURO MIYAZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0639481-36.1984.403.6183 (00.0639481-7) - MANOEL EDUARDO CAVALCANTE X DINORAH MARTINEZ RODRIGUES X RICARDO MARTINEZ CAVALCANTE X ROSELI APARECIDA LOPES CAVALCANTE(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013979-02.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012083-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LORIVAL ALIXANDRE DE BARROS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004468-43.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013923-66.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE PINHO JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos (fls. 194 a 203, no valor de R\$ 78.021,31 para outubro/2012). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo

contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

Expediente Nº 8430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005035-62.2008.403.6103 (2008.61.03.005035-2) - SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a comprovação da especialidade do período de 24/03/1986 a 22/02/1989, tendo em vista que o formulário de informação de fls. 43 e 78, reproduzido às fls. 200/201, não quantificam a exposição do autor ao agente ruído, sendo que o laudo de fls. 44/48 e 204/208 não é suficiente à demonstração da especialidade do período, tendo em vista não ser individualizado. Ademais, o PPP de fls. 99/100 se apresenta irregular, vez que apócrifo, não indicando, ainda, o responsável pelos registros à época em que as atividades foram desenvolvidas. Após, com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0005431-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005431-9) - NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de interesse de incapaza na presente ação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 85, I do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008009-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008009-4) - JAIME SEBASTIAO DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações prestadas pela empresa Alphaplug Infraestrutura em Eventos Ltda e os documentos juntados às fls. 206/219, reitere-se a expedição de ofício à referida empresa, no endereço declinado às fls. 201, para que esta forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, Sr. Jaime Sebastião da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Int.

0064319-52.2009.403.6301 - ARDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do laudo que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de Fls. 190/191, emitido pela empresa Poly-Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens, referente ao período de 20/09/1991 a 03/08/2011. Int.

0002351-50.2010.403.6183 - GUIOMAR DA SILVA MORAES(SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA DE MORAIS X GILMAR FERREIRA DE MORAES X MARCLEIDE SILVA MORAIS X JOELCIMA DOS REIS MORAES
Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 389, apresentando 4 cópias da inicial, a fim de instruir o mandado de citação dos co-réus, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000111-20.2012.403.6183 - MARIA DE BARROS NOBRE X ANTONIO FRANCISCO DAVID(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em parecer de fls. 160/161, para que esta apure se a revisão realizada pela autarquia-ré na RMI do benefício de pensão por morte da parte autora encontra-se correta. Após, dê-se vista às partes e retornem os autos ao MPF. Int.

0010331-43.2013.403.6183 - FRANCIELIO VIANA DE ANDRADE(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

Expediente Nº 8431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009711-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009711-9) - MARCOS ANTONIO CHIROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017608-23.2008.403.6301 (2008.63.01.017608-5) - WILTON MAURICIO DOS SANTOS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012353-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012353-6) - ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X PATRICIA MALDONADO OREJANO X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002350-65.2010.403.6183 - MARIA LORENA DE JESUS AFONSO X RODOLFO DE JESUS AFONSO X FRANCK DE JESUS AFONSO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007919-47.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MORAES DE SOUZA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013462-31.2010.403.6183 - ELIAS ELPIDIO DAS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009284-73.2010.403.6301 - ESMERINDO LUIZ DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002994-71.2011.403.6183 - JOAO PAES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003929-14.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ANGIELOTTI MERGULHANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006752-58.2011.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009537-90.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA PONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010342-43.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010395-24.2011.403.6183 - BENEDITO FELIX PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011963-75.2011.403.6183 - TEREZINHA DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012057-23.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0041764-70.2011.403.6301 - MANOEL VIEIRA LINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0046103-72.2011.403.6301 - MARIO TOMAZ DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001842-51.2012.403.6183 - WASHINGTON VAZ DANIEL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005078-11.2012.403.6183 - FRANCISCO ALCIDES DE BRITO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005424-59.2012.403.6183 - PAULO JOSE DE SOUZA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008349-28.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO VALENTIM(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008475-78.2012.403.6183 - GILDEON SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008979-84.2012.403.6183 - ANTONIO BALBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009153-93.2012.403.6183 - MARCELO COSTA MARTINS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001402-21.2013.403.6183 - AGNALDO MARQUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001626-56.2013.403.6183 - ROMILDES DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002479-65.2013.403.6183 - MARCOS LEITE SANTA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002486-57.2013.403.6183 - NELSON LUIZ MARTINS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002526-39.2013.403.6183 - JOZIMARIA ALVES PEREIRA DE VASCONCELOS(SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003461-79.2013.403.6183 - TANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003969-25.2013.403.6183 - AMANCIO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005426-92.2013.403.6183 - WILSON JOSE BERTOLDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006204-62.2013.403.6183 - SIDNEY ZOLDAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006217-61.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SANCHES MONTEJANE(SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006254-88.2013.403.6183 - NELSON DA COSTA(SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006401-17.2013.403.6183 - JEFERSON BENEDITO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006419-38.2013.403.6183 - JOSE INACIO LIMA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006446-21.2013.403.6183 - AUGUSTO JAZAO JOVINO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007129-58.2013.403.6183 - ANDRE COHEN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0351289-13.2005.403.6301 (2005.63.01.351289-7) - MARIA APARECIDA LEONI ESTETER X GUILHERME HENRIQUE LEONI ESTETER - MENOR IMPUBERE(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004239-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004239-4) - SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005491-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005491-5) - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013068-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013068-1) - ODACIO MARTINS VALENTIN(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0063014-33.2009.403.6301 - WILSLETE GOMES GIMENES X MARCELA GOMES GIMENES(SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP170068 - LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000832-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000832-4) - SERGIO LUIS REAL DA VENDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004941-97.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009474-02.2010.403.6183 - JOSE RUBENS QUIRINO(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014402-93.2010.403.6183 - SILVIA LUCIA NUNES MARQUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014726-83.2010.403.6183 - RAUL AGONDI X CELSO DE FREITAS X NELSON PAZ SENDON X ORLANDINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015024-75.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA DE JESUS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004196-83.2011.403.6183 - RAFAEL URSULINO(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008655-31.2011.403.6183 - NEUZA COCIANNI DEPOLITO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010344-13.2011.403.6183 - ROBERTO RONNIE VIEIRA SBRISSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013102-62.2011.403.6183 - NAIR COMINO PINTO(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000138-03.2012.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003718-41.2012.403.6183 - ONIVALDO BERNARDI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004692-78.2012.403.6183 - ROMAO BEZERRA SOARES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004749-96.2012.403.6183 - FRANCISCO DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005117-08.2012.403.6183 - BENEDICTO LINO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006879-59.2012.403.6183 - GERALDO AGOSTINHO DE CARVALHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006892-58.2012.403.6183 - NOEL MEDEIROS(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008673-18.2012.403.6183 - SEBASTIAO SOARES DO NASCIMENTO(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009664-91.2012.403.6183 - JORGE SANO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0038750-44.2012.403.6301 - ISRAEL FERRAZ LUZ(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003349-13.2013.403.6183 - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003398-54.2013.403.6183 - SONIA MARIA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004568-61.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO FILHO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004768-68.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005473-66.2013.403.6183 - ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006296-40.2013.403.6183 - ISAIAS NUNES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006766-71.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA SILVA DE AQUINO DE OLIVEIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006831-66.2013.403.6183 - DENISE HELENA GHERARDI(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007118-29.2013.403.6183 - CRESO MIRANDA ZANOTTA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007214-44.2013.403.6183 - GILMAR BELIZARIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007223-06.2013.403.6183 - WILTON BARBOSA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007234-35.2013.403.6183 - NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007564-32.2013.403.6183 - WLADIMIR TONIATTO(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007664-84.2013.403.6183 - DORIVAL QUERINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008611-41.2013.403.6183 - GILBERTO MESSIAS DA COSTA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048122-85.2010.403.6301 - AGUINALDO SOUZA MEIRA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012082-36.2011.403.6183 - VICENTE PAULO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014297-82.2011.403.6183 - CACIONILIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002700-48.2013.403.6183 - JAILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003944-12.2013.403.6183 - ANA MARIA SINISCALCO GASPARINI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004326-05.2013.403.6183 - VALDEMAR DOMINGOS DE SOUZA(SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005191-28.2013.403.6183 - NEIF CALIXTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005591-42.2013.403.6183 - DINEA DUARTE BALTASAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005849-52.2013.403.6183 - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005965-58.2013.403.6183 - JOSE MIGUEL FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005968-13.2013.403.6183 - WILSON ALVES DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007076-77.2013.403.6183 - ALICE DE ASSIS MARTINS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007330-50.2013.403.6183 - JOSE ADELMO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007763-54.2013.403.6183 - IDEITRO FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007883-97.2013.403.6183 - REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008244-17.2013.403.6183 - GINA CELIA DE MORAES CARVALHO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008473-74.2013.403.6183 - EUCLYDES SANT ANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008678-06.2013.403.6183 - NILTON HENRIQUE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008869-51.2013.403.6183 - VERA LUCIA DE ALMEIDA MILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008919-77.2013.403.6183 - JOSE AYRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008927-54.2013.403.6183 - JOAO BATISTA BAFONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008928-39.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA JOVENCIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009030-61.2013.403.6183 - JORGE SINFRONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009141-45.2013.403.6183 - RENATO JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009249-74.2013.403.6183 - KESSAJI WATANABE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011248-96.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-13.2003.403.6183 (2003.61.83.001561-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEJAIR LUCIO DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011333-82.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000889-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SALATINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001995-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-23.2006.403.6183 (2006.61.83.007574-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO JOSE DAS NEVES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002010-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021265-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021265-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X WALDEMAR PIRES(Proc. JOSE PIO FERREIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002136-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002451-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

1. Recebo o recurso adesivo do embargado em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008300-84.2012.403.6183 - GILSON MENDES PEREIRA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 117 a 127: manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000138-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006300-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006300-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO VICENTE ALVES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Retornem os autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003241-86.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES LEMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0003241-86.2010.4.03.6183 Autor: JOSE GONÇALVES LEMOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSO Autor, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para excluir o pedido indenizatório (fls. 70-71). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento da referida determinação, tendo a Superior Instância reconhecido a competência deste Juízo para apreciação do pleito indenizatório (fls. 98-102). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a citação do INSS (fl. 113). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento da aludida decisão, tendo a Superior Instância convertido o referido recurso em agravo retido (fls. 135-139). O INSS apresentou contestação às fls. 140-144. Foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fl. 145). Sobreveio réplica (fls. 148-152). A parte autora especificou provas às fls. 153-154. Indeferidos os pedidos de inspeção judicial e prova testemunhal, foi deferida a produção de prova pericial às fls. 162-164 e nomeado o perito à fl. 188. A parte autora requereu, novamente, a concessão de tutela antecipada às fls. 190-195. Laudo médico pericial na especialidade clínica médica às fls. 213-220. Foi dada ciência às partes do aludido laudo, prazo para as partes apresentarem parecer de assistente técnico e determinado que o INSS informasse sobre a possibilidade de acordo. Além disso, foi determinado que os autos retornassem conclusos para designação de data para perícia psiquiátrica (fl. 221). A parte questionou a data fixada pelo perito como de início da incapacidade e tentou alegar que sua invalidez era permanente, além disso requereu a concessão de tutela antecipada (fls. 224-231). O INSS informou que era melhor esperar a elaboração do segundo laudo para se verificar possível existência de incapacidade total e permanente para, assim, apresentar proposta de acordo (fl. 232) É o breve relato. Fundamento e decidido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional, afigura-se necessário demonstrar a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. No caso em questão, entendo que há verossimilhança da alegação do Autor quanto à incapacidade laborativa, tendo em vista que no laudo pericial de fls. 213-220 há a informação de que o autor está incapacitado para o trabalho, de forma total e temporária, desde 01/06/2012 (fl. 218). Tendo em vista que o autor é portador de neoplasia maligna da próstata, em conformidade com o disposto nos artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, ele está dispensado do cumprimento da carência de 12 contribuições ou de 1/3 das contribuições devidas para o caso de ter perdido a qualidade de segurado (artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e depois vier a voltar a contribuir. Como o autor teve cessado seu auxílio-doença em 23/05/2011 (CNIS em anexo), tendo voltado a contribuir em maio de 2012 (CNIS em anexo), e considerando que a data de início de sua incapacidade foi fixada em junho de 2012, verifica-se que ele mantinha qualidade de segurado quando do início da incapacidade. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista a incapacidade laborativa da parte Autora e o caráter alimentar do benefício em questão. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente. Ademais, a mera dificuldade de repetição de valores indevidamente pagos não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Como está para ser realizada perícia na área psiquiátrica, determino que se aguarde o resultado dessa diligência para se verificar da necessidade de eventuais esclarecimentos do perito na área de clínica geral. Para redesignação da perícia, na especialidade de psiquiatria, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 144 verso (QUESITOS DO RÉU) e 162-164 (QUESITOS DO JUÍZO) e DESTA DECISÃO.

Expediente Nº 8118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007872-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007872-8) - ALTAIR SCHNEIDER(SP208436 - PATRICIA

CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 2007.61.83.007872-8 Autor - ALTAIR

SCHNEIDERRêu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Autor ajuizou a

presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da RMI utilizando como menor valor teto o montante reajustado pela variação do INPC, em substituição aos índices utilizados desde 01/11/1979. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi afastada a prevenção apontada nos autos e determinada a emenda à inicial à fl. 60. Aditamento à inicial às fls. 63-64. Acolhido o referido aditamento, foi determinada a citação do INSS à fl. 65. Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74-81). Foi dado prazo para réplica e para as partes especificarem provas (fl. 82). Sobreveio réplica às fls. 89-97. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 100-111, tendo sido dada ciência do mesmo às partes. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre analisar se houve ou não a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. A jurisprudência se orientava no sentido de que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, somente se aplicava aos atos de concessão de benefício emanados após sua vigência. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, adotando posição divergente, orientou-se no sentido de que o prazo decadencial para a revisão do ato concessório, no que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, conforme julgado que segue: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp nº 1.303.988/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 21/03/2012). Além disso, em novembro de 2012, em julgamento que se deu no rito dos recursos repetitivos, estabelecido pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento exatamente nos termos do julgado acima transcrito. Assim, diante da posição consolidada no STJ, revejo posicionamento anteriormente adotado, chegando às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 31/07/1987 (fl. 15). O autor ajuizou a ação em 29/11/2007, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/1997), razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito à revisão da RMI. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

0010318-20.2008.403.6183 (2008.61.83.010318-1) - NEUZA FALCOCHE BEVILACQUA

SOSIGAN(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 2008.61.83.010318-1 Autora - NEUZA FALCOCHE BEVILACQUA SOSIGAN Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da RMI com a utilização dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos e constantes no CNIS. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a prioridade processual, foi determinada a emenda à inicial à fl. 27. Aditamento à inicial às fls. 30-32. Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38-119). Foi dado prazo para réplica e para as partes especificarem provas (fl. 120). Sobreveio réplica às fls. 124-132. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre analisar se houve ou não a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. A jurisprudência se orientava no sentido de que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, somente se aplicava aos atos de concessão de benefício emanados após sua vigência. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, adotando posição divergente, orientou-se no sentido de que o prazo decadencial para a revisão do ato concessório, no que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, conforme julgado que segue: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp nº 1.303.988/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 21/03/2012). Além disso, em novembro de 2012, em julgamento que se deu no rito dos recursos repetitivos, estabelecido pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento exatamente nos termos do julgado acima transcrito. Assim, diante da posição consolidada no STJ, revejo posicionamento anteriormente adotado, chegando às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/02/1992 (fl. 11). A autora ajuizou a ação em 20/10/2008, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/1997), razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito à revisão da RMI. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0011624-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011624-2) - ODAIR MESSIAS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 2008.61.83.011624-2 Autor - ODAIR MESSIAS Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da RMI de seu benefício

previdenciário adequando o índice de correção dos salários-de-contribuição em abril de 1995 a março de 1997 pelo percentual de 25,21, bem como reconhecendo as atividades especiais desenvolvidas pelo autor. Requereu, também, nos aditamentos de fls. 105-115 e 116-123 a utilização das correções do FGTS nos salários-de-contribuição junto ao INSS, bem como a aplicação das atualizações corretas em 1994, 1996, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Aditamentos à inicial às fls. 81-100, 101-102, 105-115 e 116-124. A parte autora pediu o afastamento do pleito de aplicação do IRSM por existir litispendência com outro processo (fls. 126-128). A parte autora carrou aos autos os documentos pertinentes aos autos apontados no termo de prevenção às fls. 133-169. Recebidas as aludidas emendas à inicial, com exceção do pedido de aplicação do IRSM, afastadas as demais prevenções, concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS à fl. 170. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência (fls. 174-178). No mérito, busca a improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e para as partes especificarem provas (fl. 179). Sobreveio réplica às fls. 182-183. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre analisar se houve ou não a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. A jurisprudência se orientava no sentido de que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, somente se aplicava aos atos de concessão de benefício emanados após sua vigência. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, adotando posição divergente, orientou-se no sentido de que o prazo decadencial para a revisão do ato concessório, no que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, conforme julgado que segue: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp nº 1.303.988/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 21/03/2012). Além disso, em novembro de 2012, em julgamento que se deu no rito dos recursos repetitivos, estabelecido pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento exatamente nos termos do julgado acima transcrito. Assim, diante da posição consolidada no STJ, revejo posicionamento anteriormente adotado, chegando às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, o benefício foi concedido em 09/04/1995. O autor ajuizou a ação em 17/11/2008, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/1997) para requerer a revisão de sua RMI com a aplicação da correção correta dos salários-de-contribuição, bem como para solicitar o reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados, razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito às aludidas revisões. Assim, passo a analisar os pedidos de reajuste do benefício previdenciário com as atualizações corretas para os anos de 1996, 1997, 2000, 2001, 2002 e 2003. A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requererem e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º**

(atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a nº. 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei nº 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei nº 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei nº 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei nº 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória nº 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354). Cumpre, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-

A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC. Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Cumpre lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação. No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Assim, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reajustamento do benefício previdenciário segundo os critérios apresentados pela parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0005463-56.2012.403.6183 - SERGIO NERY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0005463-56.2012.403.6183 Autor: SÉRGIO NERY Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. SÉRGIO NERY, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por esta magistrada (Precedente: processo 0006205-52.2010.4.03.6183, sentença publicada no Diário Eletrônico de 05/12/2011). Passo então, a reproduzir a fundamentação da sentença anteriormente prolatada: A Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei n 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei n 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei na 9.876, de 26.11.99) [...]. Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002689-19.2013.403.6183 - NEUTO DE CAMPOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0002689-19.2013.403.6183 Vistos em sentença. NEUTO DE CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 19-94). Concedidos os benefícios de justiça gratuita à fl. 97. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência do feito (fl. 98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo, ainda, de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer foi formada a tripartite relação processual, diante da ausência de citação do INSS. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090391-38.1992.403.6183 (92.0090391-6) - JOSEFA DE ALENCAR DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0014408-91.1996.403.6183 (96.0014408-7) - EDUARDO FIGUEIREDO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E Proc. ANA CRISTINA GRECCO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se novamente a AADJ do INSS para cumprimento do julgado, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10(dez) dias. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se nova vista dos autos ao INSS, nos termos da decisão de fls.187.

0000411-36.1999.403.6183 (1999.61.83.000411-4) - ANNA ANGELETAKIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Oficie-se novamente a AADJ por meio eletrônico, com os documentos solicitados.

0007938-92.2006.403.6183 (2006.61.83.007938-8) - AUGUSTO YAIKO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberta vista dos

autos às partes para manifestação sobre retorno da carta precatória de fls. 150/151.

0006452-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006452-7) - SIDNEY MIGUEL BERGAMIN(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 42/105.663.956-0, com a contagem de tempo elaborada pelo réu na ocasião do indeferimento do benefício na via administrativa. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012741-79.2010.403.6183 - ARNALDO EXPEDITO CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021095-30.2010.403.6301 - JOSE BOGA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BOGA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 87. Citação do INSS à fl. 90 e Contestação às fls. 117/133. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 396. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fl. 397. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 414 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 397/398. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 92.813,13. Int.

0024899-06.2010.403.6301 - NEOMAN SOUZA ALENCAR(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.621.472-7), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS. Prazo: 60 (sessenta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002237-77.2011.403.6183 - LUIZ CLAUDIO BARRETO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO E SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0009530-98.2011.403.6183 - AERCIO MATEUS TAMBELLINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009705-92.2011.403.6183 - FLAVIO ROBERTO RIVA(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Int.

0010367-56.2011.403.6183 - WALDEMAR CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012488-57.2011.403.6183 - NELSON LOPES VALERO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0013299-17.2011.403.6183 - ROBERVALDO JOSE DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a AADJ para cumprimento da determinação de fls.117/122 e 133/134, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim , considerando a juntada do documento de fls.182, oficie-se à Rede DOr São Luiz S.A para juntada do laudo técnico, nos termos da decisão de fls.172, no prazo de 15(quinze) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes.

0013880-32.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO SOLERA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0013250-10.2011.403.6301 - DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA(SP063014 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA E SP336382 - VANDERSON PEREIRA LADISLAU E SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. FLS.303/308:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0025219-22.2011.403.6301 - VALDEMAR INACIO DE SOUZA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. FLS.156/157:Retifique-se o valor da causa conforme apurado no JEF, para R\$156.713,99(cento e cinquenta e seis mil, setecentos e treze reais e noventa e nove centavos). Ao SEDI para anotações.Promova a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de instrumento de mandato original, assim como a declaração de pobreza. Int.

0043090-65.2011.403.6301 - JOSE ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0043993-03.2011.403.6301 - MILTON WALDER JUNIOR(SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0045419-50.2011.403.6301 - NELSON JACOMINI(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.226/227:Retifique-se o valor da causa conforme apurado no JEF, para R\$59.796,07 (cinquenta e no ve mil, setecentos e noventa e seis reais e sete centavos). Ao SEDI para anotações.Promova a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de instrumento de mandato original, assim como a declaração de pobreza. Int.

0002937-19.2012.403.6183 - VIKTORIA NAGY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0005573-55.2012.403.6183 - SILVIO SILVESTRE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007825-31.2012.403.6183 - SANDRA MARIA PUCCI DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007849-59.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0007935-30.2012.403.6183 - ILZA LUIZA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010725-84.2012.403.6183 - AILTON DA ROCHA MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000309-23.2013.403.6183 - WALDIR FERREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0000317-97.2013.403.6183 - ANTONIO PRADO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0001140-71.2013.403.6183 - JOSE SANTANA EVANGELISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0001346-85.2013.403.6183 - MANOEL SCHAUTZ GOMES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0001467-16.2013.403.6183 - CARMELA CONTRERA VEIGA(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0001742-62.2013.403.6183 - MANOEL MOREIRA ANTUNES(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002521-17.2013.403.6183 - FRANCISCO BARBERINI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002822-61.2013.403.6183 - CARLOS SANTANA RIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002989-78.2013.403.6183 - SANDOVAL FURTADO MOURA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003133-52.2013.403.6183 - BENEDICTO FORTES CARNEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003186-33.2013.403.6183 - WILSON SALUSTIANO DE SOUSA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0003389-92.2013.403.6183 - LUCI RODRIGUES DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0003427-07.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0003475-63.2013.403.6183 - MANOEL ANTONIO FELICIANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004159-85.2013.403.6183 - JOSE RAMON GIANCE MOURELOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004240-34.2013.403.6183 - MARIA FLORIA FILHA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0005565-44.2013.403.6183 - AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 237/241 do E.TRF3 que deu provimento ao recurso da parte autora, intime-se a AADJ por meio eletrônico, a cumpri-la, no prazo de 10 dias. Após, cite-se o INSS.

0006245-29.2013.403.6183 - ALVINO FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco)

dias.

0006619-45.2013.403.6183 - JOAO BATISTA RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007996-51.2013.403.6183 - SONIA MARIA PEREIRA PRADELLA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;2 - apresente declaração de hipossuficiência ou recolha as custas devidas à Justiça Federal.Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009148-08.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EDER CAVALCANTI DOS SANTOS - MENOR (HELENA CAVALCANTI DE SOUZA)(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELENA CAVALCANTI DE SOUZA(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES E SP082506 - IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES)

Vistos, baixando em diligência. Intime-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 34/46. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0009149-90.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEBASTIAO LEONARDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Vistos, baixando em diligência. Intime-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 24/29. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0004014-63.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ZACARIAS DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, baixando em diligência. Intime-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 22/34. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0008391-77.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IVAIR FRANCO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0011260-13.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001604-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALZIRA FRANCISCA LOPES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)

Vistos, baixando em diligência. Intime-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 62/74. Após, retornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008810-63.2013.403.6183 - TOMOKO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Petição de fls. 52/53:Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Em complemento à decisão de fls. 42/44-verso, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas

informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0045680-44.2013.403.6301 - PAULO GARCIA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO GARCIA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores atrasados, desde sua interrupção, em dezembro de 2012. Alega, em resumo, que: é portador de moléstia que o incapacita para o trabalho; em 02/03/2012, foi-lhe concedido auxílio-doença; o benefício cessou em 06/12/2012; alega que o benefício foi cessado sem nova avaliação médica; aduz que formulou pedido administrativo, tendo sido indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa da recorrente. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante, neste mandamus, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados, desde dezembro de 2012. Em que pese a alegação da parte autora de que formulou pedido administrativo em face da cessação do benefício, e que o mesmo foi indeferido, não juntou aos autos a comprovação de sua interposição. O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, disciplina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Analisando o teor do referido dispositivo, verifica-se que para fazer jus ao benefício pleiteado é indispensável a comprovação da incapacidade da parte impetrante. Contudo, em se tratando de mandado de segurança, impõe-se, para a análise do mérito, a comprovação de plano da existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. Ou seja, é essencial que se demonstre a situação que configura a lesão ou a ameaça a direito líquido e certo que se pretende elidir. No caso em questão, é imprescindível a dilação probatória, com realização de perícia médica, a fim de atestar a liquidez e a certeza do direito em debate. Sobre o tema, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constituiu-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida. (TRF da 3ª Região, AMS 200561190063323, Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA, DJF3 CJ1 19/05/2011, P. 1818) Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de o impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas. Por fim, registre-se que, nos termos da Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, a ação mandamental não é substitutiva de ação de cobrança. Portanto, verifica-se a inadequação da via eleita pela impetrante também quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005205-73.1990.403.6100 (90.0005205-0) - NELSON TEIXEIRA X GENNY DE LA ROSA TEIXEIRA X ORLANDO CORREA X OSMAR FANTON MATHIAS X OSWALDO ELIAS DA COSTA X PAULO VICARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 193, homologo a habilitação de GENNY DE LA ROSA TEIXEIRA, como sucessora do autor falecido NELSON TEIXEIRA. Ao SEDI para retificação. Expeçam-se ofícios requisitórios para OSWALDO ELIAS COSTA, PAULO VICARIA e GENNY DE LA ROSA TEIXEIRA. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente

continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intemem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0029605-18.1998.403.6183 (98.0029605-0) - GESSY FOGACA RATTO(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X GESSY FOGACA RATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149455 - SELENE YUASA)
Nos termos do artigo 1º, inciso XX da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - Fica aberto vista dos autos à parte autora sobre juntada de documentos de fls. 220/234.

0001505-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001505-4) - JOSE DE ALMEIDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se com urgência, por meio eletrônico, à AADJ para que seja efetivada a revisão do benefício do autor.

0000175-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000175-5) - WALTER DE SOUZA FILHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X WALTER DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o interesse público envolvido, oficie-se com urgência à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao bloqueio dos officios requisitórios nº 20130000188.e 20130000189.Após manifeste-se o autor sobre as alegações de fls. 575/590.Int.

0001939-32.2004.403.6183 (2004.61.83.001939-5) - CARLOS ALBERTO SILVERIO(SP154404 - MOACIR SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa.Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotatício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe

apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no

meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal da forma como requerido, sem destaque dos honorários contratuais.Int.

0002509-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002509-7) - ANTONIO CARLOS DANTAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006622-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006622-5) - JOSEFA SEVERINA DOS SANTOS(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ por meio eletrônico para que cumpra o julgado.

Expediente Nº 1541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004898-15.2000.403.6183 (2000.61.83.004898-5) - MARIA DE JESUS BEZERRA MENDES(CE003721 - GUSTAVO RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita à fl. 326, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me conclusos. Int.

0008563-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008563-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência.Em que pese a conclusão da perícia realizada neste feito no sentido da incapacidade total e permanente, não ficou esclarecido pelo expert as datas de início da doença e da incapacidade do autor.Aliás, o perito especialista em oftalmologia indicou o início da incapacidade no ano de 2006, sem indicar o dia e o mês da incapacidade.Considerando que a parte autora teve o seu último vínculo laboral encerrado em 04/01/1993, retornando ao sistema somente em 07/2006, na qualidade de contribuinte individual, necessário se faz ao deslinde do feito, a fixação do dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade.Diante disso, intime-se o perito, a fim de que determine dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade.Prazo: 5 (cinco) dias.Com os esclarecimentos, vista às partes, por igual prazo.Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

0011611-25.2008.403.6183 (2008.61.83.011611-4) - MARCELO BENTO DE LIMA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, intime-se o(a) perito(a), com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 154/158, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011928-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011928-0) - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em atendimento à solicitação da sra. Perita, fica redesignada a perícia para o dia 17/12/2013, às 9:20 horas, no endereço Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.Intimem-se as partes.

0013315-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013315-0) - JOSE OLIVEIRA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0003102-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003102-2) - AUGUSTO STAIGNER DE ALMEIDA NETO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0016794-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016794-1) - JOSE SOARES DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor a respeito das alegações e documentos apresentados pelo réu, às fls. 445/449, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006021-96.2010.403.6183 - EUSEBIO LIMA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a realização de nova perícia na área de neurologia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de realização de audiência, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, pois não se fazem necessários para o deslinde da presente ação. Outrossim, intime-se o(a) perito(a), com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 214/249, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009786-75.2010.403.6183 - ARMANDO DA CONCEICAO VILACA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a realização de nova perícia na área de ortopedia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de realização de audiência, pois não se faz necessária para o deslinde da presente ação.Outrossim, intime-se o(a) perito(a), com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 180/185, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010302-95.2010.403.6183 - JULIO DE SOUSA BOTELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 201/202.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 163. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011105-78.2010.403.6183 - ZORAIDE APARECIDA DE CARVALHO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 -

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 27 / 01 /2014 às 10:25 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Requistem-se os honorários do Sr. Perito ortopedista, conforme parte final de fls. 203.Int.

0012679-39.2010.403.6183 - IRACI ALMEIDA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0013006-81.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA BARBOSA X CRISTIANE DE ALMEIDA BARBOSA X CRISTINA DE ALMEIDA LIMA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à solicitação da sra. Perita, fica redesignada a perícia para o dia 17/12/2013, às 10:00 horas, no endereço Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.Intimem-se as partes.

0000273-49.2011.403.6183 - JOSE MARIA VIANA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JOSE MARIA VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da alta médica (30/09/2010) ou desde a primeira cirurgia realizada (26/11/08), ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de benefício assistencial, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 244 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 246). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 444/449). Foi deferida a produção de perícia médica judicial. Laudo médico pericial e respostas a quesitos juntados (fls. 470/480). A parte autora se manifestou às fls. 489/490, requerendo a total procedência da ação. O INSS não apresentou interesse em ofertar proposta de acordo, sustentando que, quando da data fixada para o início da incapacidade, o autor não mais detinha qualidade de segurado (fls. 502/508). Intimado, o autor refutou a alegação do INSS. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a conclusão do laudo pericial e a discussão acerca da data de início da incapacidade, bem como o pedido sucessivo de benefício assistencial, cuja concessão depende da aferição da condição sócio-econômica da parte, necessário se faz a realização de perícia social. Assim, baixo os autos em diligência e determino a secretaria o agendamento de perícia social, a ser realizada na residência da parte autora. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001547-48.2011.403.6183 - JOAQUIM HENRIQUE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia na área de ortopedia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, intime-se o(a) perito(a), com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 126/135, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006642-59.2011.403.6183 - JOSE ERALDO JACINTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita à fl. 89, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me conclusos. Int.

0008619-86.2011.403.6183 - INACIA PIRES DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à solicitação da sra. Perita, fica redesignada a perícia para o dia 17/12/2013, às 10:20 horas, no endereço Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. Intimem-se as partes.

0008668-30.2011.403.6183 - PAULO JOSE RIBEIRO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0008829-40.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE PAIVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, intime-se o(a) perito(a), com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 194/199, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008914-26.2011.403.6183 - NELSON ODILLO ALVES JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à solicitação da sra. Perita, fica redesignada a perícia para o dia 17/12/2013, às 9 horas, no

endereço Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.Intimem-se as partes.

0010916-66.2011.403.6183 - NILTON ANASTACIO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 114/116.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011468-31.2011.403.6183 - MEIRE LUCIA RIBEIRO COSTA(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 141/143;Aguarde-se a juntada do prontuário da Casa de Saúde Nossa Senhora do Caminho.Sem prejuízo do item anterior, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da redesignação da perícia a ser realizada com a Perita Judicial Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, no dia 19 / 12 / 2013, às 12:20 horas, no endereço Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.No mais, ficam mantidos os quesitos de fls. 85/86 e determinações de fls. 77/78.Providencie a Secretaria o extrato CNIS solicitado pela sra. Perita, às fls. 95.Int.

0012186-28.2011.403.6183 - HELIO NUNES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 219/222.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 177, bem como, os honorários arbitrados à fl. 168, para o perito designado à fl. 119.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012721-54.2011.403.6183 - JUCELINO DE ALMEIDA LIMA(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à solicitação da sra. Perita, fica redesignada a perícia para o dia 17/12/2013, às 9:40 horas, no endereço Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.Intimem-se as partes.

0003299-21.2012.403.6183 - ALIPIO JOSE DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Acolho a sugestão da sra. Perita de fls. 83.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia, com consultório na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os

critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 16 / 01 /2014 às 16:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 71. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006473-38.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO MEDEIROS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 146/147.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 117. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003422-82.2013.403.6183 - TRINDADE FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.As partes já apresentaram quesitos, às fls. 14/16 e 87-verso/88. Faculto à parte ré a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, pois o autor já o fez, às fls. 117.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as

razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 06 / 12 / 2013, às 11:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8) - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 579/581, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0010011-15.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo.Intime-se e cumpra-se.

0005458-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005458-8) - PEDRO CUSTODIO MAGALHAES(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 535/537, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0000125-89.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo.Intime-se e cumpra-se.

0006410-28.2003.403.6183 (2003.61.83.006410-4) - JOEL DUARTE DE SOUSA(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 228/231, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0003859-48.2013.403.0000, eis que pendente apreciação relativa à admissibilidade de Recurso Especial interposto pela PARTE AUTORA, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo.Intime-se e cumpra-se.

0006646-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006646-0) - RAIMUNDO GONCALVES VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 327/329, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0007446-78.2013.403.0000, eis que pendente apreciação relativa à oposição de Embargos de Declaração pela PARTE AUTORA, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0004219-73.2004.403.6183 (2004.61.83.004219-8) - MARIA MAGDALENA CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 177/180, no que concerne ao andamento processual da Ação Rescisória nº 0034237-60.2008.403.0000, eis que pendente apreciação relativa a interposição de Agravo Regimental/Legal pelo INSS, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho da mesma. Intime-se e cumpra-se.

0000381-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000381-1) - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fl. 508, ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 509/511, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0015057-82.2013.403.0000, eis que pendente apreciação relativa à interposição de Agravo Regimental/Legal pelo INSS, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0003513-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003513-7) - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 211/212: Anote-se. No mais, aguarde-se em Secretaria o desfecho da decisão referente ao Agravo de Instrumento 0020042-94.2013.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

0005813-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005813-7) - JOSE RIBEIRO DE MIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 189/190: Anote-se. Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 191/193, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0013251-12.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0010768-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010768-0) - MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X BRUNO ARAUJO SILVA COSTA - MENOR IMPUBERE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 378/380, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0018542-90.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0013185-83.2008.403.6183 (2008.61.83.013185-1) - FRANCISCO FRANCESCUCI FILHO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 159/161, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0007502-14.2013.403.0000, eis que pendente apreciação relativa à interposição de Agravo Regimental/Legal pela PARTE AUTORA, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0010934-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010934-8) - AMABILE PROVASI X CECILIA MARINS PAULINO X BENEDITA MARGARIDA RIBEIRO BERNARDES X BENEDITA ALEIXO DE MORAES LIMA X AMELIA STEFANI MAZARELLA X MARIA DE LOURDES PERES X EUNISSE DA SILVA SANTOS X CATHARINA PASCHOAL ZOCCA X MARIA ZAGHI FERNANDES GOMES X JOSE CORREA PINTO X TEREZA HYGINO GARCIA X NOEMIA ANTUNES DE OLIVEIRA X NILCE SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS X ZULMIRA DAINESI CANDIDO X ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS X CESARINA DAMICIS FARIA X MARCOS PAULO GONCALVES DIAS X FLORIZA MACHADO X AZENE BATISTA BUENO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 1032/1082, ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 1083/1087, no que concerne ao

andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0018766-33.2010.403.0000, eis que pendente apreciação relativa ao Agravo interposto pela União Federal contra ato denegatório de Recurso Especial, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0016136-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016136-7) - GEROLINO EVARISTO DE FRANCA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 301/304, no que concerne ao andamento processual da AÇÃO RESCISÓRIA nº 0034609-67.2012.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho da mesma. Intime-se e cumpra-se.

0007924-69.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 226/229, no que concerne ao andamento processual da Ação Rescisória nº 0028544-56.2012.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho da mesma. Intime-se e cumpra-se.

0014318-58.2011.403.6183 - ERNANI JOSE DO PRADO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 215/219, no que concerne ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em favor do réu, suspenso o curso da execução destes autos até a decisão final da Ação Rescisória nº 0024972-58.2013.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001885-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013426-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 87/89, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0012260-36.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005926-95.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 208/211, no que concerne ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0001404-13.2013.403.0000, eis que pendente questão atinente à admissibilidade de Recurso Especial interposto pelo INSS, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045075-26.1997.403.6183 (97.0045075-9) - OCTAVIO POLYDORO X ORLANDO AMERICO X OSMAR BARBOZA X ORLANDO COLOSSO X OSWALDO DE JESUS VEIGA X PAULO CORREA DE SOUZA X PEDRO LEITE DE ANDRADE X GLORIA ANDRADE DE AVILA X CRISTIANO LEITE DE ANDRADE X PEDRO MARTINS X PEDRO PAULO X VERA LUCIA PAULO DE OLIVEIRA X CRISTIANE RODRIGUES DE PAULO X JOSE PAULO X MARIA DAS GRACAS SIMIAO X AILTON DO NASCIMENTO X ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO X CREA APARECIDA DOS SANTOS X CREMILDE DO NASCIMENTO SANTOS X PALMIRA DO NASCIMENTO MIRANDA X ROSILEINE SELMA DO NASCIMENTO VILELA X SELMA PATRICIA DO NASCIMENTO BRITO X WILSON DO NASCIMENTO X REYNALDO MADEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

PODER JUDICIÁRIO Justiça Federal SECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal Titular da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSO São Paulo, 25 de Outubro de 2013. Eu, _____ (Analista Judiciário-RF 6846). Autos n.º 0045075-26.1997.403.6183 Ante a informação do INSS de fls. 383/395, no que concerne ao fato do julgado ser inexecutível para o co-autor PEDRO LEITE ANDRADE, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para este co-autor, nos termos

do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, em relação aos co-autores OCTAVIO POLYDORO e PEDRO PAULO, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 266/305, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int. . São Paulo, data supra ANDRÉA BASSO Juíza Federal Titular DATA Nesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho supra. São Paulo, 25/10/2013. Eu, _____, (Analista Judiciário).

0003112-62.2002.403.6183 (2002.61.83.003112-0) - JOAQUIM RODRIGUES GONCALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, em relação ao pedido do INSS no que concerne à autorização para compensação de valores oriundos de eventuais benefícios concedidos ao autor, nada há a decidir, ante a fase processual em que se encontram os autos. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001048-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001048-7) - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação de folhas 89/92 do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011694-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011694-1) - ORLANDO AQUILA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0066591-53.2008.403.6301 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS E SP216962 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003183-83.2010.403.6183 - MITUE KOMATI KURODA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005881-62.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA FERRARO CORREA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012391-91.2010.403.6183 - TEOTONIO CARVALHO(SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0013073-46.2010.403.6183 - KASUO MUROHASHI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007903-59.2011.403.6183 - GILBERT SELIM DOSS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010955-63.2011.403.6183 - OSWALDO ALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002561-33.2012.403.6183 - HANS GERHARD RICHTER(SP041756 - RYNICHI NAWOE E SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP298763 - ANTONIO BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004181-80.2012.403.6183 - APARECIDA FRANCISCO ANGELI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005209-83.2012.403.6183 - EULINA COSTA ARMENGOL(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008147-51.2012.403.6183 - VALDIR ANTONIO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004401-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004401-5) - ANA CRISTINA DRUMOND MARINHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: Junte-se. Ciência às partes. Audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 11/02/2014, às 14:30 horas.Int.

0001669-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001669-2) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Findo o prazo de suspensão anteriormente deferido, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem

conclusos. Int.

0006357-03.2010.403.6183 - JOSE PAES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Findo o prazo de suspensão anteriormente deferido, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0012113-90.2010.403.6183 - JOSE SILVERIO ALFREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Findo o prazo de suspensão anteriormente deferido, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0012117-30.2010.403.6183 - MARCOS TADEU DE ASSIS ALENCAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Findo o prazo de suspensão anteriormente deferido, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0004334-16.2012.403.6183 - JOSE RICARDO BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor JOSÉ RICARDO BARBOSA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Apresente o patrono do autor supra referido, certidão de inexistência de dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte, bem como procuração e declaração de hipossuficiência dos pretensos sucessores, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0005654-04.2012.403.6183 - JOSE DE SOUZA COELHO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP185388E - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 333: Junte-se. Ciência às partes. Audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 06/11/2013, às 15:10 horas. Int.

Expediente Nº 9510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002524-82.2013.403.6114 - EGIDIO MAMEDE BESERRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 168/169: Defiro ao autor a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido. Int.

Expediente Nº 9511

MANDADO DE SEGURANCA

0019131-09.1999.403.6100 (1999.61.00.019131-8) - LUEDILSON ALVES DE LACERDA(SP140432 - ARMANDO JOSE DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ante a informação supra, intime-se o impetrante para que forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009077-35.2013.403.6183 - WILLY HAAS FILHO(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante (fls. 43/44), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme

verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009676-71.2013.403.6183 - GERALDO ALVES RIBEIRO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos n.ºs 0000238-07-2003.403.6301, 0002683-12.2005.403.6306 e 0010511-40.2006.403.6301 para verificação de eventual prevenção;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de imediata implantação e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do requerimento administrativo não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0009873-26.2013.403.6183 - RUBENS OREL(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) juntar declaração de hipossuficiência, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;-) indicar corretamente o pólo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de Pessoa Jurídica;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de cobrança dos atrasados não são apropriados a esta via procedimental, posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000697-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000697-1) - DIRCEU MASSON(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 263/273 (e fls. 242/259): Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que quedou-se inerte. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

0005979-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005979-2) - ROSANA CARDOSO TELLES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça

gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007127-30.2009.403.6183 (2009.61.83.007127-5) - CLAUDIA VELOSO COSTA(SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007857-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007857-9) - ROSANGELA CAZARI(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008219-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008219-4) - IRINEU DE CASTRO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008263-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008263-7) - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 96, 105 e 109/110: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro a prova testemunhal para comprovação dos períodos requeridos como especiais pelo autor por entender inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Fls. 04/05 e 74: Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na produção da prova testemunhal. No caso de interesse, apresente, no mesmo prazo, o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0009877-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009877-3) - CICERO PAULO DO NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012125-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012125-4) - AURELINO JOSE DOS SANTOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das

partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016893-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016893-3) - ESPEDITE GUEDES DE SENA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000963-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000963-8) - PEDRO FERREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002558-49.2010.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X EUNICE BARBOSA DE ARAUJO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 07 e 99: Concedo a parte autora, neste ato, os benefícios da justiça gratuita.2. Fls. 197: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Concedo as partes o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes (fl. 153).Int.

0003637-63.2010.403.6183 - WILLIAN SOARES DOS SANTOS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007113-12.2010.403.6183 - AGDA DE JESUS RAMALDES(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 120/121: Dê-se ciência ao INSS.2. Manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008249-44.2010.403.6183 - JOMAR CARVALHO DA SILVA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009716-58.2010.403.6183 - ELISABETE APARECIDA ZAMBELLO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo.Int.

0010294-21.2010.403.6183 - IVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 216/218, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0014386-42.2010.403.6183 - JURANDIR DE MATTOS X FRANCISCO MARIA LOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130/131: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2013.03.00.007796-7, officie-se ao Sr. Chefe da APS, para que junte aos autos cópia da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme despacho de fl. 107, item 4. Int.

0014431-46.2010.403.6183 - MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002925-39.2011.403.6183 - SOLON JOSE DO NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 302/313: Dê-se ciência ao INSS. 2. Fls. 314: Dê-se ciência ao autor. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007431-58.2011.403.6183 - ALTAMIRA CRISTINA SANTOS(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA E SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 69-verso: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a parte autora para o cumprimento da determinação de fl. 69 item 1, bem como, para que promova a juntada de cópia da decisão, certidão de trânsito em julgado, recolhimento à Previdência Social e intimação do INSS do Processo Trabalhista informado na inicial. 2. No mesmo prazo, promova ainda a juntada de cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social. 3. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, venham os autos conclusos para apreciação da prova testemunhal. Int.

0011758-46.2011.403.6183 - MARIA BRITO DE OLIVEIRA(SP279874 - GILDEON BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 05: Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento da qualidade de dependente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0001305-55.2012.403.6183 - JOSE DANTAS SAMPAIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0006397-14.2012.403.6183 - ELIZA ALVES NOGUEIRA X LISSANDRO NOGUEIRA SOARES(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que este Juízo determinou às fl. 89 a expedição de Carta Precatória para realização de laudo socioeconômico e por equívoco da Serventia foi expedido Carta Precatória para realização de perícia médica/laudo socioeconômico (fl. 91) e, considerando a comunicação eletrônica enviada pelo Juízo Deprecado (fls. 93/94). Solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, o cancelamento da perícia médica psiquiátrica designada uma vez a mesma será realizada por este Juízo, devendo ser mantido apenas a perícia socioeconômica, conforme despacho de fls. 89. 2. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 93/94, informando a designação da perícia socioeconômica a ser realizado junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ. Int.

0009519-98.2013.403.6183 - IVETE SCHIRMER(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supra mencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0009710-46.2013.403.6183 - JOSE VIEIRA DE CARVALHO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 20, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0009720-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-94.2013.403.6183) ALBERTO SARAIVA DE LIMA(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente ação ordinária foi distribuída a este Juízo por dependência à medida cautelar nº 0008213-94.2013.403.6183 que aqui tramita. Apesar da parte autora ter atribuído à causa valor inferior ao da competência das Varas Federais Previdenciárias, o feito deverá ser processado e julgado nesta 5ª Vara Federal Previdenciária em razão da prorrogação da competência do juízo cautelar para a ação principal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0009750-28.2013.403.6183 - EVERALDINO OLIVEIRA SOUZA(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastar a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0009772-86.2013.403.6183 - WALTER DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 45/46, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0009922-67.2013.403.6183 - LUIZ NICOLETTI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 38, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0009956-42.2013.403.6183 - NADYR DE SOUZA KALCKMANN(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o instrumento de mandato. 2. Tendo em vista o pedido de fls. 03, item B, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019390-66.1987.403.6183 (87.0019390-9) - FRANCISCO TEIXEIRA X LUZIA MARIN TEIXEIRA X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X LUZIA MARIN TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Fls. 266/267: Ao SEDI para o cadastramento da sociedade CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 11.190.133/0001-94, OAB/SP n.º 11.940, para fins de expedição de ofício requisitório, conforme requerido. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 260, observando-se que os honorários deverão ser requisitados em nome da sociedade supracitada. 3. Após transmissão dos RPVs ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes. 4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Int.

0661852-47.1991.403.6183 (91.0661852-9) - JOAO SOLDNER X JULIA CARDILLI STEINLE X LEONOR MAURICIO CORREA X JOSE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO CARMO MOURA DE OLIVEIRA X VENANCIO FERREIRA DE SANTANA X ANTENOR PEDRO DE CARVALHO X DOLORES CAMPOS NAVARRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO SOLDNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CARDILLI STEINLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MAURICIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENANCIO FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES CAMPOS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. : Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se em Secretaria, sobrestado, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0002076-19.2001.403.6183 (2001.61.83.002076-1) - NILTON COELHO X AGOSTINHO PASSARELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X ANTONIO ALVARES GIL X ALZIRA VETORETTI GIL(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO GROSSI X APPARECIDA COSTA BORTOLUZZO X AURORA DELPINO X FRANCISCO TRIGO MARTINEZ X JOAO SOUZA CERQUEIRA X JOSE GUILHERME BATINGA X HAMILTON JOSE BATINGA X RAFAEL CESAR JULIATTI BATINGA X THIAGO RAFAEL JULIATTI BATINGA X JOSE MANTOVAN NETO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X NILTON COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO PASSARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA VETORETTI GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA COSTA BORTOLUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOUZA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON JOSE BATINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CESAR JULIATTI BATINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANTOVAN NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido, archive-se sobrestado, em Secretaria, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s). INT.

0005724-07.2001.403.6183 (2001.61.83.005724-3) - FREDERICO HELMUTH TRAETZ X EDITH MARIA TRAETZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDITH MARIA TRAETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. : Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se em Secretaria, sobrestado, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0001728-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001728-4) - MANOEL JOAQUIM DE SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAQUIM DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. : Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se em Secretaria, sobrestado, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

Expediente Nº 7122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008439-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008439-7) - MIRIAM ALVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 112: Dê-se ciência a parte autora. 2. Fl. 111: Mantenho a decisão de fls. 100, item 1, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0044964-56.2009.403.6301 - NEUSA APARECIDA GOMES(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 228, bem como dos documentos de fls. 239/257. 2. Fls. 232: Mantenho a decisão de fls. 55/56, ratificada à fl. 228, por seus próprios fundamentos. 3. Diante do aditamento realizado no Juizado Especial Federal às fls. 132/139 e considerando a existência da contestação de fls. 80/91, manifeste o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da contestação de fls. 148/158. Int.

0003152-63.2010.403.6183 - MARIA GENIVALDA DA SILVA X DANIELA DA SILVA RODRIGUES X RAFAELA DA SILVA RODRIGUES(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 81/82: Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal. 2. Fls. 64: Mantenho a decisão de fls. 39/40 por seus próprios fundamentos. 3. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento da qualidade de dependente da autora Maria Genivalda da Silva, manifeste-se o patrono da parte autor se tem interesse na produção da prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de interesse, apresente, no mesmo prazo, o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0003672-23.2010.403.6183 - JUSCELINO GOMES DE MELO(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao autor. Int.

0003829-93.2010.403.6183 - CELSO TOMAZ DA SILVA BEZERRA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 05: Defiro, neste ato, os benefícios da justiça gratuita. 2. Fls. 392: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014525-91.2010.403.6183 - SANDRA GONCALVES X ANGELO COLMANETTI X MONICA COLMANETTI(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 186/188, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000259-65.2011.403.6183 - CARMOSINA MARIA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 103, item 2, sob pena de preclusão das provas requeridas. Int.

0001099-75.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 35, 39 e 40, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0009387-12.2011.403.6183 - JOAO QUEIROZ DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 392/393 que reconheceu a existência de coisa julgada de parte do pedido com o processo n. 0086791-57.2003.4036301 (fl. 337), qual seja: - 01.01.1967 a 31.12.1973 (reconhecimento de período rural);-

12.12.1980 a 14.06.1989 (reconhecimento de período especial), Remanescendo somente o reconhecimento do período rural de 05.03.1963 a 31.12.1966, esclareça a parte autora o requerimento de prova testemunhal e documental para comprovação dos períodos abrangidos pela coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012345-68.2011.403.6183 - FRANCISCO EUDES DA SILVA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE E SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0013151-06.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003747-91.2012.403.6183 - LÍCIA ALMEIDA MAIA DA SILVA(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004554-14.2012.403.6183 - ORLANDO DE DEUS GALVAO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009384-23.2012.403.6183 - ORLANDO SERRA DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009783-18.2013.403.6183 - CLEONICE DE OLIVEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000996-49.2003.403.6183 (2003.61.83.000996-8) - JOAO LUIZ GARRUCINO(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO - CENTRO(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0014420-17.2010.403.6183 - ADINALVA VIANA CHAVES(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Fls. 177/183: ciência à parte impetrante.Em razão do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0009064-70.2012.403.6183 - ABRAO FRANCISCO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da prolação da sentença.Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760087-25.1986.403.6183 (00.0760087-9) - MARIA IZABEL RODRIGUES LOURENCO X HENRIQUE DIAS MAURICIO X HEITOR DE PAULA GARCEZ X WALDEMAR GOMES X EVARISTO DE ALMEIDA X FERNANDA DE JESUS LUCAS DE ALMEIDA X SAMUEL DE ARAUJO RIBEIRO X JOSE LUIZ DE SA E SOUZA X ANNA MARIA VASCONCELLOS DE SA E SOUZA X CLOVIS BAPTISTA RIBEIRO X SERGIO RAFAEL CANEVER X ALFREDO ANTONIO CANEVER(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X DILLO BERTOLOTTI SUPPIONI X ANA MARIA SILVA SUPIONI X VICENTA ALEXANDRE DE BRITO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARIA IZABEL RODRIGUES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DIAS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR DE PAULA GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DE JESUS LUCAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA VASCONCELLOS DE SA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RAFAEL CANEVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTA ALEXANDRE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se em Secretaria, sobrestado, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0037365-91.1993.403.6183 (93.0037365-0) - DAMIAO FERREIRA CRUZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DAMIAO FERREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se em Secretaria, sobrestado, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0012995-69.1994.403.6100 (94.0012995-5) - VERA STERN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X VERA STERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 376/398: Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito do(a) autor(a) e solicitar, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011- CJP, o depósito judicial dos valores requisitados pelo ofício precatório n.º 2013.0000242 (fls. 369 - protocolo de retorno 2013.0120558).2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) da autora (fls. 376/398).3. Tendo em vista o pedido de habilitação fundado em disposição testamentária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso II do Código de Processo Civil.Int.

0001977-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001977-5) - DEUSMAR REGINO NEVES X APARECIDO DAMIAO X DERALDO CARDOSO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOAO ODAIR COSTA X JORGE SANCHEZ X MARIA BONIDA BARBOSA X MARTINS DE SANTANA PEREIRA X OSMAR SILVA PORTO X VICENTE CAMELO DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DEUSMAR REGINO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ODAIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BONIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS DE SANTANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CAMELO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se em Secretaria, sobrestado, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0000459-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000459-4) - EVARISTO BEDANI X ENERIBES RAMIRES RUEDA X PEDRO ALVES DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO BENEDITO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EVARISTO BEDANI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENERIBES RAMIRES RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se em Secretaria, sobrestado, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0004179-28.2003.403.6183 (2003.61.83.004179-7) - LUIZ CARLOS BORGES DA SILVA(SP182847 - NILZE MARIA BORGES DA SILVA ANDREIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se em Secretaria, sobrestado, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0012295-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012295-5) - LUIZ USSUHI(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ USSUHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se em Secretaria, sobrestado, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0015495-38.2003.403.6183 (2003.61.83.015495-6) - ANTONIO PORTELA MACHADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO PORTELA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se em Secretaria, sobrestado, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0003755-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003755-5) - ANTONIO MOREIRA DA FONSECA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X ADAIR DE ARAUJO BATISTA X LUIZ VIEIRA DE SOUZA X MARIA JOSE MARQUES DE LIMA X NIVALDO RIBEIRO DE ASSUNCAO X ANTONIO LUIZ DE AGUIAR FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO MOREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR DE ARAUJO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MARQUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RIBEIRO DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DE AGUIAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se em Secretaria, sobrestado, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0006997-45.2006.403.6183 (2006.61.83.006997-8) - ELIANA ARAUJO DO CARMO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIANA ARAUJO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se em Secretaria, sobrestado, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

Expediente Nº 7123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039238-58.1995.403.6183 (95.0039238-0) - ORLANDO BOCCHILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo as contrarrazões do INSS. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007336-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007336-6) - LAURO DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010414-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010414-8) - DANIEL DE CARVALHO OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007458-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007458-6) - MOACIR GUADAGNINI GOMES(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012158-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012158-8) - MANUEL DOS SANTOS TOMAZ(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012854-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012854-6) - LAZARO AFONSO DE OLIVEIRA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012894-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012894-7) - YOSHIKADU YOSHIDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012906-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012906-0) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 09 e 11: Defiro, neste ato, os benefícios da justiça gratuita.2. Fls. 186, 189 e 194: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015154-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015154-4) - JOSE GENTIL PEREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004670-88.2010.403.6183 - GENI ALVES DE LIMA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008948-35.2010.403.6183 - JOEL PAGUETTI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000074-27.2011.403.6183 - GILVAN ROCHA DE OLIVEIRA(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001824-64.2011.403.6183 - JOSE PAULICHE MOTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 309: Dê-se ciência ao autor.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 232 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 231/308, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0002924-54.2011.403.6183 - LIVIO CARLOS SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 296: Dê-se ciência ao autor.2. Fls. 284/295: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005138-18.2011.403.6183 - YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006964-79.2011.403.6183 - MARCELO FERREIRA DE MORAES(SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 93/100 e 101/112: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010328-59.2011.403.6183 - HORMINDO RIBEIRO DE JESUS FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 153 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento.Int.

0011642-40.2011.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159:Mantenho a decisão de fls. 137/138 por seus próprios fundamentos.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0013790-24.2011.403.6183 - CORNELIO RIVIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014204-22.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE MESQUITA DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 35 e 49/51 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0000052-32.2012.403.6183 - CICERO XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 113/120: Mantenho a decisão de fls. 111/112, por seus próprios fundamentos.2. Fls. 126: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado. Int.

0001258-81.2012.403.6183 - JOAO LUCAS DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 91/93:Tendo em vista os documentos acostados da inicial e o laudo pericial juntado aos autos, não vislumbro a necessidade de nova perícia.O laudo pericial de fls. 84/89, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpram-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Desapense-se o Agravo n. 00117574920124030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, arquive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0001476-12.2012.403.6183 - RUBENS DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002188-02.2012.403.6183 - ANTONIO AMARO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 110/112: Esclareça o patrono da parte autora a divergência do número da OAB da advogada substabelecida, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000273-78.2013.403.6183 - GERSON CICARELLI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695958-35.1991.403.6183 (91.0695958-0) - YOLANDA MELLON PASCUOTTE X BENEDITA MARLENE DE JESUS OLIVEIRA DE FREITAS X JOSE NATAL BELON X ANTONIO MOACIR BELLON X LUZIA MARTA BELON X FRANCISCO ANTONIO MAZETO X JOSE DEL CISTIA X JOSE MANGILI X LUIZA

NASCIMENTO X GUIOMAR GIBERTONI X ORLANDO DA SILVA BARBOSA X ANGELO ANTONIO MALLAGUTTI X LUZIA CALSEVARINI DALCENO X AUGUSTA BATISTELI PINTO X TEREZINHA RUFINO GOMES X EPAMINONDAS NOVAES X ENIDA MARTELETTO NOVAES X CINIRA APARECIDA CORSI ZANIBONI X ANTONIO NEWTON CORCI X LAZARO APARECIDO CORSE X IVAN JOSE CORSI X SUELI TEREZA CORSI WADA X MARLI BENEDITA CORSE DA COSTA X PAULO ROGERIO CORSE X PRISCILA MARIA CORSE(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X YOLANDA MELLON PASCUOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARLENE DE JESUS OLIVEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NATAL BELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOACIR BELLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO MAZETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEL CISTIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARTA BELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR GIBERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANTONIO MALLAGUTTI X ADAUTO CORREA MARTINS X LUZIA CALSEVARINI DALCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA BATISTELI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA RUFINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIDA MARTELETTO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA APARECIDA CORSI ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NEWTON CORCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO APARECIDO CORSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TEREZA CORSI WADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI BENEDITA CORSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO CORSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA MARIA CORSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se em Secretaria, sobrestado, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0004116-26.2002.403.0399 (2002.03.99.004116-0) - ALZIRA BOITO DA SILVA X CLAUDIO HUBERT X FRANCISCA HUBERT X GERALDA JUSTINA TOMAZ BUNSCHEIT X FIRMINA DE JESUS RODRIGUES CARREIRO X GERSON NOGUEIRA DOS SANTOS X JOSE PIO DA SILVA X RUDOLFO ZAHARANSKI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALZIRA BOITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA HUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA JUSTINA TOMAZ BUNSCHEIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINA DE JESUS RODRIGUES CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDOLFO ZAHARANSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 236/237: CITE-SE o réu, na forma do art. 730 do C.P.C., com relação à conta apresentada pela autora FIRMINA DE JESUS RODRIGUES CARREIRO.Int

0006224-05.2003.403.6183 (2003.61.83.006224-7) - JOSE SEBASTIAO DE CARVALHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE SEBASTIAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se em Secretaria, sobrestado, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0012874-68.2003.403.6183 (2003.61.83.012874-0) - BARTOLOMEU DOMINGOS DOS SANTOS(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BARTOLOMEU DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192: Ciência do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Fls. : Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquite-se em Secretaria, sobrestado, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001910-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001910-3) - BELARMINA LIMA DE SOUZA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se as partes do teor do ofício recebido do juízo deprecado, que informa que foi designada audiência para oitiva de testemunha para o dia 29/10/2013, às 14:00 horas.

Expediente Nº 1018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022948-46.1987.403.6183 (87.0022948-2) - PETRONIO DE VASCONCELOS X ANTONIO ALVES SILVA X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X HELIO LIVRAMENTO X MARILDA LOURENCO VIEIRA X DIVANIR DE OLIVEIRA X FRANCISCA STELLA MORGADO X NATIVIDADE GONCALVES ARESE X ANTONIO LOURENCO JUNIOR X CLOVIS DA SILVA MARTINS X PALMYRA DA SILVEIRA MARTINS X MARIA DA GLORIA ZILLMAN X ELZA GUIMARAES FONTES X MARIO VILLANI X DORA HAYDEE OTAOLA DE LOPEZ X LUIZA MASSARANI ARESE X ALCIDES JOSE ARESE X ANTONIO JOSE ARESE X MARIA CECILIA MORGADO X BENEDITO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DA SILVA X FRANCISCO ADEMAR FONSECA X OLIVEIRA PAIVA GOMES X JOAO LEME X ALICE GALLERANI X IZIDORO CORREARD FILHO X JOSE PRATES DA FONSECA X MARIA DA GRACA SILVA DE SOUZA X JERONIMO PEDRO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARCONDES X ODETE FARAH ACILIATI X NTONIO FARAH X CLOVIS VIEIRA MARQUES X MARIA ANEZIA DE OLIVEIRA(RJ051607 - PAULO MACHADO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. HOMOLOGO as habilitações de CATULINO CORREARD, JOSÉ LUIZ CORREARD, BENEDITO CORREARD e ANA MARIA CORREARD sucessores de ISIDORO CORREARD FILHO, conforme manifestação do INSS às fls. 410 e documentos de fls. 285/313, nos termos da lei civil, bem como as habilitações de SIDÉIA DE OLIVEIRA, dependente de DIVANIR DE OLIVEIRA, conforme documentos de fls. 314/375 e informação de fls. 852/853, de JOSÉ GONÇALVES ARESE e de SUELY ARESE KALIL, sucessores de NATIVIDADE GONÇALVES ARESE, nos termos dos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91.2. Mantenho JOSÉ PRATES DA FONSECA no presente feito, visto que, não obstante as partes terem se manifestado no sentido de sua exclusão, fls. 566 e 593/595, a eficácia da coisa julgada impede a reforma da decisão transitada em julgado, às fls. 243. Manifeste-se, pois, o INSS sobre o pedido de habilitação às fls. 254/263, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mais, manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação, às fls. 254 e 264, no prazo de 10 (dez) dias.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 5. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 851.Int.

0009544-70.1993.403.6100 (93.0009544-7) - ELZA CUSTODIO ZANZARINI(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO E SP109600 - RAQUEL CONSUELO MIGUEL LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este juízo.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Após, tornem conclusos.Int.

0024711-38.1994.403.6183 (94.0024711-7) - APOLONIO JORGE AMARAL VIEIRA X EUNICE MARIA SANTOS VIEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes de fls. 336/341. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0050241-05.1998.403.6183 (98.0050241-6) - HELIO SILVA(SP149168 - HELIO SILVA E Proc. HELIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Defiro a prioridade de tramitação pleiteada às fls. 219. Anote-se. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

0002963-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002963-0) - NELSON DE ARAUJO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006447-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006447-6) - JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/270: recebo a procuração como revogação das anteriormente outorgadas na presente ação. Nesse sentido, apresente a parte autora comprovante de que comunicou todas as patronas já constituídas nestes autos. Sem prejuízo, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se às anotações necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005156-05.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CEZAR MARIO BATISTA DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0761196-74.1986.403.6183 (00.0761196-0) - DIETER MARTIN WOLFF X DANILO NELSON VAILATI(SP172664 - ANDERSON DANILO OCHIUCI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X DIETER MARTIN WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Int.

0000867-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000867-5) - REYNALDO THADEU PITIRUTTI(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X REYNALDO THADEU PITIRUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em

que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0002390-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002390-5) - EDSON DA SILVA GAMA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA SILVA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033590-34.1994.403.6183 (94.0033590-3) - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS X VERA SALLES DO AMARAL DE CAMPOS(Proc. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão, conforme despacho proferido em 11 de abril de 2013, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, aguarde-se em secretaria pelo respectivo julgamento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0001413-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001413-8) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0009227-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009227-4) - ANTONIO MAQUEDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004797-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004797-2) - ANTONIO ROBERTO TONI GONCALVES(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa da senhora oficiala de justiça (fls. 133), bem como cumpra o tópico final do despacho de fls. 121, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0054797-98.2009.403.6301 - DEUSDETE MOURA GONDIN(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000603-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000603-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001993-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001993-0) - DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005794-09.2010.403.6183 - KATIA CHAGAS DE CASTRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005992-46.2010.403.6183 - CREONICE APARECIDA MARONI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007818-10.2010.403.6183 - MARCELO MARTINS FERRAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007896-04.2010.403.6183 - PEDRO LINS BARRETO X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010590-43.2010.403.6183 - ALEXANDRA STARODUNOFF PEREIRA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012960-92.2010.403.6183 - NELSON MARTINS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 157/158: Considerando a fase processual do presente feito, em que já foi proferida sentença de mérito, indefiro o pedido de desistência da ação formulado. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0015187-55.2010.403.6183 - ELZA APARECIDA DA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015396-24.2010.403.6183 - WILSON DARCY PESSOA PENNA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora a via original da petição de fls. 97/103, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000072-57.2011.403.6183 - MARIA ZILDA CORREA DE MORAIS X WANDO CORREA DE MORAIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001560-47.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DIAS DE FRANCA(SP186494 - NORIVAL VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007194-24.2011.403.6183 - IVO VIEIRA(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO E SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007446-27.2011.403.6183 - EDMUNDO PICASSO PRADO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010108-61.2011.403.6183 - SAVERIO CIRIGLIANO(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010200-39.2011.403.6183 - BEATRIZ ESTEVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0013096-55.2011.403.6183 - HELENO JOSE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001380-94.2012.403.6183 - LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282: Ciência às partes. Após, e por tratar-se de colheita de prova essencial a demonstrar a atividade de rurícola da parte autora, cujo indeferimento pode acarretar cerceamento de defesa, desentranhe-se e adite-se a carta precatória para total cumprimento, devendo constar que a oitiva das testemunhas deverá ocorrer independentemente da presença das partes e seus advogados. Intimem-se.

0006169-39.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP174726 - SHIRLEI DA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/100: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0011261-95.2012.403.6183 - KASUO HONDA (SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do deprecado juntada às fls. 417. Int.

0001344-18.2013.403.6183 - MARCI MARCIANO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009505-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO PICASSO PRADO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0009600-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-47.2011.403.6183) MARIA DO CARMO DIAS DE FRANCA (SP186494 - NORIVAL VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761446-10.1986.403.6183 (00.0761446-2) - ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS X ROSALIA SILVA FARIAS X JOSE PATRICIO X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HERMINIA RUIZ MALORGA X ROGERIO RUIZ ANTONIO X AMELIA RUIZ ANTONIO X AUGUSTO RUIZ ANTONIO X ROGERIO RUIZ ANTONIO X MANOEL CESARIO MARTINS X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONIDIO DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA RUIZ MALORGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO RUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 584: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001073-87.2005.403.6183 (2005.61.83.001073-6) - JOSE DE SOUZA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003483-11.2011.403.6183 - JOISON SANTOS DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOISON SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 450,79 (quatrocentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 45,08 (quarenta e cinco reais e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 495,87 (quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de folha 59, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-64.2012.403.6183 - LOURDES ALONSO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002580-39.2012.403.6183 - SOLANGE TEIXEIRA DE CARVALHO CORREA X FERNANDO DE CARVALHO CORREA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005260-94.2012.403.6183 - LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005665-33.2012.403.6183 - JUVENAL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006881-29.2012.403.6183 - ORLANDO GONCALVES COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006947-09.2012.403.6183 - MARIA HONORINA DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010376-81.2012.403.6183 - VITTORE GUGLIELMO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0005437-63.2009.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

0010411-41.2012.403.6183 - FRANCISCA ARAUJO DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016058-51.2012.403.6301 - ELIAS ANTONIO DE FRANCA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0031901-56.2012.403.6301 - ANTONIO ROQUE REVERSI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000401-98.2013.403.6183 - JAIR REGATIERI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000598-53.2013.403.6183 - ANTONIO DA SILVA GONCALVES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000750-04.2013.403.6183 - JOSE EDVANDO BEZERRA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001230-79.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA COSTA MONTEIRO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001398-81.2013.403.6183 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/136: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

0002705-70.2013.403.6183 - ROSANGELA ANDRADE GOMES(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002782-79.2013.403.6183 - MARIA ELISA FERREIRA RISARTO(SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003246-06.2013.403.6183 - MARIA DEUSELINA VIEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003690-39.2013.403.6183 - ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA(SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004094-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006741-9)) JOSE BRUNO DE OLIVEIRA X DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 58: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, conforme requerido às fls. 50. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005002-50.2013.403.6183 - FRANCISCO DA SCHAGAS FEITOZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005184-36.2013.403.6183 - JOSE JOAQUIM RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005188-73.2013.403.6183 - MARIA DIAS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005868-58.2013.403.6183 - ARNALDO DONNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006194-18.2013.403.6183 - CLAUDIO NUNES DA COSTA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007328-80.2013.403.6183 - MOACIR FIRMINO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007364-25.2013.403.6183 - JOAO LUIS DE AYALA BOAVENTURA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007848-40.2013.403.6183 - MIGUEL FERNANDES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008101-28.2013.403.6183 - ABIGAIL DE LOURDES SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008288-36.2013.403.6183 - ISRAEL GOMES DA SILVA(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008318-71.2013.403.6183 - HELIO ANTONIO DA SILVA(SP299998 - ROGERIO DA CONCEICÃO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008490-13.2013.403.6183 - LUIS DE LIMA ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008494-50.2013.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008804-56.2013.403.6183 - DIONISIO GONZAGA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008819-25.2013.403.6183 - MARIA CONCEICAO FREITAS VIRGINIO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Fls. 19/22 - Acolho como aditamento à inicial.Regularize a parte autora sua representação processual, devendo retificar o seu nome, conforme o documento à fl. 08 e petição às fls. 21/22.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0008999-41.2013.403.6183 - ROSARIO RIBEIRO DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009040-08.2013.403.6183 - JORGE TOMY DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009128-46.2013.403.6183 - HERCULANO JOSE LIMA FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009771-04.2013.403.6183 - MILTON NUNES DO REGO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 46, posto tratar-se de pedidos distintos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009880-18.2013.403.6183 - EDVALDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0009913-08.2013.403.6183 - JOSE ALENCAR LIANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0009914-90.2013.403.6183 - SEBASTIAO BARNABE DE ASSUNCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 43, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE.Int.

0009916-60.2013.403.6183 - NEIDE CARDOZO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE.Int.

0009921-82.2013.403.6183 - JOAO BARBOSA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 49, para verificação de eventual prevenção. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 50, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009937-36.2013.403.6183 - CESARIA DIAS DE SOUSA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Fls. 81/82 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0009942-58.2013.403.6183 - NIVALDO FRICIANO DE LIMA(SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.516,00 (quinze mil, quinhentos e dezesseis reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0009992-84.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATHEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162,

parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0010028-29.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE ROSSI(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.PA 1,05 A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0010034-36.2013.403.6183 - BENTA PEREIRA CARVEJANI(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço, tendo em vista a divergência constante na petição inicial (fl.02) e o documento à fl. 29.Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0010039-58.2013.403.6183 - IVAN LOMBARDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0010078-55.2013.403.6183 - GENILDO LAURENTINO FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0010083-77.2013.403.6183 - ALVARO MASSAO IMAFUKO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual com relação à Dra. Carolina Sautchuk Patricio - OAB/SP 305.665, ante na sua ausência da procuração à fl. 14.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 155, posto tratar-se de pedidos distintos..Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009253-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009253-9) - GUILHERME FERNANDES FERREIRA X ROSANGELA FERNANDES FERREIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GUILHERME FERNANDES FERREIRA em face do INSS com pedido de benefício assistencial à deficiente (LOAS), consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, V da Constituição da República. A parte autora teve seu benefício cancelado pelo INSS em 30/11/2006 sob a alegação de que a renda familiar per capita é igual ou superior a do salário mínimo. Requer o autor o restabelecimento do benefício, bem como o pagamento de indenização pelo INSS. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 117/118). Citado, o INSS contestou às fls. 127/140 pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício. Réplica às fls. 150/156. Laudos periciais médicos juntados às fls. 194/197 e 199/207. Laudo sócio-econômico anexado às fls. 213/221 e complementado às fls. 277/278. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 286/288 pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O INSS apresentou duas preliminares de incompetência: a) a primeira delas diz respeito à competência absoluta para que as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos sejam julgadas nos Juizados Especiais Federais; b) a segunda diz respeito à alegada impossibilidade do juízo apreciar pleito indenizatório. Primeiramente, é de se dizer que o valor da causa supera os 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação, razão pela qual não há que se falar em incompetência absoluta. Aplicando-se à hipótese o art. 260 do CPC, percebe-se que o valor de 12 parcelas vincendas, somado às parcelas vencidas e adicionado ainda ao pleito indenizatório superam os 60 (sessenta) salários à época do ajuizamento. Também a segunda preliminar deve ser rejeitada. Isso porque o pleito indenizatório é subsidiário ao pedido principal de concessão do benefício assistencial, sendo de competência da Vara especializada em direito previdenciário o processo e o julgamento dos feitos desta natureza. Superadas as preliminares, passo ao mérito da causa. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a) o primeiro deles é a condição de miserabilidade (hipossuficiência econômica), a ser verificado pelo laudo social e; b) o segundo é alternativo. Deve o beneficiário possuir 65 anos de idade no mínimo (requisito objetivo) ou ser portador de deficiência (requisito subjetivo), cuja aferição se dará por laudo pericial. A parte autora cumpre o requisito da deficiência, o que a impede de prover sua própria manutenção. Com efeito, o laudo médico pericial (fls. 199/207) concluiu pela incapacidade laborativa da parte autora de forma total e permanente. Passo a análise do requisito da miserabilidade. O laudo sócio-econômico averiguou que o grupo familiar do autor, formado por 4 pessoas, sobrevive com renda mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Desse valor, R\$ 500,00 (quinhentos reais) são provenientes da ajuda oferecida por parentes, não sendo possível afirmar que tais valores integram a renda da família. Contudo, ainda que se tome como parâmetro o valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a renda per capita será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou seja, valor muito superior a do salário mínimo. Tal valor evidencia situação de dificuldade econômica, porém não miserabilidade. O benefício assistencial deve garantir, ou pelo menos, tentar garantir, as necessidades básicas da pessoa. Desse modo, e considerando as conclusões do laudo socioeconômico, não vislumbro situação de miserabilidade. Por consequência, não há que se falar em indenização decorrente de dano moral, já que o INSS não praticou qualquer ato ilícito ao suspender e, posteriormente, cancelar o benefício recebido pelo autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008989-02.2010.403.6183 - ARI ROSA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARI ROSA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum. Aduz que formulou pedido administrativo do benefício em 23/12/2008, o qual lhe foi indeferido por falta de tempo de contribuição, posto que apurado

somente o tempo total de 19 anos, 3 meses e 24 dias (fls. 68).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/69.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 71/72).Citado (fl. 76), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 78/89.Recebidos os autos por este juízo, a parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial às fls. 102/110.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que o benefício foi requerido administrativamente em 25/8/2008 e a ação foi ajuizada em 23/7/2010, antes do quinquênio legal.Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social na conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer o autor o reconhecimento como especiais das atividades exercidas nos seguintes períodos:1) 16/9/1986 a 30/9/1991, na função de pedreiro, na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel;2) 1/9/1991 a 15/9/1998, na função de funileiro, na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel;3) 1/9/2001 a 25/8/2008, na função de mestre de obras, na empresa GPCON Construções Empreendimentos e Participações Ltda.Requer, ainda, que estes sejam somados aos períodos comuns reconhecidos, e que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 23/12/2008. A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.A parte recorrida não comprovou regularmente a especialidade da atividade desenvolvida no período pugnado na exordial. Senão, vejamos.Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas. Qualquer que seja a data do requerimento de benefício previdenciário, as atividades deverão ser qualificadas ou não como especiais de acordo com a legislação vigente à época em que foram exercidas. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. O mesmo raciocínio afasta a alegação de impossibilidade de conversão. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Aplicando este raciocínio ao serviço prestado em exposição a ruído, por exemplo, teremos o seguinte:1) até 28/4/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis);2) de 29/4/1995 a 5/3/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis);3) a partir de 6/3/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 90 decibéis). A classificação das atividades consideradas especiais para efeitos previdenciários foi feita, primeiramente, pelo Decreto n 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n 62.755/68. Em seguida, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. No entanto, o Decreto n 53.831/64 foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. Por conseguinte, o conflito entre as disposições entre o disposto no Decreto n 53.831/64 e no Decreto n 83.080/79 resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária.Assim, antes do advento da Lei 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, não havendo necessidade de laudo pericial que demonstrasse a efetiva exposição a agentes agressivos, exceto nos casos de ruído (sempre se exigiu o laudo) e nos casos de atividades não previstas no regulamento. Posteriormente, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória (exceto para ruído, que sempre exigiu a apresentação de laudo).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Para comprovar seu direito, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em relação às atividades desempenhadas.A Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002 instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento que substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, in verbis:Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser

apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Da análise do dispositivo em comento, verifica-se que a atividade exercida antes de 31/12/2003 também pode ser objeto de reconhecimento como especial, independentemente da apresentação de laudo técnico pericial, quando houver a apresentação de PPP que contemple os períodos laborados anteriormente a esta data. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento à apelação do autor apenas para reconhecer a especialidade da atividade, no período de 01.11.1979 a 31.12.1997, denegando a concessão da aposentadoria especial e fixando a sucumbência recíproca. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado durante todos os interregnos questionados, fazendo jus ao benefício pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Impossibilidade de reconhecimento da especialidade nos períodos de 01.01.1998 a 31.12.1998, 01.01.1999 a 31.12.1999, 01.01.2000 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 31.12.2001, 01.01.2002 a 31.08.2002 e 01.09.2002 a 31.12.2003. IV - In casu, embora o autor tenha juntado os formulários de fls. 14/19, indicando a presença dos agentes agressivos ruído e poeira mineral no ambiente de trabalho, tem-se que, com a edição do Decreto nº 2.172/97 regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, que foi convertida na Lei nº 9.528/97, somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. V - De se observar que, embora o laudo técnico de fls. 22/23 tenha sido confeccionado em 30.12.2003, limitou o reconhecimento do labor em condições especiais apenas ao período de 01.11.1979 a 31.12.1997. VI - Por outro lado, para comprovar a especialidade da atividade, no período de 01.01.2004 a 05.04.2004, foi carreado o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 20/21), que aponta níveis de ruído acima do limite tolerado e a presença de poeira mineral, no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que, não restou demonstrado, impedindo o reconhecimento como especial do labor. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0048628-30.2007.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013). Nos termos do que dispõe o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, (...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...), daí porque se conclui ser manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs referentes a todos os períodos requeridos, conforme fls. 29, 32 e 41 dos autos, padecem de vício e não podem ser considerados comprobatórios do exercício da atividade especial, em razão da falta de subscrição pelo profissional responsável por sua elaboração, instado a regularizar os documentos por meio da apresentação de laudo técnico, a parte autora quedou-se inerte, deixando de cumprir requisito formal do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quando ao pedido de enquadramento das atividades, verifico não ser possível, eis que não previstas nos anexos aos Decretos nºs 53.831-64 e 83.080-79. Logo, não faz jus o autor à conversão dos períodos especiais em comum pleiteados. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desconnsiderados os períodos especiais que ora se requer, sabe-se que exige uma série de

requisitos, os quais variam conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Para entendê-los e aplicá-los corretamente deve-se atender o disposto no artigo 9º e seguintes da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que trouxe grandes mudanças a esse benefício previdenciário: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Essa emenda inclui no texto constitucional (art. 201, 7º, I) disposição que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, no caso dos homens, e trinta anos de contribuição, no caso das mulheres. A Emenda nº 20/98 ressaltou, entretanto a situação das pessoas já filiadas ao Regime Geral de Previdência Social até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição como demonstrado no artigo 9º supracitado. Sendo que a regra inserida no inciso I não tem aplicabilidade, já que é desfavorável ao segurado. Ainda, tem-se que além do tempo de contribuição o benefício ainda possui como requisito um número mínimo de contribuições que o segurado tem que verter a sistema para fazer jus ao benefício. No caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, para efeitos de carência, observa-se a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Revela-se ainda como requisito a qualidade de segurado do postulante do benefício, sendo importante, neste particular, o disposto no art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece regras a respeito da manutenção excepcional da qualidade de segurado, independentemente de contribuição. Destaque-se, porém, que o art. 102, 1º, do mesmo diploma, preceitua que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No mesmo sentido, o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelece que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em questão, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na esfera administrativa, padecendo de interesse processual quanto à concessão. Ainda, acrescento que, conforme concessão administrativa, não possuía tempo mínimo necessário para a obtenção de aposentadoria integral, já que não cumprira o requisito de 35 anos de contribuição ou o pedágio a que alude o art. 9º, 1º da EC 20/98, no caso, o tempo mínimo necessário de 31 anos, 9 meses e 30 dias até a data do primeiro requerimento administrativo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Pela sucumbência, o autor pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0007632-79.2013.403.6183 - LAURINDA DA SILVA SAMPAIO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por LAURINDA DA SILVA SAMPAIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro

regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre

os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007654-40.2013.403.6183 - JOSE DAMIAO DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o

referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007703-81.2013.403.6183 - EURIDES SANTIN (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por EURIDES SANTIN, qualificado na inicial, em

face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2)

Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007921-12.2013.403.6183 - ANDRE DOS SANTOS MOURA(SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANDRÉ DOS SANTOS MOURA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas

para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-

04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008105-65.2013.403.6183 - AMILTON VIEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por AMILTON VIEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição

Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008539-54.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com

relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em

sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008549-98.2013.403.6183 - EDUARDO ALVES DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDUARDO ALVES DA COSTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n.

3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008551-68.2013.403.6183 - SAMIR SEIRAFE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por SAMIR SEIRAFE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente

ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual

pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação . [grifo nosso]De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008738-76.2013.403.6183 - ANA LUCIA BORGES DO NASCIMENTO SFORZIN(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANA LÚCIA BORGES DO NASCIMENTO SFORZIN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a

impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008840-98.2013.403.6183 - ALCIDES DOMINGOS BENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ALCIDES DOMINGOS BENTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO.

EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008846-08.2013.403.6183 - RODOLFO NICOLAU DE SOUZA (SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por RODOLFO NICOLAU DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a

seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE**

381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008849-60.2013.403.6183 - ABLA TOME DE ARAUJO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ABLA TOMÉ DE ARAUJO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator

previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008891-12.2013.403.6183 - TERUKO OSHIOKA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por TERUKO OSHIOKA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o

objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para

atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008986-42.2013.403.6183 - THEREZINHA DE JESUS FERNANDES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por THEREZINHA DE JESUS FERNANDES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário

não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009144-97.2013.403.6183 - NIVALDO TOMAZ DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por NIVALDO TOMAZ DE OLIVEIRA,

qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2)

Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009405-62.2013.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas

para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-

04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009431-60.2013.403.6183 - VERA LUCIA PEREIRA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por VERA LÚCIA PEREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição

Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009635-07.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por FRANCISCO DE ASSIS DUARTE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com

relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em

sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009728-67.2013.403.6183 - ARISTEU AURELIANO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ARISTEU AURELIANO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando

presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009731-22.2013.403.6183 - ERNESTO PRADO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ERNESTO PRADO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários

advocáticos. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para

requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009732-07.2013.403.6183 - RAIMUNDO BORGES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por RAIMUNDO BORGES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a

concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016721-54.1998.403.6183 (98.0016721-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)
Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alegando ser indevida a aplicação da correção monetária plena, bem como a aplicação de juros anteriores à citação. Por fim, contesta a aplicação dos índices expurgados. Recebidos os embargos para discussão (fl. 8), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 11/13). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fl. 88, acompanhado da conta de fls. 89/108. Foram prestados esclarecimentos às fls. 124 e 155/166. Em inspeção, foi revogado o despacho de fl. 123 e determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de novo cálculo, para fins de aplicação do coeficiente de 97% sobre o salário-de-benefício do auxílio-doença para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, aplicando-se, ainda, a equivalência salarial no auxílio-doença até a concessão da aposentadoria por invalidez, descontando-se todos os valores já pagos (fls. 173/174). Novamente remetidos os autos ao Contador Judicial, foi ofertado parecer à fl. 176, acompanhado da conta de fls. 177/188. Prestados novos esclarecimentos às fls. 204/208 e 245/256. As partes concordaram com a conta às fls. 258, verso, e 260. Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 22/3/2013. É o relatório. Decido. Os embargos merecem acolhimento em parte, uma vez que a Contadoria Judicial opinou pela procedência parcial do pedido, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Além do mais, diante da expressa concordância do INSS (fl. 260) em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 89.939,47 (oitenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), em outubro de 2012, sendo R\$ 81.763,15 (oitenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e quinze centavos) a título do principal e R\$ 8.176,32 (oito mil, cento e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo de fls. 245/256, que prevaleceu. Certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0010759-93.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROBERTO DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os juros de mora e a correção monetária devem obedecer ao disposto na Lei 11.960/09, a partir de sua vigência. Juntou cálculos e documentos (fls. 5/185). Recebidos os embargos para discussão, a embargada manifestou sua concordância com o valor apurado pela autarquia (fl. 189). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fl. 196, ratificando os cálculos apresentados pelo embargado. Juntou cálculos (fl. 197). A parte embargada concordou com a conta à fl. 202. O embargante manifestou sua ciência às fls. 201. Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 22/3/2013. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, e a ratificação dos cálculos pelo Contador Judicial (fl. 196), não havendo necessidade de maiores digressões. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam R\$ 1.092.538,04 (um milhão, noventa e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e quatro centavos), em agosto de 2010, sendo R\$ 979.777,22 (novecentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos) a título do principal e R\$ 112.760,82 (cento e doze mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0011160-58.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NILSON JOSE PARIZOTTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles

acostados à conta elaborada às fls. 6/7, perfazendo um total de R\$ 4.920,40, calculado em outubro de 2012.Recebidos os embargos para discussão (fl. 15), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fl. 16). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fl. 19, acompanhado da conta de fls. 20/28.Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 39). O INSS, ora embargante, intimado no dia 11/4/2013 (fl. 38, verso), permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 40.Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 12/4/2013.É o relatório. Decido.Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial opinou pela procedência em parte do pedido, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.Além do mais, devidamente intimadas, a parte embargada manifestou sua concordância (fl. 39), mas o INSS não se manifestou expressamente acerca da conta apresentada pela Contadoria Judicial.Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargante com os cálculos apresentados, uma vez que instada a se manifestar, optou por não se opor à conta. O posicionamento deste juízo é corroborado pelo julgado a seguir colacionado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CONCORDÂNCIA TÁCITA DO EMBARGANTE COM OS Cálculos Elaborados PELA CONTADORIA. I. Descabimento de remessa oficial em sede de embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais. II. Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em conformidade com os parâmetros utilizados por esta Corte Regional. III. Descabe a alteração de critérios de correção monetária se a parte embargante, instada a se manifestar, quedou-se inerte, presumindo-se a conformação tácita com os cálculos elaborados. IV. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. (AC 199903990948152, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 08/03/2007).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam R\$ 9.978,23 (nove mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), em março de 2013, sendo R\$ 9.767,82 (nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) a título do principal e R\$ 210,41 (duzentos e dez reais e quarenta e um centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da Contadoria. Certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.

0004866-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-24.2000.403.6183 (2000.61.83.004878-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO TIEZO NAWATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TIEZO NAWATE(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargadoEm apertada síntese, alega que os juros de mora e a correção monetária devem obedecer ao disposto na Lei 11.960/09, a partir de sua vigência. Juntou cálculos e documentos (fls.11/35).Recebidos os embargos para discussão (fl. 68), a embargada manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls. 71/72).É o breve relatório. Decido.Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam R\$ 413.055,19 (quatrocentos e treze mil, cinquenta e cinco reais e dezenove centavos) em janeiro de 2013, sendo R\$ 391.225,08 (trezentos e noventa e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e oito centavos) a título do principal e R\$ 21.830,11 (vinte e um mil, oitocentos e trinta reais e onze centavos) de honorários advocatícios.Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei 1.060/50.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.